AS ARMAS NÃO LHE IMPEDEM A CIÊNCIA
BIBLIOTECA
DO EXÉRCITO

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1901

(1.ª Serie)

EDIÇÃO DA REVISTA MILITAR

L.3818 N.º 1026 A-7
BIBLIOTECA DO I. A. E. M.
N.º 56 P. — Custo 2.60
Aumentado em 8/2/938
Livro N.º Revista Pag. 139
BIBLIOTHECA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1901

RECTIFICAÇÕES

ÁS

Ordens do exercito de 1901

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
273	11	em tres annos consecutivos	em dois annos consecutivos

INDICE

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.ª Serie de 1901)

A

Abonos:
—— a aprendizes de clarim, corneteiro ou tambor — 16.
—— aos defensores escolhidos pelos réus — 286.
Accordo entre o governo portuguez e o hespanhol relativo a operações de recrutamento — 51.
Alistamento:
—— na guarda fiscal (condições de admissão) — 284.
—— regulamento dos serviços de recrutamento — 542.
Almanach militar (publicação) — 54.
Alumnos militares:
—— com licença especial ou registada para estudos (aproveitamento, numero de cadeiras a frequentar) — 251.
—— matriculados nas escolas superiores (uso da calça lisa e do collarinho) — 60.
Arma de artilheria:
—— alterações no armamento, correame e equipamento — 252.
—— composição das tropas activas — 648.
Arma de cavallaria:
—— composição das tropas activas — 649.
—— serviço que comprehende — 361.
Arma de engenheria:
—— composição das tropas activas — 647.
Arma de infanteria:
—— composição das tropas activas — 649.
—— serviço que comprehende — 364.
Armamento:
—— acquisição para os portos de Lisboa, Leixões e cidade do Porto (auctorisação) — 284.
—— alterações no da arma de artilheria — 252.
—— da companhia de telagraphistas de praça — 495.
—— das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros — 458.
Arsenal do exercito (expropriação de terrenos para sua ampliação) — 147.
Artigos de fardamento:
—— espolios de praças condemnadas a deportação militar — 375, 468.
—— uso da calça lisa e do collarinho — 60.

Aspirantes a official:
—— em tratamento nos hospitaes (descontos) — 14.
Assignaturas indicifraveis (recibos de soldo e de outros vencimentos) — 60.

B

Bandeirolas das lanças dos regimentos de lanceiros (côr) — 58.
Batalhão n.º 3 da guarda fiscal (augmento do effectivo) — 97.
Batalhões de caçadores (designações) — 730.
Baterias independentes de artilheria de guarnição (composição) — 461, 463.
Bill de indemnidade (carta de lei) — 53.

C

Calça lisa (alumnos militares das escolas superiores) — 60.
Campo entrincheirado de Lisboa:
—— guarnição — 467.
—— inspecção do serviço de engenheria — 374.
—— obras de fortificação pelas quaes é constituido — 367.
Carreiras de tiro:
—— credito especial para despezas de construcção — 139.
—— expropriação de terreno para o estabelecimento de uma para artilheria — 13.
Cartas de lei (assumptos a que se referem).
—— bill de indemnidade — 53.
—— classificação, hierarchia, situação e promoção dos officiaes — 72.
—— contagem de tempo para a reforma (capitães medicos do exercito) — 96.
—— contingente de recrutas para o exercito, armada e guardas municipaes e fiscal (fixação) — 72.
—— estampilhas fiscaes para cobrança de impostos — 143.
—— exame de allemão (concessão de dispensa) — 95.
—— fixação e licenciamento da força do exercito — 71.
—— incomptabilidades (pares do reino e deputados) — 54.
—— receita publica (lei de meios) — 129.
—— tarifas applicaveis no caso de desastre em serviço — 95.
—— tirocinio para o posto de general (concessão de dispensa) — 94.
Cartas de mercês (registo no archivo da Torre do Tombo) — 728.
Castigos a officiaes quando praças de pret — 52.
Cavallaria:
—— composição das tropas activas da arma — 649.
—— serviço da arma (o que comprehende) — 361.
Circulares (assumptos a que se referem):
—— abonos aos defensores escolhidos pelos réus — 286.
—— convocação de praças da 2.ª reserva — 61, 65.
—— convocação para serviço ordinario de praças da 1.ª reserva — 163.
—— espolio de artigos de fardamento (praças deportadas) — 375, 468.
—— fundo especial da escola central de sargentos — 285.
—— instrucções ácerca da reunião de praças da 2.ª reserva — 65.
—— instrucções ácerca da execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento de praças da 2.ª reserva — 68.

Circumscripções militares:
—— divisão militar do continente do reino — 491.
—— composição das grandes circumscripções militares do continente — 665.
—— sédes dos quarteis generaes dos commandos, e logares de guarnição dos corpos — 667.
Classificação dos officiaes do exercito (combatentes, não combatentes) — 72.
Collarinho (alumnos militares das escolas superiores) — 60.
Colonias portuguezas (portes das correspondencias) — 145, 285.
Commandos militares das ilhas adjacentes — 492.
Companhias:
—— de artilheria de guarnição — 461.
—— de sapadores de praça — 458.
—— de sapadores mineiros — 458.
—— de telegraphistas de praça — 494.
—— de torpedeiros — 458.
Companhias independentes — 458, 494, 647.
Conselhos administrativos (praso de pagamento á manutenção militar) — 15.
Conselhos de guerra:
—— estabelecimento de um na área da 2.ª divisão militar — 374.
—— jurisdicção dos estabelecidos nas sédes das grandes circumscripções militares — 730.
Contingente militar:
—— numero dos recrutas destinados ao exercito, armada e guardas municipaes e fiscal — 72.
—— distribuição pelos districtos de recrutamento e reserva — 238.
Convocação de reservas (circulares) — 61, 65, 68, 163.
Corpo de fiscalisação e policia:
—— lei de meios auctorisando a sua creação — 137.
Correame, equipamento e armamento:
—— adoptado pelos officiaes e praças de artilheria — 252.
Correspondencia entre o continente e o ultramar — 145, 285.
Creditos especiaes (a que são destinados):
—— acquisição e manufactura de artigos de material de guerra — 7, 13, 259, 360.
—— construcção de carreiras de tiro — 139.
—— despezas liquidadas em divida — 9, 101.
—— fornecimento de artigos de material de guerra feito a outros ministerios — 165.
—— invasão da doença epidemica do Porto — 57.
—— movimento de tropas reclamado por outros ministerios — 147, 496.
—— serviços de recrutamento e instrucção de praças da 2.ª reserva — 146, 497.
Cursos:
—— de estado maior (dispensa do exame de allemão) — 95.
—— preparatorio para as armas de artilheria e engenheria — 731.

D

Defensores escolhidos pelos réus (abonos) — 286.
Deputados:
—— incompatibilidades — 54.
—— lei eleitoral — 182.

Descontos a praças em tratamento nos hospitaes — 14.
Despeza do ministerio da guerra (tabella da distribuição) — 141.
Despezas com o movimento de tropas (fórma de pagamento) — 133.
Direcções geraes:
—— da secretaria da guerra (alterações na 1.ª e 4.ª repartições) — 469.
—— dos serviços de cavallaria (orgnaisação) — 361.
—— dos serviços de infanteria (organisação) — 364.
Divisão militar do continente do reino e ilhas adjacentes — 491.

E

Eleitores de cargos politicos e administrativos (condições necessarias) — 182.
Emblema (grupos de artilheria de guarnição) — 461.
Emigração clandestina (decreto que regula a sua repressão) — 262.
Engenheria:
—— civil (organisação dos serviços da sua competencia) — 309.
—— militar (composição das tropas da arma) — 647.
Equipamento (alterações no da arma de artilheria) — 252.
Equiparação (decreto que a regula) — 278.
Escola central de sargentos (fundo especial) — 285.
Espolio de artigos de fardamento de praças deportadas — 375, 468.
Estampilhas:
—— fiscaes — 143, 498.
—— postaes — 145, 285.
Exame de allemão (curso de estado maior) — 95.
Expedições a Moçambique (nomeação das forças expedicionarias, vencimentos e vantagens) — 1, 260.
Expropriação de terrenos:
—— para ampliação de quarteis — 7, 18.
—— para ampliação do arsenal do exercito — 147.
—— para conclusão de estradas — 165, 457.
—— para estabelecimento de uma carreira de tiro — 13.

F

Fardamento:
—— espolio (praças condemnadas a deportação militar) — 375, 468.
—— praças em tratamento nos hospitaes — 15.
—— uso da calça lisa e do collarinho — 60.
Fiscaes (esclarecimentos que lhes devem ser prestados) — 467.
Força do exercito em pé de paz (fixação) — 71.
Forças militares do ultramar (organisação) — 392.
Formulario (regencia durante a ausencia do Rei) — 5.
Fornecimentos feitos pela manutenção militar (fórma de pagamento) — 15.
Fortes (novas denominações) — 361.
Fundos:
—— das remissões de recrutas (applicação a material de guerra) — 282.
—— especial da escola central de sargentos (constituição) — 285.
—— para diversas despezas (tabella das dotações annuaes dos corpos) — 236.

G

Grandes circumscripções militares (creação) — 491.
Gratificações:
—— de guarnição a aprendizes de clarim, corneteiro ou tambor — 16.
—— de readmissão a praças em tratamento nos hospitaes — 15.
—— lei de meios — 132, 134.
Grupos de artilheria de guarnição (composição) — 462.
Guarda fiscal:
—— alistamento — 284.
—— augmento do effectivo do 3.º batalhão — 97.
—— contingente de recrutas (fixação) — 72.
—— creação de secções e postos fiscaes — 97.
—— reforma das praças de pret (lei de meios) — 133.
Guardas municipaes:
—— contingente de recrutas — 72.
—— pensões que competem ás praças reformadas — 490.
Guarnição do campo entrincheirado de Lisboa — 467.
Guerra de Timor (medalha Rainha D. Amelia) — 167.

H

Hierarchia militar dos officiaes — 73.
Honras, vencimentos e reforma (mestres de musica) — 31.
Hospitaes (desconto de praças em tratamento) — 14.

I

Ilhas adjacentes:
—— divisão militar — 492.
—— guarnição — 669.
—— portes das correspondencias com o continente e ultramar — 145, 285.
Imposto do sêllo (praso de validade das estampilhas em circulação) — 497.
Imposto de registo (cartas de mercês) — 727.
Imcompatibilidades (pares do reino e deputados) — 54.
Infanteria:
—— composição das tropas activas da arma — 649.
—— serviço da arma — 364.
Informações annuaes (regulamento) — 470.
Inspecções:
—— do serviço de engenheria — 374.
—— das fortificações de Lisboa — 374.
Instrucção annual do regimento de engenheria — 32.
Instrucções:
—— para a fiscalisação dos serviços telegraphicos — 104.
—— para o serviço das correspondencias telegraphicas — 109.
—— provisorias para o serviço de subsistencias durante as manobras — 148.
—— relativas á arma de cavallaria (substituição a fazer) — 3.
—— relativas á arma de engenheria — 32.
—— relativas ao chamamento de praças da 2.ª reserva — 65.

L

Lanças (côr das bandeirolas) — 58.
Licença para estudos (especial ou registada) — 251.
Licenceamento da força do exercito em pé de paz — 71.
Lista geral de antiguidades (publicação) — 54.

M

Manobras (instrucções para o serviço de subsistencias) —148.
Manutenção militar:
—— importação de trigo exotico (auctorisação) — 14.
—— pagamento a effectuar pelos conselhos administrativos — 15.
Mappas:
—— das forças expedicionarias a Moçambique — 2, 261.
—— das sobras de creditos auctorisados para despezas do ministerio da guerra — 10, 102.
—— do effectivo do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — 98, 99.
Material de guerra:
—— acquisição por conta do fundo das remissões (auctorisação) — 282.
—— creditos especiaes para acquisição — 7, 13, 259, 360.
Matriculas para estudos — 251.
Medalha Rainha D. Amelia (guerra de Timor) — 167.
Mercês honorificas e lucrativas (registo) — 727.
Mestres de musica (honras, vencimentos e reforma) — 31.
Monopolio do estado (telegraphia sem fios, hertesiana e etherica) — 58.

N

Notas de castigos a officiaes quando praças de pret — 52.

O

Officiaes:
—— classificação, hierarchia, situação e promoção — 72.
—— frequentando o curso de estado maior — 95.
—— impossibilitados por desastre occorrido em serviço — 95.
—— quandos praças de pret (castigos) — 52.
—— uniforme dos que concluiram o curso de estado maior — 17.
Organisação:
—— da engenheria civil — 309.
—— dos serviços geodesicos e topographicos — 350.
—— militar do ultramar — 392.

P

Pão:
—— a como deve ser pago nos trimestres 2.º, 3.º e 4.º — 52, 142, 285.
—— das praças em tratamento nos hospitaes — 15.
—— rações fornecidas em dezembro de 1900 e mezes seguintes — 3, 16, 55, 61, 142, 163, 258, 285, 468.

Pares do reino (imcompatibilidades) — 54.
Pensões:
—— a officiaes, praças e suas familias — 95.
—— de reforma ás praças das guardas municipaes — 491.
Portes das correspondencias:
—— entre as colonias, o continente e ilhas adjacentes — 145, 285.
Praças de pret:
—— condemnadas a deportação militar (espolio) — 375.
—— da guarda fiscal (reforma) — 133.
—— da primeira reserva (convocação) — 163.
—— da segunda reserva (convocação) — 61.
—— da segunda reserva (instrucções) — 65.
—— em tratamento nos hospitaes (descontos) — 14.
—— impossibilitadas por desastre occorrido em serviço — 95.
Primeiros sargentos cadetes (descontos para os hospitaes) — 14.
Promoção:
—— condições geraes — 75.
—— das praças dos grupos de artilheria de guarnição — 461.
—— das praças da companhia de telegraphistas — 495.
—— das praças das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros — 458.
—— em tempo de guerra — 87.
—— por distincção — 87.
—— preterições e recursos — 75, 88.
Provincias ultramarinas (portes das correspondencias) — 145.

R

Rações:
—— de forragens — 3, 12, 52, 54, 61, 142, 163, 258, 285, 468, 732.
—— de manobra (composição) — 151.
—— de pão — 3, 16, 55, 61, 142, 163, 258, 285, 468.
Receita publica (lei de meios) — 129.
Recibos (assignaturas indecifraveis) — 60.
Recrutamento:
—— accordo entre os governos portuguez e hespanhol — 51.
—— alterações á lei — 269.
—— credito especial para despezas dos serviços — 146.
—— regulamento — 499.
—— relatorio que precede as alterações á lei — 267.
Reforma:
—— das praças da guarda fiscal (lei de meios) — 133.
—— das praças das guardas municipaes — 490.
—— dos mestres de musica — 31.
—— dos officiaes (equiparação) — 278.
Regencia durante a ausencia do Rei (formulario) — 5.
Regimentos:
—— de artilheria de guarnição (dissolvidos) — 461.
—— de cavallaria n.º 3 (denominação) — 8.
—— de engenheria (instrucção annual) — 32.
Registo de cartas de mercês honorificas e lucrativas — 728.
Regulamentos:
—— da escola pratica de engenheria — 18.
—— das informações annuaes — 470.
—— dos serviços de recrutamento — 499.

Relatorios que precedem os respectivos decretos — 167, 262, 265, 267, 277, 281, 282, 287, 347, 377, 489, 727.
Repartições da secretaria da guerra (alterações na 1.ª e 4.ª) — 469.
Reservas:
—— companhia de telegraphistas de praça (serviço) — 495.
—— companhias de torpedeiros e de sapadores mineiros (serviço) — 458.
—— composição da reserva territorial — 725.
—— convocação de praças da 1.ª reserva — 163.
—— convocação de praças da 2.ª reserva — 61.
—— credito especial para despezas com a instrucção — 146.
—— grupos e baterias independentes de artilheria de guarnição (serviço) — 461.
—— instrucções aos commandantes das divisões — 65, 68.

S

Sargentos ajudantes em tratamento nos hospitaes (descontos) — 14.
Saude publica (credito especial para despezas contra a invasão epidemica do Porto) — 57.
Secretaria da guerra (alterações nas 1.ª e 4.ª repartições) 469.
Secretarios dos conselhos administrativos (fiscalisações) — 467.
Sellos:
—— imposto do sêllo (lei) — 143.
—— portes e correspondencias — 145, 285.
Serviço de subsistencias (instrucções provisorias) — 148.
Serviços:
—— de recrutamento (regulamento) — 499.
—— de torpedos (separação dos serviços) — 372.
—— de torpedos fixos (fim a que se destinam) — 463.
Situação dos officiaes (classificação, hierarchia e promoção) — 72.
Sorteio de mancebos (accordo entre os governos purtuguez e hespanhol) — 51.
Subditos hespanhoes e portuguezes — 51.
Subsidios a defensores escolhidos pelos réus — 286.

T

Tabellas:
—— da distribuição da despeza do ministerio da guerra — 141.
—— da distribuição do contingente militar — 239.
—— das auctoridades que remettem informações annuaes — 480.
—— das dotações do fundo para diversas despezas — 237.
—— das pensões de reforma (guardas municipaes) — 491.
—— dos funccionarios que podem expedir telegrammas — 123.
—— dos premios de alistamento (organisação militar do ultramar) — 434.
—— dos vencimentos das praças do ultramar — 435, 436, 438.
Tarifas (applicação no caso de desastre em serviço) — 95.
Telegrammas (classificação) — 109.
Telegraphia:
—— instrucções para a fiscalisação dos serviços — 104.
—— instrucções para o serviço das correspondencias telegraphicas — 109.

Telegraphia:
—— sem fios conductores, hertesiana e etherica (monopolio) — 58.
Timor (operações de guerra) —167.
Tirocinio para o posto de general (concessão de dispensa)— 94.
Torpedeiros (companhias) — 464.
Torpedos — 266, 372, 463.
Torre do Tombo (registo de mercês)— 728.
Trigos exoticos (importação e despacho) — 14.
Tropas:
—— das differentes armas (composição) — 647.
—— em manobras (modo de assegurar a sua subsistencia) — 153.
—— reclamadas por outros ministerios (despezas do movimento)— 133.

U

Ultramar (organisação das forças ultramarinas) — 392.
Uniformes:
—— alumnos das escolas superiores (uso da calça lisa e do collarinho)— 60.
—— officiaes e praças das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros — 458.
—— officiaes e praças da companhia de telegraphistas de praça— 495.
—— officiaes que concluiram o curso de estado maior — 17.
Universidade (cadeiras que constituem o curso preparatorio para as armas de engenheria e artilheria) — 731.

V

Vacaturas como devem ser preenchidas em todos os serviços publicos (lei de meios)— 132.
Vencimentos:
—— das praças da companhia de telegraphistas de praça — 495.
—— das praças das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros — 458.
—— dos mestres de musica, por effeito de reforma — 31.
—— soldos, ordenados e gratificações (lei de meios) — 132, 134, 135.

ESCOLA CENTRAL DE OFICIAIS
BIBLIOTECA

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE JANEIRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar mostrado a necessidade de substituir um grande numero de praças da ultima expedição a Moçambique, que, por motivo de doença, não é possivel conservar n'aquella provincia, requisitando para tal fim, em 9 do corrente mez, as tropas que julgou indispensaveis: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posto á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para com a possivel brevidade embarcar com destino á provincia de Moçambique, um corpo expedicionario composto das forças que constam do mappa junto.

2.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem essas forças sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de janeiro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Mappa da força expedicionaria

Designações	Major	Capitães	Tenentes	Alferes	Tenente medico	Tenente do corpo de officiaes de administração militar	Alferes do corpo de officiaes de administração militar	Serralheiro-ferreiro	Espingardeiro	Mestre de ferradores	Primeiro sargento	Segundos sargentos	Primeiros cabos soldados	Primeiros cabos conductores	Primeiros cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Clarins ou cornetteiros	Ferradores	Total
Commando das forças	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Serviço do estado maior	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Uma secção do regimento de artilheria n.º 4	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	2	3	—	2	14	20	—	1	1	45
Um pelotão do regimento de cavallaria n.º 1	—	—	2	2	—	—	—	—	—	1	1	5	—	—	4	1	1	30	1	4	49
Uma companhia do regimento de infanteria n.º 9	—	1	2	4	1	—	—	1	1	—	1	13	1	1	23	1	1	227	4	—	276
Serviço de saude	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1	—	1
Serviço de administração militar	—	—	—	—	—	1	1	1	—	—	1	2	—	—	4	1	—	7	1	—	15
Somma	1	2	5	6	1	1	1	1	1	1	1	22	4	2	31	14	20	264	6	5	388

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se que a 9.ª regra do artigo 5.º das instrucções relativas á arma de cavallaria, publicadas na ordem do exercito n.º 22 de 31 de dezembro do anno proximo passado, deve ser substituida pela seguinte:

«9.ª Insistir com particular interesse nos exercicios de gymnastica, esgrima e equitação, e bem assim no ensino pratico do tiro e instrucção do serviço de campanha.»

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de novembro ultimo saíram a 297,23 réis, sendo o grão a 244,33 réis e a palha a 52,90 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de dezembro saíram a 26,9 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.=O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE JANEIRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Presidencia do conselho de ministros

Tendo-se ausentado hoje para fóra de Portugal, como lhe permitte o artigo 8.º da carta de lei de 24 de julho de 1885, Sua Magestade El-Rei, meu muito amado e presado esposo, assumindo eu a regencia, na conformidade das leis do reino, em cuja observancia, e nos termos do decreto de 25 do corrente mez, prestei perante as côrtes geraes da nação portugueza o devido juramento:

Hei por bem declarar, que me apraz conservar os actuaes ministros no exercicio de suas funcções; e,

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Carlos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que mandam em nome do mesmo augusto senhor:

Hei outrosim por bem, tendo em vista o disposto na carta constitucional da monarchia, decretar em nome de El-Rei o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dona Amelia, Rainha, regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei: Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte».

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribu-

naes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «D. Amelia, Rainha, regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.º A formula dos alvarás será: «Eu, a Rainha, Regente em nome do Rei, faço saber».

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu, a Rainha, Regente em nome do Rei»; e para estrangeiros dirão: «Eu, a Rainha, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei».

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El Rei».

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.» Nas portarias expedidas pelos tribunaes, nos casos do estylo, se usará da formula: «Manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»

7.º As supplicas, representações e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelas repartições publicas e tribunaes, empregarão o tratamento de «Magestade», e principiarão: «Senhora»; a direcção externa será: «A Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia deve ser expedida sob o titulo de «Serviço nacional e Real».

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de janeiro de 1901. = RAINHA REGENTE. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE FEVEREIRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario para ampliação do quartel do regimento n.º 2 de caçadores de El-Rei, em Lisboa, proceder á expropriação de 65m²,10 de terreno, pertencendo 33m²,60 a Francisco de Salles Borges Grainha e 31m²,50 a Maria das Dores Correia, terrenos ambos sitos na freguezia de Santa Cruz do Castello, 1.º bairro de Lisboa, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação dos indicados terrenos para a ampliação do quartel do regimento n.º 2 de caçadores de El-Rei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 30 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de

1900–1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 100:000$000 réis por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1900–1901 ao pagamento da despeza com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo ser os respectivos documentos classificados no capitulo 5.º artigo 3.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de janeiro de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por carta regia, datada de 14 do corrente mez, offerecido a Sua Magestade, o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, e Imperador das Indias, Eduardo VII, meu bom irmão e primo, o posto de coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 3; e havendo o mesmo monarcha acceitado a dita nomeação: hei por bem determinar que o referido corpo passe a denominar-se: Regimento n.º 3 de cavallaria do Rei Eduardo VII de Inglaterra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de fevereiro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900–1901 pelo artigo 15.º da lei

de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 7:644$000 réis, pelas sobras das diversas auctorisações para despezas dos exercicios de 1895–1896 a 1898–1899, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respectivos da tabella da despeza ordinaria d'este ministerio para o mencionado exercicio de 1900–1901, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas em divida, constantes do mappa junto que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1901.=REI.= *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Mappa das sobras dos creditos auctorisados para despezas ordinarias do ministerio da guerra, relativas aos exercicios de 1895-1896 a 1898-1899, que por decreto d'esta data são transferidas para o exercicio de 1900-1901

Capitulos e artigos das respectivas tabellas			Importancias	Somma por exercicios	Capitulos e artigos das tabellas das despezas de 1900-1901	
		1895-1896				
3.º	12.º	Despeza de material dos corpos das diversas armas	220$000		4.º	11.º
5.º	24.º	Despeza de material dos diversos estabelecimentos	175$000		6.º	18.º
10.º	42.º	Acquisição de mobilia e utensilios	857$000	1:252$000	12.º	36.º
		1896-1897				
4.º	13.º	Despezas de material das praças de guerra	100$000		3.º	8.º
10.º	32.º	Gratificação, subsidios e ajudas de custo a officiaes e praças por diversos serviços	900$000		12.º	38.º
»	35.º	Lenha e luzes para os corpos da guarda e destacamentos	205$000		»	34.º
»	40.º	Compra e encadernação de livros e impressos	62$500		»	38.º
»	41.º	Rendas de edificios	830$000	2:097$500	»	38.º
		1897-1898				
5.º	15.º	Administração militar	185$000		5.º	13.º
»	18.º	Escola do exercito — companhia de alumnos	364$000		7.º	19.º
»	24.º	Despeza de material dos diversos estabelecimentos	60$500		6.º	18.º
7.º	26.º	Officiaes reformados	900$000		9.º	26.º
»	30.º	Companhias de reformados	140$000		»	27.º
10.º	34.º	Gratificações, subsidios e ajudas de custo a officiaes e praças de pret por diversos serviços	700$000		12.º	38.º

»	37.º	Lenha e luzes para os corpos da guarda e destacamentos	220$000		»	34.º
»	43.º	Rendas de edificios	100$000	2:669$500	»	38.º

1898-1899

3.º	7.º	Corpo do estado maior	600$000		3.º	5.º
5.º	18.º	Administração militar — companhias	45$000		5.º	13.º
6.º	23.º	Escola do exercito — companhia de alumnos	200$000		7.º	19.º
»	25.º	Escolas praticas	450$000		»	21.º
12.º	42.º	Lenha e luzes para corpos da guarda e destacamentos	70$000		12.º	34.º
»	43.º	Obras em quarteis e edificios militares	260$000	1:625$000	»	35.º
				7:644$000		

Paço, em 21 de fevereiro de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que as rações de ferragens fornecidas pela manutenção militar no mez de dezembro do anno proximo passado saíram a 297,41 réis, sendo o grão a 245,44 réis e a palha a 51,97 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes,* general de divisão.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE MARÇO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para o estabelecimento de uma carreira de tiro para artilheria, proceder á expropriação de uma faixa de terreno de 1:680 hectares nas charnecas da companhia das Lezirias do Tejo e Sado, denominadas do Pedrogão, Lavouras e Belmonte, situadas no concelho de Benavente, districto administrativo de Santarem, e constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno para o estabelecimento de uma carreira de tiro para artilheria com as suas dependencias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de março de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, deter-

minar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 30:000$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1900-1901 ao pagamento da despeza com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos serem classificados no capitulo 5.º, artigo 3.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de março de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tornando-se de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz; e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do regulamento approvado por decreto de 26 de julho de 1899: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 3.000:000 de kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de março de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tornando-se necessario estabelecer os descontos que devam ser feitos nos vencimentos dos aspirantes a official, primeiros sargentos cadetes, sargentos ajudantes e mais praças de pret do exercito, quando estiverem em tratamento nos hospitaes militares ou civis: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

1.º As praças em tratamento nos hospitaes militares ou civis não têem direito a consignação para fardamento, não soffrendo, portanto, desconto algum para amortisação das suas dividas á fazenda ou aos conselhos administrativos dos corpos a que pertençam.

2.º As rações de pão a que as praças poderiam ter direito, serão abonadas aos hospitaes onde se achem em tratamento. O abono será feito pelo equivalente em dinheiro das mesmas rações, calculado segundo o preço que estiver fixado para todos os outros casos em que o vencimento do pão não tenha logar em genero.

3.º Os aspirantes a official, primeiros sargentos cadetes, sargentos e seus equiparados, em tratamento nos hospitaes militares, descontarão para os mesmos as importancias dos seus prets, quando não forem superiores a 400 réis diarios, caso este em que o desconto diario será apenas d'esta importancia, sendo-lhes abonado o excesso.

Similhantemente se procederá em relação aos cabos, soldados e seus equiparados, aos quaes será abonada a differença, quando a houver, entre a quantia diaria de 200 réis destinada aos hospitaes e o valor total dos respectivos prets.

4.º Quando quaesquer das praças de que trata o numero antecedente baixarem para tratamento a hospitaes civis, descontarão nos seus vencimentos, alem das rações de pão a dinheiro, a importancia dos seus prets ou a parte d'elles precisa para completar o abono a fazer aos hospitaes, recebendo a quantia excedente, quando a houver.

5.º As gratificações de readmissão serão abonadas ás praças a quem pertençam, embora estejam em tratamento nos hospitaes militares ou civis.

6.º As disposições dos numeros anteriores são applicaveis ás praças na effectividade do serviço e ás reformadas.

7.º Ficam por esta fórma alteradas e substituidas as disposições do n.º 4.º da ordem do exercito n.º 5 (1.ª serie) de 1896.

Paço, em 4 de março de 1901.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os conselhos administrativos dos corpos do exercito e mais entidades officiaes mandem entregar ao conselho administrativo da

manutenção militar, até ao dia 25 de cada mez, as importancias que tenham de satisfazer-lhe para pagamento dos fornecimentos recebidos do mesmo estabelecimento no mez anterior.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar que os soldados nomeados aprendizes de clarim, corneteiro ou tambor, nos termos da circular de 29 de janeiro de 1889, publicada na ordem do exercito n.º 3 do mesmo anno, terão direito á gratificação de guarnição, nos corpos onde este abono se ache auctorisado, logo que terminem o tempo de instrucção como recrutas, embora continuem na instrucção da sua especialidade.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de janeiro ultimo saíram a 28,5 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Bd. n.º 5 (1867-1901-

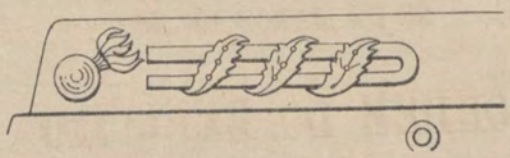

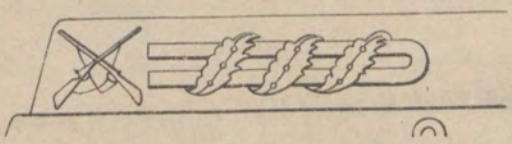

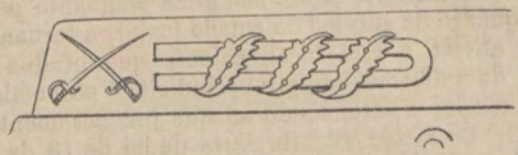

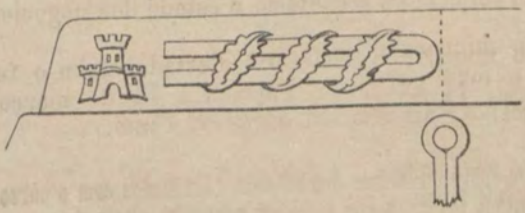

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE MARÇO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Não se reconhecendo de vantagem para o serviço o determinado no decreto de 9 de novembro de 1899, que obriga os officiaes habilitados com o curso de estado maior a usarem uniforme differente do da sua arma emquanto pertencerem ao quadro do serviço do estado maior, e tornando-se necessario obviar a este inconveniente que produz uma duplicação de uniformes sempre prejudicial á economia dos mesmos officiaes; e attendendo ao que judiciosamente estatue o § 2.º do artigo 49.º da carta de lei de 13 de maio de 1896: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as disposições relativas ao uniforme dos mencionados officiaes, que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Disposições sobre uniformes dos officiaes habilitados com o curso de estado maior, a que se refere o decreto d'esta data

Os officiaes habilitados com o curso de estado maior usarão o uniforme da arma a que pertencerem, tendo na gola o distinctivo do antigo corpo do estado maior e o emblema privativo da sua arma, conforme a figura junta,

usando em todos os actos de serviço os respectivos cordões e agulhetas.

Paço, em 14 de março de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tornando-se necessario, para ampliação do quartel de S. Paulo, em Elvas, proceder á expropriação de uns casebres de um só pavimento occupando a área de 315 metros quadrados, e de uma faixa de terreno com a área de 87 metros quadrados sita na avenida da Conceição, freguezia da extincta Sé, concelho de Elvas, districto de Portalegre, pertencentes a Anna Virginia Alvarrão Nobre, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação dos indicados casebres e terreno para a ampliação do mencionado quartel de S. Paulo, em Elvas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento da escola pratica de engenheria, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de março de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento da escola pratica de engenheria

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A escola pratica de engenheria é o polygono ou campo onde o regimento da arma completa a sua instrucção. Tem por fim:

1.º Exercitar os officiaes e praças de pret de engenheria, tanto do exercito activo como da reserva, nos servi-

ços geraes das tropas, e nos que constituem a especialidade da arma;

2.º Ministrar a instrucção em trabalhos de engenheria, ao pessoal das diversas armas que superiormente for mandado á escola;

3.º Estudar e experimentar os typos de ferramentas, apparelhos, etc., das diversas especialidades da arma de engenheria, adoptados nos exercitos estrangeiros, bem como a constituição dos seus parques e os respectivos processos de trabalho;

4.º Estudar praticamente os apparelhos e instrumentos proprios para trabalhos topographicos, e especialmente os que se destinarem a reconhecimentos e levantamentos expeditos de campanha;

5.º Estudar praticamente os apparelhos e explosivos de melhor applicação e maior efficacia para demolições, especialmente em campanha;

6.º Ensaiar todos os melhoramentos, cujo exame lhe for commettido, relativos a materiaes, ferramentas, apparelhos, armamento, equipamento, vestuario, arreios, viaturas, etc., na parte que diga respeito aos serviços de engenheria;

7.º Estudar as modificações a introduzir nos regulamentos de serviço das tropas de engenheria e nos regulamentos geraes de serviço de campanha, na parte relativa a esta arma.

Art. 2.º Para que a escola constitua o polygono ou campo de instrucção do regimento de engenheria, e satisfaça aos mais fins a que é destinada, deverá comprehender, alem dos quarteis de caracter permanente para o regimento e mais pessoal que ali concorra, e de terrenos necessarios para os trabalhos e exercicios, as seguintes dependencias: bibliotheca; salas de leitura e de desenho; gabinetes de instrumentos e cartas; museu de modelos, ferramentas, equipamentos, material de campanha, e materiaes de construcção; laboratorios, gabinetes photographicos e de ensaios electricos; observatorio metereologico; estação telegraphica e pombal militar; lithographia; gabinetes para o commandante do polygono e adjuntos; casas para archivo e outras dependencias do commando; hospital; carreira de tiro; paioes; e finalmente, o parque da escola, comprehendendo as arrecadações para o material que o constitue, ferramentas, machinas, apparelhos e viaturas existentes no polygono, e as officinas de carpinteria, serralheria, tanoaria, etc.

§ unico. O quartel não deverá comprehender dependencias da mesma natureza das que vão indicadas em especial.

CAPITULO II

Pessoal e suas attribuições

Art. 3.º O commandante do regimento de engenheria será tambem o commandante da escola. Para o serviço propriamente do polygono terá sob suas ordens o seguinte pessoal:

Commandante do polygono, tenente coronel ou major do estado maior de engenheria	1
Adjunto, capitão do estado maior de engenheria	1
Medico	1
Official do corpo de officiaes da administração militar	1
Almoxarife	1
Primeiro sargento de engenheria	1
Um destacamento do regimento de engenheria, quando este não estiver no polygono.	

§ 1.º Os officiaes serão addidos ao regimento de engenheria, e o commandante do polygono deverá ser mais moderno, ou de menor patente, que o tenente coronel do regimento.

§ 2.º O primeiro sargento será supranumerario no quadro do regimento, e nomeado pelo respectivo commandante.

Art. 4.º Cumpre ao commandante da escola, alem das attribuições que lhe competem como commandante do regimento e commandante militar:

1.º Propor á direcção geral do serviço de engenheria a nomeação do adjunto e almoxarife;

2.º Dirigir a instrucção dos officiaes do estado maior de engenheria, e do pessoal das diversas armas que concorrer á escola, tornando-a o mais methodica e proficua possivel;

3.º Propor tudo que julgar conveniente para o desenvolvimento da instrucção da arma;

4.º Responder pela guarda e conservação de todo o material da escola;

5.º Escolher e adquirir os apparelhos, ferramentas e materiaes necessarios para a instrucção, bem como os livros para a bibliotheca e modelos para o museu;

6.º Requisitar o material e gado precisos para a instrucção, quando não forem sufficientes os do regimento;

7.º Ordenar o abono de ração de manobra para homens e solipedes, quando o excesso de trabalho justifique tal abono;

8.º Conferir os premios de que trata o capitulo IV;

9.º Enviar á direcção geral do serviço de engenheria, até ao dia 1 de dezembro, um relatorio sobre os serviços proprios da escola e sobre a instrucção n'ella ministrada e que não tenha de ser referida no relatorio que, como commandante do regimento, tambem annualmente lhe cabe formular.

§ unico. O commandante da escola exerce sempre as funcções de commandante militar da localidade, qualquer que seja a patente ou graduação dos officiaes que ali se acharem, e tem para com os individuos estranhos ao regimento, e que estejam sob suas ordens, competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos.

Art. 5.º Ao commandante do polygono cumpre:

1.º Auxiliar o commandante da escola no exercicio do commando, verificando que as ordens sejam estrictamente cumpridas, e coadjuvando-o mais especialmente no serviço proprio do polygono;

2.º Ter a seu cargo o archivo da escola;

3.º Fiscalisar a instrucção do pessoal das diversas armas que concorrer á escola, e bem assim a dos officiaes do estado maior de engenheria, quando não façam serviço nas companhias;

4.º Dirigir a instrucção de tiro ao alvo com armas portateis, coadjuvado directamente pelo capitão adjunto;

5.º Distribuir os aquartelamentos em harmonia com as indicações do commandante da escola;

6.º Fiscalisar todos os serviços permanentes da escola, a conservação dos aquartelamentos, das vias de communicação, arvoredo, plantações, etc.; a boa accommodação do material de guerra, da mobilia e utensilios que existirem em deposito, etc., propondo ao commandante o que julgar necessario ou conveniente;

7.º Determinar, segundo as indicações do commandante, a construcção das obras precisas para a instrucção, bem como as que devem ser demolidas;

8.º Propor ao commandante a acquisição de livros, instrumentos e materiaes necessarios para a instrucção, e bem assim o pessoal preciso para preencher os impedimentos no serviço do polygono;

9.º Entregar ao commandante, até 30 de setembro, um relatorio sobre os trabalhos de instrucção que dirigir ou fiscalisar, fazendo quaesquer propostas que lhe pareçam uteis para o progresso e maximo aproveitamento da instrucção.

§ unico. Quando o regimento não estiver no polygono, ou na ausencia do commandante do regimento, o commandante do polygono terá competencia disciplinar igual á que o artigo 66.º do regulamento disciplinar concede aos commandantes dos corpos, sobre todos os individuos em serviço no mesmo polygono, e compete-lhe mais:

1.º Substituir o commandante nas funcções do commandante militar;

2.º Elaborar e submetter á approvação do commandante os horarios de instrucção e serviço;

3.º Fiscalisar a instrucção ministrada á força do regimento de engenheria que estiver destacada no polygono.

Art. 6.º O adjunto será nomeado pelo ministerio da guerra, mediante proposta do commandante da escola, informado pelo director geral do serviço de engenheria. Cumpre-lhe:

1.º Auxiliar o commandante do polygono na execução de todo o serviço;

2.º Ter a seu cargo a bibliotheca, museu, gabinetes de instrumentos e de cartas, sala de desenho, gabinetes photographicos, de ensaios electricos e de materiaes de construcção, lithographia e archivo da escola, e o material que constitue o parque da escola, devendo propor ao commandante do polygono o que for necessario para a instrucção das tropas e para a boa conservação do mesmo parque;

3.º Dirigir as officinas da escola;

4.º Exercer o logar de director da carreira de tiro, tendo a seu cargo o material e artigos necessarios para essa instrucção;

5.º Ministrar a instrucção de tiro ao alvo ás praças do regimento de engenheria;

6.º Dirigir e fiscalisar o serviço de transportes no polygono;

7.º Servir de secretario nas sessões de officiaes;

8.º Dirigir, sob as ordens do commandante do polygono, a construcção e reparação das obras necessarias para a instrucção, e a demolição das que forem desnecessarias.

Art. 7.º O medico será nomeado pelo ministerio da guerra. Cumpre-lhe: dirigir o hospital e desempenhar o serviço sanitario da escola em conformidade com a legislação vi-

gente, e bem assim prestar gratuitamente o seu auxilio profissional aos officiaes e respectivas familias.

§ unico. Quando o regimento de engenheria estiver no polygono, as suas attribuições restringem-se sómente á direcção do hospital, competindo os restantes serviços aos medicos do regimento.

Art. 8.º O official de administração militar será nomeado pelo ministerio da guerra. É o encarregado de todas as recepções e distribuições dos depositos de generos para rancho, e forragens, assim como da respectiva escripturação. É também thesoureiro do conselho eventual, dirige o rancho geral na escola, sendo o responsavel pela sua preparação e correspondente escripturação, e fiscalisa o dos sargentos.

§ unico. O official de administração militar substitue o almoxarife nos seus serviços, no caso de impedimento d'este.

Art. 9.º Ao almoxarife cumpre, alem dos mais serviços que lhe forem determinados, ter a seu cargo, sob vigilancia e fiscalisação do commandante do polygono, o material de guerra, os explosivos e a mobilia e utensilios existentes no polygono. É responsavel pela boa conservação e arrumação de todo o material, observando as ordens em vigor e as indicações do commandante, e tem a seu cargo a respectiva escripturação. Coadjuva ainda o capitão adjunto no serviço das officinas.

§ unico. O almoxarife substitue o official de administração militar, em caso de impedimento.

Art. 10.º Ao primeiro sargento, que é o secretario do conselho eventual, incumbe a escripturação do mesmo conselho, e a que diz respeito ao parque da escola e officinas.

Art. 11.º A força do destacamento de engenheria, devidamente commandada, será fixada pelo commandante do regimento, e variará segundo as necessidades do serviço. Será rendida normalmente de dois em dois mezes.

Art. 12.º Alem do pessoal anteriormente indicado haverá, como regra geral, as seguintes praças de pret do regimento de engenheria:

a) No serviço dos ranchos, as indicadas no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, sendo substituidas no praso designado pelo commandante da escola, tendo em vista as necessidades da instrucção;

b) Um segundo sargento ou um primeiro cabo, para amanuense da secretaria;

c) Um segundo sargento ou primeiro cabo, para a officina lithographica e apontador das obras a executar por conta da escola;

d) Um segundo sargento ou primeiro cabo, para coadjuvar o adjunto em todos os serviços a seu cargo;

e) Um cabo conductor, para o carro da escola;

f) Dois soldados conductores, para impedidos do commandante do polygono e do adjunto;

g) Duas praças da 8.ª companhia, para o serviço dos transportes nas linhas ferreas do polygono, e das machinas de elevação de agua, e para a conservação do material circulante de caminhos de ferro;

h) Uma praça da 7.ª companhia, para a conservação do material de telegraphia em arrecadação;

i) Quatro soldados, para impedidos do commandante do polygono, medico, almoxarife e official de administração militar;

j) Quatro primeiros ou segundos cabos, para fieis dos depositos de material de parque e de consumo, e de mobilia, tendo a seu cargo a guarda, boa conservação e limpeza dos artigos;

k) Um soldado, para os serviços de illuminação do polygono;

l) Um soldado, para o serviço de limpeza da secretaria, museu, bibliotheca, etc.;

m) O numero de cabos e soldados necessarios ao serviço das officinas, sem prejuizo do serviço da instrucção.

§ 1.º Estas praças, quando o regimento não estiver no polygono, fazem parte do destacamento do regimento, e são nomeadas pelo commandante do regimento nos termos do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

§ 2.º Os sargentos, cumulativamente com os serviços já especificados, poderão desempenhar as funcções de apontadores e olheiros das differentes obras do polygono.

§ 3.º Nenhuma praça será impedida sem ter tomado parte n'uma epocha de exercicios no polygono.

CAPITULO III

Da instrucção

Art. 13.º A instrucção na escola será permanente, tomando n'ella parte a força do regimento de engenheria que esteja aquartelada no polygono.

Os trabalhos e exercicios de instrucção geral das tropas, especial dos sargentos e dos officiaes a executar pelo pessoal dos destacamentos serão regulados por um programma elaborado pelo commandante da escola e approvado pelo director geral do serviço de engenheria; este programma variará conforme a força e composição do destacamento, e ainda com a epocha em que elle estiver no campo.

Os trabalhos e exercicios a executar no periodo em que o regimento de engenheria estiver todo aquartelado no polygono, serão regulados por um programma elaborado pelo commandante da escola e que pela direcção geral do serviço de engenheria será submettido á approvação do ministerio da guerra; este programma, depois de approvado, será impresso e distribuido aos officiaes da arma e ás diversas estações militares a que convenha dar conhecimento dos trabalhos.

Art. 14.º A instrucção dos officiaes da arma de engenheria que forem mandados á escola, não fazendo parte dos quadros das unidades em instrucção, será regulada por um programma especial elaborado pelo commandante e approvado pelo director geral do serviço de engenheria.

Art. 15.º Os capitães da arma de engenheria mais antigos na escola de accesso que concorrerem á escola por determinação do ministerio da guerra, tomarão o commando dos grupos de companhias para effeito da instrucção, substituindo os respectivos majores, e desempenharão os outros serviços de instrucção que aos officiaes d'esta patente incumbem no terceiro periodo annual da instrucção do regimento.

Art. 16.º Os tenentes da arma de engenheria que forem mandados á escola, não fazendo parte dos quadros das unidades em instrucção, serão incumbidos mais especialmente dos trabalhos que os officiaes de engenheria têem a desempenhar sem tropas, e praticarão nos laboratorios e gabinetes que a escola possua.

Art. 17.º Nos dias designados pelo commandante, reunir-se-hão, em sessão, os officiaes da arma de engenheria para communicarem verbalmente o estado dos trabalhos a seu cargo, fazerem as considerações que julgarem convenientes para o desenvolvimento da instrucção e para os commandantes das unidades apresentarem a critica dos exercicios de quadros, que tenham sido effectuados.

§ unico. Nas vesperas das sessões em que se fizer a critica dos exercicios de quadros, os officiaes que não to-

marem parte n'elles deverão ir, quanto possivel, ao campo com o respectivo major e os capitães que os executaram, a fim de tomarem conhecimento das disposições adoptadas.

Art. 18.º A instrucção das praças das differentes armas que concorrerem ao polygono, será regulada por um programma elaborado previamente pelo commandante da escola e submettido pela direcção geral do serviço de engenheria á approvação do ministerio da guerra, e deverá versar sobre os diversos trabalhos que mais particularmente interessarem á arma a que pertencerem as praças, se a instrucção de que se trata não for a de tiro ao alvo.

§ unico. A esta ultima instrucção será especialmente destinado o periodo em que o regimento de engenheria não ostiver no polygono.

CAPITULO IV

Dos premios

Art. 19.º Ás praças de pret do regimento de engenheria que, na instrucção de tiro, forem declaradas atiradores de 1.ª classe, serão concedidos, em concurso, os premios estabelecidos no regulamento de tiro.

Haverá tambem um premio pecuniario de 5$000 réis, que se denominará «Premio de tiro da escola pratica de engenheria em 19...», para o atirador que, em todo o tiro individual, effectuado n'esse anno, tiver obtido maior percentagem.

§ unico. Os concursos serão feitos nos termos do regulamento de tiro.

Art. 20.º Ás praças de pret do regimento de engenheria, que se distinguirem pelo seu exemplar comportamento e notavel aproveitamento em todos os trabalhos e serviços escolares durante o terceiro periodo de instrucção, serão concedidos pelo commandante da escola premios denominados «Premios de merito em todos os trabalhos da escola pratica de engenheria em 19...».

Estes premios darão direito a quinze dias de licença com vencimento e abono de transporte para as terras onde os premiados a quizerem gosar; serão em numero de dois para os sargentos e de oito para os cabos e soldados, distribuidos pelo seguinte modo: um para os cabos e soldados da 7.ª companhia, um para os da 8.ª, dois para o grupo das companhias de pontoneiros, dois para cada grupo de duas companhias de sapadores-mineiros.

§ unico. Para a concessão d'estes premios, cada commandante de companhia apresentará ao respectivo major a indicação de um sargento e tres cabos ou soldados com a enumeração dos trabalhos e serviços que as praças desempenharam, a informação dos respectivos chefes de trabalhos ou serviços, e director dos cursos de sargentos.

Um jury, composto de tenente coronel e dos majores do regimento, apreciando as condições em que estão as praças propostas e podendo inquirir directamente do seu aproveitamento, fará a classificação geral, que será presente ao commandante.

Art. 21.º Ás companhias ou fracções de companhia que effectuarem trabalhos cuja execução for especialmente determinada a premio em ordem da escola, satisfazendo a todas as condições, e em um periodo de tempo não excedente a nove decimos do que for fixado, serão concedidos premios geraes pelo commandante da escola.

Estes premios consistirão n'uma gratificação unica de trabalho, dada a cada praça das que fizerem parte da companhia ou fracção da companhia, dupla d'aquella a que tiverem direito pelo disposto no artigo 30.º e correspondente á totalidade do tempo fixado regulamentarmente para a execução dos referidos trabalhos.

Art. 22.º Os premios de merito serão publicados em ordem do regimento.

CAPITULO V

Da secretaria do polygono

Art. 23.º A escripturação e archivos serão organisados conforme o preceituado no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e regulamento dos commandos militares, com as modificações necessarias e exigidas pelos serviços especiaes da escola e disposições do presente regulamento.

CAPITULO VI

Do conselho eventual

Art. 24.º O fundo da escola será administrado pelo conselho administrativo do regimento de engenheria.

Art. 25.º Fóra da epocha em que o regimento de engenheria esteja todo aquartelado em Tancos, haverá na escola um conselho eventual, do qual será presidente o commandante do polygono, vogal o capitão adjunto, the-

soureiro o official de administração militar, e secretario o primeiro sargento de engenheria.

§ 1.º O conselho funccionará em conformidade com a legislação vigente, prestando contas mensalmente ao conselho administrativo do regimento, e gerindo os fundos não só na parte relativa ás despezas do polygono como tambem ás do destacamento.

§ 2.º Instrucções especiaes regularão as relações entre o conselho administrativo do regimento e o eventual do polygono, de modo a facilitar o serviço, sem prejuizo da administração.

Art. 26.º Constitue o fundo da escola a dotação annual que lhe for designada.

Art. 27.º Constituem despezas da escola: os subsidios aos officiaes do quadro da escola e as gratificações ao pessoal do polygono; o excesso de ajuda de custo e as bagageiras a que se refere o artigo 31.º; as gratificações de trabalho ás praças de pret de engenheria; as despezas por trabalhos no campo, salvo o disposto no § 2.º do artigo 40.º; as reparações de mobilia; a compra de objectos manufacturados ou materias primas necessarias para os trabalhos da escola e suas reparações; a conservação e reparação de instrumentos e modelos; a compra de livros e assignatura de jornaes militares; a compra e concerto de fatos de gastadores; o expediente da secretaria, do conselho eventual, da bibliotheca, photographia, telegraphia, observatorio meteorologico, laboratorios e gabinetes de experiencias, e lithographia; os premios e seus distinctivos; e o excesso de custo das rações de manobra, quando esta seja mandada abonar em virtude do determinado no n.º 7.º do artigo 4.º

§ unico. Todas as mais despezas deverão ser auctorisadas por ordens permanentes ou eventuaes.

Art. 28.º O fundo do hospital é constituido pelos descontos feitos aos officiaes e mais praças que n'elle estiverem em tratamento, segundo o disposto no artigo 70.º do regulamento geral de serviço de saude do exercito e mais determinações vigentes.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 29.º O destacamento, desde 1 de julho até 31 de agosto de cada anno, será fornecido pelas 5.ª e 6.ª companhias e comprehenderá, alem das praças das duas com-

panhias, no primeiro anno de alistamento, o numero de praças do segundo anno de alistamento necessarias para os serviços a effectuar, e será commandado por um dos capitães das referidas companhias.

Art. 30.º As praças empregadas em trabalhos de instrucção de duração superior a duas horas por dia, e em trabalhos de reparação, terraplenagem e outros serviços da escola, vencerão as gratificações estabelecidas na legislação vigente para as praças de engenheria em trabalho, avaliadas para as fracções de dia na rasão de um oitavo da gratificação diaria por cada hora.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta disposição as praças em instrucção considerada de caserna, e as que forem empregadas na limpeza e arrumação de material.

§ 2.º Da quantia abonada a cada praça reverterão 25 por cento para o fundo de fardamento.

§ 3.º Os commandantes de companhia poderão elevar a 50 por cento o desconto para o fundo de fardamento ás praças que, pela sua falta de dedicação ao trabalho, mereçam ser, por esta fórma, sobrecarregadas.

§ 4.º Os commandantes de companhia poderão, em cada semana, abonar a gratificação extraordinaria correspondente a um dia de trabalho, a uma praça que pela sua assiduidade e exemplar compertamento no trabalho mais se tenha distinguido.

Art. 31.º Aos officiaes empregados em exercicios de quadros e trabalhos topographicos ou de reconhecimento, será abonado o excesso da ajuda de custo fixada no artigo 1.º do regulamento de 7 de abril de 1894, sobre os subsidios de marcha ou residencia a que tenham direito, assim como a bagageira estabelecida no citado artigo, quando o commandante da escola o determine, tendo em attenção a distancia ao polygono e mais condições em que os trabalhos sejam executados.

Art. 32.º O rancho dos sargentos será dirigido por um sargento sob a fiscalisação do official de administração militar, nomeando-se, sempre que as circumstancias o permittam, a commissão designada no artigo 249.º do regulamento geral para o serviço dos corpos de exercito.

Art. 33.º Aos officiaes que desejarem arranchar serão fornecidos pelo polygono todos os utensilios de que careçam para esse fim.

Art. 34.º A escola não fornece serviço algum exterior.

Art. 35.º Os officiaes a que se refere o artigo 3.º te-

rão direito a todos os vencimentos como arregimentados e a subsidio de residencia eventual.

Art. 36.º Os officiaes de engenheria a que se refere o artigo 3.º têem direito a cavallo praça, segundo o disposto no regulamento de 25 de abril de 1895.

Art. 37.º Os officiaes constantes do artigo 3.º têem direito a alojamento mobilado para si e suas familias.

Art. 38.º O director geral do serviço de engenheria concederá, sem prejuizo para o serviço, que os officiaes da arma vão assistir durante alguns dias aos exercicios da escola, tendo direito apenas a transporte em caminho de ferro por conta do estado.

Art. 39.º As praças de pret que estiverem na escola, quer em instrucção quer em serviço, têem o mesmo vencimento que as das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas.

Art. 40.º Haverá no polygono um guarda encarregado de vigiar e tratar do arvoredo, plantações, pastagens, vedações, etc., segundo as ordens que lhe forem dadas pelo commandante do polygono.

§ 1.º O guarda será um individuo contratado pelo conselho administrativo do regimento, preferindo-se que seja praça da reserva.

§ 2.º A importancia do seu salario e da mais despeza que houver a fazer com o tratamento do arvoredo, plantações, pastagens, etc., será tirada da receita que o conselho administrativo entrega annualmente no banco de Portugal, proveniente dos rendimentos do campo.

Art. 41.º Da companhia de saude serão destacados para a escola um sargento, um cabo e os soldados necessarios para o serviço de hospital.

Art. 42.º Haverá na escola os vehiculos necessarios para o serviço de instrucção e para o transporte de agua e material.

Art. 43.º Sempre que a carreira de tiro funccionar como carreira de guarnição ou regimental, o director da carreira prestará aos encarregados da instrucção os esclarecimentos que lhe forem pedidos. Os commandantes das forças enviarão á escola copias das minutas de tiro, em seguida a cada sessão.

Art. 44.º O commandante da escola participará, com a devida antecedencia, ao governador civil de Santarem e ao commandante da divisão militar a cuja área pertencer a escola, o dia em que deverão começar os exercicios de tiro, e quaes os signaes de prevenção adoptados. Termi-

nados os exercicios participará a sua conclusão ás referidas auctoridades.

Art. 45.º A escola pratica de engenheria é considerada, para todos os effeitos, estabelecimento de instrucção.

Art. 46.º Sempre que, por falta de material e de solipedes, a instrucção não possa ter o desenvolvimento preciso, o commandante solicitará da direcção geral do serviço de engenheria o que julgar necessario, a fim d'esta requisitar o que entender ás estações competentes.

Art. 47.º O commandante da escola poderá ordenar a construcção de modelos de obras e trabalhos por praças do regimento sob a direcção de officiaes.

Art. 48.º O commandante da escola poderá tambem, em qualquer epocha, mandar ao polygono officiaes do regimento para experiencias ou estudos que convenha fazer na escola.

Art. 49.º Durante o periodo do anno em que o regimento de engenheria esteja todo aquartelado em Tancos será, pelo ministerio da guerra, mandada apresentar na escola uma força de cavallaria, a qual ficará sob as ordens do commandante da escola, para executar o que por este lhe for determinado.

Art. 50.º As disposições do presente regulamento poderão ser modificadas e ampliadas pelo ministerio da guerra segundo as propostas que lhe forem dirigidas pela direcção geral do serviço de engenheria, á maneira que, no decorrer dos trabalhos da escola, se reconheça a necessidade de qualquer alteração.

Art. 51.º Emquanto não houver no polygono aquartelamentos de caracter permanente para o regimento de engenheria, será constante o abono de ração de manobra, ou do equivalente, ás praças ali estacionadas.

Paço, em 28 de março de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Considerando que a carta de lei de 7 de junho de 1900, que estabeleceu as condições em que podem ser concedidas as readmissões e as reformas das praças de pret, judiciosamente deixou de referir-se aos mestres de musica, visto que a estes fôra conferida pelo artigo 189.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, a gra-

duação de alferes; e tornando-se por isso necessario definir claramente os direitos e vantagens que naturalmente se derivam de tal graduação: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que aos mestres de musica sejam conferidas as honras, vencimentos e reformas que as leis concedem aos officiaes com o posto de alferes, subsistindo comtudo o disposto no § 3.º do artigo 192.º do referido decreto.

Paço, em 7 de março de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para execução do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899, com respeito á instrucção dos corpos das differentes armas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e mandar pôr em execução as instrucções relativas á arma de engenheria, que fazem parte d'esta portaria e baixam assignadas pelo general de brigada, João Gualberto Ribeiro de Almeida, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 28 de março de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º A instrucção annual do regimento de engenheria é dada em seis periodos, e comprehende:

1.º Instrucção geral das tropas.
2.º Instrucção especial dos sargentos.
3.º Instrucção especial dos officiaes.

1.º PERIODO

(De 15 de novembro a 31 de março)

I — Instrucção geral das tropas

Art. 2.º A instrucção de recruta comprehende: a das praças apeadas, a das praças montadas, a dos corneteiros, a dos clarins e a dos ferradores.

Para praças apeadas:

a) Instrucção de infanteria:

1.º Gymnastica elementar;

2.º Instrucção individual sem arma;

3.º Instrucção individual com arma;
4.º Continencias e honras militares;
5.º Exercicios preliminares de tiro;
6.º Instrucção de esquadra em ordem unida e em ordem extensa;
7.º Instrucção de combate de esquadra;
8.º Instrucção de pelotão em ordem unida e dispersa;
9.º Serviço de segurança em marcha (serviço de exploração na proximidade das columnas);
10.º Serviço de segurança em estacionamento (pequenos postos e vedetas);
11.º Serviço de guarnição;
12.º Deveres dos soldados no serviço interno;
13.º Deveres dos soldados para com os seus camaradas e superiores;
14.º Explicação dos preceitos mais essenciaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar;
15.º Conhecimento dos toques de corneta e clarim;
16.º Nomenclatura geral do armamento e equipamento, sua limpeza e conservação, modo de empacotar a roupa na mochila;
17.º Construcção de cozinhas e latrinas de campanha;
18.º Embarque e desembarque em caminho de ferro;
19.º Cuidados de limpeza pessoal e hygiene.

b) Instrucção geral da arma:
1.º Nós, ligações e suas applicações;
2.º Telegraphia optica por meio de bandeiras;
3.º Trincheiras abrigos e abrigos de atiradores para uma e duas filas;
4.º Nomenclatura das differentes partes dos entrincheiramentos;
5.º Defezas accessorias e revestimentos.

c) Instrucção especial das companhias:

Companhias de sapadores-mineiros

1.º Conhecimento geral do material de parque da companhia e do carregamento dos carros;
2.º Trabalhos de sapa: distribuição de ferramentas e installação dos trabalhadores para a abertura de parallelas e communicações, interrupção e retirada do trabalho;
3.º Minas: nomenclatura e assentamento dos differentes quadros e caixilhos.

Companhias de pontoneiros

1.º Conhecimento geral do material de parque da companhia; carregamento e descarregamento dos carros;
2.º Ligações especiaes de equipagem;
3.º Navegação: instrucção individual, de barco e continencias;
4.º Operações elementares para a construcção de pontes.

Companhia de telegraphistas

1.º Conhecimento geral do material de parque da companhia e do carregamento dos carros;
2.º Linhas permenentes: abrir covas, arvorar e subir aos postes, collocar isoladores, fazer ligações;
3.º Linhas de campanha: distribuição de ferramentas, maneira de equipar as esquadras de trabalho, instrucção individual;
4.º Transmissão e recepção com heliographos e apparelhos Morse.

Companhia de caminhos de ferro

1.º Conhecimento geral do material do parque da companhia e do carregamento dos carros;
2.º Conhecimento do principal material fixo e circulante;
3.º Transporte e empilhamento de travessas, modo de as entalhar;
4.º Transporte e empilhamento de carris;
5.º Operações elementares para construcção de vias ferreas;
6.º Signaes empregados para a segurança da exploração de vias ferreas.

Para praças montadas:
1.º Gymnastica elementar;
2.º Escola de passo;
3.º Nomenclatura geral do armamento, correame, equipamento do homem, do cavallo e da muar, arreios e carros; sua limpeza e conservação; modo de empacotar a roupa na mala;
4.º Escola de equitação;
5.º Escola de parelhas;
6.º Escola de viaturas;
7.º Manejo e jogo de espada;

8.º Continencias e honras militares;
9.º Serviço de guarnição;
10.º Deveres dos soldados no serviço externo;
11.º Deveres dos soldados para com os seus camaradas e superiores;
12.º Explicação dos preceitos mais essenciaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar;
13.º Exercicios preliminares de tiro e manejo de revolver;
14.º Conhecimento dos toques de corneta e clarim;
15.º Embarque e desembarque em caminho de ferro;
16.º Cuidados de limpeza pessoal e hygiene;
17.º Cuidados do tratamento dos solipedes.

Para corneteiros, alem da relativa á sua especialidade:
1.º Gymnastica elementar;
2.º Instrucção individual sem arma;
3.º Continencias e honras militares;
4.º Nomenclatura geral do armamento e equipamento; sua limpeza e conservação;
5.º Exercicios preliminares de tiro e manejo de arma;
6.º Serviço de guarnição;
7.º Deveres no serviço interno;
8.º Deveres para com os seus camaradas e superiores;
9.º Explicação dos preceitos mais essenciaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar;
10.º Cuidados de limpeza pessoal e hygiene;
11.º Nós e ligações;
12.º Embarque e desembarque em caminho de ferro;
13.º Telegraphia optica por meio de bandeiras, e telegraphia acustica.

Para clarins, alem da relativa á sua especialidade:
1.º Gymnastica elementar;
2.º Escola de passo;
3.º Nomenclatura geral do armamento, correame, equipamento de homem e do cavallo, e arreios; sua limpeza e conservação; modo de empacotar a roupa na mala;
4.º Escola de equitação;
5.º Manejo e jogo de espada;
6.º Continencias e honras militares;
7.º Instrucção elementar de tiro e manejo de revolver;
8.º Serviço de guarnição;
9.º Deveres no serviço interno;

10.º Deveres para com os seus camaradas e superiores;
11.º Explicação dos preceitos mais essenciaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar;
12.º Embarque e desembarque em caminho de ferro;
13.º Cuidados de limpeza pessoal e hygiene;
14.º Cuidados do tratamento dos solipedes.

Para ferradores, alem da relativa á sua especialidade: n.os 1.º a 6.º e 9.º a 13.º da instrucção de recruta aos clarins, e conhecimento dos toques de clarim.

Art. 3.º A instrucção de recruta durará seis horas nos dias não feriados ou santificados, sendo a divisão d'este tempo, por cada lição, regulada pelo commandante do regimento segundo as necessidades da instrucção.

§ unico. Em cada lição dar-se-hão os descanços indispensaveis para não fatigar a instrucção das praças, os quaes, na sua totalidade, não devem exceder a quarta parte do tempo da lição.

Art. 4.º A duração da instrucção nos sabbados e dias de distribuição de pret será de tres horas uteis, de manhã.

Art. 5.º A instrucção de infanteria e a geral da arma será dada em escolas constituidas seccessivamente á proporção que vão sendo encorporados os recrutas. Será dirigida por um capitão das companhias de sapadores-mineiros coadjuvado por dois subalternos e pelos sargentos e cabos que forem julgados necessarios.

§ 1.º Os officiaes serão dispensados de todo o serviço de escala.

§ 2.º Os sargentos e cabos serão dispensados do serviço de escala, excepto do da companhia.

§ 3.º Esta instrucção será fiscalisada por um dos majores, nomeados por escala e revesando-se mensalmente, e começará por quatro horas diarias.

Art. 6.º Com as companhias de sapadores mineiros formar-se-ha um grupo e com as de pontoneiros um outro, sendo a instrucção especial d'esses grupos dirigida por um dos respectivos capitães, auxiliado pelos subalternos, sargentos e cabos que forem julgados necessarios; nas companhias de telegraphistas e de caminhos de ferro será dirigida pelos commandantes d'essas companhias, coadjuvados pelos seus officiaes, sargentos e cabos.

§ unico. Esta instrucção começará por duas horas diarias e será fiscalisada pelos respectivos majores.

Art. 7.º Sob proposta dos majores, no decorrer da instrucção poderão ser alterados os tempos designados nos artigos 5.º e 6.º, mas de modo que seja de seis o numero total de horas.

Art. 8.º A instrucção das praças montadas (da 9.ª companhia e sargentos e clarins das outras) será dirigida pelo capitão da 9.ª companhia, coadjuvado pelo seu subalterno e pelos sargentos e cabos que forem julgados necessarios.

§ 1.º Os officiaes serão dispensados de todo o serviço de escala.

§ 2.º Os sargentos e cabos serão dispensados de todo o serviço de escala, excepto do da companhia.

§ 3.º Esta instrucção será fiscalisada pelo respectivo major.

Art. 9.º Os aprendizes de corneteiro, clarim e ferrador concorrem, com as outras praças, á instrucção commum, até serem julgados promptos d'ella, sendo depois instruidos na sua especialidade.

Art. 10.º Os soldados e cabos que, de outros corpos, tenham passagem ao regimento, ficam impedidos, para receberem a parte da instrucção correspondente á sua classe e que ainda não possuam.

Art. 11.º A instrucção de recruta ás praças alistadas em qualquer epocha do anno é dada, quanto possivel, em harmonia com as disposições indicadas. A instrucção de infanteria e a geral da arma, a partir de 1 de março, é ministrada pelo quadro da 10.ª companhia, convenientemente reforçado, quando isso seja necessario.

Art. 12.º No dia 1.º de março, as praças na recruta, que tiverem completado a instrucção de infanteria e a geral da arma, serão consideradas na instrucção especial e passam a receber, em todas as sessões diarias, essa instrucção ministrada, em regra, nas proprias companhias, mas podendo constituir-se grupos, se assim for julgado conveniente. Estas praças podem fazer guardas de policia, quando isso seja necessario.

Art. 13.º A instrucção individual para os cabos e soldados promptos comprehende:

1.º Recapitulação da instrucção ministrada na recruta;

2.º Avaliação de distancias á vista e medição ao passo e á cadeia; e, alem d'isso, para as praças apeadas, mais:

3.º Correspondencia optica por meio de bandeiras e acustica por meio de corneta; regras geraes de transmissão; pratica d'estes serviços; e, para os cabos apeados e montados, mais ainda:

4.º Deveres dos cabos em todos os serviços.

Art. 14.º Todos os cabos e soldados promptos devem ter uma lição de duas horas por semana, sendo incorporados nas escolas de recrutas, ou tendo instrucção especial.

§ unico. Para os impedidos, a instrucção será regulada pelo commandante do regimento em harmonia com a conveniencia dos serviços que elles desempenhem.

II — Instrucção especial dos sargentos

Art. 15.º A instrucção especial dos sargentos, no primeiro periodo, comprehende:

1.º Orientação e leitura de cartas;

2.º Alinhamentos, perfilamentos de obras de campanha;

3.º Conhecimento geral dos explosivos e escorvas para destruições; pratica dos diversos processos de transmissão do fogo;

4.º Transmissão e recepção com heliographos, apparelhos electricos e telephonicos.

Art. 16.º Esta instrucção é dada em duas lições por semana, cada uma de sua especie, e de duas horas comprehendendo os descanços, que não devem exceder meia hora. Não é obrigatoria para os sargentos nos dias em que assistirem a duas lições de instrucção geral de tropas.

§ unico. Esta instrucção será dirigida por um dos capitães, que a seu cargo não tenha outro ramo do ensino, auxiliado na dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º por um official da companhia de sapadores-mineiros, e do n.º 4.º por um official da 7.ª companhia. A sua fiscalisação caberá por escala aos majores, revesando-se mensalmente e alternando n'este serviço com o prescripto no artigo 5.º

III — Instrucção especial dos officiaes

Art. 17.º O primeiro periodo de instrucção especial dos officiaes comprehende:

1.º Durante todo o periodo, a resolução de um problema de tactica sobre a carta, para cada official, conforme o disposto nos artigos 25.º e 26.º do regulamento de 9 de novembro de 1899, e uma conferencia ou memoria sobre assumpto militar para os officiaes que as desejarem fazer, nos termos do artigo 28.º do mesmo regulamento;

2.º Levantamentos expeditos e itinerarios;

3.º Conhecimento geral do material do parque de todas as companhias e do carregamento dos carros;

4.º Telegraphia electrica e sem fios;

5.º Ensaios electricos;

6.º Esgrima.

Art. 18.º Os levantamentos expeditos e itinerarios são obrigatorios para os capitães, tenentes e alferes, e serão regulados pelo tenente coronel, por pequenas tarefas, para grupo de tres officiaes, sendo um d'elles capitão, os quaes ficam dispensados de comparecer no quartel nos dias destinados a estes trabalhos, salvo caso de formatura geral.

§ 1.º A instrucção de esgrima é facultativa para os capitães e obrigatoria para os tenentes e alferes, e é dada sob a direcção do tenente coronel, por um ou dois officiaes devidamente habilitados, nomeados para esse fim.

§ 2.º A instrucção do n.º 3.º será apenas para os officiaes que de novo se achem no regimento.

2.º PERIODO

(De 1 a 15 de abril)

I — Instrucção geral das tropas

Art. 19.º A instrucção do segundo periodo comprehende:

1.º Exercicios de companhia;

2.º Exercicios sobre evoluções de batalhão, indispensaveis para as formaturas de parada;

3.º Continuação dos exercicios preliminares de tiro e repetição de parte do primeiro periodo de instrucção.

Art. 20.º Os exercicios de batalhão serão em numero de dois; dos exercicios de companhia alguns terão logar em terreno exterior ao quartel, para pratica do serviço de segurança.

§ 1.º Os exercicios serão diarios; a sua duração, quando realisados no quartel, será de duas horas, incluindo meia hora de descanço.

§ 2.º Nos dias em que o exercicio for em terreno exterior ao quartel não haverá a instrucção a que se refere o n.º 3.º, nos outros dias a sua duração será de hora e meia.

§ 3.º As praças promptas concorrem aos exercicios dos n.ºs 2.º e 3.º, e para os impedidos é applicavel o disposto no § unico do artigo 14.º

Art. 21.º Os quadros para os exercicios são nomeados

por escala, e para a instrucção de que trata o n.º 3.º, como indica o artigo 12.º

Os exercicios de companhia e batalhão são regulados e fiscalisados pelo tenente coronel, e os restantes pelos majores respectivos.

Art. 22.º No dia 15 de abril serão dadas por promptas da instrucção de recruta as praças que tenham tomado parte na instrucção d'este periodo.

II — Instrucção especial dos sargentos

Art. 23.º N'este periodo, a instrucção especial dos sargentos comprehende:

1.º Theorias sobre os trabalhos da especialidade da companhia a que pertençam;

2.º Conhecimento do material do parque das suas companhias; carregamento dos carros.

Art. 24.º Esta instrucção é dada por grupos de companhias, para as da mesma especialidade, e dirigida pelos officiaes que forem designados pelos respectivos majores, a quem compete o fiscalisar esta instrucção.

III — Instrucção especial dos officiaes

Art. 25.º O segundo periodo de instrucção especial dos officiaes comprehende:

1.º Theorias sobre a execução dos exercicios e serviços technicos das companhias;

2.º Levantamentos expeditos e itinerarios;

3.º Esgrima.

Art. 26.º As theorias terão logar uma vez por semana, e serão dirigidas pelos respectivos majores.

§ unico. A instrucção dos n.os 2.º e 3.º do artigo 25.º é dada como no primeiro periodo.

3.º PERIODO

(De 16 de abril a 30 de junho)

Art. 27.º N'este periodo, a instrucção é dada em Tancos, para onde o regimento, menos a 10.ª companhia, transfere o seu quartel todos os annos.

Art. 28.º O effectivo da 10.ª companhia deve ser constituido com praças transferidas de outras companhias, promptas da instrucção de recruta e que tenham concorrido á

escola pratica da arma no terceiro periodo do anno anterior.

§ 1.º A esta companhia ficam addidos dois officiaes subalternos, que não estejam commandando companhia, e tres segundos sargentos dos que mais vezes tenham concorrido aos exercicios da escola, um soldado por companhia (quarteleiro), os impedidos dos officiaes, os impedidos no casão dos alfaiates que forem estrictamente necessarios, uma praça para serviço na direcção geral do serviço de engenheria, as praças da 8.ª companhia que estiverem praticando para fogueiros.

§ 2.º Os officiaes e sargentos a que se refere o paragrapho anterior podem ser substituidos durante este periodo, se o commandante do regimento assim o julgar conveniente.

Art. 29.º Durante os mezes de abril a junho o regimento não receberá recruta algum.

Durante estes mezes não será tambem concedida licença registada a praça alguma do regimento de engenheria, devendo apresentar-se no quartel, em 1 de abril, os officiaes e praças de pret que a estiverem gozando ou que se achem desempenhando serviço estranho ao regimento.

I — Instrucção geral das tropas

Art. 30.º A instrucção geral das tropas, n'este periodo, comprehende a instrucção geral a praças apeadas, a instrucção geral a praças montadas e especial das companhias, e um curso pratico de habilitação para sargentos.

§ 1.º A instrucção geral ás praças apeadas comprehende:

1.º Tiro ao alvo, com carabina;

2.º Trabalhos geraes de estacionamento em campanha;

3.º Avaliação de distancias á vista, e medição ao passo e á cadeia em terreno variado;

4.º Fachinagem;

5.º Nós e ligações mais importantes;

6.º Estabelecimento de passagens e pontes ligeiras de occasião;

7.º Telegraphia optica e acustica;

8.º Assentamento geral de vias ferreas;

9.º Fortificação do campo de batalha;

10.º Um exercicio de combate em terreno variado para companhia, de acção dupla.

§ 2.º A instrucção geral ás praças montadas comprehende:

1.º Tiro ao alvo, com revolver;

2.º Trabalhos geraes de estacionamento em campanha;

3.º Noções geraes sobre construcção e reparação de linhas telegraphicas.

§ 3.º A instrucção especial das companhias comprehende todos os trabalhos e exercicios da especialidade das companhias, que no campo do polygono e com os recursos que elle offerece, podem ser levados a effeito, exercicios de velocipedia para algumas praças da 7.ª companhia.

§ 4.º O curso pratico de habilitação para sargentos versará sobre as seguintes materias:

1.º Nomenclatura do terreno e seus accidentes principaes;

2.º Alinhamentos; orientação;

3.º Traçado e construcção de trincheiras abrigos, abrigos de atiradores para uma e duas filas, cozinhas de campanhas, latrinas, etc.;

4.º Defezas accessorias e revestimentos de taludes mais usados;

5.º Conhecimento do alphabeto Morse; regras geraes de transmissão e recepção com apparelhos telegraphicos;

6.º Noções summarias ácerca da construcção de sapas e minas militares, linhas telegraphicas, vias ferreas, estradas e pontes; exame de modelos e visita aos trabalhos.

Art. 31.º Os trabalhos, n'este periodo, começam pela instrucção geral ás praças apeadas que, com excepção da do n.º 10.º que póde ter logar em qualquer dos dias destinados ao terceiro periodo, não deve ir alem do dia 7 de maio.

§ unico. N'esta primeira parte do terceiro periodo, as praças, no segundo anno de alistamento, é que fazem o serviço da guarnição e do polygono.

Art. 32.º A instrucção geral ás praças montadas é dada quando o commandante do regimento o determinar; a do n.º 1.º a todas as praças montadas e a dos n.ºs 2.º e 3.º sómente ás que estão no primeiro anno de alistamento.

Art. 33.º A instrucção especial é ministrada em seguida á instrucção geral conforme um programma organisado em conformidade do regulamento da escola pratica de engenheria.

Art. 34.º O curso pratico de habilitação para sargentos será frequentado pelas praças que o commandante do regimento determinar, por proposta dos commandantes de companhia.

§ 1.º Este curso é regido pelo ajudante do regimento, segundo um programma approvado pelo commandante.

§ 2.º As praças accumulam, tanto quanto possivel, esta instrucção com a das suas companhias.

Art. 35.º Os trabalhos da instrucção geral ás praças apeadas e os da instrucção especial das companhias, terão logar em duas sessões diarias, ordinariamente de tres horas cada uma, podendo este numero de horas ser augmentado quando o commandante do regimento o julgar conveniente.

Art. 36.º A instrucção de tiro ao alvo é dada pelo capitão adjunto da escola, auxiliado por um subalterno da companhia a que pertençam as praças.

Os trabalhos dos n.ºs 2.º, 4.º e 9.º da instrucção geral ás praças apeadas são dirigidos por um dos commandantes das companhias de sapadores-mineiros; os dos n.ºs 5.º e 6.º por um dos commandantes das companhias de pontoneiros; o do n.º 7.º pelo commandante da companhia de telegraphistas; o do n.º 8.º pelo commandante da companhia de caminhos de ferro; o do n.º 3.º por um capitão, nomeado pelo commandante da escola.

§ unico. Cada um d'estes directores de instrucção é auxiliado por um ou dois subalternos e pelo numero necessario de sargentos.

Art. 37.º Para o exercicio do n.º 10.º, os quadros são nomeados por escala, mas a elle assistem todos os demais officiaes.

Art. 38.º Os trabalhos dos n.ºs 2.º e 3.º da instrucção geral ás praças montadas são dirigidos pelo commandante da 9.ª companhia, auxiliado pelo pessoal do respectivo quadro.

Art. 39.º Emquanto é ministrada a instrucção geral ás praças apeadas, os majores, com os commandantes de companhia e officiaes disponiveis, constituidos em grupos conforme as especialidades, estudam os projectos geraes dos trabalhos e exercicios que, em parte, devem ser executados pelas praças na segunda parte do terceiro periodo, em conformidade do programma a que se refere o artigo 33.º

Art. 40.º Approvados pelo commandante do regimento os projectos de que trata o artigo anterior, começa a instrucção especial das companhias, na qual os officiaes devem procurar libertar-se de pequenos detalhes, deixando-os ficar ao cuidado e responsabilidade dos seus immediatos, habilitando-se a dirigir e fiscalisar simultaneamente di-

versas obras. Os trabalhos deverão ser executados por partes proporcionadas aos effectivos de que se dispõe, a fim de que sejam feitos, tanto quanto possivel, em condições identicas ás que terão logar com as companhias em pé de guerra.

Art. 41.º As praças de pret das companhias de sapadores-mineiros formam dois grupos, e as das companhias de pontoneiros, um grupo.

§ 1.º Um dos grupos de sapadores-mineiros é encarregado das minas e sapas, sob a direcção de um capitão da especialidade, coadjuvado por dois subalternos. O segundo grupo é encarregado dos trabalhos de fortificação, sob a direcção de outro capitão, tambem da especialidade, coadjuvado por dois subalternos. Os dois grupos revezar-se-hão nas duas especies de trabalhos.

§ 2.º As praças d'estes dois grupos podem unir-se a fim de constituirem uma companhia, devidamente commandados, quando haja a executar alguma obra de fortificação de campanha, ou de campo de batalha em que possam trabalhar simultaneamente todas as praças que os compõem.

§ 3.º O grupo de pontoneiros é constituido por um capitão e tres subalternos das companhias da especialidade.

§ 4.º Os majores, pelos modos indicados nos paragraphos anteriores, distribuem, pelos grupos, os officiaes sob suas ordens, os quaes devem ser revezados pelo modo mais conveniente á instrucção que ministram e á propria.

Art. 42.º Nas companhias de telegraphistas e de caminhos de ferro, a instrucção especial ás praças de pret é dirigida, sob a fiscalisação do respectivo major, pelos seus commandantes, auxiliados pelos subalternos indispensaveis.

Art. 43.º Para os impedidos é applicavel o disposto no § unico do artigo 14.º

Art. 44.º Para exercicios technicos de companhias podem agrupar-se effectivos de unidades de especialidade differente, quando haja conveniencia de constituir a companhia em pé de guerra.

Art. 45.º Durante este periodo, só funccionará a aula do 1.º curso para as praças indicadas pelo respectivo professor.

II — Instrucção especial dos sargentos

Art. 46.º A instrucção dos sargentos, n'este periodo, comprehende:

1.º Pratica dos serviços de execução dos trabalhos das especialidades das companhias a que pertencem;

2.º Tiro ao alvo com carabina ou revolver;
3.º Orientação e leitura de cartas;
4.º Alinhamentos; perfilamentos de obras de campanha;
5.º Emprego de explosivos para destruições;
6.º Transmissão e recepção com heliographos, apparelhos electricos e telephonicos; montagem de estações; estabelecimento e serviço de postos opticos;
7.º Noções de electricidade com applicação á telegraphia; serviço de estações telegraphicas;
8.º Noções de electricidade com applicação ao material photo-electrico;
9.º Velocipedia.

Art. 47.º A instrucção dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente é dada aos sargentos, em concorrencia com as demais praças; a do n.º 9.º pela fórma como o commandante do regimento determinar; e a dos restantes numeros por subalternos, em curso, a que concorrem todos os sargentos disponiveis, e segundo programma fixado pelo mesmo commandante. Esta instrucção será fiscalisada pelo major que o commandante do regimento designar.

Art. 48.º A instrucção do n.º 8.º é ministrada apenas aos sargentos das companhias de sapadores-mineiros; a do n.º 7.º sómente aos da companhia de telegraphistas; e a do n.º 9.º aos que o commandante do regimento ordenar.

III — Instrucção especial dos officiaes

Art. 49.º A instrucção especial dos officiaes, n'este periodo, comprehende:
1.º Tiro ao alvo, com carabina e revolver;
2.º Levantamentos expeditos e itinerarios;
3.º Exercicios de quadros de companhia;
4.º Sessões de officiaes para exposição e commentario dos trabalhos e exercicios realisados;
5.º Photographia;
6.º Electricidade;
7.º Velocipedia.

Art. 50.º Os themas dos exercicios de quadros, a que se refere o n.º 3.º, versam sobre as seguintes materias:
a) Para o serviço das companhias de sapadores-mineiros:
1.º Fortificação de campanha;
2.º Traçado de caminhos, inutilisação de vias de communicação, destruição e reparação de obras de arte;

3.º Occupação e organisação defensiva de posições, povoações, desfiladeiros, bosques, edificios e pontos notaveis de terreno;

4.º Ataque e defeza de posições e pontos fortificados.

b) Para o serviço das companhias de pontoneiros:

1.º Reconhecimento de rios e ribeiros, projectos de pontes militares;

2.º Serviço de transportes por via fluvial; projecto e organisação; embarque e desembarque;

3.º Inutilisação e reparação de pontes permanentes.

c) Para o serviço da companhia de telegraphistas:

1.º Projectos de communicações telegraphicas, telephonicas e opticas para o serviço de uma divisão, brigada ou destacamento de armas combinadas em campanha;

2.º Projecto de ligação de uma rede de campanha com a rede permanente civil.

d) Para o serviço da companhia de caminhos de ferro:

1.º Reconhecimento de linhas ferreas;

2.º Inutilisação e reparação de vias ferreas (via e obras de arte);

3.º Reconhecimento de desvios para tornear pontos fortificados ou tunneis destruidos;

4.º Serviços de embarque e desembarque nas linhas ferreas, tanto nas estações como em via; trabalhos correlativos;

5.º Organisação do serviço de exploração para transporte de tropas.

Art. 51.º Na instrucção de tiro ao alvo tomam parte todos os officiaes das companhias, e nas sessões de officiaes, todos os da arma presentes no polygono.

Nos exercicios de quadros, cujos themas devem ser postos pelo commandante do regimento, tomam parte todos os officiaes disponiveis das companhias.

Alem dos exercicios sobre a especialidade das suas companhias, tomarão os officiaes da 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª companhias parte em um exercicio, cujo thema seja elaborado sobre o programma relativo ao serviço das companhias de sapadores-mineiros. Sobre este ultimo programma versarão todos os exercicios em que tomem parte os officiaes das companhias de sapadores-mineiros e da 9.ª companhia.

Nos levantamentos expeditos e itinerarios, em trabalhos de photographia, electricidade, e nos exercicios de velocipedia, tomam parte os officiaes que o commandante do regimento determinar.

Art. 52.º Os levantamentos expeditos são regulados pelo

tenente coronel, como nos periodos anteriores; a instrucção do tiro ao alvo é dirigida pelo commandante do polygono, coadjuvado pelo capitão adjunto da escola; e os exercicios de quadros são dirigidos por um official superior para este fim nomeado pelo commandante.

Art. 53.º Quando o exercicio de quadros tiver por principal fim a execução dos preceitos do regulamento para o serviço do exercito em campanha, os officiaes que tomam parte no exercicio representam os quadros das diversas unidades de engenheria (commandante de engenheria, companhia de sapadores mineiros, companhia de pontoneiros, secção de telegraphistas, parque divisionario) que podem ser affectas a uma grande unidade, brigada ou divisão, da qual o official director figura tomar o commando em uma certa e determinada situação tactica, que é fixada pelo commandante do regimento.

O resultado d'estes estudos deve, cada official commandante de uma unidade, consignal-os em um relatorio onde se inscrevam as ordens recebidas e as transmittidas ou propostas, sendo o relatorio acompanhado de esboços obtidos por meio de levantamentos á vista.

O director do exercicio promove que cada um dos officiaes lhe dê conta das ordens recebidas, dos reconhecimentos effectuados e das providencias adoptadas, bem como dos resultados que julga dever ter colhido, e seguidamente faz os commentarios que se lhe offerecerem ácerca das soluções apontadas.

§ 1.º Quando o thema do exercicio de quadros versa sobre o programma relativo ao serviço das companhias de sapadores-mineiros, póde o director do exercicio apresentar o problema tactico já resolvido em todos os seus detalhes, encarregando os officiaes de projectar as obras, ou indicar sómente o fim que tem em vista, o traçado geral da posição e a força que deve occupal-a, sendo então os officiaes encarregados de resolver o problema tactico, a fim de estabelecer a ligação que deve existir entre a idéa tactica e a fortificação.

§ 2.º Em qualquer dos casos indicados n'este artigo, o director póde pedir projectos detalhados, mas reduzidos a simples mappas, dos trabalhos a executar, que indiquem o numero de trabalhadores que devem ser empregados, tendo em attenção os effectivos e a ferramenta disponivel, indicada pelo director do exercicio, a distribuição dos trabalhadores e ferramenta, e o tempo necessario.

4.º PERIODO

(De 15 de julho a 31 de agosto)

I — Instrucção geral das tropas

Art. 54.º A instrucção n'este periodo comprehende:

1.º Exercicios de marcha com o material de parque;

2.º Bivaques com o material de parque;

3.º Embarque e desembarque em vias ferreas com o material de parque;

4.º Repetição de parte da instrucção do primeiro periodo;

5.º Instrucção de natação.

Art. 55.º A instrucção dos n.ºs 1.º a 4.º é ministrada em Lisboa, a todas as praças promptas, com excepção das de pontoneiros, no primeiro anno de alistamento, porque estas ficam em Tancos, a fim de terem ali instrucção do n.º 5.º, conjuntamente com a do n.º 4.º

§ unico. A instrucção do n.º 4.º do artigo 54.º é dada em uma lição semanal de duas horas.

Art. 56.º Aos primeiros cabos candidatos ao posto de segundo sargento, que o commandante do regimento designar, por proposta dos commandantes de companhia, é tambem ministrada, n'este periodo, pelo ajudante do regimento e sob a direcção do tenente coronel, instrucção sobre escripturação, tactica de infanteria e regulamento para o serviço do exercito em campanha.

§ 1.º Poderão tambem receber esta instrucção os soldados que tenham o 1.º curso e sejam indicados pelos commandantes de companhia.

§ 2.º Esta instrucção é dada em duas lições por semana, de hora e meia cada uma.

II — Instrucção especial dos sargentos

Art. 57.º N'este periodo a instrucção especial dos sargentos versa sobre transmissão e recepção com heliographos, apparelhos electricos e telephonicos, e é dada em duas lições por semana, de duas horas cada uma.

Será ministrada por um official da 7.ª companhia e fiscalisada por um major.

III — Instrucção especial dos officiaes

Art. 58.º O quarto periodo da instrucção especial dos officiaes comprehende:

1.º Exercicios de quadros de companhia;

2.º Sessões de officiaes para exposição e commentario dos exercicios realisados.

Art. 59.º Estes exercicios realisam-se pelo modo indicado no terceiro periodo, e são dirigidos por um major.

5.º PERIODO

(De 1 a 30 de setembro)

Art. 60.º A instrucção n'este periodo comprehende: exercicios em concorrencia com outras armas, se estes não forem superiormente determinados em outro periodo, a continuação da instrucção especial aos sargentos e da instrucção para os cabos candidatos ao posto de segundo sargento, já prescripta para o quarto periodo, e a instrucção especial das praças de cavallaria que têem annualmente passagem ao regimento de engenheria, a que versa sobre as materias dos n.ºs 3.º, 5.º e 6.º da instrucção de recrutas ás praças montadas.

Art. 61.º A instrucção a estas ultimas praças é ministrada nos dias não santificados ou feriados em duas lições diarias de duas horas cada uma, incluindo meia hora de descanço; no ultimo dia da semana e nos dias de pret ha uma só lição.

6.º PERIODO

(De 1 de outubro a 15 de novembro)

Art. 62.º A preparação dos officiaes, sargentos, cabos e soldados destinados a instructores tem logar n'este periodo.

Os capitães, segundo o serviço que venham a ter e o conhecimento da aptidão dos seus subordinados, destinam os instructores para cada um dos ramos da instrucção, fazem as theorias que julgarem convenientes aos officiaes, encarregando estes de as fazerem aos sargentos, e marcam os exercicios que devem ter os cabos e soldados, mantendo sempre a acção directora que lhes pertence.

§ 1.º As theorias versarão sobre os ramos de instrucção a que os instructores forem destinados, e terão por fim não só desenvolver os conhecimentos precisos, mas tambem os methodos de instrucção.

§ 2.º As theorias para officiaes e sargentos não devem exceder a duas, e os exercicios para cabos e soldados, a quatro por semana.

II — Instrucção especial dos sargentos

Art. 63.º N'este periodo, continua a instrucção de transmissão e recepção com heliographos, apparelhos electricos e telephonicos, dada em duas lições por semana.

III — Instrucção especial dos officiaes

Art. 64.º A instrucção especial dos officiaes, n'este periodo, comprehende:

1.º Conhecimento geral do material de parque de todas as companhias e do carregamento dos carros;

2.º Telegraphia electrica e sem fios;

3.º Ensaios electricos;

4.º Serviço do parque photo-electrico.

Disposições diversas

Art. 65.º Alem dos relatorios dos trabalhos que forem determinados pelo commandante do regimento, os capitães entregarão aos majores, até 15 de outubro, um relatorio geral sobre o estado de instrucção das suas respectivas companhias e sobre a instrucção que tenham dirigido nos termos do presente regulamento, propondo tudo que julgarem conveniente para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino.

Estes relatorios serão entregues pelos majores ao tenente coronel até 30 de outubro, acompanhados de uma exposição succinta do modo como se ministrou a instrucção desde 15 de novembro anterior, e das alterações que julgarem conveniente fazer na marcha geral da instrucção.

O ajudante apresentará tambem ao tenente coronel, até ao dia 30 de outubro, relatorio da instrucção por elle ministrada aos candidatos a sargentos.

O tenente coronel entregará estes relatorios ao coronel, juntamente com o seu, até 10 de novembro.

O commandante elaborará o relatorio geral de instrucção do regimento, que enviará á direcção geral do serviço de engenheria até ao dia 1 de dezembro.

Art. 66.º Durante o 4.º ou 5.º periodos de instrucção, o commandante do regimento póde incumbir a qualquer official, ou grupo de officiaes, sob suas ordens, o elabora-

rem regulamentos ou instrucções, e bem assim o colligirem quaesquer indicações ou colherem elementos que possam interessar aos serviços da arma. Aos officiaes para esse fim nomeados póde o commandante do regimento conceder até oito dias de dispensa de comparecerem no quartel, quando o julgue conveniente para a boa execução do trabalho de que os tiver incumbido. D'estes trabalhos será dado conhecimento a todos os officiaes do regimento, e sobre elles poderá recair discussão em qualquer sessão que o commandante do regimento para isso julgue opportuno determinar.

§ unico. Nunca poderá haver ao mesmo tempo mais de um official dispensado de comparecer no quartel por effeito do disposto n'este artigo.

Art. 67.º As praças da 8.ª companhia irão completar a sua instrucção na companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, em conformidade do regulamento de 18 de novembro de 1886.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de março de 1901.=O Director Geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que, entre o governo portuguez e o de Sua Magestade a Catholica, se concordou em que: «a partir da data da publicação simultanea das respectivas notas no *Diario do Governo* de Lisboa e na *Gaseta* de Madrid, fica entendido e accordado que os portuguezes nascidos em territorio hespanhol, que sejam chamados ao serviço militar em Hespanha e em geral todos os mancebos que alleguem a qualidade de subditos portuguezes nascidos em Hespanha, deverão apresentar ás auctoridades hespanholas competentes, no anno seguinte ao effectuar-se o novo sorteio, documento que comprove haverem cumprido com a lei do recrutamento em Portugal.

«Reciprocamente, os hespanhoes nascidos em Portugal, que sejam chamados ao serviço militar em Portugal, e em geral todos os mancebos que alleguem a qualidade de subditos hespanhoes nascidos em Portugal, deverão apresentar ás auctoridades portuguezas competentes, no anno seguinte, quando se effectuarem de novo as operações do recrutamento, o documento comprovativo de terem sido incluidos no sorteio em Hespanha.

«No caso de ser differente nas legislações dos dois paizes a idade marcada para o chamamento dos respectivos cidadãos ao serviço militar, e ser portanto insufficiente o praso marcado no paragrapho anterior, considerar-se-ha ampliado esse praso por todo o tempo necessario, de modo que os subditos da nação que estabelece uma idade mais avançada disponham, para a apresentação do documento em questão, pelo menos de um anno, a contar do chamamento ao serviço militar do seu paiz.

«Na falta d'esse documento em devida fórma, o individuo chamado por sorte ao serviço das armas na provincia onde tiver nascido, deverá fazer parte do contingente militar da mesma provincia.»

As referidas notas foram publicadas no *Diario do Governo* n.º 30 de 7 de fevereiro ultimo.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos corpos e os chefes de todos os estabelecimentos e serviços militares remettam immediatamente á 1.ª repartição da direcção geral d'esta secretaria d'estado, notas individuaes dos castigos que tenham sido applicados, quando praças de pret, aos officiaes que actualmente servem sob as suas ordens.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar fornecer no 2.º trimestre do corrente anno, deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mez de janeiro ultimo saíram a 302,44 réis, sendo o grão a 248,03 réis e a palha a 54,41 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE MAIO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevado o governo da responsabilidade em que incorreu com a promulgação das providencias de caracter legislativo, expedidas em 5 de julho, 16 de agosto e 14 de setembro de 1900 inclusivamente, as quaes continuarão em vigor emquanto por lei não forem alteradas ou revogadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 11 de abril de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *Manuel Francisco de Vargas*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 1.ª repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As incompatibilidades, estabelecidas para os srs. deputados da nação pelo n.º 3.º do artigo 6.º da lei de 26 do julho de 1899, são applicaveis aos dignos pares do reino, emquanto este assumpto não for opportuna e definitivamente regulado por uma lei geral.

§ unico. Estas incompatibilidades não são applicaveis aos pares do reino ou deputados que, por delegação do governo, representarem os interesses do estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir publicar e correr. — Dada no paço das Necessidades, em 30 de abril de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis, referida a 31 de dezembro de 1900.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de fevereiro ultimo, saíram a 298,29 réis, sendo o grão a 246,67 réis e a palha a 51,62 réis, e

no mez de março a 305,36 réis, sendo o grão a 252,77 réis e a palha a 52,59 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de fevereiro ultimo, saíram a 29 réis, e no mez de março a 29,5 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JUNHO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 1.º da lei de 11 de abril de 1901 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899–1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial, pela quantia de réis 200:262$391, com applicação ao pagamento das despezas extraordinarias especiaes de saude publica, liquidadas até 26 de junho de 1900; devendo o mencionado credito e os respectivos documentos de despeza serem escripturados na conta do exercicio do anno economico de 1899–1900, como é expresso no artigo 2.º da sobredita lei de 11 de abril de 1901 e por addicionamento na conta do mez de junho do mesmo anno de 1899–1900, sob a seguinte designação:

«Capitulo 8.º — Despezas contra a invasão da doença epidemica do Porto em 1899.»

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de abril de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar que as bandeirolas das lanças dos regimentos de lanceiros passem a ser encarnadas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio das obras publicas commercio e industria — Direcção geral dos correios e telegraphos — Inspecção geral dos telegraphos — 1.ª Divisão

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e usando da faculdade que ao governo confere o artigo 208.º da organisação dos serviços telegrapho-postaes de 1 de dezembro de 1892: hei por bem determinar, em harmonia com as disposições d'essa organisação não revogadas pelas de 30 de junho de 1898, o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento e exploração de todos os systemas de telegraphia electrica classificados como «telegraphia sem fios conductores, telegraphia hertzianna, telegraphia etherica» ou similhantemente, destinados a permutação rapida de correspondencias, são monopolio do estado, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º O governo reserva-se o direito exclusivo:

a) Do estabelecimento e exploração de todos os systemas de telegraphia, a que se refere o artigo 1.º, não só no que respeita ás correspondencias terrestres como para as correspondencias entre a terra e o mar;

b) De executar quaesquer experiencias com os systemas e apparelhos actualmente inventados para aquelle fim ou com outros que de futuro o venham a ser.

Art. 3.º O estabelecimento e exploração dos systemas telegraphicos a que se refere o artigo 1.º, bem como as experiencias officiaes que lhes digam respeito, serão exclusivamente executados:

1.º Pela direcção geral dos correios e telegraphos e pessoal de sua dependencia, no que se refere ás applicações geraes dos systemas, ás de caracter civil, e ás communicações entre a terra e o mar;

2.º Pelos ministerios da guerra e da marinha e ultramar, no que respeita ás applicações especialmente destinadas á defeza nacional, ao exercito e á marinha de guerra.

Art. 4.º Pertence á direcção geral dos correios e telegraphos a superintendencia e a execução de todos os serviços de fiscalisação, relativos aos usos d'estes systemas de telegraphia, a instauração dos processos relativos aos delictos commettidos e a execução de todos os actos administrativos a que devam dar logar as contravenções d'este decreto.

Art. 5.º No continente do reino e ilhas adjacentes não poderão realisar-se com os apparelhos de telegraphia, a que se refere o artigo 1.º, experiencias ou ensaios que não sejam determinados pelas estações officiaes a que se refere o artigo 3.º

§ unico. Exceptuam-se apenas das disposições d'este artigo as experiencias e ensaios de caracter scientifico ou technico que forem executados pelo pessoal dos estabelecimentos scientificos do estado, os quaes ficam, todavia, sempre sujeitos á fiscalisação official, que será exercida pela direcção geral dos correios e telegraphos, á qual será dada communicação da sua realisação, com a devida antecedencia, podendo o governo, por intermedio da mesma direcção geral, auctorisal-as ou prohibil-as.

Art. 6.º Aos navios da marinha mercante nacionaes ou estrangeiros, que a bordo tenham installado apparelhos de telegraphia dos systemas indicados no artigo 1.º, será permittida a correspondencia do mar para a terra, unicamente por intermedio das estações ou postos semaphoricos, servidos por pessoal do estado.

No interior dos portos ou nas aguas territoriaes, o governo reserva-se o direito de fixar em cada occasião e para cada navio as condições em que poderão fazer uso dos apparelhos, as quaes poderão variar desde a maxima liberdade de emprego até á formal prohibição de por elles transmittirem ou receberem quaesquer signaes.

Os navios portugueses mercantes só poderão montar estações de telegraphia electrica sem fios, depois de solicitarem licença ao ministerio da marinha, sendo por esta secretaria d'estado expedido o diploma da concessão com as clausulas que o estado tenha por convenientes.

Os navios mercantes estrangeiros que entrem em portos portuguezes ou permaneçam nas aguas territoriaes portuguezas serão obrigados a manifestar a existencia dos apparelhos de telegraphia sem fios, que porventura tragam a bordo, sendo-lhes então notificadas as condições em que será licito servirem-se d'elles.

Art. 7.º As condições de uso dos apparelhos de tele-

graphia sem fios pelos navios mercantes, a que se refere o artigo 6.º, serão transmittidas a estes navios pelas auctoridades maritimas, em harmonia com as indicações que para este fim tenham recebido do governo, pela direcção geral dos correios e telegraphos.

As clausulas das licenças, a que se refere o mesmo artigo, serão tambem formuladas em harmonia com as ordens que o governo der por intermedio da mesma direcção geral, á qual será sempre dado conhecimento d'essas licenças e suas clausulas.

Art. 8.º Contra os que abusivamente tentem explorar ou explorem algum dos systemas de telegraphia a que se refere o artigo 1.º, bem como contra os que executem ou furtivamente tentem executar experiencias e ensaios d'esses systemas ou dos apparelhos respectivos, o governo procederá nos termos do artigo 5.º da organisação dos serviços telegrapho-postaes de 1 de dezembro de 1892 ou da legislação que o substitua.

§ unico. Em tempo de guerra considerar-se-ha acto de espionagem o commettimento dos delictos a que se refere este artigo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar e das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 23 de maio de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei permitte aos alumnos militares matriculados nas escolares superiores o uso da calça lisa, e bem assim o do collarinho, nos termos do artigo 47.º do plano de uniformes approvado por decreto de 10 de setembro de 1892.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sendo repetidas vezes submettidos a processo na repartição de abonos, recibos de soldo e de outros vencimentos com assignaturas indecifraveis; e havendo reclamado contra este facto alguns delegados do thesouro, pela impossi-

bilidade de serem correctamente organisadas as relações nominaes dos pagamentos effectuados nas respectivas thesourarias: manda Sua Magestade El-Rei declarar que, d'ora avante, não serão processados os recibos cujos signatarios não escrevam os seus nomes completos e de maneira perfeitamente legivel.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de abril ultimo saíram a 30 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 310,54 réis, sendo o grão a 257,26 e a palha a 53,28 réis.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 73-A. — Lisboa, 29 de maio de 1901. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro determina o seguinte:

1.º Em cada districto de recrutamento e reserva do continente serão convocadas para serviço ordinario, por trinta dias, a começar em 3 do proximo mez de agosto, nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito approvado por decreto de 2 de novembro de 1899, 200 praças da 2.ª reserva, classe de 1915, ou alistadas como refractarios da classe de 1918, que não serviram no exercito activo e pertencentes aos regimentos de infanteria de reserva, em conformidade do disposto no n.º 6.º do artigo 44.º do mesmo regulamento.

2.º A convocação far-se-ha começando pelas praças que tiveram numero mais baixo no sorteio do contingente de 1899 e só se alistaram no anno de 1900, e no contingente d'este anno, realisando-se a sua distribuição pelas freguezias de cada districto de recrutamento e reserva na mesma proporção, e seguindo as mesmas regras que para a distribuição do contingente de recrutas. Havendo praças

com o mesmo numero de sorteio nos contingentes de 1899 e de 1900, serão chamadas primeiro as do contingente de 1899.

3.º Os reservistas recenseados n'um districto de recrutamento e reserva, que pelo seu numero de sorteio devam ser chamados ao serviço, e que tenham mudado o seu domicilio para outro districto, serão chamados n'este districto, para o que os commandantes dos districtos em que os reservistas foram recenseados farão as convenientes communicações aos commandantes d'aquelles em que os alludidos reservistas se foram domiciliar.

4.º São dispensadas da convocação, a que se referem os numeros anteriores, as praças que tiverem remido a obrigação do serviço activo, as residentes no estrangeiro, no ultramar ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, as que foram apuradas para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra e as apuradas condicionalmente.

5.º Os reservistas convocados para serviço apresentar-se-hão nos locaes indicados no quadro annexo a esta circular.

6.º Nos districtos de recrutamento e reserva em que se marca mais de um local de reunião, os commandantes das respectivas divisões fixarão quaes os concelhos ou freguezias que devem corresponder a cada um d'elles.

7.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 3 de agosto.

8.º Na organisação dos itinerarios a seguir pelos reservistas, devem aproveitar-se todas as linhas ferreas, por fórma que o percurso se realise no menor numero de dias, ainda que para esse fim tenham de atravessar o territorio pertencente a outras divisões.

9.º Os reservistas que não tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, até aos locaes de reunião, deverão seguir por estrada ordinaria e apresentar-se no dia 3 de agosto até ao toque de recolher.

10.º Os reservistas que tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, mas cujo domicilio esteja a menos de 30 kilometros da estação de caminho de ferro mais proxima, deverão apresentar-se, o mais tardar, no dia 4 de agosto.

11.º Aos reservistas, que tiverem de percorrer por estrada ordinaria distancias superiores a 30 kilometros, formular-se-hão os respectivos itinerarios de modo a percorrerem em cada dia, approximadamente, esta distancia.

12.º Nas listas de convocação (modelo n.º 2), indicar-se-ha na casa «Observações» o itinerario dos reservistas para cada parochia.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão aos administradores dos concelhos as guias de caminho de ferro necessarias, para serem mandadas entregar por estas auctoridades, ou pelos regedores, aos reservistas que devam aproveitar este meio de transporte, podendo as referidas auctoridades passal-as, por conta do ministerio da guerra, quando por qualquer circumstancia as não tiverem recebido. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

Quadro a que se refere o n.º 5.º da circular n.º 73-A de 29 de maio de 1901

Divisões militares	Regimentos de reserva a que pertencem os reservistas	Local de apresentação
1.ª	Infanteria de reserva n.º 1	Lisboa.
	» » n.º 2	Lisboa.
	» » n.º 3	Lisboa.
	» » n.º 4	Aveiro.
	» » n.º 5	Coimbra.
	» » n.º 6	Leiria.
2.ª	» » n.º 7	Villa Real.
	» » n.º 8	Bragança. Mirandella.
	» » n.º 9	Lamego.
	» » n.º 10	Pinhel. Trancoso.
	» » n.º 11	Vizeu.
	» » n.º 12	Guarda.
3.ª	» » n.º 13	Valença. Vianna do Castello.
	» » n.º 14	Barcellos. Braga.
	» » n.º 15	Amarante. Chaves.
	» » n.º 16	Guimarães.
	» » n.º 17	Porto.
	» » n.º 18	Porto.
4.ª	» » n.º 19	Castello Branco. Covilhã.
	» » n.º 20	Abrantes. Portalegre.
	» » n.º 21	Setubal. Torres Novas.
	» » n.º 22	Evora. Beja.
	» » n.º 23	Lagos.
	» » n.º 24	Faro. Tavira.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Lisboa, 30 de maio de 1901. — Circular n.º 74-A. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro determina que na reunião das praças da 2.ª reserva, que não serviram no exercito activo, que deve realisar-se no proximo mez de agosto, se observe o seguinte:

1.º Em cada uma das localidades indicadas no quadro annexo á circular n.º 73-A, datada de 29 de maio do corrente anno, constituir-se-hão as companhias de infanteria de reserva que v. ex.ª julgar conveniente, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 48.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito.

2.º Alem dos quadros nomeados por v. ex.ª e constituidos pela fórma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 48.º, deverá v. ex.ª mandar nomear os soldados do exercito activo que julgar necessarios para o serviço de quarteleiros, e bem assim para o serviço de rancho nas localidades em que não estiverem de guarnição tropas do exercito activo.

3.º Fica v. ex.ª auctorisado a mandar fazer serviço, durante o periodo de instrucção, nas companhias de infanteria de reserva, officiaes dos regimentos de caçadores que estiverem de guarnição nas localidades em que se reunirem as alludidas companhias, e bem assim os officiaes de infanteria em disponibilidade e os do estado maior da mesma arma que não desempenhem commissões de serviço, residentes na área da divisão do seu commando, se v. ex.ª assim o julgar conveniente.

4.º Os subalternos de reserva de infanteria auctorisados a fazer os vinte dias de serviço de que trata o § 1.º do artigo 103.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito, deverão apresentar-se no dia 3 de agosto nas companhias de infanteria de reserva em que forem mandados fazer serviço.

5.º Os quadros das companhias de infanteria de reserva deverão estar reunidos nas localidades em que as companhias se organisarem, no dia 30 de julho proximo futuro.

6.º Os commandantes das unidades activas em cujos quarteis se devam reunir companhias de infanteria de reserva, farão preparar os alojamentos convenientes para as ditas companhias, devendo ser destinadas casernas especiaes para os reservistas, cabos e corneteiros dos quadros das mesmas companhias.

7.º Os referidos commandantes fornecerão todos os ar-

tigos de mobilia e utensilios para os ditos alojamentos, sendo estes artigos entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 31 de julho. Terminado o periodo de chamamento ordinario, os commandantes das alludidas companhias procederão immediatamente á entrega dos artigos que estavam a seu cargo.

8.º Para alojamento das companhias de infanteria de reserva, nas localidades onde não houver tropas activas de guarnição, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva farão as convenientes requisições de mobilia e utensilios, de fórma que estes artigos estejam nas ditas localidades no dia 1 de agosto, o mais tardar.

9.º Os commandantes dos regimentos activos deverão fornecer os artigos de uniforme de que trata o artigo 81.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito, que lhes forem requisitados pelos respectivos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva. Estes artigos devem ser entregues aos commandantes das companhias de infanteria de reserva, o mais tardar, em 1 de agosto.

10.º Os commandantes dos regimentos ou batalhões de infanteria ou caçadores, que estiverem de guarnição em localidade onde se organisem companhias de infanteria de reserva, fornecerão a estas, mediante requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, os artigos de armamento e equipamento que forem necessarios, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão ser entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 1 de agosto e restituidos ás unidades activas em 3 de setembro.

11.º Para as companhias de infanteria de reserva que se organisarem em localidades onde não houver de guarnição tropas activas de infanteria ou caçadores, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão ao deposito do material de guerra os artigos de armamento e equipamento necessarios para essas companhias, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão estar nas localidades em 1 de agosto.

12.º A direcção geral do serviço de artilheria ordenará que o fornecimento dos artigos, a que se referem os dois numeros anteriores, seja feito pelo deposito do material de guerra ou por qualquer corpo, como julgar mais conveniente e economico.

13.º As diversas auctoridades que fornecerem artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios, indica-

rão logo qual o destino a dar aos referidos artigos, quando forem licenceadas as praças das companhias de reserva.

14.º Os artigos de fardamento das praças da 2.ª reserva que, no fim do periodo de chamamento, ficarem em espolio, serão enviados para os correspondentes regimentos de infanteria do exercito activo, procedendo-se para com elles pela fórma indicada no decreto de 14 de setembro de 1900 (ordem do exercito n.º 16, 1.ª serie).

15.º Os conselhos administrativos dos regimentos activos serão indemnisados da importancia dos artigos de uniforme novos que entregaram para o serviço da 2.ª reserva:

a) Pelo valor arbitrado aos artigos usados que receberem, em conformidade com o numero anterior;

b) Pela importancia dos descontos feitos ás praças e entregue pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva;

c) Finalmente, quando ainda haja differença contra o conselho administrativo, será esta differença paga por conta da verba de remissões, por meio de documento devidamente processado.

16.º O rancho para as companhias de infanteria de reserva, que forem organisadas em quarteis de unidades activas, será fornecido por estas unidades, entregando os commandantes das ditas companhias aos conselhos administrativos ou eventuaes das unidades activas a importancia da contribuição para rancho e respectivo auxilio.

17.º Todos os documentos de despeza por quaesquer abonos ás praças da 2.ª reserva, bem como por subsidios, transportes ou quaesquer abonos motivados pela reunião para instrucção das alludidas praças, serão feitos em separado, para serem pagos pela verba de remissões.

18.º Os commandantes dos corpos activos de todas as armas ficam auctorisados a conceder licença registada, durante o mez de agosto, a todos os soldados que a solicitarem, ainda que estejam no 1.º anno do seu alistamento, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de outubro de 1899.

19.º Os commandantes das divisões e directores geraes dos serviços de engenheria e artilheria tomarão, no uso das suas attribuições, todas as medidas que julgarem necessarias para a boa execução d'este serviço. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e direcções geraes dos serviços de engenheria e artilheria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 12. — Lisboa, 3 de junho de 1901. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Para execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da reserva ordenado pela circular da 3.ª repartição d'esta secretaria, n.º 73-A, de 29 de maio proximo passado, determina s. ex.ª o ministro que se observem as seguintes disposições:

1.ª Todas as requisições de artigos de material que hajam de fazer-se, e todos e quaesquer documentos que digam respeito ao chamamento da 2.ª reserva, cujas despezas têem de ser pagas pela verba de remissões, devem ter escripto a tinta vermelha, no alto da primeira pagina, em caracteres bem visiveis e sobre um traço horisontal, a seguinte designação:

C. 2.ª R.—1901

Deverá, portanto, lançar-se esta designação:

a) Nos documentos relativos aos prets, gratificações, auxilios para rancho, rações de pão e requisições de transporte das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço.

b) Em todas as requisições de transporte, e nos recibos de soldo e de gratificações relativos aos alferes de reserva de que trata o n.º 4.º da circular n.º 74-A de 30 de maio ultimo, da referida 3.ª repartição, que recebam vencimento pelo ministerio da guerra.

c) Em todas as requisições de transporte e nos titulos para abonos de subsidios ou quaesquer outros vencimentos a que tenham direito os officiaes e praças de pret do exercito activo por effeito unico do chamamento da reserva, incluindo as gratificações aos officiaes que estejam na situação de disponibilidade e no estado maior da arma, sem commissão.

d) Nas requisições de transporte de material pelos caminhos de ferro ou pela via ordinaria.

e) Nos recibos de rendas de edificios destinados ao alojamento de praças.

f) Nos recibos das indemnisações a que tenham direito os habitantes das localidades que fornecerem alojamentos ás praças por mais de seis dias, nos termos do § unico do artigo 18.º do regulamento de 11 de outubro de 1899.

g) Nos documentos de que trata a alinea *c*) do n.º 15.º da referida circular n.º 74-A.

h) Finalmente, em todos os documentos de despezas consequentes do chamamento da reserva.

2.ª O soldo e gratificação dos alferes de reserva que forem chamados para os effeitos do § 1.º do artigo 103.º do regulamento de 2 de novembro de 1899, serão iguaes aos vencimentos de igual natureza dos officiaes de infanteria do mesmo posto, do exercito activo, em serviço nos regimentos. Estes vencimentos deverão ser-lhes, ou não, abonados na sua totalidade ou em parte d'ella, observando-se para este fim as disposições do artigo 90.º e seu paragrapho do mencionado regulamento.

3.ª As praças de pret da reserva, durante o periodo de serviço ordinario para que são chamadas, incluindo os dias de marcha, terão o vencimento diario, unico, de 100 réis de pret e uma ração de pão.

Contribuirão para o rancho com a quantia diaria de 45 réis e descontarão 35 réis para fardamento.

A importancia do auxilio para rancho, quando não seja fornecido pelos corpos activos, será a que o commandante do districto julgar indispensavel, não devendo exceder a despendida nos regimentos activos mais proximos.

Aos reservistas que tenham de concorrer a carreiras de tiro fóra do local do seu aquartelamento serão abonados os vencimentos de marcha a que teriam direito, nas mesmas condições, as praças do exercito activo.

4.ª As praças de pret da reserva, chamadas ao serviço, que estejam nas condições especiaes do § 1.º do artigo 80.º do supradito regulamento, e que pretendam aproveitar-se das vantagens concedidas pela mesma determinação, terão de satisfazer ao commandante do districto as importancias da contribuição para rancho e do desconto para fardamento, salvo se, tendo pago de prompto os artigos do seu uniforme, fizerem declaração de não quererem arranchar.

5.ª Para se cumprir o disposto no § 3.º do artigo 12.º do regulamento das reservas, o auxilio para rancho a abonar aos sargentos durante o tempo da instrucção dos reservistas será de 120 réis diarios, quando não arrancharem nos corpos activos a que estejam addidos para esse fim.

6.ª Nos termos do artigo 24.º do citado regulamento, compete aos commandantes dos districtos de reserva ou aos respectivos conselhos administrativos, toda a administração relativa ás praças dos respectivos quadros permanentes, reservistas chamados para instrucção e mais praças que lhes estejam addidas, ainda mesmo quando as companhias organisadas se aquartelem em localidades dif-

ferentes. Os commandantes farão para este fim escripturar os precisos registos, organisar relações de vencimentos e todos os mais documentos necessarios, e requisitarão por meio de titulos submettidos a processo na repartição competente as importancias precisas, incluindo as que tenham de entregar aos corpos do exercito activo para auxilio dos ranchos por elles fornecidos.

7.ª A avaliação dos espolios enviados aos regimentos activos que tiverem fornecido os artigos de fardamento, nos termos do n.º 9.º da circular n.º 74–A, será feita pelos conselhos administrativos d'esses regimentos, que submetterão a processo os devidos titulos para obterem a indemnisação de que trata a alinea *c*) do n.º 15.º da mesma circular.

As contas correntes dos reservistas considerar-se-hão completamente liquidadas pelas importancias descontadas para fardamento e com a entrega dos artigos de espolio, qualquer que seja o valor dado a estes.

8.ª Os conselhos administrativos dos corpos activos escripturarão em uma das columnas do seu registo n.º 4, o valor dos artigos novos fornecidos aos districtos de reserva, a importancia dos descontos feitos aos reservistas, o valor dado aos seus espolios e a importancia cobrada pela depreciação, ficando assim a conta saldada.

Os districtos de reserva terão de escripturar, em relação ao fardamento, a segunda e terceira parte do registo n.º 5, e necessariamente o registo n.º 3.

9.ª A manutenção militar formulará conta especial das rações de pão que fornecer com destino aos reservistas e envial-a-ha para processo á repartição de abonos, a fim de ser paga pelo fundo de remissões como se acha determinado. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE JUNHO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito, em pé de paz, é fixada, no anno economico de 1901-1902, em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que podér ser dispensada, sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legistação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos

subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal, é fixado no anno de 1901 em 17:000 recrutas, sendo 15:000 destinadas ao serviço activo do exercito, 1:000 á armada, 500 ás guardas municipaes e 500 á guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 1:000 recrutas destinadas ás guardas municipaes e fiscal, será previamente encorporado no exercito, sendo transferidas para as referidas guardas, até ao numero necessario para preencher aquelle contingente, as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelle serviço, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, o dos negocios da guerra e o da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

TITULO I

Classificação, hierarchia e situação dos officiaes

CAPITULO I

Classificação

Artigo 1.º Os officiaes do exercito dividem-se em duas classes — officiaes combatentes e officiaes não combatentes.

§ 1.º São officiaes combatentes:
Os do estado maior general;
Os do serviço do estado maior;
Os da arma de engenheria;
Os da arma de artilheria;
Os da arma de cavallaria;
Os da arma de infanteria.
§ 2.º São officiaes não combatentes:
Os medicos militares;
Os veterinarios militares;
Os pharmaceuticos militares;
Os almoxarifes de saude;
Os da administração militar;
Os do secretariado militar;
Os capellães militares;
Os almoxarifes de engenheria e artilheria;
Os picadores militares.

CAPITULO II

Hierarchia

Art. 2.º Os postos dos officiaes agrupam-se hierarchicamente em quatro categorias:

Officiaes subalternos, capitães, officiaes superiores, officiaes generaes.

§ 1.º As categorias serão formadas em escala ascendente pelos seguintes postos:

1.º Officiaes subalternos:
Alferes;
Tenente.
2.º Capitães.
3.º Officiaes superiores:
Major;
Tenente coronel;
Coronel.
4.º Officiaes generaes:
General de brigada;
General de divisão;
Marechal do exercito;
Marechal general.

§ 2.º Os capitães com dez annos de serviço effectivo n'este posto serão considerados capitães de 1.ª classe.

Art. 3.º Ao Rei pertence o posto de marechal general, como chefe superior do exercito.

Art. 4.º O posto de marechal do exercito só poderá ser

conferido ao general de divisão que, n'este posto, haja praticado um brilhante feito de armas em campanha.

Art. 5.º O posto de general será privativo dos officiaes das differentes armas, habilitados com os respectivos cursos da escola do exercito e dos officiaes do serviço do estado maior habilitados com o extincto curso do corpo do estado maior.

Art. 6.º Os tenentes e alferes formarão um quadro unico em cada arma ou serviço.

§ 1.º O posto de tenente adquirir-se-ha por diuturnidade de serviço no posto anterior.

§ 2.º No posto de alferes, os officiaes das differentes armas só poderão desempenhar o serviço das tropas, não sendo por caso algum desviados d'elle para qualquer commissão de serviço permanente ou temporaria.

Art. 7.º Os postos são caracterisados pelas funcções que aos officiaes compete exercer, não podendo nenhum official, em serviço de tropas, desempenhar funcções de posto inferior.

CAPITULO III

Situação

Art. 8.º As situações militares do official são:

Actividade;

Inactividade;

Reserva;

Reforma.

§ 1.º Actividade é a situação em que estão os officiaes do exercito activo quando em serviço, ou promptos para serem chamados ao serviço, e comprehende: *effectividade, disponibilidade, addidos.*

1.º Consideram-se na *effectividade* os officiaes pertencentes aos quadros e os supranumerarios.

2.º Consideram-se na *disponibilidade* os officiaes promptos para o serviço, esperando no ministerio da guerra vacatura para entrarem nos respectivos quadros.

3.º Consideram-se *addidos* os officiaes que não pertençam aos quadros, por estarem em serviço de outros ministerios, de companhias privilegiadas, ou com licença illimitada.

§ 2.º Inactividade é a situação que comprehende os officiaes do exercito activo temporariamente afastados do serviço por doença, ou por castigo.

§ 3.º Reserva é a situação que comprehende os officiaes directamente nomeados para a reserva do exercito

ou os eliminados dos quadros do exercito activo por um dos seguintes motivos:

1.º Terem attingido o limite de idade;

2.º Terem sido julgados definitivamente incapazes do serviço activo por falta de aptidão physica;

3.º Terem obtido a demissão a seu pedido, antes de completarem o tempo de serviço a que eram obrigados como praças de pret, ou que, embora o completassem, não tenham pedido a demissão de officiaes de reserva;

4.º Terem desistido de concorrer ou não haverem satisfeito ás provas especiaes de aptidão para os postos de major ou general.

§ 4.º Reforma é a situação que comprehende todos os officiaes eliminados dos quadros activos por falta de competencia profissional, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão physica ou por incapacidade moral, com exclusão dos separados do serviço.

Para esta situação transitarão no fim de cinco annos os officiaes passados á reserva pelo primeiro e segundo dos motivos acima designados, se antes não forem julgados incapazes de todo o serviço.

TITULO II

Principios e condições para promoção

CAPITULO I

Principios geraes de promoção

Art. 9.º Cada arma ou serviço terá um quadro especial de officiaes com promoção desde alferes até coronel, se a hierarchia do quadro não terminar antes d'este posto.

Art. 10.º O ingresso em qualquer quadro só poderá effectuar-se no posto de alferes.

§ unico. Exceptua-se o ingresso nos quadros da reserva, onde terão entrada com os postos obtidos nos quadros activos os officiaes que d'estes transitarem para aquelles.

Art. 11.º A nenhum candidato a official poderá ser permittido o ingresso nos quadros de officiaes depois dos trinta e cinco annos de idade.

Art. 12.º Em cada quadro, a promoção de posto para posto effectuar-se-ha por antiguidade, com exclusão de todos os officiaes que não reunam as condições exigidas pela presente lei.

Art. 13.º A ordem de antiguidade dos officiaes do mesmo posto será determinada pela data do decreto da promoção a esse posto, e, em igualdade d'essa data, pela antiguidade

do posto anterior e assim successivamente. No caso de igual antiguidade em todos os postos de official, será considerado mais antigo, salvo o disposto no paragrapho seguinte, o que tiver mais tempo de praça, e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

§ unico. Para os alferes das differentes armas habilitados com os cursos da escola do exercito e promovidos a alferes na mesma data, a antiguidade será regulada pela lista de qualificação final por ordem de merito, publicada quando terminarem os seus cursos na escola. No caso de igualdade de valores, será mais antigo o que tiver mais tempo de praça, e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

Art. 14.º O estado maior general fórma um quadro unico, no qual o ingresso se fará por antiguidade, nos termos da presente lei, e com eliminação de todos os officiaes que não reunam as condições por ella exigidas.

Art. 15.º Não se fará promoção alguma excedendo os limites do respectivo quadro, a não ser por distincção, ou nos termos dos artigos 47.º, 48.º e § 1.º do artigo 70.º da presente lei.

Art. 16.º Para as vacaturas que occorrerem nos quadros só serão promovidos os officiaes que estejam nas situações de effectividade ou disponibilidade, salvo o disposto no artigo 100.º

Art. 17.º Os officiaes combatentes que attingirem as idades abaixo designadas terão passagem á reserva do exercito:

Officiaes subalternos, capitães, majores e tenentes coroneis — sessenta annos;

Coroneis — sessenta e quatro annos;

Generaes de brigada — sessenta e sete annos;

Generaes de divisão — setenta annos.

§ unico. Para os officiaes não combatentes a passagem á reserva do exercito será regulada pela idade seguinte:

Officiaes subalternos, capitães, majores e tenentes coroneis — sessenta e quatro annos;

Coroneis — sessenta e sete.

Art. 18.º Os marechaes do exercito poderão ser conservados no serviço activo sem dependencia de idade.

CAPITULO II

Condições geraes de promoção

Art. 19.º Para ser promovido ao posto immediato, o official deverá satisfazer ás seguintes condições geraes:

1.º Aptidão physica;
2.º Bom comportamento civil e militar;
3.º Determinado tempo de permanencia no posto;
4.º Competencia profissional.

SECÇÃO I

Aptidão physica

Art. 20.º A aptidão physica do official comprova-se, como regra geral, pelas suas informações annuaes.

Art. 21.º O official a respeito de quem a ultima informação annual ou as informações de tres annos, depois da ultima promoção, declarem não ter aptidão physica, só poderá ser promovido ao posto immediato depois de consulta favoravel de uma junta hospitalar.

Art. 22.º O official que em qualquer posto conte, seguida ou interpoladamente, dezoito mezes na situação de inactividade temporaria por doença, só poderá ser promovido ao posto immediato depois de consulta favoravel da junta superior de saude.

SECÇÃO II

Comportamento civil e militar

Art. 23.º O bom comportamento civil e militar do official comprova-se, como regra geral, pelas suas informações e notas de assentos.

Art. 24.º O official ou candidato a official, a respeito de quem a ultima informação annual ou as informações de dois annos e de data posterior á da ultima promoção declarem não ter bom comportamento civil ou militar, só poderá ser promovido ao posto immediato depois de consulta favoravel do conselho superior de promoções.

§ unico. O official, cuja informação annual não for favoravel a respeito do seu comportamento civil ou militar, será transferido do corpo ou de commissão, para d'elle haver informação prestada por outro chefe.

Art. 25.º O official, a respeito do qual as informações de tres annos e de data posterior á da ultima promoção ou as duas ultimas informações annuaes declarem não ter bom comportamento civil ou militar, não poderá ser promovido ao posto immediato.

Art. 26.º Não podem ter entrada nos quadros do exercito, como officiaes, os individuos da classe civil que não apresentem attestado de bom comportamento moral e civil passado pelas auctoridades competentes.

SECÇÃO III

Tempo de serviço

Art. 27.º Nenhum official póde ser promovido ao posto immediato sem ter permanecido no posto anterior o tempo minimo determinado n'este artigo:

1.º Para capitão, quatro annos;

2.º Para major, seis annos;

3.º Para tenente coronel, dois annos;

4.º Para coronel, dois annos;

5.º Para general de brigada, quatro annos;

6.º Para general de divisão, tres annos.

§ unico. O tempo marcado no n.º 4.º poderá ser dispensado aos tenentes coroneis, se antes lhes competir a promoção, nos termos do artigo 45.º da presente lei.

Art. 28.º Não se contará no tempo a que se refere o artigo antecedente:

1.º O tempo de ausencia illegitima;

2.º O tempo decorrido no cumprimento das penas a que se refere o artigo 44.º do codigo de justiça militar, ou no cumprimento de qualquer pena disciplinar;

3.º O tempo de licença illimitada, nos postos de official superior e general.

Art. 29.º Para a contagem do tempo de serviço, que deva ser prestado effectivamente nas tropas ou estabelecimentos militares, não se incluirá:

1.º O tempo de ausencia illegitima;

2.º O tempo decorrido no cumprimento das penas a que se refere o artigo 44.º do codigo de justiça militar, ou no cumprimento de qualquer pena disciplinar;

3.º O tempo de licença registada;

4.º O tempo de licença da junta;

5.º O tempo passado em qualquer commissão para que o official não tenha sido nomeado por escala, sempre que elle não accumule o exercicio d'essa commissão com todo o serviço da unidade a que pertencer.

Art. 30.º O augmento de tempo concedido por permanencia ou serviço no ultramar, não aproveita para a contagem dos prasos que tenham de ser passados nos postos ou de serviço effectivo nas tropas.

Art. 31.º A contagem do tempo de permanencia no posto, ou de serviço effectivo nas tropas, conforme o disposto nos artigos anteriores, será indicada nos documentos em que se preste a informação annual e por elles se comprovará.

SECÇÃO IV

Competencia profissional

Art. 32.º A competencia profissional do official comprova-se, como regra geral, pelas suas informações.

§ unico. Por competencia profissional entende-se não só tudo o que diga respeito aos conhecimentos theoricos e capacidade do official para o serviço, mas tambem as qualidades de commando, a energia, a decisão e o bom desempenho de todos os deveres militares.

Art. 33.º O official, a respeito de quem a ultima informação annual ou as informações de dois annos e de data posterior á da ultima promoção declarem não ter competencia profissional, só poderá ser promovido ao posto immediato depois de consulta favoravel do conselho superior de promoções.

§ unico. O official, cuja informação annual não for favoravel a respeito da sua competencia profissional, será transferido de corpo ou de commissão, para d'elle haver informação prestada por outro chefe.

Art. 34.º O official, a respeito de quem as informações de tres annos e de data posterior á da ultima promoção ou as duas ultimas informações annuaes declarem não ter aptidão profissional, não poderá ser promovido ao posto immediato.

CAPITULO III

Condições e principios applicaveis ás differentes armas

Art. 35.º Os tenentes, para serem promovidos a capitães, devem satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Terem, como official subalterno, quatro annos de serviço effectivo nas tropas da sua arma;

2.ª Terem, no posto de tenente, tomado parte durante dois mezes nos exercicios da escola pratica da sua arma, no periodo de instrucção mais intensa.

Art. 36.º Os capitães, para serem promovidos a majores, devem ter sido favoravelmente classificados em provas especiaes.

Art. 37.º Nenhum capitão será admittido ás provas especiaes para o posto de major sem satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter, no posto de capitão, dois annos de serviço effectivo no commando de uma companhia, esquadrão ou bateria;

2.ª Ter, no posto de capitão, tomado parte durante dois mezes nos exercicios da escola pratica da sua arma, no periodo de trabalho mais intenso;

3.ª Ter, no posto de capitão, assistido aos exercicios de um grupo completo de fogos de guerra nas escolas praticas de artilheria e de infanteria.

§ 1.º O tempo passado no exercicio das funcções de posto superior ao de capitão, a que o official seja chamado, nos termos do respectivo regulamento, conta-se no tempo de serviço a que se refere a condição 1.ª

§ 2.º O tempo passado no exercicio das funcções de director da carreira de tiro da guarnição de Lisboa e de commandantes das unidades de instrucção das escolas praticas das differentes armas, conta-se no tempo de serviço a que se refere a condição 1.ª

Art. 38.º Para julgar as provas especiaes dos candidatos ao posto de major, constituir-se-hão jurys distinctos para cada arma, tendo, porém, todos uma composição uniforme.

Art. 39.º O capitão que desistir de concorrer ás provas especiaes, quando for chamado a prestal-as, ou o que, por duas vezes, não obtiver classificação favoravel nas provas a que for admittido, não será promovido a major.

Art. 40.º Os tenentes coroneis, para serem promovidos a coroneis, devem ter, como majores ou tenentes coroneis, assistido durante quinze dias aos exercicios de cada uma das escolas praticas das differentes armas, nos periodos de instrucção mais intensa.

Art. 41.º Os coroneis, para serem promovidos a generaes de brigada, devem ter sido favoravelmente classificados em provas especiaes.

Art. 42.º Nenhum coronel será admittido ás provas especiaes para o generalato sem ter n'esse posto um anno de serviço effectivo, no commando de um regimento ou da escola pratica da sua arma.

§ 1.º Aos officiaes de engenheria contar-se-ha, para este effeito, o tempo de serviço prestado nas tropas ou na escola pratica da arma como official superior.

§ 2.º O tempo passado no exercicio de funcções de posto superior, a que o coronel tenha sido chamado, contar-se-ha no tempo de serviço a que se refere este artigo.

Art. 43.º Para julgar as provas especiaes dos candidatos ao posto de general de brigada, constituir-se-ha um jury unico em que estejam representadas as differentes armas e o serviço do estado maior.

Art. 44.º Na promoção aos postos de capitão e de co-

ronel procurar-se-ha attenuar, dentro dos limites fixados no artigo seguinte, as desigualdades de accesso de umas para outras armas, regulando o de todas pelo da arma de infanteria, e servindo de base para a comparação a data do posto de tenente adquirido nos termos prescriptos na presente lei.

Art. 45.º Para o fim designado no artigo anterior, observar-se-ha a seguinte regra:

Os tenentes e tenentes coroneis das armas de engenheria, artilheria e cavallaria não serão promovidos a capitães ou a coroneis emquanto não tenham ascendido a esses postos todos os officiaes de infanteria do curso promovido a tenente um anno antes d'elles. Ao contrario, serão promovidos ao posto immediato logo que a promoção na arma de infanteria attinja algum official mais moderno no posto de tenente. Para este effeito, a promoção dos tenentes e tenentes coroneis d'aquellas armas deverá ser retardada ou accelerada, mas de modo que o numero de capitães e coroneis nem se redusa nem se eleve n'ellas, de mais de um quinto do numero de officiaes de taes postos estabelecido no respectivo quadro.

§ 1.º Quando o numero de officiaes dos quadros não for multiplo de cinco, o quinto será tomado, por excesso, se as decimas do quociente forem superiores a cinco, e por defeito no caso contrario.

§ 2.º As promoções effectuadas, nos termos d'este artigo, não poderão alterar a somma dos numeros de coroneis e tenentes coroneis, e bem assim dos capitães e subalternos estabelecidos nos respectivos quadros.

Art. 46.º Os capitães das differentes armas e serviços gosarão as vantagens de capitães de 1.ª classe, embora não contem dez annos n'este posto, logo que seja promovido a major um capitão de infanteria mais moderno do que elles no posto de tenente.

TITULO III

CAPITULO I

Promoção aos differentes postos

a) Promoção a alferes

Art. 47.º Serão promovidos a alferes para o regimento de engenheria, ou para os corpos de artilheria de campanha, os primeiros sargentos cadetes que concluirem na

escola do exercito o curso das respectivas armas, sendo considerados supranumerarios quando extraordinariamente não haja vacatura no quadro da sua arma.

Art. 48.º Serão promovidos a alferes para os regimentos de cavallaria ou infanteria os aspirantes a official das respectivas armas que tenham completado n'esse posto um anno de serviço effectivo, durante o qual assistissem ao periodo de instrucção da escola pratica da sua arma, sendo considerados supranumerarios quando extraordinariamente não haja vacatura no quadro da sua arma.

Art. 49.º As vacaturas do quadro nas armas de cavallaria e infanteria serão providas: dois terços pelos individuos habilitados com o respectivo curso da escola do exercito e o terço restante pelos sargentos ajudantes.

§ 1.º Para a entrada no quadro, ter-se-ha em consideração que, por cada dois alferes supranumerarios, deverá tambem ser promovido a alferes um sargento ajudante, que contará a antiguidade da data em que foram promovidos esses alferes.

§ 2.º Não havendo candidatos habilitados com o curso para preencher as vacaturas do posto de alferes, ficarão em aberto as ditas vacaturas, sendo, porém, preenchidas as do terço a que têem direito os sargentos ajudantes.

§ 3.º Os aspirantes a official que, por doença, não completarem no devido praso o anno de serviço effectivo a que são obrigados, não serão promovidos antes de o completarem, mas, quando o forem, contarão a antiguidade da data em que houverem sido promovidos os do seu curso.

Art. 50.º Os sargentos ajudantes de infanteria e cavallaria não poderão ser promovidos a alferes para estas armas sem terem n'aquelle posto um anno de serviço effectivo.

§ unico. Se, extraordinariamente, não houver sargentos ajudantes com a condição exigida n'este artigo, poderá ella ser-lhes dispensada, se reunirem todas as condições legaes para a promoção, e só na falta d'estes serão promovidos a alferes os primeiros sargentos que contem quatro annos de serviço sujeito a nomeação de escala n'este posto, e possuam as condições necessarias para a promoção a sargentos ajudantes.

Art. 51.º Serão promovidos a alferes almoxarifes de engenheria e artilheria os sargentos ajudantes mais antigos das armas de engenheria ou de artilheria que contem, pelo menos, um anno de serviço n'este posto.

§ unico. Se, extraordinariamente, não houver sargentos

ajudantes com a condição exigida n'este artigo, poderá ella ser-lhes dispensada, se reunirem todas as condições legaes para a promoção, e só na falta d'estes serão promovidos a alferes os primeiros sargentos que contem quatro annos de serviço sujeito a nomeação de escala n'este posto, e possuam as condições necessarias para a promoção a sargentos ajudantes.

Art. 52.º Será promovido a alferes almoxarife de saude o primeiro sargento mais antigo da companhia de saude.

Art. 53.º As vacaturas do posto de alferes de administração militar serão providas: dois terços pelos aspirantes a official e o terço restante pelos candidatos devidamente classificados em concurso que se estabelecerá para admissão n'esse quadro.

§ 1.º A promoção a alferes far-se-ha nas vacaturas do quadro, não podendo os aspirantes a official ser promovidos senão depois de completarem um anno de serviço effectivo n'um corpo de tropas ou estabelecimento militar.

§ 2.º Não havendo aspirantes a official para preencher as vacaturas do quadro, ficarão em aberto as ditas vacaturas, sendo, porém, preenchidas as do terço a que têem direito os individuos habilitados em concurso.

§ 3.º Se a falta de aspirantes a official para promover der logar extraordinariamente a que o numero de alferes e tenentes se reduza a menos de $\frac{9}{10}$ do fixado no respectivo quadro, as vacaturas serão todas preenchidas pelos candidatos habilitados em concurso até que se obtenha aquelle numero minimo.

§ 4.º Os aspirantes a official que, por doença, não completarem, no devido praso, o anno de serviço effectivo a que são obrigados, não poderão ser promovidos antes de o completarem. As vacaturas ficarão, porém, em aberto, e quando forem promovidos, contarão a antiguidade da data em que lhes caberia a promoção.

Art. 54.º As vacaturas do posto de alferes nos restantes quadros de officiaes não combatentes, serão providas nos termos da legislação em vigor.

b) Promoção a tenente

Art. 55.º Na classe de officiaes combatentes serão promovidos a tenentes os alferes que tenham de permanencia n'este posto:

Na arma de engenheria, um anno;

Na arma de artilheria, dois annos;

Nas armas de cavallaria e infanteria, quatro annos.

§ 1.º O tempo designado para as armas de engenheria e artilheria, será todo de serviço effectivo nas tropas, e no tempo designado para as restantes armas dois annos, pelo menos, serão de igual serviço.

§ 2.º Os alferes das armas de engenheria e artilheria que, por doença, não completarem, no devido praso, o tempo de serviço effectivo a que são obrigados por esta lei, não serão promovidos emquanto o não completarem, mas, quando o forem, contarão a antiguidade do dia em que houverem sido promovidos os do seu curso.

Art. 56.º Na classe de officiaes não combatentes serão promovidos a tenentes os alferes que tenham de permanencia n'este posto:

No quadro de medicos, um anno;

No quadro de veterinarios, tres annos;

Nos outros quadros, cinco annos.

§ 1.º O tempo designado para os alferes medicos será todo de serviço effectivo, e no tempo designado para os restantes quadros dois annos, pelo menos, serão de igual serviço.

§ 2.º Os alferes medicos que, por doença, não completarem, no devido praso, o tempo de serviço effectivo a que são obrigados por esta lei, não serão promovidos emquanto o não completarem, mas, quando o forem, contarão a antiguidade da data em que lhes caberia a promoção.

c) Promoção a capitão

Art. 57.º A promoção ao posto de capitão na arma de infanteria, e em todos os quadros de officiaes não combatentes far-se-ha nas respectivas vacaturas.

Art. 58.º A promoção ao posto de capitão nas armas de engenheria, artilheria e cavallaria far-se-ha nas respectivas vacaturas, ou dentro dos limites minimo e maximo dos respectivos quadros, quando haja de applicar-se o disposto no artigo 45.º

Art. 59.º Os tenentes de engenheria, para serem promovidos a capitães devem ter, n'aquelle posto, tomado parte nos trabalhos da escola pratica da sua arma durante um periodo de dois mezes e não fazendo parte dos quadros da força em instrucção.

Art. 60.º O tenentes de artilheria, para serem promovidos a capitães devem ter, n'aquelle posto, frequentado um curso de tiro na escola pratica da sua arma.

Art. 61.º Os tenentes medicos, para serem promovidos

a capitães devem ter, n'aquelle posto, dois annos de serviço effectivo n'um corpo de tropas.

Art. 62.º Os tenentes de administração militar, para serem promovidos a capitães devem ter, n'aquelle posto, dois annos de serviço effectivo como thesoureiros do conselho administrativo de um corpo de tropas.

d) Promoção a major

Art. 63.º A promoção a major nos differentes quadros far-se-ha nas respectivas vacaturas.

Art. 64.º Os capitães medicos, para serem promovidos a major deverão ter, n'aquelle posto, dois annos de serviço effectivo n'um corpo de tropas.

e) Promoção a tenente coronel

Art. 65.º A promoção a tenente coronel nos differentes quadros far-se-ha nas respectivas vacaturas.

f) Promoção a coronel

Art. 66.º A promoção a coronel na arma de infanteria e nos quadros de officiaes não combatentes far-se-ha nas respectivas vacaturas.

Art. 67.º A promoção a coronel nas armas de engenheria, artilheria e cavallaria far-se-ha nas respectivas vacaturas ou, dentro dos limites minimo e maximo do respectivo quadro, quando haja de applicar-se o disposto no artigo 45.º

g) Promoção a general de brigada

Art. 68.º A promoção ao posto de general de brigada, quer para as vacaturas privativas de cada arma ou do serviço do estado maior, quer para as que occorrerem nos grupos de armas e d'esse serviço, pertencerá ao coronel que, n'este posto, for o mais antigo na respectiva arma ou grupo de armas.

h) Promoção a general de divisão

Art. 69.º A promoção a general de divisão far-se-ha nas vacaturas do respectivo quadro.

CAPITULO II

Promoção dos officiaes das differentes armas habilitados com o curso de estado maior

Art. 70.º Os tenentes ou capitães habilitados com o curso de estado maior, quando terminarem os tirocinios a

que são obrigados no fim do curso, subirão na escala de accesso da sua arma um numero de logares igual á média annual de promoção do seu posto ao immediato na sua arma durante os ultimos dez annos civis, com a condição, porém, de que, qualquer d'elles, não possa passar acima de outro mais antigo que tenha feito o mesmo curso.

§ 1.º Se, por virtude do disposto n'este artigo, aos officiaes pertencer a promoção ao posto immediato, ficarão supranumerarios no respectivo quadro, devendo preencher a primeira vacatura que se der.

§ 2.º A promoção de qualquer official de infanteria, realisada nos termos d'este artigo, não produzirá nas outras armas os effeitos a que se referem os artigos 45.º e 46.º

§ 3.º Será annualmente publicado em ordem do exercito o numero de tenentes e capitães promovidos a capitães ou a majores nas differentes armas.

§ 4.º Quando o numero que representa a média annual de promoção não for multiplo de dez, o decimo será tomado por excesso se as decimas do quociente forem superiores a cinco, e por defeito no caso contrario.

Art. 71.º A promoção aos postos immediatos far-se-ha nas vacaturas dos quadros da arma a que os officiaes pertencerem.

Art. 72.º Os officiaes das differentes armas, emquanto fizerem parte do quadro do serviço do estado maior, serão supranumerarios no quadro da sua arma.

CAPITULO III

Promoção dos officiaes addidos aos quadros, e da reserva

Art. 73.º Os officiaes do exercito activo, na situação de addidos, têem promoção até ao posto de coronel a par dos immediatamente mais modernos no seu quadro, logo que possuam as condições geraes e satisfaçam ás provas especiaes de aptidão nos postos em que ellas são exigidas.

§ unico. Exceptuam-se os officiaes addidos por estarem com licença illimitada, os quaes não têem accesso alem do posto de capitão.

Art. 74.º Os officiaes directamente nomeados para a reserva do exercito têem accesso até ao posto de capitão quando reunam as condições geraes necessarias para essa promoção, e de accordo com o regulamento respectivo.

§ unico. Estes officiaes só podem ser promovidos a par

dos officiaes do exercito activo immediatamente mais modernos das correspondentes armas ou corpos.

CAPITULO IV

Promoção em tempo de guerra

Art. 75.º Em tempo de guerra, quando a sensivel falta de officiaes assim o exija, poderá ser promovido, a cada posto, o numero necessario de officiaes do posto immediatamente inferior, ainda que não tenham completado o tempo de serviço effectivo ou satisfeito ás condições especiaes exigidas por esta lei, comtanto que satisfaçam a todas as outras condições geraes para promoção.

CAPITULO V

Promoção por distincção

Art. 76.º A promoção por distincção só poderá ser concedida, excepcionalmente, por um *feito muito distincto em combate,* ou *serviços relevantes que muito tenham contribuido para o bom exito de uma campanha.*

Art. 77.º Para qualquer official ser promovido por *distincção* será necessario proposta do commandante da columna ou unidade isolada, sob cujas ordens se distinguir, e que ella seja acompanhada das *ordens geraes* ou *relatorios,* especificando o feito distincto ou os serviços relevantes que a fundamentem.

§ unico. Esta proposta seguirá sempre as vias hierarchicas, e cada chefe superior ao proponente dará a sua opinião fundamentada, sendo depois a proposta e os pareceres publicados em ordem do exercito.

Art. 78.º O ministro da guerra deverá ouvir o conselho superior de promoções tanto no caso do artigo antecedente como quando, por sua iniciativa, julgue que algum official deve receber a alta recompensa de ser promovido por distincção.

Art. 79.º A promoção por distincção só póde ser concedida até trinta dias, o maximo, depois de ter chegado ao ministerio da guerra a proposta a que se refere o artigo 77.º ou o relatorio geral da campanha, no caso da promoção ser da iniciativa do ministro da guerra.

§ unico. A promoção por distincção, quando merecida por um feito muito distincto em combate, terá a data d'esse feito.

TITULO IV

Preterições e recursos

CAPITULO I

Preterições e seus effeitos

Art. 80.º O official preterido na promoção, por falta de alguma das condições expressas n'esta lei, não terá direito a indemnisação alguma.

Art. 81.º O official que estiver nas condições mencionadas nos artigos 21.º e 22.º d'esta lei, terá o destino que lhe prescrever a junta a que for submettido.

§ unico. O official que permanecer na inactividade por doença, durante quatro annos a seguir, ou interpolados com periodos de effectividade de duração inferior a seis mezes, será immediatamente reformado nos termos da legislação em vigor e independentemente de qualquer inspecção medica.

Art. 82.º O official preterido por mau comportamento, terá direito a promoção depois de um periodo de dois annos de serviço, durante os quaes sejam boas as informações ácerca do seu comportamento.

§ unico. O official preterido pelo motivo a que se refere este artigo, e que continue a ter más informações, será julgado pelo conselho superior de disciplina, o qual se pronunciará sobre a sua reforma, ou separação do serviço.

Art. 83.º O official preterido por falta de tempo de serviço ou de alguma condição especial exigida n'esta lei, terá direito á promoção logo que tenha satisfeito essa condição.

Art. 84.º O official preterido por falta de competencia profissional, só poderá ser promovido se as informações posteriores de dois annos indicarem que está nos casos de bem desempenhar o posto a que vae ascender.

§ unico. O official preterido por falta de competencia, que continuar durante dois annos a ter más informações, será reformado.

Art. 85.º O capitão que não obtiver classificação favoravel nas provas especiaes para o posto de major, só poderá ser admittido a novas provas depois de passado um anno sobre a data em que terminaram as primeiras.

§ 1.º O capitão, nas condições d'este artigo, deixará de exercer desde logo serviço nas tropas activas, e só poderá

regressar a elle se obtiver classificação favoravel em segundas provas.

§ 2.º O capitão que desistir de concorrer ás provas especiaes, quando for chamado a prestal-as, ou o que, por duas vezes, não obtiver classificação favoravel nas provas a que for admittido, passará desde logo á reserva.

Art. 86.º O coronel que desistir de concorrer ás provas especiaes, quando for chamado a prestal-as, ou o que n'ellas não obtiver classificação favoravel, passará desde logo á reserva.

Art. 87.º O official preterido por estar preso para responder em conselho de guerra, e que for absolvido, será promovido na primeira vacatura que se der, e collocado na escala de accesso na altura que lhe pertencia antes da preterição.

Art. 88.º Os officiaes preteridos por terem sido feitos prisioneiros de guerra, serão devidamente indemnisados, logo que se dêem vacaturas, retomando ou não o seu logar na escala de accesso conforme a decisão do conselho superior de promoções.

CAPITULO II

Recursos

Art. 89.º Não será admittido recurso contra a preterição baseada em más informações, nos termos da presente lei, desde que d'ellas não tenha havido reclamação ou, tendo-a havido, se reconhecesse ser justa a apreciação, contra a qual o official tivesse reclamado.

Art. 90.º Será admittido recurso contra a preterição baseada na falta de tempo de serviço ou de alguma condição especial, nos seguintes casos:

1.º Para demonstrar que é inexacta a contagem do tempo, após a ultima informação annual;

2.º Para demonstrar que só exigencias de serviço publico impediram o official de satisfazer á condição, por falta da qual é preterido.

§ unico. Em qualquer caso, a promoção só se effectuará depois de cumprido o tempo de serviço ou condição especial prescripta n'esta lei.

Art. 91.º Não será admittido recurso contra a decisão dos jurys de apreciação das provas especiaes de aptidão.

Art. 92.º Será concedido direito de recurso a todo o official que se julgue preterido por outro a quem falte qualquer das condições necessarias para a promoção.

Art. 93.º Todos os recursos a que se refere este capitulo serão julgados pelo conselho superior de promoções.

Art. 94.º Quando as decisões do conselho superior de promoções forem favoraveis aos recorrentes, serão estes promovidos nas primeiras vacaturas que, depois d'essas decisões, se derem nos respectivos quadros, entrando na escala de accesso na altura em que deveriam estar se não tivessem sido preteridos.

§ unico. Quando a decisão exija o cumprimento de qualquer condição de serviço, será esta desempenhada pelo official preterido antes de ser promovido.

TITULO V

Disposições diversas e transitorias

CAPITULO I

Disposições diversas

Art. 95.º Será creado um conselho que se denominará «Conselho superior de promoções» constituido por cinco officiaes generaes, e tendo n'elle representação as differentes armas e o serviço do estado maior.

Art. 96.º A promoção a alferes ou a aspirantes a official dos sargentos cadetes que terminem os cursos da escola do exercito far-se-ha em cada anno no mesmo dia para os differentes alumnos, contando todos a antiguidade do posto do dia 1 de novembro.

Art. 97.º A promoção a alferes dos aspirantes a official das armas de cavallaria e infanteria que terminem um anno de serviço effectivo n'este posto e satisfaçam a todas as condições de promoção, far-se-ha em cada anno no mesmo dia para todos os aspirantes a official, contando-se-lhes a antiguidade do posto do dia 15 de novembro.

Art. 98.º A promoção a tenente dos alferes que ascenderam a este posto nos termos dos artigos anteriores e que satisfaçam a todas as condições de promoção, far-se-ha em cada anno no mesmo dia para os officiaes das differentes armas, contando-se-lhes a antiguidade do posto do dia 1 de dezembro.

Art. 99.º Os officiaes das differentes armas e serviços do exercito desempenhando as funcções de lentes ou professores da escola do exercito e real collegio militar, funcções de justiça militar, ou quaesquer commissões de serviço n'outros ministerios, comquanto sujeitos a todas as

condições de promoção exigidas por esta lei, não perderão por esses serviços obrigatorios os logares que exerciam.

§ unico. Aos officiaes a que se refere este artigo e que exerciam as funcções n'elle especificadas quando se publicou o decreto de 10 de janeiro de 1895, continúa a applicar-se a doutrina do § 2.º do artigo 4.º da carta de lei de 13 de maio de 1896.

Art. 100.º A inactividade por doença, motivada por ferimento recebido em combate, molestia adquirida em campanha ou desastre em serviço, não inhibirá o official de ser promovido ao posto immediato quando lhe pertença e elle reuna as outras condições exigidas por esta lei, não podendo comtudo esse official ter novo accesso emquanto se conservar n'aquella situação.

Art. 101.º Não se fará promoção em qualquer quadro do exercito emquanto existirem officiaes supranumerarios ou na disponibilidade, que devam preencher as vacaturas a prover n'esse quadro.

Art. 102.º A entrada no quadro dos officiaes que se achem na disponibilidade effectuar-se-ha pela seguinte ordem:

1.º Os que tenham sido preteridos na promoção por falta de aptidão physica, e, por tal motivo, regressem da inactividade por doença;

2.º Os que regressem do serviço de outro ministerio, preferindo entre estes os que tenham vindo do ultramar;

3.º Os que tenham estado na inactividade por doença;

4.º Os que tenham estado na situação de addidos.

§ unico. Em cada uma d'estas classes preferirá o que ha mais tempo se achar na disponibilidade.

Art. 103.º Os officiaes na disponibilidade poderão ser empregados em commissões activas, compativeis com a sua graduação.

Art. 104.º Os officiaes passados á reserva por não terem concorrido ou não haverem satisfeito ás provas especiaes de aptidão para os postos de major ou general, gosarão das mesmas vantagens de que os passados áquella situação por excesso de idade.

Art. 105.º O disposto no n.º 3.º do § 1.º do artigo 8.º não altera o prescripto no § 1.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 106.º É obrigatoria a inscripção como socio no monte pio official a todos os officiaes, logo que tenham ingresso nos respectivos quadros.

Art. 107.º O ministro da guerra mandará publicar os regulamentos necessarios para execução d'esta lei.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 108.º As disposições dos artigos 45.º, 46.º e 55.º da presente lei serão applicaveis aos officiaes que terminaram os cursos das suas armas respectivamente a partir dos seguintes annos lectivos:

Infanteria e cavallaria	1895–1896
Artilheria	1898–1899
Engenheria	1899–1900

A promoção d'estes officiaes a tenentes far-se-ha no dia 1 de dezembro, e determinará a promoção de todos os que sejam mais antigos.

Art. 109.º A promoção a tenente por diuturnidade de serviço nos quadros de officiaes não combatentes começará a applicar-se aos alferes que forem promovidos a este posto depois de promulgada esta lei.

Art. 110.º Para todos os officiaes das differentes armas, mais antigos do que aquelles a que se refere o artigo 108.º e para os officiaes do quadro do serviço do estado maior que pertenceram ao extincto corpo do estado maior, se procurarão corrigir, dentro dos limites dos respectivos quadros, as desigualdades de accesso aos postos de coronel e de capitão, ainda a respeito dos da arma de infanteria, mas tomando para base as datas em que os differentes officiaes foram ou vierem a ser promovidos a tenente coronel ou a tenente.

§ unico. No quadro do serviço do estado maior e nas armas de engenheria, artilheria e cavallaria, e dentro dos limites prescriptos no artigo 45.º, não ascenderão a coroneis ou a capitães os tenentes coroneis ou tenentes promovidos a estes postos no anno civil posterior áquelle em que o foram os officiaes de infanteria a quem esteja cabendo a promoção, mas, ao contrario, serão promovidos a coroneis ou a capitães logo que na arma de infanteria a promoção comece a attingir os tenentes coroneis ou tenentes que ascenderam a estes postos no anno civil seguinte.

Art. 111.º A promoção dos officiaes actualmente ao serviço de ministerios estranhos ao da guerra, continuará a ser regulada pelas disposições contidas nos artigos 196.º e seguintes do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 112.º Os officiaes regressados do ultramar, tendo alcançado um posto de accesso, sem prejuizo dos mais antigos, permanecerão na disponibilidade até lhes pertencer por antiguidade, no exercito da metropole, o posto que venceram.

§ unico. Os officiaes a que se refere este artigo e que, pelos postos alcançados sem prejuizo, não possam exercer o commando exigido na condição 1.ª do artigo 37.º, são dispensados d'ella.

Art. 113.º As condições especiaes designadas no capitulo III do titulo II ou no titulo III, e que não sejam exigidas n'alguma lei anterior, não o serão nos primeiros tres annos a contar da publicação d'esta lei.

Art. 114.º As provas especiaes para o posto de major ou de general, que vierem a ser regulamentadas nos termos d'esta lei, só começarão a ser exigidas um anno depois da sua publicação.

Art. 115.º Os coronéis e capitães já examinados, tirocinados ou em tirocinio, segundo a lei anterior, conservarão os seus direitos á promoção aos postos immediatos, sem dependencia de novas provas especiaes.

Art. 116.º Aos officiaes do extincto corpo do estado maior e que hoje fazem parte do quadro do serviço do estado maior serão applicaveis as disposições da presente lei.

§ unico. As condições exigidas para serem admittidos ás provas especiaes de aptidão para o posto de major e general continuarão a ser as prescriptas na legislação em vigor. O jury para apreciar as provas especiaes de aptidão para o posto de major terá composição analoga á que for determinada para as differentes armas.

Art. 117.º Aos coroneis não combatentes na effectividade do serviço á data da publicação da presente lei, é garantido o direito n'esta situação até aos setenta annos.

Art. 118.º Aos officiaes das differentes armas, habilitados com o curso de estado maior e que já hajam completado os tirocinios exigidos pela legislação actual, applicar-se-ha, na data da promulgação da presente lei, o disposto no artigo 70.º

Art. 119.º Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que já o eram, em 10 de janeiro de 1895, não são applicaveis as disposições do artigo 11.º da presente lei.

Art. 120.º Aos aspirantes a official do corpo de administração militar e aos alumnos da escola do exercito que á data da publicação da presente lei estiverem frequentando o respectivo curso, é garantido o direito ás primeiras vagas no quadro, logo que terminem o tirocinio.

Art. 121.º Os officiaes que á data da publicação da presente lei estiverem nas condições previstas no § unico do artigo 81.º, serão submettidos a inspecção medica, e serão reformados ou voltarão á effectividade conforme a junta decidir.

Art. 122.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todos as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e o das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas ao coronel de infanteria, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, as provas e tirocinios que lhe faltarem para ser promovido ao posto de general de brigada, quando por escala lhe pertencer este posto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes e mais praças do exercito que se impossibilitarem por motivo de desastre occorrido em acto de serviço, e ás familias dos que fallecerem igualmente por motivo de desastre em serviço, serão applicaveis as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, com relação ás tarifas que actualmente vigoram.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes que frequentam ou frequentaram o curso de estado maior na escola do exercito, ou n'elle se matricularem até á plena vigencia da reforma do ensino secundario, decretado em 22 de dezembro de 1894, é applicavel o disposto no artigo 81.º da carta de lei de 10 de maio de 1896, que reorganisou a mencionada escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É contado, para effeitos de reforma, aos capitães medicos do exercito, José Maria Rodrigues da Costa, José Francisco Mendes Marques, e Augusto Maria da Costa, o tempo que serviram como facultativos municipaes e sub-delegados de saude, até á data da entrada no quadro dos facultativos militares, tendo em vista e cumpridas as prescripções das leis reguladoras d'este assumpto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

2.º—Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas—2.ª Repartição

Estando concluida a grande avenida em volta da cidade do Porto, a que se refere a carta de lei de 23 de junho de 1887, e que, nos termos da mesma lei, deve ser adoptada para linha de fiscalisação, e em construcção as edificações para servirem de quarteis e casas fiscaes, tornando-se, por isso, indispensavel fixar a força da guarda fiscal que deve guarnecer aquella linha, bem como deter-

minar os postos fiscaes e de despacho que devem crear-se e aquelles que devem supprimir-se, quando se levar a effeito o estabelecimento da mesma linha:

Hei por bem, nos termos da já referida carta lei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O effectivo do batalhão n.º 3 será augmentado com a força constante do mappa n.º 1, que faz parte d'este decreto, constituindo-se mais uma companhia de infanteria.

§ unico. Esta companhia ficará sendo a 5.ª na ordem numerica das companhias, passando a actual 5.ª a ser 6.ª companhia.

Art. 2.º São creadas duas secções fiscaes que se denominarão «Secção fiscal dos Guindaes» e «Secção fiscal de Paranhos», e que ficarão fazendo parte da nova 5.ª companhia, á qual passará tambem a pertencer, com a denominação de «Secção fiscal de Campanhã», a actual secção do Pinheiro, que faz parte da 2.ª companhia.

Art. 3.º É supprimida a secção fiscal marginal do sul pertencente á 1.ª companhia.

Art. 4.º São creados os seguintes postos:

De despacho de 2.ª classe — Requezende, Senhora da Hora, Pereiró, Villarinho, Esteiro de Campanhã, Noeda, Rebordões, Areosa, Paranhos e Azenha.

Fiscaes — Carreiros, Requezende, Senhora da Hora, Pereiró, Villarinho, Esteiro de Campanhã, Tirares, Villa Cova, Areosa, Paranhos e Seminario.

Art. 5.º São supprimidos os seguintes postos:

De despacho de 2.ª classe — Exercito Libertador, Fonte da Moura, Rego Lameiro, Cruz das Regateiras, Igreja de Paranhos e Arca de Agua.

Fiscaes — Exercito Libertador, Fonte da Moura, Nevogilde, Quebrantões do Sul, Cruz das Regateiras, Igreja de Paranhos e Arca de Agua.

Art. 6.º A força total do batalhão n.º 3 será distribuida, por companhias e secções, conforme o mappa n.º 2, junto a este decreto, e que d'elle fica fazendo parte.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 maio de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MAPPA N.º 1

	Capitães	Tenentes	Alferes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Soldados	Todos	Cavallos
Infanteria	1	2	2	3	5	36	284	333	4
Cavallaria	–	–	–	–	1	–	13	14	14
Somma.....	1	2	2	3	6	36	297	347	18

Paço, em 23 de maio de 1901. = *Fernando Mattozo Santos.*

MAPPA N.º 2

Séde			Estado maior e menor								Companhias										Total do batalhão	
Do batalhão	Das companhias	Das secções	Coronel ou tenente coronel de infanteria (commandante)	Tenente coronel ou major de cavallaria (segundo commandante)	Capitão, tenente ou alferes de infanteria (ajudante)	Capitão medico	Tenente medico	Capitão, tenente ou alferes de administração militar (thesoureiro)	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Alferes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
	—	—	1	1	1	1	1	1	1	7									2	7	2
Porto	Infanteria	1.ª – Porto — Aveiro	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	2	4	30	37	1		
		1.ª – Porto — Ovar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	3	4	30	38	1		
		1.ª – Porto — Gaia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	3	78	86	1		
		1.ª – Porto — Marginal do Norte	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	1	7	14	121	146	2		
		1.ª – Porto — Aveiro (real de agua)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	6	42	53	–		
		1.ª – Porto — Somma	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2	4	3	18	31	301	360	5	360	5
		2.ª – Porto — Boa Vista	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	1	6	9	104	122	2		
		2.ª – Porto — Matosinhos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	4	7	86	99	1		
		2.ª – Porto — Povoa de Varzim	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	3	38	46	1		
		2.ª – Porto — Porto (real de agua)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	6	46	57	–		
		2.ª – Porto — Somma	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	4	16	25	274	324	4	324	4
		3.ª – Valença — Vianna do Castello	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	1	26	30	1		
		3.ª – Valença — Caminha	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	37	40	–		
		3.ª – Valença — Valença	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	1	2	4	48	57	2		
		3.ª – Valença — Monsão	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	2	2	32	37	1		
		3.ª – Valença — Melgaço	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	49	53	–		
		3.ª – Valença — Britello	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	2	20	23	–		
		3.ª – Valença — Vianna (real de agua)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	3	27	34	–		
		3.ª – Valença — Somma	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	6	9	15	239	274	4	274	4
		4.ª – Chaves — Gerez	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	26	29	–		
		4.ª – Chaves — Montalegre	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	45	51	1		
		4.ª – Chaves — Chaves-Oeste	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	51	57	1		
		4.ª – Chaves — Chaves-Leste	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	1	2	4	58	67	2		
		4.ª – Chaves — Villa Real (real de agua)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	6	47	58	–		
		4.ª – Chaves — Somma	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	3	10	17	227	262	4	262	4
		5.ª – Porto — Guindaes	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	7	12	90	111	1		
		5.ª – Porto — Paranhos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	4	7	92	105	1		
		5.ª – Porto — Campanhã	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	1	2	5	84	94	2		
		5.ª – Porto — Braga (real de agua)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	6	53	64	–		
		5.ª – Porto — Somma	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	4	16	30	319	374	4	374	4
		Somma a infanteria	1	1	1	1	1	1	1	7	5	6	16	20	69	118	1:360	1:594	23	1:601	23
	Cavallaria	6.ª – Porto —	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	1	3	4	53	64	64	64	64
		Somma o batalhão	1	1	1	1	1	1	1	7	6	7	17	21	72	122	1:413	1:658	87	1:665	87

Paço, em 23 de maio de 1901.= *Fernando Mattozo Santos.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900–1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia de 16:355$875 réis pelas sobras das diversas auctorisações para despezas dos exercicios de 1895–1896 a 1899–1900, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respectivos da tabella das despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1900–1901, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas e em divida constantes do mappa junto que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de junho de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Mappa das sobras dos creditos auctorisados para despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra relativas aos exercicios de 1895–1896 a 1899–1900 que pelo decreto d'esta data são transferidos para o exercicio de 1900–1901

Capitulos e artigos das respectivas tabellas			Sommas		Capitulos e artigos da tabella das despezas do exercicio de 1900–1901	
			Por artigos	Por exercicios		
		1895–1896				
7.º	31.º	Companhias de reformados — gratificações	27$000		9.º	27.º
8.º	32.º	Fornecimento de pão ao exercito	9$590		10.º	28.º
9.º	33.º	Fardamentos	500$000		11.º	30.º
10.º	36.º	Subsidios de marcha e transportes	30$500		12.º	33.º
3.º	–	Despeza extraordinaria com o movimento de tropas	201$200	768$290	4.º	–
		1896–1897				
4.º	13.º	Despeza de material das praças de guerra — luzes	80$000		3.º	8.º
5.º	22.º	Despeza de material dos diversos estabelecimentos — tratamento de praças nos hospitaes	7$200		6.º	18.º
7.º	28.º	Companhias de reformados — gratificações	14$000		9.º	27.º
8.º	30.º	Fornecimento de pão ao exercito	12$775		10.º	28.º
10.º	32.º	Gratificações a officiaes e praças por diversos serviços	800$000		12.º	38.º
5.º	–	Despeza extraordinaria com o movimento de tropas	709$400	1:623$375	4.º	–
		1897–1898				
3.º	6.º	Engenheria — soldos e prets	550$000		4.º	9.º
»	7.º	Artilheria — soldos e prets	100$000		4.º	9.º
»	8.º	Cavallaria — soldos e prets	400$000		4.º	9.º
»	9.º	Caçadores e infanteria — soldos e prets	15$000		4.º	9.º

4.º	14.º	Despeza de material das praças de guerra — luzes	25$000		3.º	8.º
8.º	32.º	Fornecimento de pão ao exercito	12$775		10.º	28.º
10.º	44.º	Despezas diversas e eventuaes	6$000		12.º	38.º
4.º	–	Despeza extraordinaria com o movimento de tropas	800$000		4.º	–
				1:908$775		
		1898–1899				
3.º	8.º	Engenheria — soldos e prets	300$000		4.º	9.º
»	9.º	Artilheria — soldos e prets	250$000		4.º	9.º
»	11.º	Caçadores e infanteria — soldos e prets	270$000		4.º	9.º
8.º	30.º	Officiaes em disponibilidade — soldos	217$000		4.º	9.º
9.º	36.º	Companhias de reformados — gratificações	15$000		9.º	27.º
4.º	–	Despeza extraordinaria com o movimento de tropas	496$400		4.º	–
				1:548$400		
		1899–1900				
3.º	12.º	Despeza de material dos corpos	112$800		4.º	11.º
»	13.º	Acquisição de cavallos e muares para o exercito	160$000		4.º	12.º
4.º	15.º	Despeza de material das praças	300$000		3.º	8.º
5.º	21.º	Despeza de material dos estabelecimentos — tratamento de praças nos hospitaes	50$900 103$950		6.º 7.º	18.º 22.º
6.º	25.º	Despeza de material dos estabelecimentos de instrucção				
7.º	28.º	Despeza de material dos estabelecimentos de justiça	150$000		8.º	25.º
8.º	29.º	Officiaes reformados	3:000$000		9.º	26.º
9.º	33.º	Fornecimento de pão e forragens	1:600$000		10.º	28.º
10.º	37.º	Subsidios de marcha e transportes	721$700		12.º	33.º
»	38.º	Lenha e luzes para os destacamentos, etc	103$000		12.º	34.º
»	39.º	Obras em quarteis, etc	639$885		12.º	35.º
»	40.º	Acquisição de mobilia, e utensilios	1:354$400		12.º	36.º
»	42.º	Despezas diversas e eventuaes	275$400		12.º	38.º
4.º	–	Despeza extraordinaria com o movimento de tropas	1:384$200		4.º	–
5.º	1.º	Despeza extrordinaria com os serviços do recrutamento	550$800		5.º	1.º
				10:507$035		
				16:355$875		

Paço, em 4 de junho de 1901.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda pôr em execução as seguintes instrucções para a fiscalisação dos serviços telegraphicos a cargo da inspecção dos telegraphos militares, e bem assim as do serviço das correspondencias telegraphicas tambem a cargo da mesma inspecção.

Instrucções para a fiscalisação dos serviços telegraphicos, a cargo da inspecção dos telegraphos militares

1.ª A fiscalisação dos serviços telegraphicos é exercida pelo inspector, sub-inspector e chefes de secção.

2.ª O inspector ou sub-inspector visitarão mensalmente as estações de Lisboa e campo entrincheirado, e annualmente todas as demais estações, pombaes e edificios a cargo da inspecção.

Alem d'esta inspecção ordinaria, farão as extraordinarias que forem julgadas convenientes.

3.ª Os chefes de secção visitarão mensalmente todas as estações da séde da divisão, e trimestralmente todas as restantes.

Poderão fazer extraordinariamente as inspecções que julgarem convenientes.

4.ª Os chefes de secção, a fim de terem conhecimento do estado das linhas telegraphicas, inspeccional-as-hão amiudadas vezes, e procederão semestralmente a ensaios e experiencias destinadas a fazer conhecer a resistencia electrica e isolamento de cada conductor da rede telegraphica da sua secção entre as suas estações successivas.

5.ª Os chefes de secção procederão tambem, no fim dos trabalhos de construcção e grandes reparações de linhas, a ensaios destinados á sua verificação.

6.ª Os chefes das estações executarão os ensaios dos conductores das linhas respectivas pelos processos e nos periodos que forem fixados pela inspecção dos telegraphos.

7.ª O inspector, sub-inspector e chefes de secção procederão amiudadas vezes e de noite á exploração das estações.

8.ª A vigilancia, policia e pequenas reparações das linhas serão exercidas, na 1.ª e 3.ª divisões militares, pelas praças do regimento de engenheria nomeadas para guarda-fios, e na 2.ª e 4.ª, nos termos do § unico do artigo 42.º

do regulamento do serviço telegraphico militar, pelos guarda-fios dependentes da direcção geral dos correios e telegraphos, mediante accordo entre esta direcção e a inspecção dos telegraphos militares.

9.ª Os guarda-fios militares ficam sob as ordens dos chefes de secção, os quaes terão para os coadjuvar no serviço das linhas, sargentos, de preferencia do regimento de engenheria, que serão os chefes dos guarda-fios da secção. Na 3.ª divisão haverá um chefe de guarda-fios e na 1.ª quatro, sendo tres d'elles os chefes de tres estações do campo entrincheirado.

10.ª Os guarda-fios serão em numero de tres para a 3.ª divisão, e de dez para a 1.ª

Os primeiros estarão aquartelados no Porto e, embora subordinados ao pessoal da secção, todos os dias se apresentarão na estação do quartel general da divisão á hora de render o serviço, e serão nomeados por escala pelo chefe de guarda-fios; dos dez destinados á 1.ª divisão, dois estarão aquartelados na margem sul do Tejo, quatro nas obras da margem norte e quatro em Lisboa, e serão nomeados os seis primeiros pelos respectivos chefes de estação e os quatro ultimos pelo chefe de guarda-fios.

A distribuição das linhas pelos guarda-fios será fixada pelo inspector.

11.ª Os chefes de estação deverão tambem, para facilitar os serviços de linhas, cumprir as indicações que lhes forem dadas, quer directamente pelos chefes de secção, quer por intermedio do chefe de guarda-fios.

12.ª Sendo de instante necessidade reparar de prompto qualquer avaria, poderão os guarda-fios requisitar telegraphicamente, ou por outro meio, do chefe de guarda-fios ou dos chefes de estação, o auxilio de praças necessarias para o restabelecimento das estações telegraphicas.

13.ª As rondas ordinarias serão feitas nas linhas do campo entrincheirado e nas do Porto tres vezes por semana, e nas da guarnição de Lisboa uma vez por semana.

Os chefes de secção poderão provisoriamente modificar as disposições d'este numero, quando isso for necessario, dando immediatamente parte ao inspector.

14.ª Nas rondas devem os guarda-fios andar munidos das ferramentas e mais objectos indispensaveis para reparar qualquer avaria, de modo que a linha possa ficar em condições de regular exploração.

15.ª As rondas serão feitas a pé, sendo, todavia, permittido o emprego de transporte rapido, quando o chefe

de secção assim o julgar indispensavel para remediar promptamente alguma avaria que se tenha manifestado.

16.ª Depois de grandes temporaes ou ventanias, os guarda-fios percorrerão as áreas a seu cargo, em rondas extraordinarias, quando não seja dia de ronda ordinaria, examinando cuidadosamente a linha.

Depois de trovoadas, cada isolador existente na parte da linha que tenha sido fulminada, será separadamente examinado, substituindo-se todos os que se acharem arruinados por effeito da descarga.

17.ª Os guarda-fios, depois de concluidas as rondas ordinarias ou extraordinarias, devem apresentar-se logo nas estações telegraphicas competentes, para saberem se as linhas funccionam regularmente.

18.ª Os guarda-fios de qualquer das áreas devem, sempre que para esse fim forem prevenidos, coadjuvar os guarda-fios das outras áreas.

19.ª Os guarda-fios são responsaveis pelo bom estado das ferramentas e utensilios que lhes forem entregues para execução do serviço a seu cargo, e não poderão dar-lhes applicação diversa d'este.

Devem apresentar todos estes objectos aos chefes de estação de que dependam, sempre que lhes seja ordenado, e d'elles farão entrega quando forem substituidos.

20.ª Os chefes de estações servidas por praças do regimento de engenheria, devem fornecer ao chefe de guarda-fios, sempre que isso lhes seja pedido para qualquer reparação, as praças que estiverem de folga.

21.ª Os chefes de guarda-fios têem a seu cargo, sob as ordens dos chefes de secção:

a) Dirigir o serviço de guarda-fios e das mais praças ou trabalhadores civis, na reparação das linhas telegraphicas da secção.

b) Verificar todo o material distribuido aos guarda-fios e instruil-os na pratica e execução do serviço, dando parte ao chefe de secção de qualquer irregularidade que commettam no desempenho das suas obrigações.

c) Requisitar dos chefes das estações, servidas por praças do regimento de engenheria, as praças que lhes forem precisas para os coadjuvarem, e aos guarda-fios, nas reparações extraordinarias das linhas.

d) Fazer as requisições do material, de que os guarda-fios careçam, para as reparações das linhas.

e) Observar cuidadosamente se os postes estão bem seguros e limpos, as torsadas bem feitas e soldadas e os fios

telegraphicos desviados dos ramos das arvores, de modo que estes, quando impellidos pelo vento, não prejudiquem as linhas.

f) Verificar, quando as linhas atravessam as estradas ou caminhos, se se acham dispostas por fórma que o transito de vehiculos possa effectuar-se sem tocar nos fios, obviar a que, em quaesquer linhas, se achem suspensos objectos que possam estabelecer contactos entre os fios, ou entre estes e os postes ou a terra.

g) Examinar se os terrenos, em que se acham implantados os postes, proximo das grandes trincheiras, dão indicio de desabamento, tendo muito em attenção que os postes, implantados junto das vias ferreas, não desabem sobre estas, prejudicando a circulação dos comboios.

h) Procurar alcançar dos proprietarios, ou de quem os represente na localidade, quando nas proximidades de linhas houver arvores cujos ramos toquem ou possam, impellidos pelo vento, tocar os fios conductores, consentimento previo para mandar effectuar os decotes necessarios, devendo sempre ter, para com os proprietarios, a maior urbanidade e attenção.

Havendo recusa d'estes, prevenirá, sem demora, o chefe de secção.

i) Fiscalisar diariamente as partes de ronda dos guarda-fios.

22.ª Os chefes de guarda-fios farão, a pé, as inspecções e rondas das linhas.

Em casos urgentes, o chefe de secção poderá permittir o emprego de transporte rapido.

23.ª Os chefes de guarda-fios devem, durante as rondas, examinar se os guarda-fios têem cumprido as ordens recebidas dos chefes de estação, prevenindo-os das irregularidades que houverem encontrado, e indicando-lhes, quando seja necessario, o modo de as remediar ou evitar, ou tomando immediatamente as providencias necessarias para esse fim, quando estejam nas suas attribuições, ou propondo-as ao chefe de secção, quando o não estejam.

24.ª Os chefes de guarda-fios andarão sempre munidos de uma parte de ronda, na qual devem tomar nota das rondas, trabalho executado e materiaes recebidos e empregados.

Estas partes de ronda serão entregues semanalmente, com as dos guarda-fios, ao chefe de secção, e remettidas por estes, depois de visadas, á inspecção.

As suas rondas serão fiscalisadas pelos chefes de secção

e pelos chefes de estação onde o chefe de guarda-fios passar, os quaes lançarão o seu *visto* na parte acima referida.

25.ª Tres dos chefes de estação do campo entrincheirado de Lisboa desempenham os logares de chefes de guarda-fios nas áreas dos guarda-fios que estão sob as suas ordens.

26.ª Nas suas visitas e rondas, cumpre aos guarda-fios, alem dos deveres indicados no artigo 45.º do regulamento do serviço telegraphico:

a) Examinar attentamente os postes, avisando os chefes de guarda-fios do estado da linha.

b) Reforçar provisoriamente os postes que ameacem quéda, e pedir auctorisação para os substituir ou rebaixar.

c) Verificar a solidez da implantação, reforçando-a quando seja preciso.

d) Manter a numeração em condições regulares.

e) Evitar que o terreno em redor dos postes se encontre de modo que as aguas se infiltrem na base d'estes.

f) Mudar os isoladores quebrados e conservar todos limpos no interior e exterior.

g) Renovar quaesquer objectos que possam estabelecer ligação entre os fios ou entre estes e a terra, e decotar devidamente os ramos das arvores que prejudiquem as linhas, depois da auctorisação dada pelo chefe de guarda-fios.

h) Conservar os fios parallelos, fazer as emendas e soldal-as.

i) Participar ao chefe de guarda-fios qualquer frequencia de rotura de fios que faça persuadir que estes se acham incapazes de continuar a servir.

j) Conservar bem distincta a pintura dos postes determinada para as linhas da inspecção.

27.ª Todos os individuos do pessoal telegraphico que tiverem de intervir directa ou indirectamente no serviço dos guarda-fios, ficam obrigados a escrever na respectiva parte de ronda as ordens que derem, as observações que o serviço exigir e o encontro dos guardas.

28.ª Os guarda-fios, quando se ausentarem das estações, devem dizer onde poderão ser encontrados, para o caso de occorrerem avarias extraordinarias.

Instrucções para o serviço das correspondencias telegraphicas a cargo da inspecção dos telegraphos militares

I.—Classificação dos telegrammas

1.ª Os telegrammas são classificados em duas categorias: *officiaes* e de *serviço*.

a) *Telegrammas officiaes.*—São os que, tratando de assumptos de serviço, emanam dos militares constantes da tabella junta, nos termos e limites n'ella indicados. As respostas a estes telegrammas são consideradas como telegrammas officiaes.

Nas correspondencias entre estações militares são tambem considerados telegrammas officiaes todos os que tiverem a rubrica do commandante ou chefe do estabelecimento onde estiver alojada a estação telegraphica.

b) *Telegrammas de serviço.*—São os que se referem ao serviço de telegraphia e forem expedidos pelo pessoal empregado no serviço telegraphico militar, em conformidade com estas instrucções.

II.—Telegrammas officiaes

2.ª O direito de expedir telegrammas officiaes transmitte-se, durante os impedimentos do militar que o possue, áquelle que legalmente o substituir.

3.ª Todo o telegramma official deve conter a menção «telegramma official» e ser authenticado com o sêllo do corpo ou estabelecimento, quando seja entregue em alguma estação civil. Não podendo ser sellado, far-se-ha a competente declaração. A menção indicada não se transmitte.

4.ª No endereço dos telegrammas officiaes devem escrever-se os nomes ou empregos dos destinatarios e o local do destino, supprimindo-se tudo quanto não seja essencial para assegurar a entrega. Os que forem destinados a cidades de grande população deverão, porém, conter a indicação do domicilio ou logar em que devem ser entregues.

5.ª A redacção dos telegrammas officiaes deve ser tão concisa quanto possivel, sem prejuizo da clareza do texto.

6.ª Os telegrammas apresentados como officiaes por militares que não tenham o direito de os expedir, ou fóra dos limites fixados na tabella, serão recusados, informando-se respeitosamente o apresentante do fundamento da recusa.

Na correspondencia entre estações militares far-se-ha comtudo a transmissão se o apresentante for official e declarar no proprio original que insiste n'ella.

7.ª A resposta a um telegramma official será tambem expedida como official quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor d'este.

8.ª A faculdade de transmittir telegrammas officiaes cessa, para os militares que a possuem, logo que deixem de estar no exercicio das suas funcções, e cessa igualmente para alguns quando estejam fóra da séde da sua commissão ou serviço. Na tabella vão indicados os que estão em cada uma d'estas condições.

9.ª Os telegrammas officiaes podem ser redigidos em cifra ou em letras de significação secreta, admittindo-se o emprego simultaneo d'estas duas especies de linguagem secreta.

10.ª Os telegrammas officiaes redigidos em linguagem commum dão logar á repetição parcial obrigatoria.

11.ª Os telegrammas officiaes redigidos em linguagem secreta serão repetidos integralmente *ex-officio* pela estação que os receber, exactamente como os telegrammas conferidos.

III.—Telegrammas de serviço

12.ª Os telegrammas de serviço dividem-se em:

a) Telegrammas de serviço propriamente ditos;

b) Avisos de serviço.

a)—Telegrammas de serviço propriamente ditos

13.ª Estes telegrammas só podem ter por objecto qualquer assumpto de serviço telegraphico e ser expedidos pelos officiaes da inspecção dos telegraphos militares e chefes de estação, devendo, em geral, ser redigidos concisamente.

14.ª Os telegrammas de serviço expedidos pelos chefes de estação só devem ser feitos em casos urgentes.

15.ª Nos telegrammas de serviço não se transmitte a assignatura. O endereço affecta a fórma seguinte:

Exemplo: Lamego de Vizeu. Chefe secção 2.ª divisão militar a chefe estação ... ou ...

Vizeu de Lamego. Chefe secção 2.ª divisão militar de chefe estação, e deve transmittir-se com as abreviaturas competentes adoptadas para esse fim, ou com as que de futuro se estabelecerem.

16.ª Os telegrammas de serviço devem, em geral, ser dirigidos unicamente a militares com os quaes o expedidor se possa corresponder officialmente.

Exceptuam-se todavia d'esta regra as communicações de grande urgencia ou relativas a acontecimentos de muita gravidade.

b) — Avisos de serviço

17.ª Os avisos de serviço são trocados entre as estações todas as vezes que os incidentes da transmissão o requererem, principalmente quando as indicações de qualquer telegramma já transmittido não forem regulares, e quando se tratar de rectificações ou informações relativas a telegrammas ou serie de telegrammas precedentemente transmittidos. Estes avisos serão feitos exclusivamente quando os interesses do serviço em si mesmo o exigirem.

Nos avisos de serviço só se transmitte o numero e o texto sem endereço nem assignatura; estes avisos consideram-se como simples communicações de officio.

18.ª Os avisos de serviço não podem ser expedidos sem serem previamente escriptos pelo chefe de estação, ou quem suas vezes fizer, sendo expressamente prohibido a qualquer telegraphista, a não ser em caso de urgencia, transmittir um aviso de serviço que não esteja escripto e legalisado por este modo.

19.ª É igualmente prohibido transmittir como avisos de serviço quaesquer communicações que não fiquem escriptas.

20.ª Os avisos de serviço devem ser escriptos concisamente em todos os casos em que a sua formula não esteja expressamente determinada n'estas instrucções.

IV. — Redacção dos telegrammas

21.ª O expedidor de um telegramma deve, em regra, escrevel-o integralmente nos impressos e no espaço destinado para esse fim. Qualquer entrelinha, chamada, rasura ou additamento de palavras, deve ser resalvada em observação assignada ou rubricada pelo expedidor.

Os telegrammas sem assignatura devem ser escriptos nos impressos sem entrelinhas, chamadas, rasuras ou additamentos, a não ser que estas alterações sejam resalvadas em observação pela assignatura do expedidor, que todavia se não transmitte.

22.ª Os signaes regulamentares, de que se póde fazer uso nos telegrammas, são os seguintes:

Letras

A, A' ou Ä, Ã, B, C, Ç, Ch, D, E, E', F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, O' ou Ö, P, Q, R, S, T, U, U' ou Ü, V, W, X, Y, Z.

Algarismos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Signaes orthographicos e outros

Ponto (.), virgula (,), ponto e virgula (;), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de admiração (!), apostrophe ('), traço de união (-), parenthesis ( ), virgulas dobradas (»), traço de fracção (/), sublinhado, alinea ou paragrapho.

Signaes convencionaes

Telegramma conferido T C, telegramma de fazer seguir F S, telegramma de serviço A, aviso de serviço AV, telegramma official S, telegramma urgente D. Esta ultima indicação póde juntar-se a qualquer especie de telegramma.

23.ª As differentes partes de que se compõe qualquer telegramma deverão ser redigidas pela ordem seguinte:

1.º Indicações eventuaes;

2.º Endereço;

3.º Texto;

4.º Assignatura.

24.ª Quando na estação expedidora se receber aviso de que algum telegramma não foi entregue por insufficiencia ou alteração de endereço, deverá a estação examinar se a minuta do telegramma confere com o endereço transmittido. Se se reconhecer que a falta proveio de alteração occorrida na transmissão ou commettida pelos telegraphistas, expedir-se-ha um aviso de serviço corrigindo o endereço. Se a falta provier do expedidor, será este avisado.

V.—Contagem das palavras

25.ª Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do telegramma para ser transmittido entrará na contagem. Os signaes de pontuação, com excepção do parenthesis e das virgulas dobradas, não entram na contagem.

É, porém, obrigatorio para todas as estações a transmissão de todos os signaes de pontuação que o expedidor escrever.

26.ª Não se contam as palavras, numeros ou signaes que a estação acrescentar por conveniencia do serviço,

nem o nome da estação expedidora, a data, hora e minutos da apresentação, mas tudo se menciona *ex-officio* na copia entregue ao destinatario.

27.ª A maxima extensão de uma palavra é fixada para a linguagem clara em quinze caracteres, segundo o alphabeto Morse, contando-se sempre por uma palavra o excedente até á concorrencia de outros quinze caracteres.

Na linguagem convencional, a maxima extensão de uma palavra é fixada em dez caracteres.

As palavras em linguagem clara que se encontrarem no texto de um telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencional, serão contadas por uma palavra até á concorrencia de dez caracteres, e assim successivamente, contando-se o excedente por uma palavra.

Se, porém, o telegramma mixto comprehender trechos em linguagem em cifra, serão estes trechos contados segundo o que se preceitua na alinea *f*).

Quando o telegramma mixto contiver sómente trechos em linguagem clara e trechos em linguagem em cifra, serão os trechos em linguagem clara contados segundo as prescripções acima indicadas, e os trechos em linguagem em cifra conforme o disposto na alinea *e*).

a) Serão sempre contados respectivamente como uma palavra:

O nome da estação telegraphica destinataria, qualquer que seja o numero de palavras que a constituam, segundo a nomenclatura official;

Qualquer caracter, letra ou algarismos isolados;

O sublinhado;

O parenthesis (os dois signaes distinctivos que se collocam no principio e fim de qualquer trecho).

b) As expressões reunidas por um traço de união são contadas pelo numero de palavras que as formam.

c) As palavras separadas por apostrophe contam-se como palavras distinctas.

d) Os nomes proprios de cidades, pessoas, localidades, praças, passeios, ruas, etc., os titulos, pronomes, particulas e qualificações por extenso ou em abreviaturas usadas, os nomes de navios e os numeros escriptos por extenso, são contados pelo numero de palavras empregadas pelo expedidor para as designar.

e) Os numeros escriptos em algarismos são contados por tantas palavras quantos os grupos de cinco algarismos que os compozerem, e mais uma pelo excedente.

f) A mesma regra é applicavel ao calculo dos grupos de letras.

g) Os outros signaes de pontuação, traço de união e apostrophe, não se contam.

h) São, todavia, contados por um algarismo, os pontos, as virgulas e os traços de divisão que entram na formação dos numeros.

i) Cada letra addicionada aos algarismos para designar ordinaes é contada por um algarismo.

28.ª Não são admittidas combinações ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua, excepto quando tiver applicação a alinea *d*) do numero anterior. As palavras compostas propriamente ditas poderão ser escriptas e contadas por uma só palavra, até á concorrencia de quinze caracteres, se o expedidor assim as tiver escripto, igualmente se acceitará a reunião em uma só de duas palavras nos casos em que este procedimento se poder justificar pelo uso.

VI. — Telegrammas especiaes

29.ª Consideram-se *telegrammas especiaes* os telegrammas officiaes e de serviço que tenham operações accessorias, obrigatorias ou facultativas.

30.ª Denominam-se operações accessorias a *urgencia* na transmissão, a *conferencia* do conteudo do telegramma, a reexpedição a *fazer seguir* para alem da primitiva estação de destino, a *multiplicidade* de endereços.

31.ª Os telegrammas *urgentes* têem precedencia na transmissão sobre os telegrammas não urgentes da categoria a que pertencerem, e têem curso pela ordem da sua apresentação. A urgencia é susceptivel de ser applicada juntamente com qualquer categoria de telegramma.

O telegramma *urgente* é reconhecido pela menção — urgente — ou pela abreviatura *D* escripta nas indicações eventuaes do expedidor; por um ou outro modo esta indicação conta-se por uma palavra.

32.ª O expedidor de qualquer telegramma tem a faculdade de pedir que este seja conferido.

33.ª A *conferencia* do telegramma faz-se repetindo integralmente o seu contexto de estação para estação em todas as que concorrerem para a sua transmissão e immediatamente em seguida á recepção em cada uma d'ellas.

34.ª Os *telegrammas conferidos* são reconhecidos pela menção — telegramma conferido — ou pela abreviatura

T C, escripta pelo expedidor antes do endereço; esta indicação é contada por duas palavras.

35.ª A conferencia dos telegrammas officiaes em cifra ou em letras de significação secreta é obrigatoria.

36.ª Qualquer expedidor póde recommendar que a estação destinataria faça seguir o seu telegramma para uma ou mais direcções por elle indicadas.

37.ª Os telegrammas que devem ser reexpedidos conforme o numero anterior, conterão a menção — fazer seguir — ou por abreviatura F S, escripta pelo expedidor antes do endereço e contada por duas palavras.

A menção *fazer seguir* póde ser simples ou acompanhada de direcções successivas.

38.ª Quando um telegramma tiver a designação *fazer seguir* ou F S, sem outra indicação, a estação destinataria o reexpedirá immediatamente, mandando apresentar a copia á auctoridade.

39.ª O texto primitivo do telegramma de fazer seguir, deverá ser transmittido integralmente ás estações destinatarias successivas e reproduzido na copia dirigida ao destinatario; no preambulo, porém, cada estação, transmittirá até ao ultimo destino o nome da primitiva estação de origem, mas não reproduzirá como logar de destino senão o primeiro endereço a que o telegramma tiver ainda de ser reexpedido.

40.ª Os telegrammas podem ser dirigidos a diversos destinatarios na mesma localidade ou em localidades diversas servidas pela mesma estação.

41.ª O preambulo dos telegrammas nas condições do numero anterior deve designar o numero de endereços aos quaes os mesmos telegrammas devem ser remettidos, e antes de cada um d'elles as indicações eventuaes que lhe corresponderem; quando, porém, o telegramma multiplo seja urgente ou conferido, basta que esta indicação preceda o primeiro endereço.

42.ª Não se póde acceitar como telegramma multiplo um telegramma dirigido a diversas localidades servidas por differentes estações telegraphicas.

VII. — Serviço de transmissão

43.ª A transmissão dos telegrammas entre as differentes estações é subordinada á organisação da rede telegraphica e a horarios especiaes para este serviço, salvo, pelo que respeita a estes ultimos, as ordens especiaes da inspec-

ção, quarteis generaes, direcções geraes e secretaria da guerra.

44.ª O serviço de transmissão nas estações telegraphicas faz-se actualmente por meio dos apparelhos Morse, podendo de futuro ser executado por quaesquer outros.

45.ª Os signaes empregados n'estes apparelhos serão os adoptados na direcção dos serviços telegrapho-postaes ou os que de futuro os substituirem no mesmo serviço.

46.ª Nenhuma substituição d'estes signaes, estabelecidos pela direcção dos serviços telegrapho-postaes ou mandados adoptar pela inspecção, será permittida, ficando igualmente prohibido o emprego de quaesquer abreviaturas, a não ser as indicadas no n.º 56 e as adoptadas para designação das estações. A lista d'estas ultimas será publicada opportunamente pela mesma inspecção.

47.ª É obrigatoria a transmissão de tudo quanto esteja escripto nos originaes dos telegrammas, attendidas as emendas e rasuras feitas nos termos d'estas instrucções.

48.ª Todos os incidentes e accidentes que occorrerem durante a transmissão e recepção serão inscriptos immediatamente nas partes de apparelho. Sempre que uma estação communicar com outra, sob pretexto algum deixará de ser registada essa communicação na parte de apparelho.

49.ª Cada rolo de fita Morse, depois de utilisado, será retirado do apparelho, ficando assim prohibido o collar fita nova a outra já servida.

50.ª Cada estação deve explorar as estações com que se corresponde directamente quando no periodo de tres horas não receba serviço ou exploração.

51.ª Dada a communicação directa entre as estações com que se corresponda, deve abrir communicação directa cinco minutos depois da ultima oscillação da bussola.

52.ª Nenhuma estação de serviço limitado poderá fechar sem que previamente receba o signal de encerramento das estações de que depender.

Entre duas estações em correspondencia directa o signal de encerramento é dado, em geral, pela que tem serviço mais prolongado ou, em igualdade de horario normal, pela que se acha mais directamente ligada a outra de serviço mais prolongado.

53.ª As estações que receberem o signal de encerramento deverão, quando tenham serviço para transmittir, notar ás correspondentes esta circumstancia, e, sempre que ella se der, será adiado o encerramento até estar concluido todo o serviço.

54.ª O signal de encerramento é formado pelo signal indicativo da estação chamada, seguido do da estação que o expede e das letras P F F. Se a estação podér cumprir esta ordem, responderá com o signal *entendido*, no caso contrario, fará o signal de *espera*, fazendo immediatamente o respectivo aviso de serviço. Todas estas occorrencias serão mencionadas na parte de apparelho.

55.ª As abreviaturas usadas são as seguintes, alem de outras que a inspecção mande adoptar:

Telegramma official	S
Telegramma de serviço	A
Aviso de serviço	A V
Telegramma urgente	D
Telegramma conferido	T C
Telegramma a fazer seguir	F S

O telegramma official ou de serviço que indicar perigo na estação ou na localidade será respectivamente designado pelas notações S L ou A L.

56.ª Os signaes convencionaes que se devem empregar em telegrammas de serviço são os seguintes:

Inspector dos telegraphos militares	I T M
Sub-inspector	S I M
Chefes de secção	C S 1 D
	C S 2 D
	C S 3 D
	C S 4 D
Chefe de estação	C E M

VIII. — Ordem de transmissão

57.ª A transmissão dos telegrammas verifica-se pela ordem seguinte:

1.º Telegrammas officiaes urgentes;
2.º Telegrammas officiaes não urgentes;
3.º Telegrammas officiaes de serviço urgentes;
4.º Telegrammas de serviço não urgentes.

Têem preferencia, sobre todos, os telegrammas que notificarem perigo na estação ou localidade.

58.ª A transmissão de um telegramma só poderá ser interrompida para dar logar a communicação de ordem superior em caso de urgencia absoluta.

59.ª Os telegrammas da mesma categoria são transmittidos pela estação expedidora segundo a ordem de deposito, e pelas estações intermedias segundo a ordem de recepção. Nas estações intermedias serão equiparados os telegrammas de transmissão e os de transito que tenham de seguir pelos mesmos fios, e transmittidos indistinctamente segundo a hora de deposito ou recepção.

Entre duas estações em communicação directa, os telegrammas da mesma categoria serão transmittidos alternadamente.

IX. — Modo de proceder

60.ª Toda a correspondencia entre duas estações começará pelo indicativo da estação chamada.

A estação chamada responderá immediatamente, repetindo o indicativo, ou fazendo o signal de *espera*, quando não possa receber. Ao signal de espera seguir-se-ha um algarismo indicando a duração provavel da espera e motivando-a, quando essa duração exceder a dez minutos.

Nenhuma estação chamada poderá recusar-se a receber os telegrammas que lhe forem dirigidos, qualquer que seja o seu destino; todavia, em caso de erro evidente, a estação que transmitte deve corrigil-o, apenas a estação correspondente lh'o tenha indicado por aviso de serviço.

61.ª Quando a estação, que tiver chamado, receber, sem outro signal, o indicativo da estação que respondeu, transmittirá as indicações de serviço constituitivas do preambulo do telegramma pela ordem seguinte:

a) Natureza do telegramma, por meio das abreviaturas indicadas no n.º 55;

b) Indicativo ou nome da estação destinataria;

c) Indicativo ou nome da estação expedidora, precedido da palavra *de;*

d) Numero do telegramma;

e) Numero de palavras (nos telegrammas em cifra indicar-se-ha: 1.º, o numero total de palavras; 2.º, o numero de palavras escriptas em linguagem clara; 3.º, o numero de grupos de algarismos ou letras, se os houver);

f) Apresentação do telegramma (por tres numeros, dia do mez, hora e minutos, com a indicação *m* ou *t*, manhã ou tarde);

g) Outras indicações eventuaes que o expedidor não seja obrigado a inserir no texto.

Em seguida ao preambulo acima especificado transmittir-se-hão, successivamente, as indicações eventuaes do ex-

pedidor, o endereço, o texto e a assignatura do telegramma.

Collocar-se-ha o signal de separação entre o preambulo e o endereço, entre o endereço e o texto, e entre o texto e a assignatura. Concluir-se-ha com o signal de entendido.

As indicações eventuaes expressas em signaes convencionaes serão precedidas pelo signal de entendido e seguidas pelo de separação.

62.ª O empregado que transmittir, se reconhecer que se enganou, deverá interromper-se por meio do signal de *erro*, repetir a ultima palavra bem transmittida, e continuar d'essa palavra em diante a transmissão rectificada.

Pela mesma fórma, o empregado que receber, se encontrar uma palavra que não possa comprehender, deverá interromper o seu correspondente pelo mesmo signal, e repetir a ultima palavra comprehendida, fazendo-a seguir de um ponto de interrogação.

O correspondente recomeçará então a transmissão desde aquella palavra, esforçando-se por tornar os signaes tão claros quanto seja possivel.

X. — Recepção e repetição «ex-officio»

63.ª Terminada a transmissão, o empregado que receber, compara em cada telegramma o numero das palavras transmittidas com o numero annunciado, e accusa a recepção do telegramma ou serie dos telegrammas, nos termos do numero seguinte. Quando haja differença no numero de palavras, as estações trocarão as rectificações precisas para corrigir os erros que possa ter havido.

64.ª Quando for um só telegramma, repetir-se-hão as indicações do n.º 61, alineas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*), seguidas do signal *entendido n.*

Quando for uma serie de telegrammas, na alinea *d*), indicar-se-ha o numero de telegrammas recebidos, bem como o numero do primeiro e do ultimo telegramma da serie e na alinea *e*), seguidamente o numero de palavras dos telegrammas.

65.ª Havendo differença no numero de palavras, será este indicado pelo empregado ao seu correspondente pela indicação «ps 25?»

Se este ultimo se tiver enganado simplesmente no annuncio do numero de palavras, responderá *admittido*, indicando ao mesmo tempo o numero real de palavras (ex.º

admittido 16) e a seguir, a estação que recebeu procederá nos termos do n.º 64; de contrario repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada numero até ao trecho errado, que rectificará.

Quando a differença não proceder de erro de transmissão, a rectificação de numero de palavras annunciado só poderá ser feita por accordo mutuo entre a estação expedidora e correspondente; não havendo accordo, será admittido o numero de palavras annunciado pela estação expedidora.

66.ª Poderão os telegraphistas, para resalvar a propria responsabilidade, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegrammas que houverem transmittido ou recebido. Essa repetição é, porém, obrigatoria nos casos expressamente indicados n'estas instrucções, e, alem d'estes, com respeito a todos os numeros, nomes proprios e palavras duvidosas, se as houver.

Findo o telegramma, ou a serie, será a repetição feita pelo empregado que tiver recebido. Este deverá reproduzir, se houver rectificação, as palavras ou numeros rectificados. No caso de omissão, será exigida esta segunda repetição pelo empregado que tiver transmittido.

67.ª Quando se der a repetição de numeros seguidos de fracções ou a repetição de fracções cujo numerador for composto de dois ou mais algarismos, deverá repetir-se, por extenso, o numerador da fracção, a fim de evitar qualquer confusão. Assim com 1 $^{1}/_{16}$ será necessario repetir 1 um 16 para se não ler $^{11}/_{16}$; com $^{13}/_{4}$ será preciso repetir treze 4 para não se ler 1 $^{3}/_{4}$.

68.ª Não poderá ser retardada a repetição nem interrompida sob pretexto. Concluida a verificação, a estação que tiver recebido fará, á que tiver transmittido, o signal de recepção terminada, seguido do aviso de recepção transmittido pelo modo indicado no n.º 64.

69.ª As rectificações relativas a telegrammas de uma serie precedentemente transmittidas são feitas por avisos de serviço dirigidos ás estações destinatarias. Estes avisos reproduzem o nome e morada dos destinatarios.

Os pedidos de esclarecimentos que se effectuarem nas mesmas condições serão feitos em avisos de serviço.

70.ª Quando houver impossibilidade, por motivo de interrupção, ou outra qualquer causa, de receber a repetição, esta circumstancia não impedirá a entrega do telegramma ao destinatario, devendo communicar-se-lhe ulteriormente qualquer rectificação, se a houver.

71.ª A minuta do telegramma conterá sempre a hora do entendido na estação receptora.

72.ª A communicação directa pede-se pela simples transmissão do indicativo da estação com que se deseja a correspondencia. As estações intermedias darão immediamente a communicação no sentido designado pelo indicativo, no caso do serviço lh'o permittir, quando não, responderão com o signal de espera.

Como regra geral, uma estação só responde quando veja na fita o seu indicativo; sendo o de outra estação, dá as communicações precisas para que se possa effectuar a correspondencia pedida.

XI. — Interrupção das communicações telegraphicas

73.ª Quando no decurso da transmissão de um telegramma se der interrupção nas communicações telegraphicas regulares, a estação a partir da qual a interrupção se tiver produzido apresentará immediatamente o telegramma ao official de serviço, ou ao encarregado da expedição da correspondencia, para ser enviado por uma ordenança, quando não haja outro meio de transmissão por outra via telegraphica. O sobrescripto deverá ter a indicação telegramma.

74.ª Os telegrammas que não forem de serviço serão entregues mediante recibo.

XII. — Serviço telephonico

75.ª As communicações telephonicas podem ter logar:

a) Para conversação entre dois correspondentes;

b) Para transmissão de um despacho escripto, depositado em estação telephonica;

c) Para reexpedição de um telegramma recebido em uma estação telegraphica que deva ser transmittido a outra estação ligada com aquella sómente por communicações telephonicas.

76.ª Aos despachos nas condições das alineas *b*) e *c*) do numero antecedente, serão applicados os mesmos preceitos que n'estas instrucções se acham estabelecidos para os telegrammas, e far-se-ha uso dos mesmos impressos.

77.ª A transmissão telephonica dos despachos, nas condições das alineas *b*) e *c*), quando sejam redigidos em portuguez, far-se-ha por grupos não excedentes a cinco palavras, de accordo com a estação que tiver de receber.

Logo que esta mande transmittir, dir-se-ha o primeiro grupo, esperando aviso para continuar, e assim se praticará até ao fim do despacho.

Quando os despachos não forem redigidos em portuguez, a transmissão terá logar por letras separadas.

78.ª Quando uma estação telephonica estiver recebendo um despacho, mandará repetir as palavras ou letras que não perceber ou lhe offerecerem duvida.

A repetição deve ser feita immediatamente pela estação que transmittir. Terminada que seja a recepção e conferido o numero de palavras, a estação que recebeu repetirá seguidamente o despacho na sua integra para a estação transmissora.

XIII. — Serviço optico

79.ª As communicações opticas serão reguladas segundo as *Instrucções para os apparelhos de telegraphia optica* do regimento de engenheria, salvo pelo que diz respeito ás iniciaes dos telegrammas, e far-se-ha uso dos impressos dos telegrammas.

XIV. — Segredo da correspondencia

80.ª O segredo dos telegrammas é inviolavel, qualquer que seja a auctoridade ou o poder publico que pretenda devassal-o, e seja qual for o fundamento ou pretexto allegado, salvo o disposto no numero seguinte.

81.ª Nenhuma auctoridade estranha ao serviço telegraphico poderá n'elle intervir, excepto no caso em que a sua intervenção seja requisitada pelos empregados d'aquelle serviço, ou nos delictos por elles ou contra elles commettidos.

82.ª As disposições dos dois numeros anteriores não comprehendem os casos em que a auctoridade militar competente intervenha para formação de processo criminal.

83.ª O sigillo telegraphico estende-se a todos os documentos e serviços que tenham relação com os telegrammas e a quaesquer assumptos profissionaes.

84.ª Os originaes dos telegrammas só podem ser patenteados ao expedidor e ao destinatario, reconhecendo-se a sua identidade.

85.ª É expressamente prohibida a entrada nas estações ás praças de pret, que não sejam ali empregadas.

Tabella dos funccionarios militares que podem expedir telegrammas officiaes

Director geral da secretaria da guerra, chefes das repartições da direcção geral, chefe do gabinete e ajudante de campo do ministro e chefe da 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica	A todos os funccionarios e a particulares (* *)
Commandantes e officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes	Idem (* *)
Commandantes e officiaes do estado maior das brigadas de cavallaria e infanteria	Idem (* *)
Commandantes militares das ilhas adjacentes	Idem (*)
Supremo conselho de justiça militar	
Presidente	Idem (*)
Em nome do presidente — Secretario	Idem (*)
Conselhos de guerra territoriaes	
Presidente	Idem (*)
Auditor	Idem (*)
Promotor	Idem (*)
Em nome do presidente — Secretario	Idem (*)
Commissão superior de guerra	
Em nome do presidente — Secretario	Idem (* *)
Commissão militar dos caminhos de ferro	
Presidente	Idem (* *)
Em nome do presidente — Secretario	Idem (* *)
Commissão militar dos telegraphos	
Presidente	Idem (* *)
Em nome do presidente — Secretario	Idem (* *)
Commissão das fortificações do reino	
Presidente	Idem (* *)
Em nome do presidente — Secretario	Idem (* *)
Direcção geral do serviço do estado maior	
Director	Idem (* *)
Em nome do director: Chefe do estado maior	Idem (* *)

Ajudante de campo	Idem (* *)
Chefes das repartições	Idem (*)
Direcção geral do serviço de engenheria	
Director	Idem (* *)
Em nome do director:	
Chefe do estado maior	Idem (* *)
Ajudante de campo	Idem (* *)
Chefes das repartições	Idem (*)
Inspecção dos telegraphos militares	
Inspector	Idem (* *)
Sub-inspector	Idem (* *)
Chefes de secção	Idem (*)
Chefes das estações	Ao inspector, sub-inspector e chefe da respectiva secção (*)
Inspecções de engenheria nas divisões militares territoriaes e nos commandos militares das ilhas adjacentes e inspecção das fortificações de Lisboa	
Inspectores	A todos os funccionarios e a particulares (* *)
Em nome dos inspectores — Sub-inspectores	Idem (* *)
Chefes de secção	Ao inspector, sub-inspector e outras auctoridades militares da área da sua secção, e a particulares em assumpto de serviço (*)
Direcção geral do serviço de artilheria	
Director	A todos os funccionarios e a particulares (* *)
Em nome do director:	
Chefe do estado maior	Idem (* *)
Ajudante de campo	Idem (* *)
Chefes das repartições	Idem (*)
Director do deposito do material de guerra	Idem (*)
Inspectores do serviço de artilheria	Idem (* *)
Regimentos de engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria	
Commandantes	Idem (*)

Em nome dos commandantes:	
Tenentes coroneis	Idem (*)
Majores	Idem (*)
Officiaes de inspecção	Idem (*)
Grupos de baterias ou de esquadrões, e batalhões isolados	
Commandantes	Idem (*)
Em nome dos commandantes — Officiaes de inspecção	Idem (*)
Companhias de artilheria de guarnição, subsistencias, equipagens e saude	
Commandantes	Idem (*)
Praças de guerra de 1.ª classe: campo entrincheirado de Lisboa e suas dependencias, forte de S. Julião da Barra, praça de Elvas e suas dependencias, forte da Graça e castello de S. João Baptista da ilha Terceira	
Governadores	Idem (*)
Majores de praça	Idem (*)
Ajudantes de praça	Idem (*)
Praças de guerra de 2.ª classe: praça de Valença, castellos de Vianna e de S. João da Foz do Douro e praça de Cascaes	
Governadores	Aos funccionarios da secretaria da guerra (*)
Serviço de administração militar	
Chefe da repartição de abonos e processo	A todos os funccionarios e a particulares(*)
Director da manutenção militar	Idem (* *)
Chefe da secção de fardamento	Idem (*)
Chefe da secção de transportes	Idem (* *)
Chefe da agencia militar	Idem (*)
Hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto, e reunidos de Chaves, Elvas e Belem	
Directores	Aos funccionarios da secretaria da guerra (*)
Casas de reclusão	
Commandantes	Idem (*)

Real collegio militar	
Director	Ao ministro da guerra e empregados superiores da secretaria da guerra, e ao sub-director do collegio quando esteja em Lisboa (*)
Sub-director	Ao director (*)
Escolas praticas de engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria	
Commandantes	A todos os funccionarios e a particulares(*)
Em nome dos commandantes — Segundos commandantes	Idem (*)
Presidio militar	
Commandante	A todas as auctoridades civis e militares (*)
Commissão de remonta	
Presidente	A todos os funccionarios e a particulares (* *)
Commandantes dos districtos de recrutamento e reserva	Idem (*)
Commandantes de quaesquer forças militares em marcha ou aquarteladas	A todos os funccionarios e a particulares para assumpto relativo ao serviço que estiverem desempenhando (* *)

(*) Designa os funccionarios que perdem o direito de expedir telegrammas logo que estejam fóra da sua residencia official ou da área em que podem exercer as suas funcções.

(* *) Designa os funccionarios que conservam os seus direitos de expedir telegrammas officiaes, nos limites d'esta tabella, qualquer que seja a estação telegraphica em que se apresentem, comtanto que estejam em serviço activo.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE JULHO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 53.269:747$183 réis, sendo réis 52.478:747$183 de receitas ordinarias e 791:000$000 réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1901–1902, em conformidade com as disposições que regulam, ou vierem a regular, a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despezas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1901–1902, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, em 30 de junho de 1902, o saldo disponivel, se o houver, dos rendimentos, incluindo os juros de inscripções, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas, supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1901, emquanto não estiver em execução a lei de 29 de julho de 1899, continúa fixada e distribuida pelos districtos admi-

nistrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da carta de lei de 17 de maio de 1880. A contribuição predial especial, e respectivos addicionaes do concelho de Lisboa, continuará a pertencer ao thesouro e a ser arrecadada nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895.

§ 3.º O addicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1901, para compensar as despezas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, quando não esteja ainda encorporado no principal das contribuições, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

§ 4.º Continuam prorogadas até 30 de junho de 1902 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892.

a) Fica, porém, subentendido que esta ultima disposição não é applicavel aos funccionarios que, na data da publicação da mesma lei, já tivessem completado o tempo de serviço effectivo que, pela legislação anterior, lhes dava direito ao augmento de vencimento, nem ao augmento estipulado no § 1.º do artigo 22.º do decreto de 30 de dezembro de 1892 e relativo aos escripturarios de fazenda existentes.

b) E, ainda para os effeitos da alinea antecedente, será contado aos professores de instrucção superior todo o tempo de serviço publico, remunerado ou gratuito, até á data da execução da dita lei de 26 de fevereiro de 1892, mesmo antes do primeiro despacho para o logar que os ditos professores n'esta data estiverem exercendo, nos mesmos termos em que tem sido contado aos magistrados judiciaes e do ministerio publico.

c) A restituição do producto a mais do imposto de rendimento, determinada pelo artigo 7.º da citada lei de 26 de fevereiro de 1892, applicar-se-ha sómente aos titulos da divida publica interna adquiridos anteriormente á data da referida lei.

d) No que respeita especialmente ás congruas ecclesiasticas, se o rendimento proveniente dos juros dos titulos de divida publica, adquiridos antes d'aquella data por virtude de desamortisação dos passaes de parochos, sommada aos demais rendimentos da parochia ou beneficio, exceder 400$000 réis por anno, e se, alem d'isso, o rendimento liquido total ficar inferior a este limite, em consequencia

da applicação áquelles titulos do augmento de imposto de rendimento, estabelecido na lei de 26 de fevereiro de 1892, restituir-se-ha do producto d'esse augmento de imposto quanto baste para elevar o referido rendimento liquido a 400$000 réis.

§ 5.º Continuarão tambem a ser cobradas pelo estado no anno economico de 1901-1902 as percentagens sobre as contribuições, que votavam as juntas geraes dos districtos, no caso de não estarem ainda encorporadas no principal das mesmas contribuições, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892 e em harmonia com a presente lei.

§ 6.º Fica declarado e de execução permanente que, quando a contribuição de registo não tenha sido liquidada nos prasos legaes, poderão as transmissões feitas sobre a propriedade ser revalidadas, pagando-se a contribuição de registo conforme a liquidação feita pelo valor actual da propriedade.

Art. 2.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1901-1902 os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1901, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despezas publicas auctorisadas por lei.

Art. 3.º Sem embargo de quaesquer disposições em contrario, continúa, no exercicio de 1901-1902, constituindo receita do fundo da instrucção primaria o addicional de 3 por cento ás contribuições geraes directas do estado, com que os districtos são obrigados a concorrer para as despezas da mesma instrucção, na conformidade do disposto em o n.º 3.º do artigo 57.º da carta de lei de 18 de março de 1897.

Art. 4.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, quando pelo cabimento, segundo a presente lei, se possa verificar, continuará a ser regulada no anno economico de 1901-1902 pelo preço actual.

§ unico. Emquanto vigorarem as disposições da lei de 26 de fevereiro de 1892, o imposto de rendimento que recae sobre estas pensões, e sobre as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

Art. 5.º Continuam em vigor, no exercicio de 1901-1902, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas dos Açores.

§ unico. Para o districto do Funchal vigorará o disposto no decreto de 30 de dezembro de 1895, segundo os respectivos regulamentos.

Art. 6.º O governo é auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, caucionados, se for mister, por titulos de divida fundada interna, cuja creação tambem fica auctorisada, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1901-1902, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer pela mesma fórma ás despezas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1901-1902, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos, amortisaveis ou não, excepto obrigações dos tabacos, que o thesouro emittir, usando de auctorsiações legaes.

§ unico. Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

CAPITULO II

Da despeza publica

Art. 7.º São fixadas as despezas ordinarias e extraordinarias do estado na metropole, no exercicio de 1901-1902, na quantia de 55.406:341$589 réis, sendo réis 53.841:363$570 ordinarias e 1.564:978$019 réis extraordinarias, conforme os mappas n.os 2 e 3, que fazem parte d'esta lei.

Art. 8.º O preenchimento das vacaturas em todos os serviços publicos poderá ser feito seguidamente á data em que se derem as mesmas vacaturas, attendendo-se, porém, ás restricções e excepções constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os promovidos a postos ou logares immediatos conservarão, comtudo, os soldos, ordenados, gratificações, vencimentos de categoria ou de exercicio correspondentes ao posto ou logar anterior, até o fim do respectivo trimestre do anno civil, em harmonia com o disposto no artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893.

§ 2.º Os providos em primeira nomeação nunca poderão ser abonados dos respectivos vencimentos antes do fim do trimestre, em que se tiverem dado as vacaturas, attendendo-se, comtudo, ás expressas excepções do dito ar-

tigo 50.º da referida lei de 30 de junho de 1893, que, quando tenham logar, serão sempre mencionadas no diploma da nomeação ou provimento.

§ 3.º As disposições do artigo 3.º do decreto de 22 de fevereiro de 1894 são applicaveis a todos os providos ou nomeados, militares ou civis, que tenham direito a ser inscriptos socios do monte pio official.

Art. 9.º As despezas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1901-1902 de conta dos ministerios, que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de creditos especiaes, abertos nos termos d'esta lei, e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 10.º Continúa no anno economico de 1901-1902 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro, a que têem direito os officiaes e mais praças da armada, nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono de rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de fevereiro de 1895.

Art. 11.º As quotas por compensação dos emolumentos aduaneiros, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, não podem, no anno economico de 1901-1902, como no anno anterior, exceder a quantia de 260 contos de réis.

Art. 12.º Nenhuma reforma de praça da guarda fiscal se effectuará no anno economico de 1901-1902 sem completa inhabilidade para o serviço, verificada perante a junta de saude militar do hospital central de Lisboa, ou dos hospitaes divisionarios, reunidos ou regimentaes, nas mesmas condições estabelecidas para as outras praças do exercito, sob proposta dos facultativos da guarda fiscal ou dos directores de clinica dos hospitaes militares, em cujas enfermarias as praças, propostas para licença ou incapazes, estejam em tratamento.

§ unico. Continúa o governo auctorisado a decretar novas tabellas de incapacidade das praças da guarda fiscal, estabelecendo a aptidão para serviço moderado, compativel com determinados ramos da fiscalisação.

Art. 13.º Continúa suspenso no anno economico de 1901-1902 o subsidio á caixa de reformas, visto não estar ainda em execução o decreto com força de lei, que a creou.

Art. 14.º Continuam em vigor no exercicio de 1901-1902 as disposições dos artigos 7.º a 11.º, 15.º a 19.º e

21.º e seus respectivos paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do n.º 5.º do artigo 7.º

§ 1.º As receitas e despezas dos caminhos de ferro do estado, das imprensas nacional e da universidade de Coimbra são excluidas da disposição geral do artigo 9.º da dita lei de 3 de setembro de 1897, e serão escripturadas em harmonia com as prescripções da lei de 14 de julho e regulamento de 2 de novembro de 1899 e do decreto de 9 de dezembro de 1897, que, respectivamente, reorganisaram os serviços administrativos e economicos dos ditos caminhos de ferro e dos dois mencionados estabelecimentos.

§ 2.º Continúa tambem alterada no exercicio do anno economico de 1901-1902 a disposição do artigo 18.º da mencionada carta de lei de 3 de setembro de 1897, na parte relativa aos creditos especiaes para a cadeia penitenciaria central de Lisboa, os quaes poderão ser abertos pela differença a maior das receitas provenientes dos productos vendidos pela mesma penitenciaria, sobre a importancia em que, no dito exercicio, são computadas as despezas das officinas do referido estabelecimento.

Art. 15.º Constituem receita da caixa de aposentação dos empregados civis a importancia, até 30:000$000 réis, de vencimentos antigos de aposentação e jubilação de empregados do estado descriptos no orçamento, que tenham vagado ou vagarem em qualquer ministerio desde 1 de julho de 1900.

§ unico. A disposição d'este artigo é declarada de execução permanente.

Art. 16.º São prorogadas, por um novo praso de cento e vinte dias, a contar da publicação d'esta lei, as vantagens concedidas aos parochos pelo § 2.º do artigo 16.º da lei de 5 de julho de 1900.

Art. 17.º Em harmonia com o preceituado na lei de 26 de fevereiro de 1892, durante o exercicio de 1901-1902, nenhum funccionario poderá perceber, por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem, como os judiciaes, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo thesouro, nem mesmo pelas accumulações auctorisadas por lei expressa, somma excedente a 2:000$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 1:500$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legaes.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo:

1.º O cardeal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o

presidente do supremo tribunal de justiça, o procurador geral da corôa e fazenda, o presidente do supremo conselho de justiça militar, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras nos paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funcções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, os governadores das provincias ultramarinas e os funccionarios que, ao tempo da publicação da lei de 26 de fevereiro de 1892, tivessem direito, pelas respectivas organisações de serviços, a accumulação, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos, comtudo, ás disposições do artigo 1.º da lei citada de 26 de fevereiro de 1892;

2.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos, que perceberão, liquido de impostos, 2:560$000 réis annualmente.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 18.º Continuam em vigor, como se aqui fossem transcriptas, as disposições dos artigos 25.º a 30.º e seus paragraphos, e do artigo 32.º n.º 6.º, suas alineas e § unico da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do § unico do n.º 4.º do artigo 25.º

§ unico. Fica expressamente declarado que, nas auctorisações a que se refere este artigo, se não comprehende a organisação e serviços da junta do credito publico.

Art. 19.º Continuam em vigor no exercicio de 1901-1902:

1.º A auctorisação concedida ao governo pelo artigo 30.º da carta de lei de 13 de maio de 1896;

2.º A auctorisação concedida ao governo pelo n.º 2.º e seus dois paragraphos do artigo 17.º da lei de 5 de julho de 1900, relativamente á encorporação de varios addicionaes no principal das contribuições.

§ unico. É tambem auctorisado o governo:

a) A pagar á administração da fazenda da casa real a importancia das rendas dos predios pertencentes á mesma casa e que o estado usufrue para diversos serviços publicos, podendo abrir os creditos especiaes necessarios, nos termos d'esta lei, e sendo a disposição d'esta alinea declarada de execução permanente.

b) A lançar uma taxa addicional de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias exportadas pela delegação

aduaneira em Setubal, excepto vinhos, e outra de 30 réis por tonelada de arqueação sobre os navios de longo curso que sairem do Sado.

1.º O producto d'estas taxas, cobradas pela alfandega, será trimestralmente entregue á camara municipal de Setubal para servir como annuidade de um emprestimo que a mesma camara fica auctorisada a contrahir com applicação ás seguintes obras:

Muro de caes ao longo da margem do Sado em frente da cidade;

Doca de abrigo para pequenas embarcações;

Ponte-caes acostavel para carga e descarga de mercadorias; e

Prolongamento do ramal do caminho de ferro de Setubal até á ponte-caes.

2.º Das tres primeiras obras, que ficam sendo propriedade municipal, mandará a camara fazer a construcção por meio de arrematação em hasta publica, sendo os projectos d'ellas e os cadernos de encargos previamente approvados pelo governo.

3.º O prolongamento do caminho de ferro e a estação terminus serão construidos e explorados pelo estado, fazendo-lhe para isso a camara municipal de Setubal um emprestimo de 40:000$000 de réis, sem juro.

4.º Do capital do emprestimo de que trata o numero antecedente será a camara municipal embolsada por annuidades correspondentes a metade do excesso do rendimento das futuras estações ferro-viarias de Setubal sobre o actual, não podendo esse capital ser empregado pela camara senão em melhoramentos materiaes no concelho.

5.º Os impostos auctorisados por esta alinea *b*) deixarão de existir logo que esteja amortisado o emprestimo que a camara fica auctorisada a contrahir.

6.º As disposições d'esta alinea *b*) e seus numeros são de execução permanente.

c) A contractar, nas condições mais vantajosas, um emprestimo da quantia de 80:000$000 réis, para compra do edificio onde se acha installado o museu das bellas artes, ás Janellas Verdes.

d) A construir na cidade do Porto um edificio destinado a lyceu, contrahindo um emprestimo em duas series de 30:000$000 réis cada uma, com juro não excedente a 6 por cento annuaes e amortisação em praso não excedente a vinte e sete annos, devendo applicar-se ao pagamento da primeira serie a verba orçamental, actualmente

descripta para renda de casas e impostos do lyceu central do Porto.

e) A organisar um corpo de fiscalisação e policia, dentro das verbas consignadas nos orçamentos dos ministerios do reino, fazenda e obras publicas, para guardas municipaes, policia civil, guarda fiscal, guarda rural, guardas florestaes e das mais verbas inscriptas nos orçamentos dos municipios para despezas de policia.

f) A applicar, não só o remanescente das auctorisações concedidas pelas cartas de lei de 21 de maio de 1896 e 13 de setembro de 1897, para a reconstituição da marinha de guerra, como igualmente as sobras dos diversos capitulos da tabella de despeza de marinha no exercicio de 1901-1902, ás reparações e despezas dos navios da armada existentes.

g) A fixar em 10 por cento sobre os respectivos impostos do estado a taxa do imposto de minas, que a empreza da mina de S. Domingos é obrigada a pagar á camara municipal de Mertola.

h) A applicar ao augmento effectivo da força naval a economia que resultar da reforma dos serviços de instrucção das praças da armada e as sobras dos differentes capitulos de despezas da direcção geral de marinha, não podendo aquelle augmento effectivo exceder 398 praças.

i) A permittir á camara municipal da Moita a continuação da cobrança dos impostos municipaes a que se refere a lei de 9 de junho de 1871, com applicação exclusiva ás obras de reparação e concerto do caes da villa e seu porto e á dragagem da ria que lhes dá accesso, cessando o imposto logo que estejam concluidas as obras a que é applicado.

Art. 20.º As auctorisações do n.º 6.º do artigo 32.º, suas alineas e § unico da carta de lei de 3 de setembro de 1897, a que se refere o artigo 18.º d'esta lei, e a auctorisação da alinea *e*) do artigo 19.º d'esta mesma lei, apenas vigoram até 31 de dezembro de 1901.

Art. 21.º É auctorisado o governo a escripturar no exercicio de 1898-1899 no capitulo 5.º, artigos 12.º e 13.º da despeza ordinaria do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e no capitulo 3.º da despeza extraordinaria do mesmo ministerio, a quantia total de 67:412$280 réis, pelas sobras da auctorisação dos referidos capitulos e em virtude da liquidação a que se procedeu com o conselho de administração dos caminhos de ferro do estado, nos termos do decreto de 31 de janeiro de 1900.

Art. 22.º É auctorisado o governo para abrir, com as solemnidades d'esta lei, os creditos especiaes necessarios para pagamento das despezas dos exercicios de 1897–1898, 1898–1899, 1899–1900 e 1900–1901, conforme o mappa n.º 4, junto a esta lei e que d'ella faz parte, sendo para:

o ministerio da fazenda, exercicio de 1899–1900, despeza extraordinaria			10:000$000
o ministerio do reino:			
Exercicio de 1899–1900, despeza ordinaria		35:170$765	
Exercicio de 1900–1901, despeza extraordinaria		30:000$000	65:170$765
o ministerio das obras publicas, commercio e industria:			
Exercicio de 1897–1898, despeza extraordinaria		7:313$168	
Exercicio de 1898–1899, despeza ordinaria		28:704$056	
Exercicio de 1900–1901:			
Despeza ordinaria	237:000$000		
Despeza extraordinaria	25:000$000	262:000$000	298:017$224
Total			373:187$989

E devendo todas estas despezas ser escripturadas nos termos das disposições do regulamento geral da contabilidade publica.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dada no Paço, aos 12 de junho de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no artigo 28.º da lei de 13 de setembro de 1897, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 do sobredito mez e anno, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 9:000$000 réis por conta das importancias arrecadadas provenientes da venda de propriedades pertencentes ás praças de guerra, em vista do determinado no artigo 4.º da mencionada lei de 13 de setembro de 1897, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1900-1901 as despezas que se liquidarem com a construcção de carreiras de tiro, devendo os respectivos documentos serem classificados no capitulo 6.º da conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra do indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da

fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de junho de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado da presente data: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1901-1902, se regule pela tabella junta, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de junho de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Resumo da tabella da distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1901–1902, a que se refere o decreto d'esta data

Capitulos		Importancias
	Despeza ordinaria	
1.º	Secretaria d'estado	21:122$370
2.º	Estado maior general e casa militar de El-Rei	41:964$000
3.º	Serviço do estado maior, commandos militares e governos de fortificações	72:193$500
4.º	Corpos das differentes armas e almoxarifes	2.342:966$050
5.º	Officiaes não combatentes	265:687$200
6.º	Serviços de administração militar, de saude e diversos estabelecimentos	500:771$436
7.º	Instrucção militar	168:689$150
8.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos	33:233$115
9.º	Quadro auxiliar e pessoal inactivo	904:593$676
10.º	Despezas de alimentação	1.238:995$585
11.º	Fardamentos	224:444$625
12.º	Diversas despezas de pessoal e material	304:798$700
13.º	Despezas de exercicios findos	12:614$660
		6.132:174$067
	Despeza extraordinaria	
1.º	Construcção das obras de defeza de Lisboa e seu porto	100:000$000
2.º	Construcção e ampliação de quarteis e outros edificios militares	30:000$000
3.º	Para pagamento á caixa geral de depositos da segunda annuidade do emprestimo de 15:000$000 réis, effectuado nos termos da lei de 26 de julho de 1899, para acquisição da propriedade sita na Luz, pertencente aos herdeiros do fallecido conde de Mesquitella, com destino ao real collegio militar	2:038$019
		132:038$019

Paço, em 12 de junho de 1901.= *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar houver de fornecer durante o terceiro trimestre do corrente anno, deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela referida manutenção no mez de maio ultimo sairam a 29,8 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez sairam a 311,19 réis, sendo o grão a 257,94 réis e a palha a 53,25 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE AGOSTO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as estampilhas em circulação para cobrança de contribuições, impostos, emolumentos, ou rendimentos do estado de qualquer natureza, com excepção das postaes, serão convertidas em um unico typo, e denominam-se «Estampilhas fiscaes».

§ unico. As receitas d'essa proveniencia serão escripturadas sob a epigraphe «Receita por meio de estampilhas».

Art. 2.º Na casa da moeda e papel sellado serão fabricadas as estampilhas necessarias ao consumo, com as taxas agora em vigor estabelecidas nas leis, regulamentos e tabellas especiaes, ou com as que venham a ser estabelecidas para a cobrança por essa fórma de quaesquer impostos, emolumentos ou outros rendimentos do estado.

Art. 3.º São abolidas as estampilhas para cobrança do imposto especial para fundo de beneficencia de hospitaes de alienados, criado pela carta de lei de 4 de julho de 1889. Todos os rendimentos d'esta proveniencia serão arrecadados por meio de guia, em conta de operações de thesouraria.

Art. 4.º Os vendedores de estampilhas do sêllo e de outros valores sellados, incluindo as repartições da receita eventual de Lisboa e Porto, são obrigados a forne-

cer-se das formulas de todas as taxas em quantidade sufficiente para o consumo ordinario, e tel-as expostas á venda; sendo-lhes abonada a commissão de 1 por cento sobre a importancia das estampilhas que adquirirem.

§ 1.º Não tendo os referidos vendedores as estampilhas e outras formulas selladas de todas as taxas, que sejam necessarias ao consumo, ou recusando-se a vendel-as, serão suspensos temporariamente do exercicio da commissão, ou exonerados, cassando-se os seus alvarás de nomeação conforme as circumstancias e a gravidade da falta commettida.

§ 2.º A quota de 1 por cento sobre a importancia das ditas estampilhas e outros valores sellados, realisada nas repartições da receita eventual de Lisboa e Porto, será dividida em partes iguaes pelo escrivão e recebedor de cada uma das mesmas repartições, processando-se mensalmente as competentes folhas nas repartições de fazenda dos respectivos districtos, em vista das tabellas de cobrança.

Art. 5.º As faltas de pagamento de qualquer contribuição, imposto, emolumentos ou rendimentos do estado, que deva liquidar-se e cobrar-se por meio de estampilha do sêllo, nos termos das leis, regulamentos e tabellas em vigor, assim como a do imposto para fundo de beneficencia de hospitaes de alienados, criado pela carta de lei de 4 de julho de 1889, serão punidas com as multas estabelecidas para as infracções do imposto do sêllo.

Art. 6.º Para a acquisição do papel, estampagem, circulação, validade, fornecimento e venda de estampilhas, de que trata esta lei; a nomeação, vantagens e remuneração dos vendedores das mesmas formulas; a inutilisação e applicação das ditas estampilhas; levantamento, remessa e tramites dos autos por contravenções; fórma do processo e julgamento; a responsabilidade singular e solidaria dos contraventores ou transgressores; a liquidação, pagamento, arrecadação e distribuição das multas; as diligencias e actos de fiscalisação, deveres, attribuições ou faculdades dos funccionarios e empregados publicos; os recursos contra imposição de multas; a restituição, prescripção e substituição da pena, assim como a todas as occorrencias similhantes, são applicaveis as disposições relativas ao imposto do sêllo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça, e o da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Dada no Paço, aos 14 de maio de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Direcção geral dos correios e telegraphos — Inspecção geral dos correios — 2.ª Divisão

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, ácerca da conveniencia de facilitar as relações postaes com os territorios portuguezes de alem-mar, por meio do barateamento na franquia das correspondencias para ali expedidas do continente do reino e das ilhas adjacentes;

Considerando que todos os paizes que possuem colonias têem, no mesmo justificado empenho relativamente ás suas possessões, equiparado os respectivos portes aos fixados para as correspondencias permutadas no interior da metropole, ou ainda os têem reduzido;

Sendo menos equitativo que os portes actualmente em vigor das correspondencias destinadas ás provincias ultramarinas portuguezas sejam superiores, na sua maior parte, aos que se acham estabelecidos para as que se destinam ás possessões hespanholas do norte de Africa e ao archipelago das Canarias;

Considerando que o commercio, as emprezas jornalisticas e o publico em geral, obtêem de tal barateamento incontestaveis vantagens, sem que o thesouro seja prejudicado, porquanto qualquer abalo na receita d'esta proveniencia será em praso muito curto compensado pelo natural desenvolvimento que se dará no numero de correspondencias expedidas:

Hei por bem, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da reorganisação dos serviços telegrapho-postaes de 30 de

junho de 1898, decretar que, a começar de 1 de julho de 1901, os portes das correspondencias destinadas a todas as provincias ultramarinas portuguezas sejam igualados aos que actualmente se cobram pelas correspondencias permutadas no continente do reino e entre o continente e ilhas adjacentes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1901. = REI. = *Manuel Francisco de Vargas.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 53:000$000 réis, por conta das sommas que se houverem arrecadado, provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1901-1902 ao pagamento das despezas que se liquidarem com os serviços do recrutamento do exercito e com a instrucção das praças da segunda reserva chamadas ao serviço, devendo os respectivos documentos de despeza ser incluidos na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, para o indicado exercicio, sob a seguinte designação:

Capitulo 5.º — Despeza com os serviços de recrutamento, 18:000$000 réis.

Capitulo 6.º — Despeza com a instrucção das praças da segunda reserva, 35:000$000 réis.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de julho de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no artigo 9.º da lei de 12 de junho de 1901 e nos termos do § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da referida lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 7:000$000 réis, a fim de ser applicada a satisfazer no exercicio de 1901-1902 a despeza que se liquidar de conta de outros ministerios com os subsidios de marchas e transportes de officiaes e praças de pret do exercito, empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, devendo os respectivos documentos da despeza ser incluidos na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra sob a seguinte designação: Capitulo 4.º — Despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de julho de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a ampliação do arsenal do exercito, proceder á expropriação de 13:449 metros quadrados de terreno na margem direita do rio Tejo, proximo da estação do caminho de ferro em Braço de Prata, freguezia dos Olivaes, 1.º bairro de Lisboa, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto, bem como de um caes de madeira com 57 metros de comprimento e de uma ponte assente em pilares de ferro com 80 metros de comprimento, junto ao indicado terreno, tudo pertencente aos herdeiros de Ventura Luiz de Macedo, dos quaes terrenos são incultos 10:749 metros quadrados e occupados com armazens 2:700 metros qua-

drados; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação dos mencionadas terrenos, caes, ponte e armazens, para ampliação do arsenal do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar as instrucções provisorias para o serviço de subsistencias durante as manobras, as quaes fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo general de brigada, João Gualberto Ribeiro de Almeida, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 7 de agosto de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Instrucções provisorias para o serviço de subsistencias durante as manobras

I

Disposições geraes

Artigo 1.º O serviço de subsistencias, durante as manobras, executar-se-ha sob a direcção e inteira responsabilidade dos commandantes das forças em manobras, ou do director dos exercicios, em harmonia com as disposições em vigor e ordens do ministro da guerra.

Art. 2.º Junto a cada commando superior das tropas, ou da direcção dos exercicios, haverá uma repartição dos serviços administrativos, encarregada de assegurar a subsistencia das tropas.

Art. 3.º Ao chefe dos serviços administrativos incumbe:

1.º A direcção technica do serviço de subsistencias, de accordo com as ordens e instrucções do commando, que lhes serão transmittidas pelo respectivo chefe do estado maior.

2.º Solicitar do commando, por intermedio do chefe do estado maior, todas as providencias que julgar conve-

nientes para a boa alimentação das tropas e para o reabastecimento dos trens regimentaes, columnas de viveres e depositos de generos.

3.º Transmittir ao chefe da columna de viveres as ordens que receber do chefe do estado maior, dando-lhe as ordens e instrucções que julgar convenientes, e receber as informações de toda a especie que o chefe da referida columna lhe deva dar, providenciando da fórma mais conveniente para a regularidade do serviço.

4.º Fiscalisar o modo como se faz o reabastecimento dos trens regimentaes e columna de viveres, tomando ou propondo todas as providencias precisas para que este serviço se faça com toda a regularidade e em tempo conveniente.

5.º Dirigir o serviço de compra ou requisição de generos nas localidades, dando as convenientes instrucções ao pessoal da repartição de administração das columnas de viveres ou dos corpos de tropas a quem este serviço seja incumbido.

6.º Celebrar, directamente ou por intermedio dos seus subordinados, os contratos que forem necessarios, ficando dependentes da approvação dos commandantes das forças ou do director dos exercicios.

7.º Em casos excepcionaes, quando o julgue indispensavel para a boa alimentação das tropas, tomar, sob sua responsabilidade, as deliberações que julgar convenientes, invocando, se tanto for preciso, a auctoridade do general commandante, a quem immediatamente communicará as providencias que haja adoptado.

Art. 4.º A execução do serviço de subsistencias, comprehendendo a gerencia d'este serviço e a exploração dos recursos das localidades, compete ao pessoal da repartição de adminstração, e:

a) Ao pessoal das columnas de viveres;

b) Ao pessoal dos depositos de viveres que, eventualmente, se estabeleçam;

c) Aos commandantes dos corpos de tropa ou destacamentos e aos officiaes de administração militar, pertencentes aos referidos corpos ou destacamentos.

Art. 5.º Quando for determinado, constituir-se-ha uma columna de viveres, transportando rações de pão e viveres para um ou mais dias.

§ 1.º Junto á columna de viveres poder-se-ha organisar um parque de rezes destinado ao fornecimento de carne fresca.

§ 2.º O chefe da columna de viveres terá o maior cuidado em fornecer a tempo, e nos logares que lhe designarem, os generos que lhe forem determinados, e em proceder, no menor lapso de tempo possivel, ao reabastecimento da columna, quer por meio dos recursos locaes, quer nos depositos ou nas estações das linhas ferreas, tudo em harmonia com as ordens e instrucções do chefe dos serviços administrativos.

§ 3.º A columna de viveres administrar-se-ha por um modo independente, constituindo um conselho administrativo, quando d'ella façam parte tres ou mais officiaes de administração militar, e sendo o chefe o unico gerente, no caso de não haver esses officiaes.

Art. 6.º Nos corpos de tropa, quarteis generaes e unidades ou serviços com organisação independente, o serviço de subsistencias, denominado regimental, é assegurado:

1.º Pelas rações de reserva;

2.º Pelos viveres de consumo immediato que, eventualmente, sejam transportados pelas praças e solipedes;

3.º Pelos viveres transportados nos trens regimentaes.

Art. 7.º Os thesoureiros dos corpos e os outros officiaes ou aspirantes a official de administração militar adjuntos ás diversas unidades desempenham as funcções de gerentes administrativos, e são encarregados da exploração local, no que diz respeito á alimentação dos corpos ou destacamentos em que fazem serviço, e como taes incumbe-lhes:

1.º Como commandantes do trem regimental:

a) Dirigir a marcha e estacionamento do trem respectivo, quando não faça parte de unidade superior, em harmonia com as ordens do commandante, que transmittirá ao vagmestre;

b) Vigiar pelo acondicionamento e conservação dos generos e modo por que se faz o seu carregamento e descarregamento nas viaturas.

2.º Como distribuidores de generos compete-lhes:

c) Fazer reunir os generos a distribuir nos locaes e ás horas designadas pelos commandantes dos corpos ou chefes de serviço;

d) Fazer as distribuições ás companhias, esquadrões ou baterias, dirigindo, n'esse acto, a pesagem e medição dos generos.

3.º Como provisores compete-lhes:

e) Reabastecer o mais depressa possivel as viaturas de viveres, segundo o modo que for superiormente determinado;

f) Fazer a exploração dos recursos das localidades em que estacionam as unidades de que fazem parte, seguindo as instrucções que lhes forem dadas pelo chefe dos serviços administrativos;

g) Receber e executar as instrucções do chefe dos serviços administrativos, de que darão conhecimento aos respectivos commandantes, que poderão, sob sua responsabilidade, ordenar que taes instrucções se não cumpram, dando immediatamente parte d'esse facto ao seu superior hierarchico immediato. O official de administração militar fará igual communicação ao chefe dos serviços administrativos.

Art. 8.º Nos quarteis generaes, destacamentos ou serviços em que haja officiaes de administração militar, será sempre nomeado um d'estes officiaes para desempenhar as funcções de que trata o artigo anterior, exclusivamente ou accumulando-as com outras de que esteja encarregado, conforme as circumstancias.

§ unico. Nas unidades, destacamentos ou serviços em que não haja officiaes de administração militar, serão os serviços de que trata o artigo anterior, desempenhados pelo respectivo commandante, que poderá nomear para o coadjuvar um official subalterno ou sargento sob as suas ordens.

II

Composição das rações de manobra

Art. 9.º A ração normal de viveres, durante as manobras, tem a seguinte composição:

1	Pão de munição (trigo extreme)	0^k,750
2	Carne de vacca, fresca	0^k,400
3	Café	0^k,015
4	Assucar	0^k,030
5	Vinho	0^l,4
6	Arroz ou outros generos — na percentagem 100 da tabella A (O. E. n.º 14 de 1894).	
7	Sal, gordura, condimentos, etc. — na percentagem da tabella B da mesma O. E.	

§ 1.º Os generos dos n.ºs 1, 2 e 5 constituem a ração de etape, que será abonada a todos os officiaes e praças de pret, em conformidade com a legislação em vigor, devendo, sempre que seja possivel, a ração de pão para os

officiaes ser substituida por 0k,500 de pão trigo alvo de primeira qualidade.

§ 2.º A alimentação durante as manobras será paga pela administração militar, descontando-se a cada praça arranchada 45 réis diarios.

§ 3.º Os generos comprehendidos no n.º 6, que exijam trabalhos demorados para poderem ser cozinhados, ou que sejam de difficil cozedura, só serão distribuidos para entrarem nos ranchos dos dias de descanso.

§ 4.º No tempo frio e em bivaque, a ração de etape poderá ser augmentada com 0l,05 de aguardente.

Art. 10.º A ração de reserva terá a composição seguinte:

1	Pão de munição (trigo)	0k,750
	ou pão de trigo abiscoitado	0k,700
	ou bolacha	0k,600
2	Chouriço	0k,400
3	Sopa ou legumes de conserva	0k,150
4	Café	0k,015
5	Assucar	0k,030
6	Vinho	0l,4

§ unico. Quando não se possa fornecer sopa ou legumes de conserva, a ração de chouriço elevar-se-ha a 0k,500 ou fornecer-se-ha a cada praça mais 0k,250 de pão de munição ou a parte correspondente de pão de outras qualidades ou de bolacha.

Art. 11.º Quando as tropas forem obrigadas a serviços mais violentos, o commandante superior poderá, excepcionalmente, quando para isso tenha sido auctorisado pelo ministro da guerra, determinar que a ração normal, ou de reserva, seja augmentada com um supplemento de generos, especialmente carne e pão.

Art. 12.º Para utilisar convenientemente os recursos locaes, e para variar a alimentação, far-se-hão todas as substituições que forem julgadas convenientes, quer nas rações normaes, quer nas de reserva, em harmonia com as indicações da tabella A da ordem do exercito n.º 14 de 1894, ou com as determinações do commandante superior, baseadas em proposta do chefe dos serviços administrativos.

Art. 13.º A ração de forragens para todos os solipedes, em manobras, será a seguinte:

Grão	5 kilogrammas
Palha de trigo	3 kilogrammas

§ 1.º A proporção dos generos que ordinariamente devem entrar na composição da ração de grão será: 0,2 de fava, 0,2 de milho, 0,5 de cevada e 0,1 de aveia.

§ 2.º Poder-se-hão substituir os generos indicados n'este artigo, ou alterar a sua proporção, em conformidade com o disposto no regulamento da administração da fazenda militar.

§ 3.º O commando superior poderá, quando tenha sido auctorisado pelo ministro da guerra, alterar a composição e quantidades dos generos das rações de forragens, tendo em attenção os recursos das localidades e os esforços exigidos aos solipedes.

Art. 14.º A quantidade de combustivel correspondente a cada praça é:

1.º para a preparação do rancho:

	Lenha	Carvão
Para o rancho da tarde	1^k	ou $0^k,5$
Para preparar o café	$0^k,05$	ou $0^k,03$
Total	$1^k,05$	$0^k,53$

2.º Para fogos de bivaque:

Lenha ..... $1^k,2$

Quando o commandante superior o julgar conveniente, e haja lenha em abundancia, poderá ser augmentada a quantidade acima indicada.

Art. 15.º Quando seja determinado o fornecimento de palha para camas, as quantidades a fornecer serão as seguintes:

1.º Para cada praça, $2^k,5$ de palha inteira ou $3^k,5$ de palha miuda.

2.º Para cada animal, em acantonamento, $2^k,5$ de palha, folhas seccas, tojo, turfa, etc.

III

Modos de assegurar a subsistencia das tropas em manobras

Art. 16.º Todos os generaes e mais officiaes a quem incumbe o serviço de subsistencias deverão empregar o maior zêlo e solicitude para que, por iniciativa propria, ou em cumprimento de ordens superiores, as tropas sejam sempre regularmente abastecidas.

Art. 17.º Os modos de alimentação e abastecimento a empregar durante as manobras são:

1.º Alimentação pelas distribuições normaes;

2.º Alimentação pelas rações de reserva;

3.º Abastecimento pela exploração local;

4.º Abastecimento directo pelas vias ferreas ou aquaticas;

5.º Abastecimento pelas columnas de viveres.

§ 1.º Dever-se-hão empregar cumulativamente os diversos processos de alimentação e abastecimento, de modo a que estes serviços sejam executados nas melhores condições e com a maior rapidez possivel, tendo em consideração a economia para a fazenda que seja compativel com a boa alimentação das tropas.

§ 2.º Durante as manobras, o commando deverá providenciar de fórma que os viveres transportados nos trens regimentaes e columnas de viveres sejam, quanto possivel, consumidos nos dias de manobras, salvo quando do procedimento contrario resulte vantagem para a alimentação das tropas e economia para a fazenda.

Art. 18.º Nas viaturas competentes dos trens regimentaes serão transportadas rações de assucar e café para o numero de dias que for fixado, e um dia de viveres, com excepção dos liquidos, para todas as praças, e uma ração de grão para cada solipede.

Art. 19.º Em regra, logo que as tropas cheguem ao local do estacionamento, far-se-hão as seguintes distribuições:

a) O pão para o dia seguinte;

b) Os viveres para o rancho (conforme o indicado nas tabellas A e B) para o proprio dia;

c) A carne, o vinho e outros liquidos, e o combustivel para a tarde do proprio dia e manhã seguinte;

d) O café e assucar para a manhã seguinte;

e) As rações de grão para o dia seguinte;

f) A palha ou feno para a tarde do proprio dia e manhã seguinte;

g) A palha para camas de homens e solipedes (quando deva ser distribuida) para a noite do proprio dia.

§ 1.º Os liquidos, palha e combustivel serão adquiridos nas localidades, e os restantes generos nas localidades ou tirados das viaturas dos trens regimentaes.

§ 2.º Quando haja probabilidade de que, no dia seguinte, as viaturas do trem regimental só muito tarde possam chegar aos locaes de estacionamento, alem das distribuições mencionadas n'este artigo, distribuir-se-hão ás tropas os viveres mencionados na alinea *b*) para o dia seguinte.

N'este caso, as viaturas com a carne fresca marcharão com o trem de combate e, sendo possivel, irão na mesma viatura as cantinas.

Art. 20.º Fixados os locaes e horas das distribuições, os officiaes de administração militar, tendo reunido ahi os generos obtidos e as viaturas de viveres do trem regimental, farão entrega a cada companhia, esquadrão, bateria ou grupo que cozinhe separadamente, das rações de cada genero que lhes competirem, mediante a respectiva livrança (modelo n.º 1).

§ 1.º Nas companhias, esquadrões ou baterias, a distribuição é feita por sargentos para isso nomeados, sob a responsabilidade do respectivo capitão.

§ 2.º Cada companhia, esquadrão ou bateria requisitará rações só para as praças pertencentes a estas unidades que estejam presentes e para as praças addidas para effeitos de rancho.

§ 3.º Far-se-hão livranças diversas para as rações de pão, dos outros viveres e combustivel, de forragens, e de palha para camas.

Art. 21.º Nas distribuições, os generos serão pesados e medidos por meio dos utensilios de que dispõem os trens regimentaes, com pesos e medidas obtidos nas localidades, e ainda, no caso de necessidade, pelos seguintes processos summarios:

O pão, conta-se; arroz, legumes, assucar, café, etc., medem-se por meio de marmitas, cuja capacidade é conhecida; o grão dos solipedes, distribue-se por meio de saccos; o vinho, mede-se pelos frascos; a palha e o feno, distribuem-se ás braçadas.

§ 1.º Quando os generos estiverem em recipientes devidamente etiquetados, indicando o conteúdo e quantidade, distribuem-se os volumes completos e só se medirá ou pesará na occasião o que faltar para completar a distribuição.

§ 2.º Os commandantes das unidades, responsaveis pela quantidade e boa qualidade dos generos, poderão verificar a pesagem ou medição de qualquer volume de que suspeitem e reclamar superiormente contra os abusos que encontrarem.

Art. 22.º As viaturas descarregadas dos trens regimentaes devem ir reabastecer-se o mais depressa possivel, na mesma tarde, ou até á manhã do dia seguinte, pelo modo que for determinado superiormente.

§ unico. Normalmente, a carne para as rações deverá

ser abatida de tarde, ou na propria manhã, conforme a temperatura, e carregada nas respectivas viaturas.

Quando, porém, o calor seja excessivo, o gado deverá ser abatido no ultimo momento, mas de fórma que as distribuições não soffram demora. Durante as manobras, o chefe dos serviços administrativos, com auctorisação do commando, poderá dar as instrucções precisas para que os arrematantes, ou a administração militar, tenham a carne fresca a horas e em locaes de antemão fixados.

Art. 23.º Quando os generos sejam distribuidos da columna de viveres, ou de depositos, directamente ás tropas, o commando deverá fixar:

1.º Os logares de distribuição dos differentes generos;

2.º Os itinerarios que as viaturas e fachinas devem seguir;

3.º A ordem por que se deve fazer a distribuição ás differentes unidades e a hora para cada uma.

§ 1.º O transporte por fachinas, salvo casos excepcionaes, só se fará quando a distancia a percorrer seja inferior a 500 metros, empregando-se de ordinario no transporte as viaturas dos trens regimentaes, ou alugadas ou requisitadas pela administração militar.

§ 2.º Quando o pessoal encarregado da recepção não estiver no local designado á hora fixada, far-se-ha a distribuição á unidade que se seguir, e só depois de concluida esta se fará ao pessoal que chegar mais tarde.

§ 3.º O pessoal da recepção marchará reunido e sob o commando dos respectivos graduados.

§ 4.º Quando se julgar conveniente, o official superior de dia assistirá ás distribuições, competindo-lhe:

a) Determinar a formatura e vigiar pela disciplina dos contingentes;

b) Regular a distribuição;

c) Resolver quaesquer contestações com a administração, dando depois conhecimento á auctoridade superior.

Art. 24.º Os officiaes de administração militar dos corpos, ou outros individuos encarregados da recepção de viveres e forragens, são responsaveis pela quantidade e boa qualidade dos generos que recebem.

No caso de discordancia com a administração, resolverá o official superior de dia e, na sua falta, será o facto levado ao conhecimento do commandante do acantonamento ou bivaque, que decidirá em ultima instancia.

Art. 25.º Durante as manobras só se preparará o café e cozinhará o rancho uma vez por dia, logo que as tropas cheguem ao local do estacionamento.

§ 1.º Normalmente, as praças tomam de manhã o café com uma parte da ração de pão; no meio do dia comem parte da ração da carne cozida no rancho da vespera (250 grammas), que para tal fim devem guardar, com outra parte do pão (250 grammas); á tarde comem o rancho cozinhado com a carne e legumes, etc.

§ 2.º As tropas que devam por-se em marcha depois das nove horas da manhã e só cheguem ao local do estacionamento a uma hora avançada do dia, podem fazer o rancho de madrugada e comel-o antes de partirem, juntando-lhe a parte da ração de carne cozida na vespera; conservam toda a ração de carne cozida n'essa manhã para ser consumida parte no alto principal ou á chegada ao local do estacionamento, e a outra parte (250 grammas) na manhã seguinte. O café será então tomado á tarde, na ultima refeição.

§ 3.º Os commandantes das unidades tomarão todas as medidas convenientes para que os ranchos sejam preparados com a maior rapidez, para o que deverão pôr todo o empenho em que as diversas unidades recebam os generos o mais cedo que for possivel, e ordenarão se façam todas as simplificações que julgarem convenientes na construcção das cozinhas, aproveitando as pedras e mais materiaes que encontrarem, e as disposições do terreno, considerando-se os typos regulamentares de cozinhas unicamente como modelos, de que se poderão afastar mais ou menos, sem preoccupações da sua maior ou menor regularidade ou do seu bom aspecto.

Art. 26.º Na vespera do primeiro dia de manobras, á tarde, alem do rancho habitual, será distribuida ás praças a ração de pão (750 grammas) para o dia seguinte e 250 grammas de carne cozida, que será cozinhada com o rancho da tarde, para ser comida no dia seguinte, com parte da ração de pão, conforme o indicado no § 1.º do artigo anterior.

§ unico. A importancia de carne de que trata este artigo será paga pela administração militar, da verba para etapes.

Art. 27.º As rações de reserva só serão consumidas por ordem expressa do commando:

1.º Pelas praças isoladas, empregadas nas estações telegraphicas, vigilancia de linhas telegraphicas, postos de correspondencia ou outras em condições similhantes;

2.º Pelos postos avançados, quando assim seja determinado;

3.º Quando não seja possivel outro modo de alimentação;

4.º Quando seja determinado para renovar as rações de reserva.

§ 1.º As rações de viveres de reserva, bem como as de viveres ordinarios que excepcionalmente forem distribuidas, serão transportadas nas mochilas ou malas, ou nos bornaes, conforme os commandantes das unidades determinarem.

§ 2.º Quando se julgar conveniente que as praças em postos avançados consumam uma ração de reserva, poder-se-hão transportar nas viaturas do trem regimental o numero preciso d'essas rações, que serão distribuidas ás praças a tempo de as levarem para os postos avançados.

§ 3.º Cada commandante de unidade ou chefe de serviço é responsavel pela existencia real das rações de reserva, fazendo-as substituir logo que sejam consumidas, e mandando verificar a miudo pelos officiaes e praças graduadas se as praças as conservam convenientemente acondicionadas, sendo rigorosamente punida toda a negligencia a este respeito.

§ 4.º No caso de haver perdas ou avarias, o commando superior decidirá se as substituições a fazer ficarão a cargo de quem tiver a culpa dos prejuizos, ou da fazenda.

Art. 28.º A exploração local consiste na acquisição dos generos das localidades, por via de compras ou requisições feitas pelas tropas que estacionam n'ellas ou nas suas visinhanças.

§ 1.º Normalmente serão obtidos pela exploração local, independentemente de ordem especial do commando, os legumes frescos e os liquidos (vinho, aguardente, azeite, vinagre) necessarios; o combustivel para cozinhas e fogos de bivaque e o gado para abater ou abastecer o parque de rezes.

§ 2.º No desempenho d'este serviço deve regular-se a ordem de compras ou requisições pela sua urgencia, que é a seguinte: primeiro, o combustivel; depois, os legumes frescos, a palha ou feno, os liquidos, as rezes; e, emfim, os viveres destinados ao abastecimento dos trens regimentaes.

§ 3.º De ordinario, o tempo disponivel para esta exploração é o que decorre desde a chegada dos officiaes de administração militar aos locaes de estacionamento até á partida dos trens regimentaes na manhã seguinte, devendo a mesma exploração local ser preparada com toda a antecedencia possivel.

§ 4.º Esta preparação póde ser feita:

a) Pela cavallaria de exploração, quer apresentando as ordens de requisição ás auctoridades e reunindo os generos, quer fazendo as compras como lhe for determinado;

b) Por officiaes de administração militar, que acompanham a cavallaria, ou, isolados, precedam as tropas nas diversas localidades;

c) Pelos officiaes de administração dos corpos, que marcham com as secções de quarteis.

Art. 29.º O abastecimento dos trens regimentaes será feito de preferencia pela exploração local, e na sua falta pelas estações da linha ferrea ou pelas columnas de viveres.

§ unico. Sempre que seja possivel, as columnas de viveres serão reabastecidas pela exploração local.

Art. 30.º O territorio onde haja de se fazer a exploração local será repartido pelas differentes unidades e serviços em zonas bem determinadas, denominadas de *alimentação*.

§ 1.º Esta delimitação será feita pelos commandantes das columnas, ao mesmo tempo que fixarem os locaes de estacionamento.

§ 2.º Na falta de indicação, as zonas de alimentação correspondem ás zonas de estacionamento.

§ 3.º Se os acantonamentos forem cerrados e as localidades occupadas não offerecerem recursos sufficientes, a zona de alimentação será alargada em torno dos acantonamentos até uma distancia maxima de 5 kilometros.

Art. 31.º A exploração local será feita pelos officiaes de administração dos corpos, pelos da repartição de administração ou columna de viveres, ou por uns e outros.

§ 1.º Se a localidade for occupada por um só regimento, será o respectivo official de administração o encarregado da exploração local.

§ 2.º Se, alem de um regimento, estiverem presentes pequenas unidades ou destacamentos, é o official de administração do regimento que fará a exploração em proveito commum, auxiliado pelos outros officiaes de administração sob a auctoridade do commandante do acantonamento.

§ 3.º Se uma localidade for occupada por muitos corpos, é geralmente o pessoal da repartição de administração o encarregado da exploração local, coadjuvado pelos officiaes de administração dos corpos, a quem, em todo o caso, compete a recepção e distribuição dos generos ás unidades a que pertencem.

§ 4.º A repartição de administração deverá tomar as providencias precisas para serem explorados os recursos das localidades onde não haja tropas acantonadas, para reaprovisionamento das columnas de viveres ou constituição de depositos de generos.

Art. 32.º Quando a exploração local não der os generos necessarios para o carregamento dos trens regimentaes, sempre que seja possivel, o seu reabastecimento será feito pelas vias ferreas.

Art. 33.º Para esse fim, o chefe dos serviços administrativos proporá ao commando superior quaes as estações para onde devem ser expedidos os generos, e solicitará, pelo telegrapho, ao director da manutenção militar e mais auctoridades competentes, a remessa dos generos de que carecer, indicando os comboios por que devem ser expedidos.

Art. 34.º Fixada a hora a que os generos devem chegar á estação de caminho de ferro, dar-se-hão as ordens convenientes para o reabastecimento pela seguinte fórma:

1.º Se a distancia ás estações for tal que, as viaturas do trem regimental não tenham que percorrer mais de 25 a 30 kilometros para ir do local da partida á estação do caminho de ferro, onde devam carregar os generos, e de ahi ao local de estacionamento das tropas, onde devem fazer-se as distribuições, irão buscal-os as referidas viaturas dos trens regimentaes.

2.º No caso da distancia ser maior, ou se do processo indicado no numero anterior resultar demora prejudicial á regularidade das distribuições, o chefe dos serviços administrativos requisitará ou alugará as viaturas precisas para conduzir os generos das estações de caminho de ferro até aos centros de reabastecimento, onde serão carregadas as viaturas dos trens regimentaes, ou até aos locaes de estacionamento das tropas.

Art. 35.º As columnas de viveres irão reabastecer-se ás estações de caminho de ferro que lhe forem marcadas de modo identico ao indicado para os trens regimentaes, podendo ir até maiores distancias, em média até 60 ou 80 kilometros, e podendo o reabastecimento fazer-se por secções.

Art. 36.º Os reabastecimentos pelas vias aquaticas far-se-hão por modo analogo ao indicado para as vias ferreas, podendo constituir-se depositos fluctuantes.

Art. 37.º Em regra, as columnas de viveres só serão empregadas para abastecer os trens regimentaes quando

estes não poderem ser abastecidos pela exploração local nem pelas vias ferreas ou aquaticas.

Art. 38.º Quando tiver de empregar-se este meio de abastecimento, a columna de viveres, que fica de ordinario a meio dia de marcha dos acantonamentos ou bivaques das tropas, faz avançar as viaturas precisas, para se encontrarem com as viaturas dos trens regimentaes. Feito o trasbordo dos generos, as viaturas descarregadas dirigem-se para as estações de caminho de ferro ou depositos que lhes forem indicadas para se reabastecerem.

§ 1.º As marchas executadas para se reaprovisionarem e retomar a sua posição normal nas columnas devem ser superiores ás habituaes (40 a 50 kilometros em vinte e quatro horas), sendo as mais extensas as realisadas quando as viaturas estão vasias. Estas marchas executar-se-hão a miudo, de noite.

§ 2.º Se a marcha for difficil por causa do terreno ou por mais longa, poderão reforçar-se as parelhas com as das viaturas que ficam no acantonamento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de agosto de 1901. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

(Formato: 0m,32 × 0m,32

... *Divisão* ... *Brigada*

(1) *Regimento de* ...

Livrança de (2) ...

... *de* ... *de 19*...

O encarregado da recepção (4)...

Qualidade dos generos	Numero de rações	Tarifa das rações	Quantidades em algarismos

SERVIÇO DE SUBSISTENCIAS

Modelo n.º 1

SERVIÇO DE SUBSISTENCIAS EM MANOBRAS

... *Divisão* ... *Brigada*

(1) *Regimento de* ...

... *de* ... *de 19*...

Livrança de (2) ... distribuida pelo (3) ..., F... (4) ao encarregado da recepção F... (4).

Qualidade dos generos	Numero de rações	Tarifa de rações	Quantidades recebidas		Observações
			Por extenso	Em algarismos	

O encarregado da recepção.
F...

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de junho ultimo sairam a 28,7 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez sairam a 316,9 réis, sendo o grão a 261,21 réis e a palha a 55,69 réis.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Lisboa, 24 de julho de 1901. — N.º 97-A. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro determina o seguinte:

1.º Serão convocadas para serviço ordinario por dezoito dias, a começar no dia 10 do proximo mez de setembro, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito approvado por decreto de 2 de novembro de 1899, as praças da 1.ª reserva das classes de 1902, 1903, 1904, 1905 e 1906, domiciliadas nos districtos de recrutamento e reserva n.os 1, 2, 3, 4, 5 e 6 pertencentes á arma de infanteria e ás companhias de saude, subsistencias e equipagens.

2.º São dispensados da convocação a que se refere o numero anterior as praças residentes no estrangeiro, nas provincias ultramarinas ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença.

3.º Os reservistas convocados serão encorporados nas seguintes unidades:

a) Os de infanteria domiciliados nos districtos de recrutamento e reserva n.os 1 e 2, no regimento n.º 1 de infanteria da Rainha, em Lisboa;

b) Os de infanteria domiciliados nos districtos de recrutamento e reserva n.os 3 e 4, no regimento de infanteria n.º 2, em Lisboa;

c) Os de infanteria domiciliados nos districtos de recrutamento e reserva n.os 5 e 6, no regimento de infanteria n.º 7, em Mafra;

d) Os das companhias de saude, subsistencias e equipagens, nas respectivas companhias, em Lisboa.

4.º O regimento de infanteria n.º 7 deve estar em Mafra no dia 4 de setembro, sendo precedido pela respectiva secção de quarteis, que deve estar na mesma localidade no dia 1 do referido mez.

5.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 10 de setembro.

6.º Na organisação dos itinerarios e mais serviços necessarios para a apresentação dos reservistas seguir-se-hão os principios estabelecidos na circular d'esta secretaria d'estado n.º 73-A, datada de 29 de maio ultimo. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE AGOSTO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a obra de conclusão da estrada de ligação das baterias da Praia e da Ribeira da Lage com a estrada real n.º 67 de Lisboa a Cascaes, proceder á expropriação de 2:602 metros quadrados de terreno de semeadura, situado na freguezia de Nossa Senhora da Purificação de Oeiras, concelho de Oeiras, districto de Lisboa, pertencente a D. Gertrudes de Almeida Margiochi, constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do mencionado terreno para a conclusão da estrada de ligação das baterias da Praia e da Ribeira da Lage com a estrada real n.º 67 de Lisboa a Cascaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de agosto de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no § 2.º do artigo 18.º da lei de 3 de setembro de 1897 e do que se preceitua no

§ unico do artigo 17.º da mesma lei, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 29:399$642 réis, correspondente ás importancias que se arrecadaram durante o anno economico de 1900-1901, proveniente do fornecimento de artigos de material de guerra feito pela direcção geral dos serviços de artilheria a outros ministerios, devendo a referida quantia ser applicada ao pagamento da despeza já liquidada com a substituição dos indicados artigos, e os respectivos documentos de despeza classificados na secção 3.ª do artigo 18.º do capitulo 6.º da tabella de despeza ordinaria do ministerio da guerra para o sobredito exercicio de 1900-1901.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE AGOSTO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e aos serviços prestados pelos individuos que tomaram parte nas operações de guerra que tiveram logar no districto autonomo de Timor no anno de 1900: hei por bem determinar que a todos os militares dos exercitos de mar e terra que compunham as forças que entraram nas ditas operações seja concedida a medalha Rainha D. Amelia, criada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo a mesma medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia, e do outro a legenda «Guerra de Timor — 1900», e pender de fita de seda violeta orlada de encarnado.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de julho de 1901.= REI.=*Antonio Teixeira de Sousa.*

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Ao abrir-se a ultima sessão legislativa, affirmava o governo, no discurso que Vossa Magestade se dignou de ler perante as côrtes, o proposito que tinha de apresentar á consideração do parlamento uma reforma da lei eleitoral, modelada conforme as reclamações da experiencia; e se o governo se não deu pressa em desobrigar-se de compromisso tão solemnemente tomado, foi porque a

urgencia de outras providencias legislativas demandava que se antepozesse o exame d'ellas ao da organisação eleitoral vigente, o qual, sem inconveniente grave, poderia ser espaçado para mais adeantado periodo da legislatura que se iniciava. Sobrevieram, porém, no decurso da mesma sessão, e na camara dos senhores deputados, acontecimentos em face dos quaes o governo entendeu que n'esta camara lhe faltava o apoio indispensavel para proseguir no desempenho da sua missão como governo parlamentar, que tendo a sua origem na confiança da corôa, precisa igualmente da plena confiança do parlamento, traduzida não sómente na votação dos projectos indispensaveis para a proficua administração dos negocios publicos, mas tambem na homogeneidade de pensamento politico entre o governo e a maioria da camara, delegada do suffragio popular, pois que o trabalho dos corpos legislativos necessariamente se resentirá, com damno da administração do estado, da discrepancia de intuitos entre o poder executivo e a maioria dos representantes da nação. Por isso o governo se viu obrigado a propor a Vossa Magestade a dissolução da camara electiva, a qual Vossa Magestade se dignou de conceder por decreto de 4 de junho ultimo, convocando as côrtes geraes para o dia 2 de janeiro do proximo futuro anno, e devendo, portanto, fixar-se o dia em que os collegios eleitoraes hão de reunir-se para a escolha de novos deputados.

Perante a situação criada pelas circumstancias que succintamente ficam expostas, entende o governo que, respeitando-se a constituição do corpo eleitoral como está definida pela legislação vigente, é de instante necessidade alterar immediatamente o modo de eleger, substituindo-se á eleição por circulos uninominaes a eleição por circulos plurinominaes, com representação de minorias, e adoptando-se conjunctamente, sobre outros assumptos concernentes ao processo do recenseamento e ao da eleição, providencias efficazes que assegurem a inscripção eleitoral a todos os cidadãos a que a lei reconhece o direito de votar e garantam a genuina e livre manifestação da vontade dos eleitores na escolha dos representantes da nação.

*
* *

Senhor. — O decreto de 28 de março de 1895, inspirando-se no pensamento liberal das leis de 23 de novem-

bro de 1859 e de 8 de maio de 1878, fixou os indicadores da capacidade eleitoral, facultando o direito de suffragio a uma grande massa de cidadãos, em consequencia da exiguidade da quota censitica exigida e em virtude da admissão, ao eleitorado, de todos os que sabem ler e escrever; e a doutrina d'aquelle diploma, tendo sido sanccionada pela lei de 21 de maio de 1896 e mantida pela lei de 26 de julho de 1899, recebeu de duas situações politicas differentes uma consagração, que é valioso motivo para que não seja alterada. Sem duvida que alguns reparos podem fazer-se sobre os inconvenientes resultantes de tão larga generalisação do direito de votar, e para alguns espiritos são elles de tal monta que reclamariam providencias restrictivas d'este direito.

Parece, porém, ao governo que esses inconvenientes podem ter correctivo nas disposições que regulem o exercicio do suffragio, sem que hajam de cercear-se franquias reconhecidas na nossa legislação e conformes com a corrente de idéas que, em todos os paizes de instituições representativas, chama ao goso dos direitos politicos um numero cada vez mais accrescido de cidadãos.

A definição dos elementos substanciaes da capacidade eleitoral deve ser, quanto possivel, estavel como as normas fundamentaes em que assenta a estructura do organismo politico; e se os processos e modos de eleger podem variar consoante as multiplas contingencias da vida politica das nações livres, a intima constituição do eleitorado, pela sua connexão com a organisação de um dos poderes publicos, deve estar ao abrigo de incertezas e sómente soffrer modificações, quando circumstancias poderosas, que para tanto não occorrem no actual momento, imponham a sua urgente remodelação.

Mantidas as bases actuaes da capacidade eleitoral, não ha que providenciar sobre a organisação de recenseamentos novos; mas, para a regular revisão dos recenseamentos existentes, importa introduzir na legislação diversas modificações salutares. Tendo sido extinctas pelo decreto de 28 de março de 1895 as commissões de recenseamento, eleitas pela assembléa dos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial, porque a experiencia dos ultimos tempos havia demonstrado que não davam as garantias de imparcialidade necessaria e deixavam de corresponder aos intuitos, com que o legislador as havia criado, foram substituidas por commissões de tres membros, formadas por nomeação do juiz de direito, da camara

municipal e da commissão districtal; delimitaram-se e precisaram-se as attribuições d'ellas; conferiram-se aos secretarios das camaras municipaes e das administrações dos bairros de Lisboa e Porto attribuições especiaes para preparar o trabalho das commissões e para organisar o livro do recenseamento; e chamou-se o poder judicial a garantir a publicidade das relações de eleitores, coordenadas pelas commissões, e a assegurar a authenticidade do resultado final das operações do recenseamento.

A lei de 26 de julho de 1899 alterou a organisação das commissões, ampliou as attribuições dos secretarios, encarregando-os de todo o serviço de organisação e revisão do recenseamento, confiou ás commissões o trabalho de rever o serviço feito pelos secretarios, e de dar publicidade ás relações dos eleitores inscriptos ou eliminados; conferiu-lhes ainda a faculdade de resolver, com recurso para o poder judicial, as reclamações perante ellas apresentadas, continuando, porém, a ser da exclusiva responsabilidade do secretario a organisação definitiva do recenseamento, em estricta conformidade com as resoluções e decisões das commissões e com as sentenças dos tribunaes.

Se as commissões criadas pelo decreto eleitoral de 1895 motivaram reparos porque, entregando-se ao poder judicial a escolha dos respectivos presidentes, se lhe confiava uma attribuição meramente discrecionaria e de significação politica, menos conforme com a indole d'este poder e com o prestigio de imparcialidade que os magistrados judiciaes devem sempre manter no exercicio das suas funcções; se á interferencia da commissão districtal e da camara municipal na constituição das commissões, se apontaram inconvenientes para a administração local; ás commissões organisadas pela lei de 1899 podem irrogar-se iguaes defeitos; e não ficaram melhoradas, porque ao vogal de nomeação da commissão districtal se substituiu o conservador da comarca e porque se transferiu do vogal nomeado pelo juiz de direito, para o presidente da camara municipal, a presidencia das commissões.

Ellas continuaram eivadas do espirito de facção que, segundo os caprichosos accidentes da vida local, influe no animo dos seus vogaes; e a pratica demonstrou que, na generalidade dos casos, o trabalho de revisão que lhes compete a respeito do serviço dos secretarios, em vez de corrigir as imperfeições d'este serviço, principalmente tende a amoldal-o ao sabor das conveniencias partidarias,

assumindo as commissões, na inscripção e eliminação dos eleitores, responsabilidades que os secretarios declinam, por se não ajustarem aos rigorosos preceitos legaes e serem prejudiciaes á sua situação profissional. Conferidas aos secretarios plenas attribuições para a organisação das relações, que servem de base ao recenseamento, é inteiramente dispensavel o serviço das commissões, porque a rectificação dos erros, omissões ou irregularidades que n'ellas hajam, deve entregar-se exclusivamente ao poder judicial, precedendo reclamações da auctoridade publica ou dos cidadãos interessados.

Por estes motivos parece ao governo que, com manifesta vantagem, poderão supprimir-se as commissões de recenseamento eleitoral, simplificando-se o processo administrativo da revisão do recenseamento e alargando-se o praso, hoje mesquinho, dos recursos para o poder judicial, a fim de que os recorrentes disponham do tempo conveniente para obterem os documentos que devem instruir as suas petições.

Importa, porém, definir com rigorosa precisão as attribuições e responsabilidades do secretario recenseador, tanto a respeito da inscripção de novos eleitores, como da eliminação dos eleitores inscriptos ou da alteração dos dizeres referentes aos eleitores que transitam do recenseamento de um anno para o immediato. As resoluções do secretario devem ser sempre baseadas em documento ou informação official, tolhendo-se-lhe todo o arbitrio damnoso e facilitando-se a verificação das irregularidades e desmandos, que pratique, para serem promptamente corrigidos e reprimidos.

A indevida omissão de eleitores no recenseamento póde supprir-se por via de reclamação para o poder judicial, comtanto que se assegure a conveniente publicidade das relações que lhe servem de base; mas a capacidade eleitoral, depois de reconhecida em recenseamento regularmente processado, sem que fosse opportunamente contestada, ou, quando o fosse, depois de firmada em decisões dos tribunaes, deve ter garantias de estabilidade, poupando-se aos eleitores os incommodos e despezas de repetidas reclamações para manutenção dos seus direitos.

A capacidade politica, tendo sido declarada officialmente, deve presumir-se permanente como a capacidade civil; e as circumstancias, que a podem illidir, só devem, em regra, considerar-se procedentes, depois de comprovadas perante o poder judicial, com recurso aberto ao interessado

para as instancias superiores. É, portanto, indispensavel fixar taxativamente os casos, em que o funccionario encarregado da revisão do recenseamento deverá eliminar os eleitores inscriptos, e esses casos devem restringir-se ao obito, mudança ou transferencia de domicilio politico e perda da quota censitica necessaria, sendo estes factos comprovados por documentos officiaes. Faltando ao funccionario recenseador esta prova, não poderá motivar em taes factos a eliminação dos eleitores inscriptos, aliás incorrerá na responsabilidade penal comminada pela infracção de lei expressa; ás auctoridades e cidadãos que fiscalisam o serviço do recenseamento impende o dever de supprir, perante o poder judicial, em reclamação ou recurso convenientemente instruido, a falta da prova d'esses factos na secretaria competente. Para a primeira inscripção do eleitor não póde denegar-se áquelle funccionario a faculdade de averiguar se no cidadão, de cuja inscripção se trata, concorre qualquer circumstancia que a prejudique; o abuso d'esta faculdade tem remedio na reclamação do interessado, da auctoridade publica ou de terceiro contra a omissão indevida. Mas a verificação de factos que acarretem interdicção do direito de votar só deve ser confiada ao poder judicial, quando esse direito já esteja reconhecido em recenseamento vigente.

As disposições da lei actual sobre a inscripção de eleitores, com o fundamento de saber ler e escrever, demandam tambem algumas modificações. Para evitar abusos, é conveniente exigir-se que os requerimentos dos interessados sejam feitos perante o notario ou o parocho, que authentica estes documentos, podendo assim dispensar-se a intervenção de testemunhas na authenticação, comtanto que o notario certifique ou o parocho atteste, sob juramento, que na sua presença foram escriptos e assignados os requerimentos. Á similhança do que dispunha a legislação anterior, deve permittir-se a contestação, perante o juiz de direito, do facto de saber ler e escrever, uma vez que a contestação seja corroborada com documentos que a tornem plausivel, para que assim se evitem os inconvenientes a que realmente dava logar a simples contestação, desacompanhada de qualquer prova. E embora a inscripção por saber ler e escrever não exija, para se manter, renovação annual do documento que lhe serviu de base, deverá permittir-se a contestação d'ella nos annos subsequentes á primitiva inscripção, para que a eleitores indevidamente inscriptos não aproveite a garan-

tia de estabilidade só justificavel em favor dos que forem recenseados conforme as prescripções legaes.

Sobre incompatibilidades parlamentares, decretaram as côrtes recentemente uma lei de caracter provisorio, reservando-se regular definitivamente o assumpto, tanto a respeito da camara dos senhores deputados como ácerca da camara dos dignos pares. Acatando esta resolução das côrtes, não propõe o governo disposições novas sobre incompatibilidades, em diploma que sómente visa á organisação da camara electiva, sem que todavia este procedimento signifique pleno assentimento á doutrina em que assenta a legislação vigente.

Com as alterações expostas, o processo de revisão do recenseamento, que nas suas linhas geraes foi estabelecido pelo decreto eleitoral de 1895 e acceito pelas leis eleitoraes de 1896 e 1899, assegurará mais efficazmente a genuinidade dos recenseamentos e obstará a que se regresse ao deploravel regimen a que o referido decreto tão acertadamente poz cobro.

*
* *

O ponto que urge reformar na nossa legislação eleitoral é o que respeita ao modo de eleger.

Tendo sido decretado em 1895 o escrutinio da lista, por circulos districtaes, sem representação de minorias, a lei eleitoral de 1896 restabeleceu, e a de 1899 conservou, o regimen dos circulos uninominaes, exceptuando apenas os circulos de Lisboa e Porto, constituidos por estas grandes agglomerações urbanas.

As vantagens e inconvenientes de um e de outro modo de eleger têem sido largamente debatidas e são sobejamente conhecidas; no nosso paiz, como em outras nações, a legislação tem adoptado ora um, ora outro systema; e esta fluctuação demonstra que a determinação do modo de eleger, ao contrario da constituição do eleitorado, depende das variaveis circumstancias da vida politica, sendo util ou nocivo um e outro regimen, consoante as peculiares condições do tempo, que a respeito de cada um podem valorisar-lhe as qualidades ou dar relevo aos seus defeitos. A adopção ou rejeição de um ou de outro regimen não póde constituir dogma, que extreme partidos ou escolas politicas; ao legislador impende inquirir qual dos systemas seja o melhor accommodado, em determinada epocha,

á proficua organisação das assembléas legislativas, com todos os elementos necessarios ao seu duplo fim de cooperarem com o governo na superior direcção da vida nacional e fiscalisarem os actos da administração publica.

Vigorou entre nós o escrutinio de lista durante o primeiro periodo da nossa historia constitucional, em que as affirmações doutrinarias separavam e oppunham os agrupamentos partidarios em luctas vehementes e por vezes tumultuarias e sangrentas.

Apasiguadas as paixões que convulsionaram essa epocha e aberto um periodo de desenvolvimento economico, favorecido e instigado pelas theorias de fomento, que seduziam a opinião e inspiravam os governos, adoptou-se o escrutinio uninominal, que melhor se apropriava a interessar a vida local em todos os melhoramentos materiaes e a promover a distribuição d'elles pelas diversas regiões do paiz, conforme os encargos tributarios que lhes traziam e a importancia industrial, agricola ou commercial por que ellas se faziam valer. Remodelada mais de uma vez a divisão dos circulos eleitoraes, alargou-se ou restringiu-se a sua área, consoante á vida local se attribuia menor ou maior preponderancia na escolha dos representantes da nação. Pela diuturnidade d'este regimen, a tal ponto se subalternisou a vida politica das circumscripções eleitoraes perante a acção do poder central, que em duas eleições geraes successivas, presididas por gabinetes de differente feição partidaria, as opposições não lograram obter proporcionada representação na camara electiva. Uma excessiva complacencia do suffragio com as indicações do partido dominante, obstava a que no parlamento tivessem ingresso eximios estadistas e individualidades respeitadas pelo seu saber e pelo seu caracter, cuja voz auctorisada poderia ser aviso e conselho n'uma assembléa politica.

Estabeleceu-se, por isso, em 1884, o regimen mixto de circulos uninominaes e plurinominaes, tendo estes a sua séde nas capitaes dos districtos e fazendo-se n'elles a votação por lista incompleta para dar logar á representação das minorias. Generalisando-se em 1895 o escrutinio de lista, para a eleição de todos os deputados, com excepção dos eleitos pelo ultramar, é notorio que as vantagens d'essa reforma foram frustradas, porque circumstancias de occasião motivaram a abstenção eleitoral de um dos partidos de governo.

As eleições realisadas, com os circulos uninominaes, em 1897, 1899 e 1900, demonstraram que elles já não sof-

frem hoje tanto dos defeitos que os condemnaram em parte na reforma eleitoral de 1884, porque em todas ellas as opposições conseguiram trazer á camara elementos valiosos pelo numero e pela qualidade; e para este resultado por certo efficazmente contribuiu o robustecimento do corpo eleitoral, pela melhoria dos recenseamentos, iniciada com a reforma de 1895 e felizmente mantida na legislação subsequente. Mas as mesmas eleições pozeram em evidencia outros graves inconvenientes d'estes circulos; a escolha de representantes da nação, que deve inspirar-se nos superiores intuitos da alta funcção politica que elles são chamados a desempenhar, é embaraçada pela imposição de estreitas conveniencias locaes, e a lucta entre as parcialidades politicas torna-se tão viva e intensa, que perturba a acção da administração publica.

Affirmada n'essas eleições a energia, cohesão e disciplina dos partidos para obterem a devida representação parlamentar, urge decretar o meio mais apropriado, não só para que a escolha de deputados se determine por considerações de interesse nacional, mas tambem para que os partidos se não fraccionem ou degenerem em clientellas, e para que se mantenham á altura da missão que lhes cumpre desempenhar nos paizes de instituições representativas. O regimen dos circulos plurinominaes, com lista incompleta, não significa, n'estas condições, um artificio legal para favorecer determinada parcialidade politica, desamparada de elementos de vitalidade; traduz o reconhecimento das organisações partidarias existentes, traçando-lhes meio adequado ao desenvolvimento da sua acção pela fórma mais consentanea com os superiores interesses do estado. Remediados pela adopção da lista incompleta os inconvenientes que em 1895 prejudicaram a efficacia do escrutinio de lista então decretado, com inteira verdade se poderá dizer, como se affirmava no relatorio do decreto eleitoral d'aquelle anno, que elle é verdadeiramente liberal, disciplinador dos partidos e harmonico com a indole que deve ter o parlamento.

Para a divisão dos circulos eleitoraes, deverá aproveitar-se a circumscripção districtal, que não póde averbar-se de suspeita por melhor convir a determinada parcialidade com detrimento de outra e que em seu favor tem a communhão de interesses criados e de tradições já radicadas. A esta regra só poderá abrir-se excepção nos poucos districtos em que, pela sua avultada população, mais dilatada área e maior numero de concelhos, é mais elevado o nu-

mero de deputados que hão de eleger; n'esses districtos a divisão dos circulos deverá accommodar-se quanto possivel ao agrupamento e solidariedade dos interesses regionaes. A actual distribuição dos deputados pelos diversos districtos sómente demanda leves correcções para melhor a proporcionar á população respectiva e facilmente se fazer a transição do regimen dos circulos uninominaes para o dos circulos plurinominaes. O numero total dos deputados poderá ter, por tal motivo, um pequeno augmento.

*
* *

As reformas eleitoraes que se têem succedido, ordenaram novas divisões das assembléas em que os eleitores hão de reunir-se para a votação; e as regras a que a divisão deveria subordinar-se, segundo a legislação vigente, não carecem de ser alteradas. Todavia a applicação d'essas regras em diversos concelhos do paiz deixou de ser feita, por occasião da ultima remodelação das assembléas eleitoraes, em inteira conformidade com as commodidades dos eleitores, motivando queixas, que chegaram ao conhecimento do governo e que tiveram echo na camara dos senhores deputados, onde foram apresentados varios projectos de lei com o fim de melhorar, em alguns concelhos, a divisão estabelecida.

É portanto de grande conveniencia que, embora se não ordene uma revisão geral das assembléas eleitoraes, se faculte aos eleitores e ás corporações locaes interessadas o direito de reclamar contra a divisão em vigor, quando n'ella não tenham sido devidamente consideradas as diversas circumstancias que a podem tornar mais ou menos commoda para o accesso e reunião dos eleitores, segundo as vias de communicação, a distribuição da população, mais ou menos agglomerada ou dispersa, os edificios disponiveis para séde das assembléas, e outras condições que mereçam ser ponderadas.

As leis anteriores confiavam este serviço de revisão das assembléas ás commissões de recenseamento, com recurso para o poder judicial; mas a natureza discricionaria de um assumpto, em que principalmente se apreciam interesses de ordem publica e em que as prescripções legaes, pela sua vaga generalidade, dão margem a largo arbitrio na sua execução, mal se compadece com a in-

dole do poder judicial, que tem por fim principal applicar as disposições das leis ás controversias suscitadas pela offensa de direitos. Melhor cabe tal assumpto na competencia dos tribunaes administrativos; por isso, opportuno parece que aos auditores administrativos se entregue a decisão das reclamações apresentadas, regulando-se summariamente o processo de instrucção das reclamações, e permittindo-se recurso para o supremo tribunal administrativo, que em ultima instancia, com jurisdicção plena e sem homologação do governo, resolva como for justo.

Muito para desejar seria que em todo o paiz houvesse o necessario numero de edificios civis, para nelles se reunirem as assembléas eleitoraes, e que podesse prohibir-se a constituição d'ellas dentro dos templos; obteriam assim inteiro deferimento as repetidas representações que têem dirigido ao governo os prelados das dioceses, instando por que se removam, dos edificios votados ao culto religioso, reuniões que por vezes occasionam tumultos e desacatos.

A escassez de edificios apropriados não permitte que desde já se adopte providencia tão radical; mas deve preceituar-se que, sómente na falta d'esses edificios, as assembléas eleitoraes possam reunir-se dentro dos templos.

E embora a divisão de assembléas tenha caracter permanente, deve facultar-se a todo o tempo a transferencia das respectivas sédes para edificios civis, quando se reconheça que, sem prejuizo da divisão estabelecida, n'elles concorrem as condições exigidas para o acto eleitoral. A decisão das reclamações do clero parochial, a tal respeito, póde ser confiada aos governadores civis, com recurso para o governo.

A escolha de presidentes das assembléas eleitoraes é ponto capital que demanda novas providencias, desde que são extinctas as commissões do recenseamento, ás quaes pertencia nomeal-os, e que, no exercicio d'esta attribuição, se não mostraram mais imparciaes do que nas proprias operações de recenseamento. As attribuições privativas dos presidentes das assembléas ácerca da manutenção da ordem e da garantia da liberdade dos eleitores, sendo funcções de auctoridade administrativa e policial, logicamente levariam a confiar a nomeação d'elles ao governo ou aos seus delegados nos districtos. Não propõe o governo que se abrace esta conclusão; não se arreceia, por certo, das responsabilidades que lhe adviriam do exercicio

d'essa faculdade, porque nas ultimas eleições politicas e administrativas deu mostras de que não sacrificava a interesses de partido os deveres de velar pela segurança publica e pela liberdade individual e politica dos cidadãos; mas rejeita um alvitre, que logo poderia ser malsinado com a suspeição de ter em mira conveniencias mesquinhas de facção.

Sendo a circumscripção districtal a base da organisação dos circulos eleitoraes, a commissão districtal, que é electiva na maioria dos seus vogaes, e até na sua totalidade, nos districtos de organisação especial, está naturalmente indicada como sendo a estação administrativa, que melhor se recommenda para a escolha dos presidentes das assembléas nas eleições politicas. A sua situação na hierarchia dos corpos administrativos liberta-a de preoccupações, que actuam mais intimamente nas corporações municipaes, e a jurisdicção que exerce sobre todo districto permitte-lhe designar para as presidencias pessoas estranhas aos concelhos a que pertencem as assembléas. A pratica tem sobejamente demonstrado quanto é benefica, para a tranquillidade e boa ordem do acto eleitoral, a interferencia de pessoas alheias ás paixões locaes, que muitas vezes dividem os eleitores em fracções acerbamente hostis. A nomeação de delegados especiaes do governo para as assembléas em que a lucta é mais renhida, tem, em muitos casos, contribuido efficazmente para acalmar os animos irritados, cohibindo fraudes e violencias, e deixando concluir em socego um acto, em que a explosão de odios e malquerenças a cada momento se receava, provocada pelo mais leve incidente.

Não procedem já identicas rasões para a escolha das presidencias das assembléas nas eleições municipaes e parochiaes. Nas primeiras, as presidencias podem ser designadas de entre os cidadãos, que em determinado periodo foram chamados pelo suffragio ao serviço da vereação, fazendo-se a designação por meio de sorteio, perante o juiz de direito da comarca; nas segundas, attenta a sua menor importancia, as presidencias podem ser de nomeação das camaras municipaes.

Para substituir os presidentes, que por qualquer circumstancia deixem de comparecer nas assembléas, para que forem designados, muito convem que haja supplentes previamente escolhidos. A nomeação dos presidentes pelas assembléas eleitoraes póde occasionar conflictos, que importa evitar, e só deve ser facultada no caso extremo em que

simultaneamente deixem de comparecer o presidente nomeado e quem deva substituil-o.

Tem difficuldades a solução do problema, mas ao governo parece que a intervenção dos corpos administrativos n'este acto, não obstante os reparos que ella possa soffrer, é preferivel ao chamamento dos magistrados e funccionarios judiciaes ao exercicio de funcções de natureza politica, encarregando-os de presidir ás assembléas eleitoraes ou de fazer as nomeações de presidentes.

A constituição das mesas eleitoraes, com representantes das parcialidades que se debatem, está desde muito regulada na nossa legislação, e é um meio de fiscalisação das operações eleitoraes, evitando muitas fraudes e falsificações. Exige-se, porém, actualmente que, para a representação de um grupo politico na constituição das mesas, em competencia com outro grupo que dispõe de maior numero de votos, a minoria exceda a quarta parte dos eleitores presentes na occasião da formação das mesas. Para facilitar ás minorias a fiscalisação a que têem direito, é de vantagem que se reduza á sexta parte dos eleitores presentes n'esse acto o limite minimo, perante o qual a representação d'ellas fica legalmente prejudicada.

Prevê a actual legislação o caso, em que os eleitores sejam coagidos a abandonar o local das assembléas e inhibidos de exercer ali os seus direitos politicos, permittindo-lhes que se reunam n'outro local, sob presidente da sua escolha, para livremente manifestarem o seu voto. Mas é omissa ácerca das formalidades, a que deve subordinar-se este desdobramento das assembléas, não define os motivos que o legitimam e nada dispõe ácerca do processo de apuramento da votação das assembléas assim desdobradas. É indispensavel preencher estas lacunas. Ao tribunal de verificação de poderes competirá declarar, em vista dos elementos de apreciação que lhe offerecer o processo eleitoral, qual a votação que legitimamente se deva apurar; mas a assembléa que se constituir fóra do local competente deve subordinar-se a todos os preceitos que regulam a votação e o escrutinio; em ambas as assembléas deve intervir a auctoridade publica; n'uma e n'outra devem salvaguardar-se as formalidades necessarias para que os actos eleitoraes sejam devidamente comprovados; e na assembléa de apuramento, acatando-se a presumpção de legitimidade em favor da que funccionou no edificio para esse effeito designado legalmente, devem receber-se os documentos relativos á assembléa formada

fóra d'esse edificio, apurando-se em separado os votos que n'ella realmente tiveram os candidatos e sobre cuja validade ou nullidade haverá de pronunciar-se o tribunal julgador da eleição.

*
* *

Apezar das alterações que foram feitas pela lei de 26 de julho de 1899 ao artigo 59.º da lei de 21 de maio de 1896, que regulava a comparencia da força armada nas assembléas eleitoraes, continuou sendo objecto de duvida se a policia civil era equiparada á força militar para sómente ser chamada nos casos e com as formalidades e effeitos previstos para a força militar. A duvida deve resolver-se no sentido mais liberal, estatuindo-se iguaes preceitos ácerca da comparencia de qualquer força armada, quer seja civil, quer seja militarmente organisada, pois que uma e outra podem exercer a mesma intimidação no animo dos eleitores.

No regimen dos circulos uninominaes ou plurinominaes, com área restricta, as operações de apuramento podem completar-se todas na sua séde, sem grande incommodo para os portadores das actas das assembléas primarias, que só por excepção terão de percorrer grandes distancias. Porém, com os circulos districtaes, seria muito oneroso para os portadores das actas obrigal-os a comparecer na séde do circulo, causando-lhes incommodos e despezas, a que procurariam esquivar-se, com prejuizo do serviço da assembléa de apuramento. Estes inconvenientes podem remediar-se, fazendo-se em cada concelho o apuramento da votação n'elle realisada, e effectuando-se na séde do circulo o apuramento geral da votação de todo elle. Para o primeiro apuramento, póde constituir-se a assembléa com os portadores de actas das assembléas primarias; quanto ao segundo, basta que n'elle tome parte um representante de cada uma das assembléas encarregadas do apuramento da votação de cada concelho.

Ás assembléas reunidas nas sédes dos concelhos para os apuramentos parciaes podem competir todas as attribuições que actualmente pertencem ás assembléas de apuramento, com excepção da proclamação dos deputados eleitos. Ás assembléas das sédes dos circulos sómente incumbirá sommar as votações apuradas nos concelhos, publicar o resultado geral da votação no circulo e, conforme este

resultado, proclamar os deputados eleitos, conferindo-lhes o diploma da eleição.

Segundo a legislação actual deve repetir-se a eleição em todo o circulo, quando seja annullada por irregularidades occorridas em mais de uma assembléa eleitoral, repetindo-se os actos eleitoraes apenas n'uma assembléa, quando sómente ahi haja nullidades que influam no resultado geral da votação do circulo. Este principio, applicado aos circulos districtaes, importaria incommodos desnecessarios para grande numero de eleitores inteiramente estranhos aos factos perturbadores da boa ordem da eleição; por isso convirá determinar-se, á similhança do que prescreveu o decreto eleitoral de 28 de março de 1895, que a repetição do acto eleitoral em todo o circulo, em consequencia de nullidades que influam no resultado final da eleição, sómente se verificará quando essas nullidades prejudiquem a votação de assembléas, cujo numero de votantes exceda um terço do numero de eleitores que realmente votaram em todo o circulo.

Nos actos eleitoraes repetidos observar-se-hão todas as formalidades estabelecidas para a eleição geral; porém, quando a repetição occorra n'uma unica assembléa e não haja, portanto, assembléa de apuramento, preciso é regular o destino que hão de ter os respectivos papeis, acabando com as incertezas a que deixa logar a deficiencia da lei actual.

Com a restauração da representação das minorias, deverá renovar-se o vigor de diversas disposições, que segundo a lei de 21 de maio de 1884 regulavam o escrutinio de lista incompleta.

Em harmonia com as propostas alterações da legislação actual, precisam de ser revistas as respectivas disposições penaes; e em alguns pontos de somenos importancia a redacção da lei demanda aclarações, para evitar duvidas de interpretação.

A estes intuitos procurou attender o projecto de decreto que o governo tem a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade e com o qual entende bem servir os interesses do paiz e contribuir para o aperfeiçoamento das nossas instituições representativas.

Paço, em 8 de agosto de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'Estado de todas as Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos politicos e administrativos todos os cidadãos portuguezes, maiores de vinte e um annos e domiciliados em territorio nacional, nos quaes concorra alguma das seguintes circumstancias:

1.º Ser collectados em verba não inferior a 500 réis de uma ou mais contribuições directas do estado;

2.º Saber ler e escrever.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os interdictos, por sentença, da administração de sua pessoa ou de seus bens, e os fallidos não rehabilitados;

2.º Os indiciados por despacho de pronuncia com transito em julgado, e os incapazes de eleger para funcções publicas, por effeito de sentença penal;

3.º Os condemnados por vadios ou por delicto equiparado, nos cinco annos immediatos á condemnação;

4.º Os indigentes; os que não tiverem meios de vida conhecidos; os que se entregarem á mendicidade, ou que para a sua subsistencia receberem algum subsidio da beneficencia publica ou particular;

5.º Os creados de galão branco da casa real, e os creados de servir, considerando-se como taes os individuos obrigados a serviço domestico na fórma definida pelo codigo civil;

6.º As praças de pret do exercito e da armada, e os assalariados dos estabelecimentos fabris do estado.

CAPITULO II

Dos deputados

Art. 3.º Todos os que têem capacidade para ser eleitores são habeis para ser eleitos deputados, sem condição de domicilio ou residencia.

Art. 4.º São absolutamente inelegiveis para o logar de deputado:

1.º Os estrangeiros naturalisados;

2.º Os membros da camara dos pares;

3.º Os que, nos termos do artigo 7.º do 1.º acto addicional á carta constitucional, não forem habilitados com um curso de instrucção superior, secundaria, especial ou profissional, ou que não tiverem de renda liquida annual 400$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel.

Art. 5.º São respectivamente inelegiveis e não podem por isso ser votados para deputados nas divisões territoriaes a que respeitar o exercicio das suas funcções:

1.º Os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico, os conservadores do registo predial e os notarios publicos;

2.º As auctoridades militares;

3.º Os empregados dos corpos administrativos e os dos governos civis e administrações dos concelhos ou bairros;

4.º Os empregados fiscaes e de justiça;

5.º Os directores e chefes de serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas e os empregados que lhes forem subordinados.

§ 1.º A inelegibilidade prevista n'este artigo subsiste ainda durante sessenta dias, depois que, por qualquer motivo, cessou na respectiva circumscripção o provimento no cargo.

§ 2.º A mesma inelegibilidade abrange os substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo, ou em parte do tempo da eleição.

§ 3.º Para todos os effeitos eleitoraes considera-se tempo da eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia da eleição até á conclusão do apuramento.

§ 4.º A inelegibilidade prevista n'este artigo não comprehende os funccionarios cujas attribuições abrangem todo o continente do reino, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas.

Art. 6.º É incompativel o logar de deputado:

1.º Com qualquer emprego da casa real, estando o empregado em effectivo serviço;

2.º Com o logar de concessionario, contratador ou socio de firma contratadora de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas ou de operações financeiras com o estado;

3.º Com o logar de director, administrador, gerente ou membro dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do

estado ou administrem por conta d'este alguns dos seus rendimentos, excepto com o logar dos que, por delegação do governo, representarem n'ellas os interesses do estado;

4.º Com os logares de governador civil e secretario geral e com outro emprego dos governos civis;

5.º Com o logar de administrador de concelho ou bairro, e com os logares das secretarias das administrações de concelho ou bairro, e das secretarias das camarás municipaes;

6.º Com os logares de delegado ou sub-delegado do procurador regio;

7.º Com os logares de governadores das provincias e districtos ultramarinos, respectivos secretarios e chefes de repartições ou serviços; com os logares de juizes de primeira e segunda instancia, e quaesquer empregos militares das mesmas provincias;

8.º Com os logares das repartições de fazenda dos districtos, e dos concelhos ou bairros;

9.º Com os logares do quadro do serviço interno das alfandegas;

10.º Com as funcções do corpo diplomatico ou consular;

11.º Com o logar de commandante da estação naval.

Art. 7.º Os empregados comprehendidos nas disposições do artigo 6.º podem optar, depois de eleitos, pelo logar de deputado, ou pelo emprego ou commissão.

Art. 8.º Julgadas as eleições e reunida a camara de modo que possa começar legalmente a funccionar, os individuos que houverem de optar não poderão prestar juramento sem que declarem, estando presentes, que optam pelo logar de deputado.

§ 1.º Se estiverem ausentes, a camara lhes fixará logo um praso rasoavel para darem conta da sua opção, sob pena de se entender que resignam o logar de deputado.

§ 2.º Os cidadãos comprehendidos nas disposições dos n.os 2.º e 3.º do artigo 6.º não poderão ser admittidos a prestar juramento sem que mostrem, nos referidos prasos, ter cessado legalmente o motivo da incompatibilidade.

Art. 9.º Perde o logar de deputado:

1.º O que acceitar do governo titulo, graça ou condecoração que não lhe pertença por lei;

2.º O que tomar assento na camara dos pares;

3.º O que perder a qualidade de cidadão portuguez;

4.º O que, por sentença com transito em julgado, incorrer em interdicção ou incapacidade prevista no n.º 1.º e na ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º;

5.º O que acceitar emprego, commissão, serviço ou situação que o torne incompativel com o logar de deputado;

6.º O que acceitar logar mencionado no n.º 5.º do § 2.º do artigo 11.º;

7.º O que não comparecer a tomar assento na camara na primeira sessão da respectiva legislatura;

8.º O que abandonar o logar, nos termos do artigo 105.º

§ 1.º Todos os deputados que perderem os seus logares em virtude da disposição do n.º 1.º, sómente poderão ser reeleitos passados seis mezes.

§ 2.º Sómente á camara dos deputados compete declarar a perda do logar, em que incorrer algum dos seus membros, fundando-se, salvo nos casos dos n.ºs 7.º e 8.º, em documento authentico comprovativo do facto que a motivar.

Art. 10.º A disposição restricta do artigo antecedente cessa no caso regulado no artigo 33.º da carta constitucional; de modo que, se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do estado, for indispensavel que algum deputado saia para outra commissão, ainda que subsidiada, ou emprego retribuido amovivel, a respectiva camara o poderá determinar sem que elle por isso perca o seu logar.

§ unico. Se a camara não estiver reunida, determinal-o-ha o governo, dando depois conta ás côrtes.

Art. 11.º Nenhum deputado, depois de proclamado na assembléa de apuramento, póde ser nomeado pelo governo, durante o tempo da legislatura, para cargo, posto retribuido ou commissão subsidiada a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, a legislatura termina logo depois do encerramento da ultima sessão ordinaria ou da dissolução da camara.

§ 2.º Exceptuam-se: 1.º, os cargos de ministro d'estado e de conselheiro d'estado, cuja acceitação não importa a perda do logar de deputado, e cujo exercicio não é incompativel com este logar; 2.º, as commissões auctorisadas pela camara, sem prejuizo do logar de deputado, nos casos previstos no artigo 33.º da carta constitucional; 3.º, o cargo de governador civil; 4.º, as transferencias ou nomeações de funccionarios para logares de igual categoria ou que não tenham maior vencimento; 5.º, as nomeações de funccionarios para logares que por elles possam ser exercidos em commissão, segundo a lei organica dos quadros a que pertencem.

CAPITULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 12.º O direito de votar é verificado em cada concelho ou bairro pelo recenseamento eleitoral, no qual se apurará tambem a elegibilidade absoluta para cargos administrativos.

Art. 13.º O recenseamento eleitoral é annualmente revisto, tomando-se por base o recenseamento vigente na epocha da revisão.

Art. 14.º A idade para a inscripção no recenseamento eleitoral deverá completar-se até o dia 30 de junho do anno em que se effectuar a revisão.

Art. 15.º Os eleitores deverão ser recenseados no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno; os empregados publicos n'aquelle onde exercerem as suas funcções na epocha do recenseamento, e os militares n'aquelle em que na mesma epocha estiver o seu quartel de habitação.

§ 1.º O eleitor que, em concelho ou bairro differente d'aquelle onde estiver residindo, for collectado em alguma das contribuições do estado, predial, industrial, de renda de casas ou sumptuaria, poderá, não sendo empregado publico ou militar, ser inscripto no recenseamento d'esse concelho ou bairro, se assim o declarar perante o funccionario encarregado do recenseamento de um e de outro, instruindo a sua declaração com documento comprovativo da collecta que tiver pago.

§ 2.º Em Lisboa e Porto poderão ser recenseados no bairro da sua residencia, quando n'outro exerçam as suas funcções, os empregados publicos que assim o declarem perante os secretarios das administrações dos dois bairros.

Art. 16.º São despezas obrigatorias das camaras municipaes todas as que se fizerem com o expediente do recenseamento eleitoral e das eleições, comprehendendo urnas, cofres e mais objectos indispensaveis.

Art. 17.º As operações do recenseamento serão feitas em cada concelho pelo secretario da camara municipal, auxiliado, sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados da respectiva secretaria ou pelos da administração do concelho, que elle requisitar.

§ 1.º Nos bairros de Lisboa e Porto o recenseamento será organisado pelos secretarios das administrações, coadjuvados, sem prejuizo do serviço a que estiverem obri-

gados, pelos empregados das secretarias respectivas ou pelos das camaras municipaes, que elles requisitarem.

§ 2.º Os secretarios e os seus auxiliares vencerão a gratificação que a camara lhes arbitrar, dentro da verba orçada para este fim como despeza obrigatoria.

Art. 18.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, por editaes affixados com quinze dias de antecedencia, tornará publico o praso dentro do qual são recebidos os documentos e requerimentos que para a revisão do recenseamento lhe queiram entregar os interessados, mediante recibo.

Art. 19.º Para a revisão do recenseamento, o secretario deverá convocar os parochos e regedores para dar informações, e requisitará das estações officiaes os esclarecimentos necessarios.

§ unico. As informações serão redusidas a termo assignado pelo secretario e por quem as prestar.

Art. 20.º O administrador do concelho ou bairro fiscalisará as operações do recenseamento, promovendo que sejam pontualmente cumpridas as disposições legaes, emittindo o seu parecer ácerca da resolução de todas as duvidas suscitadas, rubricando, sempre que o entender conveniente, os documentos relativos á revisão do recenseamento, e interpondo as reclamações e recursos devidos, nos prasos e termos competentes.

Art. 21.º A inscripção no recenseamento eleitoral terá por base os seguintes documentos:

1.º Relações, por freguesias, organisadas pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, contendo os nomes de todos os contribuintes que no lançamento immediatamente anterior foram collectados pelo estado em qualquer verba de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros;

2.º Documentos apresentados pelos interessados, provando que, pelo lançamento immediatamente anterior, effectuado em qualquer concelho ou bairro, foram collectados em alguma das contribuições designadas no numero antecedente ou que, no anno immediatamente anterior, foram tributados em imposto mineiro ou de rendimento;

3.º Declarações de transferencia de domicilio, em conformidade do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

4.º Relações, por freguezias, organisadas pelos parochos, contendo os nomes de todos os que tiverem qualquer curso de instrucção especial ou superior;

5.º Relações organisadas por todos os chefes de servi-

ços publicos do concelho, contendo os nomes de todos os seus empregados, residentes no mesmo concelho, que estiverem nas condições do artigo 1.º;

6.º Relações organisadas por todos os commandantes de forças militares, contendo os nomes de todos os officiaes que tiverem residencia no concelho;

7.º Requerimentos dos interessados pedindo a propria inscripção no recenseamento pelo fundamento de saber ler e escrever, quando sejam por elles escritos e assignados na presença de notario publico, que assim o certifique e reconheça a letra e a assignatura, ou na presença do parocho, que assim o atteste sob juramento, sendo a identidade do requerente corroborada por attestado jurado do regedor de parochia.

§ 1.º Nas collectas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º comprehendem-se os addicionaes, que não pertençam aos corpos administrativos.

§ 2.º Para o apuramento da quota censitica exigida pelo artigo 1.º sommam-se as verbas das diversas contribuições mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo.

§ 3.º A contribuição predial sobre foros, censos ou pensões será attendida em favor d'aquelle por conta de quem for paga.

§ 4.º O imposto de rendimento sobre titulos sómente será levado em conta quando estiverem averbados ha mais de um anno, ininterruptamente, a favor do seu possuidor.

§ 5.º Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communhão de bens, e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por documento authentico se provar que lhe pertence o usufructo d'elles.

§ 6.º A contribuição directa paga por uma sociedade, companhia ou empreza será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authentico, ter na mesma sociedade, companhia ou empreza. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em commum os membros da mesma familia.

§ 7.º A inscripção por saber ler e escrever não depende de novo requerimento para ser mantida no mesmo concelho ou bairro.

Art. 22.º O secretario sómente póde eliminar do recenseamento eleitoral:

1.º Os fallecidos, sendo o obito comprovado por certidão ou pelas relações que os parochos e officiaes do registo ci-

vil devem remetter ao mesmo secretario, relativamente aos obitos occorridos no ultimo anno;

2.º Os que ha mais de um anno se ausentaram do concelho ou bairro, segundo constar de informações conformes do parocho e do regedor;

3.º Os que declararam a transferencia do seu domicilio politico, segundo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º;

4.º Os que deixaram de ser tributados na indispensavel quota censitica, segundo se mostrar dos documentos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 21.º

§ unico. A eliminação motivada por quaesquer outras circumstancias só poderá ser ordenada pelo poder judicial, precedendo reclamação ou recurso nos termos d'este decreto.

Art. 23.º Na inscripção dos eleitores recenseados nos annos anteriores e mantidos no recenseamento revisto, sómente serão feitas, precedendo informação do parocho ou do regedor, as alterações indispensaveis ácerca da idade, estado, morada ou profissão.

§ unico. Os mesmos eleitores poderão ser inscriptos de novo como elegiveis para cargos administrativos, sendo a elegibilidade comprovada nos termos do artigo 19.º

Art. 24.º As relações officiaes a que se referem os artigos 21.º e 22.º, deverão ser enviadas ao secretario recenseador, até o decimo dia anterior ao começo das operações de revisão do recenseamento.

Art. 25.º O secretario recenseador, tomando por base o recenseamento vigente, que em Lisboa e Porto será requisitado do funccionario competente, examinando todos os documentos colligidos para as operações de revisão e ouvindo os parochos e regedores, organisará, por freguezias, relações avulsas de todos os eleitores que de novo devam inscrever-se, dos eliminados do recenseamento e dos que no mesmo são mantidos por inscripção feita nos annos anteriores.

§ 1.º A relação dos eleitores inscriptos de novo deverá declarar, a respeito de cada eleitor, o seu nome, idade, estado, profissão e morada, o fundamento da sua inscripção nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º, mencionando-se no caso do n.º 1.º a collecta respectiva, e se é elegivel para cargos administrativos, sendo esta elegibilidade apurada segundo as informações prestadas na conformidade do artigo 19.º; a relação dos eleitores eliminados deverá conter a copia exacta de todos os dizeres do recenseamento e mencionar ácerca de cada eleitor o facto moti-

vante da eliminação; a relação dos eleitores que transitam dos annos anteriores deverá indicar, em columna especial, as alterações feitas ácerca do estado, morada ou profissão dos eleitores; e todas as relações serão datadas, assignadas e rubricadas pelo secretario recenseador, podendo rubrical-as tambem o administrador do concelho ou bairro.

§ 2.º Quando algum dos contribuintes comprehendidos nas relações do escrivão de fazenda não deva ser recenseado, embora se mostre collectado em verba sufficiente para a inscripção, o secretario lançará, nas mesmas relações ou em folha addicional, nota declarando o motivo da exclusão, a qual será rubricada pelo parocho ou regedor, se for fundada em informação de um ou outro.

Art. 26.º As relações a que se refere o artigo antecedente estarão expostas a exame e reclamação na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, desde as nove horas da manhã até ás tres horas da tarde, e copias manuscriptas ou impressas, devidamente authenticadas, serão affixadas nas igrejas das freguezias respectivas, o que tudo se tornará publico por editaes affixados nos logares do estylo.

§ 1.º Da affixação dos editaes e relações do recenseamento, ficarão certidões na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 2.º O secretario mandará imprimir as relações a que se refere o artigo 25.º, e as distribuirá aos parochos, regedores e pessoas que as exigirem.

§ 3.º Uma copia das mesmas relações, manuscripta ou impressa, devidamente authenticada, será remettida ao juiz de direito da comarca a que pertencer a séde do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Porto ao juiz da primeira vara civel, para ficar archivada em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facultará o exame d'estas relações.

Art. 27.º Contra a indevida ou inexacta inscripção e contra a omissão de algum cidadão no recenseamento poderá reclamar, perante o competente juiz de direito, o proprio interessado, qualquer cidadão do circulo recenseado como eleitor no anno antecedente, com relação a terceiro, e o administrador do concelho ou bairro, e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos, ou por todos os que se julgarem prejudicados.

§ 1.º Estas reclamações serão sempre feitas por escrito, assignadas pelo reclamante ou por seu procurador, sendo a

assignatura devidamente reconhecida se o reclamante não for a auctoridade publica, e serão logo instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova

§ 2.º As decisões dos juizes de direito serão motivadas e notificadas aos reclamantes, reclamados e secretario recenseador. As notificações dos cidadãos residentes fóra da comarca serão requisitadas por officio ao juiz da comarca onde residirem. Os officiaes de diligencia serão coadjuvados n'este serviço pelos agentes administrativos que o juiz requisitar da camara municipal ou da administração do concelho ou bairro.

§ 3.º Os processos de reclamação não serão em caso algum entregues aos reclamantes.

Art. 28.º A reclamação contra a inscripção fundada no facto de saber ler e escrever será instruida com documento comprovativo da contestação, e o juiz de direito fará intimar o eleitor inscripto para que, no praso de tres dias, compareça perante elle a fim de escrever e assignar um requerimento solicitando a inscripção no recenseamento eleitoral. Não comparecendo, será julgada procedente a reclamação, excepto se o eleitor provar justo impedimento, e n'este caso lhe será assignado novo praso.

§ unico. Esta reclamação poderá ser apresentada contra os eleitores já inscriptos nos annos anteriores, mas sendo julgada improcedente não poderá interpor-se de novo.

Art. 29.º Em conformidade com as decisões do juiz de direito, o secretario recenseador addicionará ás relações respectivas o nome dos eleitores incluidos no recenseamento, eliminará d'ellas o nome dos que forem excluidos, e fará todas as mais alterações ordenadas, publicando por editaes affixados nas portas das igrejas todos os addicionamentos, eliminações e alterações feitas. Da affixação dos editaes se passará certidão, que ficará archivada na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 1.º As relações do recenseamento, assim modificadas, estarão patentes, durante o praso legal, na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, desde as nove horas da manhã até ás tres horas da tarde, a todas as pessoas que as queiram examinar, as quaes poderão d'ellas tirar copias e fazel-as authenticar pelo secretario da camara, da administração do concelho ou bairro, ou por notario publico.

§ 2.º Dos addicionamentos, eliminações e outras alterações, relativas a cada freguezia, enviará o secretario re-

censeador relações authenticadas ao juiz de direito da comarca a que pertencer a séde do concelho ou ao juiz de direito da primeira vara civel nas comarcas de Lisboa e Porto, para ficarem archivadas em juizo. O juiz, sempre que lhe for requerido por qualquer eleitor, facultará o exame d'estes documentos.

Art. 30.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a relação do districto os mesmos que são habeis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquelle magistrado, independentemente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruida com os documentos convenientes, podendo ainda juntar-se outros dentro de tres dias, findos os quaes o processo será officialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuido na relação como os feitos da 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este praso, o escrivão cobrará o feito, fal-o-ha concluso ao relator, e este o proporá logo em sessão publica com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Para o julgamento d'estes feitos poderá haver sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

Art. 31.º Do accordão da relação podem recorrer para o supremo tribunal de justiça as pessoas designadas no artigo anterior, sendo o recurso interposto, independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruida com documentos, e dentro de quarenta e oito horas officialmente enviado, sem ficar traslado, áquelle tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados para o julgamento nas relações nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 32.º Não são admissiveis sobre o recenseamento eleitoral outras reclamações ou recursos alem dos estabelecidos n'este decreto.

Art. 33.º Do supremo tribunal de justiça e da relação, logo que transitem em julgado, baixarão officiosamente, sem ficar traslado, todos os recursos eleitoraes; as respectivas decisões serão notificadas ao secretario da camara municipal ou da administração do bairro; e este funccionario, tendo em vista as mesmas decisões e as relações do recenseamento devidamente organisadas e modificadas segundo as decisões do juiz de direito, procederá, sob sua

responsabilidade, á organisação do livro do recenseamento, seguindo-se na inscripção a ordem alphabetica dos nomes em cada freguezia e agrupando-se ou dividindo-se as freguezias conforme a divisão das assembléas. A respeito de cada eleitor se mencionarão todas as circumstancias de identidade exaradas nas relações, nos termos do § 1.º do artigo 25.º

Art. 34.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da camara municipal, e terá termos de abertura e encerramento, subscriptos pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, e assignados pela camara municipal, declarando-se no termo de encerramento o numero de eleitores inscriptos em cada freguezia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de auctoridade alguma.

Art. 35.º O secretario da camara municipal é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e d'elle, no praso de vinte dias depois de encerrado, remetterá copia authentica ao governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, e ao juiz de direito da comarca a que pertencer a séde do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Porto ao juiz da primeira vara civel, para ficar archivado em juizo.

§ 1.º Dentro de oito dias, e independentemente de despacho, o secretario da camara passará, sem sêllo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 5 réis por cada nome transcripto, e conferirá e authenticará, tambem sem sêllo, todas as copias impressas ou lithographadas que para esse effeito lhe forem apresentadas, mediante o emolumento de 1 real por cada nome conferido.

§ 2.º Da copia do recenseamento archivada no governo civil, o secretario geral, nos mesmos termos do paragrapho antecedente e mediante igual emolumento, passará certidão e authenticará, depois de conferidas, as copias impressas ou lithographadas que lhe forem apresentadas. Da mesma fórma procederá o competente escrivão de direito em relação á copia do recenseamento archivada em juizo.

§ 3.º Todos os documentos relativos ás operações do recenseamento ficarão archivados na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo secretario.

Art. 36.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documen-

tos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, o que nos tribunaes se ordenar, conforme as disposições d'este decreto, e os reconhecimentos de assignaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, é isento do imposto do sêllo e de quaesquer emolumentos ou salarios.

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados, e para nenhum outro poderão utilisar-se.

Art. 37.º Todas as auctoridades, funccionarios e repartições publicas são obrigados a passar impreterivelmente, dentro de tres dias, as copias, certidões e attestados que lhes sejam requeridos, para o effeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. A mesma obrigação incumbe aos parochos.

Art. 38.º Os prasos para as diversas operações do recenseamento eleitoral são os fixados no quadro junto ao presente decreto.

§ 1.º Quando em algum concelho ou bairro as operações do recenseamento se não effectuarem nos prasos legaes, poderá o governo, ouvidos os fiscaes da corôa e fazenda, em conferencia, fixar novos prasos, analogos aos designados na lei, para a realisação das mesmas operações.

§ 2.º As operações de revisão do recenseamento effectuadas fóra dos prasos legaes serão annulladas pelo governo, precedendo consulta dos fiscaes da corôa e fazenda, em conferencia.

Art. 39.º Só é considerado legal para o acto da eleição o recenseamento eleitoral encerrado no dia 30 de junho, immediatamente anterior ao da mesma eleição, ou na data competente, quando os prasos do recenseamento hajam sido prorogados.

§ unico. No caso de força maior, devidamente comprovado, e na falta de copias authenticas, será considerado legal o recenseamento original ou copia authentica, immediatamente anterior.

CAPITULO IV

Dos circulos eleitoraes, das assembléas primarias e dos actos preparatorios da eleição

Art. 40.º A eleição de deputados é directa e feita pelos circulos eleitoraes, designados no mappa junto a este de-

creto, elegendo cada circulo o numero de deputados, que no mesmo mappa é fixado.

§ unico. A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero de deputados que devem eleger só por lei podem ser alterados.

Art. 41.º Contra a actual divisão de assembléas eleitoraes poderão reclamar perante o auditor administrativo a camara municipal, as juntas de parochia respectivas e os eleitores interessados, mostrando que no agrupamento das freguezias que constituem as assembléas ou na designação das sédes d'estas não se attendeu convenientemente á melhor commodidade dos povos.

§ 1.º A reclamação será entregue, mediante recibo, no praso de dez dias, a contar da publicação do presente decreto, e sobre ella será immediatamente ouvida a camara municipal, se não for parte reclamante, e o administrador do concelho ou bairro, que procederá ás averiguações convenientes, inquirindo testemunhas ou ordenando vistorias por peritos da sua nomeação. Nas ilhas adjacentes, o praso da reclamação contar-se-ha desde a data em que na capital do districto for recebida a folha official com a publicação do presente decreto.

§ 2.º O auditor julgará a reclamação no praso improrogavel de quinze dias, a contar da data da apresentação, considerando-se para todos os effeitos como indeferimento a falta de decisão dentro do referido praso; e a decisão proferida será logo communicada á camara municipal e ao administrador do concelho ou bairro, que a publicará por editaes affixados nos logares do estylo, e será notificada á junta de parochia ou eleitores reclamantes.

§ 3.º Dentro de dez dias, a contar da publicação por editaes, poderão recorrer para o supremo tribunal administrativo as corporações e eleitores habeis para reclamar, sendo entregue a petição, com a assignatura authenticamente reconhecida se não for de corporação publica, ao auditor, que passará recibo e immediatamente a remetterá para aquelle tribunal, acompanhada do processo da reclamação e com a informação que houver por conveniente.

§ 4.º O recurso não tem effeito suspensivo e será julgado no supremo tribunal administrativo com as formalidades e nos prasos estabelecidos para o julgamento dos recursos eleitoraes, sendo a decisão logo participada ao governador civil, para ser communicada, publicada e notificada nos termos do § 2.º Para o julgamento não haverá ferias.

§ 5.º A reclamação e recurso, de que trata o presente

artigo, e os documentos com que houverem de ser instruidos, são isentos do imposto de sêllo e de emolumentos ou salarios.

§ 6.º Na divisão que houver de se ordenar em deferimento das reclamações e recursos, as assembléas eleitoraes deverão ficar compostas de 300 a 800 eleitores approximadamente, agrupando-se na rasão directa da sua proximidade as freguezias que de per si não possam formar uma assembléa, podendo, porém, constituir-se com mais de 800 eleitores uma só assembléa, quando pertençam á mesma freguezia, e devendo constituir sempre uma assembléa os eleitores de um concelho, quando sejam em numero inferior a 300.

§ 7.º As decisões das reclamações e recursos sómente serão tomadas em consideração nas eleições que se effectuarem quinze dias depois da sua publicação, nos termos do § 2.º

§ 8.º A constituição de assembléas fixada para as eleições politicas vigorará igualmente para as eleições municipaes.

§ 9.º A constituição das assembléas eleitoraes, depois de fixada na fórma do presente artigo, é permanente e só por lei póde ser modificada; porém, quando haja de soffrer alteração por causa da que se fizer na circumscripção de algum circulo eleitoral ou de algum concelho, o ministerio publico promoverá perante o auditor administrativo as modificações indispensaveis, observando-se na parte applicavel as disposições do mesmo artigo.

Art. 42.º As assembléas eleitoraes deverão reunir-se em edificios civis, publicos, municipaes ou parochiaes, preferindo-se os que forem centraes, e sómente na falta de edificio civil com as indispensaveis condições de capacidade, segurança e commodo accesso poderão reunir-se nos templos, preferindo-se porém quaesquer dependencias d'elles, quando sejam convenientemente apropriadas.

§ 1.º Na decisão das reclamações e recursos a que se refere o artigo 41.º será sempre designado o edificio onde devem reunir-se as assembléas eleitoraes.

§ 2.º Contra a reunião das assembléas nos templos poderá reclamar a todo o tempo, perante o governador civil, o parocho da respectiva freguezia, mostrando que, sem prejuizo da divisão das assembléas, poderão estas reunir-se em edificio civil com as condições necessarias para o acto, observando-se na instrucção e julgamento da reclamação as disposições applicaveis do artigo 41.º

§ 3.º Da decisão do governador civil cabe recurso para o governo dentro do praso de dez dias, a contar da publicação d'ella, sendo habeis para recorrer, alem do reclamante, a camara municipal, a junta de parochia ou qualquer eleitor interessado. A petição de recurso, cuja assignatura será authenticamente reconhecida se for de mero eleitor, será entregue, mediante recibo, ao governador civil, que a remetterá logo, com o processo da reclamação e a sua informação, ao ministerio dos negocios do reino.

§ 4.º Ás decisões do governador civil e do governo é applicavel o disposto no § 7.º do artigo 41.º

Art. 43.º As assembléas eleitoraes serão convocadas por decreto do governo, que designará o dia em que deve proceder-se á eleição, e, no domingo immediatamente anterior ao fixado para este acto, o presidente da camara municipal, por editaes affixados nos logares do estylo e lidos pelos parochos á missa conventual, tornará publicas as assembléas em que o concelho se divide, os seus limites e os logares de reunião, declarando tambem o dia e a hora em que as assembléas devem reunir-se e a ordem das freguezias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores, nos termos do artigo 63.º

Art. 44.º As assembléas primarias serão presididas por cidadãos residentes no circulo e recenseados como elegiveis para cargos administrativos, que a commissão districtal nomeará na penultima quinta feira anterior ao dia da eleição, sendo a nomeação immediatamente communicada aos nomeados, aos presidentes das camaras municipaes e aos administradores dos concelhos ou bairros respectivos, e designando-se pela mesma fórma para cada presidente o seu supplente.

§ unico. Os presidentes nomeados poderão reclamar a sua escusa até á segunda feira immediata, perante a commissão districtal, que, no praso de vinte e quatro horas, resolverá a reclamação, sendo motivo de escusa a doença ou outro impedimento comprovado; e quando obtenham escusa simultaneamente, o presidente e o seu supplente, a commissão fará logo novas nomeações, communicando-as immediatamente aos nomeados, ao presidente da camara municipal e ao administrador do concelho ou bairro respectivo.

Art. 45.º Nas eleições municipaes as assembléas primarias serão presididas por cidadãos designados á sorte de entre os vereadores effectivos definitivamente eleitos nas

tres ultimas eleições ordinarias ou extraordinarias, sendo da mesma fórma designado para cada presidente o seu supplente de entre os vereadores substitutos definitivamente eleitos nas mesmas eleições.

§ 1.º Com a precisa antecedencia se organisarão nos governos civis, em vista dos processos eleitoraes e mais documentos ali archivados, listas alphabeticas, em triplicado, dos vereadores effectivos e substitutos de cada concelho, as quaes serão remettidas ao juiz de direito da comarca ou vara, a que pertencer a séde do concelho, ao respectivo administrador e ao presidente da camara municipal, para lhes darem publicidade no penultimo domingo antes da eleição municipal, e até á quarta feira seguinte poderão reclamar, perante o mesmo juiz, o administrador do concelho ou bairro, qualquer eleitor do concelho ou o proprio interessado, contra a omissão de algum nome nas listas ou contra a inscripção feita, sendo a reclamação formulada e instruida nos termos do § 1.º do artigo 27.º

§ 2.º Contra a inscripção só poderá reclamar-se por erro de nome ou categoria, obito, ausencia do concelho ha mais de um anno ou superveniente incapacidade prevista no artigo 2.º

§ 3.º A decisão das reclamações será motivada e publicada no dia do sorteio, fazendo-se as necessarias rectificações nas listas dos vereadores, cujos nomes serão numerados por algarismos.

§ 4.º Na penultima quinta feira anterior ao dia da eleição, em audiencia publica, com a assistencia do respectivo administrador de concelho e presidente da camara municipal, para este fim convocados, se procederá perante o juiz de direito ao sorteio dos presidentes das assembléas primarias, lançando-se em duas urnas tantas espheras numeradas quantos os vereadores effectivos e substitutos inscriptos das listas; e á medida que se for lendo o nome de cada assembléa na relação, que o administrador do concelho ou bairro deverá entregar, o escrivão extrahirá das urnas competentes as espheras, que designarão o presidente da mesma assembléa e o seu supplente, segundo os correspondentes numeros d'aquellas listas, assentando-se n'estas, em frente de cada nome sorteado, a assembléa que lhe pertencer.

§ 5.º Ao administrador do concelho ou bairro, ao presidente da camara municipal e a qualquer eleitor do concelho é permittido fazer sobre o sorteio breves reclamações verbaes, que serão logo resolvidas pelo juiz.

§ 6.º Do sorteio se lavrará auto circumstanciado, em que se mencionarão as reclamações apresentadas e resoluções proferidas, entregando-se copias do auto ao administrador do concelho ou bairro e ao presidente da camara municipal; á porta do tribunal se affixará relação dos presidentes designados e dos seus supplentes; e a todos elles o juiz expedirá immediatamente officio de communicação. O expediente do sorteio compete ao escrivão de semana.

§ 7.º Os presidentes designados poderão reclamar a sua escusa até á segunda feira immediatamente seguinte ao dia do sorteio perante o juiz de direito, que em vinte e quatro horas proferirá despacho, sendo motivo de reclamação a doença ou outro impedimento comprovado; e a decisão será logo notificada ao reclamante, ao administrador do concelho ou bairro e ao presidente da camara municipal.

§ 8.º Quando hajam obtido escusa o presidente da assembléa e o seu supplente, o juiz escolherá immediatamente, de entre os cidadãos recenseados como elegiveis para cargos administrativos e residentes no concelho, pessoas idoneas para a presidencia, communicando-lhes a nomeação, que tambem participará ao administrador do concelho ou bairro e ao presidente da camara municipal. Similhantemente procederá o juiz a respeito da assembléa para que simultaneamente faltar presidente e supplente por insufficiente numero de vereadores para a designação por sorteio.

§ 9.º Nos municipios de Lisboa e Porto o sorteio será feito perante o juiz de direito dá 1.ª vara civel, com assistencia do presidente da camara municipal e dos administradores dos bairros.

§ 10.º Para as eleições parochiaes, os presidentes das assembléas e seus supplentes serão nomeados pela camara municipal, de entre os cidadãos residentes no concelho e recenseados como elegiveis para cargos administrativos, competindo á camara conhecer das escusas que apresentarem.

Art. 46.º O secretario da camara municipal enviará aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve effectuar-se a eleição, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas assembléas, a que elles tiverem de presidir, e cobrará recibo da remessa.

§ 1.º Estes cadernos, que poderão ser impressos ou li-

thographados, serão a copia fiel do recenseamento original, terão termos de abertura e encerramento assignados pela camara municipal, e serão rubricados em todas as suas folhas pelo secretario da mesma camara.

§ 2.º O administrador do concelho ou bairro, e bem assim qualquer eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira, poderão assignar e rubricar os mesmos cadernos.

§ 3.º O secretario da camara municipal enviará tambem aos presidentes da assembléa, dentro do praso fixado n'este artigo, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na fórma por que acima se dispoz, para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO V

Da eleição

Art. 47.º No domingo designado por decreto especial do governo para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local competente, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e dois para supplentes, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias cinco sextas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta do presidente for approvada por menos de cinco sextas partes, mas por mais da sexta parte dos eleitores presentes, ficará a mesa composta do escrutinador, do secretario e do supplente, que o presidente primeiro indicar na ordem da sua proposta, e dos restantes membros indicados por um eleitor de entre os que rejeitarem, se n'essa indicação accordar por acclamação a maioria dos eleitores d'esta parte da assembléa. Se esta não concordar, procederá á eleição dos respectivos vogaes por escrutinio secreto em que ella só votará, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria relativa. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os vogaes que já fazem parte da mesa eleitoral pela proposta do presidente.

§ 3.º Quando a proposta do presidente for rejeitada por cinco sextas partes ou por mais de cinco sextas partes dos eleitores presentes, os vogaes da mesa serão eleitos por acclamação, sob proposta de um dos eleitores, que a tenham rejeitado, ou por escrutinio secreto, conforme os ca-

sos indicados no paragrapho antecedente. Quando tenha de proceder-se á eleição por escrutinio secreto, a mesa para esta eleição será composta do presidente, de um escrutinador e de um secretario por elle nomeados, cada um de differente lado da assembléa.

§ 4.º A sexta parte do numero dos eleitores presentes, não incluindo o presidente, quando este numero não for multiplo de 6, é a quarta parte do multiplo de 6 immediatamente inferior, sommada com a unidade.

§ 5.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será assignado por elle, pelo parocho e pela auctoridade administrativa, e logo remettido ao presidente da assembléa de apuramento do concelho ou bairro.

Art. 48.º Da formação da mesa se lavrará acta, e o secretario que a lavrar a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação contendo os nomes dos cidadãos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada na porta principal do edificio em que a assembléa estiver reunida.

Art. 49.º A mesa eleita antes da hora fixada no artigo 47.º é nulla, e nullos serão todos os actos eleitoraes em que ella interferir.

Art. 50.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembléa o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar antes de constituida a mesa, e não estiver presente o seu supplente, tomará a presidencia o cidadão que para isso for escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes.

§ 1.º Presume-se legal a eleição feita no local competente e sob a presidencia do cidadão para esse fim designado. Esta presumpção cessa nos casos de tumultos e violencias, que impedindo a regular constituição da mesa ou tolhendo o accesso á urna, obrigarem uma parte dos eleitores a escolher outro local e presidencia para manifestarem livremente o seu voto, devendo observar-se n'esta eleição as mesmas disposições que regulam as operações das assembléas primarias.

§ 2.º O presidente da assembléa que se constituir fóra do local competente participará a formação da respectiva mesa ao representante da auctoridade administrativa na outra assembléa, ao parocho e ao regedor, os quaes se

farão immediatamente representar, junto da referida mesa, por eleitores da sua livre escolha, não significando, porém, esta representação o reconhecimento da legitimidade d'aquella assembléa.

Art. 51.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o secretario da camara municipal devia ter remettido ao presidente da assembléa, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do recenseamento, que houverem sido extrahidas dos livros competentes, e que qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

Art. 52.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 53.º Constituida a mesa, serão válidos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes, pelo menos, tres vogaes. O presidente será substituido, nos seus impedimentos, pelo respectivo supplente, e na falta d'este pelo escrutinador eleito ou approvado pela maioria da assembléa, preferindo o mais velho, quando ambos hajam sido eleitos ou approvados pela maioria. Os escrutinadores e secretarios serão substituidos, sempre que for possivel, pelo supplente escolhido pelo mesmo lado da assembléa que os elegeu.

Art. 54.º Os parochos e os regedores das freguezias, que constituirem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes. Nas freguezias divididas por duas assembléas, o parocho e o regedor assistirão á eleição da assembléa a que pertencer a séde da freguezia, assistindo á outra os respectivos coadjutor e substituto, ou na falta d'estes os eleitores que o parocho e o regedor nomearem.

§ 1.º Faltando o parocho ou o regedor e quem legalmente os substituir, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as vezes d'elles.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que o parocho e o regedor da freguezia chamada a votar, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parocho, ou quem suas vezes fizer, terá logar na mesa ao lado direito do presidente emquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se houver uma só assembléa no concelho, assistirá ahi á eleição o administrador respectivo; se houver duas, assistirá a uma o administrador e a outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por este decreto.

§ 5.º A falta da auctoridade administrativa não impede os actos eleitoraes.

Art. 55.º As mesas decidem provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações da assembléa.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações, verbaes ou escritas, serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Qualquer eleitor póde apresentar verbalmente ou por escripto, com a sua assignatura ou com outras, se todas forem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral e instruil-o com os documentos convenientes.

§ 4.º O protesto e documentos, numerados e rubricados pela mesa, que não poderá jámais negar-se a recebel-os, com o parecer motivado d'esta ou com o contra-protesto de qualquer outro cidadão ou cidadãos tambem eleitores, se assim o tiverem por conveniente, serão appensos ás actas, mencionando-se n'estas simplesmente a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu numero e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres da mesa nas mesmas condições. Os protestos, contra-protestos e documentos que os acompanhem poderão ser, immediatamente á sua apresentação, assignados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira verbalmente ou por escripto.

Art. 56.º Nas assembléas eleitoraes não se póde discutir ou deliberar sobre objecto estranho ás eleições. Tudo que alem d'isso se tratar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 57.º Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem, regular a policia da assembléa e providenciar para que esta seja livremente accessivel.

Art. 58.º Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes e, ao que o fizer, ordenará o presidente que se retire.

Art. 59.º Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente, para a ordem da mesma assembléa, po-

derá mandar sair do local, onde estiver reunida, todos ou alguns dos individuos presentes, não recenseados, declarando na acta o motivo d'esse procedimento.

Art. 60.º A nenhuma força armada, militar ou civil, é permittido, sob pretexto algum, apresentar-se no local onde se reunirem as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, demarcada por um raio de 100 metros, excepto a requisição feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituida a mesa, o presidente a consultará antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido desobediencia ás ordens do presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Apparecendo força armada no edificio da assembléa ou na sua proximidade, suspendem-se os actos eleitoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois da sua retirada.

§ 4.º Nas terras em que se reunirem as assembléas eleitoraes, a força militar, com excepção dos militares recenseados, conservar-se-ha nos quarteis ou alojamentos durante os actos das assembléas.

Art. 61.º A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembléa.

Art. 62.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ unico. Não serão recebidas listas em papeis de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal, designação ou numeração externa.

Art. 63.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e, tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes e sempre em harmonia com a publicação feita nos editaes a que se refere o artigo 43.º

Art. 64.º Ninguem póde ser admittido a votar se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores.

Exceptuam-se:

1.º O presidente da mesa, que póde votar na assembléa a que presidir, ainda que não esteja ali recenseado;

2.º O administrador do concelho ou bairro, ou seu representante, que póde votar na assembléa a que assistir, ainda que não esteja recenseado no concelho;

3.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das relações ou do supremo tribunal de justiça, mandando-os inscrever como eleitores, e que não foram inscriptos antes do encerramento do recenseamento, devendo juntar-se á acta o documento que apresentarem.

§ 1.º Qualquer eleitor inscripto no recenseamento tem o direito de requerer bilhete de identidade até quinze dias antes do acto eleitoral.

§ 2.º Verificada a identidade do requerente, este bilhete será passado pelo secretario da camara municipal, no praso de tres dias, a contar da data da entrega do requerimento, e deverá conter o nome, idade, estado, profissão e morada do requerente, mencionando todos os seus signaes caracteristicos, e sendo pelo mesmo requerente assignado, se elle souber escrever.

§ 3.º Se o secretario da camara municipal se negar a passar o bilhete, será este, nas mesmas condições, passado pelo escrivão da comarca, depositario da copia do recenseamento eleitoral, depois de verificada por elle a identidade. No caso de recusa do escrivão, o eleitor recorrerá ao juiz de direito, que mandará logo passar o bilhete nas devidas condições.

§ 4.º O bilhete de identidade poderá ser requerido por um ou por varios eleitores no mesmo requerimento.

§ 5.º A mesa eleitoral não poderá, em hypothese alguma, negar-se a acceitar o voto de qualquer cidadão que, para esse effeito, se apresentar com bilhete de identidade.

§ 6.º O eleitor que se apresentar com bilhete de identidade deverá entregal-o com a sua lista ao presidente da mesa.

Art. 65.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, póde ser impedido de votar quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se, contra elle, se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua do recenseamento, ou certidão de despacho de pronuncia, com transito em julgado.

Art. 66.º Ao passo que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os dois escrutinadores descarregarão o nome d'elle nos dois cadernos dos eleitores, de que se faz menção no artigo 46.º, escrevendo o proprio appellido ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

Art. 67.º Concluida a primeira chamada, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

§ 1.º Duas horas depois d'esta chamada, o presidente perguntará se ha mais alguem que pretenda votar, recebendo as listas dos que, immediata e successivamente, se apresentarem. Recolhida qualquer lista, considerar-se-ha encerrada a votação, quando dentro da assembléa não haja eleitor algum que se apresente a votar.

§ 2.º Durante as duas horas a que se refere o paragrapho antecedente, serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentem para esse fim.

Art. 68.º Nos circulos que elegerem mais de um deputado, as listas conterão tantos nomes quantos respectivamente estiverem designados no mappa annexo ao presente decreto; nos que elegerem um só deputado, conterão um só nome; e o presidente da mesa assim o communicará á assembléa antes de começar a votação.

Art. 69.º Encerrada a votação, o presidente fará contar devidamente o numero das descargas postas no caderno do recenseamento e immediatamente o publicará por edital affixado na porta principal da casa da assembléa.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere este artigo, serão os cadernos immediatamente fechados e lacrados cada um em seu maço, devendo este ser rubricado pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira, o qual igualmente o poderá sellar com o seu sêllo.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar immediatamente o resultado da contagem das descargas a todo o eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se-ha á contagem das listas, e o seu resultado será tambem immediatamente publicado por edital affixado na porta principal da casa da assembléa.

§ 4.º Do resultado obtido pela contagem a que se refere o paragrapho antecedente, é a mesa obrigada a passar immediatamente certidão nos termos do § 1.º d'este artigo.

§ 5.º Na acta se mencionará o resultado da contagem das descargas e das listas.

Art. 70.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente; o nome dos votados será escrito por am-

bos os secretarios, ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

§ unico. O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutinio, será publicado por edital, affixado na porta principal do edificio da assembléa. Do mesmo resultado a mesa é obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira verbalmente ou por escripto.

Art. 71.º São válidas as listas dos votantes, ainda que contenham nomes de mais ou de menos do que os exigidos pelo artigo 68.º, mas consideram-se como não escriptos os ultimos nomes excedentes, se os houver, na ordem das listas, e não será contado mais de um voto a cada nome repetido na mesma lista.

Art. 72.º As mesas eleitoraes apurarão os votos que recairem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel, e sem embargo dos protestos que sobre este assumpto podem ser apresentados, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto no § unico do artigo 62.º N'este caso serão taes listas declaradas nullas.

§ unico. Os nomes contidos nas listas annulladas por este ou por outro fundamento legitimo não se contam para effeito algum.

Art. 73.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral, sob pena de nullidade das operações de apuramento. A mesma disposição, e sob a mesma pena, se observará quanto ás listas declaradas válidas contra a reclamação de algum dos cidadãos que formarem a assembléa.

§ 1.º As listas a que se refere este artigo serão tambem rubricadas por qualquer eleitor que o reclame.

§ 2.º Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escriptos nas actas.

Art. 74.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 75.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutinio são operações eleitoraes que se praticarão sempre antes do sol posto.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar nas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernente á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, em logar exposto á vista e guarda dos eleitores, se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa, e depois de examinado pelos eleitores que o quiserem fazer, para se proseguir nos actos eleitoraes.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assembléa, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só maço ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde têem de ser depois encerradas, nos termos d'este artigo, e fechadas por um envolucro de papel lacrado e sellado, no qual os secretarios lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar tambem o envolucro e imprimir-lhe algum sêllo ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos maços de listas e seu encerramento no cofre poderão effectuar-se depois do sol posto.

Art. 76.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital, affixado na porta principal da casa da assembléa; em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado no artigo 73.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

§ unico. Dos votos que obtiver cada votado a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento verbal ou escripto de qualquer eleitor.

Art. 77.º Da eleição se lavrará acta em um dos quatro cadernos referidos no § 3.º do artigo 46.º, a qual será assignada e rubricada pela mesa, e n'ella se mencionarão, alem das mais circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem em que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre ellas se haja tomado, observando-se ácerca dos protestos escriptos o disposto no § 4.º do artigo 55.º;

2.º Quantos dias a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram;

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a assembléa outorgam aos deputados que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral se mostrarem eleitos, os poderes necessarios para que, reunidos com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, façam, dentro dos limites da carta constitucional e dos actos addicionaes á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.

§ 1.º As actas poderão ser lithographadas ou impressas nos seus dizeres geraes, e a sua redacção poderá realisar-se depois do sol posto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento verbal ou escripto de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o numero de votos obtido por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

§ 3.º A acta será assignada e rubricada por todos os eleitores que verbalmente ou por escripto o requeiram.

Art. 78.º D'esta acta tirar-se-hão tres copias authenticas, escriptas nos outros cadernos de que trata o § 3.º do artigo 46.º, igualmente assignadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma d'estas copias será logo remettida ao presidente da assembléa de apuramento do concelho ou bairro, com um dos cadernos dos eleitores, e mais papeis relativos á eleição, acompanhados de uma relação escripta por um dos secretarios da mesa, de onde conste especificadamente quaes elles são. A remessa far-se-ha pelo seguro do correio, havendo-o, ou por proprio, que cobrará recibo de entrega.

§ 2.º A outra copia será tambem logo entregue, com outro dos cadernos dos eleitores, ao administrador do concelho ou bairro a que a assembléa pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assembléa, para que tudo remetta com a devida segurança ao mesmo administrador, do qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira copia será remettida ao presidente da camara municipal do concelho a que a assembléa pertencer, para ahi ser archivada.

§ 4.º Os papeis remettidos ao presidente da assembléa de apuramento serão entregues ao secretario da camara municipal, que os guardará sob sua responsabilidade até o

dia do apuramento, em que os apresentará ao presidente da mesma assembléa.

Art. 79.º Tanto as actas originaes, como as copias a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da mesa, effectivos e supplentes, devendo, comtudo, julgar-se válidas quando forem assignadas, pelo menos, por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 80.º A qualquer cidadão é permittido pedir, e os secretarios das camaras municipaes são obrigados a passar, independentemente de despacho, gratuitamente, sem sêllo e dentro de tres dias, certidões authenticas das actas e mais documentos relativos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os effeitos d'este decreto, considerados originaes e authenticos, e dar-se-ha inteiro credito a qualquer certidão legal que d'elles se extraia.

Art. 81.º Os dois escrutinadores serão os portadores da acta original da respectiva assembléa e apresental-a-hão, no dia designado, na séde do concelho.

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substituir, não accordarem sobre qual d'elles ha de conservar a acta original em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Se algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á séde do concelho, será substituido pelos secretarios ou pelos supplentes.

§ 3.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as copias authenticas e mais papeis que, na conformidade do artigo 78.º, são remettidos para a assembléa de apuramento por via do presidente da assembléa e do administrador do concelho ou bairro, serão fechadas e lacradas, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescrito os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO VI

Do apuramento

Art. 82.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão nos paços municipaes os portadores das actas de todo o concelho, servindo de presidente da assembléa o da camara municipal ou quem legalmente o estiver substituindo; proceder-se-ha logo á

formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 47.º e seguintes, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembléas primarias e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para este fim ao presidente e mesa das assembléas de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembléas.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo o concelho que constituir uma só assembléa eleitoral ficará agrupado ao do mesmo circulo que tiver a séde mais proxima.

§ 2.º As assembléas de apuramento dos bairros de Lisboa e Porto serão presididas pelos vereadores em exercicio, que a camara municipal designar, até á quinta feira precedente á reunião das mesmas assembléas.

§ 3.º Se o presidente não comparecer á hora fixada n'este artigo, prover-se-ha á sua falta pela fórma indicada no artigo 50.º

§ 4.º O administrador do concelho ou do respectivo bairro assistirá a todos os actos da assembléa de apuramento.

§ 5.º Verificando-se pela reunião dos portadores de actas que não estão ainda concluidos todos os trabalhos de alguma assembléa primaria, ficará adiada para o domingo immediato a constituição da assembléa de apuramento, lavrando-se auto da occorrencia, que será assignado pelo presidente, portadores presentes e auctoridade administrativa.

§ 6.º Os portadores da acta da assembléa constituida fóra do local competente, na conformidade do artigo 50.º, assistem á assembléa de apuramento, com mero voto consultivo ácerca das operações d'aquella assembléa.

Art. 83.º Constituida a mesa, o presidente da assembléa lhe apresentará, fechadas e lacradas, as copias das actas que, na conformidade do artigo 78.º, § 1.º, lhe devem ter remettido as assembléas eleitoraes do concelho ou bairro; os portadores das actas apresentarão tambem os originaes que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho ou bairro apresentará tambem as outras copias legaes que, na fórma do § 2.º do mesmo artigo, lhe devem ter remettido os seus delegados.

Art. 84.º Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pela fórma indicada no artigo 47.º para a formação das mesas das assembléas primarias, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente

as actas das diversas assembléas do concelho ou bairro, de maneira, porém, que o exame das actas de uma assembléa não seja nunca encarregado a uma commissão de que sejam membros cidadãos recenseados na mesma assembléa

Art. 85.º Estas commissões procederão immediatamente ao exame das actas que lhes forem distribuidas, e ao apuramento dos respectivos votos. Do resultado darão conta á assembléa.

Art. 86.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa geral dos portadores das actas.

Art. 87.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o concelho ou bairro, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido e approvado ou reformado pela assembléa.

Art. 88.º As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se exclusivamente a examinar, pela comparação das actas originaes trazidas pelos portadores com as copias authenticas subministradas pelo presidente da assembléa e respectivo administrador do concelho ou bairro, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembléa são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos. De maneira nenhuma, porém, deixarão de os contar a qualquer cidadão ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou relativamente inelegivel ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuidade expressamente especificadas n'este artigo.

§ 1.º Quando, por qualquer caso imprevisto, deixar de ser apresentada á assembléa de apuramento alguma acta original ou alguma das copias a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

§ 2.º Tendo havido n'alguma assembléa primaria eleição feita na conformidade do § 1.º de artigo 50.º, deverão apurar-se em separado os votos que constarem da respectiva acta, e pelo confronto dos cadernos de eleitores que votaram n'essa eleição com os dos eleitores que vota-

ram na assembléa reunida no local competente, deverá apurar-se o numero de votantes repetidos, se os houver, competindo sómente ao tribunal de verificação de poderes conhecer da legalidade d'aquella eleição, e fazer o apuramento definitivo da respectiva votação, se for validada.

Art. 89.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão, e do apuramento se lavrará acta com menção do numero de votos apurados para cada candidato, o qual será logo publicado por edital affixado na porta principal da assembléa, passando-se certidão ao eleitor do circulo ou candidato que a requeira verbalmente ou por escripto. Na acta se declarará que pelas actas das assembléas primarias consta que os eleitores d'ellas outorgaram aos cidadãos, que se mostrassem haver sido eleitos deputados, os poderes de que fala o artigo 77.º

Art. 90.º Qualquer eleitor do circulo poderá apresentar protestos, nos mesmos termos determinados para as assembléas primarias, perante a assembléa de apuramento, que será tambem obrigada a receber os protestos ou contraprotestos que as mesas das assembléas primarias não tenham querido acceitar.

§ unico. Se os protestos apresentados nas assembléas de apuramento tiverem por objecto as operações das assembléas primarias, o presidente da assembléa ouvirá immediatamente os cidadãos que compozeram as mesas das mesmas assembléas e que estiverem presentes, para que informem o que se lhes offerecer ácerca dos protestos, e a resposta que derem será junta ao processo eleitoral.

Art. 91.º Da acta do apuramento se tirarão tres copias, sendo uma entregue ao presidente da assembléa, outra remettida ao presidente da assembléa do apuramento geral do circulo e a outra enviada ao administrador do concelho ou bairro da séde do circulo, e todas serão fechadas e lacradas, levando no reverso do sobrescrito os appellidos dos membros da mesa, postos por letra de cada um.

§ 1.º O presidente da assembléa de apuramento parcial apresentará na do apuramento geral do circulo a copia que lhe foi entregue, devendo ser substituido, no caso de impedimento, por um vogal da mesa, á escolha d'elle.

§ 2.º A acta de apuramento, conjunctamente com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem vindo das assembléas primarias, serão immediatamente remettidos ao presidente do supremo tribunal de justiça, dan-

do-se logo da remessa conhecimento ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

§ 3.º As copias authenticas das actas, que houverem sido apresentadas pelo presidente, ficarão guardadas no archivo da camara municipal, e aquellas que tiverem sido apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro serão remettidas ao respectivo governador civil, para serem por elle archivadas; excepto no caso em que umas ou outras tenham servido de fundamento para sobre ellas assentar alguma decisão da assembléa de apuramento, porque, n'este caso, terão o mesmo destino do processo eleitoral, ao qual serão juntas.

Art. 92.º Na quinta feira immediata ao apuramento dos concelhos ou bairros, os presidentes das respectivas assembléas se reunirão, pelas nove horas da manhã, nos paços municipaes da séde do circulo, sob a presidencia do cidadão a que se refere o artigo 82.º, e nos circulos de Lisboa e Porto sob a presidencia do vereador designado para este fim na conformidade do § 2.º do mesmo artigo, procedendo-se logo á formação da mesa, segundo o disposto nos artigos 47.º e seguintes, e competindo á mesa e seu presidente as faculdades declaradas no citado artigo 82.º

§ 1.º Constituida a mesa, o presidente e membros da assembléa e o administrador do concelho ou bairro lhe apresentarão, fechadas e lacradas, as copias das actas de apuramento parcial que tiverem em seu poder; e verificada, pelo confronto, a authenticidade d'estes documentos, a mesa procederá por elles ao apuramento geral da votação no circulo, lavrando parecer, que será lido perante a assembléa e por ella approvado ou reformado, publicando-se por edital affixado na porta principal da assembléa o numero total dos votos de cada candidato e passando-se certidão do mesmo numero aos eleitores do circulo ou aos candidatos que a requeiram verbalmente ou por escripto.

§ 2.º A este apuramento são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 88.º

§ 3.º Sómente aos candidatos é permittido apresentar perante esta assembléa reclamações ou protestos, verbaes ou escriptos, ácerca das operações que lhe competem, observando-se na parte applicavel o que fica disposto para as reclamações ou protestos perante as assembléas primarias.

§ 4.º Nos circulos de Lisboa, a auctoridade administrativa será representada na assembléa de apuramento geral pelos administradores do 1.º e 3.º bairros respectivamente.

Art. 93.º Em cada um dos circulos constantes do mappa annexo, que faz parte integrante d'este decreto, ficarão eleitos deputados os cidadãos mais votados em numero igual ao dos deputados, que por elle houver a eleger.

§ 1.º Quando dois ou mais cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá:

1.º O que tiver mais tempo de deputado;

2.º O mais velho;

3.º O que a sorte designar.

§ 2.º Os nomes dos deputados eleitos publicar-se-hão por editaes affixados na porta principal da assembléa, e o presidente proclamal-os-ha tambem em voz alta deante de toda ella.

Art. 94.º Do apuramento se lavrará acta, na qual se declarará o nome dos deputados eleitos, o numero de votos que tiveram, e como pelas actas das assembléas primarias de todo o circulo eleitoral consta que os eleitores d'elle outorgaram aos cidadãos que se mostrassem haver sido eleitos deputados os poderes de que fala o n.º 5.º do artigo 77.º

§ 1.º A acta original será immediatamente remettida ao presidente do supremo tribunal de justiça, com todos os papeis relativos ás operações do apuramento geral, dando-se logo conhecimento da remessa ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

§ 2.º As copias de actas apresentadas pelo presidente da assembléa de apuramento geral ficarão archivadas no archivo da camara municipal da séde do circulo; e as copias de actas apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro serão remettidas ao governador civil do districto, para serem por elle archivadas; excepto quando a respeito de umas ou de outras se tenham levantado duvidas sujeitas á apreciação da assembléa de apuramento geral, porque, n'este caso, acompanharão a acta do apuramento do circulo.

§ 2.º Da acta do apuramento geral se entregarão copias assignadas por toda a mesa, a cada um dos deputados que presentes estiverem; aos ausentes enviar-se-hão com participação official do respectivo presidente.

CAPITULO VII

Do tribunal de verificação de poderes

Art. 95.º O tribunal de verificação de poderes tem por fim conhecer de todos os processos das eleições de

deputados, julgando as reclamações ou protestos apresentados, e, independentemente de reclamações ou protestos, declarando válidas ou nullas as mesmas eleições.

§ unico. Contra os actos eleitoraes das assembléas primarias ou de apuramento, e contra a elegibilidade dos deputados eleitos, qualquer eleitor do respectivo circulo póde apresentar reclamação ou protesto escripto e documentado, perante o presidente do tribunal, até á distribuição do processo eleitoral.

Art. 96.º O tribunal de verificação de poderes será composto:

1.º Pelo presidente do supremo tribunal de justiça, que será presidente do tribunal de verificação de poderes, e por tres juizes do mesmo supremo tribunal designados pela sorte;

2.º Por tres juizes da relação de Lisboa e dois juizes da relação do Porto, tambem designados pela sorte.

§ 1.º Quando algum dos magistrados de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, faltar ou estiver impedido, será chamado, para substituir o presidente, o juiz mais antigo do supremo tribunal e, para substituir os restantes juizes, os que lhes forem immediatos em antiguidade.

§ 2.º O sorteio, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, será feito em sessão publica perante o supremo tribunal de justiça.

§ 3.º O tribunal constituir-se-ha por iniciativa do seu presidente, no dia immediato ao do apuramento da eleição geral de deputados no continente do reino.

Art. 97.º Os processos eleitoraes, contra os quaes não houver protestos ou reclamações, serão julgados no praso maximo de quinze dias, contados desde a sua recepção no tribunal, e os restantes deverão ser julgados no praso maximo de trinta dias, contados de igual data.

Art. 98.º As sessões do tribunal de verificação de poderes serão publicas e anteriormente fixadas em hora e dia por aviso do presidente publicado na *Folha Official*.

§ 1.º As discussões são oraes.

§ 2.º O dia do julgamento será notificado, com tres dias de antecedencia, por aviso publicado na *Folha Official*, aos candidatos, que poderão comparecer pessoalmente, fazer-se representar por advogados, ou produzir novos documentos até vinte e quatro horas antes do dia fixado para o julgamento. Se algum processo não podér ser julgado na sessão prefixada, ser-lhe-ha no fim d'esta determinado novo dia de julgamento sem necessidade de outra notificação.

§ 3.º Será sempre facultada aos candidatos, ou aos seus advogados, a inspecção directa, na secretaria do tribunal, dos processos eleitoraes e de quaesquer documentos que lhes digam respeito, não estando com vista aos juizes.

§ 4.º O tribunal poderá requisitar de todas as estações officiaes os documentos que entender convenientes, e que urgentemente lhe serão remettidos, e no continente poderá mandar proceder a inqueritos, dentro do praso fixado para o julgamento, delegando para esse fim as suas attribuições em magistrados judiciaes, que terão direito de fazer citar testemunhas, nomear peritos e deferir-lhes juramento, corresponder-se com todas as auctoridades e requisitar-lhes as diligencias necessarias para o desempenho da sua commissão, e que enviarão sempre ao tribunal um relatorio em que exponham imparcialmente o seu pensar sobre os factos sujeitos ao inquerito. O magistrado ou magistrados delegados e os empregados que os coadjuvarem vencerão, a titulo de ajuda de custo, a retribuição que lhes for arbitrada pelo tribunal, e que não excederá para todos a somma de 6$000 réis por dia.

§ 5.º O inquerito, quando seja requerido por qualquer dos candidatos nas eleições contestadas, só poderá ser recusado por accordão fundamentado.

Art. 99.º O tribunal de verificação de poderes é competente para conhecer da legalidade de todas as operações eleitoraes dos processos que lhe são sujeitos e da elegibilidade absoluta ou relativa dos deputados a que os mesmos processos respeitam.

§ 1.º Os candidatos têem a seu favor a presumpção legal de elegibilidade, a qual sómente cessa pela prova em contrario.

§ 2.º São causas de nullidade da eleição as infracções de lei e as faltas de formalidades, bem como os actos de violencia ou corrupção, devidamente comprovados, que possam influir no resultado geral da votação em todo o circulo.

§ 3.º Os actos eleitoraes repetir-se-hão em todo o circulo quando as irregularidades que possam influir no resultado da eleição invalidarem as operações de assembléas primarias cujos votantes excedam um terço do numero de votantes em todo o circulo; aliás sómente se repetirá o acto eleitoral na assembléa ou assembléas primarias em que hajam occorrido taes irregularidades.

4.º As decisões do tribunal designarão individualmente todos os cidadãos votados no circulo e o numero de votos

obtidos, qualquer que elle seja, e concluirão sempre por declarar válida ou nulla a eleição dos deputados eleitos, ou por declarar a necessidade de repetição dos actos eleitoraes, consoante os casos previstos no paragrapho antecedente.

§ 5.º As decisões do tribunal serão sempre motivadas e d'ellas não haverá recurso.

§ 6.º Os processos definitivamente julgados, depois de registadas as decisões proferidas, serão remettidos á camara dos deputados, dentro de quarenta e oito horas desde o julgamento, se a camara estiver funccionando, ou logo que se reuna; e as decisões, que determinarem por qualquer motivo a repetição de actos eleitoraes, serão immediatamente communicadas ao governo, que, no praso designado no artigo 106.º, contado da data da decisão, convocará as respectivas assembléas.

§ 7.º As decisões proferidas nas eleições contestadas serão sempre publicadas na *Folha Official*.

§ 8.º O tribunal conhecerá das questões relativas á sua constituição e organisará o seu regulamento.

CAPITULO VIII

Da junta preparatoria, da constituição da camara dos deputados e modo de preencher as vacaturas

Art. 100.º Todos os deputados eleitos deverão concorrer no dia e logar aprasado para a reunião das côrtes geraes.

Art. 101.º Logo que se tenha reunido metade e mais um dos deputados eleitos pelos circulos do continente do reino, não se contando para cada deputado a eleição por mais de um circulo, constituir-se-hão em junta preparatoria, á qual serão presentes todos os processos, com os respectivos julgamentos, enviados do tribunal de verificação de poderes.

§ unico. Os deputados serão proclamados em conformidade com os julgamentos do tribunal.

Art. 102.º A eleição por circulo plurinominal prefere sempre á eleição por circulo uninominal.

§ unico. O deputado eleito por mais de um circulo eleitoral da mesma natureza representará o da naturalidade; não sendo eleito por este, o da residencia; na falta d'este, o circulo em que tiver obtido maior numero de votos, e em igualdade de votos, o que a sorte designar.

Art. 103.º O deputado eleito póde livremente renunciar o seu logar de deputado antes de tomar assento na camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara.

Art. 104.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não póde renunciar o seu logar sem approvação d'ella.

Art. 105.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não póde escusar-se a desempenhar as funcções do mesmo logar senão por causa legitima ou justificada perante a camara.

§ 1.º Se contra o disposto n'este artigo, deixar de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos, será primeira e segunda vez convidado por officio do presidente, precedendo para esse fim deliberação da camara.

§ 2.º Se ainda, apesar d'isso, não se apresentar ou não justificar motivo que o impossibilite de comparecer, resolver-se-ha que perdeu o logar de deputado, o qual será declarado vago.

§ 3.º Esta vacatura não poderá ser declarada pela camara sem que, primeiramente, pelo exame de uma commissão, á qual o assumpto seja commettido, se verifique terem-se pontualmente observado todas as solemnidades d'este artigo e seus paragraphos.

Art. 106.º Declarada a vacatura de qualquer logar de deputado, será este facto immediatamente communicado ao governo, para que mande proceder á eleição supplementar no praso de quarenta dias, desde a data da resolução da camara, se o circulo pertencer ao continente do reino, ou no mais breve praso que for compativel com as distancias e meios de communicação, se o circulo pertencer ás ilhas adjacentes ou ao ultramar.

§ 1.º Nos actos eleitoraes, que houverem de repetir-se, observar-se-hão as formalidades estabelecidas n'este decreto, para a eleição geral de deputados.

§ 2.º Repetindo-se o acto eleitoral n'uma só assembléa, o presidente remetterá ao presidente do supremo tribunal de justiça a acta da eleição, acompanhada dos cadernos dos eleitores e mais papeis relativos ao acto eleitoral, dando immediata conta da remessa ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino. Da acta da eleição se tirarão duas copias, sendo uma remettida ao presidente da camara municipal e outra ao administrador do concelho ou bairro, para terem o destino fixado no § 3.º do artigo 78.º e no § 3.º do artigo 91.º

CAPITULO IX

Disposições especiaes

Art. 107.º Continua em vigor, para as provincias ultramarinas, o disposto no artigo 118.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, e em decretos especiaes serão designadas as contribuições directas das mesmas provincias, que deverão levar-se em conta para o calculo da quantia exigida pelo artigo 1.º, alem das contribuições mencionadas no artigo 21.º

§ unico. Aos conselhos de provincia competirá a livre escolha dos presidentes das assembléas primarias.

Art. 108.º Os governadores das provincias ultramarinas são auctorisados a fixar, com os indispensaveis intervallos e attendendo ás distancias e meios de communicação, os prasos para as operações de revisão do recenseamento eleitoral e para os diversos actos das eleições.

Art. 109.º No caso de annullação da eleição de algum circulo do ultramar, será chamado a represental-o o mesmo cidadão, que o representava na legislatura anterior, até que se apresente á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral do respectivo circulo.

Art. 110.º As funcções dos deputados pelas provincias ultramarinas cessam logo que finde a legislatura para que foram eleitos ou em que tomaram assento.

§ 1.º No caso, porém, da dissolução da camara, os deputados das provincias ultramarinas continuarão a represental-as unicamente até que seja apresentado á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral dos respectivos circulos.

§ 2.º Quando seja redusido o numero de circulos das mesmas provincias, serão chamados a represental-as, nos termos do paragrapho antecedente, os deputados da anterior legislatura pela ordem designada nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 93.º

Art. 111.º Os governadores civis dos districtos insulanos designarão para as reclamações e recursos eleitoraes, quando os haja, para os subsequentes actos do recenseamento e para a reunião das assembléas de apuramento, os prasos e dias que forem compativeis com os meios de communicação.

CAPITULO X

Disposições penaes e geraes

Art. 112.º Os parochos, officiaes do registo civil e escrivães de fazenda que deixarem de remetter, nos prasos

devidos, aos secretarios das camaras municipaes ou aos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto as relações e informações a que são obrigados por este decreto para a revisão do recenseamento eleitoral, incorrerão na multa de 40$000 a 100$000 réis.

Art. 113.º Todas as pessoas, auctoridades ou funccionarios que deixarem de prestar qualquer esclarecimento ou informação exigido por este decreto para a revisão do recenseamento eleitoral, incorrerão na multa de 40$000 a 100$000 réis por cada vez que o fizerem.

Art. 114.º Os parochos, funccionarios e mais pessoas a que se referem os dois artigos antecedentes, no caso de prestarem falsas declarações, incorrerão na pena de suspensão temporaria dos direitos politicos e na de prisão até seis mezes.

§ unico. Incorrerá na pena de suspensão o escrivão de fazenda que omittir o nome de qualquer contribuinte nas relações que é obrigado a fornecer para a revisão do recenseamento eleitoral e, no caso de reincidencia, será demittido.

Art. 115.º Os portadores das actas que deixarem de comparecer nas assembléas de apuramento parcial ou geral no local, dia e hora marcados por este decreto, ou que, comparecendo, ahi deixarem de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, incorrerão em uma multa de 40$000 a 100$000 réis.

Art. 116.º As auctoridades administrativas ou ecclesiasticas que deixarem de comparecer nas assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, para os fins indicados por este decreto, e os cidadãos eleitos para vogaes effectivos ou supplentes da mesa que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação, que lhes for incumbida, incorrerão na multa de 40$000 a 100$000 réis.

Art. 117.º Os presidentes de quaesquer assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento que não comparecerem para presidir ás respectivas assembléas no dia, hora e local competente, incorrerão na multa de 50$000 a 100$000 réis.

§ 1.º E se, deixando de comparecer por impossibilidade absoluta, não mandarem entregar no mesmo local, ao presidente que legalmente os substituir, todos os papeis concernentes á eleição, que lhes houverem sido entregues, em virtude da lei, uma hora depois d'aquella a que se refere o principio d'este artigo, incorrerão na multa de 100$000 a 200$000 réis.

§ 2.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que começarem ou interromperem os actos eleitoraes antes das horas marcadas n'este decreto.

Art. 118.º As auctoridades de qualquer ordem ou jerarchia que se negarem a passar, dentro do praso competente, as copias, certidões ou attestados que lhes forem pedidos, para demonstração de algum direito garantido por este decreto, ou por qualquer pretexto demorarem a passagem d'esses documentos ou a entrega de quaesquer outros que lhes hajam sido confiados, incorrerão na multa de 50$000 a 200$000 réis e soffrerão a pena de suspensão do emprego pelo espaço de seis mezes a um anno.

§ unico. Se d'este procedimento da auctoridade resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral ou de elegibilidade, a multa será duplicada e a pena será de prisão de seis mezes a um anno.

Art. 119.º O secretario da camara municipal ou da administração do bairro que deixar de cumprir as obrigações prescriptas n'este decreto, incorrerá na multa de 100$000 a 200$000 réis, e suspensão de um a seis mezes; e, no caso de reincidencia, na pena de demissão, sem prejuizo das penas que lhe sejam applicaveis pelo crime de falsificação do documentos, ou por qualquer outro previsto n'este decreto.

Art. 120.º Os juizes de qualquer ordem ou jerarchia, que deixarem de cumprir, dentro dos prasos fixados por este decreto, as obrigações que elle lhes impõe, incorrerão na multa de 50$000 a 100$000 réis e soffrerão a pena de dois a seis mezes de suspensão.

Art. 121.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades, ás quaes, individual ou collectivamente, seja imposta por este decreto alguma obrigação, se deixarem de a cumprir, incorrerão na multa de 40$000 a 100$000 réis quando outra pena lhes não seja comminada por alguma disposição especial d'elle.

Art. 122.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou esses outros sejam inscriptos no recenseamento com falso nome ou falsa qualidade, ou encobrindo ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscripção de um mesmo eleitor em duas ou mais relações de recenseamento, incorrerão na pena de suspensão dos direitos politicos por tempo não inferior a seis annos e na multa de 50$000 a 200$000 réis.

§ unico. O funccionario encarregado por este decreto de rever o recenseamento dos eleitores e elegiveis, que inscrever ou deixar de inscrever indevidamente e com dolo no recenseamento qualquer cidadão, será punido com a pena duplicada.

Art. 123.º Todo aquelle que, tendo perdido o direito de votar por algum dos motivos indicados n'este decreto, votar não obstante isso, será punido com a pena de prisão de quinze dias a tres mezes e multa de 10$000 a 50$000 réis.

Art. 124.º Todo aquelle que votar em qualquer assembléa eleitoral, quer seja em virtude de uma inscripção obtida illegitimamente pelo modo previsto no artigo 122.º, quer seja tomando falsamente os nomes e as qualidades de um outro eleitor inscripto, será punido com a pena de prisão de um mez a um anno e multa de 20$000 a 100$000 réis.

§ unico. Será punido com a mesma pena todo o cidadão que se aproveitar de uma inscripção multipla para votar mais de uma vez.

Art. 125.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio: acceitando listas declaradas illegaes por este decreto ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna, tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas o nome dos votados, ou diminuindo votos a uns e accrescentando-os a outros no acto de os assentarem; ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição, serão punidos, em qualquer d'estes casos, com a pena de prisão não inferior a dois annos e multa de 200$000 a 1:000$000 réis.

Art. 126.º Incorrerão na pena comminada pelo artigo anterior todos aquelles que, por qualquer maneira, falsificarem o recenseamento nos cadernos que forem enviados aos presidentes das assembléas eleitoraes primarias, ou quaesquer outros documentos que aos mesmos forem officialmente remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição, que pelas diversas vias estabelecidas por este decreto devem ser remettidos ás assembléas de apuramento, e, em geral, todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique ou consentirem que se falsifique o livro do recenseamento eleitoral ou qualquer documento respectivo

ao recenseamento ou ás eleições, e ainda aquelles que deixarem extraviar o dito livro ou estes documentos, havendo-lhes sido confiados.

Art. 127.º Todos os portadores das actas das assembléas primarias que na assembléa de apuramento, contra a disposição do artigo 88.º, as annullarem, por quaesquer motivos que não sejam os de falta de genuidade e authenticidade expressamente marcados n'este decreto; que deixarem, com qualquer fundamento, de contar os votos aos cidadãos votados ou de se conformar com as disposições do mesmo artigo em que lhes são taxativa, restricta e expressamente marcadas as suas funcções; ou que, por qualquer modo, adulterarem a verdade da eleição, incorrerão na pena de prisão não inferior a dois annos, na multa de 200$000 a 1:000$000 réis e na inhabilidade para todas as funcções publicas por espaço de seis annos. Na mesma pena incorrem os membros da assembléa de apuramento geral do circulo, que por qualquer motivo excederem os restrictos poderes que lhes confere o § 1.º do artigo 92.º ou deixarem de contar votos aos cidadãos votados.

Art. 128.º A cada um dos membros da assembléa primaria ou de apuramento que se oppozer ao exacto cumprimento das disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º, dos preceitos do § 5.º do artigo 64.º, do artigo 69.º, dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.º, do § unico dos artigos 70.º e 76.º, do § 2.º do artigo 77.º e do disposto nos artigos 89.º, 90.º, e §§ 1.º e 3.º do artigo 92.º, será applicada a pena de prisão de quinze dias a seis mezes e multa de 50$000 a 200$000 réis. O maximo da pena será sempre applicado nos mesmos casos ao presidente da assembléa.

Art. 129.º Aquelles que por via de noticias falsas, boatos calumniosos, promessas ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por este decreto, serão punidos com a multa de 20$000 a 200$000 réis.

§ unico. Se o delinquente for empregado publico, a pena será, alem da multa, a suspensão de direitos politicos de um mez a um anno.

Art. 130.º Aquelles que, por via de factos, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem

ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com a pena de prisão de dois mezes a dois annos e multa de 20$000 a 200$000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e violencias foram taes que mereçam pena maior que o maximo aqui estabelecido, ser-lhes-ha applicada essa pena.

§ 2.º Se o delinquente for funccionario publico, a pena será de prisão de dois mezes a dois annos e suspensão dos direitos politicos até tres annos.

Art. 131.º Todo aquelle que entrar armado em uma assembléa eleitoral primaria ou de apuramento será punido com a pena de prisão de um a tres mezes e multa de 10$000 a 100$000 réis.

Art. 132.º A auctoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente, contra o disposto no artigo 60.º d'este decreto, será punida com a pena de presidio militar até um anno.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal auctorisará a infracção do referido artigo.

§ 2.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da mesa.

Art. 133.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstrações ameaçadoras, pretenderem ou tentarem perturbar as operações das assembléas primarias ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos aquelles que em tumulto entrarem ou tentarem entrar com violencia na assembléa eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100$000 a 500$000 réis.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200$000 a 1:000$000 réis.

Art. 134.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assembléa, serão punidos com a pena de prisão de tres mezes a dois annos e a multa de 50$000 a 500$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200$000 a 1:000$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes que mereçam, pela legislação commum, pena maior, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 135.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisão de seis mezes a a dois annos e multa de 100$000 a 500$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200$000 a 1:000$000 réis, e se maior pena, pela legislação commum, couber ás violencias perpetradas, essa deverá applicar-se.

Art. 136.º Todas as auctoridades administrativas e policiaes que, por negligencia, deixarem de empregar todos os meios á sua disposição, para obstarem a que se pratiquem as contravenções e delictos prevenidos por este decreto, dentro da área da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia, reputar-se-hão cumplices n'essas contravenções ou delictos e, como taes, serão punidas com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 137.º Todos os magistrados, auctoridades e empregados que nas circumscripções territoriaes, pelas quaes forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno e suspensão de direitos politicos até seis annos.

Art. 138.º Será punida com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a auctoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sair do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar.

Art. 139.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a auctoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 140.º É prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos e multa de 50$000 a 200$000 réis, nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições. Durante o mesmo tempo e sob igual pena é prohibido aos regedores de parochia deferir juramento aos cabos de policia nomeados.

Art. 141.º As auctoridades administrativas ou policiaes que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos n'este decreto, e os agentes do ministerio publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que, por qualquer omissão ou negligencia, lhes caiba para com a fazenda publica.

Art. 142.º Todas as contravenções e delictos que offenderem as disposições d'este decreto ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos, perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, instaurando-se o processo devido segundo a legislação em vigor.

Art. 143.º O procedimento criminal por contravenções ou delictos previstos n'este decreto prescreve no praso de seis mezes desde que forem commettidos.

§ unico. Sómente prescreve no praso de tres annos o procedimento pelo delicto previsto no artigo 132.º e o procedimento contra as auctoridades administrativas ou policiaes e contra os agentes do ministerio publico que para a punição do mesmo delicto deixarem de cumprir o preceito do artigo 141.º

Art. 144.º Para se perseguir um funccionario de qualquer ordem ou categoria, ou qualquer agente da auctoridade publica, pelos crimes previstos no presente decreto ou pelos que contra o exercicio dos direitos politicos estão previstos no codigo penal, não é necessaria auctorisação do governo.

Art. 145.º Os processos por estes crimes não suspendem em caso algum as operações eleitoraes nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art. 146.º A condemnação, quando for pronunciada, não importará nunca a annullação da eleição declarada válida pelo tribunal competente.

Art. 147.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares, nos termos da legislação respectiva.

Art. 148. Fica revogada a lei de 26 de julho de 1899 e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Quadro dos prasos para as operações do recenseamento eleitoral ao qual se refere o artigo 38.º do presente decreto

Operações	Datas	Prasos
Apresentação dos documentos e requerimentos a que se refere o artigo 18.º do presente decreto, desde 26 de dezembro até	5 janeiro	10 dias
Começo das operações do recenseamento pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros a	16 janeiro	–
Conclusão das operações do recenseamento a cargo do secretario da camara ou da administração dos bairros a	8 fevereiro	24 dias
Affixação das relações do recenseamento nas portas das igrejas até	18 fevereiro	10 dias
Praso para as reclamações apresentadas ao juiz de direito	–	24 dias
Fim do praso para as reclamações e encerramento da exposição das relações do recenseamento a	14 março	–
Decisões sobre as reclamações até	3 abril	20 dias
Notificação das decisões até	10 abril	7 dias
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas e primeiro dia da exposição do recenseamento alterado	15 abril	–
Encerramento da exposição do recenseamento alterado	30 abril	15 dias
Praso do recurso para as relações até	1 maio	16 dias
Apresentação dos recursos nas relações até	5 maio	–
Decisão dos recursos nas relações até	20 maio	15 dias
Praso para recorrer para o supremo tribunal de justiça até	25 maio	5 dias
Remessa dos recursos para o supremo tribunal de justiça e julgamento até	14 junho	20 dias
Devolução dos processos á primeira instancia até	18 junho	4 dias
Notificação das decisões das relações e do supremo tribunal de justiça ao secretario da camara municipal ou das administrações dos bairros até	22 junho	4 dias
Organisação do livro do recenseamento até	29 junho	7 dias
Encerramento do livro do recenseamento em	30 junho	–
Remessa das copias para o governo civil e para o juizo da comarca até	20 julho	20 dias

Paço, em 8 de agosto de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Mappa dos circulos eleitoraes a que se refere o decreto d'esta data

Numeração dos circulos	Sédes dos circulos	Concelhos de que se compõem	Numero de deputados dos circulos	Numero de nomes que devem ter as listas eleitoraes	Representação das minorias
		Continente do reino			
1	Vianna do Castello	Os concelhos do districto administrativo	6	5	1
2	Braga	Idem	8	6	2
3	Villa Real	Idem	7	5	2
4	Bragança	Idem	5	4	1
5	Porto (circulo oriental)	1.º bairro do Porto Amarante Baião Felgueiras Gondomar Louzada Marco de Canavezes Paços de Ferreira Paredes Penafiel	7	5	2

6	Porto (circulo occidental)	*2.º bairro do Porto* Bouças Maia Povoa de Varzim Santo Thyrso Vallongo Villa do Conde Villa Nova de Gaia	7	5	2
7	Aveiro	Os concelhos do districto administrativo	7	5	2
8	Coimbra	Cantanhede Coimbra Condeixa Figueira da Foz Mira Montemor-o-Velho Penella Soure	6	5	1
9	Arganil	Arganil Goes Louzã Miranda do Corvo Oliveira do Hospital Pampilhosa Penacova Poiares Tábua	3	2	1

Numeração dos circulos	Sédes dos circulos	Concelhos de que se compõem	Numero de deputados dos circulos	Numero de nomes que devem ter as listas eleitoraes	Representação das minorias
		Carregal do Sal			
		Mangualde			
		Mortagua			
		Nellas			
		Oliveira de Frades			
10	Vizeu	Penalva do Castello	7	5	2
		Santa Comba Dão			
		S. Pedro do Sul			
		Tondella			
		Vizeu			
		Vouzella			
		Armamar			
		Castro Daire			
		Lamego			
		Moimenta da Beira			
		Penedono			
		Resende			
11	Lamego	S. João da Pesqueira	7	5	2
		Sattam			
		Sernancelhe			
		Sinfães			
		Tabuaço			
		Tarouca			
		Villa Nova do Paiva			
12	Guarda	Os concelhos do districto administrativo	6	5	1

13	*Castello Branco*	*Idem*	6	5	1
14	Leiria	Idem	6	5	1
15	Lisboa (circulo oriental)	1.º e 2.º bairros de Lisboa Alemquer Arruda dos Vinhos Azambuja Cadaval Loures Villa Franca de Xira	7	5	2
16	Lisboa (circulo occidental)	3.º e 4.º bairros de Lisboa Cascaes Cintra Lourinhã Mafra Oeiras Sobral de Mont'Agraço Torres Vedras	7	5	2
17	Setubal	Alcacer do Sal Alcochete Aldeia Gallega Almada Barreiro Cezimbra Grandola Moita S. Tiago do Cacem Seixal Setubal	4	3	1

Numeração dos circulos	Sédes dos circulos	Concelhos de que se compõem	Numero de deputados dos circulos	Numero de nomes que devem ter as listas eleitoraes	Representação das minorias
18	Santarem	Os concelhos do districto administrativo	6	5	1
19	Portalegre	Idem	5	4	1
20	Evora	Idem	5	4	1
21	Beja	Idem	6	5	1
22	Faro	Idem	6	5	1
		Ilhas adjacentes			
23	Funchal	Os concelhos do districto administrativo	4	3	1
24	Ponta Delgada	Idem	4	3	1
25	Angra do Heroismo	Idem	3	2	1
26	Horta	Idem	3	2	1

Possessões ultramarinas

27	S. Tiago de Cabo Verde	Provincia de Cabo Verde e districto da Guiné	1	1	–
28	S. Thomé	Provincia de S. Thomé e Principe	1	1	–
29	Angola	Provincia de Angola	1	1	–
30	Moçambique	Provincia de Moçambique	1	1	–
31	Margão	Ilhas de Goa Salsete Pondá Quepem Sanguem Canácona Angediva	1	1	–
32	Mapuçá	Bardez Pernem Sanquelim Damão Praganá Diu	1	1	–
33	Macau	Provincia de Macau e districto de Timor	1	1	–

Paço, em 8 de agosto de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de serem alteradas algumas das dotações annuaes do fundo para diversas despezas fixadas na tabella annexa ao decreto de 21 de junho de 1900: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do mesmo decreto, comecem no corrente anno economico a ser abonadas para aquelle fundo as importancias designadas na tabella junta.

Paço, em 21 de agosto de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella das dotações annuaes do fundo para diversas despezas dos corpos e estabelecimentos militares, a que se refere a portaria d'esta data

Estabelecimentos, corpos, companhias e grupos de baterias independentes	Dotações annuaes	N.º de corpos, etc.	Total
Regimento de engenheria	2:000$000	1	2:000$000
Regimentos de artilheria de campanha	3:000$000	4	12:000$000
Regimentos de artilheria de guarnição	1:000$000	2	2:000$000
Grupo de baterias de artilheria a cavallo	1:800$000	1	1:800$000
Grupo de baterias de artilheria de montanha	800$000	1	800$000
Companhias de artilheria de guarnição	200$000	3	600$000
Regimentos de cavallaria	2:900$000	8	23:200$000
Regimentos de caçadores	1:200$000	4	4:800$000
Regimentos de infanteria	900$000	27	24:300$000
Companhia de subsistencias	380$000	1	380$000
Companhia de equipagens	2:150$000	1	2:150$000
Companhia de saude	170$000	1	170$000
Companhia de alumnos da escola do exercito	900$000	1	900$000
Escola pratica de engenheria	100$000	1	100$000
Escola pratica de artilheria	900$000	1	900$000
Escola pratica de cavallaria	1:200$000	1	1:200$000
Escola pratica de infanteria	300$000	1	300$000
Commando do forte da Graça	80$000	1	80$000
Commando do forte de S. Julião da Barra	180$000	1	180$000
Deposito disciplinar	200$000	1	200$000
Casa de reclusão da 1.ª divisão militar	260$000	1	260$000
Casa de reclusão da 3.ª divisão militar	180$000	1	180$000
Abonos extraordinarios accumulaveis com as dotações supra fixadas			
Regimento de artilheria n.º 1	800$000	1	800$000
Regimento de cavallaria n.º 2	1:100$000	1	1:100$000
Regimento de cavallaria n.º 4	1:100$000	1	1:100$000
Bateria ou grupos de baterias de artilheria de quartel permanente fóra da séde do regimento	120$000	4	480$000
Esquadrão ou grupo de esquadrões de quartel permanente fóra da séde do regimento	120$000	4	480$000
Batalhão de regimento de caçadores de quartel permanente fóra da séde do regimento	120$000	2	240$000
Batalhão de regimento de infanteria de quartel permanente fóra da séde do regimento	120$000	4	480$000
			83:180$000

Paço, em 21 de agosto de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nos termos do decreto de 31 de maio de 1900, e em harmonia com a lei de 12 de junho ultimo, proceder á distribuição do contingente militar no anno de 1901, pelos districtos de recrutamento e reserva, conforme as tabellas juntas que vão assignadas pelo general de brigada, João Gualberto Ribeiro de Almeida, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 22 de agosto de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

N.º 1

Tabella demonstrativa da distribuição do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva no anno de 1901

Districtos de recrutamento e reserva	Séde dos districtos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente	Contingente	
					Armada	Exercito (comprehendendo guardas municipaes e fiscal)
1	Lisboa	1:913	104	1:809	30	486
2	Lisboa	1:792	25	1:767	30	475
3	Lisboa	1:337	17	1:320	22	354
4	Aveiro	2:834	89	2:745	46	737
5	Coimbra	2:579	43	2:536	43	681
6	Leiria	2:543	83	2:460	41	661
7	Villa Real	2:387	31	2:356	40	633
8	Mirandella	2:043	17	2:026	34	544
9	Lamego	2:613	61	2:552	43	685
10	Trancoso	2:261	35	2:226	37	598
11	Santa Comba Dão	2:803	9	2:794	47	750
12	Guarda	2:482	37	2:445	41	657
13	Vianna do Castello	2:447	175	2:272	38	610
14	Braga	2:719	144	2:575	43	691
15	Amarante	2:437	44	2:393	40	643
16	Guimarães	2:415	427	1:988	33	534
17	Porto	2:829	105	2:724	46	731
18	Porto	2:850	166	2:684	45	721
19	Castello Branco	2:223	54	2:169	36	582
20	Abrantes	2:400	105	2:295	39	616
21	Setubal	2:324	34	2:290	38	615
22	Evora	2:508	203	2:305	39	619
23	Lagos	2:049	30	2:019	34	542
24	Faro	2:081	189	1:892	32	508
25	Horta	1:489	57	1:432	24	385
26	Ponta Delgada	1:501	38	1:463	25	393
27	Funchal	2:151	108	2:043	34	549
	Total	62:010	2:430	59:580	1:000	16:000

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de agosto de 1901. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

N.º 2

Tabella demonstrativa, por concelhos, do numero de recenseados para o serviço militar no anno de 1901

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
1	Leiria	Obidos	183	1	182
		Peniche	85	1	84
	Lisboa	4.º Bairro	383	5	378
		Cascaes	76	2	74
		Cintra	230	26	204
		Lourinhã	188	46	142
		Mafra	287	8	279
		Oeiras	55	1	54
		Torres Vedras	426	14	412
			1:913	104	1:809
2	Leiria	Alcobaça	313	3	310
		Pederneira	90	2	88
		Porto de Moz	136	5	131
		Caldas da Rainha	166	2	164
	Santarem	Cartaxo	138	1	137
		Rio Maior	93	1	92
		Santarem	408	7	401
	Lisboa	Azambuja	128	1	127
		3.º Bairro	174	1	173
		Villa Franca de Xira	146	2	144
			1:792	25	1:767
3	Lisboa	Alemquer	329	4	325
		Arruda dos Vinhos	102	1	101
		Cadaval	121	2	119
		1.º Bairro	300	1	299
		2.º Bairro	193	–	193
		Loures	229	9	220
		Sobral do Monte Agraço	63	–	63
			1:337	17	1:320

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
4	Aveiro	Agueda	225	2	223
		Albergaria a Velha	150	1	149
		Aveiro	268	5	263
		Estarreja	459	–	459
		Ilhavo	177	5	172
		Oliveira do Bairro	110	1	109
		Oliveira de Azemeis	422	5	417
		Ovar	348	44	304
		Sever do Vouga	121	–	121
		Vagos	128	4	124
	Coimbra	Cantanhede	335	16	319
		Mira	91	6	85
			2:834	89	2:745
5	Aveiro	Anadia	195	2	193
		Mealhada	123	2	121
	Coimbra	Arganil	266	2	264
		Coimbra	647	22	625
		Goes	133	–	133
		Louzã	139	7	132
		Miranda do Corvo	142	1	141
		Montemór-o-Velho	274	4	270
		Pampilhosa	150	1	149
		Penacova	198	1	197
		Poiares	85	–	85
		Tábua	227	1	226
			2:579	43	2:536
6	Coimbra	Condeixa	175	2	173
		Figueira da Foz	474	5	469
		Penella	99	5	94
		Soure	205	–	205
	Leiria	Ancião	183	1	182
		Batalha	90	1	89
		Leiria	636	65	571
		Pombal	398	–	398
	Santarem	Villa Nova de Ourem	283	4	279
			2:543	83	2:460

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
7	Bragança.	Carrazeda de Anciães	140	1	139
	Villa Real	Alijó	267	3	264
		Mesão-Frio.....	128	3	125
		Mondim de Basto	71	2	69
		Murça	133	2	131
		Peso da Regua	273	5	268
		Ribeira de Pena	98	1	97
		Sabroza	194	3	191
		Santa Martha de Penaguião.....	165	2	163
		Valle Passos	274	1	273
		Villa Pouca de Aguiar	166	4	162
		Villa Real	478	4	474
			2:387	31	2:356
8	Bragança	Alfandega da Fé.....	127	–	127
		Bragança	333	7	326
		Freixo de Espada á Cinta.....	88	1	87
		Macedo de Cavalleiros	243	–	243
		Miranda do Douro ...	118	2	116
		Mirandella	232	3	229
		Mogadouro	215	1	214
		Torre de Moncorvo...	198	1	197
		Villa Flor.....	113	1	112
		Vimioso	154	1	153
		Vinhaes	222	–	222
			2:043	17	2:026
9	Aveiro.....	Arouca	226	6	220
		Castello de Paiva....	135	2	133
		Espinho	37	3	34
		Feira.....	582	30	552
		Macieira de Cambra..	158	6	152
	Vizeu.....	Castro Daire	218	1	217
		Lamego.....	417	5	412
		Rezende	250	1	249
		Sinfães	351	5	346
		S. Pedro do Sul	239	2	237
			2:613	61	2:552

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
10	Guarda	Aguiar da Beira	141	–	141
		Almeida	173	2	171
		Figueira de Castello Rodrigo	181	1	180
		Mêda	152	1	151
		Pinhel	184	2	182
		Trancoso	205	19	186
		Villa Nova de Foscoa	163	2	161
	Vizeu	Armamar	147	3	144
		Moimenta da Beira	164	2	162
		Penedono	85	2	83
		S. João da Pesqueira	147	–	147
		Sernancelhe	153	–	153
		Tabuaço	140	–	140
		Tarouca	142	–	142
		Villa Nova de Paiva	84	1	83
			2:261	35	2:226
11	Vizeu	Carregal	223	–	223
		Mangualde	365	1	364
		Mortágua	161	1	160
		Nellas	210	–	210
		Oliveira de Frades	111	–	111
		Santa Comba Dão	174	–	174
		Sattam	190	–	190
		Tondella	466	2	464
		Vizeu	725	4	721
		Vouzella	178	1	177
			2:803	9	2:794
12	Guarda	Ceia	424	12	412
		Celorico da Beira	213	–	213
		Fornos de Algodres	146	–	146
		Gouveia	296	8	288
		Guarda	455	2	453
		Manteigas	37	–	37
		Sabugal	361	4	357
	Coimbra	Oliveira do Hospital	345	4	341
	Vizeu	Penalva do Castello	205	7	198
			2:482	37	2:445

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
13	Vianna do Castello	Arcos de Valle do Vez	390	4	386
		Caminha	162	2	160
		Melgaço	186	1	185
		Monsão	293	12	281
		Paredes de Coura	139	..	139
		Ponte do Lima	419	126	293
		Valença	151	1	150
		Vianna do Castello	595	26	569
		Villa Nova da Cerveira	112	3	109
			2:447	175	2:272
14	Braga	Amares	177	12	165
		Barcellos	626	58	568
		Braga	884	2	882
		Espozende	184	18	166
		Povoa de Lanhoso	213	27	186
		Terras de Bouro	107	6	101
		Villa Verde	398	12	386
	V.ª do Castello	Ponte da Barca	130	9	121
			2:719	144	2:575
15	Braga	Cabeceiras de Basto	212	4	208
		Celorico de Basto	273	14	259
		Fafe	301	-	301
		Vieira	196	4	192
	Porto	Amarante	439	6	433
		Felgueiras	283	10	273
	Villa Real	Boticas	115	2	113
		Chaves	410	2	408
		Montalegre	208	2	206
			2:437	44	2:393
16	Braga	Guimarães	591	144	447
		Villa Nova de Famalicão	436	69	367
	Porto	Maia	299	8	291
		Paços de Ferreira	171	29	142
		Povoa de Varzim	231	25	206
		Santo Thyrso	367	7	360
		Villa do Conde	320	145	175
			2:415	427	1:988

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
17	Porto	Bairro Oriental	1:086	39	1:047
		Baião	418	2	416
		Louzada	228	36	192
		Marco de Canavezes	454	4	450
		Paredes	262	15	247
		Penafiel	381	9	372
			2:829	105	2:724
18	Porto	Bairro Occidental	983	29	954
		Bouças	250	17	233
		Gondomar	492	10	482
		Vallongo	147	5	142
		Villa Nova de Gaia	978	105	873
			2:850	166	2:684
19	Castello Branco	Belmonte	72	–	72
		Covilhã	467	6	461
		Penamacor	133	1	132
		Fundão	418	8	410
		Oleiros	133	1	132
		Idanha a Nova	190	4	186
		Castello Branco	345	6	339
		Certã	212	12	200
		Proença a Nova	118	15	103
		Villa de Rei	74	1	73
		Villa Velha de Rodam	61	–	61
			2:223	54	2:169
20	Leiria	Alvaiazere	123	1	122
		Figueiró dos Vinhos	97	1	96
		Pedrogão Grande	147	5	142
	Portalegre	Alter do Chão	62	–	62
		Arronches	58	–	58
		Aviz	42	1	41
		Campo Maior	64	4	60
		Castello de Vide	76	–	76
		Crato	52	–	52
			721	12	709

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
		Transporte...	721	12	709
		Fronteira.....	30	–	30
		Gavião.....	71	–	71
		Marvão.....	60	–	60
	Portalegre....	Monforte.....	44	2	42
		Niza.....	112	4	108
		Ponte de Sor.....	135	53	82
		Portalegre.....	201	2	199
20		Souzel.....	47	–	47
		Abrantes.....	247	1	246
		Constancia.....	29	2	27
		Ferreira do Zezere...	147	5	142
	Santarem.....	Mação.....	163	6	157
		Sardoal.....	59	–	59
		Thomar.....	334	18	316
			2:400	105	2:295
	Evora.....	Montemór-o-Novo....	205	2	203
		Mora.....	58	1	57
		Alcacer do Sal.....	110	1	109
		Alcochete.....	42	4	38
		Aldeia Gallega do Ribatejo.....	97	2	95
		Almada.....	129	–	129
	Lisboa.....	Barreiro.....	65	–	65
21		Cezimbra.....	83	1	82
		Grandola.....	77	–	77
		Moita.....	59	3	56
		Seixal.....	60	4	56
		Setubal.....	356	4	352
		Almeirim.....	121	3	118
		Benavente.....	62	–	62
		Chamusca.....	107	–	107
		Coruche.....	107	–	107
	Santarem.....	Gollegã.....	59	–	59
		Salvaterra de Magos.	74	–	74
		Torres Novas.....	408	9	399
		Villa Nova da Barquinha.....	45	–	45
			2:324	34	2:290

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
22	Beja	Alvito	39	1	38
		Barrancos	28	–	28
		Beja	480	158	322
		Cuba	103	13	90
		Ferreira do Alemtejo	87	1	86
		Moura	232	7	225
		Vidigueira	101	2	99
	Evora	Alandroal	80	–	80
		Arrayollos	102	3	99
		Borba	72	1	71
		Evora	219	–	219
		Extremoz	150	1	149
		Mourão	40	–	40
		Portel	80	3	77
		Redondo	74	2	72
		Reguengos de Monsaraz	108	5	103
		Vianna do Alemtejo	55	–	55
		Villa Viçosa	70	–	70
	Lisboa	S. Thiago do Cacem	199	2	197
	Portalegre	Elvas	189	4	185
			2:508	203	2:305
23	Beja	Odemira	256	–	256
		Ourique	133	5	128
	Faro	Albufeira	154	4	150
		Aljezur	52	–	52
		Lagoa	143	–	143
		Lagos	138	–	138
		Loulé	508	13	495
		Monchique	138	–	138
		Silves	345	7	338
		Villa do Bispo	52	–	52
		Villa Nova de Portimão	130	1	129
			2:049	30	2:019

Districtos do recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
24	Beja	Aljustrel	116	1	115
		Almodovar	120	1	119
		Castro Verde	74	–	74
		Mertola	330	122	208
		Serpa	217	17	200
	Faro	Alcoutim	93	–	93
		Castro Marim	97	2	95
		Faro	368	15	353
		Olhão	239	28	211
		Tavira	336	2	334
		Villa Real de Santo Antonio	91	1	90
			2:081	189	1:892
25	Angra do Heroismo	Angra	406	7	399
		Calheta	83	–	83
		Praia	168	6	162
		Santa Cruz da Graciosa	90	–	90
		Vélas	104	6	98
			13	1	12
	Horta	Corvo	300	23	277
		Horta	52	–	52
		Lagens das Flores	109	4	105
		Lagens do Pico	80	7	73
		Magdalena	39	3	36
		Santa Cruz das Flores	45	–	45
		S. Roque do Pico	1:489	57	1:432
26	Ponta Delgada	Lagoa	106	1	105
		Nordeste	120	1	119
		Ponta Delgada	625	20	605
		Povoação	129	2	127
		Ribeira Grande	352	3	349
		Villa Franca do Campo	108	11	97
		Villa do Porto	61	–	61
			1:501	38	1:463

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
27	Funchal	Calheta	296	18	278
		Camara de Lobos	217	10	207
		Funchal	588	51	537
		Machico	161	1	160
		Ponta do Sol	304	23	281
		Porto Moniz	65	3	62
		Porto Santo	23	–	23
		Sant'Anna	169	–	169
		Santa Cruz	193	2	191
		S. Vicente	135	–	135
			2:151	108	2:043

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de agosto de 1901. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 13

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE SETEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para exacto cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 136.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, alterado por decreto de 31 de maio de 1900, e no § 2.º do artigo 1.º do decreto de 5 de julho do mesmo anno, determina Sua Magestade El-Rei se observe o seguinte:

1.º Serão considerados como não tendo aproveitamento, os alumnos que perderem o anno ou não tiverem aproveitamento na maioria das cadeiras em que estiverem matriculados;

2.º No caso do numero de cadeiras ser par, ser considerado como tendo aproveitamento o que o tiver em metade das cadeiras;

3.º A cadeira de desenho, para os effeitos dos n.ºs 1.º e 2.º, não será contada no numero d'aquellas em que o alumno estiver matriculado;

4.º Os alumnos que obtenham licença especial para estudos, deverão sempre matricular-se em duas cadeiras, alem da de desenho ou de economia politica, ou de ambas estas duas disciplinas, salvo quando tenham de matricular-se só nas cadeiras que lhes faltarem para completar o curso estabelecido por decreto de 21 de abril de 1898;

5.º Todos os alumnos com licença especial ou registada para estudos, serão obrigados a apresentar, trimestralmente, nos corpos a que pertencerem ou a que estiverem addidos, as certidões de aproveitamento mencionadas nos citados decretos, sendo-lhes retirada a licença logo que se

prove que o não tiveram, em conformidade com as disposições acima indicadas.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta da commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria, determina o seguinte:

1.º—*a*) Que o armamento dos officiaes, sargentos, primeiros cabos montados, clarins e ferradores seja a espada actualmente distribuida, e uma pistola de repetição;

b) Que o armamento da artilheria de guarnição seja a espingarda que estiver distribuida á infanteria;

c) Que na artilheria montada e de montanha o armamento das praças apeadas e conductores seja o sabre-bayoneta (completo) para a espingarda 8/^{mm}, ^{m}/86, e a pistola de repetição;

d) Que na artilheria a cavallo os serventes sejam armados de espada ^{m}/72 (completa) e de pistola de repetição;

e) Que os artifices continuem a ser armados com o terçado ^{m}/77 (completo).

2.º Que o correame e equipamento das praças de artilheria de guarnição seja o do ^{m}/94, distribuido ás tropas de infanteria, adaptando-se ao cantil um copo de aluminio da capacidade de 0^{l},4, substituindo-se a mochila por uma mochileta de téla igual á das mochilas, e a marmita ^{m}/59 por uma outra cylindrica da mesma capacidade, e supprimindo-se a patrona e o sacco para a patrona.

3.º Que o correame e equipamento das praças apeadas da artilheria de campanha seja o das praças de artilheria de guarnição, substituindo-se as duas cartucheiras por uma outra para cargas de pistola, e accrescentando-se lhe uma bolsa para pistola e fiador de lã preta. O malote para as praças de artilheria montada é para enrolar o capote na parte superior da mochila.

4.º Que o correame e equipamento dos sargentos e primeiros cabos montados, clarins e ferradores seja 1 cinturão; 1 bolsa para pistola; 1 cartucheira; 1 fiador de lã preta, como os determinados para as praças apeadas de artilheria de campanha; e 1 bornal e cantil, como os determinados para as mesmas praças, mas suspensos por correias pretas; 1 par de bolsas de roupa, de couro não tinto, com os respectivos suspensorios e garupas; e 1 malote de cachou; 1 francalete e 1 fiador de espada, de couro preto.

5.º Que o correame e equipamento dos soldados conductores montados seja o das praças graduadas, substituindo-se o francalete para a espada por uma pala para sabre, e supprimindo-se o fiador da espada.

6.º Que o correame e equipamento dos officiaes de artilheria seja 1 talim de polimento preto com suspensorio de espada nickelado; 1 fiador para espada, de liga de algodão ou de seda; 1 cartucheira de cinto para cargas de pistola, de couro frisado; e 1 bolsa para pistola, tambem de couro frisado; 1 fiador de seda preta; 1 binoculo com caixa e 1 cantil m/95.

7.º Que a roupa a transportar pelas praças de pret nas mochiletas malas em serviço de campanha, marcha e exercicios, seja:

	Apeados	Montados
Camisa	1	1
Ceroulas	1	1
Lenço	1	1
Collete de flanella	1	1
Calça de brim	1	1
Toalha	1	1
Jaleco de policia	1	1
Botas (par)	1	–
Alpercatas (par)	1	1
Sapatos (par)	–	1
Saccos para sapatos (par)	–	1
Escova de fato	1	1
Escova da calçado	1	1
Sacco com uma sovella, uma thesoura, linhas e botões	1	1
Barrete	1	1
Estojo de limpeza	1	1

8.º Que a cada selim de cavallo ou de muar da sella se adapte 1 porta espada ou sabre.

Cantil com correia m/901

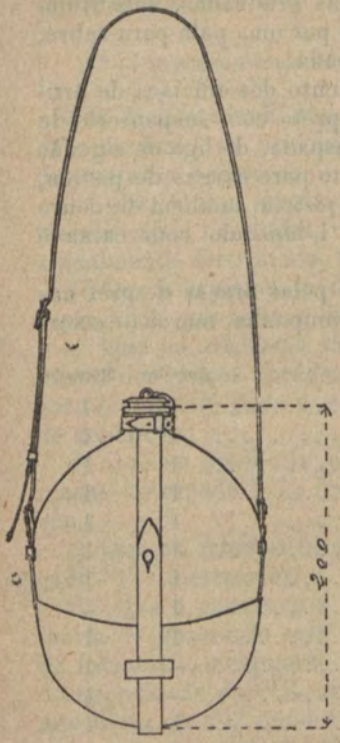

E 1/5

Cantil m/901

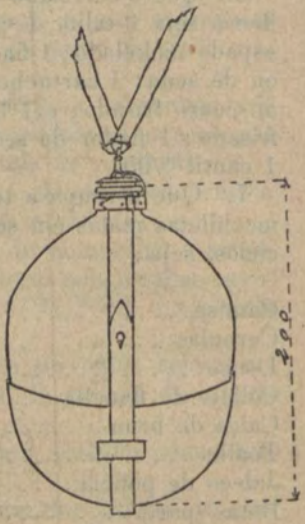

E 1/5

Tallim m/: 01 (completo)

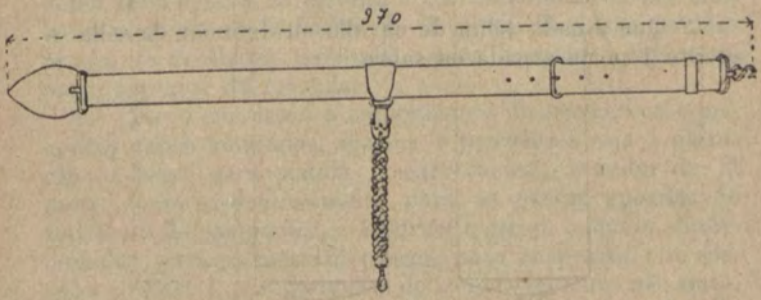

E 1/10

Suspensorios para bolsas de roupa $^{m}/_{901}$ (par)

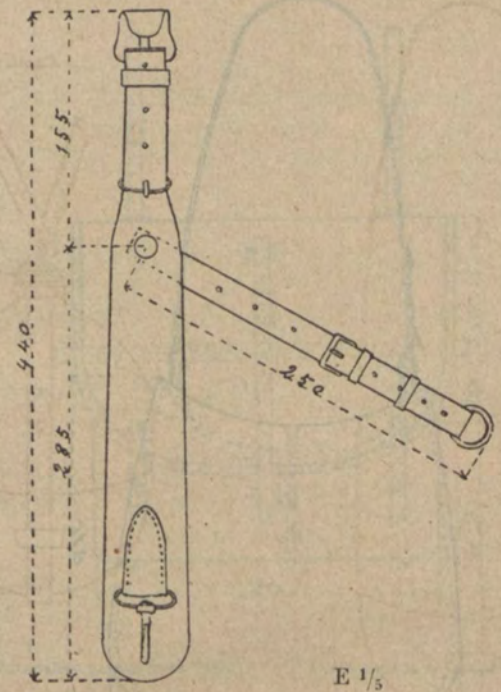

E $^{1}/_{5}$

Bolsas de roupa $^{m}/_{901}$ (par)

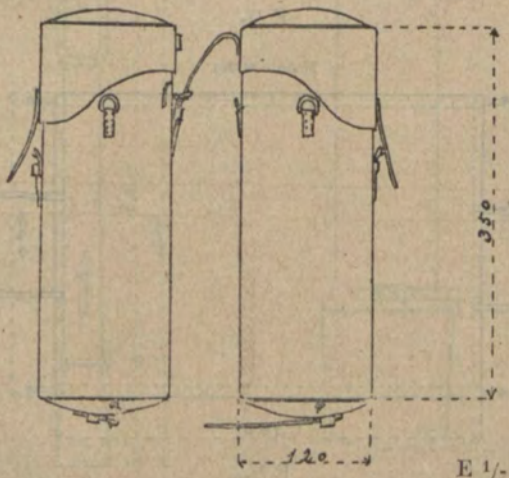

E $^{1}/_{7}$

Bornal com correia m/901

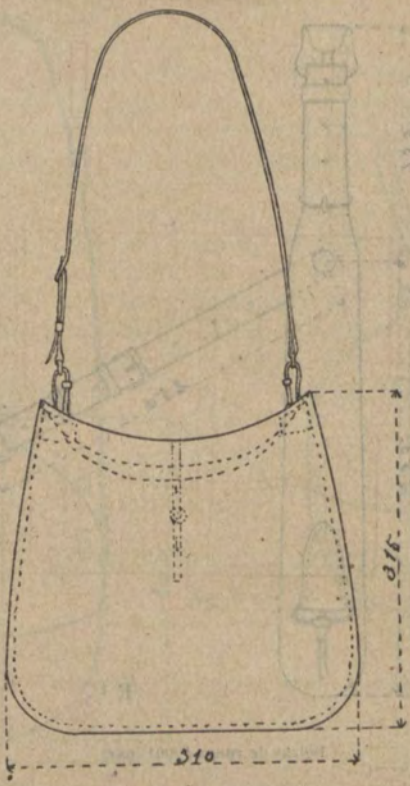

E 1/7

Malote m/901

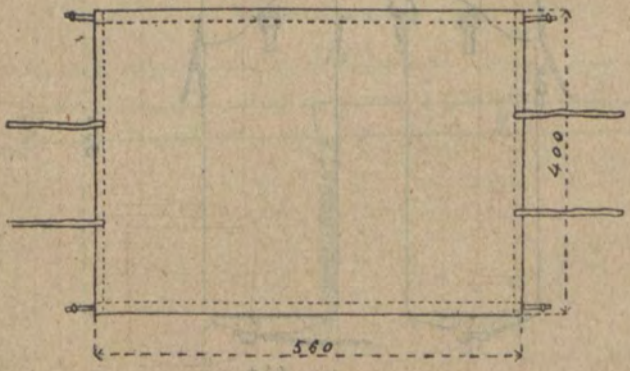

E 1/10

Mochileta m/901

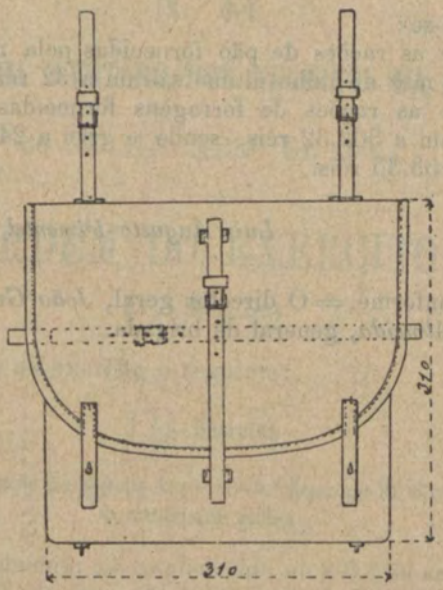

E 1/7

Francalete para espada m/901

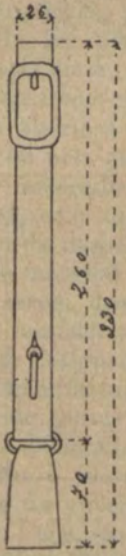

E 1/5

Porta espada ou sabre m/901

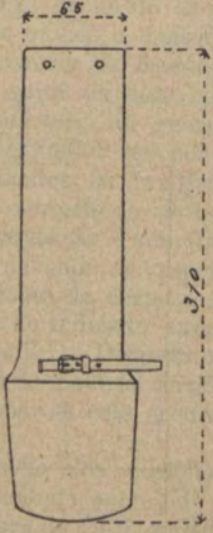

E 1/5

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de julho ultimo sairam a 32 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez sairam a 302,32 réis, sendo o grão a 248,97 réis e a palha a 53,35 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE SETEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902, pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 40:000$000 réis por conta das sommas arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1901-1902 ao pagamento da despeza com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos serem descriptos na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra do indicado exercicio, sob a seguinte designação: Capitulo 7.º — Despeza com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de setembro de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Devendo ser rendidas as forças do exercito do reino, que se acham destacadas na provincia de Moçambique, e tendo o ministerio da marinha e ultramar requisitado para tal fim as tropas que julgou indispensaveis:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posto á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para com a possivel brevidade embarcar com destino á provincia de Moçambique, um corpo expedicionario composto das forças que constam do mappa junto.

2.º Que aos officiaes e praças de pret, que constituem essas forças, sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Mappa da força expedicionaria

Designações	Majores	Ajudantes	Commandante do pelotão de sapadores	Tenente medico	Alferes veterinarios	Tenente de administração militar	Alferes de administração militar	Capitães	Tenentes	Alferes	Selleiro-correeiro	Correeiro	Carpinteiro	Espingardeiro	Mestre de ferradores	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Primeiros cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Enfermeiros	Clarins	Ferradores	Total
Duas secções de artilheria n.º 4	–	–	–	–	–	–	–	1	3	–	–	–	–	–	–	1	4	4	4	–	32	24	–	–	2	2	77
Dois pelotões de cavallaria n.º 1	–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	1	4	–	–	6	–	–	54	–	2	2	73
Um esquadrão a tres pelotões de cavallaria n.º 2	1	1	–	–	–	–	–	1	2	2	–	–	–	–	1	1	6	–	–	9	–	–	81	–	3	3	111
Tres companhias do regimento de infanteria n.º 9	1	1	1	–	–	–	–	3	3	6	–	1	1	1	–	3	24	–	–	36	–	–	471	–	12	–	564
Serviço de saude	–	–	–	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	–	13
Serviço de administração militar	–	–	–	–	–	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8	–	–	–	11
Somma	2	2	1	1	2	1	2	6	9	9	1	1	1	1	1	6	38	4	4	51	32	24	614	10	19	7	849

Observações

O major, um alferes de infanteria e os officiaes de administração militar acham-se já destacados no ultramar.

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 1.ª Repartição

Senhor. — No relatorio da proposta de lei n.º 42-K, de 15 de abril ultimo, expoz o governo á camara dos senhores deputados da nação as rasões por que em sua opinião é indispensavel diminuir a gravidade das penas applicaveis ás transgressões das leis repressivas da emigração clandestina, abreviar a entrega dos que tentam emigrar indocumentados, ás competentes auctoridades, quando sujeitos ao serviço militar, conceder aos agentes da policia da mesma emigração a garantia das nomeações definitivas e a da aposentação, e, emfim, regular por modo uniforme os diversos serviços e a fiscalisação das agencias de emigração.

Outros e valiosos trabalhos parlamentares impediram que na ultima sessão legislativa entrasse em discussão esta proposta; a sua materia é, porém, de principal importancia e urgencia pelo muito que interessa á efficaz repressão da emigração clandestina, bem como ao regular desempenho e rigorosa fiscalisação dos serviços que a esta se referem; e por isso temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 27 de setembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Uzando das auctorisações conferidas ao governo pela carta de lei de 12 de junho ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aquelle que promover ou favorecer por qualquer modo a emigração clandestina, ou que aliciar emigrantes para sairem do reino com infracção das disposições das leis em vigor, incorrerá na pena de prisão correccional, nunca inferior a um anno, e multa até 2:000$000 réis, nunca, porém, inferior a 50$000 réis.

§ 1.º Os reus incursos na comminação estatuida no presente artigo serão julgados em processo correccional, nos termos da carta de lei de 8 de agosto de 1890.

§ 2.º As multas cobradas em virtude da disposição d'este artigo terão a applicação indicada no artigo 9.º, n.º 4.º, do presente decreto.

Art. 2.º Todo o individuo que, estando sujeito ao recrutamento militar, intentar sair do continente do reino ou

das ilhas adjacentes sem passaporte, será preso e entregue á competente auctoridade militar, a fim de se lhe assentar praça, quando tenha os requesitos necessarios para o serviço militar.

§ unico. Da mesma fórma se procederá contra os individuos que, embora alistados na segunda reserva, intentarem sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaportes.

Art. 3.º As entregas, a que se refere o artigo antecedente, serão sempre acompanhadas do competente auto, em que se mencionem especificadamente as circumstancias em que forem effectuadas as respectivas prisões.

Art. 4.º Se os individuos a que se referem o artigo 2.º e seu paragrapho não tiverem os requesitos necessarios para o serviço militar, serão remettidos pelas competentes auctoridades militares ao poder judicial, para lhes ser imposta a pena comminada no artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863.

Art. 5.º Todo o individuo que tentar sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes, fazendo uso de passaporte falso ou passado em nome de terceira pessoa, será preso e remettido ao poder judicial para lhe ser imposta a pena comminada no artigo 226.º do codigo penal.

§ unico. Se o individuo incurso na disposição d'este artigo estiver sujeito ao recrutamento militar, ou alistado na reserva, será, depois de cumprida a pena, entregue á competente auctoridade militar, a fim de lhe assentar praça, se tiver os mesmos requisitos.

Art. 6.º Os agentes da policia especial de repressão da emigração clandestina, que tenham completado tres annos de bom e effectivo serviço, serão nomeados definitivamente por despacho ministerial, sob proposta do respectivo commissario.

Art. 7.º É extensivo a todos os empregados definitivos da policia especial de repressão da emigração clandestina o direito de aposentação nos termos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886.

Art. 8.º Será arrecadado, como receita eventual nos cofres do estado, o producto dos emolumentos pela expedição de passaportes, bem como quatro quintas partes das multas impostas por diligencia dos empregados da policia repressiva da emigração clandestina ás agencias de emigração, pertencendo o quinto restante aos mesmos empregados.

Art. 9.º O referido producto será applicado pela fórma e ordem seguintes:

1.º A quantia precisa para indemnisação, na proporção designada na portaria de 18 de março de 1895, aos empregados dos governos civis, o que na presente data importa em 25:000$000 réis approximadamente;

2.º Até á somma de 12:000$000 réis ao serviço da fiscalisação de passaportes e agencias de emigração e no da repressão da emigração clandestina;

3.º Até á quantia de 15:000$000 réis, que será receita privativa do ministerio do reino, em subsidios para supprir os *deficits*, e auxiliar o desenvolvimento dos institutos de beneficencia dependentes do ministerio do reino e do da marinha;

4.º A quantia que restar do sobredito producto constituirá receita geral do estado.

§ unico. A disposição do n.º 1.º d'este artigo é restricta aos empregados dos governos civis, que o eram ao tempo da promulgação da carta de lei de 23 de abril de 1896, accrescendo por isso a parte respectiva aos posteriormente nomeados ás applicações estabelecidas no mesmo artigo.

Art. 10.º O governo fará, em harmonia com as leis em vigor, e sem augmento de despeza para o estado, os regulamentos necessarios para efficaz e uniforme desempenho dos serviços relativos á emigração e á fiscalisação das respectivas agencias.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições em contrario ás d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE OUTUBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — A proposta de lei que em março do corrente anno foi apresentada ao parlamento, relativa á auctorisação pedida pelo governo para rever e modificar o decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, teve a approvação da commissão de guerra da camara dos senhores deputados.

Não era intuito do governo, como facilmente se deprehende da leitura da referida proposta de lei, tentar uma nova reorganisição do exercito, de modo que do existente tudo fosse alterado e modificado. Tambem essa não é hoje a sua intenção.

Pelo contrario, o governo entende que em questões technicas e da mais alta gravidade, como todas as que dizem respeito ao exercito, se torna indispensavel que haja espirito de sequencia; e, portanto, outro pensamento não poderia haver que não fosse o de modificar apenas aquellas diposições que a experiencia mostrou já não corresponderem ao criterio que as inspirou, introduzindo no citado decreto de 7 de setembro disposições tendentes a dar satisfação ás indicações dos commandos superiores e chefes dos differentes serviços militares, ás reclamações justas dos povos, aos principios da moderna sciencia da guerra e aos ensinamentos da historia.

E porque o governo está convencido da importancia e opportunidade d'este projecto de decreto, que fortalecerá o

exercito, tanto na sua organisação como na parte essencial da sua instrucção profissional, sem aggravar o thesouro publico, rasão de sobra tem para solicitar a sua approvação, certo de que por este modo cumpre um dever civico, indeclinavel perante o Rei e perante o paiz.

Se fosse possivel, rasoavelmente, pedir mais recursos ao thesouro para dotar convenientemente o orçamento do estado no respeitante aos negocios da guerra, outra por certo seria a orientação do governo, e mais largas e amplas seriam as propostas que submetteria á alta apreciação de Vossa Magestade. Forçoso é, porém, resolver o problema dentro da estreiteza imposta pelas circumstancias actuaes, o que por sem duvida difficulta e complica a solução.

Ainda assim, crê o governo que todo o funccionamento do exercito, e ainda a sua constituição organica, muito hão de lucrar com o seguinte projecto de decreto, se elle merecer a approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de outubro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a rever e a modificar o decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 de accordo com as exigencias da defeza nacional, e dando conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

§ 1.º N'esta auctorisação comprehende-se a faculdade concedida ao governo de:

a) Alterar a divisão militar do paiz, pondo-a mais de harmonia com as conveniencias do exercito e com os interesses dos povos;

b) Agrupar mais convenientemente as unidades das differentes armas do exercito activo;

c) Melhorar a organisação das reservas e facilitar o recrutamento dos respectivos quadros;

d) Crear para cada uma das armas uma direcção superior com attribuições especiaes;

e) Separar o serviço dos torpedos moveis do dos torpedos fixos, passando este para o ministerio da guerra;

f) Aperfeiçoar os serviços do estado maior, de saude e os de administração militar;

g) Modificar algumas das disposições relativas á situação militar dos officiaes empregados em commissões não dependentes do ministerio da guerra;

h) Desenvolver no paiz a instrucção do tiro;

i) Assegurar em melhores condições a remonta para os corpos e officiaes montados.

§ 2.º A auctorisação, concedida ao governo por este artigo, é limitada pela condição de não ser excedida a despeza votada para o ministerio da guerra no anno economico de 1901-1902, accrescida da que o orçamento do ministerio da marinha consigne para o serviço de torpedos fixos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — E da mais fundamental importancia para a solida constituição da força armada uma boa legislação sobre recrutamento militar que, assegurando ao exercito e á marinha de guerra os effectivos de que carecem para o desempenho da sua elevada missão social, ao mesmo tempo procure distribuir, com a maior equidade e sem desnecessarios gravames, os encargos do serviço militar.

Por isso, desde alguns annos, se tem diligenciado aperfeiçoar a nossa legislação referente a este ramo da administração publica, accentuando-se successivamente, de um modo cada vez mais effectivo, o principio de entregar á auctoridade militar, tanto quanto possivel, os serviços do recrutamento, com o fim de dar mais unidade e mais disciplina á sua execução.

Obedecendo a esta orientação, o projecto de decreto que temos a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade:

alarga as attribuições das auctoridades militares e favorece os mancebos inscriptos no recenseamento, pois que lhes poupa incommodos, proporciona vantagens e faci-

lita o encargo que, por um alto dever civico, sobre elles pesa;

allivia os juizes de direito de resolver as reclamações e petições sobre materia de recrutamento, passando a decisão, tanto de umas como de outras, a ser dada pelos commandantes superiores das circumscripções militares territoriaes, depois de recolherem o voto consultivo de uma commissão de officiaes, e de ouvirem o auditor do conselho de guerra, quando o julgarem necessario;

substitue a dispensa do serviço activo e do de 1.ª reserva, que era concedida aos mancebos que apresentavam documentos provando serem amparo, pela instrucção militar de cem dias nos regimentos de infanteria, tão sómente aos que, achando-se n'aquellas condições, forem pelo sorteio obrigados ao serviço activo. A troco d'esta simples modificação evitam-se desigualdades que, ha muito, são de todos conhecidas;

estabelece vantagens aos mancebos que provarem ser bons atiradores, concorrendo assim para desenvolver o tiro nacional, de tão grande importancia nas guerras modernas;

altera e modifica a constituição das juntas districtaes de inspecção e o seu modo de funccionamento, estabelecendo que os mancebos sejam inspeccionados no concelho em que foram recenseados, sem necessidade de se fazerem transportar á séde dos districtos de recrutamento e reserva, ou das suas sub-divisões, o que se traduz em commodidade dos mancebos e em economia para a fazenda;

elimina o apuramento para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra;

reduz os casos de recurso em materia de inspecção sanitaria, simplificando assim este serviço e evitando alguns abusos que se têem dado;

facilita o pagamento das remissões, permittindo que este seja feito em prestações semestraes;

elimina a classificação de desertores de recrutamento dada aos mancebos que faltarem á apresentação nas unidades activas do exercito ou da armada, substituindo-a pela de «refractarios»;

torna menos onerosa a concessão para os mancebos maiores de quatorze annos se ausentarem para paiz estrangeiro, substituindo a caução ou hypotheca de 250$000 réis pela remissão antecipada de 150$000 réis, attenuando assim uma das causas da emigração clandestina;

facilita a organisação da defeza territorial pelo prolongamento da inscripção nos registos do serviço militar;

finalmente, outras disposições se encontram no projecto, todas tendentes a aperfeiçoar os serviços do recrutamento.

Senhor: convencidos de que a legislação relativa ao recrutamento militar fica bastante melhorada com as alterações que acabamos de enunciar a Vossa Magestade, não só sob o ponto de vista dos altos interesses do estado, como sob o da justa commodidade dos povos; e ponderando que a commissão de guerra da camara dos senhores deputados, na ultima sessão legislativa, deu o seu voto favoravel á proposta de lei referente ao recrutamento, elaborada pelo governo de Vossa Magestade, sob a fórma de bases cuja doutrina era, na essencia, a do presente diploma, temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de outubro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço militar continúa a ser pessoal e obrigatorio, sendo unicamente permittido:

1.º A substituição entre irmãos;

2.º O adiamento de um irmão durante o tempo que, segundo a natureza do seu alistamento, outro estiver servindo nas unidades activas;

3.º O adiamento, até aos vinte e seis annos, dos mancebos que frequentarem com aproveitamento qualquer curso theologico com destino á carreira ecclesiastica;

4.º O adiamento, em annos successivos, dos maritimos que servirem como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas pertencentes ás estações do instituto de soccorros a naufragos, não podendo os adiamentos, a contar do segundo anno, ser concedidos sem que os mancebos tenham servido nos mencionados barcos ininterruptamente;

5.º A remissão do serviço activo e da 1.ª reserva.

§ unico. Os mancebos que se naturalisarem cidadãos estrangeiros depois de recenseados e que, á data da naturalisação, não tenham cumprido os preceitos da lei do recrutamento, são obrigados ao pagamento da quantia de réis 300$000, que terá a mesma applicação que o producto das remissões, sob pena de execução nos seus bens.

Art. 2.º São excluidos do serviço militar:

1.º Os clerigos de ordens sacras;

2.º Os maritimos a que se refere o n.º 4.º do artigo anterior, depois de terem realmente servido quatro annos consecutivos nos barcos salva-vidas.

Art. 3.º Os mancebos que forem amparo exclusivo de pae, mãe ou irmão pobres e os sustentarem só com o seu trabalho, e o exposto, abandonado, ou orphão, que nas mesmas condições amparar a mulher pobre que o creou, se, pelo sorteio, lhes pertencer a obrigação do serviço activo do exercito ou da armada, serão transferidos para a 2.ª reserva depois de promptos da instrucção da arma de infanteria, a que sempre serão destinados, não podendo comtudo servir effectivamente menos de cem dias.

§ unico. Serão, nos mesmos termos, transferidos para a 2.ª reserva os mancebos que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Terem praticado regularmente o tiro ao alvo em qualquer carreira militar durante tres annos, pelo menos, alcançando a classificação de atiradores de 1.ª classe;

2.ª Satisfazerem a uma prova pratica perante um jury nomeado pelo commandante da brigada a que a carreira de tiro pertencer. Esta prova será dispensada aos mancebos que, em concurso de tiro nacional, alcançarem a primeira classificação.

Art. 4.º Todos os mancebos que, até 31 de dezembro, já tiverem completado dezenove annos de idade e que ainda não tenham sido recenseados, serão obrigados a participar no mez de janeiro, á commissão de recenseamento correspondente ao concelho ou bairro em que legalmente se achem domiciliados, que estão nas condições de ser inscriptos no recenseamento militar. Igual participação será feita pelos paes ou tutores a respeito de seus filhos ou tutelados que se encontrem n'aquellas condições. A commissão do recenseamento é obrigada a recensear os referidos mancebos e a entregar aos interessados um certificado que lhes sirva de documento com que possam provar o cumprimento d'esta disposição.

§ 1.º Aos individuos que faltarem ao cumprimento do disposto n'este artigo será imposta, em processo correccional, a pena de multa de 20$000 réis a 50$000 réis.

§ 2.º Os parochos, durante os mezes de dezembro e janeiro, farão saber aos seus parochianos, por occasião da missa, que lhes assiste esta obrigação.

Art. 5.º Não será admittida aos mancebos, como justifi-

cação de falta aos preceitos da lei de recrutamento, a allegação de que ignoravam a sua inscripção no recenseamento.

Art. 6.º Para os serviços da inspecção sanitaria dos mancebos recenseados, do sorteio e da revisão dos documentos que serviram de base á organisação do recenseamento, haverá em cada districto de recrutamento e reserva uma *junta de recrutamento* composta do commandante do districto, do tenente do mesmo districto, e de um capitão do regimento activo correspondente. Para consultar sobre a aptidão physica dos mancebos, ser-lhe-ha adjunto, como perito, um dos medicos do referido regimento, e, para o serviço de escripturação, a junta será acompanhada por um sargento do districto do recrutamento e reserva.

§ 1.º A junta de recrutamento exerce as suas funcções percorrendo successivamente os concelhos pertencentes ao districto de recrutamento, começando por solicitar dos parochos das freguezias, administrador do concelho e secretario da commissão de recenseamento as informações de que careça, para conhecer o modo como foi organisado o recenseamento, seguindo-se a inspecção sanitaria, e por fim o sorteio.

§ 2.º Os membros da junta de recrutamento e o medico adjunto terão os vencimentos marcados no artigo 83.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, desde o dia em que começarem os seus trabalhos até áquelle em que os terminarem, exceptuando sómente o tempo em que funccionarem na localidade da sua residencia. Estes vencimentos poderão ser recebidos por adiantamento mensal e não serão abonados por mais de quatro mezes em cada anno. O sargento vencerá, nos mesmos termos, a gratificação diaria de 500 réis.

Art. 7.º O commandante do districto de recrutamento e reserva é competente:

1.º Para incluir no livro do recrutamento, mediante proposta motivada, remettida ao ministerio da guerra pelas vias competentes, todos os mancebos que, por qualquer causa, deixaram de ser inscriptos no livro do recenseamento, communicando depois o facto á commissão respectiva, que os recenseará;

2.º Para eliminar do livro do recrutamento os individuos indevidamente recenseados, procedendo similhantemente ao disposto no numero anterior;

3.º Para, quando o julgar conveniente, ou quando lhe

for ordenado superiormente, solicitar directamente dos administradores do concelho, parochos, regedores, chefes dos departamentos maritimos e directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros estabelecimentos similhantes, copia das relações que, para se organisar o recenseamento militar, tenham enviado ás commissões de recenseamento;

4.º Para chamar á séde do concelho em que residam, a fim de serem ouvidas por elles proprios ou por delegados seus, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, quaesquer pessoas, a fim de lhes solicitar informações sobre assumpto de recrutamento militar, que as referidas pessoas são obrigadas a prestar debaixo de juramento. Esta faculdade poderá ser delegada em qualquer official do exercito, que transmittirá as informações, redusidas a auto.

Art. 8.º Os mancebos que não comparecerem perante a junta de recrutamento, para serem inspeccionados, serão encorporados nas unidades activas ou de reserva, conforme o serviço que lhes pertencer, independentemente de inspecção, salvo se tiverem lesão consideravel, como cegueira completa de um ou de ambos os olhos, perda de mão ou pé, perda consideravel de qualquer dos labios, perda de uma parte consideravel do nariz, escorbuto, tumores malignos bem visiveis, ulceras de mau caracter, estrabismo permanente muito pronunciado, mudez, lepra, nanismo, gigantismo, gibosidade pronunciada, ou se apresentarem certidão authentica de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do paiz, o que tudo será apreciado pela junta regimental, ou pela junta hospitalar, quando for necessaria observação que aquella não possa fazer.

Art. 9.º As juntas de recrutamento tomarão alguma das seguintes resoluções com relação á aptidão physica dos mancebos:

Apurados:
Definitivamente.
Condicionalmente.

Isentos:
Definitivamente.
Temporariamente.

§ 1.º Nenhuma praça do activo póde ter baixa por incapacidade physica nos primeiros seis mezes de encorporação na unidade activa e sem estar prompta da instrucção, salvo caso de lesão ou deformidade consideravel que abso-

lutamente impossibilite de trabalho ou faça correr risco á collectividade.

§ 2.º Similhantemente se procederá com relação ás praças da 2.ª reserva no primeiro anno de alistamento.

Art. 10.º Os mancebos que se acharem em estado de anemia e de fraqueza geral, os que tiverem menos de 1 centimetro da altura exigida para o serviço activo e os que estiverem comprehendidos em condições pathologicas de natureza curavel, ou remediavel, não poderão ser isentos definitivamente senão depois de terem sido isentos temporariamente em tres annos consecutivos na epocha das inspecções, qualquer que seja a sua idade.

Art. 11.º Nenhum mancebo poderá ser isento temporariamente por mais de duas vezes, tomando a junta, na terceira inspecção, uma decisão definitiva.

Art. 12.º As tabellas para uso das juntas de inspecção sanitaria aos mancebos recenseados, serão revistas de modo a tornar mais restrictas as condições de isenção do serviço militar e a eliminar as que são compativeis com os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra.

Art. 13.º O commandante do districto do recrutamento e reserva recorrerá sempre que não se conformar com a decisão da junta, em materia da inspecção sanitaria.

§ unico. Poderão recorrer da referida decisão:

1.º Qualquer vogal da junta;

2.º O medico;

3.º O mancebo, sómente quando o voto consultivo do medico divergir da opinião da junta.

Art. 14.º A reclamação contra o sorteio só póde ser feita por qualquer dos recenseados do mesmo anno e da mesma freguezia no proprio dia em que se realisar esta operação do recrutamento.

Art. 15.º Os mancebos que tenham de comparecer á junta de recrutamento ou de recurso, quando a freguezia em que foram recenseados esteja a mais de 10 kilometros da séde do respectivo concelho, têem direito a 120 réis diarios abonados pelo recebedor do concelho, por conta do ministerio da guerra, e ao transporte em via ferrea, fluvial ou maritima que lhes possa aproveitar. Aquelle abono não póde ser feito no continente por mais de quatro dias, ida e volta.

Art. 16.º A encorporação do contingente effectuar-se-ha dentro de cinco dias.

§ unico. Os supplentes serão chamados em praso muito curto e obrigados a preencher sómente as vacaturas resul-

tantes da falta de apresentação dos recrutas, supplentes ou não, a quem, pela ordem da numeração, caiba completar o contingente activo. A obrigação dos supplentes se apresentarem para o serviço activo só prescreve depois dos mancebos completarem trinta annos de idade.

Art. 17.º É revogado o artigo 8.º do decreto de 23 de março de 1899.

Art. 18.º Serão redusidos ao indispensavel os documentos exigidos aos mancebos para se alistarem como voluntarios.

Art. 19.º Os voluntarios não serão eliminados do recenseamento e só serão contados no contigente da sua freguezia quando, pelo numero do sorteio, lhes caiba a obrigação do serviço activo.

Art. 20.º A remissão a que se refere o n.º 1.º do artigo 133.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, poderá ser paga em tres prestações semestraes. As praças com seis mezes de serviço effectivo nas unidades activas do exercito ou da armada e promptas da instrucção podem remir-se por 50$000 réis, ou 100$000 réis sendo refractarios. São supprimidas as remissões a que se refere o n.º 3.º do artigo 133.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

Art. 21.º Serão notados como refractarios, pelos commandantes do districto de recrutamento e reserva, os recrutas que faltarem á apresentação nas unidades activas ou de reserva, conforme o destino que lhes competir, no praso que, segundo a sua situação, lhes for marcado para a encorporação. Igualmente terão a nota de refractarios os supplentes que faltarem á apresentação nas unidades activas no praso que lhes for marcado, e as praças que faltarem ao pagamento de alguma prestação de remissão no fim do semestre.

Art. 22.º Se o refractario a quem pertença o serviço activo não se apresentar no praso de dez dias, a contar da data em que devia ser encorporado na unidade activa, o commandante do districto de recrutamento e reserva solicitará do agente do ministerio publico da comarca em que o refractario foi recenseado, que promova a execução nos bens d'este até á quantia de 300$000 réis, a qual dará entrada na respectiva recebedoria e será considerada como remissão. Os agentes do ministerio publico participarão ao commandante do districto de recrutamento e reserva a entrada d'esta quantia na recebedoria da comarca, logo que ella se effectue.

Art. 23.º O refractario que for julgado incapaz do serviço militar dentro de um anno, contado da data da encorporação na unidade activa do exercito ou da armada, não terá baixa sem que soffra a pena de trinta dias de prisão correccional, a qual poderá remir pelo pagamento de 50$000 réis.

Art. 24.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão dos chefes superiores da policia civil, dos administradores dos concelhos, dos delegados do procurador regio e do chefe da policia de emigração clandestina, a captura dos refractarios, cumprindo a estas auctoridades satisfazer a requisição no mais curto praso possivel, e, quando estas diligencias forem infructiferas, poderão promover a sua captura por praças de qualquer corpo de tropa militarmente organisado, ainda que dependente de ministerio estranho ao da guerra.

Art. 25.º Os agentes policiaes e as praças de pret que capturarem qualquer refractario, terão direito á quarta parte do producto da execução a que se refere o artigo 22.º, ou da remissão se o refractario se remir, recebendo o seu supplente, de outra quarta parte, quantia proporcional ao tempo que tiver servido no activo. Se o supplente for o captor, receberá tambem a parte que competia aos agentes policiaes. O refractario que prestar o serviço que pela ordem do sorteio lhe compete, terá direito a receber o remanescente do producto da execução.

Art. 26.º Os mancebos maiores de quatorze annos e as praças da 2.ª reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, não poderão saír para o estrangeiro sem que apresentem documento passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, em que provem que se remiram antecipadamente por 150$000 réis, ou que se acham livres do serviço activo, ou que, sendo praças da 2.ª reserva, já não estão sujeitas a ser chamadas como supplentes.

Art. 27.º Fica sendo unicamente da competencia dos juizes de direito: a decisão das reclamações sobre a nomeação dos vogaes da commissão de recenseamento, a execução nos bens dos refractarios e dos individuos a que se refere o § unico do artigo 1.º, e a applicação das penas e multas de que trata o capitulo XIV do regulamento de 6 de agosto de 1896 e artigo 4.º d'este decreto. Todas as outras reclamações e petições sobre materia de recrutamento serão examinadas em cada circumscripção militar territorial por uma commissão de officiaes, que se deno-

minará *commissão militar de recrutamento*, composta de tres membros, que apresentará a sua consulta por escripto ao commandante da respectiva circumscripção, a fim d'esta auctoridade, ouvido o auditor, se o julgar necessario, dar a sua resolução. Das decisões d'essa auctoridade ha recurso em ultima instancia para o ministro da guerra.

Art. 28.º Nas ilhas adjacentes será adoptado um regimen especial em materia de recrutamento, em harmonia com as condições geographicas e com o serviço do pessoal militar de guarnição nas mesmas ilhas.

Art. 29.º O regulamento de 6 de agosto de 1896 será revisto e alterado em harmonia com o presente decreto, e n'elle serão marcados os prasos em que devem realisar-se as diversas operações do recrutamento.

Art. 30.º O tempo de serviço a que são obrigados os aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim será augmentado de tres annos na 2.ª reserva.

Art. 31.º Todas as praças de pret, findo o tempo pelo qual são obrigadas a fazer parte da 2.ª reserva, permanecerão inscriptas nos registos do serviço militar até completarem quarenta e cinco annos de idade, simplesmente para, em caso de guerra, poderem ser utilisadas na defeza local, e sem encargo algum em tempo de paz.

Art. 32.º Os mancebos que, á data d'este decreto, estiverem residindo em paiz estrangeiro, poderão remir-se por 150$000 réis, sendo depois levantada a caução ou hypotheca áquelles que as prestaram.

Art. 33.º Aos recrutas autoados desertores de recrutamento, nos termos do artigo 107.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, que não tiverem sido julgados, serão archivados os respectivos processos, sendo-lhes porém dada a qualificação de refractarios se a não tiverem já por terem faltado á junta districtal.

Art. 34.º As disposições d'este decreto são applicaveis aos mancebos de qualquer contingente com as restricções especialmente determinadas na legislação sobre recrutamento que não foram alteradas pelo presente decreto.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ri-*

beiro = Arthur Alberto de Campos Henriques = Fernando Mattozo Santos = Luiz Augusto Pimentel Pinto = Antonio Teixeira de Sousa = Manuel Francisco de Vargas.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.—A carta de lei de 26 de julho de 1899, que creou a reforma por equiparação, representa indubitavelmente a introducção de um principio justo na nossa legislação militar; ha, porém, entre as suas disposições algumas que ao governo de Vossa Magestade se afigura deverem ser modificadas de accordo com os principios fixados na carta de lei de 12 de junho de 1901.

O primeiro dos citados diplomas estabeleceu a comparação de official para official, e, para os do mesmo anno, recorreu á classificação obtida pelos alumnos dos differentes cursos da escola do exercito, o que se não justifica, pois equivale a conferir direitos de prioridade baseados em elementos heterogeneos, como evidentemente são os valores obtidos em cursos de differente duração, com diversas disciplinas, frequentados por alumnos sem a mesma preparação scientifica e obtidos, por ultimo, em provas dadas em differentes annos e perante jurys diversos. Em boa logica, só ha atraso quando é promovido um official que pertença a um curso do anno immediato, e tanto assim é que, na redacção definitiva da base 17.ª da auctorisação para a reorganisação do exercito de 1899, se abandonou essa classificação escolar, que primitivamente fôra tambem proposta como bom criterio para regular a antiguidade relativa dos coroneis na escala para o generalato.

A duração variavel dos cursos nas diversas organisações da escola do exercito explica e justifica o numero de annos differentes, contados depois dos officiaes terminarem os cursos das respectivas armas, para serem considerados tenentes, applicando-se por este modo a todos os officiaes, no acto da passagem á reserva ou reforma, o principio fundamental da lei de promoções.

Um outro principio nos pareceu justo introduzir no presente diploma: o de contar ao official, para a equiparação, o tempo de serviço militar do mesmo modo que lhe é contado para a reforma ordinaria ou extraordinaria.

Sendo a passagem á reserva ou reforma uma recompensa concedida pelos serviços prestados ao paiz, não se comprehende que outro deva ser o criterio adoptado.

Convictos de que, com as alterações indicadas, o presente projecto de decreto aperfeiçoa a lei da equiparação, corrige o que n'ella se póde considerar menos justo, e produz evidente economia para o thesouro, confiadamente o submettemos á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de outubro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para compensar as desigualdades de promoção que existam entre os officiaes do exercito, será concedida a passagem á reserva ou reforma por equiparação a todos os officiaes combatentes e não combatentes, sendo lhes liquidada como se tivessem o mesmo posto que os officias mais adiantados que sejam considerados tenentes de um anno civil posterior, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Para a passagem á reserva ou reforma por equiparação, os officiaes serão considerados como tendo o posto de tenente do anno fixado em harmonia com as seguintes regras:

1.ª Os officiaes do extincto corpo do estado maior, dois annos depois d'aquelle em que terminaram o respectivo curso;

2.ª Os officiaes de engenheria habilitados com os cursos estabelecidos nas organisações da escola do exercito de 12 de janeiro de 1837, 24 de dezembro de 1863, 23 de agosto de 1894 e organisações posteriores, um anno depois d'aquelle em que completaram o respectivo curso; os habilitados com os cursos estabelecidos nas organisações de 28 de outubro de 1891 e 30 de outubro de 1892, dois annos depois d'aquelle em que o terminaram;

3.ª Os officiaes de artilheria habilitados com os cursos estabelecidos nas organisações da escola do exercito de 24 de dezembro de 1863, 28 de outubro de 1891 e 30 de outubro de 1892, tres annos depois d'aquelle em que completaram o respectivo curso; os habilitados com os cursos estabelecidos nas organisações de 12 de janeiro de 1837, 23 de agosto de 1894 e organisações subsequentes, dois annos depois d'aquelle em que o terminaram.

4.ª Os officiaes de cavallaria e infanteria habilitados com os cursos da escola do exercito estabelecidos nas diversas organisações da dita escola até á de 28 de outubro de 1891, inclusive, seis annos depois d'aquelle em que completaram o repectivo curso; os habilitados com o curso estabelecido na organisação de 30 de outubro de 1892 e organisações posteriores, cinco annos depois d'aquelle em que o terminaram;

5.ª Os officiaes do extincto corpo do estado maior e das armas de engenheria e artilheria que foram promovidos a alferes nas armas de cavallaria ou infanteria, por primeiro se habilitarem com os cursos d'estas armas, serão considerados tenentes da data em que o seriam, nos termos do numero anterior, se não houvessem mudado de arma. Estes officiaes não dão direito a equiparação.

6.ª Os officiaes de cavallaria e infanteria, provenientes da classe de sargentos, serão considerados tenentes com o mesmo numero de annos de permanencia no posto de alferes que os officiaes da mesma arma, habilitados com o respectivo curso, que lhes estejam immediatamente á direita.

7.ª Os medicos e pharmaceuticos serão considerados tenentes do anno em que lhes foi conferido o respectivo posto.

8.ª Os restantes officiaes não combatentes, promovidos a alferes anteriormente a 12 de junho de 1901, serão considerados tenentes com o mesmo numero de annos de permanencia no posto de alferes que os officiaes de infanteria, cuja antiguidade do referido posto seja immediatamente superior á que tiverem os ditos officiaes não combatentes.

Os officiaes de que trata este numero, promovidos a alferes posteriormente a 12 de junho de 1901, serão considerados tenentes do anno em que forem promovidos a este posto, em conformidade do disposto no artigo 56.º da carta de lei d'esta data.

9.ª Os officiaes, combatentes ou não combatentes, cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, serão considerados tenentes da mesma data que o official da sua arma ou serviço que lhes ficar immediatamente á direita depois da sua nova collocação na escala.

Art. 3.º No acto da passagem á reserva ou reforma ordinaria ou extraordinaria, qualquer official póde optar pelas vantagens que lhe pertencerem, em conformidade com a carta de lei de 22 de agosto de 1887, ou pelas da equi-

paração, obtendo, n'este caso, as vantagens da reforma ordinaria ou extraordinaria que, em relação ao posto, segundo a mesma carta de lei, podem ser concedidas ao official combatente de qualquer arma ou serviço mais adeantado na promoção, e que seja considerado tenente de um anno posterior, segundo as regras fixadas no artigo 2.º

§ 1.º A equiparação não poderá conceder vantagens superiores áquellas que o official póde obter pela reforma ordinaria no posto de maior graduação do quadro a que pertencer.

§ 2.º O official que, na occasião de ser chamado a dar as provas de competencia profissional exigidas para a promoção ao posto immediato, desistir de as dar, não póde aproveitar as vantagens da equiparação alem da data da desistencia.

§ 3.º A contagem do tempo de serviço para a equiparação far-se-ha do mesmo modo que para a reforma ordinaria ou extraordinaria.

Art. 4.º Para occorrer ao augmento de despeza proveniente da applicação do principio da equiparação, o desconto de 2 por cento estabelecido pelo artigo 13.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887 será applicavel a todos os officiaes que se aproveitarem das vantagens da equiparação.

Art. 5.º Será annualmente incluida no orçamento do ministerio da guerra uma verba destinada para o pagamento da differença de vencimentos entre a reforma ordinaria ou extraordinaria e a de equiparação, que competir aos officiaes que optarem por esta ultima.

§ unico. Quando a verba inscripta no orçamento for despendida na totalidade, só poderá ser concedida a reforma ordinaria ou extraordinaria; mas, dentro dos limites da mesma verba, poderão ter passagem d'esta situação á de reseva ou reforma por equiparação os officiaes que, ao mudarem de situação, hajam optado pela equiparação, sendo as passagens concedidas pela ordem da antiguidade da data da referida mudança.

Art. 6.º No almanach do exercito mencionar-se-ha, para cada official, o anno de que é considerado tenente para os effeitos da equiparação.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outu-

bro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Na sessão da camara dos senhores deputados de 15 de março do corrente anno foi apresentada á consideração do parlamento uma proposta de lei pedindo auctorisação para applicar, do fundo das remissões de recrutas, as quantias absolutamente indispensaveis para acquisição de machinas e sua conveniente installação, a fim de que o arsenal do exercito podesse não só produzir o municiamento das armas portateis e bôcas de fogo, mas tambem, se as circumstancias o aconselharem, desenvolver e aperfeiçoar o fabrico da artilheria de campanha e demais artigos de material de guerra precisos para o serviço do exercito.

Os trabalhos parlamentares não permittiram que esta proposta fosse discutida, obtendo comtudo parecer favoravel da commissão de guerra da camara dos senhores deputados, que n'um bem elaborado relatorio justifica cabalmente a necessidade de dotar o arsenal do exercito com uma verba extraordinaria para estabelecer em condições convenientes as officinas d'este importante estabelecimento do estado.

Impondo-se por todas as rasões a urgente necessidade de se organisar a defeza do paiz em bases solidas e seguras, cumpre aos poderes constituidos, como representantes da vontade nacional, empregar os meios indispensaveis para se tornar effectiva e efficaz essa defeza, e é indiscutivel que, sem material de guerra, tudo o que se fizesse seria improficuo e inutil.

E como, infelizmente, as circumstancias do thesouro não permittem prover aos melhoramentos necessarios pelas verbas orçamentaes, temos a subida honra de solicitar de Vossa Magestade a approvação do seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de outubro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a applicar, do fundo das remissões de recrutas do exercito, as quantias absolutamente indispensaveis para a acquisição e installação de machinas e ferramentas convenientes para aperfeiçoar e desenvolver o fabrico de artilheria de campanha e do municiamento, tanto de bôcas de fogo como de armas portateis, e demais artigos de material de guerra que forem precisos para o serviço do exercito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Em 15 de março do corrente anno foi apresentada á consideração do parlamento uma proposta de lei auctorisando o governo a contratar a acquisição do armamento que falta para completar a organisação defensiva do porto de Lisboa e de todo o necessario para a defeza do porto de Leixões e da cidade do Porto pelo lado de oeste, em conformidade dos respectivos projectos e pareceres da commissão das fortificações do reino, devendo a sua importancia ser paga pelo fundo das remissões de recrutas nos quatro primeiros annos economicos futuros.

Por falta de tempo não teve o parlamento occasião para discutir essa proposta, apesar de ter obtido parecer favoravel da commissão de guerra da camara dos senhores deputados.

É certo, porém, que devendo ser considerada como base indiscutivel da nossa autonomia politica a boa organisação da defeza nacional, não deve por mais tempo preterir-se esta proposta, que o governo reputa essencial para a honra do paiz e integridade do seu territorio.

O projecto elaborado em 1895, destinado unicamente a collocar o porto de Lisboa ao abrigo de um golpe de

mão tentado por um limitado numero de vasos de guerra, importa, ainda assim, n'uma verba consideravel que, pelas circumstancias do thesouro, não póde figurar no orçamento das despezas geraes do estado.

Por outro lado, embora a barra do Douro, de aliás difficil accesso, não permitta a entrada no rio a navios de grande lotação, a segunda cidade do reino está indefeza, e á mercê de um bombardeamento, sem que de terra seja possivel incommodar, sequer, os navios que o tentarem.

Leixões, hoje um importante porto de abrigo e mais tarde, talvez, um importante porto commercial, que em todo o caso póde justamente ser considerado o verdadeiro porto da segunda cidade do reino, está nas mesmas condições, isto é, sem defeza.

Urge, portanto, e sem mais delongas, acudir ao presente estado de cousas, concluindo as obras já começadas da defeza do porto de Lisboa e completando o seu armamento, como tambem urge, executar as obras necessarias para a defeza de Leixões e da cidade do Porto, dotando-as com o conveniente armamento.

As despezas a fazer com estas obras de fortificação e com a acquisição do respectivo armamento tinham primitivamente sido distribuidas em parcellas iguaes e annuaes durante o periodo de quatro annos, mas, com o intuito de tornar mais suave esse pagamento e de dar margem ao mesmo tempo a poder acudir-se a outras despezas de interesse immediato, e que devem sair do mesmo fundo das remissões, propõe o governo agora ao alto criterio de Vossa Magestade que se dilate o periodo de integral pagamento d'essas despezas, levando-o até junho de 1907.

Só recorrendo a este meio, que aliás não contraria o espirito da lei de 1896, é que se póde pôr em pratica o plano de defeza elaborado pela commissão das fortificações do reino e approvado pela commissão superior de guerra.

Convencido, pois, o governo, por todas estas rasões, da excepcional importancia que tem para a defeza do paiz o projecto de decreto que submette á apreciação de Vossa Magestade, confiadamente solicita para elle a sua approvação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de outubro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a contratar a acquisição do armamento que falta para completar a organisação defensiva do porto de Lisboa e de todo o necessario para a defeza do porto de Leixões e da cidade do Porto pelo lado do mar, em conformidade dos respectivos projectos e pareceres da commissão das fortificações do reino, devendo a importancia da compra ser paga pelo fundo das remissões de recrutas do exercito e ficar saldada no anno economico de 1906-1907.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Ministerio dos negocios da fazenda — Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas — 2.ª Repartição

Nos termos do § unico do artigo 3.º do decreto n.º 1 de 27 de setembro de 1894, e ouvida a administração geral das alfandegas e contribuições indirectas: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os individuos que pretenderem alistar-se na guarda fiscal, seja qual for a sua procedencia, serão inspeccionados por uma junta composta pelo commandante do batalhão e por dois medicos da mesma guarda.

Art. 2.º No acto do alistamento se verificará se os referidos individuos sabem ler e escrever, ficando a sua admissão dependente não só da inspecção medica, mas tambem da prova exigida n'este artigo.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de agosto de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 3.ª Repartição — 2.ª Secção

Sendo conveniente que os portes estabelecidos para as relações postaes das colonias portuguezas com o continente do reino e ilhas adjacentes não sejam superiores aos que se acham fixados para as correspondencias que de Portugal se destinam ás provincias ultramarinas portuguezas: hei por bem determinar, em harmonia com o decreto de 23 de maio do corrente anno, que a começar de 1 de janeiro de 1902 os portes das correspondencias originarias de todas as provincias ultramarinas portuguezas destinadas ao continente do reino e ilhas adjacentes, e expedidas de cada uma das mesmas provincias para qualquer das outras, sejam igualados aos que actualmente se cobram no reino e ilhas adjacentes para as referidas provincias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no 4.º trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de agosto ultimo saíram a 32 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 284,06 réis, sendo o grão a 229,56 réis e a palha a 54,5 réis.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 217-A. — Lisboa, 17 de outubro de 1901. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro determina que, a partir do actual trimestre civil, o fundo especial da escola central de sargentos seja constituido por 20 por cento da receita do fun-

do escolar dos corpos das differentes armas, ficando por esta fórma alterado o § unico do artigo 105.º do regulamento das escolas para praças de pret de 16 de julho de 1896. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, direcções geraes do serviço de artilheria e de engenheria, commandate da escola pratica de infanteria e 5.ª repartição d'esta secretaria d'estado.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 227-A. — Lisboa, 24 de outubro de 1901. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro incumbe-me da honra de communicar a v. ex.ª que o mesmo ex.mo sr. determina que os officiaes do exercito que acceitarem a missão de defensor, por escolha dos réus que hajam de responder em conselhos de guerra ou de disciplina, não tenham direito ao abono de subsidio de marcha e de residencia, nem tão pouco ao de transporte por conta do estado. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, direcções geraes dos serviços do estado maior, de engenheria e de artilheria, e 5.ª repartição d'esta secretaria d'estado.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE NOVEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Repartição central

Senhor. — O decreto de 28 de dezembro de 1899, que remodelou os quadros technicos de obras publicas e minas, não sendo um diploma de organisação geral ou especial de serviços, trata, quasi exclusivamente, de definir as condições adoptadas para regular a vida official dos engenheiros de obras publicas e de minas e a dos architectos, conductores e desenhadores, que constituem os quadros auxiliares da engenheria civil.

Fixam-se n'esse decreto, em relação áquelle pessoal, os seus respectivos quadros, definem-se as funcções que a cada agente technico incumbem, e estabelecem-se as condições de admissão e accesso, os vencimentos, situações de serviço e aposentações, inserindo-se, por ultimo, disposições transitorias e geraes indispensaveis para completar a nova organisação então criada.

No relatorio que precede aquelle decreto expoz o governo as suas idéas sobre organisação dos serviços technicos do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e accentuou o elevado conceito que lhe mereciam os serviços da engenheria civil, terminando por dizer que o seu pensamento dominante, ao publicar aquelle diploma, fôra:

«Fazer rebrilhar mais o prestigio de uma corporação, que já tem prestado relevantes serviços ao paiz, mas de que este tem o direito de esperar mais».

Infelizmente, estas nobres aspirações, que são, e devem ser, as de todos os que têem a honra de estar á testa de tão distincta corporação, não foram coroadas do merecido exito, pois que a experiencia mostrou que os resultados colhidos não correspondiam aos elevados fins que se tinham pretendido obter. A necessidade de uma nova organisação impoz-se desde logo.

*
* *

Examinando a relação official dos engenheiros, architectos e conductores dos quadros technicos de obras publicas e minas, e seus auxiliares, referida a 1 de fevereiro de 1900, a primeira que se publicou, depois de promulgada a nova reforma, verifica-se:

1.º Que existiam no ministerio das obras publicas, commercio e industria, classificados como engenheiros, 184 individuos, isto é, mais 64 do que comportava o anterior quadro;

2.º Que d'esses 64, uma parte, 8, esperavam ainda, com direito expresso no artigo 83.º do decreto n.º 2 de 1 de dezembro de 1892, cabimento no quadro, e outra parte tinha a garantir a sua classificação como addidos o disposto no § 2.º do artigo 76.º da organisação de 1 de dezembro de 1892;

3.º Que tendo a nova reforma redusido o quadro de 120 engenheiros de obras publicas a 110, o numero dos addidos ficou, portanto, accrescido com mais 10.

Alem d'isso, pelo artigo 43.º e seus numeros do decreto de 28 de dezembro de 1899 ficou assegurado o ingresso no quadro dos engenheiros de obras publicas, precedendo uma classificação por merecimento relativo, a 19 engenheiros contratados ou praticantes, que tinham nomeações *temporarias* ou *provisorias* para servir no ministerio, ficando na realidade incluidos no quadro, muito embora em condições especiaes.

No emtanto, pelo artigo 49.º, concedeu-se o direito á nomeação de engenheiro de obras publicas a 31 officiaes do exercito com cursos superiores de applicação, que tantos são aquelles a quem póde aproveitar o disposto n'esse artigo, tendo sido collocados desde logo 16, parallelamente, por equiparação, em diversas alturas do quadro dos engenheiros civis. A estes officiaes podem ser destinadas todas as commissões de serviço e são-lhes reservadas to-

das as garantias que a legislação do ministerio da guerra concede aos officiaes que vão servir em outros ministerios, de modo que, quando optassem, em qualquer epocha, antes de serem promovidos a coroneis, pelo serviço das obras publicas, ficariam a ser abonados dos seus vencimentos militares, mesmo depois de reformados, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria.

São obvios os inconvenientes que da continuação d'este estado de cousas poderiam derivar para a boa ordem do serviço e disciplina do pessoal, e a influencia que teriam na economia orçamental do ministerio.

*
* *

Pela organisação de 28 de dezembro de 1889 soffreram os quadros technicos legaes do ministerio das obras publicas as seguintes reducções:

Engenheiros de obras publicas — 110 em logar de 120.
Engenheiros de minas — 12 em logar de 15.
Architectos — 6 em logar de 7.
Conductores de obras publicas — 160 em logar de 180.
Conductores de minas — 12 em logar de 15.
Desenhadores — 60 em logar de 90.

A reducção no quadro dos architectos não póde ser mantida facilmente, pois que os serviços proprios d'estes funccionarios tendem a augmentar, tanto em Lisboa como em todo o paiz.

A reducção dos quadros dos engenheiros e conductores de minas só poderia ser conservada com prejuiso do serviço, dando collocação official sómente a um engenheiro na repartição de minas, limitando os trabalhos de investigações geologicas, interrompendo a redacção da carta mineral do paiz e reduzindo os trabalhos no laboratorio de docimasia por falta de direcção technica permanente.

Mas a reducção do pessoal que mais insustentavel se revela é a do quadro dos engenheiros de obras publicas, e por consequencia do dos conductores, o qual deve estar sempre em relação com aquelle.

A previdente e bem delineada legislação de 1892 attendia a necessidade de futuras modificações nos serviços technicos de obras publicas e minas, e estabelecia o modo de as levar a effeito.

Assim, no uso da auctorisação concedida pelo artigo 5.º do decreto n.º 2 de 1 de dezembro de 1892, publicou o governo em 1898 os seguintes diplomas:

1.º Decreto de 3 de setembro — Creando as zonas em Lisboa;

2.º Decreto de 24 de setembro — Remodelando os serviços hydraulicos;

3.º Decreto de 27 de outubro — Creando uma brigada technica em Traz-os-Montes;

4.º Decreto de 24 de novembro — Creando a direcção especial de estudos e ensaios de materiaes;

5.º Decreto de 9 de dezembro — Reorganisando a direcção fiscal dos caminhos de ferro.

Com estes decretos; com o decreto de 9 de dezembro de 1898, que organisou o conselho superior dos monumentos nacionaes; com a carta de lei de 14 de julho de 1899, que entregou a gerencia dos caminhos de ferro do estado a um conselho de administração e auctorisou o governo a remodelar aquelles serviços; com os decretos emanados d'esta auctorisação, que são:

6.º Decreto de 7 de setembro de 1899 — Reorganisando, novamente, a direcção fiscal dos caminhos de ferro;

7.º Decreto de 2 de novembro de 1899 — Regulamentando o serviço do novo conselho de administração dos caminhos de ferro do estado;

8.º Decreto de 16 de novembro de 1899 — Regulamentando, em geral, os serviços nos caminhos de ferro do estado.

Com a parte da legislação anterior, não alterada, ficaram, pois, estabelecidas todas as commissões de trabalhos technicos, externos, do ministerio das obras publicas, commercio e industria, em que tinham de fazer serviço os engenheiros e conductores dos respectivos quadros.

Em virtude da auctorisação contida no artigo 16.º da carta de lei de 26 de julho de 1899 publicaram-se, em 28 de dezembro do mesmo anno, varios diplomas que organisaram os serviços internos, definindo novas situações para o pessoal technico e completando o conjuncto de disposições em que se acham enumerados e organisados todos os serviços a cargo dos engenheiros e conductores de obras publicas.

Na legislação de 1892, a fim de se definir por um processo racional o quadro dos engenheiros de obras publicas, fixou-se invariavelmente a dotação do pessoal para os serviços internos da secretaria d'estado; determinou-se o

pessoal indispensavel para os serviços externos, então creados; estabeleceram-se as medidas preventivas necessarias para occorrer a todas as alterações possiveis n'estes serviços, sendo facil calcular em seguida o numero dos engenheiros do quadro de obras publicas e o numero de conductores correspondente.

Parte dos diplomas acima enumerados estabelecem a dotação do respectivo pessoal, mas outra não a fixam. Póde-se, porém, calcular, onde a lei não foi expressa, o minimo de commissões de serviço para engenheiros que os diversos diplomas organicos comportam, servindo ainda de contraprova a estes calculos a distribuição que foi feita do pessoal technico de obras publicas, chegando-se aos seguintes resultados:

Commissões de serviço estabelecidas nos diversos diplomas organicos

Secretaria d'estado (*a*)
Conselho technico de obras publicas
Junta dos melhoramentos sanitarios
Conselho de administração dos caminhos de ferro do estado
Commissão executiva dos monumentos nacionaes
Direcção geral dos correios e telegraphos
Direcção dos serviços geodesicos
Direcção dos serviços chorographicos
Fiscalisação da companhia das aguas de Lisboa
Escolas industriaes
Circumscripções industriaes
Brigada technica transmontana e duriense
Serviços agricolas
Direcção dos serviços da carta agricola
Inspecções permanentes de obras publicas
Fiscalisação dos caminhos de ferro explorados por companhias
Direcção de estudos e ensaios de materiaes
Hydraulica agricola e fluvial
Serviços hydraulicos
Caminhos de ferro explorados pelo estado
Inspecção e zonas dos serviços de obras publicas do districto de Lisboa
Direcções de obras publicas

(*a*) Com excepção da direcção geral dos correios e telegraphos.

Numero minimo de engenheiros para dotar estes serviços		Numero de engenheiros distribuidos em 1 de fevereiro de 1900 pelos diversos serviços		
		Engenheiros de obras publicas	Officiaes equiparados aos engenheiros	Total
Segundo a organisação	11	8	4	12
Idem	6	6	–	6
Idem	5	4	–	4
Idem	4	3	1	4
Idem	2	1	1	2
Idem	4	5	–	5
Idem	3	–	–	–
Idem	3	–	–	–
Idem	1	1	–	1
Idem	1	1	–	1
Idem	5	8	1	9
Idem	3	4	–	4
Idem	1	1	3	4
Idem	4	1	1	2
Idem	3	3	–	3
Idem	4	5	1	6
Idem	2	3	–	3
Minimo necessario	5	8	1	9
Idem	16	16	–	16
Idem	8	18	–	18
Idem	9	14	–	14
Idem	45	43	3	46
Minimo	145	153	16	169

Verifica-se, examinado este quadro, que o numero de commissões de serviço julgadas indispensaveis para poderem ser desempenhados os variados trabalhos que, pelas organisações decretadas, incumbem aos engenheiros de obras publicas, se eleva a um minimo, de certo ainda insufficiente, de 145.

E tanto assim é, que para dotar convenientemente esses mesmos serviços, foi mister, na propria occasião em que se baixava o numero dos engenheiros do quadro a 110, distribuir por elles 169 engenheiros em commissões de actividade.

Impossivel é, pois, manter a reducção dos quadros de engenheiros e conductores de obras publicas, que aliás não corresponde á realidade dos factos, se se quizerem dotar os serviços com bem ordenada, ainda que modesta, organisação; e sobretudo quando todos são concordes em admittir que a área de acção da engenheria civil se deve expandir; que a agricultura, a salubridade publica, a industria e especialmente as modernas applicações da electricidade reclamam a intervenção solicita de agentes technicos.

*
* *

Entre as alterações que a legislação de 1899 introduziu na vida official dos engenheiros, architectos e conductores em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, encontra-se a que se refere á promoção por merito d'aquelles funccionarios.

A promoção nos quadros technicos de obras publicas e minas seria effectuada, nos termos d'aquelle decreto, alternadamente por antiguidade e por merito. Por cada vaga que se abrisse para promoção por merito, excepto nas classes dos inspectores geraes e conductores principaes, far-se-hia uma classificação especial de todos os funccionarios da classe immediatamente inferior, mas sómente dos que estivessem na situação de actividade, sendo incumbido esse serviço a um jury formado pelos conselhos technicos, reunidos, de obras publicas e de minas.

Esse jury, para o desempenho da sua missão, procederia a indagações directas, examinaria o cadastro do pessoal technico, e bem assim todos os trabalhos e documentos que os interessados quizessem apresentar. Feita essa investigação e compulsados todos os elementos de apreciação, o jury discutiria o merito dos individuos a classificar,

servindo de base a essa discussão um parecer elaborado por tres vogaes escolhidos á sorte, e votaria, a descoberto, a classificação a adoptar. No dia seguinte a esta votação, seria publicada no *Diario do Governo* a lista que se apurasse, a qual ficaria em reclamação durante oito dias. Não havendo quem reclamasse, o ministro seria obrigado a promover o primeiro classificado. Havendo reclamações, e este seria o caso ordinario, o processo seria enviado á procuradoria geral da corôa e fazenda, resolvendo depois o ministro definitivamente.

A opinião dos conselhos technicos reunidos deixava de prevalecer, e o ministro, ouvida a corôa, ficava na plena liberdade de promover o funccionario que muito bem lhe aprouvesse, visto que a lei, n'esta altura do processo, não limita de nenhum modo a acção ministerial.

Na maioria dos casos, a promoção por merito transformar-se-hia em promoção por livre escolha.

Mas ha mais. Como acima foi dito, não póde ser classificado pelo jury, para depois ser promovido, senão o funccionario technico que estiver na actividade de serviço, isto é, no quadro, desempenhando commissão activa. Ora, como só ao ministro compete distribuir as commissões de serviço, só poderia ser promovido por merito quem o ministro entendesse.

Fizeram-se já, na vigencia da lei de 1899, algumas promoções de engenheiros e conductores que, nos termos da mesma lei, deviam ser feitas por merito, e para tal fim reuniram sempre, previamente, os conselhos technicos de obras publicas e de minas.

Invariavelmente o seu parecer unanime foi que: não havendo cadastro do pessoal technico, não sendo possiveis investigações directas sobre trabalhos feitos, alguns d'elles com muitos annos de existencia, não havendo por isso meio de cumprir a lei, apresentavam á consideração do governo a lista por ordem de antiguidade, por ser esta o unico distinctivo caracteristico que podiam encontrar entre os diversos membros da classe a classificar. E todas aquellas promoções se fizeram nos termos d'estes pareceres, isto é, por antiguidade pura e simples.

Nas classes dos engenheiros e conductores não houve um unico individuo que reclamasse contra as deliberações dos conselhos technicos reunidos, tanto ellas foram consideradas equitativas, justas e conscienciosamente fundamentadas, embora correspondessem ao não cumprimento da lei, visto ella não ser exequivel.

As considerações que acabamos de expor e a opinião unanime, repetidas vezes affirmada, dos conselhos technicos de obras publicas e minas sobre a impossibilidade de darem plena execução á lei vigente, são mais uma rasão para determinar o governo a propor a Vossa Magestade a substituição dos preceitos do decreto de 28 de dezembro de 1899 por outros de mais facil applicação.

*
* *

A divisão do quadro dos engenheiros em cinco classes ou categorias, conservando-se a classe dos inspectores dividida em duas categorias, e distribuindo-se os restantes engenheiros pelas ultimas classes, nem está em harmonia com a divisão natural e real dos serviços: *inspecção, direcção e execução dos trabalhos,* nem, mantendo-a, é possivel o evitar perturbações nos mesmos serviços.

Assim evidenciou desde logo a distribuição do pessoal technico pelas commissões que nos diversos serviços lhe foram destinadas.

Taes circumstancias são ainda aggravadas pela desigualissima distribuição dos vencimentos, *aliás todos legaes,* percebidos pelos engenheiros que constituem as duas secções, de obras publicas e de minas, do quadro de engenheria civil.

No mappa seguinte são indicados os vencimentos fixados na organisação de 28 de dezembro de 1899, e os que *real e legalmente* são abonados aos engenheiros que desempenham commissões do quadro da engenheria civil, indicando-se as differenças para mais e para menos entre esses vencimentos.

Quadro	Organisação de 1899	Numeros	Vencimentos legalmente abonados	Differenças	
				Para mais	Para menos
Secção de obras publicas					
4 Inspectores	160$000	4	190$000	30$000	-$-
6 Inspectores	130$000	2	240$000	110$000	-$-
		4	170$000	40$000	-$-
30 Engenheiros de 1.ª classe	110$000	4	170$000	60$000	-$-
		2	145$000	35$000	-$-
		1	125$000	15$000	-$-
		8	120$000	10$000	-$-
		4	115$000	5$0000	-$-
		11	110$000	-$-	-$-
30 Engenheiros de 2.ª classe	90$000	1	120$000	30$000	-$-
		8	110$000	20$000	-$-
		2	106$000	16$000	-$-
		9	95$000	5$000	-$-
		5	85$000	-$-	5$000
		2	80$000	-$-	10$000
		3	75$000	-$-	15$000
40 Engenheiros de 3.ª classe	70$000	2	85$000	15$000	-$-
		4	80$000	10$000	-$-
		10	75$000	5$000	-$-
Addidos:		1	70$000	-$-	-$-
		23	65$000	-$-	5$000
Engenheiros de 3.ª classe...	70$000	1	85$000	15$000	-$-
		8	65$000	-$-	5$000
		7	50$000	-$-	20$000
Secção de minas					
1 Inspector geral	160$000	1	190$000	30$000	-$-
1 Inspector	130$000	1	135$000	5$000	-$-
3 Engenheiros de 1.ª classe	110$000	2	120$000	10$000	-$-
		1	110$000	-$-	-$-
3 Engenheiros de 2.ª classe	90$000	2	75$000	-$-	15$000
		1	a) 30$000	-$-	-$-
4 Engenheiros de 3.ª classe	70$000	3	65$000	-$-	5$000
		1	50$000	-$-	20$000
Addidos:					
Engenheiros de 3.ª classe..	70$000	2	50$000	-$-	20$000

(a) Este engenheiro recebe apenas por este ministerio o vencimento de categoria. O vencimento de exercicio é-lhe abonado pelo ministerio do reino.

Do exame d'este mappa conclue-se:

a) Dos 110 engenheiros do quadro de obras publicas, e dos 16 addidos: só 12 percebem os vencimentos fixados na organisação de 28 de dezembro de 1899; 66 percebem vencimento superior, havendo differenças, que vão, mensalmente, de 5$000 a 150$000 réis; 48 recebem vencimento inferior, havendo differenças, que vão, mensalmente, de 20$000 a 50$000 réis;

b) Dos 12 engenheiros do quadro de minas, e dos 2 addidos: só 1 percebe o vencimento fixado na organisação de 28 de dezembro de 1899; 4 recebem vencimento superior, variando as differenças, mensalmente, de 5$000 a 30$000 réis; 9 têem vencimento inferior ao do quadro, variando essas differenças entre 20$000 e 5$000 réis, mensalmente;

c) Dos 6 inspectores de obras publicas todos percebem vencimentos superiores aos fixados no quadro para os inspectores geraes, variando a differença, mensalmente, de 10$000 a 80$000 réis;

d) Dos 30 engenheiros de 1.ª classe de obras publicas: 4 têem vencimentos superiores aos fixados para os inspectores geraes, sendo essa differença, mensalmente, de 10$000 réis; 6 têem vencimento superior aos fixados para os inspectores, variando a differença, mensalmente, entre 15$000 e 40$000 réis;

e) Dos 30 engenheiros de 2.ª classe de obras publicas: 1 tem vencimento superior ao fixado para os engenheiros de 1.ª classe em 10$000 réis mensaes; 8 têem vencimento igual ao fixado para os engenheiros de 1.ª classe.

Todos os vencimentos designados no mappa de que resaltam estas conclusões são abonados em virtude de disposições legaes.

As anomalias acima apontadas ainda são aggravadas pela disposição relativa á integração de vencimentos, exarada na organisação de 1899, que até hoje não poude ainda começar a produzir os seus effeitos, e cuja formula se presta a interpretações pouco conformes aos principios de justiça. Assim, por exemplo, um engenheiro ou conductor recentemente promovido a uma classe superior, tem direito a receber, nos termos da lei, o vencimento correspondente á categoria ou classe a que for promovido; mas, todos os outros funccionarios de antiguidade superior á sua e que ficaram fazendo parte d'essa mesma classe em 1899, têem de esperar pela integração, para receber por inteiro os vencimentos respectivos.

Este estado de cousas não é, evidentemente, nem o mais apropriado para estimular o zêlo e dedicação pelo serviço publico, nem o mais adequado para se manter a disciplina indispensavel entre o pessoal.

Mantel-o, affigura-se-me inadmissivel; fazel-o cessar por completo, parece-me inadiavel.

*
* *

Cumpre-me, depois das considerações que precedem, fazer a resumida descripção da materia, a que se refere o projecto de decreto, que tenho a honra de submetter ao exame de Vossa Magestade.

Este trabalho não é, propriamente, uma organisação nova, baseada em principios differentes dos que serviram de fundamento a anteriores reformas; deve antes considerar-se uma compilação de disposições dignas de serem convenientemente aproveitadas, e apenas agora remodeladas ou accrescidas consoante as exigencias actuaes dos serviços e as modificações modernamente introduzidas na legislação das secretarias d'estado, estranhas á das obras publicas.

A base d'esta organisação é o decreto n.º 2 de 1 de dezembro de 1892 que se deve considerar, com justiça, elaborado com o mais cuidadoso interesse e a mais bem ordenada orientação.

Da legislação posterior é, por certo, a carta de lei de 14 de julho de 1899, que entregou a gerencia dos caminhos de ferro do estado a um conselho de administração, a providencia mais importante a considerar, que convirá manter, introduzindo, todavia, na sua organisação as modificações e aperfeiçoamentos exigidos para o bom e regular funccionamento da administração de tão valiosa propriedade do estado.

O serviço das zonas no districto de Lisboa passará a ser feito, como antigamente, em direcções de obras publicas, tornando-se assim harmonica a organisação d'estes trabalhos em todo o paiz; mas, em vista da grande agglomeração de serviço em Lisboa, crear-se-hão tres direcções de obras publicas em vez de duas, que existiam anteriormente ás zonas.

Os serviços hydraulicos voltarão a ser desempenhados pelas circumscripções fluviaes e maritimas, novamente res-

tabelecidas, conservando-se a direcção da hydraulica agricola para os estudos especiaes e trabalhos d'este ramo de engenheria, que póde ser chamado a prestar serviços importantes no nosso paiz.

Fica vigorando o decreto de 24 de setembro de 1898 que creou a direcção especial dos estudos e ensaios de materiaes de construcção.

Os estudos e mais serviços incumbidos a uma brigada technica em Traz-os-Montes serão, conforme a sua natureza, distribuidos á direcção da hydraulica agricola, ás direcções das obras publicas dos districtos e á do caminho de ferro do Minho e Douro, bem como aos funccionarios da direcção geral de agricultura que tiverem a seu cargo a redacção da carta agricola, os serviços florestaes e os agronomicos.

Foi esta a orientação adoptada, pelo que diz respeito aos serviços technicos externos dos engenheiros e seus auxiliares, concordando em tudo com ella a redacção do presente projecto de decreto.

*
* *

A composição do quadro dos engenheiros deriva, naturalmente, do numero minimo de commissões de serviço que lhe são destinadas e foi fixado em 120 para os de obras publicas e 15 para os de minas, como se vê na tabella seguinte:

Engenheiros de obras publicas

Commissões de serviço	Inspectores	Engenheiros chefes	Engenheiros de 1.ª e 2.ª classe	Engenheiros de 3.ª classe
Direcção geral das obras publicas e minas	1	2	6	
Corporações consultivas e administração geral dos caminhos de ferro do estado	9	2	–	
Circumscripções sanitarias	–	2	–	
Direcção de estudos e ensaios de materiaes	–	1	1	
Commissão de verificação de resistencia de pontes metallicas	–	–	1	
Direcção fiscal dos caminhos de ferro	–	1	3	10
Direcções dos caminhos de ferro do estado	–	4	4	
Direcções dos serviços fluviaes e maritimos	–	4	15	
Direcção da hydraulica agricola	–	1	4	
Direcções das obras publicas de Lisboa	–	3	6	
20 Direcções de obras publicas	–	20	20	
Total	10	40	60	10
		120		

Observação. — 10 engenheiros de 3.ª classe a distribuir pelos serviços que careçam de pessoal, quando possam ser dispensados nas direcções de obras publicas.

Engenheiros de minas

Commissões de serviço	Inspectores	Engenheiros chefes	Engenheiros de 1.ª e 2.ª classe	Engenheiros de 3.ª classe
Direcção geral das obras publicas e minas	–	1	1	–
Corporações consultivas	2	–	–	–
Circumscripções mineiras	–	2	3	1
Serviço geologico, carta mineral e laboratorio	–	1	2	2
Total	2	4	6	3
		15		

Estabelecem-se, no artigo 62.º, as normas necessarias para a distribuição do pessoal por novas commissões de serviço, quando seja necessario creal-as.

Os quadros auxiliares foram fixados: para os conductores, pela relação que deve existir, em cada secção: de obras publicas e de minas, entre esta classe de funccionarios e a dos engenheiros, adoptando-se para a secção de obras publicas a relação, que se considera minima, de 3 conductores para 2 engenheiros, e de 1 conductor para cada engenheiro na secção de minas; para os architectos e desenhadores, pelas necessidades do serviço e pelos limites da auctorisação parlamentar, estabelecidos na alinea *a*) do n.º 6.º do artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897.

Os engenheiros e conductores continuarão, como em 1892, a constituir duas corporações, divididas cada uma em duas secções, uma de obras publicas e a outra de minas, visto que a todos estes funccionarios pertencem, nas suas respectivas secções, condições de promoção inteiramente similhantes, vencimentos iguaes para as mesmas categorias e classes, situações de serviço e aposentações identicas, ficando todos sujeitos ás mesmas penalidades e tendo ingresso nos respectivos quadros pelo mesmo processo de recrutamento.

Nos quadros dos architectos e desenhadores a divisão é feita pela fórma geralmente adoptada.

No corpo de engenheria civil a sub-divisão das secções faz-se em:

Engenheiros inspectores;
Engenheiros chefes;
Engenheiros subalternos.
Engenheiros ajudantes.

A ultima categoria, composta apenas de 10 engenheiros, corresponde á dos engenheiros aspirantes da organisação de 1892.

Ninguem que conheça os serviços technicos de engenheria e as condições em que, geralmente, saem das escolas os engenheiros deixará de reconhecer a vantagem e a justiça de se lhes dar, nos primeiros annos de vida official, uma situação um tanto differente da que é destinada aos que já têem alguns annos de tirocinio, fazendo transitar o que foi admittido de novo pelas diversas commissões para bem conhecer o serviço e destinando-lhe, naturalmente, um vencimento menos elevado no começo da sua carreira publica.

As outras sub-divisões coincidem, precisamente, com a natureza dos serviços que o pessoal technico tem que desempenhar, como acima tive já occasião de expor.

A admissão nos quadros dos architectos, conductores e desenhadores é feita por concurso nos termos vulgarmente usados.

Para a admissão no corpo de engenheria civil estabelece-se prévia selecção entre os alumnos dos cursos preparatorios das escolas do paiz, escolhendo, em concurso, os mais graduados entre os distinctos, subvencionando-os para terminar os cursos nas escolas de applicação, e preenchendo com elles as vagas que se derem nas duas secções do corpo de engenheria.

Este processo, novo entre nós, para a engenheria civil, encontra-se, ha muito, adoptado em França e na Italia e noutros paizes com bom exito, pois offerece as mais seguras garantias de que o nivel intellectual do corpo de engenheria civil tenderá, sempre, a manter se na altura exigida pela difficuldade dos trabalhos que lhe incumbe desempenhar. De resto é o systema de recrutamento adoptado, no ministerio da guerra, para a engenheria militar.

*
* *

Com relação a vencimentos fixou-se o minimo de réis 50$000 mensaes, sujeitos a descontos, para os engenheiros de 3.ª classe, como fôra estabelecido desde 1892, e o maximo de 190$000 réis, correspondente a 144$400 réis, liquidos de descontos, para o limitado numero de inspectores geraes que o quadro comporta, por se entender que no final de uma carreira sempre trabalhosa e sobremodo difficil, deveria um engenheiro, de proveniencia civil ou militar, ter uma remuneração que se approximasse, pelo menos, d'aquella que no exercito pertence aos generaes de brigada.

Os vencimentos intermediarios para os engenheiros foram determinados estabelecendo-se o mesmo vencimento de exercicio para cada uma das categorias, crescente com a importancia das funcções que a ellas corresponde.

O vencimento de categoria foi determinado por fórma que o vencimento total, liquido de descontos obrigatorios, se approxime, quanto possivel, do dos officiaes do exercito, desde os postos de alferes até general de brigada.

No quadro dos engenheiros civis têem ingresso 50 officiaes da arma de engenheria, com direito a opção, o que obriga naturalmente a procurar aquella correspondencia, que para mais é facilitada pela circumstancia de comprehenderem os quadros militares tres classes de officiaes:

Generaes;

Officiaes superiores;

Officiaes subalternos;

E o serviço das obras publicas exigir tres generos de funcções distinctas:

Inspecções;

Direcções de serviços:

Execução de trabalhos.

A exiguidade das ajudas de custo torna o desempenho dos serviços externos excessivamente oneroso para todo o pessoal technico. Modificaram-se, pois, as respectivas tabellas, a fim de remover este grave inconveniente, e ainda para as harmonisar, quanto possivel, com as que regulam as ajudas de custo de outros funccionarios.

Conservaram-se os vencimentos do pessoal dos quadros auxiliares, adoptando-se apenas pequenos augmentos que dispensam justificação, tão evidente ella é, nos dos conductores principaes e de 3.ª classe e dos desenhadores.

Pelas disposições exaradas no presente projecto de decreto immediatamente se reconhece que cessam, por completo, para o pessoal technico de obras publicas e minas, todas as anomalias, relativas a vencimentos, que existiam por virtude da organisação vigente.

*

* *

As situações do serviço são reguladas introduzindo-se diversas alterações, aconselhadas pela pratica, na legislação de 1892 e modificando-se algumas disposições do decreto de 28 de dezembro de 1899, especialmente a que collocava na actividade do quadro os engenheiros e conductores em serviço fóra da direcção geral das obras publicas e minas para desempenho de commissões nas outras direcções geraes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, os quaes passam agora a ser considerados destacados do quadro.

Era esta alteração reclamada pela mais regular ordenação dos serviços e das despezas, evitando-se ainda possiveis abusos. Deixam-se, porém, os engenheiros e con-

ductores destacados, ou na actividade fóra do quadro, em posição perfeitamente similhante á dos que estiverem no quadro na actividade propriamente dita.

*
* *

As promoções no corpo de engenheria civil e nos quadros seus auxiliares voltam a fazer-se, como em 1892, por antiguidade, salvo casos excepcionaes previstos no § 1.º do artigo 37.º do presente projecto de decreto, em que póde dar-se a promoção por merito, cercando, porém, a execução d'esta disposição legal das maximas cautelas para satisfazer o fim que se pretende alcançar.

Não será ocioso dizer, que em nenhuma secretaria d'estado se tem até hoje conseguido instituir a promoção por merito, apesar das suas tão preconisadas vantagens theoricas.

Convém ainda notar que, adoptado o systema de recrutamento proposto para a admissão dos novos engenheiros, a promoção por merito perde toda a sua importancia, mesmo considerada simples aspiração theorica, difficil de realisar entre nós.

*
* *

A aposentação do pessoal civil continuará a fazer-se nos termos da lei geral que regula o assumpto.

O presente projecto de decreto insere, porém, n'esta parte, algumas disposições que são natural consequencia da organisação do exercito de 7 de setembro de 1899 e mais legislação subsequente, a saber:

Nenhum engenheiro de proveniencia militar terá direito, no periodo definitivo, á aposentação em condições diversas das que regulam a dos engenheiros de proveniencia civil. Os interessados, seja qual for essa proveniencia, civil ou militar, contribuirão, pois, para a caixa de aposentações pela mesma fórma e nas mesmas condições.

Se pelo ministerio da guerra for, porém, promulgada qualquer providencia pela qual se conceda a reforma militar aos officiaes que estejam servindo em outras secretarias d'estado, esses officiaes, quando tenham direito, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, á aposentação civil e conjuntamente á reforma militar, poderão optar por esta se a julgarem mais vantajosa, recebendo

da caixa de aposentações os vencimentos correspondentes á sua aposentação civil e pelo ministerio da guerra a differença para a reforma militar.

*
* *

Com relação a penalidades foram adoptadas, com ligeirissimas modificações, as disposições da legislação anterior.

*
* *

Foi preenchida a lacuna de se definir a situação, no quadro, do engenheiro que for chamado a desempenhar as funcções de ministro e secretario d'estado.

Manteve-se a benefica disposição de dar estabilidade e inamovibilidade, durante tres annos, a todos os engenheiros inspectores e chefes que desempenhem commissões da sua categoria.

O conselho superior de obras publicas e minas é constituido por todos os inspectores geraes e inspectores, os quaes ficam, pois, por direito proprio, vogaes vitalicios de uma corporação, á qual importa assegurar assim a mais completa independencia no exercicio das suas funcções de verdadeiro tribunal technico.

As nomeações de engenheiros, architectos e conductores para commissões de serviço que tenham de ser exercidas por funccionarios de categoria superior ou inferior, serão sempre consideradas interinas.

Nos termos do presente projecto de decreto nenhum membro do corpo de engenheria civil e dos quadros seus auxiliares perceberá outros vencimentos que não sejam os estipulados para os funccionarios civis.

Estatue-se n'elle tambem que nenhum official, alem dos 50 da arma de engenheria que têem a sua entrada garantida no corpo de engenheria civil e dos que forem especialmente requisitados para preencher vacaturas na direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, poderá ser admittido ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, sem disposição legal prévia, que assim o auctorise.

Esta providencia, e as mais a que em seguida me vou referir, têem por fim evitar que se augmente a despeza, nos precisos termos da alinea *a*) do n.º 6.º do artigo 32.º

da lei de 3 de setembro de 1897, e ainda impedir que a verba que no ministerio das obras publicas, commercio e industria deve annualmente ser destinada para o pessoal que desempenhe os serviços technicos de engenheria civil seja distraida e completamente cerceada para pagamento de soldos, gratificações e vencimentos de reformas de todos os officiaes que transitem para o ministerio das obras publicas sem que nenhuma conveniencia de serviço, expressa em lei, reclame esta mudança de situação.

Diversas outras disposições geraes e transitorias contém o projecto de decreto, apreciaveis pela simples leitura, e a que não farei referencia especial a fim de não alongar esta exposição.

*
* *

Terminarei, expondo resumidamente as providencias adoptadas na reorganisação, que tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, nas suas relações com as da ultima organisação do exercito.

A situação dos officiaes do exercito, classificados como engenheiros civis no respectivo corpo, encontra-se nitidamente definida, quer no periodo definitivo, quer no periodo transitorio d'esta reforma.

No periodo definitivo não deve existir no corpo de engenheiros civis senão um maximo de 50 officiaes da arma de engenheria, que terão de optar pelo serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria ou pelo da guerra, quando attingirem o posto de tenente coronel.

O § 1.º do artigo 112.º estatue, claramente, o modo de se realisar essa opção e a epocha em que o official deve regressar ao ministerio da guerra, se optar pelo serviço d'este.

Quando tenha preferido o serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, passa, sem demora, a ser considerado para todos os effeitos como engenheiro civil, embora continue a auferir todas as honras militares que o ministerio da guerra lhe confere pela organisação de 7 de setembro de 1899.

Os vencimentos e aposentações d'estes officiaes serão exclusivamente civis e regulados como os dos engenheiros d'esta proveniencia.

As mesmas disposições são applicaveis a todos os outros officiaes, tenentes coroneis ou de patente inferior a

esta, que não pertençam á arma de engenheria e que no periodo transitorio são incluidos no numero dos 50 officiaes d'essa arma, por se acharem classificados e pertencerem ao quadro de engenheria civil.

Aos generaes e coroneis classificados engenheiros civis e que já optaram pelo serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, são ainda applicaveis os mesmos principios, mas a secretaria d'estado das obras publicas, a fim de assegurar a sua aposentação civil em condições mais favoraveis, toma a seu cargo a liquidação com a caixa de aposentações do que por cada um for devido até á data da publicação d'este decreto. A estes officiaes, que se encontram nas condições de já não poderem regressar ao ministerio da guerra, é ainda garantido o direito de perceberem a totalidade dos vencimentos da reforma militar que lhes pertenceriam, se continuassem a servir n'aquelle ministerio.

Por ultimo, o governo entende dever manter, quanto possivel, na posição em que se encontram hoje, os officiaes generaes, attingidos pelo limite de idade, no ministerio da guerra, antes de publicada a organisação de 7 de setembro de 1899, os quaes percebem por aquelle ministerio os seus vencimentos de reforma e por desempenharem, ainda, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, diversos serviços, recebem por esta secretaria d'estado o vencimento de exercicio correspondente á sua categoria e classe.

Homenagem respeitosa é esta, devida a homens que ainda podem prestar ao paiz valiosos serviços após largos annos de improbo e glorioso trabalho. A elles e aos seus camaradas, que já não existem, se deve a direcção e execução de todas as obras publicas do nosso paiz. Justo é, pois, reservar-lhes, hoje, os logares proeminentes que lhes são devidos, harmonisando este dever com as novas disposições d'este projecto de decreto sem cortar o accesso áquelles que, já hoje encanecidos, foram seus prestimosos auxiliares e os ajudaram efficazmente na obra grandiosa do renascimento da nossa patria pelo impulso creador dos melhoramentos materiaes.

Espera, pois, o governo que Vossa Magestade, depois de tomar conhecimento d'esta exposição, se dignará approvar o projecto de decreto que organisa a engenheria civil e os serviços da sua competencia.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 24 de outubro de 1901. = *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e usando da faculdade conferida ao governo pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho de 1901: hei por bem approvar a organisação da engenheria civil e dos serviços da sua competencia que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assignada pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de outubro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Organisação da engenheria civil e dos serviços da sua competencia

TITULO I

Pessoal

CAPITULO I

Composição dos quadros

Art. 1.º Os serviços de engenheria civil, comprehendendo os de obras publicas e os de minas, serão desempenhados por um corpo de engenheria, constituido por duas secções, uma de obras publicas e outra de minas, e pelos seus auxiliares: architectos, conductores e desenhadores, formando os conductores duas secções como os engenheiros.

Art. 2.º O chefe do corpo de engenheria civil e dos quadros technicos seus auxiliares é o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

Art. 3.º A secção de obras publicas do corpo de engenheria civil compõe-se de 120 engenheiros, a saber:

4 Inspectores geraes;

6 Inspectores;

40 Engenheiros chefes, sendo 20 de 1.ª classe e 20 de 2.ª;

60 Engenheiros subalternos, sendo 30 de 1.ª classe e 30 de 2.ª;

10 Engenheiros ajudantes.

A secção de minas é constituida por 15 engenheiros assim classificados:

1 Inspector geral;
1 Inspector;
4 Engenheiros chefes, sendo 2 de 1.ª classe e 2 de 2.ª;
6 Engenheiros subalternos, sendo 3 de 1.ª classe e 3 de 2.ª;
3 Engenheiros ajudantes.

§ unico. O corpo de engenheria civil comprehenderá nas suas duas secções 135 engenheiros, incluindo officiaes da arma de engenheria, cujo numero não poderá exceder 50.

Art. 4.º O quadro de architectos é formado por 7 architectos, sendo:

2 de 1.ª classe;
2 de 2.ª classe;
3 de 3.ª classe.

Art. 5.º O quadro dos conductores tem a seguinte composição:

a) Para a secção de obras publicas 180 conductores, sendo:

20 Conductores principaes;
30 Conductores de 1.ª classe;
50 Conductores de 2.ª classe;
80 Conductores de 3.ª classe.

b) Para a secção de minas 15 conductores, sendo:

2 Conductores principaes;
3 Conductores de 1.ª classe;
4 Conductores de 2.ª classe;
6 Conductores de 3.ª classe.

Art. 6.º O quadro dos desenhadores comprehenderá:

20 Desenhadores de 1.ª classe;
40 Desenhadores de 2.ª classe.

CAPITULO II

Admissão

Art. 7.º A admissão no corpo de engenheria civil far-se-ha pela categoria de engenheiro ajudante, salvo o disposto no artigo 9.º para os engenheiros militares.

Art. 8.º A partir do anno de 1902, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, proceder-se-ha, em cada anno, á escolha dos alumnos que, depois de terminarem o curso de engenheria civil e de minas, preencherão

as vacaturas em qualquer das secções do corpo de engenheria civil. Para este effeito abrir-se-ha concurso documental perante o conselho superior de obras publicas e minas, entre os alumnos que, tendo completado com a classificação de distinctos, na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, o curso preparatorio para as escolas de engenheria de Lisboa ou Porto, solicitem a sua admissão ao referido concurso em requerimento devidamente instruido.

§ 1.º Os candidatos, alem da condição anteriormente fixada, de ter obtido a classificação de distinctos no curso preparatorio, deverão satisfazer ás seguintes:

a) Ser portuguez;

b) Não ter mais de vinte e cinco annos de idade;

c) Ter sufficiente robustez e mais qualidades physicas para o bom desempenho da profissão de engenheiro, o que será verificado pela previa inspecção de dois facultativos, reunidos, sob a presidencia de um engenheiro inspector, no ministerio das obras publicas, commercio e industria;

d) Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento, na parte que lhes for applicavel.

§ 2.º Por despacho ministerial será fixado, até o dia 15 de julho de cada anno, o numero de alumnos a admittir ao concurso, em harmonia com a verba fixada para esse fim no orçamento geral do estado, e de modo que esse numero nunca seja superior ao dos engenheiros, não pertencentes á arma de engenheria, que, nos doze mezes anteriores áquelle dia, tenham deixado de fazer parte do corpo de engenheria civil.

§ 3.º A classificação dos concorrentes deverá ser publicada até ao dia 10 de setembro de cada anno em que tiver sido aberto concurso.

§ 4.º Os alumnos escolhidos terão, desde o começo do curso de engenheria civil e de minas, a denominação de *engenheiros alumnos*, e vencerão subsidio igual ao que for abonado aos do curso de engenheria militar. Para este fim será inscripta annualmente verba especial na tabella de distribuição de despeza do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ 5.º O engenheiro alumno que não completar o curso de engenheria no praso fixado para a sua duração na escola em que o frequentar, salvo o caso de doença devidamente comprovada, perderá todo o direito ao abono do subsidio e á admissão no corpo de engenheria civil. No

caso de doença, será permittida a tolerancia até dois annos.

§ 6.º A entrada dos engenheiros alumnos para o corpo de engenheria civil será regulada pela ordem da classificação do curso de engenheria e, em igualdade de classificação, terá preferencia o mais velho, devendo as escolas de applicação de Lisboa e Porto adoptar, para os effeitos d'este paragrapho, normas perfeitamente identicas para a classificação dos alumnos que tenham concluido o curso de engenheria civil e de minas.

§ 7.º Aos alumnos que, ao terminarem o curso de engenheria, não tenham ainda obtido a resalva do serviço militar, e tenham de ir servir no exercito ou na armada, será retardada a sua entrada no corpo de engenheria civil pelo tempo necessario para esse effeito, sem prejuiso da altura que lhes competir pela ordem de classificação do respectivo curso.

§ 8.º Os engenheiros alumnos, quando tenham completado o curso, e não possam ter ingresso na classe de engenheiros ajudantes, ficarão ás ordens da direcção geral das obras publicas e minas, com o vencimento de categoria de engenheiros ajudantes, e irão entrando, n'aquella classe, á medida que se derem vagas, pela ordem da sua classificação.

§ 9.º Os engenheiros admittidos ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, pela fórma preceituada n'este artigo, não poderão obter licença para deixar o serviço do ministerio sem que contem seis annos, pelo menos, de serviço na situação de actividade.

§ 10.º Os engenheiros alumnos que não completem o curso de engenheria, ou que desistam da sua admissão no corpo de engenheria civil, serão obrigados a restituir ao estado a importancia dos subsidios que lhes tiverem sido abonados.

§ 11.º Até que tenham concluido o curso de engenheria os primeiros alumnos escolhidos nos termos d'este artigo, a entrada para o corpo de engenheria civil será regulada nos termos dos artigos 99.º e 100.º do presente decreto.

Art. 9.º Os tenentes da arma de engenheria poderão ser admittidos a servir em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, na qualidade de engenheiros subalternos de obras publicas ou de minas (satisfazendo, para a secção de minas, á condição de terem o respectivo curso), com accesso ás outras categorias, contando-se-lhes, para a sua posição no quadro, em relação aos

engenheiros civis, o tempo que tenham servido no ministerio da guerra como officiaes, e ficando em tudo sujeitos ao disposto na organisação do exercito, e ao que preceitua o presente decreto.

Art. 10.º A entrada para o quadro de architectos começará pela categoria de architecto de 3.ª classe, e a admissão effectuar-se-ha precedendo concurso documental perante o conselho superior de obras publicas e minas.

§ unico. Para ser admittido a este concurso é preciso:

1.º Ser portuguez;

2.º Não ter mais de trinta annos de idade;

3.º Ter sufficiente robustez e mais qualidades physicas para o bom desempenho da profissão, o que será verificado pela previa inspecção de dois facultativos, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, sob a presidencia de um engenheiro inspector;

4.º Ter bom comportamento moral e civil;

5.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento, na parte que lhe for applicavel;

6.º Ter carta do curso de architecto pela academia real de bellas artes de Lisboa, ou pela academia portuense de bellas artes; ou o curso de qualquer escola de architectura estrangeira de reconhecido merito, devendo dar-se a preferencia, em igualdade de condições, aos que, alem de qualquer dos cursos designados, apresentarem carta do curso de conductor de obras publicas pelo instituto industrial e commercial de Lisboa ou Porto.

Art. 11.º A entrada para o quadro de conductores de obras publicas ou minas começará pela categoria de conductor de 3.ª classe, e o provimento será feito precedendo concurso documental perante o conselho superior de obras publicas e minas.

§ unico Para ser admittido a este concurso é preciso:

1.º Satisfazer ao disposto nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 10.º;

2.º Apresentar carta do curso de conductor de obras publicas ou de minas, conforme a secção em que se tiver dado a vaga, devendo o referido diploma ser obtido em qualquer das escolas especiaes de Lisboa ou Porto.

Art. 12.º A entrada no quadro dos desenhadores effectuar-se-ha pela 2.ª classe, mediante concurso publico de provas praticas, conforme o programma determinado em regulamento, perante um jury nomeado para esse fim.

§ unico. Para ser admittido a este concurso é mister, alem dos requisitos dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 10.º, approva-

ção nas cadeiras de desenho, professadas nas academias de bellas artes, nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa ou Porto ou nas escolas industriaes, e approvação em lingua franceza e mathematica elementar em qualquer escola dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria ou nas disciplinas equivalentes em qualquer lyceu do reino.

CAPITULO III

Situações e licenças

Art. 13.º As situações dos engenheiros do corpo de engenheria civil são cinco:

Actividade;

Destacado;

Licença illimitada;

Inactividade;

Disponibilidade.

Art. 14.º Na situação de actividade são comprehendidos:

1.º Os engenheiros em effectivo serviço no desempenho das commissões privativas do respectivo quadro;

2.º Os engenheiros em goso de licença, quando esta não exceda o praso de sessenta dias consecutivos ou oitenta interpolados em cada anno civil;

3.º Os engenheiros doentes por periodo não excedente a seis mezes;

4.º Os engenheiros militares chamados a tirocinio pelo ministerio da guerra e pelo praso para elle fixado;

5.º Os engenheiros em missão de estudo nos paizes estrangeiros, nos termos do artigo 116.º

Art. 15.º Na situação de serviço destacado são comprehendidos os engenheiros que desempenhem qualquer commissão de serviço publico do estado que não seja privativa do respectivo quadro.

§ unico. Os engenheiros n'esta situação, quando regressem das commissões que estavam desempenhando, ficarão addidos ao quadro na categoria a que pertençam, para n'elle entrarem, na sua altura, logo que tenham cabimento.

Art. 16.º Na situação de licença illimitada comprehendem-se:

1.º Os engenheiros que tenham tido licença para serviço da sua profissão em quaesquer corporações administrativas, ou em emprezas e companhias de reconhecida utilidade publica;

2.º Os engenheiros que exerçam o magisterio em qualquer escola de ensino especial, superior ou secundario, ou em qualquer escola dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria, quando o governo não tenha por conveniente permittir-lhes que accumulem esse serviço com outro a que corresponda a situação de actividade.

§ 1.º A licença illimitada só póde ser concedida aos engenheiros que tenham completado quatro annos de effectivo serviço, salvo o disposto no § 9.º do artigo 8.º

§ 2.º O governo reserva-se o direito de retirar, quando as conveniencias do serviço o reclamem, a licença concedida nos termos d'este artigo.

§ 3.º Nenhum engenheiro que esteja, ou tenha estado, na situação de licença illimitada, poderá ser promovido a inspector sem que tenha servido tres annos, pelo menos, no ministerio das obras publicas, como engenheiro chefe, e a engenheiro chefe sem que tenha servido durante igual periodo como engenheiro subalterno.

§ 4.º Os engenheiros, na situação de licença illimitada, têem direito á contagem do tempo para o accesso e para a aposentação, salvo o disposto no § 3.º pelo que diz respeito ao accesso, devendo, todavia, os que estiverem no caso do n.º 1.º, contribuir para a caixa de aposentações com a quota correspondente aos vencimentos de categoria da sua classe por todo o tempo que permanecerem no goso da licença. O pagamento effectuar-se-ha aos mezes, aos semestres ou ao anno, á escolha do interessado, que não poderá ter qualquer promoção, nem ser aposentado, sem que esteja em dia para com a caixa de aposentações.

Art. 17.º Na situação de inactividade são comprehendidos:

1.º Os engenheiros suspensos do exercicio das suas funcções por motivo disciplinar, quando a suspensão tenha sido ordenada ou sanccionada pelo ministro;

2.º Os engenheiros no goso de licença por mais de dois mezes consecutivos ou oitenta dias interpolados, quando não tenham obtido licença illimitada;

3.º Os engenheiros que acceitarem quaesquer cargos administrativos, remunerados ou gratuitos, electivos ou de nomeação regia, quando lhes não for concedida licença para accumular o exercicio d'este cargo com o de qualquer commissão a que corresponda a situação de actividade;

4.º Os engenheiros impossibilitados do serviço activo

por mais de seis mezes, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1.º Os engenheiros na situação de inactividade perdem o direito á contagem do tempo para o accesso e para a aposentação: os do n.º 1.º, pelo tempo que durar a suspensão; os do n.º 2.º, durante o tempo que se conservarem fóra do serviço do ministerio.

§ 2.º Os engenheiros no caso do n.º 3.º não perdem tempo nem para o accesso nem para a aposentação.

§ 3.º Os engenheiros no caso do n.º 4.º não perdem tempo para a aposentação e sómente perdem o direito ao accesso depois de permanecerem dois annos na situação de inactividade.

Art. 18.º Na situação de disponibilidade comprehendem-se os engenheiros que regressem da situação de licença illimitada, da de destacado nos termos do § unico do artigo 15.º e do § 2.º do artigo 26.º, ou da de inactividade, nos casos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

§ unico. N'esta situação não poderá haver, para a secção de obras publicas, mais de 1 inspector geral, 1 inspector, 4 engenheiros chefes, 6 engenheiros subalternos, 1 engenheiro ajudante, e para a secção de minas, mais de 1 inspector geral ou inspector, 1 engenheiro chefe, 2 engenheiros subalternos e 1 engenheiro ajudante.

Art. 19.º As licenças por mais de trinta dias serão concedidas pelo ministro; até trinta dias, pelo director geral das obras publicas e minas; e até oito dias, pelos directores ou chefes dos serviços.

Art. 20.º Consideram-se addidos ao quadro na sua categoria:

1.º Os engenheiros destacados que regressem das respectivas commissões de serviço;

2.º Os engenheiros que regressem da situação de inactividade por doença, tendo previamente sido considerados aptos para o serviço pela junta medica a que se refere a alinea *c)* do § 1.º do artigo 8.º;

3.º Os engenheiros na situação de disponibilidade.

§ 1.º A ordem de precedencia para a entrada dos addidos no quadro, tendo em attenção a sua categoria, será regulada pela data da apresentação, dando-se a preferencia, em igualdade de datas, aos engenheiros a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo.

§ 2.º Quando qualquer engenheiro addido tenha de pas-

sar para a effectividade do serviço, será sempre ouvido o conselho superior de obras publicas e minas.

Art. 21.º As disposições do presente capitulo serão applicaveis aos architectos, conductores e desenhadores, com as seguintes modificações:

O numero de architectos e de conductores de minas que, nos termos do artigo 18.º, podem estar na situação de disponibilidade não excederá a um por classe.

Para os conductores de obras publicas e para os desenhadores, o numero de funccionarios na situação de disponibilidade não poderá ser superior a um por cada dez dos que constituem o effectivo de cada classe.

§ unico. O § 3.º do artigo 16.º é applicavel aos architectos para a promoção da 2.ª para a 1.ª classe e aos conductores para a passagem da 1.ª e 2.ª classe para as immediatamente superiores.

CAPITULO IV

Dos vencimentos

Art. 22.º Os vencimentos mensaes dos engenheiros civis serão os designados na tabella seguinte:

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Inspectores geraes	130$000	60$000	190$000
Inspectores	95$000	60$000	155$000
Engenheiros chefes 1.ª classe	85$000	40$000	125$000
Engenheiros chefes 2.ª classe	70$000	40$000	110$000
Engenheiros subalternos 1.ª classe	60$000	30$000	90$000
Engenheiros subalternos 2.ª classe	40$000	30$000	70$000
Engenheiros ajudantes	30$000	20$000	50$000

§ unico. O director geral das obras publicas e minas perceberá, emquanto exercer este cargo, o vencimento de categoria de inspector geral.

Art. 23.º Alem dos vencimentos designados no artigo anterior, perceberão os engenheiros subsidios de marcha e ajudas de custo.

§ 1.º O subsidio de marcha será abonado para as despezas de transporte a mais de 10 kilometros da residencia

official, e consiste no abono, por kilometro percorrido em estrada ordinaria, de 35 réis no continente e ilhas, com excepção da Madeira, onde se elevará a 150 réis, e no de transporte em 1.ª classe em caminhos de ferro ou vapor.

§ 2.º A ajuda de custo será abonada por cada dia em que, por motivo de serviço, o engenheiro estiver fóra e a mais de 10 kilometros da sua residencia official.

§ 3.º Para os calculos orçamentaes serão attribuidos sessenta dias de ajuda de custo a cada engenheiro, e a nenhum poderá fazer-se abono superior a este sem despacho especial. O director geral das obras publicas e minas poderá auctorisar o abono de ajudas de custo extraordinarias alem d'aquelle limite, aos engenheiros encarregados de determinados serviços, não devendo, porém, ser em caso algum excedida a verba total fixada no orçamento, nos termos do presente paragrapho.

§ 4.º As residencias officiaes, para o computo das ajudas de custo, serão previamente fixadas em harmonia com as disposições d'este decreto.

§ 5.º A ajuda de custo diaria será regulada pela seguinte tabella:

Inspectores geraes	4$000
Inspectores	3$500
Engenheiros chefes	2$500
Engenheiros subalternos	2$000
Engenheiros ajudantes	1$500

§ 6.º As folhas de ajuda de custo serão visadas pelo inspector dos serviços a que digam respeito.

§ 7.º Os engenheiros de obras publicas e os de minas encarregados da direcção e fiscalisação de obras e serviços importantes, quando tenham de fazer visitas muito frequentes aos trabalhos a seu cargo, embora a distancia inferior a 10 kilometros, terão direito a cinco dias de ajuda de custo por mez, sob proposta do respectivo inspector ou chefe dos serviços, e precedendo approvação do director geral das obras publicas e minas. Comprehendem-se especialmente n'esta disposição as obras de edificios publicos de Lisboa e Porto, obras maritimas especiaes e a fiscalisação da lavra de pedreiras no districto de Lisboa.

§ 8.º Os abonos de que trata o § 7.º d'este artigo entram no computo a que se refere o § 3.º, e não poderão ser accumulados com as ajudas de custo ordinarias.

§ 9.º Quaesquer outras ajudas de custo a que tenha direito o engenheiro a quem se faça o abono estabelecido no § 7.º serão consideradas extraordinarias nos termos do § 3.º

Art. 24.º Os engenheiros que, nos termos do artigo 66.º, exercerem funcções de categoria superior á sua, perceberão, emquanto as desempenharem, o vencimento de exercicio e a ajuda de custo correspondentes á categoria em que servirem.

§ unico. Os engenheiros que, nos termos do artigo 67.º, exercerem funcções de categoria inferior á sua, perceberão por inteiro os seus vencimentos de categoria e exercicio, bem como a ajuda de custo correspondente á sua categoria.

Art. 25.º Os engenheiros na situação de actividade, a que se referem os n.ºs 1.º e 5.º do artigo 14.º, perceberão todos os vencimentos e subsidios correspondentes á sua graduação e funcções.

Os engenheiros no caso do n.º 2.º do mesmo artigo, perceberão vencimento de categoria e exercicio quando a licença lhes for concedida com vencimento.

Os do n.º 3.º terão direito aos vencimentos de categoria e exercicio.

Os do n.º 4.º receberão os seus vencimentos pelo ministerio da guerra.

Art. 26.º Os engenheiros a que se refere o artigo 15.º, terão direito aos vencimentos que lhes caberiam se exercessem, na situação de actividade, as suas funcções na direcção geral das obras publicas e minas, se por disposição legal lhes não pertencer vencimento superior. Estes engenheiros serão abonados pelas outras direcções geraes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, ou pelo ministerio em que prestem serviço, devendo inscrever-se nos respectivos orçamentos de despeza as verbas necessarias para este effeito, nos precisos termos da alinea *a*) do n.º 6.º do artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897.

§ 1.º No caso de ser dada por finda qualquer commissão de serviço destacado, o abono de vencimento continuará a fazer-se pela fórma indicada n'este artigo até que o engenheiro tenha cabimento no quadro.

§ 2.º Continuando a commissão e sendo o engenheiro substituido, passará este, no seu regresso á direcção geral das obras publicas e minas, á situação de disponibilidade, se não tiver cabimento no quadro.

Art. 27.º Os engenheiros na situação de disponibilidade perceberão sómente o vencimento de categoria.

Art. 28.º Os engenheiros na situação de licença illimitada não têem direito a vencimento algum, devendo, comtudo, contribuir para a caixa de aposentações, nos termos do § 4.º do artigo 16.º

Art. 29.º Os engenheiros que passem á situação de inactividade, nos termos dos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 17.º, não têem direito a vencimento algum.

Os que estiverem no caso do n.º 4.º perceberão os vencimentos de categoria e exercicio emquanto durar a doença, se esta resultar de accidente succedido em serviço ou por motivo de serviço, devidamente comprovado, ou emquanto não forem aposentados por serem considerados incuraveis. Se a doença for adquirida em serviço do estado, embora não resulte de accidente, o abono dos vencimentos por inteiro não se fará alem de dois annos, findos os quaes o engenheiro será aposentado, se for declarado incuravel. O vencimento de categoria ser-lhe-ha abonado por mais dois annos, findos os quaes cessará todo o abono até que volte ao serviço ou que obtenha a sua aposentação, não sendo declarado incuravel.

§ unico. Os engenheiros nos casos de que trata o presente artigo serão regularmente inspeccionados todos os seis mezes e extraordinariamente sempre que o reclamem ou o ministro o ordenar.

Art. 30.º Os vencimentos mensaes dos architectos serão:

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Architectos de 1.ª classe	50$000	25$000	75$000
Architectos de 2.ª classe	40$000	10$000	50$000
Architectos de 3.ª classe	30$000	10$000	40$000

Art. 31.º Aos architectos são applicaveis as disposições do artigo 23.º e seus paragraphos, sendo, porém, as ajudas de custo reguladas pela tabella seguinte:

Architectos de 1.ª classe	2$000
Architectos de 2.ª classe	1$500
Architectos de 3.ª classe	1$200

Art. 32.º Os vencimentos mensaes dos conductores de obras publicas ou de minas serão os da tabella seguinte:

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Conductores principaes.....	50$000	20$000	70$000
Conductores de 1.ª classe.....	40$000	10$000	50$000
Conductores de 2.ª classe.....	30$000	10$000	40$000
Conductores de 3.ª classe.....	25$000	10$000	35$000

Art. 33.º Aos conductores são applicaveis as disposições do artigo 23.º e seus paragraphos, sendo, porém, as ajudas de custo reguladas pela tabella seguinte:

Conductores principaes	2$000
Conductores de 1.ª classe	1$500
Conductores de 2.ª classe	1$200
Conductores de 3.ª classe	1$000

Art. 34.º Os vencimentos mensaes dos desenhadores serão os seguintes:

Desenhadores de 1.ª classe	35$000
Desenhadores de 2.ª classe	30$000

Art. 35.º São applicaveis aos desenhadores as disposições do artigo 23.º §§ 1.º e 4.º, sendo, porém, a ajuda de custo de 1$000 réis.

§ unico. A ajuda de custo só poderá ser abonada aos desenhadores como complemento de subsidio de marcha por mudança de residencia official.

Art. 36.º Aos architectos, conductores e desenhadores são applicaveis as disposições dos artigos 25.º a 29.º

CAPITULO V

Promoções

Art. 37.º A collocação no corpo de engenheria civil nas differentes categorias e classes e a promoção de umas para as outras, serão reguladas pela antiguidade de serviço como engenheiro na respectiva categoria ou classe, salvas as excepções motivadas por irregular comporta-

mento ou mau serviço e aquella a que se referem o § 3.º do artigo 16.º e o § unico do artigo 21.º

§ 1.º Em circumstancias excepcionaes, quando qualquer engenheiro se tenha notavelmente distinguido na elaboração de um estudo ou direcção de qualquer trabalho de reconhecida importancia, poderá esse engenheiro ser promovido á categoria ou classe immediatamente superior, sob proposta da direcção geral das obras publicas e minas, e precedendo consulta devidamente fundamentada e approvada por dois terços, pelo menos, dos vogaes do conselho superior de obras publicas e minas, dada em sessão expressamente convocada para esse fim, e devendo a mesma consulta ser publicada no *Diario do Governo*.

§ 2.º A promoção de uma para outra categoria, até engenheiro chefe inclusive, será feita precedendo consulta do conselho superior de obras publicas e minas.

§ 3.º Quando não haja addidos á classe em que se tenha dado vaga, effectuar-se-ha a promoção até ao engenheiro mais antigo da categoria ou classe immediatamente inferior que esteja desempenhando commissão privativa do respectivo quadro.

§ 4.º Estando addido á classe em que haja de fazer-se a promoção engenheiro mais antigo que o indicado no paragrapho anterior, será aquelle o promovido para o preenchimento da vaga.

§ 5.º Sempre que houver addidos á classe em que se tenha aberto a vaga, observar-se-ha para o seu preenchimento o disposto no artigo 20.º e seus paragraphos.

§ 6.º Os engenheiros mais antigos que aquelle a quem couber a promoção, e que se encontrem na situação de serviço destacado em qualquer das commissões, a que se refere o artigo 15.º, e os que estejam nas situações de licença illimitada e de inactividade, no caso do n.º 3.º do artigo 17.º, e por doença (para estes ultimos dentro do periodo de dois annos), serão igualmente promovidos, observando-se o disposto no § 2.º d'este artigo.

§ 7.º Os engenheiros preteridos por falta de observancia do disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 16.º, logo que sejam promovidos, irão retomar na respectiva categoria ou classe a altura que por antiguidade lhes pertença.

§ 8.º As disposições do presente artigo e seus paragraphos são applicaveis aos architectos, conductores e desenhadores.

Art. 38.º Quando, nas duas secções do corpo de engenheria civil, não estiver comprehendido o numero ma-

ximo de 50 officiaes da arma de engenheria, o preenchimento das vagas de engenheiro subalterno de 2.ª classe será feito alternadamente por um engenheiro ajudante e por um tenente de engenheria, quando tenha sido requerida por algum d'estes officiaes a sua admissão ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria e esse official for dispensado do serviço do ministerio da guerra.

CAPITULO VI

Das aposentações

Art. 39.º As aposentações dos engenheiros civis, seja qual for a sua proveniencia, militar ou civil, serão reguladas pela lei geral das aposentações de 17 de julho de 1886 e mais legislação em vigor.

§ 1.º Aos engenheiros de proveniencia civil ou militar será contado, para a aposentação, o tempo que tenham servido no exercito.

§ 2.º Os engenheiros de proveniencia militar que houverem de ser aposentados civilmente, satisfarão á caixa de aposentações, em qualquer epocha á sua escolha, antes da sua aposentação, a quantia que se liquidar ser devida á mesma caixa, por equiparação com os funccionarios civis, depois de para ella terem revertido as importancias que tenham sido cobradas para compensação de reformas. Os descontos para a aposentação civil d'estes officiaes, bem como para a dos engenheiros civis, recairão sómente sobre as melhorias de vencimento por elles auferidas depois da publicação do decreto de 17 de julho de 1886, para os que n'essa data já tivessem direito a reforma.

§ 3.º Aos engenheiros aposentados com mais de trinta annos de serviço será concedida a graduação honorifica da categoria immediatamente superior.

Art. 40.º O engenheiro que, por ferimento ou lesão adquirida em serviço, ou na pratica de algum acto meritorio, ou de dedicação á causa publica, se impossibilitar de continuar no serviço activo, será aposentado com o vencimento por inteiro da sua categoria, seja qual for o seu tempo de serviço.

§ unico. Aos engenheiros aposentados nos termos d'este artigo é applicavel a disposição do § 3.º do artigo antecedente.

Art. 41.º As aposentações poderão ser ordenadas a requerimento do interessado, ou por decisão do governo

quando a impossibilidade para o serviço seja confirmada por uma junta constituida nos termos da alinea c) do § 1.º do artigo 8.º

Art. 42.º Para a aposentação não será contado aos engenheiros o tempo que tenham estado na situação de inactividade, nos termos do § 1.º do artigo 17.º

Art. 43.º A aposentação dos engenheiros do corpo de engenheria civil será sempre feita por meio de decreto publicado no *Diario do Governo*.

Art. 44.º Aos engenheiros de proveniencia militar, quando sejam aposentados pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, pertencendo-lhes tambem reforma pelo ministerio da guerra, será permittido auferir as vantagens que lhes possam advir da reforma militar, se em virtude de disposição expressa de lei o ministerio da guerra tomar a seu cargo o pagamento da differença que possa haver em favor da reforma militar.

Art. 45.º Aos architectos, conductores e desenhadores são applicaveis as disposições contidas no presente capitulo, relativamente aos funccionarios civis.

CAPITULO VII

Penalidades

Art. 46.º Alem das penas que sejam applicaveis por virtude do codigo penal, poderão ser impostas aos engenheiros civis as seguintes:

1.ª Advertencia;
2.ª Reprehensão;
3.ª Suspensão;
4.ª Demissão.

§ 1.º As penalidades a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º podem ser aggravadas com a transferencia.

§ 2.º As penas de reprehensão, suspensão e demissão não poderão ser impostas a qualquer engenheiro sem que seja previamente ouvido, salvo a suspensão por urgente necessidade de serviço, devendo, n'esse caso, ser ouvido depois.

Art. 47.º A pena de advertencia será applicada aos que se tornarem negligentes no exercicio das suas funcções.

Art. 48.º A pena de reprehensão será applicada quando tenha havido já duas advertencias ao mesmo engenheiro, por motivo de identica natureza, ou quando tenha exorbitado no exercicio das suas funcções.

Art. 49.º A pena de suspensão será applicada aos que tiverem sido já reprehendidos duas vezes por motivo de identica natureza, ou praticarem faltas de superior importancia no cumprimento das suas obrigações, taes como, recusar-se a cumprir as commissões, que lhes forem determinadas, proprias das suas respectivas categorias, ou desacatar os seus superiores.

§ 1.º A suspensão póde variar de cinco dias a um anno, segundo a gravidade da falta.

§ 2.º A suspensão será applicada aos engenheiros pronunciados por qualquer crime, desde que lhes tenha sido intimado o despacho de pronuncia, e durará até que este seja revogado, ou até que o reu seja absolvido.

§ 3.º A pena de suspensão, quando exceda trinta dias, importa a passagem do engenheiro suspenso á situação de inactividade. Nos casos previstos na ultima parte do paragrapho antecedente, o engenheiro suspenso terá, porém, direito a receber, quando rehabilitado, o vencimento que deixar de lhe ser abonado.

§ 4.º A pena de suspensão será applicada aos engenheiros que forem condemnados em qualquer pena correccional de prisão pelo tempo que ella durar, embora esta seja remivel.

Art. 50.º A pena de demissão será imposta aos engenheiros:

1.º Que tiverem incorrido tres vezes na pena de suspensão por motivos de identica natureza, ou que praticaram falta de tal gravidade, que não seja conveniente a sua conservação no serviço publico;

2.º Que forem condemnados em penas maiores, ou em penas correccionaes, por actos que envolvam falta de probidade e desdouro publico;

3.º Que tenham abandonado o seu logar.

§ unico. Quando a pena de demissão deva ser applicada a um engenheiro militar, será elle riscado do corpo de engenheria civil, enviando-se o respectivo processo ao ministerio da guerra para lhe dar o destino conveniente.

Art. 51.º As penas de advertencia e reprehensão serão impostas pelo superior immediato, com recurso para o director geral das obras publicas e minas e d'este para o ministro.

Art. 52.º A pena de suspensão será applicada pelo ministro, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas.

§ unico. A pena de suspensão poderá ser imposta, em

casos urgentes, pelo director geral das abras publicas e minas, até quinze dias, e pelos chefes dos serviços, até cinco dias.

Art. 53.º A pena de demissão será sempre decretada, precedendo parecer approvativo do conselho superior de obras publicas e minas.

Art. 54.º As disposições dos artigos 46.º a 53.º são applicaveis aos architectos, conductores e desenhadores.

TITULO II

Serviços e attribuições do pessoal technico

CAPITULO I

Classificação geral dos serviços

Art. 55.º Á secção de obras publicas pertence:

a) O estudo, construcção, administração e fiscalisação de:

1.º Caminhos de ferro e estradas;
2.º Serviços hydraulicos;
3.º Edificios publicos e monumentos nacionaes;
4.º Pharoes e balisas;
5.º Trabalhos de engenheria agricola;
6.º Estudos e ensaios de resistencia de materiaes;
7.º Serviços de engenheria sanitaria.

b) Todos os mais serviços technicos que o ministro ordenar.

Art. 56.º Á secção de minas pertence:

a) O estudo, trabalhos technicos, administração e fiscalisação relativos a:

1.º Industrias extractivas;
2.º Estabelecimentos metallurgicos e officinas dependentes da lavra dos jazigos mineraes;
3.º Estabecimentos e laboração de machinas e officinas nas minas e suas dependencias, em relação á segurança, commodo e salubridade publica;
4.º Pesquiza, exploração e analyse de aguas mineromedicinaes e communs;
5.º Serviços geologicos, paleontologicos, e investigações archeologicas e prehistoricas correlativas;
6.º Carta e estatistica mineralogica do paiz.

b) Todos os mais serviços technicos que o ministro ordenar.

CAPITULO II

Serviços a cargo dos engenheiros

Art. 57.º Os serviços a cargo dos engenheiros que constituem o quadro da actividade do corpo de engenheria civil, são:

a) Serviços internos ou da secretaria d'estado;

b) Serviços externos.

Art. 58.º Nos serviços internos comprehendem-se os trabalhos:

a) Do conselho superior de obras publicas e minas, organisado nos termos do respectivo diploma;

b) Da direcção geral das obras publicas e minas, com tres repartições e oito secções.

Art. 59.º Nos serviços externos relativos a obras publicas, comprehendem-se:

a) Seis inspecções ordinarias destinadas ao exame dos serviços technicos e administrativos referentes a estradas, serviços hydraulicos e edificios publicos.

Estas inspecções serão permanentes e accumuladas com o cargo de vogal do conselho superior de obras publicas e minas.

As inspecções relativas a estradas serão em numero de tres, e comprehenderão:

A 1.ª, a área dos districtos administrativos de Vianna do Castello, Braga, Porto, Villa Real e Bragança;

A 2.ª, a área dos districtos administrativos de Aveiro, Vizeu, Guarda, Coimbra, Castello Branco e Leiria;

A 3.ª, a área dos districtos administrativos de Santarem, Lisboa, Portalegre, Evora, Beja e Faro.

Para todos os serviços hydraulicos do continente haverá uma inspecção especial, e outra para os edificios publicos.

Para as ilhas adjacentes haverá uma só inspecção para todos os trabalhos de obras publicas a cargo do estado.

b) Quatro direcções de serviços fluviaes e maritimos, abrangendo:

A 1.ª, as bacias hydrographicas desde o rio Minho até á do Douro inclusive, com séde no Porto, e dividida em quatro secções.

A esta direcção ficam pertencendo os serviços relativos ao porto de Leixões.

A 2.ª, as bacias hydrographicas desde a do rio Douro

exclusive até á do rio Liz inclusive, com séde em Coimbra, e constituida por tres secções.

A 3.ª, as bacias hydrographicas desde o rio Liz exclusive até á do rio Sado exclusive, com séde em Lisboa, e dividida em seis secções.

A esta direcção ficam pertencendo os serviços relativos ao porto de Lisboa.

A 4.ª, as bacias hydrographicas desde a do rio Sado inclusive até á do rio Guadiana, com séde em Setubal ou em Faro, e constituida por duas secções.

c) Uma direcção de hydraulica agricola, com séde em Lisboa, com um sub-director e tres secções.

Esta direcção terá a seu cargo a classificação das bacias hydrographicas do paiz, de que trata o decreto de 19 de dezembro de 1892, e os serviços que actualmente lhe estão confiados, com excepção dos relativos a hydraulica fluvial, que ficarão pertencendo ás direcções estabelecidas na alinea *b*).

d) A administração geral dos caminhos de ferro do estado organisada nos termos do respectivo diploma, comprehendendo duas direcções, cada uma das quaes terá um sub-director e duas divisões de serviço, alem das que podem ficar a cargo de engenheiros ajudantes.

e) Uma direcção fiscal de exploração de caminhos de ferro explorados por companhias, emprezas ou particulares, com séde em Lisboa, e tres divisões de serviço.

f) Vinte direcções de obras publicas correspondentes aos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, não incluindo o districto de Lisboa, com a séde nas capitaes dos districtos respectivos e vinte secções dirigidas por engenheiros, alem das que ficarem a cargo de engenheiros ajudantes, architectos ou conductores.

A cargo das direcções de obras publicas dos districtos insulares ficam todos os serviços de obras publicas do estado n'estes districtos.

g) Tres direcções de obras publicas para o districto administrativo de Lisboa, com seis secções dirigidas por engenheiros, alem das que ficarem a cargo de architectos ou conductores.

h) Uma direcção de estudos e ensaios de materiaes, com uma secção dirigida por engenheiro.

i) Duas circumscripções de melhoramentos sanitarios, uma do norte, outra do sul, com séde em Lisboa. A circumscripção do norte abrangerá os districtos administrativos ao norte do Mondego, não incluindo o de Coimbra, e

a do sul os restantes districtos do continente. A circumscripção sanitaria do sul competirá a fiscalisação junto da companhia das aguas de Lisboa.

j) Uma commissão de verificação da resistencia das pontes e construcções metallicas, composta de oito membros, sendo as funcções d'esta commissão accumulaveis com outras commissões do quadro ou de serviço destacado, excepto para o secretario.

k) Presidencia da commissão executiva do conselho dos monumentos nacionaes.

Art. 60.º Os serviços externos relativos a minas comprehendem:

a) Duas inspecções permanentes para minas, pedreiras, aguas minero-medicinaes e serviço geologico, accumuladas com o cargo de vogal do conselho superior de obras publicas e minas.

b) Duas circumscripções mineiras, com séde em Lisboa, uma do norte e outra do sul do paiz, tendo cada uma duas secções.

A circumscripção mineira do norte será constituida pelos districtos administrativos ao norte do Mondego, não incluindo o de Coimbra, e a do sul pelos restantes districtos do continente.

c) Uma commissão do serviço geologico, com séde em Lisboa, comprehendendo tres secções.

Art. 61.º Os serviços externos serão desempenhados segundo as normas e praticas até hoje estabelecidas e as que melhor correspondam á sua mais perfeita execução debaixo do ponto de vista technico, administrativo e economico.

§ unico. Para este effeito as direcções e circumscripções dos trabalhos technicos, designados nos artigos 59.º e 60.º, serão divididas em secções ou divisões, sendo as residencias officiaes dos respectivos chefes fixadas por decreto.

Art. 62.º Se as conveniencias do serviço o indicarem, o governo, ouvido o conselho de ministros, poderá, por meio de decreto publicado no *Diario do Governo*, remodelar e modificar a classificação dos serviços externos, a que se referem os artigos 59.º e 60.º do presente decreto, distribuindo o pessoal disponivel para esses serviços, pela fórma que melhor corresponda ás novas necessidades creadas ou reconhecidas, não podendo, comtudo, augmentar-se o pessoal nem a despeza, sem lei que expressamente o auctorise.

Art.º 63.º Alem das funcções designadas nos artigos 58.º a 60.º, competem aos engenheiros civis de qualquer categoria os seguintes serviços, quando para elles destacados, nos termos do artigo 26.º:

1.º Os serviços internos e externos, não comprehendidos nos artigos 58.º e 59.º, que pela organisação das direcções geraes e repartições do ministerio das obras publicas, commercio e industria, ou por lei especial, devam ser desempenhados por engenheiros;

2.º As commissões de serviços permanentes dependentes de outros ministerios, que por determinação legal tenham de ser desempenhadas por engenheiros;

3.º Os serviços de obras publicas ou de minas no ultramar, para os quaes pelo ministerio da marinha sejam requisitados engenheiros civis, que por este ministerio assim o tenham requerido;

4.º Quaesquer commissões eventuaes de serviço proprio de engenheiro para que, por qualquer ministerio, sejam requisitados pelo respectivo ministro, engenheiros civis.

CAPITULO III

Attribuições

Art. 64.º Aos engenheiros das diversas categorias da secção de obras publicas correspondem as seguintes funcções:

1.º Aos inspectores:

a) Director geral das obras publicas e minas;

b) Vogal do conselho superior de obras publicas e minas;

c) A inspecção de todos os serviços technicos e administrativos relativos a obras publicas;

d) Quaesquer outras commissões de serviço technico proprias da sua categoria, de que forem incumbidos pelo ministro, quer sejam ou não accumulaveis com o exercicio do logar de vogal do conselho superior de obras publicas e minas.

2.º Aos engenheiros chefes:

a) O cargo de chefe de repartição da direcção geral das obras publicas e minas;

b) O cargo de secretario do conselho superior de obras publicas e minas;

c) O logar de director e sub-director dos caminhos de ferro do estado;

d) O logar de director da fiscalisação de caminhos de ferro explorados por companhias;

e) O cargo de director dos serviços fluviaes e maritimos, e o de director da hydraulica agricola;

f) O de director das obras publicas dos differentes districtos administrativos, e o cargo de director de obras publicas no districto de Lisboa;

g) O logar de director dos estudos e ensaios de resistencia de materiaes;

h) O cargo de chefes de circumscripção de melhoramentos sanitarios;

i) O logar de presidente da commissão executiva do conselho dos monumentos nacionaes.

3.º Aos engenheiros subalternos:

a) O logar de chefe de secção nas repartições da direcção geral das obras publicas e minas;

b) O logar de chefe de serviço nas direcções de caminhos de ferro do estado;

c) O cargo de chefe de divisão fiscal de caminhos de ferro explorados por companhias;

d) O cargo de sub-director e chefe de secção na direcção de hydraulica agricola;

e) O cargo de chefe de secção nas direcções de serviços fluviaes e maritimos;

f) Os logares de chefe de secção nas direcções de obras publicas;

g) O cargo de chefe de secção na direcção de estudos de resistencia e ensaios de materiaes de construção;

h) O logar de secretario da commissão de verificação da resistencia das pontes e construcções metallicas.

4.º Aos engenheiros ajudantes:

Os logares de chefes de secção e quaesquer outras commissões de serviço sob as ordens de engenheiros mais graduados.

Art. 65.º Aos engenheiros de minas compete:

1.º Aos inspectores:

a) O logar de director geral das obras publicas e minas;

b) O logar de vogal do conselho superior de obras publicas e minas;

c) A inspecção de todo o serviço ordinario ou especial das industrias extractivas e metallurgicas, exercida cumulativamente com o cargo de vogal do conselho superior de obras publicas e minas;

d) A inspecção dos estabelecimentos e trabalhos de exploração das aguas minero-medicinaes, exercida cumulativamente com o cargo de vogal do conselho superior de obras publicas e minas;

e) Presidencia da commissão do serviço geologico;

f) Quaesquer outros serviços proprios da sua categoria e habilitações, de que forem incumbidos pelo governo.

2.º Aos engenheiros chefes:

a) O logar de chefe da repartição de minas;

b) O cargo de secretario do conselho superior de obras publicas e minas;

c) O cargo de vogal da commissão do serviço geologico;

d) A direcção do serviço ordinario das circumscripções mineiras;

e) A direcção dos serviços chimicos e metallurgicos e dos de pesquiza, exploração e fiscalisação de aguas, especialmente das minero-medicinaes;

f) A direcção da estatistica mineira e carta mineralogica do paiz, e a fiscalisação das machinas e officinas dependentes das industrias extractivas.

3.º Aos engenheiros subalternos:

a) Os logares de chefe de secção na repartição de minas;

b) O logar do chefe de secção em todos os trabalhos technicos sob as ordens de engenheiros, inspectores e chefes.

4.º Aos engenheiros ajudantes:

O logar de chefes de secção e quaesquer outras commissões de serviço sob as ordens de engenheiros mais graduados.

Art. 66.º Os engenheiros chefes e os engenheiros subalternos, quando as necessidades do serviço assim o exijam, podem ser chamados, mas sempre interinamente, a desempenhar funcções de categoria immediatamente superior, tendo completado seis annos, pelo menos, de serviço na categoria a que pertençam.

§ unico. As disposições d'este artigo serão, mais especialmente, applicaveis á inspecção dos trabalhos nas ilhas adjacentes, á commissão de chefe de circumscripção sanitaria e ás direcções de obras publicas dos districtos insulares.

Art. 67.º Os engenheiros poderão exercer, interinamente, funcções de categoria immediatamente inferior, sempre que as conveniencias do serviço assim o determinem, especialmente nos serviços hydraulicos e na fiscalisação, exploração e construcção de caminhos de ferro.

§ unico. Aos engenheiros é permittido pedir escusa de qualquer commissão que lhes seja distribuida nos termos d'este artigo.

Art. 68.º Os architectos serão empregados nos trabalhos de estudo, fiscalisação, construcção e conservação de

edificios publicos, monumentos nacionaes e em todos os outros da sua profissão que lhes forem distribuidos.

Art. 69.º Aos architectos de 1.ª classe compete: dirigir ou fiscalisar quaesquer obras ou trabalhos dos mencionados no artigo antecedente, informar sobre os assumptos de que trata o mesmo artigo e servir sob as ordens dos engenheiros inspectores e chefes. Os architectos de 2.ª e 3.ª classe serão empregados em todo o serviço ordinario ou especial de architectura, sob as ordens dos engenheiros ou de architectos mais graduados.

Art. 70.º Os conductores são destinados a auxiliar os engenheiros nos serviços technicos a seu cargo, distribuindo-se pelas secções dos diversos trabalhos de obras publicas e minas, conforme as suas habilitações theoricas e praticas, aptidões especiaes e as necessidades do serviço.

Art. 71.º Os conductores principaes e os de 1.ª e 2.ª classe, sempre que a conveniencia do serviço o exigir, desempenharão as funcções de chefe de secção. Os conductores de 3.ª classe servirão de chefes de trabalhos em que se subdividam as secções.

§ unico. Os conductores principaes servirão sob as ordens dos engenheiros inspectores ou chefes. Os outros conductores sob as ordens dos engenheiros, architectos de 1.ª classe ou de conductores principaes.

Art. 72.º Aos desenhadores compete auxiliar nos trabalhos graphicos os engenheiros, architectos e conductores, e desempenhar os serviços compativeis com as suas habilitações, que superiormente lhes forem ordenados.

CAPITULO IV

Serviços externos a cargo de commissões permanentes. Sua organisação

Art. 73.º Dependentes da direcção geral das obras publicas e minas, funccionarão as seguintes commissões permanentes, incumbidas de serviços externos:

a) Commissão de verificação da resistencia das pontes e construcções metallicas;

b) Commissão do serviço geologico.

Art. 74.º No ministerio das obras publicas, commercio e industria funccionará, em relações com a direcção geral das obras publicas e minas, a administração geral dos caminhos de ferro do estado, que terá a seu cargo todos os serviços de estudo, construcção e exploração dos mesmos caminhos de ferro.

Art. 75.º As attribuições e modo de funccionamento da administração geral dos caminhos de ferro do estado serão fixados em diploma especial, ficando desde já estabelecido que os vencimentos de todo o pessoal technico e seus auxiliares, bem como do pessoal administrativo, dependente da direcção geral das obras publicas e minas, que servir exclusivamente n'aquella administração geral, ficarão a cargo da mesma, observando-se o disposto na alinea *a*) do n.º 6.º do artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897.

Commissão de verificação de resistencia das pontes e construcções metallicas

Art. 76.º A commissão de verificação de resistencia das pontes e construcções metallicas terá a seu cargo o serviço de verificação da estabilidade, segurança e conservação das pontes metallicas existentes no paiz, ou que de futuro venham a construir-se, em quaesquer vias de communicação, nos termos do regulamento approvado por decreto de 1 de fevereiro de 1897, e bem assim de quaesquer outras construcções metallicas importantes.

Art. 77.º A commissão de verificação de resistencia das pontes e construcções metallicas será constituida por 8 engenheiros na situação de actividade ou de destacado, podendo os que estiverem na situação de actividade, á excepção do vogal secretario, accumular este serviço com qualquer outra commissão do respectivo quadro.

A composição da commissão será a seguinte:

a) 3 Inspectores geraes ou inspectores, dos quaes o mais graduado, ou mais antigo, será o presidente;

b) 4 Engenheiros chefes ou subalternos da secção de obras publicas do corpo de engenheria civil, um dos quaes será o secretario;

c) 1 Engenheiro chefe ou subalterno da secção de minas do mesmo corpo.

§ unico. Os engenheiros directores das linhas ferreas do estado, o director fiscal da exploração dos caminhos de ferro e os directores das obras publicas dos districtos administrativos do reino, tomam parte nas deliberações da commissão, nas vistorias e na execução das provas e experiencias, que tiverem de ser feitas nas obras de arte metallicas a seu cargo ou que estiverem debaixo da sua fiscalisação, sendo para este caso considerados vogaes aggregados.

Se qualquer d'estes engenheiros for vogal effectivo da

commissão, será substituido, como vogal aggregado, pelo engenheiro, que fizer as suas vezes na sua ausencia ou impedimento.

Art. 78.º O serviço do cadastro das pontes e do expediente da commissão ficará a cargo do vogal secretario, que para este fim terá sob as suas ordens dois conductores e um desenhador, dos respectivos quadros auxiliares.

Art. 79.º A commissão de verificação de resistencia das pontes e construcções metallicas formulará o projecto de regulamento para o seu funccionamento, o qual será submettido á approvação do governo no praso de tres mezes, a contar da data da sua installação, depois de nomeada ou confirmada nos termos do presente decreto.

Art. 80.º Ficam em vigor as disposições do regulamento approvado por decreto de 1 de fevereiro de 1897, para projectos, provas e vigilancia das pontes metallicas, não revogadas ou modificadas por este decreto.

Commissão do serviço geologico

Art. 81.º O serviço geologico comprehende:

1.º Os estudos e observações necessarias para a rectificação e publicação da carta geologica do reino;

2.º Os trabalhos necessarios para a preparação e publicação de cartas geologicas, em grande escala, de diversas regiões do paiz, acompanhadas de texto descriptivo, contendo o resumo da geographia physica da região representada, da successão estratigraphica das camadas, da sua composição lithologica, dos recursos mineraes utilisaveis na industria e na agricultura, e os elementos principaes de geologia agricola;

3.º O levantamento de perfis e córtes do terreno nos pontos cobertos por depositos superficiaes e que sirvam para indicar a constituição do sub-solo, reconhecida, quando necessario for, por meio de sondagens;

4.º Os trabalhos necessarios para determinar a natureza e constituição dos terrenos, em que deva assentar qualquer edificio publico, ou ser executada qualquer outra obra, ou ainda d'aquelles em que se pretenda fazer a exploração de materiaes de construcção, quando esses esclarecimentos tenham sido officialmente solicitados;

5.º O estudo de uma determinada região sob um ponto de vista especial e utilitario, como o da existencia de aguas subterraneas, de depositos de argillas, substancias fertilisantes e outras;

6.º Quaesquer outros trabalhos de geologia, pura ou applicada, tanto sob o ponto de vista industrial como agricola, superiormente ordenados;

7.º A publicação de monographias, memorias ou quaesquer outros trabalhos scientificos, relativos aos assumptos a cargo do serviço geologico, elaborados pelos funccionarios privativos d'este serviço ou ainda por individuos a elle estranhos, quando esses trabalhos sejam julgados de interesse publico pela commissão, e o respectivo parecer sanccionado pelo ministro;

8.º Os estudos archeologicos e prehistoricos que se relacionem com os trabalhos geologicos.

Art. 82.º Para a execução dos trabalhos a cargo do serviço geologico será este dividido em tres secções especiaes, a saber:

1.ª Estudos de geologia pura e paleontologia;

2.ª Estudos de mineralogia e petrographia;

3.ª Trabalhos de geologia applicada.

Art. 83.º O serviço geologico ficará a cargo de uma commissão consultiva e de uma commissão executiva.

a) A commissão consultiva terá por missão especial dar parecer sobre os projectos de trabalhos a executar, e sobre as questões scientificas que lhe forem propostas, especialmente ácerca da classificação dos terrenos, segundo os elementos que lhe forem fornecidos pela commissão executiva.

b) A commissão executiva terá por missão a direcção e execução dos trabalhos, sob a dependencia da direcção geral das obras publicas e minas.

Art. 84.º As commissões de que trata o artigo anterior terão a seguinte constituição:

1.º Commissão consultiva:

a) O inspector geral da secção de minas do corpo de engenheria civil, presidente;

b) O inspector da mesma secção, vice-presidente;

c) Os lentes das cadeiras de geologia, mineralogia e paleontologia das escolas superiores e de applicação do reino;

d) O chefe da repartição de minas;

e) Geologos ou naturalistas de notoria competencia, até ao numero de tres;

f) O engenheiro mais moderno do serviço geologico, que servirá de secretario.

2.º Commissão executiva:

A commissão executiva será constituida pelo presidente, vice-presidente e secretario da commissão consultiva.

§ 1.º Quando as conveniencias do serviço o aconselhem, o ministro poderá nomear para os cargos de presidente e vice-presidente da commissão consultiva engenheiros de minas do respectivo quadro, de categoria inferior á de inspector.

§ 2.º Aos membros da commissão consultiva não será abonado qualquer vencimento ou gratificação por este serviço, excepto a passagem em 1.ª classe em caminho de ferro ou vapor, e a ajuda de custo de inspector, quando residam fóra e a mais de 30 kilometros da capital.

Art. 85.º O pessoal do serviço geologico, tanto technico como auxiliar e administrativo, será constituido por um nucleo permanente de funccionarios da secção de minas do corpo de engenheria civil e seus auxiliares, e de empregados subalternos, constituindo o seguinte quadro privativo:

a) 3 Engenheiros da secção de minas do corpo de engenheria civil;

b) 2 Conductores de qualquer categoria ou classe, da mesma secção;

c) 1 Desenhador do respectivo quadro;

d) 2 Escripturarios do respectivo quadro;

e) 1 Photographo;

f) 2 Preparadores para os serviços das collecções e do laboratorio;

g) 4 Collectores, sendo dois de 1.ª e dois de 2.ª classe;

h) 2 Serventes.

Art. 86.º Ao quadro fixado no artigo antecedente poderão ser aggregados, em commissão temporaria, segundo o desenvolvimento e a indole especial dos trabalhos a executar e as suas aptidões profissionaes, e continuando a perceber os seus vencimentos fixados no orçamento geral do estado, naturalistas, professores, engenheiros, conductores de obras publicas ou de minas, agronomos, silvicultores e regentes agricolas.

§ unico. A commissão executiva do serviço geologico requisitará, sob proposta fundamentada, por intermedio da direcção geral das obras publicas e minas, os funccionarios que, nos termos d'este artigo, hajam de servir temporariamente no serviço geologico.

Art. 87.º Os vencimentos do pessoal constante das alineas *a*) a *e*) do artigo 85.º será o fixado na organisação dos respectivos quadros, e o vencimento annual do pessoal re-

lacionado nas alineas *f*) a *i*) será o constante da seguinte tabella:

Photographo	432$000
Preparador de collecções, ajudante do laboratorio, e collector de 1.ª classe	270$000
Collector de 2.ª classe	200$000
Servente	144$000

§ unico. A nomeação e demissão d'este pessoal será feita pelo ministro, precedendo proposta fundamentada do presidente da commissão executiva do serviço geologico.

Art. 88.º O custeio do serviço geologico será feito pela verba que lhe for especialmente destinada no orçamento geral do estado, devendo a commissão executiva imprimir-lhe o maior desenvolvimento compativel com a quantia fixada para cada anno economico.

Art. 89.º A commissão executiva do serviço geologico apresentará todos os annos, até ao dia 31 de julho, um relatorio circumstanciado dos trabalhos effectuados no anno economico anterior, e o programma elaborado pela commissão consultiva, dos que convenha emprehender successivamente, pela ordem da sua importancia e exequibilidade, indicando as verbas que para a sua execução julgar indispensaveis.

Art. 90.º O serviço geologico reger-se-ha pelas normas estabelecidas para os demais serviços externos, dependentes da direcção geral das obras publicas e minas, competindo ao presidente da commissão executiva, alem das attribuições do seu cargo, as inherentes aos chefes de serviços externos.

Art. 91.º O pessoal artistico e subalterno, actualmente em serviço na direcção dos serviços geologicos, continuará exercendo as funcções que ali desempenha, applicando-se-lhe os vencimentos fixados no artigo 87.º, e sendo-lhe mantidas as prerogativas e garantias que presentemente gosa.

TITULO III

Disposições diversas

CAPITULO I

Disposições transitorias

Art. 92.º Os engenheiros de obras publicas e minas de proveniencia militar, devidamente classificados no respectivo

corpo, que, á data da publicação d'este decreto, já tiverem sido passados ao quadro auxiliar ou á situação de reserva do ministerio da guerra, continuarão ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, na situação de serviço em que n'esta data se encontram, e serão considerados *supranumerarios*, na categoria que lhes pertença ou venha a pertencer no corpo de engenheria civil.

§ 1.º Estes engenheiros continuarão, como até agora, a perceber os seus vencimentos da situação de reserva ou de reformados pelo ministerio da guerra, excepto os que tenham passado á reserva depois de 7 de setembro de 1899, que perceberão os seus vencimentos militares pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, e terão direito, quando na actividade de serviço, a receber a gratificação de exercicio correspondente á categoria a que pertençam, ou venham a pertencer, no corpo de engenheria civil.

§ 2.º Estes engenheiros desempenharão as commissões compativeis com a sua categoria, em concorrencia com todos os outros engenheiros do corpo de engenheria civil, aos quaes ficam equiparados em deveres, direitos e prerogativas.

§ 3.º Estes officiaes da reserva, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, quando attingirem a idade de serem reformados pelo ministerio da guerra, poderão ainda continuar ao serviço d'aquelle ministerio na mesma situação e condições em que se encontrarem, devendo, porém, o decreto que sanccione esta resolução fundamentar-se em inspecção sanitaria prévia, na qual o engenheiro seja considerado em condições de poder continuar no desempenho das commissões que lhe competirem.

§ 4.º Estes engenheiros poderão ser dispensados do serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos termos indicados no artigo 41.º

Art. 93.º Aos officiaes generaes e coroneis, classificados na data da publicação d'este decreto como engenheiros civis no respectivo corpo, e que não tenham ainda sido attingidos pelo limite de idade no ministerio da guerra, mas que já tenham optado pelo serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, é applicavel o disposto no artigo 112.º, n.ºs 1.º e 2.º, mas a liquidação com a caixa de aposentações para habilitar estes engenheiros a poderem ser aposentados civilmente, ficará a

cargo do ministerio das obras publicas, commercio e industria, até á data da publicação d'este decreto, depois de se fazer reverter para essa caixa as quantias com que o official tenha contribuido para compensação da reforma militar.

§ 1.º As prestações devidas de futuro para a caixa de aposentações, até estes officiaes serem aposentados civilmente, ficarão a cargo dos interessados, nos termos da ultima parte do § 2.º do artigo 39.º

§ 2.º Logo que qualquer d'estes officiaes seja attingido pelo limite de idade no ministerio da guerra e passado á situação de reserva, ou reformado, sem transitar por esta situação, passará a ser considerado *supranumerario*, nos termos do artigo 92.º, cujas disposições lhe serão applicaveis, resalvando-se, porém, o preceituado no presente artigo e advertindo-se que os seus vencimentos de official da reserva ou reformado serão abonados pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria nas mesmas condições em que o seriam pelo ministerio da guerra.

§ 3.º São garantidos a estes officiaes os vencimentos da reforma militar que lhes competiriam pelo ministerio da guerra, ficando o pagamento d'estes vencimentos, quando os officiaes forem aposentados civilmente, a cargo da caixa de aposentações e do ministerio das obras publicas, commercio e industria, o qual abonará a quantia que for necessaria para, com a pensão da caixa, perfazer a importancia do vencimento da reforma militar, sempre que o ministerio da guerra não tome sobre si esse encargo nos termos do artigo 44.º

Art. 94.º Aos officiaes do serviço do estado maior ou de qualquer das armas do exercito que não attingiram ainda o posto de coronel, e que na data da publicação d'este decreto se acham ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, devidamente classificados como fazendo parte do corpo de engenheria civil, é applicavel o disposto no artigo 112.º, seus numeros e paragraphos.

Art. 95.º Os officiaes do serviço do estado maior, bem como os de qualquer arma do exercito, emquanto se conservarem no ministerio das obras publicas, commercio e industria, no corpo de engenheria civil, mas nas condições de poderem regressar ao serviço do ministerio da guerra, serão considerados como fazendo parte dos 50 officiaes da arma de engenheria que, nos termos da organisação do exercito, podem ser dispensados pelo ministe-

rio da guerra para o serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 96.º Os officiaes do serviço de estado maior, das armas de engenheria e artilheria, e de qualquer outra arma, com o curso de engenheria civil, que se encontrem n'esta data ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, embora não classificados como engenheiros civis, com excepção dos que formam o quadro da actividade da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos e d'aquelles a que se refere o artigo 92.º, serão tambem considerados como fazendo parte do numero de 50 officiaes da arma de engenheria que podem ser dispensados para o serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 97.º Os engenheiros a que se refere o decreto de 31 de março de 1900 e que até esta data tenham deixado de ser militares, ficarão addidos á secção de obras publicas do corpo de engenheria civil, acompanhando, na categoria ou classe e promoção, o engenheiro do quadro da mesma antiguidade de curso ou, na falta de engenheiro n'estas condições, o immediatamente mais antigo.

§ 1.º Estes engenheiros perceberão os vencimentos da categoria que lhes competir e a sua aposentação será regulada nos termos dos artigos 40.º a 43.º d'este decreto.

§ 2.º Estes engenheiros poderão ser incumbidos de desempenhar qualquer das commissões de serviço, conforme a sua categoria, que por este decreto pertencem aos engenheiros civis.

Art. 98.º Os vencimentos dos engenheiros e seus auxiliares que, na primeira lista que se publicar, formulada nos termos do artigo 37.º e seu § 7.º depois da promulgação do presente decreto, não tiverem cabimento no quadro da categoria que lhes pertencer, serão, conforme a situação em que se encontrarem, os correspondentes á categoria a que ficarem addidos.

Art. 99.º Aos actuaes engenheiros ajudantes que, nos termos do n.º 1.º do artigo 43.º da organisação de 28 de dezembro de 1899, são obrigados a concurso documental, ficam assegurados os direitos e prerogativas que lhes conferiu aquelle diploma, devendo a sua classificação ser feita por um jury formado de tres engenheiros inspectores ou chefes, para esse fim nomeados pelo ministro.

Art. 100.º Quando não haja addidos á classe de engenheiros ajudantes nas duas secções do corpo de engenheria civil, e até que tenham completado o curso os

primeiros engenheiros alumnos admittidos nos termos do artigo 8.º do presente decreto, as vacaturas occorridas n'aquella classe serão preenchidas por concurso entre engenheiros que satisfaçam ás seguintes condições:

a) Para a secção de obras publicas:

1.º Ser portuguez;

2.º Não ter mais de trinta e cinco annos de idade;

3.º Ter sufficiente robustez e mais qualidades physicas para o bom desempenho da profissão de engenheiro, o que será verificado pela prévia inspecção de dois facultativos ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, sob a presidencia de um engenheiro inspector;

4.º Ter bom comportamento moral e civil;

5.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

6.º Ter o curso completo de engenheria civil pela escola do exercito, ou pela academia polytechnica do Porto.

Os engenheiros habilitados com o curso da escola de pontes e calçadas de París são tambem admittidos ao concurso.

b) Para a secção de minas:

1.º Satisfazer aos requisitos exigidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º;

2.º Ter o curso de minas da escola do exercito ou da academia polytechnica do Porto.

Os engenheiros habilitados com o curso completo da escola de minas de París, ou de outra escola de minas, de reconhecida reputação, são tambem admittidos ao concurso.

§ unico. Até 1905 serão admittidos, em cada anno, nos termos do artigo 8.º, dois engenheiros alumnos.

Art. 101.º Os actuaes architectos e conductores alumnos, ou em tirocinio, e bem assim quaesquer outros individuos habilitados com o curso de architecto ou de conductor de obras publicas ou de minas que actualmente se encontram ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, não fazendo parte de qualquer quadro legal, poderão ser conservados no mesmo ministerio, nas condições actuaes, emquanto as necessidades do serviço assim o reclamem. No concurso a abrir, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente decreto, será attendido, como motivo de preferencia, o tempo de bom serviço que estes individuos tenham prestado.

Art. 102.º Para os effeitos do disposto no § 3.º do artigo 16.º, contar-se-ha como de serviço na categoria de

engenheiro chefe o tempo que os engenheiros tenham servido com igual categoria na vigencia da organisação decretada em 1 de dezembro de 1892, ou como engenheiro de 1.ª classe em outras organisações. Para a promoção a engenheiro chefe será contado aos engenheiros que actualmente fazem parte do corpo de engenheria civil, todo o tempo de serviço effectivo, alem de tres annos, como se o engenheiro tivesse servido com a categoria de subalterno.

Art. 103.º As collocações que, por virtude d'este decreto, forem dadas aos funccionarios dos quadros technicos não serão consideradas nomeações novas.

Art. 104.º Os logares para engenheiros destacados, em virtude da legislação actualmente em vigor, são:

a) Os logares de chefes da 2.ª e 3.ª repartições da direcção geral do commercio e industria e os de chefes da 2.ª secção de cada uma d'estas repartições.

b) Os logares de engenheiros das cinco circumscripções de serviços technicos da industria, as quaes abrangem:

A 1.ª, os districtos administrativos de Vianna do Castello, Villa Real, Bragança, Braga e Porto, com séde no Porto;

A 2.ª, os districtos de Aveiro, Coimbra, Vizeu e Guarda, com séde em Coimbra;

A 3.ª, os districtos de Leiria, Santarem, Castello Branco e Lisboa, com séde em Lisboa;

A 4.ª, os districtos de Evora, Portalegre, Beja e Faro, com séde em Evora;

A 5.ª, os districtos insulares.

c) Um logar na direcção geral do commercio e industria e outro na inspecção das escolas industriaes.

d) Um logar de chefe fiscal da exploração telegraphica; até dois logares de chefes de circumscripção telegraphica; os de chefes da 1.ª e 5.ª divisões do ramo telegraphico da direcção geral dos correios e telegraphos; e o de adjunto a qualquer d'estas divisões.

e) Os quatro logares de director e adjuntos dos serviços da carta agricola.

f) O de chefe de serviço de hydraulica agricola no instituto de agronomia e veterinaria.

g) Os dos engenheiros que forem requisitados para dirigir ou fiscalisar a construcção de adegas sociaes.

h) Os logares de engenheiros na direcção geral de estatistica e proprios nacionaes.

i) Os de director e chefe de secção das obras publicas a cargo das juntas administrativas dos districtos insulares autonomos.

j) Os de engenheiros ao serviço das juntas administrativas das obras das barras do Douro e de Aveiro.

k) O logar de engenheiro no ministerio da marinha e ultramar, fixado no artigo 12.º do decreto de 21 de dezembro de 1897.

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 105.º Não mudará de situação no respectivo corpo o engenheiro que for chamado a desempenhar o cargo de ministro e secretario d'estado.

Art. 106.º Todas as commissões de inspecção e de chefe de serviços technicos, quer internos, quer externos, a que se referem os artigos 58.º a 60.º, serão de caracter permanente durante tres annos, a contar da data da nomeação ou confirmação do engenheiro encarregado de as desempenhar, depois de publicado este decreto; podendo o mesmo engenheiro continuar no exercicio da mesma commissão, se assim convier, salvos os casos em que tenha incorrido em alguma das disposições penaes do capitulo VII do titulo I, que o inhiba de continuar a servir.

As outras commissões de serviço são por sua natureza amoviveis.

§ 1.º Exceptua-se a commissão de vogal do conselho superior de obras publicas e minas, que é vitalicia para todos os engenheiros da categoria de inspector, aos quaes pertence por direito proprio.

§ 2.º Se dentro do periodo de tres annos a que se refere este artigo o engenheiro requerer a sua transferencia, o ministro poderá conceder-lh'a, se não houver inconveniente para o serviço.

Art. 107.º O pessoal do corpo de engenheria civil, e seus auxiliares, não poderá encarregar-se de qualquer serviço por conta de outros ministerios, de corporações administrativas, de emprezas, ou de particulares, sem prévia auctorisação do ministro.

Art. 108.º As nomeações, promoções, demissões, licenças e transferencias do pessoal do corpo de engenheria civil e seus auxiliares, e bem assim os despachos determinando as passagens para a situação de destacado, de inactividade, de licença illimitada e disponibilidade, ou o regresso para o serviço, serão publicados no *Diario do Governo*.

§ unico. Todos os annos, até ao dia 31 de janeiro, serão publicadas no *Diario do Governo* as relações dos engenheiros, architectos, conductores e desenhadores com re-

ferencia ao 1.º de janeiro do novo anno, especificando a sua situação, commissão de serviço que desempenham e a disposição legal que as auctorisa.

Art. 109.º O pessoal do corpo de engenheria civil e seus auxiliares só poderá ser obrigado a servir no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. Os engenheiros, architectos ou conductores, que no exercicio da sua profissão forem servir nas possessões ultramarinas por conta do ministerio da marinha e ultramar, terão, quanto á contagem do tempo de serviço, e quaesquer outras garantias, vantagens similhantes áquellas com que os officiaes do exercito forem servir nas mesmas possessões, independentemente dos vencimentos que perceberem por aquelle ministerio.

Art. 110.º O pessoal do corpo de engenheria civil e seus auxiliares coadjuvará em tempo de guerra a engenheria militar, prestando o serviço compativel com as suas habilitações theoricas e praticas, que lhe for ordenado pelo governo, em harmonia com as suas categorias.

Art. 111.º Todos os engenheiros de obras publicas e minas, classificados até á data da publicação d'este decreto como fazendo parte do respectivo corpo de engenheria civil, seja qual for a sua proveniencia, civil ou militar, emquanto se conservarem ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, perceberão exclusivamente os seus vencimentos conforme a sua categoria e classe civis, nos termos dos artigos 22.º a 29.º, e terão direito, unicamente, á sua aposentação, conforme o disposto nos artigos 39.º a 44.º, salvo o disposto nos artigos 92.º e 93.º

Art. 112.º Aos officiaes da arma de engenheria do numero dos 50 que o ministerio da guerra póde dispensar para o serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, que tenham tido ingresso, ou, em qualquer epocha, o venham a ter no corpo de engenheria civil, é concedido o direito de opção (antes de lhes pertencer a promoção a coroneis da sua arma) entre o serviço do ministerio da guerra e o do ministerio das obras publicas, commercio e industria, nas seguintes condições:

1.ª Não serão contados no quadro da sua arma, ficando addidos; terão promoção a par dos officiaes immediatamente mais modernos, até attingirem o respectivo limite de idade; e serão graduados nos postos que lhes pertencerem, ficando dispensados de todas as provas e tempo de serviço exigidos para a promoção militar;

2.ª Os postos graduados, concedidos a estes officiaes, serão considerados como effectivos, unicamente para os effeitos do monte pio official, quando para elle contribuirem com a quota correspondente;

3.ª Os vencimentos e aposentação d'estes officiaes serão exclusivamente regulados nos termos dos capitulos IV e VI do titulo I, em harmonia com a categoria que lhes pertencer no respectivo corpo, e com a garantia a que se refere o artigo 44.º, e não sendo considerada a opção como nomeação nova para o effeito do pagamento de direitos de mercê e emolumentos.

§ 1.º Os officiaes a que se refere este artigo terão de se pronunciar se optam ou não pelo serviço da engenheria civil, logo que attinjam o posto de tenente coronel, e os que não optarem receberão guia para o ministerio da guerra, quando seja promovido a coronel o tenente coronel da sua arma immediatamente mais antigo, em serviço no exercito.

§ 2.º Os officiaes a que se refere este artigo, quando tenham optado pelo serviço da engenheria civil e attingirem o limite de idade, como militares, seja qual for a sua situação no ministerio da guerra, continuarão a servir no ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos termos expressos do n.º 3.º d'este artigo.

Art. 113.º Quando algum official da arma de engenheria, fazendo parte do corpo de engenheria civil, quizer renunciar á vida militar e obtiver a sua demissão, poderá ficar ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, fazendo parte do corpo de engenheria, na altura que lhe pertencer, como engenheiro civil, e ser-lhes-ha applicado o disposto no § 1.º do artigo 97.º

Art. 114.º A admissão ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria de qualquer official do exercito a mais dos que actualmente n'elle servem, e o pagamento dos respectivos vencimentos, não poderão ser ordenados sem determinação expressa de lei, com excepção dos 50 officiaes da arma de engenheria que têem a sua entrada garantida no corpo de engenheria civil e d'aquelles que especialmente forem requisitados para preencher vacaturas no quadro dos officiaes da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos.

Art. 115.º Os officiaes do exercito classificados como engenheiros civis no ministerio das obras publicas, commercio e industria, ficarão para todos os effeitos sujeitos ás leis e regulamentos de serviço em vigor n'esse ministerio.

§ unico. O serviço na direcção geral das obras publicas e minas será sempre ordenado de modo que não só os officiaes do exercito, mas todo o pessoal technico de obras publicas e minas, não tenha de ficar ás ordens de funccionarios de antiguidade ou graduação militar ou civil inferior á sua.

Art. 116.º O governo poderá, se assim o julgar conveniente, determinar que os engenheiros ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, vão aperfeiçoar-se nos paizes estrangeiros em quaesquer ramos especiaes de engenheria de obras publicas, industrial, agricola, sanitaria, ou de minas, sendo para tal fim subsidiados por aquelle ministerio.

§ 1.º A escolha d'esses engenheiros será feita por concurso documental perante o conselho superior de obras publicas e minas, não podendo os concorrentes ter mais de trinta annos de idade.

§ 2.º O subsidio destinado áquelles engenheiros sairá da receita propria dos serviços hydraulicos ou agricolas, e dos dependentes das repartições de minas e de industria, conforme a especialidade de que se tratar.

§ 3.º O conselho superior de obras publicas e minas formulará o programma do concurso, no qual será indicada a escola ou estabelecimento em que tal aperfeiçoamento deverá effectuar-se, e as provas que o engenheiro será obrigado a prestar para poder apreciar-se o seu aproveitamento.

Art. 117.º O governo publicará os regulamentos que forem necessarios para a plena execução d'este decreto.

Art. 118.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 24 de outubro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Repartição central

Senhor. — Os trabalhos geodesicos e topographicos considerados, de longa data, indispensaveis para a bem ordenada administração do paiz, e começados nos fins do seculo XVIII, durante o reinado da Rainha a Senhora D. Maria I, mereceram sempre a devida attenção dos poderes publicos.

Estes serviços proseguiram, ininterruptamente, a cargo de officiaes do exercito desde aquella epocha até ao pre-

sente. Pouco desenvolvidos a principio, tomaram maior incremento quando se creou o ministerio das obras publicas, e ainda depois, logo que foi publicado o decreto de 28 de dezembro de 1864, que estabeleceu o instituto geographico.

Extincto esse instituto, em 23 de dezembro de 1868, passaram elles a depender do ministerio da guerra, até que em 18 de dezembro de 1869 regressaram, de novo, á secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, onde se têem conservado até hoje, sendo remodelados em 10 de janeiro de 1895, e ultimamente em 28 de dezembro de 1899.

Na ultima organisação, em que se prescindiu, para o futuro, do pessoal militar, foram creadas duas direcções externas, com o mesmo caracter das direcções de serviços especiaes de obras publicas, ficando, respectivamente, a cargo de cada uma d'ellas, os serviços geodesicos e os chorographicos. O pessoal technico d'essas duas direcções teria de ser exclusivamente formado por engenheiros, conductores e desenhadores dos respectivos quadros.

Em outro decreto de 28 de dezembro de 1899 estabeleceram-se os quadros dos engenheiros e conductores de obras publicas, assim compostos:

1.º — 110 engenheiros de obras publicas;

2.º — 160 conductores de obras publicas.

O governo, dando cumprimento ao artigo 54.º d'este decreto, nomeou para os diversos serviços de obras publicas, por elle creados, e que só por lei podem ser alterados (artigo 55.º), o pessoal necessario para dotar convenientemente esses trabalhos.

Em referencia a 1 de fevereiro de 1900 foi publicada a primeira lista, que traduzia essa distribuição do pessoal e, *com exclusão dos trabalhos geodesicos e topographicos*, encontra-se que foram distribuidas:

A engenheiros — 153 commissões de serviço activo.

A conductores — 196 d'essas commissões.

D'este facto resulta, inquestionavelmente, que o numero das commissões de serviço activo, creadas pelas diversas providencias publicadas pelo governo em 28 de dezembro de 1899, estava em perfeita desharmonia com o numero de funccionarios dos quadros a quem incumbe o seu desempenho, e excedia em muito esse numero.

Sem discutir n'este momento, com minuciosidade, este ponto, apenas accrescentarei que procedendo a cuidadoso exame de todos os serviços de obras publicas, creados em 28 de dezembro de 1899 ou que continuaram a subsistir

em virtude da legislação anterior, se conclue que para elles poderem ter execução real é indispensavel, *sem contar os serviços geodesicos e topographicos*, destinar-lhes um minimo de 139 engenheiros.

Ora, verificado este ponto e demonstrado que não ha engenheiros bastantes no quadro, no periodo definitivo, para as urgencias dos serviços proprios das obras publicas, é forçosamente inexequivel o decreto, no qual se preceitua que d'esse quadro sairão, ainda, os engenheiros necessarios para os trabalhos da geodesia e da topographia.

Esta difficuldade capital foi adiada, provisoriamente, no decreto de 28 de dezembro de 1899, pois que todo o pessoal da antiga direcção dos serviços geodesicos e topographicos ficou desempenhando os mesmos cargos que occupava, mas tinha de apparecer logo que se abrisse a primeira vaga, visto que a nova remodelação começaria então a ser applicada.

É este o principal motivo que leva o governo a apresentar a Vossa Magestade este projecto de decreto, e solicitar a respectiva approvação, restituindo ao *statu quo ante* um serviço desempenhado ha tão largos annos, com notavel proficiencia, reconhecida dedicação e inexcedivel zêlo.

*
* *

Com a reorganisação dos serviços geodesicos e topographicos de 1899, e por virtude de outro decreto de 28 de dezembro do mesmo anno, passaram para a direcção das officinas do ministerio das obras publicas, commercio e industria, os trabalhos de photographia, gravura e chromolithographia, annexos á antiga direcção dos serviços geodesicos e topographicos.

Reorganisada a direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, á qual estiveram sempre annexas aquellas officinas, deixou de existir a unica rasão da transferencia acima indicada, e natural é que as officinas regressem á sua situação primitiva, dependente da nova direcção geral em que agora se fundem as duas direcções de serviços externos actualmente existentes.

*
* *

A moderna legislação do ministerio da guerra, com relação aos officiaes do exercito em commissão de serviço

publico nas outras secretarias d'estado, tambem exigia que pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria se tomassem providencias adequadas para collocar a sua legislação privativa na devida harmonia com as providencias promulgadas pelo ministerio da guerra.

Sendo a nova direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos a unica estação official do ministerio das obras publicas, em que o pessoal technico é, na sua totalidade, de proveniencia militar, vinha de molde reunir n'esta direcção geral, e sob a sua dependencia, todos os officiaes que, em diversas epochas e por diversos motivos, foram admittidos a servir no ministerio das obras publicas, commercio e industria, sem pertencerem aos quadros technicos de obras publicas ou de minas.

Para todos estes officiaes é definida a sua situação, attendendo á actual legislação do ministerio da guerra, regulando-se assim um assumpto que, nas circumstancias em que se encontra, poderia ser de futuro origem de graves perturbações na economia do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 24 de outubro de 1901. = *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e usando da faculdade conferida ao governo pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho de 1901: hei por bem approvar a organisação dos serviços geodesicos e topographicos do reino e do pessoal que os desempenha, que fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assignada pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de outubro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Organisação dos serviços geodesicos e topographicos do reino e do pessoal que os desempenha

Artigo 1.º No ministerio das obras publicas, commercio e industria será novamente restabelecida a antiga direc-

ção geral externa, que terá a seu cargo o estudo e descripção mathematica e physica da superficie do reino, a qual se denominará *direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos*.

Art. 2.º O pessoal a quem incumbe o desempenho dos serviços d'esta direcção geral é o seguinte:

1 Director geral.

a) Para o serviço de geodesia:

1 Chefe de repartição
1 Sub-chefe de repartição } Pessoal technico.
4 Adjuntos

2 Desenhadores do quadro auxiliar do corpo de engenheria civil.

1 Primeiro ou segundo official do quadro da secretaria d'estado.

1 Amanuense do mesmo quadro.

b) Para o serviço de topographia:

1 Chefe de repartição
1 Sub-chefe de repartição } Pessoal technico.
4 Adjuntos

3 Desenhadores do quadro auxiliar do corpo de engenheria civil.

1 Segundo official do quadro da secretaria d'estado.

1 Amanuense do mesmo quadro.

c) Pessoal menor, do quadro da secretaria d'estado:

2 Continuos.

4 Serventes.

d) Pessoal artistico:

2 Gravadores de 1.ª classe.

2 Gravadores de 2.ª classe.

1 Estampador de 1.ª classe.

1 Estampador de 2.ª classe.

§ 1.º Sempre que a accumulação de trabalho assim o exigir, o director geral dos trabalhos geodesicos e topographicos poderá requisitar, para serviço temporario technico ou de expediente, por um periodo de tempo que não excederá seis mezes, os conductores, desenhadores e amanuenses dos respectivos quadros do ministerio das obras publicas, commercio e industria indispensaveis para regularisar o andamento dos trabalhos a seu cargo. Estas requisições de pessoal só poderão ser attendidas quando não tragam perturbação aos differentes serviços do ministerio.

§ 2.º Todo o mais pessoal artistico ou jornaleiro indispensavel para o funccionamento regular das officinas de

photographia, gravura e chromo-lithographia, annexas á direcção geral, poderá ser, temporariamente, contratado em harmonia com o desenvolvimento que o governo tiver por conveniente dar aos trabalhos de geodesia e topographia.

§ 3.º Todo o serviço proprio das officinas poderá tambem ser feito por tarefas, observando-se as disposições que regulam a sua adjudicação nos serviços de obras publicas.

§ 4.º Para auxiliar o pessoal technico nos trabalhos de campo poderá o director geral requisitar ao ministerio da guerra o numero de praças do regimento de engenheria que forem indispensaveis para aquelles trabalhos.

§ 5.º O director geral dos trabalhos geodesicos e topographicos accumulará as suas funcções com as de chefe de repartição dos serviços geodesicos.

§ 6.º O continuo mais antigo exercerá, na direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, as funcções de chefe do pessoal menor.

Art. 3.º Todo o pessoal technico ao serviço da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos será de proveniencia militar e constituido por officiaes do serviço do estado maior e das armas de engenheria e de artilharia ou de qualquer outra arma, quando tenham o curso de engenheria militar, civil ou de artilheria.

§ unico. Os officiaes de cavallaria e de infanteria, com o curso da sua arma, poderão fazer parte, como adjuntos, do pessoal technico dos serviços topographicos.

Art. 4.º Para a admissão no quadro do pessoal technico da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos será aberto concurso documental, entre os officiaes do exercito que, achando-se nas condições do artigo anterior, não tenham patente superior á de capitão e requeiram a sua admissão n'aquelle quadro.

§ unico. O jury para este concurso será formado pelo director geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, pelo sub-chefe da repartição de geodesia e pelo chefe da repartição de topographia, servindo de secretario, sem voto, o funccionario que o director geral nomear. A este jury competirá propor, no praso maximo de tres mezes, depois de publicado este decreto, um regulamento que defina todos os tramites d'esse concurso. Esse regulamento, quando approvado superiormente, ficará fazendo parte integrante d'esta organisação.

Art. 5.º Em vista da relação dos concorrentes á admissão nos serviços technicos de geodesia e topographia, e

da sua respectiva classificação, o ministro das obras publicas requisitará ao da guerra o official que deverá preencher a vaga.

Art. 6.º O pessoal technico da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, todo de proveniencia militar, servirá n'aquella direcção geral nas condições seguintes:

1.º Os officiaes adjuntos poderão conservar-se fazendo parte dos respectivos quadros desde o posto de alferes até ao de tenente coronel, mas cada um d'estes officiaes regressará, o mais tardar, ao ministerio da guerra, logo que o tenente coronel da sua arma, immediatamente mais antigo, em serviço activo no exercito, seja promovido ao posto immediato.

Estes officiaes perceberão os vencimentos das suas patentes militares, como se pertencessem á arma de engenheria, bem como as ajudas de custo que lhes forem devidas nos termos do decreto organico de 18 de dezembro de 1869, e serão promovidos na sua altura, satisfazendo ás provas exigidas na organisação do exercito, até regressarem ao ministerio da guerra.

2.º Os officiaes que forem nomeados para os cargos de director geral e de chefes ou sub-chefes das duas repartições da direcção geral, servirão nas mesmas condições, indicadas no n.º 1.º d'este artigo, para os adjuntos, mas poderão optar pelo serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria ou pelo do ministerio da guerra, na occasião em que forem promovidos ao posto de tenente coronel.

3.º Aos officiaes, a que se refere o n.º 2.º d'este artigo, que optarem pelo serviço da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, são applicaveis as disposições seguintes:

a) Não serão contados no quadro da sua arma, ficando addidos, terão promoção a par dos officiaes immediatamente mais modernos, até attingirem o respectivo limite de idade, e serão graduados nos postos que lhe pertencerem, ficando dispensados de todas as provas e tempo de serviço exigidos para a promoção militar;

b) Os postos graduados, concedidos a estes officiaes, serão considerados como effectivos unicamente para os effeitos do monte pio official, quando para elle contribuam com a quota correspondente;

c) Os vencimentos e aposentação d'estes officiaes serão exclusivamente regulados como os dos engenheiros civis,

nos termos dos capitulos IV e VI do titulo I do respectivo decreto organico, em harmonia com a categoria que lhes corresponder, por equiparação com os engenheiros, para os quaes a data da entrada para o corpo de engenheria civil seja igual ou immediatamente anterior á da conclusão do curso dos mesmos officiaes, com a garantia a que se refere o artigo 44.º da mesma organisação, e não se considerando a opção como uma nomeação nova para os effeitos do pagamento de direitos de mercê e emolumentos;

d) Quando algum d'estes officiaes seja attingido pelo limite de idade no ministerio da guerra, e passado á situação de reserva ou posteriormente reformado, continuará ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos termos da alinea *c*) d'este numero, até ser aposentado civilmente.

Art. 7.º Ao pessoal technico da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos é applicavel o que se preceitua na organisação da engenheria civil, no capitulo III, nos artigos 25.º a 29.º do capitulo IV, e no capitulo VII do titulo I, sobre situações de serviço, licenças e penalidades, attendendo-se, especialmente, a que os officiaes na situação de destacados perceberão todos os seus vencimentos pelos ministerios ou direcções geraes onde servirem, e a que as referencias que n'aquelle decreto se fazem á direcção geral de obras publicas e minas devem entender-se, para os mesmos officiaes, em relação á direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos.

§ unico. Quando tenha de se dar execução ao disposto no § 2.º do artigo 20.º do capitulo III, titulo I, da organisação da engenheria civil, com relação ao pessoal technico, a que se refere este artigo, será sempre convidado a assistir á sessão do conselho superior de obras publicas e minas o director geral dos trabalhos geodesicos e topographicos.

Art. 8.º Todas as condições em que funccionará o pessoal de secretaria e menor, em serviço na direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, são reguladas na organisação da secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, de que dependem os quadros a que respectivamente pertence.

Art. 9.º O provimento dos logares do quadro do pessoal artistico será feito por concurso documental seguido de provas praticas, perante um jury constituido nos termos do § unico do artigo 4.º, ao qual incumbirá tambem elaborar os regulamentos para este fim.

§ 1.º Os vencimentos mensaes do pessoal d'este quadro são:

Gravador de 1.ª classe.....	42$000
Gravador de 2.ª classe,.....	37$000
Estampador lithographo de 1.ª classe	36$000
Estampador lithographo de 2.ª classe	24$000

§ 2.º A aposentação d'estes empregados será regulada em diploma especial.

§ 3.º Este pessoal fica sujeito ás penalidades estabelecidas no decreto organico do pessoal das direcções de obras publicas, serviços hydraulicos e especiaes que lhe serão impostas pelo director geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, com excepção da pena de demissão, que será applicada pelo ministro.

§ 4.º As licenças ao pessoal artistico, com ou sem vencimento, serão concedidas até oito dias pelo chefe do serviço, até trinta dias pelo respectivo director geral, por mais de trinta pelo ministro.

Art. 10.º Todos os serviços que na data da publicação d'este decreto estiverem a cargo das direcções dos serviços geodesicos e chorographicos, bem como as officinas de photographia, gravura e chromo-lithographia, dependentes da direcção das officinas, creada por decreto de 28 de dezembro de 1899, passam a depender da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, novamente restabelecida e reorganisada.

Art. 11.º A direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos comprehende duas repartições:

Repartição dos serviços geodesicos;

Repartição dos serviços topographicos.

E as officinas:

De photographia;

De gravura;

De chromo-lithographia.

Art. 12.º Á repartição dos serviços geodesicos competem os estudos de geodesia transcendente e os de pequena geodesia com as triangulações e suas projecções graphicas, medição de bases, determinações de latitudes e azimuths, estudos marégraphico e da intensidade da gravidade, nivelamentos de precisão e todos os mais trabalhos de campo ou de gabinete necessarios para a cabal descripção mathematica da superficie do reino, devendo ter-se em attenção, quanto possivel, as deliberações da associação geodesica internacional, a que Portugal pertence.

§ unico. O expediente d'esta repartição, a bibliotheca e archivo da direcção geral e o deposito de instrumentos geodesicos ficam a cargo dos funccionarios respectivos, sob a immediata responsabilidade do seu sub-chefe.

Art. 13.º Á repartição dos serviços topographicos competem todos os trabalhos de campo e de gabinete necessarios para a completa descripção physica da superficie do reino, comprehendendo, especialmente, os levantamentos topographicos geraes e parcellares, o desenho e redacção das respectivas cartas, bem como a sua revisão e correcção periodicas.

§ unico. O expediente da repartição e o deposito de instrumentos topographicos ficam a cargo dos funccionarios que n'ella servirem, sob a immediata responsabilidade do seu sub-chefe.

Art. 14.º As officinas annexas á direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos terão a seu cargo todos os trabalhos de photographia, gravura e chromolithographia, e funccionarão com o pessoal dos respectivos quadros e aquelle que porventura seja temporariamente contratado, ficando sob as ordens de um official, sub-chefe ou adjunto de uma das duas repartições, que para este fim será nomeado pelo ministro, precedendo proposta do director geral dos trabalhos geodesicos e topographicos.

A contabilidade e expediente das officinas ficará a cargo do pessoal que o director geral destinar para esse fim.

Art. 15.º As primeiras nomeações do pessoal technico para a direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos recairão nos officiaes que actualmente desempenham identicas funcções nas direcções dos serviços geodesicos e chorographicos, creadas por decreto de 28 de dezembro de 1899.

Art. 16.º A esses officiaes, depois de nomeados nos termos do artigo antecedente, são applicaveis as disposições seguintes:

1.º Aos de patente igual ou inferior a tenente coronel, o que preceitua o n.º 1.º do artigo 6.º d'esta organisação, com relação aos adjuntos;

2.º Aos coroneis das differentes armas, que nos termos da legislação, que vigora até esta data, já tenham optado pelo serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, é applicavel o disposto nas alineas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 3.º do artigo 6.º d'este decreto organico, ficando, porém, a liquidação com a caixa de aposentações, para habilitar estes officiaes a ser aposentados civil-

mente, a cargo do estado até a data da publicação d'este decreto, depois de se fazer reverter para essa caixa as quantias com que o official tenha concorrido para compensação da reforma militar.

As prestações devidas de futuro á caixa de aposentações, emquanto estes officiaes não forem aposentados civilmente, ficarão a cargo dos interessados.

3.º Aos officiaes a que se refere o n.º 2.º do presente artigo são garantidos os vencimentos da reforma militar que lhes possam pertencer, ficando o pagamento d'esses vencimentos a cargo da caixa de aposentações e do ministerio das obras publicas, commercio e industria, que abonará a quantia que for necessaria para, com a pensão da caixa, perfazer a importancia do vencimento da reforma militar, sempre que o ministerio da guerra não tome sobre si esse encargo, nos termos do artigo 44.º do decreto organico da engenheria civil.

Art. 17.º O official general, que exerceu o cargo de director geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e da carta agricola, e que fazia parte do conselho superior de obras publicas e minas, nos termos do § 4.º do artigo 2.º do decreto de 28 de dezembro de 1899 que reorganisou esse conselho, poderá continuar a servir no ministerio das obras publicas, commercio e industria, com os seus actuaes vencimentos, em condições analogas ás dos officiaes a que se refere o artigo 92.º da organisação da engenheria civil, sendo, portanto, considerado como *supranumerario* ao quadro do pessoal technico da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, creada por este decreto. A este official poderá ser distribuido pelo ministro qualquer commissão de serviço compativel com a sua categoria.

Art. 18.º Continuarão a ser considerados em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, fazendo parte do quadro do pessoal technico da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, nos termos dos paragraphos seguintes:

1.º Todos os officiaes que, nos termos do artigo 155.º e seu § unico do decreto n.º 1 de 1 de dezembro de 1892, ficaram fazendo parte da direcção dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos então creada;

2.º Todos os que, actualmente, se conservam ainda ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, do numero d'aquelles a que se referia o artigo 156.º e seus paragraphos do mesmo decreto n.º 1;

3.º Todos os officiaes que ainda pertençam aos quadros do exercito, a que diz respeito o decreto de 31 de março de 1900, e bem assim os officiaes admittidos ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, posteriormente á publicação do decreto n.º 1 de 1 de dezembro de 1892, que n'esta data ainda n'elle se conservem.

§ 1.º Os officiaes do serviço do estado maior, das armas de engenheria e de artilheria ou de qualquer arma com o curso de engenheria militar, civil ou de artilheria que não forem collocados desde já nos respectivos quadros, formarão um grupo de addidos, classificados pela ordem das suas graduações militares, e em cada posto pela antiguidade da promoção, que terão ingresso por essa mesma ordem da classificação nos quadros do pessoal technico de geodesia e de topographia, a fim de preencherem as vagaturas que n'elles se forem dando.

§ 2.º Os officiaes de cavallaria e infanteria, sómente habilitados com o curso da respectiva arma que não ficarem fazendo parte do quadro dos topographos, formarão um segundo grupo de addidos, classificados pela mesma fórma que os do primeiro grupo, que terão ingresso no quadro do pessoal technico topographico, podendo ali exercer unicamente as funcções de adjunto, preenchendo-se, successivamente, as vagas que se derem n'esse quadro com os officiaes de patente mais graduada e pelos mais antigos nos diversos postos, que existirem em qualquer dos dois grupos de addidos.

§ 3.º A todos estes officiaes, que não tenham attingido o posto de coronel nem tenham sido já graduados em posto inferior ao de coronel, é applicavel o disposto no n.º 1.º do artigo 16.º d'esta organisação, relativamente aos adjuntos d'aquelle quadro, emquanto, nos termos da alinea *a*) do n.º 6.º do artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, houver possibilidade de serem abonados dos seus vencimentos pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ 4.º Aquelles que tenham attingido o posto de coronel é applicavel o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 16.º d'esta organisação.

§ 5.º Aquelles que tenham sido graduados em posto inferior ao de coronel, seja qual for a sua situação no ministerio da guerra, não poderão ter vencimento superior ao que actualmente percebem, e a sua aposentação será regulada, nos termos do capitulo VI do titulo I da orga-

nisação da engenheria civil, como se estes officiaes fossem conductores principaes do respectivo quadro auxiliar dos conductores de obras publicas, salva a garantia a que se refere o artigo 44.º d'aquelle decreto organico.

§ 6.º A todos os officiaes addidos ao quadro do pessoal technico da geodesia e topographia são applicaveis as disposições do artigo 7.º e seu § unico do presente decreto, sobre situações, licenças e penalidades.

Art. 19.º As primeiras nomeações do pessoal artistico para o quadro das officinas de photographia, gravura e chromo-lithographia da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos recairão nos artistas que actualmente desempenham identicos serviços na direcção das officinas, creada por decreto de 28 de dezembro de 1899.

Art. 20.º O pessoal de secretaria, artistico e menor, actualmente em serviço nas direcções dos serviços geodesicos e chorographicos, continuará a desempenhar na nova direcção geral, creada por este decreto, as mesmas funcções que n'esta data desempenhava, sendo-lhe mantidas as prerogativas e mais condições com que foi nomeado.

Art. 21.º O director geral dos trabalhos geodesicos e topographicos corresponde-se directamente com o ministro e secretario d'estado das obras publicas commercio e industria.

Art. 22.º A nomeação de todo o pessoal technico e artistico privativo da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos será feita por decreto.

Art. 23.º Os chefes e sub-chefes de repartição d'esta direcção geral poderão ser empregados nos trabalhos de campo, quando as conveniencias do serviço assim o exijam.

Art. 24.º Pertence ao director geral a ordenação de todos os trabalhos da direcção a seu cargo e a distribuição do pessoal que tem de o desempenhar, em harmonia com as disposições d'este decreto.

Art. 25.º Todos os annos, até ao dia 30 de janeiro, será publicada no *Diario do Governo* uma relação dos officiaes que compõem o quadro technico da direcção geral dos trabalhos geodesicos e topographicos, e bem assim a dos addidos, com a designação das suas situações, das commissões de serviço que desempenham e da disposição legal que anctorisa a situação do official.

Art. 26.º No orçamento do estado será todos os annos

inscripta a verba necessaria para occorrer ás despezas complementares do pessoal e ás do material necessario para a regular execução dos serviços geodesicos e topographicos. A distribuição d'essa verba pelos diversos serviços será annualmente submettida á approvação do ministro pelo director geral.

Art. 27.º O governo fará os regulamentos que forem necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de outubro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 45:000$000 réis por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1901-1902 ao pagamento da despeza com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos serem classificados no capitulo VII da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de outubro de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Desejando dar mais um publico testemunho do apreço em que tenho as nossas instituições militares, e galardoar a muita dedicação com que sempre as tem servido a corporação dos officiaes de engenheria; considerando o particular interesse que meu Augusto Pae, o Senhor D. Luiz I, de saudosa memoria, dedicou sempre aos estudos da defeza do paiz, que cedo quiz eu iniciasse, nomeando-me membro da commissão consultiva da defeza do reino; comprazendo-me ligar mais uma vez o meu nome aos trabalhos em que durante annos collaborei e que nunca deixaram de merecer-me a mais solicita attenção; considerando, por ultimo, quanto é justo perpetuar a memoria do general marquez de Sá da Bandeira, a cujo levantado esforço o paiz deve, entre tantos e outros relevantes serviços, o inicio das obras para a organisação defensiva da capital: hei por bem dar aos fortes de Caxias, da Ameixoeira e de Monsanto, respectivamente, os nomes de Forte D. Luiz I, Forte D. Carlos I e Forte Marquez de Sá da Bandeira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O serviço da arma de cavallaria comprehende:

a) Estudo, elaboração e revisão de todos os regulamentos privativos da arma;

b) Elaboração dos regulamentos e direcção de todo o serviço de remonta do exercito;

c) Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos;

d) Estudo do armamento proprio da arma;

e) Estudo das modificações a fazer nos modelos de equipamento, uniforme e arreios privativos da arma;

f) Escola pratica de cavallaria;

g) Bibliothecas dos regimentos e dos estabelecimentos da arma.

§ 1.º Este serviço é commettido:

1.º Á direcção geral dos serviços de cavallaria;

2.º Ao estado maior da arma de cavallaria;

3.º Ás tropas da arma.

§ 2.º A direcção geral dos serviços de cavallaria, para execução do artigo 1.º, dispõe:

a) Da commissão de aperfeiçoamento da arma;

b) Da commissão de remonta do exercito;

c) Da escola pratica da arma.

Art. 2.º O director geral dos serviços de cavallaria será um official general que tenha feito a sua carreira militar na arma de cavallaria, e só recebe ordens do ministro da guerra.

Compete-lhe:

a) A direcção technica de todos os serviços privativos da arma;

b) Superintender na escola pratica de cavallaria;

c) Superintender em todos os serviços de remonta do exercito, nos termos dos respectivos regulamentos;

d) Dirigir os trabalhos da respectiva commissão de aperfeiçoamento;

e) Promover o desenvolvimento da instrucção profissional da arma;

f) Propor ao ministro da guerra a nomeação dos officiaes para o desempenho dos differentes serviços dependentes da direcção geral dos serviços de cavallaria;

g) Conceder, aos officiaes do estado maior da arma sob as suas ordens, licença registada até tres mezes em cada anno; licença sem perda de vencimentos, nos termos do regulamento disciplinar do exercito, até vinte dias em cada anno; licença sem perda de vencimento até dez dias aos que forem mudados de collocação, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *immediatamente*.

§ unico. Um capitão ou tenente, com o curso da arma, será o ajudante de campo do director geral.

Art. 3.º A direcção geral dos serviços de cavallaria comprehende: a secretaria, o archivo geral, a bibliotheca e o museu.

§ 1.º A secretaria divide-se em duas secções.

§ 2.º A secretaria e todas as mais dependencias da direcção geral dos serviços de cavallaria estarão sob as ordens immediatas de um coronel da arma, chefe do estado maior, responsavel para com o director geral pela execução dos differentes serviços.

§ 3.º Ao chefe do estado maior compete:

a) Estudar todas as questões relativas á arma;

b) Dirigir o serviço da secretaria;

c) Distribuir pelas secções, em harmonia com as attribuições de cada uma, os serviços determinados pelo general;

d) Submetter á apreciação do general, convenientemente esclarecidos, os assumptos que elle tiver de resolver;

e) Assignar toda a correspondencia, excepto a que for dirigida aos ministros e aos officiaes generaes;

f) Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial;

g) Escripturar, pelo seu proprio punho, o registo disciplinar dos officiaes do estado maior da arma e dos addidos;

h) Lavrar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros que constituem os registos da secretaria.

Art. 4.º Cada secção da direcção geral tem por chefe um capitão e por sub-chefe um official subalterno, ambos com o curso da arma.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

a) A entrada e distribuição de toda a correspondencia;

b) A escripturação dos livros de matricula dos officiaes do estado maior da arma e dos addidos;

c) O estudo de todas as questões concernentes á instrucção profissional a ministrar ás tropas da arma;

d) O estudo sobre o armamento privativo da arma;

e) O estudo sobre o equipamento, uniformes e arreios privativos da arma;

f) O estudo e revisão dos regulamentos para a instrucção e serviço da arma;

g) O estudo da arma de cavallaria nos exercitos estrangeiros, etc.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

a) A escripturação do livro de matricula dos cavallos dos officiaes do estado maior da arma, ou em qualquer outra situação não arregimentados, com exclusão dos officiaes que fazem parte do pessoal permanente da escola pratica de cavallaria;

b) Remontas, producção e aperfeiçoamento das raças cavallares nacionaes, potris, depositos de remonta, etc.;

c) Estudos sobre a alimentação do cavallo de cavallaria;

d) Recenseamento de animaes e vehiculos;

e) Bibliothecas e museus.

§ 3.º O archivo geral está junto á 1.ª secção, tendo por archivista um subalterno do corpo do secretariado militar.

§ 4.º A bibliotheca e o museu têem por director um capitão habilitado com o curso da arma, que exerce cumulativamente as funcções de secretario da commissão de aperfeiçoamento.

Art. 5.º Para a gerencia dos fundos a cargo da direcção geral, recepção dos vencimentos dos officiaes e mais empregados da mesma direcção, constitue-se um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do chefe de secção mais antigo, vogal; do director da bibliotheca, thesoureiro; e do archivista, que serve de secretario, sem voto.

Art. 6.º O serviço da arma de infanteria comprehende:

a) Estudo, elaboração e revisão de todos os regulamentos privativos da arma;

b) Estudo das armas portateis;

c) Direcção das carreiras e campos de tiro, sua conservação e bem assim a acquisição do respectivo material;

d) Estudo das armas portateis em serviço nos exercitos estrangeiros e bem assim o estudo dos fogos de guerra na sua applicação á tactica de combate;

e) Estudo das modificações a fazer nos modelos de equipamento e dos uniformes das tropas da arma;

f) Escola pratica de infanteria.

g) Bibliotheca dos regimentos e dos estabelecimentos da arma;

h) Tiro nacional.

§ 1.º Este serviço é commettido:

1.º Á direcção geral dos serviços de infanteria;

2.º Ao estado maior da arma de infanteria;

3.º Ás tropas da arma.

§ 2.º A direcção geral dos serviços de infanteria, para a execução do artigo 6.º, dispõe:

a) Da commissão de aperfeiçoamento da arma;

b) Da escola pratica de infanteria;

c) Das carreiras e campos de tiro.

Art. 7.º O director geral dos serviços de infanteria será um official general que tenha feito a sua carreira militar na arma de infanteria, e só recebe ordens do ministro da guerra.

Compete-lhe:

a) Dirigir os trabalhos da commissão de aperfeiçoamento;

b) Superintender na escola pratica de infanteria, nas carreiras e campos de tiro;

c) Promover o desenvolvimento da instrucção profissional da arma, e especialmente a do tiro ao alvo;

d) Promover a construcção de carreiras e campos de tiro, fazendo para esse effeito as convenientes propostas ao ministro da guerra;

e) Propor ao ministro da guerra a nomeação dos officiaes para o desempenho dos differentes serviços dependentes da direcção geral dos serviços de infanteria;

f) Conceder, aos officiaes do estado maior da arma sob as suas ordens, licença registada até tres mezes em cada anno; licença sem perda de vencimentos, nos termos do regulamento disciplinar do exercito, até vinte dias em cada anno; licença sem perda de vencimento até dez dias aos que forem mudados de collocação, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *immediatamente*.

§ unico. Um capitão ou tenente, com o curso da arma, será o ajudante de campo do director geral.

Art. 8.º A direcção geral dos serviços de infanteria comprehende: a secretaria, o archivo geral, a bibliotheca e o museu.

§ 1.º A secretaria divide-se em duas secções.

§ 2.º A secretaria e todas as mais dependencias da direcção geral dos serviços de infanteria estarão sob as ordens de um coronel da arma, chefe do estado maior, responsavel para com o director geral pela execução dos differentes serviços.

§ 3.º Ao chefe do estado maior compete:

a) Estudar todas as questões relativas á arma;

b) Dirigir o serviço da secretaria;

c) Distribuir pelas secções, em harmonia com as attribuições de cada uma, os serviços determinados pelo general;

d) Submetter á apreciação do general, convenientemente esclarecidos, os assumptos que elle tiver de resolver;

e) Assignar toda a correspondencia, excepto a que for dirigida aos ministros e aos officiaes generaes;

f) Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial;

g) Escripturar, pelo seu proprio punho, o registo disciplinar dos officiaes do estado maior da arma e dos addidos;

h) Lavrar os termos de abertura e encerramento e ru-

bricar as folhas dos livros que constituem os registos da secretaria.

Art. 9.º Cada secção da direcção geral tem por chefe um capitão e por sub-chefe um official subalterno, ambos com o curso da arma.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

a) A entrada e distribuição de toda a correspondencia enviada á direcção geral dos serviços de infanteria, e bem assim a expedição da correspondencia;

b) Estudo de todas as questões concernentes ao desenvolvimento da instrucção a ministrar nas carreiras e campos de tiro;

c) Estudos relativos a armas portateis e tabellas de tiro;

d) Elaboração das estatisticas de tiro;

e) Programmas dos fogos de guerra a executar na escola pratica de infanteria ou em apropriados campos de tiro;

f) Tiro nacional.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

a) Estudo sobre equipamentos e uniforme das tropas da arma;

b) Estudo de todas as questões concernentes á instrucção profissional a ministrar nos corpos da arma;

c) Estudo das infanterias estrangeiras;

d) Escripturação dos registos de matricula de todos os officiaes de infanteria collocados no estado maior da arma e addidos;

e) Bibliothecas e museus.

§ 3.º O archivo geral está junto da 1.ª secção, tendo por archivista um subalterno do corpo do secretariado militar.

§ 4.º A bibliotheca e o museu têem por director um capitão habilitado com o curso da arma, que exerce cumulativamente as funcções de secretario da commissão de aperfeiçoamento.

Art. 10.º Para a gerencia dos fundos a cargo da direcção geral, recepção dos vencimentos dos officiaes e mais empregados da mesma direcção, constitue-se um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do chefe de secção mais antigo, vogal; do director da bibliotheca, thesoureiro; e do archivista, que serve de secretario, sem voto.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal das direcções geraes dos serviços de cavallaria e infanteria será regulado

pelo quadro n.º 19, da ordem do exercito n.º 20 de 31 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O campo entrincheirado de Lisboa é constituido pelas obras de fortificação construidas e que se construirem para a defeza terrestre da capital e para a defeza do seu porto.

Art. 2.º A defeza terrestre comprehenderá dois sectores — um ao norte e outro ao sul do Tejo. O sector norte será constituido pelos fortes D. Carlos I e Marquez de Sá da Bandeira, reducto do Monte Cintra, recinto de segurança de Sacavem a Caxias, baterias intermedias e estradas militares. O sector sul será constituido pelas obras que vierem a construir-se na peninsula, entre o Tejo e o Sado.

Art. 3.º A defeza do porto comprehenderá dois sectores — um exterior e outro interior, servindo-lhes de linha divisoria, na margem direita do Tejo, a ribeira da Lage e, na margem esquerda, a linha de agua que termina na Trafaria. O sector exterior será constituido, na margem direita do Tejo, pelo forte de S. Julião da Barra, reducto do Duque de Bragança, bateria de S. Gonçalo e, na margem esquerda, pelas baterias da Rapozeira e de Alpena. O sector interior será constituido, na margem direita do Tejo, pelas baterias da Praia, Lage e Fontainhas, forte D. Luiz I, reducto do Alto do Duque, forte do Bom Successo e pelo serviço de torpedos fixos em Paço de Arcos e, na margem esquerda, pelas obras a montante da Trafaria.

Art. 4.º O governador do campo entrincheirado de Lisboa será um official general do quadro do estado maior general.

Art. 5.º O estado maior do governo do campo será constituido em tempo de paz pelo pessoal seguinte:

2 Commandantes dos sectores da defeza terrestre, coroneis das armas de engenheria ou de artilheria;

2 Commandantes dos sectores da defeza do porto, coroneis da arma de artilheria;

1 Inspector do serviço de engenheria, coronel da arma;

2 Sub-inspectores do serviço de engenheria, tenentes coroneis ou majores da arma;

1 Commandante do serviço de torpedos, tenente coronel ou major de engenheria;

1 Inspector do serviço de artilheria, coronel ou tenente coronel da arma;

1 Commandante do material, capitão da arma de artilheria;

1 Official do serviço do estado maior, capitão do respectivo serviço;

2 Ajudantes de campo, capitães ou tenentes de qualquer arma;

2 Medicos;

3 Officiaes do corpo de almoxarifes;

1 Capellão.

§ 1.º No impedimento do governador assumirá o governo do campo o mais antigo dos coroneis commandantes dos sectores.

§ 2.º Em tempo de guerra este pessoal será augmentado com o numero de adjuntos do serviço do estado maior e das armas de engenheria e da artilheria que o plano de mobilisação fixar.

§ 3.º Alem do numero de officiaes do corpo de almoxarifes, fixado n'este artigo, haverá no campo entrincheirado os mais que forem necessarios para o serviço das differentes obras.

Art. 6.º O commandante do sector norte da defeza terrestre será o chefe da secretaria e o presidente do conselho administrativo do governo do campo.

Art. 7.º Em tempo de paz a séde do governo do campo entrincheirado de Lisboa será no palacio de Massarellos, em Caxias; o commando do sector norte da defeza terrestre terá a sua séde junto do governo do campo; os commandos dos sectores exterior e interior da defeza do porto terão respectivamente a sua séde no forte de S. Julião da Barra e no forte do Bom Successo.

§ unico. O commando do sector sul da defeza terrestre não será provido emquanto não existirem as obras que o devem constituir.

Art. 8.º O governo do campo entrincheirado de Lisboa fica dependente directamente do ministerio da guerra, recebendo o governador sómente ordens do ministro e sendo

para com este responsavel pela execução do respectivo serviço.

Art. 9.º O campo entrincheirado de Lisboa é, para todos os effeitos, considerado como pertencente á circumscripção militar que tiver a sua séde em Lisboa.

Art. 10.º O governador do campo entrincheirado de Lisboa tem, em regra, todos os deveres e gosa de todos os direitos concedidos pela legislação actual aos generaes commandantes de divisão, cumprindo-lhe especialmente, em tempo de paz, o seguinte:

1.º Vigiar pela boa ordem e disciplina das tropas, serviços e estabelecimentos militares do seu commando;

2.º Providenciar para que se cumpram os regulamentos de instrucção, procurando diligentemente aperfeiçoar a dos officiaes e desenvolver nas diversas classes a instrucção individual;

3.º Passar em revista as tropas do seu commando, a fim de conhecer o seu estado de instrucção e atavio;

4.º Visitar os quarteis e estabelecimentos militares sob as suas ordens, para examinar o estado dos edificios, do pessoal, animal e material e para se assegurar da ordem e regularidade do serviço;

5.º Visitar as fortificações para conhecer as suas condições de defeza e fazer exercer uma constante vigilancia sobre a conservação das obras e do respectivo armamento;

6.º Procurar conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos officiaes sob o seu commando, para d'elles poder prestar informação conscienciosa;

7.º Fazer cumprir as disposições de mobilisação que lhe forem superiormente communicadas, informando da maneira como podem ser executadas e propondo as modificações mais convenientes para os fins que ellas têem em vista;

8.º Conceder aos officiaes das tropas e estabelecimentos sob as suas ordens: licença registada até tres mezes, e licença sem perda de vencimento até dez dias áquelles que forem promovidos ou tiverem mudança de situação, salvo quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *immediatamente;*

9.º Conceder licenças registadas ás praças de pret até noventa dias, e licenças sem vencimento até seis dias, revertendo este a beneficio do fundo das escolas regimentaes;

10.º Louvar os militares seus subordinados e conceder-lhes licença sem perda de vencimento ou punil-os nos ter-

mos do regulamento disciplinar, sendo a sua competencia igual á que o mencionado regulamento confere aos generaes commandantes de divisão;

11.º Mandar detalhar o serviço de guarnição a fornecer pelas tropas sob as suas ordens;

12.º Resolver as pretensões relativas a transferencias das praças de pret das unidades sob o seu commando, com excepção dos sargentos e artifices. Se a passagem for para unidade que não esteja sob o seu commando, a concessão dependerá da annuencia do commandante da divisão para onde a praça pretenda ser transferida;

13.º Cumprir e fazer cumprir as disposições dos regumentos de servidões militares;

14.º Participar immediatamente ao ministerio da guerra qualquer acontecimento extraordinario de gravidade occorrido nos serviços a seu cargo, tomando desde logo as providencias que as circumstancias reclamarem.

Art. 11.º Cada um dos commandantes dos sectores terá sob o seu commando os serviços e as obras de fortificação indicadas nos artigos 2.º e 3.º e mais as que com identico fim venham a construir-se; e compete-lhe mais o seguinte:

1.º Vigiar pela conservação do material de guerra e das fortificações sob o seu commando, edificações, vias de communicação, estações telegraphicas, telephonicas e opticas;

2.º Fiscalisar a servidão das fortificações sob o seu commando;

3.º Fiscalisar o serviço, instrucção e disciplina das tropas aquarteladas nas obras ou estabelecimentos sob o seu commando;

4.º Dirigir os exercicios de instrucção que lhe forem determinados pelo governador;

5.º Coadjuvar o governador em tudo o que disser respeito ao seu serviço.

Art. 12.º Constituir-se-ha, em tempo de paz, no campo entrincheirado de Lisboa uma commissão de defeza composta do governador, que será o presidente, dos quatro commandantes dos sectores, dos inspectores dos serviços de artilheria e engenheria, do commandante do serviço de torpedos, de um official da armada nomeado pelo respectivo ministerio e do official do serviço do estado maior, que será o secretario.

§ unico. O governador poderá aggregar temporariamente á commissão os officiaes sob suas ordens que julgar conveniente.

Art. 13.º A commissão de defeza a que se refere o artigo anterior tem por missão preparar o plano de defeza terrestre do campo entrincheirado de Lisboa e o plano de defeza do porto, reunindo todos os elementos que para isso sejam necessarios. Na execução dos seus trabalhos terá em vista especialmente o seguinte:

a) A organisação dos commandos, mobilisação e distribuição das tropas;

b) O funccionamento das differentes obras de fortificação e dos postos de observação e linhas de torpedos;

c) A occupação do terreno exterior e do terreno comprehendido na zona das fortificações;

d) Os estudos dos trabalhos de fortificação provisoria e de campanha que deverão ser levados a effeito;

e) As communicações a estabelecer e destruições a effectuar;

f) O conhecimento do material de guerra e municiamento das bôcas de fogo com que se deva contar e sua distribuição pelas obras e intervallos;

g) A acquisição e actualisação das cartas necessarias para o serviço da defeza;

h) O estudo da constituição dos parques de sitio dos exercitos estrangeiros e do armamento e protecção dos navios de guerra das differentes nações;

i) O reconhecimento dos edificios e estabelecimentos adjacentes á zona de fortificações que possam ser utilisados em caso de guerra para aquartelamentos, hospitaes e depositos;

j) O conhecimento dos recursos de toda a especie que possam utilisar-se em tempo de guerra.

Art. 14.º A commissão de defeza a que se referem os artigos anteriores funcciona em tempo de paz e até que o campo entrincheirado de Lisboa seja declarado em estado de sitio por terra ou por mar. Logo que isto se dê, passa a constituir o conselho de defeza do campo entrincheirado, entrando a mais na sua composição os officiaes a que se refere o artigo 1:012.º do regulamento provisorio para o serviço do exercito em campanha.

Art. 15.º Em diploma especial se determinará quaes as tropas que, em tempo de paz, devem constituir a guarnição do campo entrincheirado de Lisboa.

Art. 16.º O pessoal fixado pelo presente decreto substitue o que é prescripto no artigo 125.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 para o campo entrincheirado de Lisboa e para as fortificações que nos termos do mesmo decreto o constituem.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de janeiro de 1902 tornar-se-ha effectiva a separação dos serviços de torpedos moveis e de torpedos fixos, passando o d'estes ultimos para o ministerio da guerra.

Art. 2.º Ficarão pertencendo ao ministerio da guerra os edificios e material constantes da relação junta a este decreto.

Art. 3.º A divisão entre os ministerios da guerra e o da marinha, das verbas orçamentaes constantes da tabella da distribuição da despeza para o actual anno economico, e destinadas ao custeio da escola e serviço de torpedos, será feita de modo que, para o ministerio da guerra, sejam transferidas:

1.º As quantias precisas para o integral pagamento do pessoal que, por motivo da separação dos serviços de torpedos moveis e de torpedos fixos, tiver passagem do ministerio da marinha ao da guerra;

2.º Metade do saldo das verbas orçamentaes estabelecidas na secção IV do artigo 18.º da tabella da distribuição da despeza do ministerio da marinha no actual anno economico, e que se apurar ainda existente no dia 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 4.º Uma commissão mixta de officiaes da armada e do exercito procederá ao apuramento definitivo das verbas a que se refere o artigo anterior, e bem assim ao inventario minucioso de tudo que passar para o ministerio da guerra, por virtude da separação dos serviços prescripta n'este decreto.

Art. 5.º Para estabelecer a conveniente harmonia entre os serviços de torpedos moveis e de torpedos fixos, o ministerio da guerra terá um official de engenheria ou de artilheria, como delegado seu, junto do ministerio da marinha, e este um official da armada, tambem como seu delegado, junto do ministerio da guerra.

Art. 6.º Em diplomas especiaes será definida a organisação dos serviços de torpedos fixos e de torpedos moveis.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Relação dos edificios e material que transitam para a posse do ministerio da guerra, por virtude da separação dos serviços de torpedos moveis e de torpedos fixos, a que se refere o decreto d'esta data

1.º O forte de S. Pedro em Paço de Arcos com a mobilia e utensilios existentes nas suas diversas dependencias.

2.º Os edificios e mais construcções do estabelecimento annexo de torpedos com todo o material de installação permanente que n'elles houver, motores e machinas, excepto o que for privativo do serviço de torpedos moveis.

3.º O vapor *Mineiro* completamente armado e com os sobresalentes que lhe competem.

4.º Um escaler a vapor, um lanchão de remos, tres chatas, tudo com os respectivos pertences e sobresalentes, e bem assim o material naval que exista e que não seja privativo dos barcos torpedeiros ou do serviço de torpedos moveis.

5.º Todo o material a cargo do 1.º deposito da escola e serviço de torpedos (explosivos), com excepção das cargas dos torpedos moveis com os seus envolucros, escorvas e respectivos tubos, detonadores, capsulas e mais artificios e ingredientes pyrotechnicos de exclusivo emprego nos torpedos moveis. Igualmente se exceptuam as munições de armas portateis, as do canhão rewolver Hotchkiss de 37$^{m}/^{m}$ com os seus cofres proprios, a officina portatil para o carregamento d'estes ultimos e as cargas para tubos de lançamento de torpedos com o seu paiol portatil.

6.º Todo o material a cargo do 2.º deposito da escola e serviço de torpedos (material de minas fixas).

7.º As ferramentas e materias primas que na data da separação dos serviços estiverem armazenadas no respectivo deposito ou na officina, exceptuando as que tiverem applicação exclusiva aos barcos torpedeiros ou aos torpe-

dos moveis, e metade das que, alem d'esta applicação, forem tambem de uso corrente na officina geral.

8.º A bibliotheca da escola e serviço de torpedos, conforme estiver constituida na data da publicação d'este decreto, menos as obras que versem sobre assumpto exclusivamente naval, sem applicação a defeza dos portos e costas, ou que tratem especialmente de torpedos moveis e de barcos torpedeiros. Das obras em duplicado, um só exemplar passará para o ministerio da guerra.

9.º Os documentos, desenhos, gravuras, lithographias, photographias e modelos pertencentes ao archivo do conselho da escola e serviço de torpedos, com exclusão dos que especialmente digam respeito a torpedos moveis ou a barcos torpedeiros.

10.º O pequeno gabinete de physica annexo ás aulas da escola e serviço de torpedos e o material photographico existente na escola.

11.º Todo o material telegraphico, telephonico e de illuminação electrica.

12.º O material circulante das vias ferreas do actual estabelecimento de torpedos, incluindo os guindastes.

Paço, em 14 de novembro de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A inspecção das fortificações de Lisboa que, pelo artigo 34.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, funccionava junto da direcção geral do serviço de engenheria, passa a constituir uma inspecção do serviço de engenheria, junto do governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o commandante da 2.ª divisão militar, sobre a necessidade de se estabelecer

um conselho de guerra na mesma divisão, em consequencia do grande numero de processos que têem de ser julgados; considerando que havendo na 3.ª divisão militar um só conselho de guerra, com jurisdicção cumulativa nas áreas da 2.ª e 3.ª, a administração da justiça é muito mais morosa do que é mister; em conformidade com a auctorisação concedida ao governo no § 3.º do artigo 138.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem estabelecer um conselho de guerra com a composição fixada no artigo 208.º do codigo de justiça militar, com a séde em Vizeu, e jurisdicção na área da 2.ª divisão militar, ficando o conselho de guerra da 3.ª divisão, a partir de 1 de dezembro do corrente anno, sómente com jurisdicção na área da mesma divisão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 26. — Lisboa, 24 de outubro de 1901. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Sendo os diversos artigos de que se compõe o uniforme adoptado no exercito do reino bem differentes do que ultimamente foi decretado para as tropas do ultramar: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para conhecimento dos commandantes dos corpos sob suas ordens, que a todas as praças condemnadas a deportação militar e que sejam devedoras, se deve fazer espolio de todos os artigos de fardamento, com excepção da roupa branca, pequeno equipamento, barrete, gravata, jaleco e calças de brim, botas ou sapatos e alpercatas. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandantes militares dos Açores e da Madeira.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 15 de 26 de outubro ultimo, pag. 273, lin. 11.ª, onde se lê «em tres annos consecutivos» deve ler-se «em dois annos consecutivos».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE NOVEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — O projecto de decreto que temos a honra de apresentar á apreciação de Vossa Magestade é de maxima importancia, pois visa á organisação de forças militares ultramarinas por maneira a poderem realisar o seu elevado fim.

É urgente resolver este importante problema, que desde alguns annos preoccupa os homens que têem estado á frente da administração dos negocios da marinha e ultramar.

Na verdade, mal se comprehende que sem exercito regularmente organisado se possa manter illesa a soberania portugueza, a ordem publica e o respeito á nossa bandeira entre povos selvagens e dados á guerra, alargar a área das explorações commerciaes, porque difficil é penetrar no sertão sem as garantias que dão a força publica e a occupação effectiva.

Ali, nas colonias, a força publica, alem do papel que lhe é inherente nas regiões civilisadas, e que consiste em fazer respeitar a integridade do territorio, a honra nacional e em manter a ordem e o respeito á lei, tem de fazer a occupação effectiva de sertões extensos e de proteger o commercio, garantindo-lhe a segurança.

Para realisar um tão importante e complexo papel precisa a organisação militar nas colonias de ser cuidadosamente elaborada, reunindo n'ella tudo quanto a experiencia póde aconselhar. D'ahi o motivo por que o estudo d'este assumpto tem sido commettido a quem reune todas as qualidades para poder aconselhar com proveito para a nação.

Antes de tudo, conveniente será saber-se se, na verdade, ha urgencia de reorganisar as forças militares no ultra-

mar, para depois vermos se é possivel, sem pesar sobre as finanças publicas, adoptar um regimen que corresponda ás necessidades coloniaes.

Temos exercito ultramarino, de largo dispendio, é certo, mas, pelos defeitos da sua organisação, não póde preencher o papel, de gloria para elle e de proveito para o paiz, que era legitimo esperar, apesar da dedicação e patriotismo com que cada um serve a causa publica.

Se compulsarmos os orçamentos coloniaes, onde largamente figuram as despezas com o exercito ultramarino, poderemos suppor que nenhuma deficiencia ha a fazer desapparecer, nenhum erro ha a corrigir, nenhuma necessidade ha, em fim, de reformar o que está feito, de alterar o que está estabelecido; mas, se procurarmos saber o que, na verdade, temos no ultramar, em relação a força publica, se apreciarmos os graves inconvenientes, de ordem politica e economica, que são justamente attribuidos á deficiencia e má organisação d'ella, convencemo-nos desde logo de que é urgente e inadiavel dar ás colonias uma organisação militar que corresponda ao seu desenvolvimento e ás legitimas aspirações de occupar e explorar tão vastos territorios ultramarinos.

O estado em que se encontra o exercito ultramarino avalia-se dizendo que, quando a ordem publica é perturbada, quando a bandeira portugueza é desrespeitada, quando temos de cumprir os deveres de neutralidade, ha necessidade de recorrer ás expedições extraordinarias, dispendiosissimas, como na Beira em 1891, na India e Moçambique em 1895, como está acontecendo em Lourenço Marques desde o começo da guerra que, ha dois annos, se debate na Africa do Sul.

Nem sequer se póde dizer que, se o exercito ultramarino não está em condições de prescindir das expedições extraordinarias enviadas da metropole quando haja rebelliões importantes, como aconteceu na India e em Gaza, ou quando haja necessidade de um serviço de aturada vigilancia, como agora acontece nos Libombos, onde actualmente temos dezesete postos militares, elle preenche outro papel, não menos importante, qual é o da occupação effectiva dos vastos territorios que Portugal possue.

Nem isto, e essa é a falta mais sensivel.

A fórma de conseguir uma occupação efficaz dos vastos territorios do ultramar, consiste em escalonar do littoral para o interior unidades militares independentes, constituindo centros de que irradiem as forças destacadas para os postos militares.

Nada d'isto temos. Os officiaes são empregados em commissões de serviços que não são propriamente militares, e as praças têem uma educação tão incompleta, estão em tal abandono no que respeita a condições militares, que, com raras excepções, póde dizer-se, que não ha forças militares no ultramar, alem das enviadas do reino em expedições extraordinarias. E, todavia, no exercito ultramarino ha officiaes de valor, com importantes folhas de serviços, e as campanhas do Humbe e de Timor são prova de um grande esforço e dedicação das tropas ultramarinas. A organisação é má, e com má organisação não ha collectividade que valha, embora os elementos constitutivos sejam apreciaveis.

É á defeituosa organisação que devemos attribuir o insuccesso da sua acção, e não de certo á exiguidade de despeza que fazemos com o exercito ultramarino.

Com a despeza que é feita pela força publica no ultramar poderiamos ter muito mais e muito melhor.

O quadro que se segue mostra a despeza que nos ultimos tres annos tem sido descripta nos orçamentos das provincias ultramarinas.

Nota das despezas militares designadas nos orçamentos das provincias ultramarinas dos annos de 1898-1899, 1899-1900 e 1900-1901, com excepção das despezas feitas com as forças expedicionarias, transporte das mesmas forças e dos officiaes e praças isoladas

	Exercicio de 1898-1899	Exercicio de 1899-1900	Exercicio de 1900-1901
Cabo Verde	37:919$200	52:420$620	54:636$325
Guiné	76:262$960	75:209$360	76:509$360
S. Thomé e Principe	50:073$355	56:234$235	63:799$775
Angola	754:425$638	800:775$493	846:920$457
Moçambique	986:931$786	986:931$786	824:560$945
India	321:302$393	286:093$770	269:151$527
Macau	101:075$404	101:433$721	102:102$438
Timor	67:902$520	83:913$452	83:913$452
	2.395:893$256	2.443:012$437	2.321:594$279

Média da despeza militar durante os exercicios de 1898-1899, 1899-1900 e 1900-1901 ..... 2.386:833$324

Não é tudo: a esta despeza feita com a parte militar da administração das nossas colonias ha a accrescentar o consideravel dispendio feito com as expedições extraordinarias. O dispendio exacto não póde ser aqui apresentado, pelo motivo de grande parte da despeza respectiva ter sido paga nas provincias, não se podendo, em virtude da falta de contas e de elementos para ellas, na provincia de Moçambique, saber o que ali foi pago até certa epocha.

Os algarismos que constituem o quadro que se segue correspondem apenas a despezas com as expedições pagas no reino, ficando, por isso, muito áquem do dispendio exacto com ellas feito.

Nota das importancias pagas pela 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica para despezas das expedições, desde 1890 até ao fim do exercicio de 1900-1901

Expedição a Moçambique — 1890-1891 e 1891-1892:	
16 de dezembro de 1890:	
33 Officiaes e 759 praças de pret.....	540:834$265
Expedição a Moçambique:	
Outubro de 1894:	
24 Officiaes e 603 praças de pret.....	
Março de 1895:	
66 Officiaes e 2:193 praças de pret.....	
26 de março de 1896:	
9 Officiaes e 306 praças de pret.....	2.273:193$108
6 de junho de 1896:	
3 Officiaes e 49 praças de pret.....	
12 de novembro de 1896:	
4 Officiaes e 376 praças de pret.....	
Expedição a Moçambique:	
Julho de 1897:	
25 Officiaes e 733 praças de pret.....	150:879$966
Expedição a Moçambique em 1898:	
Julho:	
22 Officiaes e 654 praças de pret.....	229:149$269
Expedição a Moçambique em 1890:	
Julho:	
22 Officiaes e 654 praças de pret.....	544:126$667

Primeira expedição a Moçambique em 1900:	
Março:	
20 Officiaes e 710 praças de pret.....	444:805$644
Segunda expedição a Moçambique em 1900:	
Setembro:	
55 Officiaes e 1:153 praças de pret.....	490:782$598
Primeira expedição a Moçambique em 1901:	
Janeiro:	
17 Officiaes e 371 praças de pret.....	356:896$585
	5.030:668$102
Expedição á India:	
1895:	
22 Officiaes e 567 praças de pret.....	
Maio de 1896:	454:916$003
15 Officiaes e 296 praças de pret.....	
Expedição a Macau:	
Julho de 1900:	
14 Officiaes e 368 praças de pret.....	89:584$023
	5.575:168$164

A despeza paga na metropole feita com expedições, sem contar com a parte que foi paga nas provincias para aonde ellas foram enviadas, foi, até 2 de novembro de 1901, na importancia de 5.575:168$164 réis, o que representa uma média annual de 557:516$816 réis.

A despeza feita com forças militares no ultramar, terá sido, pelo menos:

Média annual da despeza consignada nos orçamentos coloniaes.....	2.386:833$324
Média annual das despezas feitas com as expedições ultramarinas.....	557:516$816
Média annual total.....	2.944:350$140

Cómo se vê das notas acima transcriptas, a despeza feita com forças militares ultramarinas devia corresponder a uma regular organisação, o que, infelizmente, não acontece. Dias de gloria, que immensamente orgulham a patria portugueza, têem tido os nossos soldados, não só os enviados da metropole em expedições extraordinarias, mas ainda os que fazem parte dos quadros ultramarinos; mas se os factos que nos desvanecem mostram o heroismo de

todo o portuguez que é chamado a defender a honra da bandeira da sua patria, tudo aconselha uma acção extensa, demorada e persistente, que não é possivel obter com a actual organisação de forças militares na maioria das nossas colonias, a não ser que regularmente destacassemos da metropole numerosos contigentes, o que traria um encargo incomportavel para o thesouro e uma perturbação grande na economia interna.

Na nossa historia colonial abundam os factos que põem em evidencia os perigos que nos resultam da falta de occupação, condição essencial para, sem contestação, ser reconhecida a soberania effectiva.

Se queremos, como é nosso dever, conservar integro o dominio colonial, temos de proceder com firmeza e decisão, avançar para o interior, submetter os rebeldes, civilisar e proteger a população indigena, não por uma acção ephemera que, quando muito, dá gloria a quem de momento a exerce, mas persistente para ser efficaz.

Como poderá comprehender-se que o nosso commercio possa ser protegido sem os meios de, ao mesmo tempo, inspirar respeito e confiança aos indigenas, respeito á auctoridade e á bandeira portugueza e confiança na justiça do procedimento do dominador? Para isso é indispensavel collocarmo-nos em condições de poder proteger o commercio honesto contra a rapinagem indigena, e os indigenas contra as espoliações, de que, infelizmente, por vezes são victimas por parte de aventureiros sem escrupulos.

As forças militares das colonias que, como a Guiné, Angola, Moçambique e Timor, podem ser consideradas como em caminho de formação, têem uma dupla acção: militar e moral. A segunda não tem menos valor do que a primeira. É com os elementos militares que as populações indigenas, a grandes distancias do litoral, se põem em contacto; é por intermedio d'elles que, nos logares remotos do sertão, exercemos soberania. D'ahi a importancia do seu papel moral; d'ahi a conveniencia de entregar as pequenas fracções militares a quem comprehenda e sinta que a força não deve excluir a persuasão. Factos bem conhecidos mostram que, se as expedições são o melhor meio de trazer povos selvagens á sujeição, o bom comportamento das tropas constitue um dos elementos do successo, e que o desastre é inevitavel, quando se entregam a depredações e á pratica de actos reprehensivos.

Uma regular organisação de tropas coloniaes tem, pois, importancia capital, não só no que diz respeito ao poder

militar das diversas unidades, mas ainda pelo seu importante papel politico.

O official, sargento ou soldado que, pelas suas qualidades, conquista as sympathias e a confiança dos indigenas, conquista sympathias para o seu paiz. D'ahi a conveniencia da occupação militar e a de uma organisação de forças, por maneira que, até ás pequenas fracções, o commando seja entregue ao europeu.

*
* *

Organisar convenientemente as forças ultramarinas, por maneira a poderem desempenhar cabalmente o complexo papel que lhes incumbe, attendendo-se ao mesmo tempo a que os recursos do thesouro não são de molde a permittir augmentos de despeza, tem sido preoccupação de todos os estadistas que, nos ultimos annos, têem estado á frente da administração das colonias.

Com este louvavel intuito foi publicado o decreto de 16 de agosto de 1895, o qual dava ás forças militares ultramarinas uma nova organisação, tendo em vista as circumstancias do thesouro e, principalmente, a constituição de companhias de guerra que, sem inconveniente para a ordem e disciplina, podessem ser collocadas quasi autonomicamente em diversos pontos do interior.

Diversas causas obstaram a que a organisação decretada em 1895 chegasse a ter completa execução, e os factos que decorreram nas colonias até 1897 fizeram que o ministro da marinha e ultramar, o fallecido Barros Gomes, entregasse o estudo de tão importante questão a uma commissão nomeada por decreto de 30 de abril d'aquelle anno, augmentada por decretos subsequentes, e composta das melhores competencias no assumpto. Ella foi constituida pelos srs. conde de S. Januario, conselheiro Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, João Martins de Carvalho, conselheiro Francisco Felisberto Dias Costa, José Mathias Nunes, Henrique Mittchell de Paiva Couceiro, Alfredo Augusto José de Albuquerque, Fernando da Costa Maia, Antonio Julio de Sousa Machado, João Carlos Mascarenhas de Mello, João Jorge Cecilia Koll, Joaquim Emygdio Xavier Machado, Firmino José da Costa, Arnaldo Novaes Guedes Rebello.

Constituida assim a commissão, por notaveis competencias profissionaes, por quem, na maior parte, tinha pres-

tado relevantes serviços nas colonias, dado as mais exuberantes provas de dedicação pelo seu paiz, desembaraçou-se ella da tarefa que lhe foi commettida pela maneira a mais distincta, e apresentou o resultado dos seus trabalhos, reduzidos a projecto, em 25 de junho de 1898.

Inspirado n'este trabalho o meu illustre antecessor, o sr. conselheiro Eduardo Villaça, apresentou á camara dos senhores deputados, em 20 de março de 1899, uma proposta de lei, auctorisando o governo a reorganisar as forças militares ultramarinas, a qual teve favoravel parecer, embora com algumas ligeiras modificações, da commissão do ultramar. Não teve seguimento este projecto, devido certamente ao adiantado da sessão parlamentar.

Reconhecida a urgencia da resolução d'este importante problema de administração colonial, na sessão de 1900 apresentámos á camara identica proposta de lei, da mesma maneira inspirada no trabalho da commissão especial, que tambem teve favoravel parecer da commissão do ultramar, mas que, pelo adiantado da sessão, não teve seguimento.

Tratava-se das bases da reorganisação das forças militares no ultramar. Hoje trata-se da reorganisação em desenvolvimento, trabalho que tem a collaboração de homens competentes e experimentados, e exclusivamente inspirado no desejo de bem servir a causa publica.

A organisação militar proposta tem principalmente por fim melhorar as condições de occupação territorial das provincias ultramarinas e evitar, quanto possivel, o emprego de forças expedicionarias do exercito do reino.

A fórma de conseguir uma occupação efficaz dos vastos territorios das nossas provincias ultramarinas é escalonar do littoral para o interior unidades tacticas independentes, as quaes, constituindo centros de occupação de onde irradiem as forças destacadas para os postos militares, formarão as malhas da rede que deve estender-se em todo o territoria occupado.

As unidades que melhor se podem empregar em serviço d'esta natureza são as companhias indigenas de infantaria, mais resistentes que as européas aos climas tropicaes, comtanto que as praças indigenas sejam fortemente enquadrados com europeus.

Para este fim se criam para as provincias de Angola, Moçambique e estado da India trinta e duas companhias indigenas de infantaria com quadros europeus.

Para os pontos onde haja necessidade de apoiar as for-

ças de infanteria com tropas de artilheria serão destinadas as companhias mixtas, compostas de uma secção de artilheria de montanha e dois pelotões de infanteria indigena. A secção de artilheria deve, em regra, ser servida por praças européas, por não convir confiar o serviço d'esta arma a praças indigenas.

Estas companhias podem prestar importantes serviços na organisação de pequenas columnas de operações.

São tambem destinadas ás pequenas guarnições de 1.ª linha e onde se não possa dispensar uma força de artilheria.

Alem d'estas unidades, criam-se tambem os pelotões independentes de dragões destinados a auxiliar o serviço de occupação e organisação das pequenas columnas de operações.

Com o fim de apoiar as forças indigenas, e para que os governadores disponham sempre de elementos de inteira confiança para a defeza e manutenção da ordem das provincias que administram, são creadas as unidades européas de artilheria, cavallaria e infanteria que se julgaram indispensaveis ás necessidades de cada provincia.

Estas unidades, aquarteladas nos pontos mais salubres das provincias de cuja guarnição façam parte, deverão estar sempre promptas a entrar em campanha, não sendo desviadas para o serviço de guarnição senão em casos excepcionaes, e podendo ser deslocadas da provincia quando as necessidades do serviço assim o exijam.

D'esta fórma é de esperar que, salvo circumstancias muito extraordinarias, se possa prescindir das expedições de forças destacadas do exercito do reino, que tão dispendiosas são para o paiz.

Nos quadros das unidades, quer sejam indigenas ou europeus, vão indicados os effectivos minimos e maximos, de modo que, conforme as circumstancias o aconselharem, se poderá passar de um para outro effectivo sem haver necessidade de introduzir qualquer alteração organica na guarnição de cada provincia.

Para satisfazer ás necessidades do serviço policial, são creados seis corpos de policia com organisação militar, destinados ás cidades da Praia, S. Thomé, Loanda, Lourenço Marques, Nova Goa e Macau, tendo-se procurado dar a cada um a organisação que se julgou ser a mais adequada ás necessidade das populações das referidas cidades.

Os batalhões disciplinares das provincias de Angola e Moçambique são um elemento indispensavel á regeneração

dos deportados do exercito do reino e das praças transferidas por motivo disciplinar das unidades das guarnições ultramarinas, e por isso se conservou a actual organisação, podendo tambem, em caso de guerra, ser um valioso auxiliar.

Como estimulo e para compensar os incommodos e perigos do serviço no ultramar, é concedido aos officiaes e sargentos ajudantes do exercito do reino, que ali forem servir nas guarnições das provincias ultramarinas e outros serviços equivalentes, o posto de accesso com prejuizo, mas só d'aquelles que não tenham probabilidades de ser promovidos durante um anno.

Entre os que voluntariamente se offerecerem, terão sempre preferencia os mais antigos de cada classe e arma ou serviço.

Alem d'estas vantagens, é concedida aos officiaes promovidos para o ultramar uma subvenção, que lhes permitta deixar ás suas familias uma pensão não inferior ao respectivo soldo.

Na falta de officiaes que voluntariamente se offereçam, serão nomeados os mais modernos da respectiva classe, que gosarão das mesmas vantagens.

Para assegurar aos officiaes inferiores em serviço no ultramar, que não tenham as necessarias habilitações para ascender ao posto de alferes no exercito do reino, o accesso á classe de officiaes, é creado um quadro especial só de officiaes subalternos, mas com direito a reforma no posto de major, depois de um certo numero de annos de serviço.

Os officiaes dos actuaes quadros do ultramar continuarão a ser empregados no serviço das forças militares do ultramar até á completa extincção dos mesmos quadros, garantindo a promoção aos actuaes sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos, conforme a legislação em vigor.

Aos officiaes dos quadros do ultramar é augmentado o respectivo vencimento quando servirem em determinadas provincias ultramarinas.

Os quadros dos officiaes inferiores e equiparados serão preenchidos pelos individuos de classe immediatamente inferior, já em serviço no ultramar, que tenham as necessarias habilitações, por voluntarios transferidos do exercito do reino com o posto de accesso, ou por imposição de serviço aos mais modernos da respectiva classe do mesmo exercito.

Os contingentes de forças européas serão formados pelos que voluntariamente se offereçam do exercito do reino ou suas reservas, e na falta d'estes por imposição de serviço, preferindo os refractarios e os compellidos.

O tempo de serviço no ultramar é reduzido a dois ou tres annos conforme as circumstancias em que se acharem as praças, findo o qual as praças ficam isentas de qualquer obrigação de serviço no exercito do reino.

Ás praças de pret européas é concedido um premio de alistamento na occasião do embarque, variavel com a provincia onde forem servir, e uma gratificação diaria conforme a sua graduação.

O recrutamento das praças indigenas assim como a organisação das forças de 2.ª linha será regulamentado em diplomas especiaes para cada provincia, segundo os principios geraes estabelecidos n'esta organisação.

Os quarteis generaes são organisados em harmonia com as necessidades e importancia das guarnições das provincias ultramarinas; para cada um haverá um chefe de estado maior e o pessoal necessario para a direcção superior dos serviços militares, incluindo os de administração da fazenda militar, que até agora têem estado ligados ás inspecções de fazenda provinciaes.

Estabelece-se o pessoal necessario para a regular inspecção e fiscalisação das differentes unidades, de modo que a instrucção militar e disciplina d'essas unidades sejam devidamente cuidadas e os interesses da fazenda convenientemente fiscalisados.

O serviço de saude é melhorado, havendo o pessoal medico preciso para as novas unidades e distribuido por fórma que aos officiaes e praças européas nunca faltem, em qualquer ponto onde sirvam, os soccorros da medicina.

Algumas alterações se fazem ás disposições da carta de lei de 26 de maio de 1896, que regulam o serviço da justiça militar no ultramar, no proposito de evitar a demora dos julgamentos em conselho de guerra, para o que, alem de outras providencias, se criam os logares de auditores para conselhos de guerra das provincias de Angola, Moçambique e estado da India.

Os serviços de administração militar, nos depositos de material de guerra, praças de guerra e deposito de praças do ultramar são convenientemente remodelados.

Não sendo justo que ás praças européas que servem no ultramar se dêem menos vantagens na reforma do que áquellas que se impossibilitam no serviço do exercito na metropole, tornam-se extensivas áquellas praças as disposições da lei de 19 de outubro de 1900.

A reforma das praças de pret indigenas tambem é devidamente attendida n'esta organisação.

Para prover á deficiencia dos actuaes aquartelamentos e á necessidade de renovar o armamento e mais material de guerra, são destinadas á reparação de quarteis e acquisição de material de guerra, alem das verbas inscriptas para esse fim nos respectivos orçamentos provinciaes, as sobras dos artigos de despeza relativos á força armada de cada provincia e o producto das remissões das praças de pret.

*
* *

Pela presente organisação, as forças militares são constituidas pelo seguinte numero de homens:

	Minimo	Maximo
Cabo Verde	224	469
Guiné	190	268
S. Thomé e Principe	200	366
Angola	2:682	4:587
Moçambique	2:213	3:722
India	1:055	1:836
Macau	475	707
Timor	224	308
Total	7:263	12:263

Das forças militares de Moçambique fazem parte as seguintes unidades européas:

Uma bateria mixta de artilheria de montanha e guarnição;

Uma companhia mixta de artilheria de montanha e infanteria;

Uma companhia mixta de artilheria de guarnição e infanteria;

Dois esquadrões de dragões;

Duas companhias de infanteria;

Um corpo de policia.

Quer dizer: alem de dez companhias indigenas na pro-

vincia de Moçambique haverá unidades européas com o effectivo minimo 877 homens e com o maximo de 1:556 homens.

A não ser em casos muitos extraordinarios, Moçambique, desde que se adoptem os effectivos maximos, dispensará as expedições.

Tudo leva a crer que só em Moçambique haverá necessidade do effectivo maximo; mas só por uma coincidencia difficil de realisar-se é que as circumstancias poderiam exigir os grandes effectivos em todas as possessões ultramarinas.

Dito isto, é preciso saber até aonde podem chegar os recursos do thesouro e a influencia que nas finanças publicas póde ter a actual organisação.

Não é ella proposta com o fim exclusivo de fazer economias, mas o facto é que ellas resultarão e importantes, e que teremos forças militares no ultramar em condições de bem servirem o paiz.

Já vimos que a média annual das despezas ordinarias que nos orçamentos ultramarinas são inscriptas como destinadas ás forças militares, é de.....	2.386:833$324
a qual, accrescentada da média annual das despezas com expedições, pagas na metropole	557:515$816
dá para média de despeza.....	2.944:350$140

Não se incluem, por desconhecidas, muitas despezas pagas nas provincias a expedições.

A actual organisação custa muito menos, como passamos a demonstrar com o orçamento da despeza a fazer com o pessoal dos quarteis generaes, estabelecimentos militares e guarnições, segundo o plano adoptado.

Effectivo minimo:	
Cabo Verde.....	47:368$805
Guiné	58:056$695
S. Thomé e Principe.....	51:792$110
Angola	565:958$955
Moçambique	628:556$285
India	149:657$704
Macau	89:906$676
Timor	69:434$400
Total	1.660:731$630

Se Moçambique tiver o effectivo maximo, como deverá ter, a despeza será de 1.997:495$595 réis.

Se Angola precisar, juntamente com Moçambique, do effectivo maximo, a despeza será de 2.234:565$925 réis.

Dando ás provincias de Moçambique e Angola os effectivos maximos, a despeza é ainda inferior de 152:000$000 réis á ordinaria, descripta nos orçamentos ultramarinos e em que não entram as despezas feitas com expedições extraordinarias.

A economia é real, positiva e importante, quando compararmos a despeza a fazer pela presente organisação com a média das despezas feitas com as forças militares no ultramar, comprehendendo as expedições:

Média das despezas feitas com o exercito ultramarino e expedições (despeza paga na metropole)	2.994:350$140
Despeza com o effectivo minimo da organisação	1.660:731$630
Para menos	1.333:618$510
Despeza da organisação com o effectivo maximo em Moçambique	1.997:495$595
Para menos	996:854$545
Despeza com a organisação e com effectivos maximos em Moçambique e Angola	2.234:565$925
Para menos	759:784$215

Supponhamos, o que mal se póde comprehender, que simultaneamente eram exigidos os effectivos maximos em todas as possessões ultramarinas:

A despeza seria	2.408:837$784
Para menos ainda	585:512$356

Mas como, quando muito, não haverá necessidade de effectivos maximos que elevem a despeza para alem da calculada para a organisação com os maximos de Moçambique e Angola, a economia será de 759:984$215 réis.

Partimos, para obter estes algarismos, de que a despeza feita com as forças militares no ultramar não foi alem de 2.994:350$140 réis; mas a verdade é que as despezas pa-

gas nas provincias, e que não entram n'este computo, foram avultadas, e muito maiores do que as que ha a fazer com passagens e ajudas de custo, que não entraram no orçamento da organisação.

Tambem no computo da média das despezas feitas até agora não foi incluida a despeza com passagens e com ajudas de custo aos officiaes que, idos do reino, estão em serviço militar no ultramar.

Assim nenhuma duvida póde restar de que, a par de uma conveniente organisação e distribuição de forças, o presente decreto realisa uma importante economia.

Com elle foram organisados, em todas as suas minucias, os orçamentos das despezas com as diversas unidades, sendo de esperar que á previsão não haja escapado a despeza mais insignificante; se, porém, alguma correcção houver a fazer, não poderá sensivelmente modificar a consideravel reducção de despeza. Se em cada anno for votada e emquanto for necessaria a verba de 100:000$000 réis para quarteis e para completar o armamento, a reducção da despeza é ainda notavel.

Taes são, Senhor, os fundamentos do presente decreto, elaborado com o exclusivo fim de dar ás colonias uma organisação militar que se cuadune com as necessidades politicas, economicas e de ordem publica, e que alivie o thesouro de pesados encargos.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 14 de novembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

Attendendo ao que me representaram o presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organisação militar do ultramar que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelos ministros da fazenda, guerra e marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ri-*

beiro = Arthur Alberto de Campos Henriques = Fernando Mattozo Santos = Luiz Augusto Pimentel Pinto = Antonio Teixeira de Sousa = Manuel Francisco de Vargas.

Organisação militar do ultramar

CAPITULO I

Das forças militares do ultramar

Artigo 1.º As forças militares do ultramar são destinadas á defeza, occupação e segurança das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, e estão sob as ordens do ministro da marinha e ultramar.

Art. 2.º As forças militares do ultramar compõem-se:

1.º Dos quarteis generaes das provincias ultramarinas e districto autonomo;

2.º Das guarnições de 1.ª linha;

3.º Dos corpos de policia e de guarda fiscal militarmente organisados;

4.º Dos corpos disciplinares;

5.º Dos tribunaes militares;

6.º Dos depositos de material de guerra;

7.º Do estado maior das praças de guerra e pontos fortificados;

8.º Do serviço de saude;

9.º Dos serviços de administração militar;

10.º Dos officiaes em commissão;

11.º Do deposito de praças do ultramar;

12.º Dos reformados;

13.º Das tropas de 2.ª linha.

CAPITULO II

Dos officiaes

Art. 3.º As commissões ordinarias de serviço militar no ultramar serão desempenhadas:

1.º Por officiaes do exercito do reino;

2.º Pelos officiaes do quadro de que trata o artigo 22.º

Art. 4.º São commissões ordinarias de serviço militar no ultramar para os officiaes do exercito do reino:

1.º O serviço nas unidades de 1.ª e 2.ª linha e nos corpos disciplinares, fiscal e de policia militarmente organisados;

2.º O serviço nos quarteis generaes e repartições militares das provincias e districto autonomo, com excepção dos cargos de chefe de estado maior e de ajudante de campo;

3.º O serviço nos tribunaes militares;

4.º O serviço nos depositos do material de guerra, nas praças de guerra e nos depositos de condemnados;

5.º Os serviços de administração militar;

6.º O serviço nos commandos militares, capitanias móres e suas dependencias.

§ unico. Os officiaes do exercito do reino, nomeados para desempenhar as commissões de que trata este artigo, não poderão ser encarregados de qualquer commissão extraordinaria durante o tempo obrigatorio de serviço no ultramar a que se refere o artigo 6.º

Art. 5.º As vacaturas que, em cada posto ou classe, e arma ou serviço, occorrerem nas commissões indicadas no artigo precedente, serão preenchidas pelos individuos mais antigos do posto ou classe immediatamente inferior da respectiva arma ou serviço, que estiverem incluidos na lista de que trata o artigo 7.º

§ unico. Quando as vacaturas forem do posto de alferes e não se tiverem offerecido sargentos ajudantes em numero sufficiente, serão preenchidas pelos primeiros sargentos mais antigos da respectiva arma ou serviço, que estiverem incluidos na lista a que se refere o presente artigo, e estejam nas condições designadas no § unico do artigo 50.º da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 6.º Os officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos nomeados nos termos do artigo precedente serão promovidos ao posto immediato, ficando obrigados a servir no ultramar:

Majores e alferes	4 annos
Coroneis, tenentes coroneis, capitães e tenentes	2 annos

§ 1.º Os officiaes, promovidos nas condições do presente artigo, quando completarem o tempo de serviço obrigatorio no ultramar, serão collocados na escala de accesso da respectiva arma ou serviço, logo á esquerda dos individuos do posto anterior, que na mesma escala occupavam o logar n, sendo n a média annual das promoções durante os cinco annos civis que precederem a data da promoção para o ultramar, se, durante o tempo que ali servirem, não tiverem obtido promoção que lhes dê collocação mais vantajosa na escala da sua arma ou serviço.

§ 2.º O tempo de serviço, a que se refere este artigo, será contado desde a data do embarque para o porto do primeiro destino, descontando-se todo o tempo de permanencia, por qualquer motivo, na metropole ou em serviços do ultramar que não sejam os indicados no artigo 4.º, na inactividade, no cumprimento de pena, ou no goso de qualquer licença, excepto se esta for concedida por motivo de ferimento ou desastre occorrido em serviço ou por motivo de serviço.

§ 3.º Quando os officiaes estiverem desviados das commissões indicadas no artigo 4.º, por tempo que exceda a quarta parte d'aquelle a que são obrigados a servir no ultramar, na conformidade d'este artigo, serão mandados apresentar no ministerio da guerra, sendo-lhes applicavel o disposto no artigo 13.º sem prejuiso do disposto na parte final do paragrapho precedente.

§ 4.º Os officiaes que forem mandados servir na provincia da Guiné ou no districto autonomo de Timor, poderão, se assim o solicitarem, conservar-se apenas um anno em qualquer d'aquellas possessões ultramarinas, completando o resto do tempo de serviço: os da guarnição da Guiné, nas provincias de Cabo Verde ou Angola, e os da guarnição de Timor, no estado da India ou em Macau.

Art. 7.º Em cada anno os officiaes e sargentos ajudantes que desejarem servir no ultramar, nas condições dos artigos 5.º e 6.º, entregarão até 30 de setembro as convenientes declarações á auctoridade sob cujas ordens servirem, sendo essas declarações enviadas á direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, que formulará uma lista dos referidos officiaes e sargentos ajudantes, para ser publicada, antes de 1 de novembro, na *Ordem do Exercito* e no *Boletim Militar do Ultramar*.

§ 1.º Na referida lista não poderão ser incluidos os officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que, pelas respectivas informações de comportamento, não possam ser promovidos. Serão, porém, incluidos os officiaes que ainda não tiverem dado as provas exigidas para a promoção ao posto immediato, devendo esses officiaes ser desde logo chamados a prestal-as por ordem de antiguidade, e até ao numero provavel de vacaturas que for necessario prover. Este numero será annualmente fixado, até 30 de setembro, pelo ministerio da marinha e ultramar.

§ 2.º Se os officiaes ou sargentos ajudantes não tiverem satisfeito os tirocinios para a promoção ao posto immediato, quando forem nomeados para servir no ultramar, serão d'elles dispensados.

§ 3.º Emquanto não estiverem nomeados para serviço do ultramar, poderão os officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, a que se refere este artigo, em qualquer epocha do anno, desistir de ir, n'esse anno, servir nas provincias ultramarinas.

Art. 8.º As vacaturas, que forem occorrendo nas commissões de que trata o artigo 4.º durante o anno, serão preenchidas por ordem de antiguidade, em cada classe e arma ou serviço, pelos officiaes e sargentos ajudantes inscriptos na lista formulada no anno anterior.

§ 1.º As vacaturas que se derem nas commissões correspondentes á classe de official superior, quando não esteja especificado o posto, serão preenchidas pelos capitães mais antigos da respectiva arma ou serviço, inscriptos na referida lista, que serão promovidos a majores na conformidade do artigo 6.º

§ 2.º As vacaturas que se derem nas commissões que devam ser desempenhadas por officiaes subalternos, serão preenchidas, de preferencia, pelos alferes que se tiverem offerecido.

§ 3.º Para as commissões em que se não designe arma ou serviço, deverão ser escolhidos os officiaes de maior antiguidade no posto ou classe immediatamente inferior ao correspondente a essas commissões.

Art. 9.º Aos officiaes a quem, por antiguidade, tiver competido, no exercito do reino, o posto a que foram promovidos para o ultramar, e que quizerem continuar no mesmo serviço ultramarino, bem como áquelles que tiverem terminado o tempo de serviço e que quizerem n'elle continuar, será concedido um augmento de 20 por cento sobre o soldo e gratificação da respectiva patente, a que tenham direito emquanto o desempenharem, e poderão concorrer a novo posto de accesso.

Art. 10.º Quando voltarem ao exercito do reino, depois de terem terminado o tempo de serviço no ultramar designado no artigo 6.º, os sargentos ajudantes das armas de cavallaria ou infanteria, promovidos a alferes para o ultramar, serão collocados nas escalas de accesso das suas armas, de modo que não fique prejudicada a relação, estabelecida no artigo 49.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, entre os officiaes habilitados com o respectivo curso e os provenientes da classe dos sargentos.

Art. 11.º Os sargentos ajudantes das armas de engenheria e artilheria, promovidos a alferes em conformidade com o artigo 6.º, serão empregados nos serviços de engenharia

e artilheria das forças ultramarinas, tendo ingresso no corpo de almoxarifes, quando terminarem o tempo obrigatorio de serviço no ultramar.

§ unico. Quando a vacatura for de alferes de artilheria, será preenchida pelo sargento ajudante mais antigo, dos que se tiverem offerecido d'esta arma, embora não seja o mais antigo de todos os inscriptos na lista a que se refere o artigo 7.º, relativa aos sargentos ajudantes das armas de engenheria e artilheria; com esta nomeação, porém, não serão prejudicados os sargentos ajudantes mais antigos da arma de engenheria, que se tenham offerecido na mesma occasião, aos quaes se contará antiguidade igual á do sargento ajudante da artilheria promovido, quando tiverem ingresso no corpo dos almoxarifes. De igual modo se procederá, quando a vacatura for de alferes de engenheria e o sargento ajudante mais antigo inscripto na lista acima citada seja de artilheria.

Art. 12.º Os officiaes, que tenham sido promovidos nas condições do artigo 6.º, quando, por distincção em combate, mereçam a recompensa de um posto de accesso, contarão a antiguidade do novo posto da data do feito a que deva ser conferida tal recompensa, dando-se-lhe por finda, se assim o solicitarem, a commissão no ultramar.

§ unico. Aos officiaes, de que trata o presente artigo, é applicavel o disposto no artigo 9.º

Art. 13.º Os officiaes que, tendo sido promovidos para o ultramar nos termos do artigo 6.º, desistirem de continuar a servir nas provincias ultramarinas, perderão a promoção que tiverem obtido, se por antiguidade esta não lhes tiver pertencido, e ficarão na situação que anteriormente occupavam na escala de accesso das respectivas armas ou serviços.

§ 1.º Quando os referidos officiaes tiverem servido no ultramar menos de metade do tempo fixado no artigo 6.º, indemnisarão a fazenda das passagens de ida e regresso e da ajuda de custo que houverem recebido.

§ 2.º A desistencia de que trata o presente artigo só poderá ser concedida se o requerente for julgado incapaz de serviço no ultramar pela junta de saude do ultramar ou depois de seis mezes de serviço no ultramar.

Art. 14.º Os officiaes do exercito do reino terão no acto da reforma, alem das percentagens sobre o soldo, estabelecidas pela carta de lei de 22 de agosto de 1887, mais 5 por cento do soldo da sua patente por cada periodo de tres annos de serviço effectivo no ultramar.

Art. 15.º Quando se não tiverem offerecido officiaes de qualquer posto e arma ou serviço, em numero sufficiente para preencher, n'um anno, as vacaturas que occorrerem nas commissões a que se refere o artigo 4.º, serão nomeados os officiaes mais modernos do mesmo posto e arma ou serviço, os quaes serão promovidos ao posto immediato nas condições preceituadas no artigo 6.º, e com as demais vantagens estabelecidas n'este decreto para os officiaes voluntarios.

§ unico. Para ser incluido na escala d'estas nomeações é indispensavel que o official esteja na effectividade do serviço do quadro a que pertença, na disponibilidade ou, ha menos de dois annos, com licença illimitada ou na situação de addido, e satisfaça ás condições exigidas para ser inscripto na lista a que se refere o artigo 7.º Não serão incluidos na mencionada escala os officiaes que desempenharem cargos de magisterio de nomeação dependente de concurso.

Art. 16.º Os officiaes do exercito do reino que forem desempenhar quaesquer commissões ordinarias de serviço militar no ultramar terão, alem dos soldos e das gratificações da sua patente e arma ou serviço, a subvenção mensal designada na tabella seguinte:

Coroneis	100$000 réis
Tenentes coroneis	80$000 réis
Majores	80$000 réis
Capitães	60$000 réis
Tenentes	45$000 réis
Alferes	36$000 réis

§ 1.º Estas subvenções terão o augmento de 50 por cento quando os officiaes servirem na provincia de S. Thomé e Principe e no districto de Lourenço Marques, e o de 30 por cento quando servirem na provincia da Guiné e nos districtos do Congo, Lunda, Zambezia e Timor.

§ 2.º Quando no orçamento de despeza da provincia ou districto autonomo estiverem designados gratificação especial, percentagem de cobrança de impostos ou emolumentos para qualquer das commissões mencionadas no artigo 4.º, o official que a desempenhar poderá optar por esse vencimento, deixando n'este caso de ter direito á subvenção de que trata este artigo.

Art. 17.º Os officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar que não desempenharem quaesquer dos ser-

viços designados no artigo 4.º, não serão promovidos ao posto immediato, na conformidade do artigo 6.º, mas terão direito, aquelles que tiverem vencimento de soldo, ás vantagens consignadas nos artigos 9.º e 14.º

§ unico. Quando qualquer official do exercito do reino for nomeado para o desempenho de commissão extraordinaria de serviço, terá o vencimento que for estipulado na respectiva nomeação.

Art. 18.º Os officiaes do exercito do reino que forem desempenhar commissões no ultramar, terão direito a uma ajuda de custo de embarque equivalente a dois mezes de soldo da patente que tiverem obtido pela sua nomeação para serviço no ultramar.

Art. 19.º Os officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar, poderão deixar no reino ás suas familias uma pensão não superior á importancia do respectivo soldo, que será paga pelo ministerio da marinha e ultramar.

Art. 20.º Os officiaes do exercito do reino, que regressarem á metropole por opinião da junta de saude da provincia ou districto em que servirem, não deverão ir continuar o serviço na colonia que deixaram por motivo de doença, salvo parecer em contrario da junta de saude do ultramar.

Art. 21.º O serviço dos officiaes do exercito do reino nas commissões de que trata o artigo 4.º será contado, para os effeitos de promoção ao posto immediato, como prestado nos corpos das armas a que pertencerem os referidos officiaes.

Art. 22.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos a que se referem os artigos 30.º e 31.º, que não tiverem as condições e habilitações necessarias para poderem ascender ao posto de alferes da sua arma no exercito do reino, e quando satisfaçam ás condições exigidas actualmente para promoção ao posto de alferes nos quadros do ultramar, serão promovidos a este posto, quando tiverem vacatura, para um quadro privativo das forças ultramarinas, o qual constará de setenta e dois officiaes subalternos.

§ 1.º Os alferes, n'estas condições, serão promovidos a tenentes quando tiverem, n'aquelle posto, mais de cinco annos de serviço no ultramar.

§ 2.º Os tenentes do quadro de que trata o presente artigo, quando tenham dez annos de posto, serão considerados capitães para os effeitos de reforma.

Art. 23.º Os subalternos do quadro estabelecido pelo

artigo precedente terão direito a mais 50 por cento sobre o soldo, quando servirem em S. Thomé e Principe ou Lourenço Marques; a mais 30 por cento, quando servirem na Guiné, Lunda, Congo, Zambezia ou Timor; e a mais 25 por cento, quando servirem nos restantes districtos de Angola ou Moçambique.

Art. 24.º Os officiaes, sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos, que fazem actualmente parte dos quadros das provincias ultramarinas, continuarão a ser promovidos nas vacaturas que occorrerem nos respectivos quadros, até completa extincção d'estes, nos termos da legislação vigente, podendo ser mandados servir nas provincias ou districtos que o governo julgar conveniente.

Art. 25.º Os officiaes dos actuaes quadros das provincias ultramarinas gosarão das vantagens estabelecidas no artigo 23.º, quando servirem nas localidades indicadas no mesmo artigo.

Art. 26.º O commando das forças européas no ultramar será exercido, de preferencia, pelos officiaes do exercito do reino e pelos officiaes europeus dos quadros do ultramar.

Art. 27.º Os officiaes em serviço no ultramar, quando em virtude de serviço estejam em marcha, ou quando por igual motivo residam eventualmente fóra do seu quartel permanente, terão direito, alem dos transportes que lhes devam ser fornecidos em conformidade com a legislação vigente, aos seguintes subsidios diarios de marcha e de residencia:

Officiaes superiores	1$500 réis
Capitães	1$000 réis
Officiaes subalternos	$800 réis

§ 1.º Os subsidios de marcha terão o augmento de 50 por cento quando o official marche isolado, até á distancia de 150 kilometros do seu quartel permanente, e de 100 por cento quando exceda essa distancia, nas mesmas condições.

§ 2.º Sempre que se abonarem passagens em barcos que forneçam comedorias, cessará o subsidio durante a viagem.

§ 3.º Os officiaes que estiverem fóra do seu quartel permanente terão direito ao subsidio de residencia eventual, que não poderá exceder quatro mezes em cada anno.

Art. 28.º Todos os officiaes em serviço no ultramar têem direito a uma ração de etape em campanha.

Art. 29.º Aos officiaes do exercito do reino, e aos officiaes europeus dos quadros do ultramar, é applicavel o disposto no decreto com força de lei de 11 de agosto de 1900.

§ unico. Os officiaes naturaes das provincias ultramarinas, que estejam nas condições do decreto citado n'este artigo, terão direito ás mesmas licenças que os europeus, mas só para serem gosadas nas provincias da sua naturalidade.

CAPITULO III

Officiaes inferiores, musicos e artifices

Art. 30.º O quadro de sargentos ajudantes das guarnições ultramarinas será preenchido pelos primeiros sargentos mais antigos das referidas guarnições, quando satisfaçam ás condições actualmente exigidas para a promoção ao posto de alferes dos quadros do ultramar.

Art. 31.º Os quadros de segundos e primeiros sargentos das guarnições ultramarinas serão preenchidos:

1.º Por concurso respectivamente entre os primeiros cabos e segundos sargentos já em serviço nas tropas ultramarinas;

2.º Por transferencia do exercito do reino, com posto de accesso, quando os concorrentes satisfaçam ás condições da promoção exigidas no mesmo exercito;

3.º Por imposição de serviço aos mais modernos de cada classe do exercito do reino.

§ 1.º Para a promoção dos segundos sargentos ao posto immediato, nas condições do n.º 2.º d'este artigo, serão preferidos os mais antigos dos que se tenham offerecido e tenham bom comportamento, devendo a antiguidade no posto de primeiro sargento ser contada da data da promoção, logo que completem dois annos de serviço effectivo no ultramar.

§ 2.º Os primeiros sargentos a quem for imposto o serviço nas condições do n.º 3.º do presente artigo, gosarão a vantagem de, terminados dois annos de serviço effectivo no ultramar, subir na escala do accesso, no exercito do reino, tantos logares quantos der o valor de x na formula $x = \frac{3}{2}n$, em que n representa a média das promoções annuaes nos ultimos cinco annos immediatamente anteriores áquelles em que a imposição de serviço se tiver dado.

§ 3.º Os segundos sargentos transferidos para o ultramar, em virtude do disposto no n.º 3.º d'este artigo, e que regressarem ao exercito do reino no fim de dois annos de serviço effectivo no ultramar, serão promovidos a primeiros sargentos, na primeira vacatura, quando tenham as habilitações legaes e sejam approvados no respectivo exame.

Art. 32.º O serviço nas unidades compostas de praças de pret européas ou nas fracções européas das unidades mixtas, será feito exclusivamente por sargentos europeus, provenientes do exercito do reino.

Art. 33.º O numero de sargentos não europeus não poderá nunca exceder, em cada classe, um terço dos que pertençam á guarnição de cada provincia ou districto autonomo.

Art. 34.º As vacaturas de mestres e contramestres de musica serão preenchidas por individuos que satisfaçam ás condições exigidas no exercito do reino para a promoção nas referidas classes.

Art. 35.º As vacaturas de musicos das differentes classes serão preenchidas:

1.º Por concurso entre os musicos da classe inferior áquella em que se der a vaga, ou entre os aprendizes de musica se a vacatura for de musico de 3.ª classe;

2.º Por transferencia do exercito do reino com promoção á classe immediata, quando os concorrentes satisfaçam ao respectivo exame;

3.º Por imposição de serviço aos mais modernos de cada classe do exercito do reino.

Art. 36.º Os aprendizes de musica e musicos de pancada serão praças indigenas.

Art. 37.º As vagas de artifices serão preenchidas pelos individuos de classe civil ou militar que voluntariamente se offereçam para servir no ultramar e tenham a necessaria aptidão profissional e, quando se não offereçam em numero sufficiente, por imposição de serviço aos mais modernos da respectiva classe do exercito do reino.

Art. 38.º Os musicos e artifices terão as graduações estabelecidas nos artigos 189.º e 190.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

CAPITULO IV

Cabos, soldados, clarins, corneteiros e ferradores

Art. 39.º As vacaturas de primeiros cabos nas unidades das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo serão preenchidas:

1.º Por escolha entre os segundos cabos e soldados, que tenham as necessarias habilitações, feita pelo commandante da unidade a que pertencerem os mesmos segundos cabos e soldados;

2.º Por transferencia do exercito do reino, das suas reservas, ou de outras unidades da guarnição da provincia no mesmo posto ou com o posto de accesso, quando tenham as necessarias habilitações;

3.º Por imposição de serviço aos primeiros cabos do exercito do reino escolhidos pela sorte para o serviço do ultramar.

Art. 40.º Em cada bateria, esquadrão, companhia ou pelotão independente, poderão ser promovidos a segundos cabos, soldados em numero igual a metade dos primeiros cabos indicados nos respectivos quadros.

§ unico. Esta promoção é feita por escolha do commandante da respectiva unidade.

Art. 41.º Os contingentes de soldados europeus para o preenchimento dos quadros das unidades das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo serão formados:

1.º Pelos soldados que voluntariamente se offereçam do exercito do reino ou das suas reservas;

2.º Pelos soldados do exercito do reino a que for imposto o serviço no ultramar, quando não haja voluntarios em numero sufficiente.

§ unico. Para o preenchimento das vacaturas nos termos do n.º 2.º do presente artigo, serão nomeados:

1.º Os da classe dos refractarios;

2.º Os compellidos;

3.º Os escolhidos pela sorte d'entre as praças promptas no primeiro anno do alistamento.

Art. 42.º Os contingentes de soldados indigenas serão preenchidos pela fórma estabelecida no capitulo VI.

Art. 43.º As vacaturas de mestres e contramestres de clarins ou corneteiros serão preenchidas por individuos da classe immediatamente inferior, já em serviço no ultramar, ou do exercito do reino, que satisfaçam ao respectivo exame.

Art. 44.º O preenchimento das vacaturas de clarins, corneteiros e ferradores será feita por individuos d'estas classes transferidos do exercito do reino, que voluntariamente se offereçam para servir no ultramar, ou pela promoção dos aprendizes das referidas classes do exercito do reino ou das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo, que satisfaçam ao respectivo exame.

Art. 45.º Os aprendizes de clarins, corneteiros e ferradores serão praças indigenas.

CAPITULO V

Disposições relativas ás praças de pret européas

Art. 46.º O tempo de serviço no ultramar para as praças de pret do exercito do reino é de dois annos, contados da data do desembarque no porto do primeiro destino, excepto para as praças a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do § unico do artigo 41.º, as quaes serão obrigadas a servir por tres annos.

Art. 47.º Terminado o tempo obrigatorio de serviço no ultramar, as praças terão direito a transporte para a metropole, quando não queiram readmittir-se por periodos de dois annos, ou fixar-se no ultramar, sendo-lhes, n'este ultimo caso, concedidos terrenos, onde os haja disponiveis, e prestados os primeiros auxilios para a sua exploração, conforme for determinado em regulamento especial.

§ 1.º Ás praças que tiverem baixa de serviço por haverem completado o seu tempo de serviço no ultramar, e regressarem logo á metropole, serão abonados os seus vencimentos até á data do desembarque em Lisboa.

§ 2.º Perderão o direito a transporte as praças que não regressarem á metropole no praso de um anno, depois de lhes ter sido conferida a respectiva baixa de serviço.

Art. 48.º As praças de pret que completarem no ultramar dois annos de serviço, ou tres quando estejam nas circumstancias dos n.ºs 1.º e 2.º do § unico do artigo 41.º, ficam isentas de todo o serviço militar a que estiverem obrigadas na metropole, sem prejuizo do disposto no artigo seguinte.

Art. 49.º Depois de terminado o tempo de serviço no ultramar, poderão as praças de pret regressar ao exercito do reino, se assim o solicitarem com a antecedencia de seis mezes, e estiverem nas condições de ser readmittidas no mesmo exercito.

Art. 50.º As praças de pret que forem julgadas incapazes de serviço no ultramar, pela junta de saude do ultramar, antes de terminarem o tempo de serviço a que estavam obrigadas, serão mandadas apresentar no ministerio da guerra, ficando desde logo desligados do serviço do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 51.º As praças de pret poderão ser transferidas de provincia por conveniencia de serviço ou por opinião

das juntas de saude provinciaes ou pela da junta de saude do ultramar.

Art. 52.º As praças de pret européas terão direito á reforma, quando estiverem nas condições estabelecidas nos artigos 158.º e 159.º

Art. 53.º As praças do exercito do reino, que forem servir no ultramar, terão direito aos premios de alistamento fixados na tabella n.º 1.

Art. 54.º Os vencimentos das praças de pret européas são os que constam da tabella n.º 2.

Art. 55.º Os mancebos europeus, que assentarem praça de voluntarios nas unidades das guarnições ultramarinas, ficam nas condições d'aquelles a que se refere o n.º 1.º do artigo 41.º

Art. 56.º Os individuos postos á disposição do governo e compellidos a assentar praça no ultramar, só terão direito ao transporte para a metropole depois de terminado o seu tempo de serviço, quando satisfaçam ao preceituado no artigo 13.º da carta de lei de 21 de abril de 1892.

Art. 57.º As praças de pret européas poderão remir-se do serviço militar nas condições do artigo 133.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 6 de agosto de 1896 com as alterações estabelecidas no artigo 20.º do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, não tendo direito ao transporte de regresso as que não tiverem completado dois annos de serviço no ultramar, e devendo indemnisar a fazenda do premio de alistamento que houverem recebido as que não tiverem completado um anno, sendo obrigadas, tanto umas como outras, a satisfazer os seus debitos á fazenda e aos conselhos administrativos das unidades a que pertencerem.

Art. 58.º As praças de pret transferidas do exercito do reino, antes de nomeadas para serviço no ultramar, serão inspeccionadas pela junta de saude do ultramar, para reconhecer se têem a robustez e aptidão physica necessarias.

CAPITULO VI

Disposições relativas ás praças de pret indigenas

Art. 59.º O recrutamento das praças de pret indigenas será regulado por diplomas especiaes, relativos a cada provincia ou districto autonomo.

Art. 60.º As condições geraes, a que deverá obedecer o recrutamento das praças indigenas, serão em regra as seguintes:

1.ª O recrutamento far-se-ha:

a) Com voluntarios;

b) Com contratados.

2.ª O tempo de serviço, quer para os voluntarios quer para os contratados, será fixado nos regulamentos provinciaes, e não poderá ser inferior a tres annos nem superior a cinco;

3.ª Conceder-se-hão readmissões successivas, com ou sem gratificações especiaes, por periodos de tres annos, conforme for preceituado nos regulamentos provinciaes;

4.ª Na escolha dos recrutas e seu alistamento, deverá ter-se na maior consideração a aptidão physica dos mancebos, a religião que professam, o seu estado, as qualidades moraes da tribu a que pertençam e que tenham pleno conhecimento das obrigações que contrahem;

5.ª Sempre que não haja inconveniente, os contratos serão feitos por intermedio dos regulos ou chefes de tribus;

6.ª No contrato deverá declarar-se os vencimentos do soldado indigena, discriminando: pret, fardamento e ração nas diversas situações. As rações devem ser fixadas em harmonia com os habitos dos indigenas e poderão ser pagas a dinheiro, por um preço estipulado, quando o governo provincial o julgar conveniente;

7.ª Será garantido aos readmittidos indigenas o direito de constituir familia, respeitando-se-lhes os habitos e principios religiosos;

8.ª Poderá ser permittido aos readmittidos indigenas viver com a familia em sanzallas, nos termos estabelecidos nos regulamentos provinciaes;

9.ª Quando se cozinhar rancho, deverão ser respeitados os principios religiosos dos indigenas;

10.ª As praças indigenas poderão ser reformadas quando estejam nas condições do artigo 161.º;

11.ª Terminado o tempo de serviço, as praças indigenas terão direito ao transporte para a terra da sua naturalidade, quando não queiram continuar a residir na localidade onde tenham recebido a baixa.

§ 1.º Nas provincias ultramarinas onde haja recenseamento regularmente organisado da população, poderá o recrutamento ser feito por sorteio entre os mancebos recenseados.

§ 2.º Poderão ser compellidos ao serviço militar os individuos naturaes das provincias ultramarinas ou districto autonomo que estejam nas condições indicadas no artigo 30.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1885.

Art. 61.º Os governadores das provincias e districto autonomo procederão desde já á elaboração dos regulamentos a que se refere o artigo anterior, para serem submettidos no mais breve praso á approvação do governo.

Art. 62.º Emquanto não forem decretados os regulamentos sobre o recrutamento das praças indigenas, pertencentes ás guarnições das diversas provincias ou districto autonomo, em que se estipulem vencimentos especiaes para estas praças, terão ellas os vencimentos designados na tabella n.º 3.

CAPITULO VII

Organisação dos quarteis generaes das provincias ultramarinas e districto autonomo

Art. 63.º Os governadores geraes, governadores de provincias e de districto autonomo do ultramar, serão os commandantes superiores de todas as forças militares da guarnição da respectiva provincia ou districto autonomo, e terão todas as attribuições e competencia conferidas aos generaes commandantes das divisões militares territoriaes do exercito do reino.

Art. 64.º Os governadores dos districtos serão os commandantes das forças da guarnição dos respectivos districtos, com competencia e attribuições de general de brigada, exercendo commando.

Art. 65.º Os governadores geraes das provincias ultramarinas terão dois ajudantes de campo, e os governadores de provincias e de districtos terão um ajudante de campo.

§ 1.º Os ajudantes de campo dos governadores não terão patente superior á de capitão e poderão pertencer ao exercito do reino, á armada ou aos quadros do ultramar.

§ 2.º Os ajudantes de campo estarão sob as immediatas ordens dos respectivos governadores.

§ 3.º Os ajudantes de campo, quando sejam officiaes do exercito do reino ou da armada, terão direito á subvenção mensal a que se refere o artigo 16.º

Art. 66.º Em cada provincia ou districto autonomo, junto ao respectivo governador, haverá um quartel general, com a seguinte composição:

a) Chefe do estado maior;

b) Secretaria militar;

c) Conselho de guerra permanente;

d) Chefe do serviço de saude.

Art. 67.º O chefe do estado maior estará, directa e im-

mediatamente subordinado ao governador, com quem despacha todos os negocios militares da provincia ou districto autonomo, e cujas ordens deve transmittir a todas as auctoridades militares.

§ unico. O chefe do estado maior é o chefe da secretaria militar e da 1.ª repartição da mesma secretaria.

Art. 68.º O chefe do estado maior será um official superior ou capitão do serviço do estado maior ou de qualquer arma do exercito do reino, habilitado com o respectivo curso, com preferencia dos que tiverem o curso de estado maior.

§ unico. Os chefes de estado maior terão direito á subvenção mensal a que se refere o artigo 16.º, correspondente á sua patente, com o augmento de 50 por cento.

Art. 69.º As secretarias militares dividem-se em duas repartições e um archivo geral, com a composição indicada no quadro n.º 1.

§ 1.º A 1.ª repartição subdivide-se em duas secções:

a) Incumbe á 1.ª secção: tudo o que diz respeito ao pessoal da respectiva guarnição, sua instrucção, disciplina, collocação, promoções e uniformes; assumptos de justiça; remonta; requisições de material de guerra; publicação da ordem á força armada; escripturação dos registos de matricula e disciplinar dos officiaes, e entrada e saída de toda a correspondencia relativa a assumptos da competencia da repartição.

b) Incumbe á 2.ª secção: tudo que diga respeito á preparação e execução de operações militares; levantamento de plantas, reconhecimentos e trabalhos estatisticos de toda a especie que sejam commettidos a officiaes em serviço militar na provincia ou districto.

§ 2.º Nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Macau e districtos da Guiné e Timor, os assumptos da competencia da 1.ª repartição estarão classificados por secções, porém, salvo circumstancias extraordinarias, não haverá pessoal privativo para cada uma das secções.

§ 3.º Incumbe á 2.ª repartição: processo, liquidação e fiscalisação de todos os vencimentos; contabilidade e escripturação da carga dos corpos de tropa, praças de guerra e estabelecimentos militares; dividas á fazenda; ordens de fornecimento e recepção de artigos; compras de materias primas ou quaesquer artigos; contratos; ordens de receita e despeza aos cofres dos conselhos administrativos; remessa para a direcção geral do ultramar das guias de transferencia dos officiaes que regressam á metropole, e

todos os mais assumptos que importam receita ou despeza da fazenda militar e respectiva escripturação.

§ 4.º Cada repartição terá o seu archivo a cargo de um amanuense.

§ 5.º Alem dos archivos das repartições haverá um archivo geral, a cargo de um official subalterno dos quadros do ultramar, onde serão convenientemente archivados e catalogados todos os processos findos.

Art. 70.º No estado da India e provincias de Angola e Moçambique haverá um sub-chefe do estado maior, capitão do exercito do reino habilitado com o curso da respectiva arma, com preferencia dos que tiverem o curso de estado maior.

§ unico. O sub-chefe do estado maior, alem de substituir o chefe do estado maior nas suas faltas ou impedimento, desempenhará as funcções de chefe de uma das secções da 1.ª repartição.

Art. 71.º No estado da India e provincias de Angola e Moçambique haverá dois subalternos, adjuntos á 1.ª repartição da secretaria militar, nas restantes provincias e districto autonomo haverá só um subalterno adjunto.

Art. 72.º A 2.ª repartição da secretaria militar terá por chefe um official de administração militar do exercito do reino.

§ 1.º O chefe da 2.ª repartição será um capitão no estado da India e provincias de Angola e Moçambique, e um official subalterno nas outras provincias e districto.

§ 2.º Na falta de officiaes de administração militar, poderá o logar de chefe da 2.ª repartição ser desempenhado por um official do exercito do reino ou dos quadros do ultramar.

§ 3.º No estado da India e provincias de Angola e Moçambique haverá um adjunto á 2.ª repartição, official subalterno de administração militar ou dos quadros do ultramar.

Art. 73.º Os amanuenses da secretaria militar serão sargentos; o continuo será um sargento reformado e os serventes cabos ou soldados reformados.

§ unico. Quando não haja na provincia ou districto autonomo praças reformadas para estes serviços, serão nomeadas, em diligencia, praças do effectivo das unidades.

Art. 74.º Em cada provincia ultramarina e districto autonomo haverá um conselho de guerra permanente, que funccionará pela fórma estabelecida no capitulo IX.

Art. 75.º O chefe do serviço de saude da provincia ou

districto autonomo é o chefe do serviço de saude militar da respectiva provincia ou districto, e como tal tem todas as attribuições e competencia que no reino pertencem ao cirurgião em chefe do exercito.

Art. 76.º Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique, adjunto ao quartel general haverá um official superior da arma de artilheria, denominado respectivamente inspector do material de guerra da Africa Occidental, e inspector do material de guerra das provincias ultramarinas orientaes, sendo o primeiro encarregado da inspecção do material de guerra nas provincias de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Principe e Angola, e o segundo da inspecção do mesmo material no estado da India, provincias de Moçambique e Macau e districto de Timor.

§ unico. Servirão de adjuntos ao inspector de material de guerra da Africa Occidental, nas respectivas provincias, os capitães commandantes da companhia de artilheria de guarnição de Cabo Verde e da bateria de artilheria de Angola, e os officiaes subalternos commandantes das secções de artilheria nas companhias mixtas da Guiné e S. Thomé e Principe; e ao inspector de material de guerra das provincias orientaes, os capitães commandantes das baterias de Moçambique e India, e companhia de artilheria de guarnição de Macau, e em Timor o official subalterno, commandante da secção de artilheria de uma das companhias mixtas; por este serviço receberão estes officiaes a gratificação mensal de 10$000 réis.

Art. 77.º Em cada provincia ou districto autonomo poderá haver, quando as necessidades do serviço assim o exijam, uma inspecção de engenheria, sob as ordens de um official da arma de engenharia do exercito do reino.

§ unico Quando o director das obras publicas da provincia ou districto for official, poderá accumular as suas funcções com as de inspector de engenheria, e receberá por este serviço a gratificação mensal de 32$000 réis.

CAPITULO VIII

Das guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo

Art. 78.º As guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor compõem-se de:

3 Baterias mixtas de artilheria de montanha e guarnição;

1 Companhia européa de artilheria de guarnição;

1 Companhia indigena de artilheria de guarnição;
6 Companhias mixtas de artilheria de montanha e infanteria;
2 Companhias mixtas de artilheria de guarnição e infanteria;
3 Esquadrões de dragões;
4 Pelotões independentes de dragões;
6 Companhias européas de infanteria;
32 Companhias indigenas de infanteria;
6 Corpos de policia;
2 Batalhões disciplinares;
8 Companhias de deposito;
9 Bandas de musica.

§ unico. As unidades das guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo serão distribuidas pelas differentes provincias pela fórma indicada no quadro n.º 2.

Art. 79.º Cada uma das baterias mixtas de artilheria de montanha e guarnição (quadro n.º 3), compõe-se de duas secções de artilheria de montanha e uma secção de artilheria de guarnição.

§ 1.º As duas secções de artilheria de montanha serão commandadas pelo capitão mais moderno da bateria, e poderão constituir, para o serviço de campanha, uma bateria de quatro bôcas de fogo, a qual será reforçada com uma secção de duas bôcas de fogo; quando as circumstancias o exigirem, para os effeitos de administração, a bateria de montanha será considerada destacada da respectiva unidade.

§ 2.º O commando da bateria mixta pertence ao capitão mais antigo d'esta unidade.

§ 3.º Os sargentos da bateria mixta serão provenientes dos corpos de artilheria do exercito do reino; os cabos, soldados serventes, ferradores e corneteiros serão europeus, e indigenas os soldados conductores e auxiliares da secção de artilheria de guarnição.

Art. 80.º A companhia européa de artilheria de guarnição terá a composição indicada no quadro n.º 4; os sargentos serão provenientes dos corpos de artilheria do exercito do reino; os cabos, soldados e corneteiros, europeus, e os auxiliares, indigenas.

Art. 81.º A companhia indigena de artilheria de guarnição terá a composição indicada no quadro n.º 5; todas as praças d'esta companhia serão indigenas, com excepção dos sargentos, que serão provenientes dos corpos de artilheria do exercito do reino.

Art. 82.º Cada uma das companhias mixtas de artilheria de montanha e infanteria (quadro n.º 6), compõe-se de uma secção de artilheria de montanha e dois pelotões de infanteria.

§ 1.º A secção de artilheria de montanha será commandada por um official subalterno de artilheria; os cabos, soldados, serventes e ferradores serão europeus, e indigenas todas as outras praças.

§ 2.º Metade do numero das praças graduadas dos pelotões de infanteria, pelo menos, será européa, as outras praças serão indigenas.

Art. 83.º As companhias mixtas de artilheria de guarnição e infanteria (quadro n.º 7), terão uma composição analoga á das companhias mixtas de artilheria de montanha e infanteria, sendo a secção de artilheria de montanha substituida por outra de guarnição.

§ unico. A secção de artilheria de guarnição será tambem instruida no serviço de montanha, e poderá, quando as circumstancias o exigirem, ser transformada n'uma secção de artilheria de montanha, para o que serão augmentados ao seu effectivo os soldados conductores e os solipedes necessarios para o transporte do material.

Art. 84.º Cada um dos esquadrões de dragões terá a composição indicada no quadro n.º 8.º; os sargentos e cabos serão provenientes dos corpos de cavallaria ou artilheria montada do exercito do reino, e os soldados, ferradores e clarins, europeus, havendo os auxiliares indigenas que forem necessarios.

Art. 85.º Cada um dos pelotões independentes de dragões (quadro n.º 9), será commandado por um tenente de cavallaria, tendo ás suas ordens um alferes da mesma arma; os sargentos e cabos serão provenientes dos corpos de cavallaria ou artilheria montada do exercito do reino; metade do numero dos soldados, o ferrador e o clarim serão europeus, e indigenas todas as outras praças.

§ unico. Os soldados indigenas são praças apeadas e destinados ao serviço dos postos militares.

Art. 86.º As companhias européas de infanteria (quadro n.º 10), serão compostas de praças européas, havendo apenas os auxiliares para o serviço de fachinas e impedidos; os officiaes d'estas companhias serão da arma de infanteria.

Art. 87.º Cada uma das companhias indigenas de infanteria terá a composição indicada no quadro n.º 11, os respectivos officiaes serão da arma de infanteria ou dos

quadros do ultramar, e metade, pelo menos, das praças graduadas deverá ser européa, e indigenas todas as outras praças.

Art. 88.º Os corpos de policia são destinados ás guarnições das cidades da Praia, S. Thomé, Loanda, Lourenço Marques, Nova Goa e Macau.

§ 1.º O corpo de policia da Praia será commandado por um capitão, e terá a composição indicada no quadro n.º 12. Os officiaes serão da arma de infanteria ou dos quadros do ultramar; os sargentos poderão ser provenientes dos corpos de infanteria do exercito do reino ou das forças ultramarinas, e as outras praças indigenas.

§ 2.º Os corpos de policia de S. Thomé e Nova Goa terão uma composição igual á indicada no paragrapho antecedente.

§ 3.º O corpo de policia de Loanda será commandado por um capitão da arma de cavallaria ou de infanteria, e compor-se-ha (quadro n.º 13) de um pelotão de cavallaria e dois de infanteria.

O pelotão de cavallaria será commandado por um official subalterno da arma de cavallaria e todas as praças serão provenientes dos corpos da mesma arma. Os pelotões de infanteria serão commandados por officiaes subalternos da arma de infanteria, e todas as praças de pret, com excepção dos corneteiros, serão européas.

Alem dos tres pelotões, haverá uma secção de auxiliares indigenas, commandada por um official subalterno dos quadros do ultramar; estes auxiliares serão destinados ao serviço policial e de quartel.

§ 4.º O corpo de policia de Lourenço Marques (quadro n.º 14), terá uma composição analoga a do corpo de policia de Loanda; será, porém, maior o numero de officiaes e praças do pelotão de cavallaria e mais elevado o numero de auxiliares indigenas.

§ 5.º O corpo de policia de Macau será do commando de um major da arma de infanteria, e compor-se-ha (quadro n.º 15) de um pelotão de cavallaria e duas companhias de infanteria, uma européa e outra indigena.

O pelotão de cavallaria terá composição igual á do pelotão de cavallaria do corpo de policia de Loanda.

A companhia de infanteria européa será constituida por officiaes e praças da arma de infanteria, provenientas do exercito do reino, e a companhia de infanteria indigena será constituida por mouros naturaes da India e chinas naturaes de Macau; os officiaes d'esta companhia serão

da arma de infanteria do exercito do reino ou dos quadros do ultramar, e os sargentos europeus ou macaistas.

Art. 89.º Em cada uma das provincias de Angola e de Moçambique haverá um batalhão disciplinar, onde serão encorporados os deportados do exercito do reino, os individuos que, em virtude das leis vigentes, houverem de ser compellidos a alistamento no ultramar, e as praças transferidas por motivo disciplinar.

§ 1.º Os officiaes d'estes batalhões serão da arma de infanteria do exercito do reino ou dos quadros do ultramar, e as praças graduadas serão européas.

§ 2.º O batalhão disciplinar da provincia de Angola terá quatro companhias e a composição indicada no quadro n.º 16, sendo tres companhias aquarteladas em Loanda, destinadas a praças européas e uma companhia aquartelada em Benguella, destinada a praças indigenas.

§ 3.º O batalhão disciplinar de Moçambique terá analoga composição á do batalhão disciplinar de Angola, tendo, porém, só duas companhias, sendo uma d'ellas destinada a europeus e a outra a indigenas; ambas as companhias serão aquarteladas na cidade de Moçambique, mas em quarteis separados.

§ 4.º As praças transferidas para Angola por motivo disciplinar serão encorporadas no batalhão disciplinar d'esta provincia, e as transferidas para Moçambique no batalhão disciplinar da mesma provincia.

§ 5.º Para o batalhão disciplinar de Angola continua em vigor o regulamento de 19 de outubro de 1900, cujas disposições serão observadas, na parte applicavel, no batalhão disciplinar de Moçambique, emquanto se não formular regulamento especial para este batalhão.

Art. 90.º As companhias de deposito são destinadas a receber as praças que transitarem pelas capitaes dos districtos do litoral das provincias de Angola e Moçambique e ahi esperem transporte. O pessoal permanente de cada uma d'estas companhias é o que está indicado no quadro n.º 17.

§ unico. As praças em serviço nas mesmas capitaes, que não pertençam ás differentes unidades, e as bandas de musica das provincias de Angola e Moçambique estarão addidas ás companhias de deposito.

Art. 91.º As bandas de musica (quadro n.º 18), poderão ser formadas por musicos provenientes do exercito do reino, emquanto não houver indigenas em condições de os substituir, ou por musicos indigenas (quadro n.º 19), po-

dendo n'este caso o respectivo mestre ser indigena, se o houver, com as necessarias habilitações.

Art. 92.º As unidades européas são destinadas a reforçar e dar apoio ás tropas indigenas; deverão ter os seus quarteis nos pontos mais salubres das provincias de cuja guarnição façam parte, e só serão deslocadas para o serviço de campanha, ou quando circumstancias especiaes o exijam, não sendo empregadas no serviço de guarnição senão em casos excepcionaes.

Art. 93.º Quando haja conveniencia para o serviço, os esquadrões de dragões poderão reunir-se em grupos de dois ou tres esquadrões, e as companhias de infantaria em grupos de duas a quatro companhias, devendo cada grupo ser commandado por um major ou tenente coronel da respectiva arma, podendo os grupos das companhias indigenas de infanteria ser commandados por um major ou tenente coronel dos quadros do ultramar.

§ unico. Para cada grupo haverá um ajudante, official subalterno da arma de cavallaria ou de infanteria conforme o grupo for de esquadrões ou de companhias européas de infanteria, e dos quadros ultramarinos se o grupo for de companhias indigenas de infanteria.

Art. 94.º As praças de pret européas terão aquartelamento e rancho separado das indigenas, ainda que pertençam á mesma unidade.

Art. 95.º As praças indigenas serão grupadas, tendo em attenção, quanto possivel, a communidade de crenças e de costumes.

Art. 96.º A todos os officiaes em serviço de campanha será fornecido cavallo para sua montada, sempre que seja possivel.

Art. 97.º Quando houver conveniencia para o serviço, serão as muares substituidas por camellos para o transporte de artilheria, e quando não seja possivel remontar cavallos em numero sufficiente para as praças de pret dos esquadrões ou pelotões de dragões, poderão as mesmas praças ser montadas em muares.

Art. 98.º As differentes unidades distinguem-se accrescentando á designação que lhes pertencer o nome da provincia ou districto autonomo de cuja guarnição façam parte, e quando houver mais de uma unidade da mesma especie na mesma guarnição, serão essas unidades numeradas seguidamente.

§ unico. Exceptuam-se os corpos de policia, que serão designados pelo nome da cidade onde for a séde do seu quartel.

Art. 99.º Em diplomas especiaes serão designadas as localidades para os quarteis das differentes unidades das guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo.

Art. 100.º Os effectivos das guarnições das provincias e districto autonomo poderão ser augmentados até ao limite maximo estabelecido nos respectivos quadros, quando circumstancias especiaes assim o exijam e o governo o auctorise.

Art. 101.º O governo poderá, em caso de guerra, ou no interesse da manutenção da ordem publica, mandar destacar de uma para outra provincia ou districto autonomo unidades completas ou fracções d'essas unidades, por tempo não superior a um anno.

§ unico. Os officiaes e praças destacadas nas condições d'este artigo terão dobrados vencimentos de soldo ou pret, emquanto durar este serviço extraordinario.

Art. 102.º Quando se reconheça a necessidade ou conveniencia de augmentar a guarnição das provincias ou districto autonomo do ultramar, e as receitas d'essas provincias ou districto o permittam, o governo poderá decretar a creação de novas unidades, assim como poderá reduzil-as, quando as circumstancias o aconselharem.

CAPITULO IX

Dos tribunaes militares

Art. 103.º Os conselhos de guerra permanentes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, serão compostos e funccionarão pela fórma estabelecida na carta de lei de 26 de maio de 1896, com as alterações mencionadas nos artigos seguintes.

Art. 104.º O logar de auditor junto dos conselhos de guerra territoriaes será desempenhado:

Nas provincias de Angola, Moçambique e estado da India, por um juiz de 1.ª instancia com o vencimento de 1:000$000 réis de categoria e 500$000 réis de exercicio;

Nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé, Macau e districto de Timor, pelo conservador da comarca onde funccionar o conselho de guerra;

Na provincia da Guiné, pelo respectivo auditor.

§ unico. O auditor dos conselhos de guerra da provincia de Moçambique terá um augmento de 30 por cento nos respectivos vencimentos, quando o conselho de guerra funccionar em Lourenço Marques.

Art. 105.º Um dos adjuntos da secretaria militar desempenhará as funcções de promotor de justiça.

§ unico. Quando o conselho de guerra funccionar fóra da séde da secretaria militar, será nomeado para desempenhar as funcções de promotor um official subalterno da guarnição do districto onde reunir o conselho.

Art. 106.º O logar de defensor officioso será exercido por um capitão ou subalterno, accumulando este serviço com o de outra commissão na provincia ou districto.

Art. 107.º O logar de secretario será exercido pelo archivista geral da secretaria militar.

§ unico. Quando o conselho de guerra funccione fóra da séde da secretaria militar, será nomeado para desempenhar o logar de secretario um alferes da guarnição do districto onde reunir o conselho.

Art. 108.º Os conselhos de guerra funccionarão ordinariamente nas capitaes das provincias ou districto autonomo, mas poderão, quando as circumstancias o exigirem, funccionar na localidade que for superiormente designada.

Art. 109.º Os conselhos governativos das provincias ultramarinas, quando exerçam o governo, os secretarios geraes e os secretarios de governo de provincia e districto autonomo, fazendo as vezes de governadores, e officiaes exercendo governo, têem a competencia e as attribuições estabelecidas na carta de lei de 26 de maio de 1896 para os governadores das provincias ultramarinas.

Art. 110.º A auctoridade a quem compete mandar executar as sentenças, nos termos dos artigos 515.º e seguintes do codigo de justiça militar, é a competente para determinar qual das penas applicadas alternativamente ha de ser cumprida.

Art. 111.º Continuam em vigor as disposições do decreto com força de lei de 22 de dezembro de 1900, relativamente aos conselhos de disciplina dos districtos e provincias ultramarinas.

§ unico. Os conselhos de disciplina da força armada das companhias privilegiadas terão as attribuições indicadas para os conselhos de disciplina dos districtos e provincias ultramarinas, conferidas pelo decreto mencionado n'este artigo.

CAPITULO X

Dos depositos de material de guerra

Art. 112.º Na capital de cada provincia ou districto autonomo haverá um deposito de material de guerra sob a

inspecção superior e fiscalisação do respectivo inspector do material de guerra ou do seu adjunto.

§ 1.º Cada deposito de material de guerra estará a cargo de um alferes de artilheria ou de um primeiro sargento da mesma arma.

§ 2.º Em cada deposito haverá o numero de sargentos amanuenses, cabos fieis e auxiliares indigenas que for julgado necessario, fixado pelo governador, sob proposta do inspector do material de guerra ou seu adjunto.

§ 3.º Nas praças de guerra haverá um commandante do respectivo material, que será um alferes ou primeiro sargento de artilheria, encarregado especialmente d'este serviço, ou o ajudante da praça.

§ 4.º Sempre que for julgado conveniente, haverá depositos de material de guerra nas capitaes dos districtos, sendo-lhes applicavel o disposto nos paragraphos anteriores.

Art. 113.º Todo o material que não estiver distribuido ás differentes unidades ou ás praças de guerra e pontos fortificados estará a cargo dos depositos de material de guerra.

Art. 114.º Todas as reparações do material de guerra que possam ser feitas no ultramar, serão executadas nos depositos de material de guerra, aos quaes estarão addidos os artifices que forem necessarios.

CAPITULO XI

Do estado maior das praças de guerra e pontos fortificados, e depositos de condemnados

Art. 115.º As praças de guerra das provincias ultramarinas são as seguintes:

a) Na Guiné, a praça de Bissau;

b) Em Angola, as fortalezas de S. Miguel e S. Filippe;

c) Em Moçambique, a fortaleza de S. Sebastião;

d) Na India, as praças da Aguada, de Damão e Diu;

e) Em Macau, a fortaleza do Monte.

Art. 116.º Os estados maiores das praças de guerra serão constituidos por officiaes em serviço activo, podendo accumular estas funcções com outras commissões.

§ 1.º Os governadores das praças de Damão e Diu serão os governadores dos respectivos districtos.

§ 2.º O major da praça de Damão será o commandante da companhia de guerra aquartelada em Damão; o major da praça de Diu será o commandante do destacamento;

o major da praça da Aguada será o commandante da força ali aquartelada.

Art. 117.º Os commandos dos pontos fortificados não comprehendidos no artigo 112.º serão desempenhados por officiaes em serviço activo, que tenham outras commissões, ou por officiaes reformados.

Art. 118.º Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique haverá em uma praça de guerra ou ponto fortificado, depositos de condemnados, sob o commando de officiaes em serviço activo, com a organisação estabelecida em regulamentos formulados pelos respectivos governadores geraes e approvados pelo ministro da marinha e ultramar.

CAPITULO XII

Do serviço de saude

Art. 119.º O serviço de saude militar nas provincias e districto autonomo do ultramar continuará a reger-se pela carta de lei de 28 de maio de 1896, sendo augmentados os respectivos quadros de saude pela fórma seguinte:

a) Cabo Verde e Guiné:
Dois facultativos de 2.ª classe.
b) Angola e S. Thomé e Principe:
Tres facultativos de 1.ª classe e seis de 2.ª
c) Moçambique:
Um facultativo de 1.ª classe e tres de 2.ª
d) Macau e Timor:
Dois facultativos de 2.ª classe.

Art. 120.º Em caso de urgentes necessidades do serviço militar, poderão ser nomeados para irem fazer serviço nos quadros de saude do ultramar, em conformidade com o disposto no capitulo II, os medicos do exercito do reino.

Art. 121.º Em todas as localidades em que não haja hospitaes, organisar-se-hão enfermarias regimentaes dirigidas pelos facultativos mais graduados, que desempenharem o serviço clinico das forças aquarteladas n'essas localidades.

§ unico. Compete tambem aos facultativos que desempenharem o serviço medico das unidades organisar, em harmonia com as instrucções do chefe do serviço de saude, o material sanitario de campanha necessario para a sua mobilisação, que deverá estar sempre prompto a servir.

Art. 122.º Todas as forças européas de composição igual

ou superior a um pelotão de cavallaria ou de infanteria européas, a uma secção de artilheria ou a uma companhia de infanteria indigena, serão acompanhados, quando marcharem ou destacarem para localidade onde não haja facultativo do quadro de saude, por um facultativo de 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 123.º Quando se organisem columnas de operações, alem dos facultativos, pessoal do serviço de saude e material sanitario regimental pertencentes ás unidades que fizerem parte das columnas, constituir-se-ha uma ambulancia de columna de operações dirigida por um facultativo de 1.ª ou de 2.ª classe, coadjuvado por um facultativo de 2.ª ou de 3.ª classe, quando o effectivo da columna seja superior a seiscentos homens de tropa de 1.ª linha, com o pessoal do serviço de saude e material estabelecido em regulamento especial.

Art. 124.º Quando a importancia das operações o exigir, poder-se-hão organisar hospitaes moveis e depositos de convalescentes e estropeados.

Art. 125.º Para o serviço privativo dos corpos de troda, para cuidarem do material sanitario de campanha e desempenharem os mais serviços que lhe forem ordenados pelos facultativos, haverá o pessoal de enfermagem e auxiliar que for julgado necessario, destacado das respectivas companhias de saude, cujos effectivos serão proporcionalmente augmentados.

§ unico. Salvo circumstancias extraordinarias, toda a força com o effectivo indicado no artigo 119.º, quando marchar, será acompanhada, pelo menos, por um enfermeiro e dois soldados serventes.

Art. 126.º Em cada bateria, esquadrão, companhia ou pelotão de cavallaria independente haverá, instruidos como maqueiros, oito soldados para a guarnição de duas macas, commandados por um cabo. Nos grupos de esquadrões ou de companhias, haverá um segundo sargento encarregado do commando das guarnições das macas.

Art. 127.º Nas unidades de tropas montadas haverá os veterinarios indicados nos respectivos quadros.

§ unico. Os veterinarios serão nomeados de entre os veterinarios do exercito do reino, em conformidade com o disposto no capitulo II.

Art. 128.º Em todas as provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, com excepção das provincias da Guiné e de Macau, serão estabelecidos sanatorios, dirigidos por facultativos de 1.ª classe, podendo ter um fa-

cultativo de 2.ª ou 3.ª classe para os auxiliar e o numero de enfermeiros e mais pessoal do serviço de saude que for julgado necessario e que será augmentado aos effectivos das respectivas companhias de saude.

CAPITULO XIII

Dos serviços de administração militar

Art. 129.º Os serviços de administração militar serão desempenhados sob a direcção e fiscalisação da 2.ª repartição da secretaria militar, e comprehendem:

a) A gerencia dos fundos destinados ás despezas militares e sua fiscalisação;

b) A acquisição, arrecadação, conservação e distribuição dos viveres e forragens, dos artigos de fardamento, vestuario e calçado, e dos de mobiliario e utensilios.

Art. 130.º Haverá nos districtos das provincias de Angola e Moçambique delegações da 2.ª repartição da secretaria militar, dirigidas por um official subalterno de administração militar, ou por um subalterno dos quadros do ultramar, encarregado da direcção dos serviços da mesma administração nos respectivos districtos.

Art. 131.º A fiscalisação da gerencia dos conselhos administrativos será executada pelo chefe da 2.ª repartição da secretaria militar, ou seu adjunto, pelos chefes das delegações da referida 2.ª repartição e pelos fiscaes de administração militar.

§ 1.º Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique haverá quatro fiscaes para auxiliar o serviço da fiscalisação, e no estado da India dois.

§ 2.º A fiscalisação da gerencia dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares será feita pelo menos duas vezes por anno.

Art. 132.º Na séde de provincia ou districto autonomo, sob a direcção e fiscalisação do chefe da 2.ª repartição da secretaria militar, haverá os seguintes depositos:

a) De viveres e forragens;

b) De fardamento, vestuario e calçado;

c) De mobilia e utensilios.

§ 1.º Nas provincias de Angola, Moçambique e estado da India, o adjunto á 2.ª repartição da secretaria militar será o encarregado da escripturação dos depositos.

§ 2.º Em cada provincia ultramarina e districto autonomo haverá o numero de sargentos amanuenses e chefes de depositos, cabos fieis e auxiliares indigenas que for

fixado pelo governo, sob proposta do governador da provincia ou districto.

§ 3.º Quando se julgar conveniente, poderão estabelecer-se junto dos depositos, officinas de alfaiate e sapateiro, para manufacturarem os artigos de uniforme e calçado necessarios para as forças militares da guarnição da provincia ou districto.

Art. 133.º Nos districtos em que se estabelecerem delegações da 2.ª repartição da secretaria militar, poder-se-hão constituir depositos de viveres e forragens, de fardamento, vestuario e calçado, e de mobilia e usensilios, sob a direcção do chefe da respectiva delegação, sendo-lhes applicaveis as disposições dos paragraphos do artigo anterior.

Art. 134.º Um regulamento especial da administração da fazenda militar no ultramar fixará as regras geraes para o funccionamento dos serviços de administração militar nas provincias e districto autonomo do ultramar.

§ unico. Instrucções especiaes, elaboradas pelos respectivos governadores e approvadas pelo ministro da marinha e ultramar, fixarão as regras especiaes necessarias para o funccionamento dos serviços de administração militar nas diversas provincias e districto autonomo.

CAPITULO XIV

Dos officiaes em commissão

Art. 135.º Consideram-se na situação de commissão na respectiva provincia ou districto todos os officiaes combatentes ou não combatentes que não façam parte dos corpos de tropas e que desempenhem qualquer commissão de serviço militar, ou algumas das de serviço publico que devam ser desempenhadas por officiaes.

Art. 136.º Nas provincias ultramarinas e districto autonomo haverá os inspectores necessarios para as unidades das guarnições de cada uma d'ellas, os quaes serão distribuidos pela seguinte fórma:

a) Em Cabo Verde, um major de artilheria ou infanteria do exercito do reino;

b) Na Guiné e em Timor, um major de cavallaria ou infanteria do exercito do reino, ou um official superior dos actuaes quadros do ultramar;

c) Em S. Thomé e Principe, um major de infanteria do exercito do reino ou um official superior dos actuaes quadros do ultramar;

d) No estado da India e em cada uma das provincias de Angola e Moçambique será inspector das unidades européas e dos grupos de esquadrões ou companhias um coronel de qualquer das armas de artilheria, cavallaria ou infanteria;

e) Por cada duas companhias mixtas ou de infanteria indigena isolados do estado da India e das provincias de Angola e Moçambique haverá um inspector, que será major de infanteria do exercito do reino ou official superior dos actuaes quadros do ultramar;

f) Em Macau será inspector das unidades um tenente coronel de qualquer das armas de artilheria ou infanteria.

§ 1.º Os majores e tenente coroneis do exercito do reino de que trata este artigo poderão, quando sejam promovidos ao posto immediato, continuar no serviço que estiverem desempenhando.

§ 2.º Os cargos de inspectores das unidades das provincias de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Macau e Timor, são accumulaveis com os de chefe do estado maior das mesmas provincias, quando os inspectores sejam officiaes do exercito do reino, habilitados com o curso da respectiva arma.

§ 3.º Os inspectores serão acompanhados nas inspecções por um ajudante e um official de administração militar.

Art. 137.º Os officiaes que desempenharem as commissões abaixo designadas, serão comprehendidos no quadro de commissões da respectiva provincia ou districto:

a) Na provincia da Guiné, commandantes militares;

b) Na provincia de S. Thomé e Principe, secretario do governo da ilha do Principe;

c) Na provincia de Angola, secretarios dos governos dos districtos subalternos, chefes de concelho, residentes, capitães móres, commandantes militares e no deposito de condemnados;

d) Na provincia de Moçambique, os secretarios dos governos dos districtos subalternos, capitães-móres, commandantes militares, intendentes, secretarios de intendencias e das capitanias móres;

e) No estado da India, os secretarios dos governos dos districtos subalternos, commandantes militares e no serviço de policia de 2.ª linha;

f) Na provincia de Macau, commandante militar da Taipa;

g) No districto de Timor, commandantes militares.

Art. 138.º Os officiaes do quadro de commissões, quando não esteja expressamente determinado no presente decreto o quadro e a arma ou serviço a que devem pertencer, poderão ser officiaes do exercito do reino ou dos quadros do ultramar.

Art. 139.º É permittida a accumulação de commissões sempre que não haja prejuizo para o serviço, percebendo o official pela commissão que extraordinariamente desempenhar a respectiva gratificação de exercicio.

Art. 140.º O governo poderá nomear os officiaes do exercito do reino que julgar convenientes para o desempenho de qualquer commissão ou inspecção extraordinaria dos serviços militares do ultramar, na conformidade do artigo 17.º

CAPITULO XV

Do deposito de praças do ultramar

Art. 141.º O deposito de praças do ultramar estará sob as immediatas ordens da direcção geral do ultramar, e é destinado a receber como addidos todos os officiaes e praças de pret das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo que, por qualquer motivo, vierem ao reino, ou que do exercito forem servir no ultramar, os que voluntariamente se alistarem para ali servir, e as praças reformadas do ultramar, residentes na metropole.

Art. 142.º O deposito de praças do ultramar terá o seu quartel em Lisboa, havendo para o serviço do mesmo deposito o pessoal permanente indicado no quadro n.º 20.

§ 1.º As praças que fizerem parte do deposito e a elle estiverem addidas, serão distribuidas por tres divisões, que serão commandadas por officiaes subalternos:

a) Na 1.ª divisão serão encorporados, as praças do quadro do deposito, os aspirantes a facultativos do ultramar e os praticantes de enfermeiros;

b) Na 2.ª, as praças addidas com destino ao ultramar ou que d'ali tenham regressado;

c) Na 3.ª, as praças reformadas.

§ 2.º Os sargentos serão distribuidos pelas tres divisões, conforme as necessidades do serviço.

Art. 143.º O quadro dos officiaes do deposito será preenchido por officiaes de infanteria do exercito do reino habilitados com o respectivo curso e que tenham servido no ultramar como officiaes, requisitados ao ministerio da guerra para servir em commissão no ministerio da marinha e ultramar.

§ unico. Os vencimentos dos officiaes serão iguaes aos do exercito do reino, tendo o commandante a gratificação mensal de 25$000 réis, os officiaes subalternos commandantes das divisões a de 10$000 réis e os outros officiaes subalternos a de 5$000 réis.

Art. 144.º As praças de pret do quadro de deposito, com excepção dos segundos sargentos e primeiros cabos, serão transferidos dos corpos de infanteria do exercito do reino de entre as que tiverem bom comportamento.

§ 1.º Os segundos sargentos e primeiros cabos serão dos corpos de infanteria do exercito do reino em diligencia no deposito.

§ 2.º Os vencimentos das praças de pret serão iguaes aos das do exercito do reino, em serviço na guarnição de Lisboa, tendo alem d'estes vencimentos, o sargento ajudante a gratificação de 200 réis diarios, os primeiros sargentos a de 160 réis, e os segundos sargentos a de 120 réis.

Art. 145.º As praças addidas, só quando sejam nomeadas para serviço, é que receberão gratificação de guarnição, que será igual á das praças do quadro do deposito.

Art. 146.º Haverá um conselho administrativo presidido pelo commandante do deposito, de que serão vogaes o official mais graduado, e em igualdade de graduação, o mais antigo, e o official de administração militar, que desempenhará as funcções de thesoureiro, servindo de secretario um official subalterno.

§ unico. Por intermedio d'este conselho administrativo se fará a arrematação ou acquisição dos artigos para rancho, de fardamento, vestuario e calçado para as praças do deposito e addidas, e tambem para as guarnições das provincias ultramarinas, quando for determinado pela direcção geral do ultramar, assim como de quaesquer outros artigos destinados aos corpos ou estabelecimentos militares do ultramar.

Art. 147.º Junto ao deposito poderão funccionar casões para a manufactura e concerto de artigos de fardamento e de calçado, para o que haverá os mestres e operarios necessarios.

Art. 148.º O serviço clinico do deposito será desempenhado por um facultativo dos quadros de saude do ultramar, em commissão no mesmo deposito.

Art. 149.º No deposito haverá uma enfermaria destinada ao tratamento das praças de pret.

§ unico. Quando, pela gravidade da doença, se não possa fazer ás praças o conveniente tratamento na enfer-

maria do deposito, serão estas praças tratadas no hospital da marinha ou outro que seja superiormente determinado.

Art. 150.º O serviço do deposito será considerado, para os effeitos de promoção ao posto immediato, como executado nos corpos da arma a que pertencer o pessoal do respectivo quadro.

Art. 151.º O serviço de fiscalisação da escripturação e contabilidade do deposito será desempenhado pelo official de administração militar adjunto á 7.ª repartição da contabilidade publica.

Art. 152.º O deposito terá um regulamento especial; emquanto este regulamento não estiver em execução, a escripturação, administração e contabilidade e serviço interno do deposito serão feitos em harmonia com os regulamentos e leis decretadas para o exercito do reino.

Art. 153.º O uniforme dos officiaes e praças de pret será igual ao que se acha determinado no plano de uniformes do exercito do reino para a infanteria, tendo apenas em substituição do numero designativo do corpo as iniciaes D U.

Art. 154.º O armamento, correame e equipamento será o adoptado para a infanteria do exercito do reino.

Art. 155.º A despeza feita com o deposito de praças do ultramar será paga pelo ministerio da marinha e ultramar, devendo as provincias ultramarinas e districto autonomo indemnisar o mesmo ministerio das quantias dispendidas com os vencimentos das praças das guarnições e reformados d'essas provincias ou districto.

CAPITULO XVI

Dos reformados

Art. 156.º Os officiaes dos quadros do ultramar serão reformados quando forem julgados incapazes do serviço pelas juntas de saude das provincias ultramarinas e districto autonomo, ou pela junta de saude do ultramar.

§ unico. A classificação da reforma será publicada no boletim militar do ultramar, quando na direcção geral do ultramar se recebam das provincias ultramarinas ou districto autonomo a liquidação do tempo de serviço e necessarios esclarecimentos.

Art. 157.º A reforma dos officiaes dos quadros do ultramar regular-se-ha pelas disposições da carta de lei de 16 de julho de 1889 e decreto com força de lei de 29 de agosto de 1895, com as seguintes alterações:

1.ª Os tenentes pertencentes ao quadro de que trata o artigo 22.º, quando tenham trinta e cinco annos de serviço e dez no posto de tenente, terão direito á reforma com o soldo de capitão, augmento de 20 por cento sobre o soldo e graduação de major.

2.ª Os mesmos officiaes, quando tenham mais de trinta annos de serviço e menos de trinta e cinco, e dez no posto de tenente, terão direito a reforma com o soldo e graduação de capitão.

3.ª O augmento de tempo de serviço para a reforma, por serviço feito no ultramar, será regulado pela fórma estabelecida no artigo 178.º para os officiaes europeus, e para os naturaes das provincias ultramarinas, quando servirem em provincia differente d'aquella de onde forem naturaes.

Art. 158.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos europeus das guarnições ultramarinas com vinte e cinco ou mais annos de bom e effectivo serviço, sendo, pelo menos, vinte nas fileiras, terão direito a ser reformados com a graduação de alferes e o vencimento maximo designado na tabella n.º 4.

§ unico. Esta reforma é extensiva aos actuaes sargentos quarteis mestres europeus dos quadros do ultramar.

Art. 159.º Os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e sargentos quarteis mestres europeus das guarnições ultramarinas que não estejam nas condições indicadas no artigo antecedente, e todas as outras praças de pret européas das mesmas guarnições, serão reformadas, nos postos ou graduações que tiverem á data da reforma, quando estiverem em qualquer das seguintes circumstancias:

1.ª Terem completado no serviço activo cincoenta e dois annos de idade.

2.ª Terem sido julgados incapazes do serviço activo, com mais de quinze annos de serviço, ou com qualquer tempo de serviço, se a incapacidade tiver resultado:

a) De ferimento ou accidente occorrido em combate;

b) De ferimento ou accidente occorrido na manutenção da ordem publica ou no desempenho de deveres militares;

c) De doença chronica adquirida no serviço de campanha, que impossibilite de ganhar os meios de subsistencia.

Art. 160.º O vencimento unico das praças de pret européas reformadas do ultramar será, para as differentes classes, o designado na tabella n.º 4, tendo direito:

a) Ao vencimento total, que constituirá a maxima pensão de reforma, as praças que forem reformadas por terem completado cincoenta e dois annos de idade, as que forem julgadas incapazes, com trinta ou mais annos de serviço, e as que estiverem nas condições da alinea *a*) do n.º 2.º do artigo antecedente;

b) A 80 por cento da pensão as que forem julgadas incapazes, com vinte e cinco a trinta annos de serviço, e as que estiverem nas condições da alinea *b*) do mesmo numero e artigo;

c) A 60 por cento da pensão as que forem julgadas incapazes, com vinte a vinte e cinco annos de serviço, e as que estiverem nas condições da alinea *c*) do mesmo numero e artigo;

d) A 50 por cento as que forem julgadas incapazes com quinze a vinte annos de serviço.

§ unico. Serão accumulaveis com estes vencimentos as pensões estabelecidas pela carta de lei de 8 de junho de 1863 e pelo decreto com força de lei de 17 de fevereiro de 1891, que será applicado ás praças européas do ultramar.

Art. 161.º As praças de pret indigenas serão reformadas nos postos ou graduações que tiverem á data da reforma, quando estiverem em qualquer das seguintes circumstancias:

1.ª Terem completado no serviço activo cincoenta e dois annos de idade e trinta ou mais de serviço nas fileiras.

2.ª Terem sido julgadas incapazes do serviço por qualquer dos seguintes motivos:

a) Ferimento ou accidente occorrido em combate;

b) Ferimento ou accidente occorrido na manutenção da ordem publica ou no desempenho dos deveres militares.

§ unico. Estas praças terão como vencimento unico o pret que recebiam na effectividade do serviço.

Art. 162.º Os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e sargentos quarteis mestres, naturaes das provincias ultramarinas, que estiverem nas condições indicadas no artigo 158.º, serão, na reforma, graduados no posto de alferes.

Art. 163.º Para effeito de reforma não será contado o tempo de licença registada, nem aquelle em que as praças estiverem detidas, soffrendo prisão disciplinar ou correccional, presas para conselho de guerra, salvo quando houverem sido absolvidas, e cumprindo pena imposta por sentença.

Art. 164.º As praças de pret européas reformadas serão encorporadas no deposito de praças do ultramar, e as indigenas na companhia ou secção de reformados ou n'uma unidade da guarnição da provincia de onde forem naturaes. Se as praças preferirem continuar a residir na provincia onde foram reformados, serão n'esse caso encorporadas na companhia ou secção de reformados ou na unidade da guarnição d'essa provincia para esse fim designada.

§ unico. As praças reformadas no ultramar terão direito ao transporte de regresso á metropole se forem européas e á provincia da sua naturalidade se forem indigenas.

Art. 165.º Quando o numero de praças residentes em qualquer das provincias ultramarinas ou districto autonomo for superior a cem, estas praças constituirão uma companhia, se esse numero for inferior a cem mas superior a cincoenta, constituirão uma secção, e se ainda forem em menor numero, serão addidas ás companhias de deposito ou a outra unidade da provincia, conforme for superiormente determinado.

§ 1.º Cada companhia ou secção será commandada por um official reformado, que perceberá a gratificação de 5$000 réis, e só na falta de official reformado nas circumstancias de exercer esse commando será substituido por um subalterno dos quadros do ultramar.

§ 2.º O pessoal destinado á escripturação e administração será tanto quanto possivel tirado da classe dos reformados.

Art. 166.º As praças de pret reformadas poderão ser empregadas em serviços militares compativeis com o seu estado physico e aptidão.

§ unico. Quando pelo serviço que desempenharem não tiverem gratificação especial, terão direito a quartel, cama, abono de pão e auxilio para rancho, se estiverem arranchadas.

Art. 167.º Ás praças que não forem empregadas em serviço militar, será concedida licença para residir na localidade, que mais lhes convenha, da metropole ou provincias ultramarinas, não tendo direito a transporte e devendo apresentar-se periodicamente á auctoridade civil ou militar d'essa localidade nas epochas que lhes forem fixadas.

§ unico. As praças que, sem motivo justificado, se não apresentarem durante tres mezes consecutivos ás auctoridades a que estiverem subordinadas, perderão o direito á pensão de reforma e serão eliminadas da companhia ou secção de que fizerem parte.

Art. 168.º Só gosarão das disposições do presente decreto, relativamente a vencimentos, as praças que se reformarem depois da sua publicação; todas as outras conservarão os vencimentos que actualmente percebem.

CAPITULO XVII

Das tropas de 2.ª linha

Art. 169.º Nas provincias e districtos autonomos do ultramar são consideradas tropas de 2.ª linha aquellas que, embora regularmente organisadas, só prestam serviço militar remunerado fóra das epochas destinadas á sua instrucção, por circumstancias de força maior ou em vista de qualquer revolta, insurreição, guerra interna ou externa.

§ unico. São corpos irregulares de 2.ª linha os formados exclusivamente de elementos indigenas, e cujos quadros dirigentes não estão habitualmente em proporção com a força enquadrada, segundo as regras da tactica.

Art. 170.º Os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo, tendo em vista as disposições do decreto com força de lei de 19 de julho do 1894, proporão ao governo o numero de unidades, sua organisação, composição e vencimentos, que deve constituir a força de 2.ª linha da respectiva provincia ou districto.

§ unico. Emquanto não forem decretadas disposições especiaes relativamente ás tropas de 2.ª linha, continua em vigor o que actualmente se acha estabelecido.

CAPITULO XVIII

Disposições diversas e transitorias

Art. 171.º Pela direcção geral do ultramar continuará a fazer-se a publicação do *Boletim Militar do Ultramar*, creado por decreto de 19 de junho de 1878.

Art. 172.º Em cada uma das provincias ultramarinas ou districto autonomo se publicará a *ordem á força armada*, na qual serão transcriptas todas as determinações insertas no *Boletim Militar do Ultramar*, que digam respeito á guarnição e serviços militares da provincia ou districto, e determinações provinciaes relativas á mesma guarnição e serviços, a qual será distribuida a todas as unidades e estabelecimentos militares de provincia ou districto.

§ unico. Fica supprimida qualquer publicação que, sob outro titulo, mas para identico fim, se imprima e distribua em alguma das provincias ultramarinas.

Art. 173.º A promoção dos officiaes dos actuaes quadros do ultramar continuará a regular-se pelo decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898, até á completa extincção dos mesmos quadros, sendo as condições de aptidão physica, comportamento, tempo de serviço e competencia profissional, verificadas segundo as regras estabelecidas no capitulo II do titulo II da carta de lei de 12 de junho de 1901. Sobre preterição e recursos, seguir-se-ha tambem o que se acha preceituado no titulo IV da mesma lei.

§ 1.º O conselho superior de disciplina do ultramar é o competente para tomar conhecimento dos recursos contra preterição, apresentados pelos officiaes dos quadros do ultramar.

§ 2.º Quando o conselho superior de disciplina reunir para os fins do paragrapho antecedente, fará parte do mesmo conselho, com voto consultivo, o auditor de marinha ou o seu substituto.

Art. 174.º A doutrina do artigo precedente, na parte que diz respeito ás condições de promoção, preterição e recursos, é applicavel aos subalternos do quadro a que se refere o artigo 22.º

Art. 175.º Os officiaes dos quadros do ultramar poderão ser empregados em commissões civis ou militares nas provincias a que pretençam ou em outra que lhes for designada pelo governo, podendo, tambem, servir nas companhias privilegiadas, quando para isso sejam requisitados, não deixando, pelo facto de desempenhar essas commissões e serviços, vaga no respectivo quadro.

Art. 176.º Os actuaes sargentos ajudantes, primeiros sargentos e sargentos quarteis mestres das guarnições do ultramar poderão, quando estejam nas condições de ser promovidos a alferes, segundo a lei vigente no ultramar, e assim o requeiram no praso de seis mezes depois da publicação d'este decreto, ser promovidos a alferes do quadro a que se refere o artigo 22.º

§ unico. A estes sargentos poderá ser dispensada a condição 5.ª, designada no artigo 5.º do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898, se satisfizerem a todas as outras condições.

Art. 177.º A collocação ou transferencia dos officiaes nas differentes unidades ou commissões militares da mesma provincia ultramarina ou districto autonomo, será ordenada pelo respectivo governador, excepto quando os officiaes tenham sido especialmente nomeados pelo governo, para determinadas commissões ou serviços.

§ unico. Os officiaes que forem nomeados pelo governo

para o serviço das unidades das provincias ou districto, não poderão ser desviados para outras commissões.

Art. 178.º Aos officiaes e praças de pret do exercito do reino que forem servir no ultramar, será contado, no tempo que ahi permanecerem, e para o effeito de reforma e outras recompensas, um augmento de:

60 por cento na Guiné, Timor e S. Thomé e Principe;

50 por cento em Moçambique e Angola;

30 por cento na India, Macau e Cabo Verde.

§ 1.º Quando o serviço seja prestado em campanha, será tempo contado pelo dobro.

§ 2.º O augmento de tempo de serviço, a que se refere este artigo, não aproveita para a contagem dos prasos que tenham de ser passados nos postos ou no serviço effectivo de tropas, designados na carta de lei de 12 de junho de 1901.

§ 3.º Quando os officiaes sejam naturaes das provincias ultramarinas, só se contará o augmento sobre o tempo de serviço quando sirvam em provincia differente d'aquella de onde são naturaes.

Art. 179.º O disposto no artigo antecedente é extensivo aos officiaes dos quadros do ultramar e aos subalternos do quadro fixado no artigo 22.º, quando sejam europeus, e ás praças de pret européas que tenham sentado praça nas unidades das guarnições ultramarinas; e o disposto no § 3.º do mesmo artigo aos officiaes e praças de pret naturaes das provincias ultramarinas.

Art. 180.º São unicamente considerados europeus, para os effeitos d'este decreto, os filhos de pae e mãe europeus de côr branca.

Art. 181.º Nas provincias da Guiné, S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique, e districto de Timor, será abonado aos officiaes do exercito do reino, em commissão ordinaria do serviço militar no ultramar, quando lhe não possa ser distribuido aquartelamento, um subsidio mensal para renda de casas, não superior a 10$000 réis.

§ unico. Identico abono será feito aos officiaes dos quadros ultramarinos, quando sirvam nas referidas provincias, e não haja para elles os aquartelamentos necessarios.

Art. 182.º As actuaes praças de pret européas das guarnições ultramarinas, que excederem os quadros das differentes unidades, poderão ser transferidas para as provincias ou districtos que o governo designar.

Art. 183.º As praças de pret européas que estiverem desempenhando serviços a que correspondam vencimentos

superiores aos estabelecidos n'este decreto, conserval-os-hão, até serem substituidas, se não preferirem continuar a servir com os novos vencimentos.

§ unico. As praças indigenas que estiverem nas mesmas circumstancias serão dispensadas do serviço, se não quizerem continuar a servir nas condições estabelecidas n'este decreto.

Art. 184.º O governo fixará annualmente o numero de praças de pret européas e indigenas que poderão ser readmittidas nas guarnições das diversas provincias e districto autonomo.

Art. 185.º Ficam revogadas as seguintes disposições:

1.ª Do artigo 21.º do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, que concede as honras e graduação de coronel de segunda linha aos secretarios geraes dos governos das provincias ultramarinas;

2.ª Do artigo 6.º do decreto com força de lei que concede as honras de major ao secretario do governo de Timor;

3.ª Do § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, que concede graduações aos officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar;

4.ª Dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 34.º do mesmo decreto e portaria de 6 de agosto de 1879, que trata do tempo de serviço no ultramar;

5.ª Do artigo 38.º do mesmo decreto relativo a augmento de pret ás praças européas;

6.ª Do artigo 54.º e seu paragrapho do decreto com força de lei de 19 de julho de 1894, que se refere aos distinctivos e prorogativas concedidas ás praças de pret do ultramar, quando possuam determinadas habilitações litterarias.

§ 1.º Os officiaes do exercito do reino, graduados no posto immediato em virtude da disposição citada no presente artigo, actualmente em serviço no ultramar, conservarão a graduação que lhe foi concedida até completarem a sua commissão.

§ 2.º Depois da publicação d'este decreto nas ordens á força armada das provincias ultramarinas ou districto autonomo, só será permittido o uso dos distinctivos a que se refere a disposição 6.ª do presente artigo ás praças de pret que a elle tenham direito no exercito do reino, ou áquelles que tenham sido declarados cadetes no boletim militar do ultramar, nos boletins das provincias ultramarinas e districto autonomo ou nas ordens á força armada das referidas provincias ou districto.

Art. 186.º Para a nomeação dos officiaes do exercito do reino, em conformidade do artigo 6.º, no anno de 1902, a lista a que se refere o artigo 7.º será organisada até 31 de março do mesmo anno.

Art. 187.º Os officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, actualmente em serviço no ultramar, que desejarem ser nomeados em conformidade do artigo 6.º, entregarão as suas declarações nas secretarias dos governos das provincias ou districtos onde servirem, as quaes serão immediatamente enviadas á direcção geral do ultramar.

Art. 188.º Os officiaes que actualmente fazem parte do quadro de deposito de praças do ultramar, poderão ser conservados n'esta situação, até ulterior determinação do governo.

Art. 189.º Logo que estejam organisados os corpos de policia da Praia e de S. Thomé, serão extinctos os corpos de policia civil de Cabo Verde e de S. Thomé.

Art. 190.º A guarda fiscal do estado da India conservará a actual organisação até ulterior resolução.

Art. 191.º É extincta a colonia penal do Moxico, sendo substituida por uma capitania mór.

§ unico. O governador da provincia de Angola proporá ao governo o modo de fazer esta substituição e o destino que devem ter os condemnados que actualmente existem na mesma colonia.

Art. 192.º Aos officiaes e mais praças das forças do ultramar, que se impossibilitarem por motivo de desastre occorrido em acto de serviço, e as familias dos que fallecerem por motivo de desastre em serviço, serão applicaveis as disposições da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 193.º Alem das verbas para material de guerra e para a construcção e reparação de quarteis, inscriptas no orçamento de cada provincia ultramarina ou districto autonomo, serão applicadas na acquisição do mesmo material e á construcção e reparação de quarteis, as sobras dos capitulos e artigos de despeza relativos á força armada de cada provincia ou districto autonomo e tambem o producto das remissões das praças de pret.

§ unico. As importancias d'esta proveniencia serão, em cada provincia ou districto autonomo, liquidadas todos os trimestres e transferidas para um fundo especial destinado á acquisição de material de guerra e construcção e reparação de quarteis, conforme for determinado em instrucções especiaes.

Art. 194.º Para os casos não previstos n'este decreto re

gulará, para os officiaes do exercito do reino, o que se acha estabelecido na legislação applicada ao mesmo exercito, e para os officiaes dos quadros do ultramar a legislação que actualmente vigora no ultramar.

Art. 195.º Esta organisação será executada successivamente nas diversas provincias e districto autonomo, na parte que diz respeito á constituição dos quarteis generaes, respectivas guarnições e nomeação do pessoal correspondente; em tudo o mais considerar-se ha em vigor desde a sua publicação nas ordens á força armada das provincias ultramarinas e districto autonomo, excepto na parte que dependa de regulamento especial.

Art. 196.º O pessoal da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar será augmentado com quatro capitães ou officiaes subalternos do exercito do reino e quatro amanuenses officiaes inferiores.

§ 1.º Os officiaes que forem empregados n'este serviço deverão ser habilitados com o curso das respectivas armas e vencerão o soldo e gratificação da respectiva patente.

§ 2.º Os officiaes inferiores terão a gratificação diaria de 200 réis.

Art. 197.º O governo publicará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, na parte que dos mesmos depender.

Paço, em 14 de novembro de 1901. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

TABELLA N.º 1

Premios de alistamento das praças de pret do exercito do reino

		Cabo Verde, India, e Macau	Angola e Moçambique	Guiné, S. Thomé e Principe, e Timor
Voluntarios	Officiaes inferiores e equiparados	20$000	25$000	30$000
	Cabos, soldados e equiparados	10$000	12$000	15$000
Obrigados..	Officiaes inferiores e equiparados	10$000	12$000	15$000
	Cabos, soldados e equiparados	5$000	6$000	8$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos das praças de pret européas

Postos	Pret			Gratificação de serviço no ultramar
	Artilheria	Cavallaria	Infanteria	
Sargentos ajudantes	465	465	465	300
Primeiros sargentos	335	325	315	300
Segundos sargentos	275	265	235	300
Primeiros cabos	115	105	95	150
Segundos cabos e soldados	85	85	75	150
Contramestre de musica	–	–	495	300
Musicos de 1.ª classe	–	–	445	300
Musicos de 2.ª classe	–	–	295	300
Musicos de 3.ª classe	–	–	125	150
Contramestre de clarins	215	215	–	150
Clarins	185	185	–	150
Contramestre de corneteiros	145	–	135	150
Corneteiros	125	–	85	150
Serralheiro-ferreiro	335	335	–	300
Carpinteiros	125	125	125	300
Espingardeiros	125	125	125	300
Selleiros correeiros	125	125	–	300
Ferradores	215	215	–	150

As praças de pret européas perdem a gratificação de serviço no ultramar, quando não estejam na effectividade do serviço, quando estejam na metropole e quando desempenhem qualquer serviço no ultramar que lhes dê direito a outra gratificação.

Quando sirvam na provincia de S. Thomé ou no districto de Lourenço Marques, têem direito ao augmento de 50 por cento sobre esta gratificação e ao augmento de 30 por cento quando sirvam na provincia da Guiné ou nos districtos do Congo, Lunda, Zambezia e Timor.

Para fardamento terão o vencimento de 40 réis diarios.

Os artifices terão direito á gratificação de 200 réis em 200 dias uteis em cada anno.

TABEL

Vencimentos das pra

Postos
Sargentos ajudantes
Primeiros sargentos
Segundos sargentos
Primeiros cabos
Segundos cabos e soldados
Contramestre de musica
Musicos de 1.ª classe
Musicos de 2.ª classe
Musicos de 3.ª classe
Aprendizes de musica
Musicos de pancada
Clarins
Aprendizes de clarim
Contramestre de corneteiros
Corneteiros
Aprendizes de corneteiro
Serralheiro-ferreiro
Carpinteiro
Espingardeiro
Selleiro-correeiro
Ferrador
Aprendiz de ferrador

As praças indigenas que servirem nas provincias da Guiné e S. Thomé e Timor, têem direito a mais 30 por cento sobre o pret, e as que servirem mais 50 por cento.

As praças de pret que tiverem direito a usar o uniforme de europeus, na 1900, terão 40 réis diarios para fardamento, todos os outros, 20 réis.

LA N.º 3

ças de pret indigenas

Provincias de Africa Occidental e Oriental, e Timor			India						Macau					
			Artilheria			Infanteria			Macaistas		Indios		Chinas	
Artilheria — Réis	Cavallaria — Réis	Infanteria — Réis	Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	Patacos	Avos	Patacos	Avos	Patacos	Avos
–	–	465	–	–	–	0	12	4	0	72,6	–	–	–	–
–	–	315	–	–	–	0	9	5	0	49,2	–	–	–	–
–	–	235	–	–	–	0	6	10	0	36,7	–	–	–	–
100	90	80	0	3	0	0	2	8	0	14,8	0	14,8	0	12,5
80	70	60	0	2	4	0	2	2	0	11,7	0	11,7	0	09,3
–	–	495	–	–	–	0	11	2	–	–	0	77,3	–	–
–	–	445	–	–	–	0	10	0	–	–	0	69,5	–	–
–	–	295	–	–	–	0	6	9	–	–	0	46,0	–	–
–	–	125	–	–	–	0	3	0	–	–	0	19,5	–	–
–	–	75	–	–	–	0	2	2	–	–	0	11,7	–	–
–	–	75	–	–	–	0	2	2	–	–	0	11,7	–	–
–	185	–	–	–	–	–	–	–	0	28,9	–	–	–	–
–	70	–	–	–	–	–	–	–	0	11,7	–	–	–	–
–	–	135	–	–	–	0	3	6	0	21,0	–	–	–	–
–	–	70	–	–	–	0	2	5	0	13,2	–	–	0	10,9
–	–	60	–	–	–	0	2	2	0	11,7	–	–	0	09,3
–	335	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0	19,5
125	125	125	–	–	–	0	3	4	–	–	–	–	0	19,5
125	125	125	–	–	–	0	3	4	–	–	–	–	0	19,5
125	125	–	–	–	–	0	3	4	–	–	–	–	0	19,5
215	215	–	0	6	0	–	–	–	–	–	–	–	0	33,5
80	70	–	0	1	8	–	–	–	–	–	–	–	0	09,3

e Principe, e nos districtos do Congo, Lunda, Zambezia Lourenço Marques em provincias differentes d'aquellas de onde sejam naturaes, têem direito a

conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do decreto de 8 de novembro de

TABELLA N.º 4

Vencimentos das praças de pret européas reformadas

Postos e graduações	Vencimentos
Sargento ajudante	$700
Primeiro sargento	$600
Segundo sargento	$450
Primeiro cabo	$300
Segundo cabo ou soldado	$200
Contramestre de musica	$600
Musico de 1.ª classe	$600
Musico de 2.ª classe	$450
Musico de 3.ª classe	$300
Mestre de clarins	$450
Contramestre de clarins e clarim	$300
Mestre e contramestre de corneteiros	$300
Corneteiro	$200
Artifices	$300
Mestre de ferrador	$450
Ferrador	$300
Aprendizes de diversas classes	$200

QUADRO N.º 1

Composição dos quarteis generaes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor

	Chefe do estado maior	Sub-chefe do estado maior	Chefe da 2.ª repartição da secretaria militar	Adjuntos á 1.ª secção da 1.ª repartição da secretaria militar (c)	Adjuntos á 2.ª repartição da secretaria militar	Archivista geral da secretaria militar (d)	Inspector do material de guerra	Adjunto ao inspector do material de guerra (g)	Auditor (a) (b)	Defensor officioso (e)	Chefe do serviço de saude (f)	Amanuenses	Continuos	Serventes
Cabo Verde	1	–	1	1	–	1	–	1	(a) 1	1	1	2	1	3
Guiné	1	–	1	1	–	1	–	1	(b) 1	1	1	3	1	3
S. Thomé e Principe	1	–	1	1	–	1	–	1	(a) 1	1	1	2	1	3
Angola	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	4	1	4
Moçambique	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	4	1	4
India	1	1	1	2	1	1	–	1	1	1	1	4	1	4
Macau	1	–	1	1	–	1	–	1	(a) 1	1	1	3	1	3
Timor	1	–	1	1	–	1	–	1	(a) 1	1	1	2	1	3
Somma	8	3	8	11	3	8	2	8	8	8	8	24	8	27

(a) O conservador da comarca onde reunir o conselho de guerra.
(b) O auditor do districto.
(c) Um dos adjuntos á 1.ª repartição é o promotor de justiça do conselho de guerra.
(d) O archivista geral é o secretario do conselho de guerra.
(e) O defensor officioso accumula este logar com o desempenho de outra commissão de serviço.
(f) O chefe do serviço de saude é o chefe de saude da provincia ou districto autonomo.
(g) O adjunto ao inspector de material de guerra nas provincias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, India e Macau é o commandante da respectiva bateria ou companhia de artilheria; nas provincias da Guiné, S. Thomé e Principe e districto autonomo de Timor, é o commandante da secção de artilheria da respectiva companhia mixta de artilheria e infanteria.

QUADRO N.º 2

Guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor

Provincias e districto autonomo	Baterias mixtas de artilheria de montanha e de guarnição	Companhia europêa de artilheria de guarnição	Companhia indigena de artilheria de guarnição	Companhias mixtas de artilheria de montanha e infanteria	Companhias mixtas de artilheria de guarnição e infanteria	Esquadrões de dragões	Pelotões independentes de dragões	Companhias europêas de infanteria	Companhias indigenas de infanteria	Corpos de policia	Batalhões disciplinares	Companhias de deposito	Bandas de musica europêas	Bandas de musica indigenas
Cabo Verde	–	–	1	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	1
Guiné	–	–	–	1	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–
S. Thomé e Principe	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–	1
Angola	1	–	–	2	–	1	–	1	16	1	1	4	3	–
Moçambique	1	–	–	1	1	2	–	2	10	1	1	4	2	–
India	1	–	–	–	–	–	1	1	6	1	–	–	–	1
Macau	–	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	1
Timor	–	–	–	2	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–
Somma	3	1	1	6	2	3	4	6	32	6	2	8	5	4

QUADRO N.º 3

Composição de uma bateria mixta de artilheria de montanha e guarnição

	Effectivo minimo					Effectivo maximo				
	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Cavallos	Muares	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Cavallos	Muares
Capitão, commandante (da arma de artilheria)	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Duas secções de artilheria de montanha										
Capitão (da arma de artilheria)	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Officiaes subalternos de artilheria	2	–	–	2	–	3	–	–	3	–
Primeiro sargento (da arma de artilheria)	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–
Segundos sargentos (idem)	–	3	–	–	–	–	5	–	–	–
Primeiros cabos (idem)	–	8	–	–	–	–	12	–	–	–
Soldados serventes	–	32	–	–	–	–	48	–	–	–
Soldados conductores	–	–	24	–	20	–	–	36	–	32
Ferrador	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–
Aprendiz de ferrador	–	–	1	–	–	–	–	1	–	–
Corneteiros	–	2	–	–	–	–	2	–	–	–
Aprendiz de corneteiro	–	–	1	–	–	–	–	1	–	–
Secção de artilheria de guarnição										
Official subalterno de artilheria	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–
Segundos sargentos da arma de artilheria	–	2	–	–	–	–	3	–	–	–
Primeiros cabos (idem)	–	4	–	–	–	–	6	–	–	–
Soldados	–	24	–	–	–	–	36	–	–	–
Auxiliares	–	–	8	–	–	–	–	12	–	–
Corneteiro	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–
Somma	5	78	34			6	115	50		
	117			4	20	171			5	32

QUADRO N.º 4

Composição de uma companhia européa de artilheria da guarnição

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret européas	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret européas	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de artilheria)	1	–	–	1	–	–
Officiaes subalternos de artilheria	3	–	–	4	–	–
Primeiro sargento (da arma de artilheria)	–	1	–	–	1	–
Segundos sargentos (idem)	–	4	–	–	6	–
Primeiros cabos (idem)	–	6	–	–	8	–
Soldados	–	60	–	–	80	–
Corneteiros	–	2	–	–	3	–
Aprendiz de corneteiro	–	–	1	–	–	1
Auxiliares	–	–	8	–	–	12
Somma	4	73	9	5	98	13
	86			116		

QUADRO N.º 5

Composição de uma companhia indigena de artilheria de guarnição

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de artilheria)	1	–	–	1	–	–
Officiaes subalternos de artilheria	2	–	–	3	–	–
Primeiro sargento (da arma de artilheria)	–	1	–	–	1	–
Segundos sargentos (idem)	–	2	–	–	3	–
Primeiros cabos	–	–	8	–	–	12
Soldados	–	–	48	–	–	72
Corneteiros	–	–	2	–	–	3
Aprendiz de corneteiro	–	–	1	–	–	1
Somma	3	3	59	4	4	88
	65			96		

QUADRO N.º 6

Composição de uma companhia mixta de artilheria de montanha e infanteria

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Muares	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Muares
Capitão, commandante (da arma de infanteria)	1	—	—	—	1	—	—	—
Secção de artilheria de montanha								
Official subalterno de artilheria	1	—	—	—	1	—	—	—
Primeiro sargento (da arma de artilheria)	—	1	—	—	—	1	—	—
Segundo sargento (idem)	—	1	—	—	—	1	—	—
Primeiros cabos (idem)	—	4	—	—	—	4	—	—
Soldados serventes	—	16	—	—	—	16	—	—
Soldados conductores	—	—	12	10	—	—	18	16
Ferrador	—	1	—	—	—	1	—	—
Aprendiz de ferrador	—	—	1	—	—	—	1	—
Corneteiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Dois pelotões de infanteria								
Officiaes subalternos (da arma de infanteria ou dos quadros do ultramar)	3	—	—	—	4	—	—	—
Sargento ajudante	—	1	—	—	—	1	—	—
Primeiro sargento	—	1	—	—	—	1	—	—
Segundos sargentos	—	3	—	—	—	6	—	—
Primeiros cabos	—	3	3	—	—	6	6	—
Soldados	—	—	72	—	—	—	144	—
Contramestre de corneteiros	—	1	—	—	—	1	—	—
Corneteiros	—	—	2	—	—	—	3	—
Aprendiz de corneteiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Somma	5	32	92	10	6	38	174	16
	129				218			

QUADRO N.º 7

Composição de uma companhia mixta de artilheria de guarnição e infanteria

	Effectivo maximo			Effectivo minimo		
	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de infanteria)	1	–	–	1	–	–
Secção de artilheria de guarnição						
Official subalterno de artilheria	1	–	–	1	–	–
Primeiro sargento (da arma de artilheria)	–	1	–	–	1	–
Segundo sargento (idem)	–	1	–	–	2	–
Primeiros cabos (idem)	–	4	–	–	6	–
Soldados	–	24	–	–	36	–
Corneteiro	–	–	1	–	–	1
Dois pelotões de infanteria						
Officiaes subalternos (da arma de infanteria ou dos quadros do ultramar)	3	–	–	4	–	–
Sargento ajudante	–	1	–	–	1	–
Primeiro sargento	–	1	–	–	1	–
Segundos sargentos	–	3	–	–	6	–
Primeiros cabos	–	3	3	–	6	6
Soldados	–	–	72	–	–	144
Contra mestre de corneteiros	–	1	–	–	1	–
Corneteiros	–	–	2	–	–	3
Aprendiz de corneteiro	–	–	1	–	–	1
Somma	5	39	79	6	60	155
	123			221		

QUADRO N.º 8

Composição de um esquadrão de dragões

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret européas	Praças de pret indigenas	Cavallos ou muares	Officiaes	Praças de pret européas	Praças de pret indigenas	Cavallos ou muares
Capitão, commandante (da arma de cavallaria)	1	—	—	1	1	—	—	1
Officiaes subalternos (da arma de cavallaria)	3	—	—	3	4	—	—	4
Tenente veterinario	1	—	—	1	1	—	—	1
Primeiro sargento (proveniente dos corpos de cavallaria ou artilheria montada)	—	1	—	1	—	1	—	1
Segundos sargentos (idem)	—	4	—	4	—	6	—	6
Primeiros cabos (idem)	—	8	—	8	—	12	—	12
Soldados	—	68	—	68	—	100	—	100
Auxiliares	—	—	16	—	—	—	24	—
Ferradores	—	2	—	2	—	3	—	3
Aprendiz de ferrador	—	—	1	—	—	—	1	—
Clarins	—	2	—	2	—	3	—	3
Aprendiz de clarim	—	—	1	—	—	—	1	—
Somma	5	85	18	90	6	125	26	131
	108				157			

QUADRO N.º 9

Composição de um pelotão independente de dragões

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Cavallos	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Cavallos
Tenente, commandante (da arma de cavallaria)	1	–	–	1	1	–	–	1
Alferes (idem)	1	–	–	1	2	–	–	2
Primeiro sargento (proveniente dos corpos de cavallaria ou artilheria montada)	–	1	–	1	–	1	–	1
Segundo sargento (idem)...	–	1	–	1	–	2	–	2
Primeiros cabos (idem) ...	–	4	–	4	–	6	–	6
Soldados.....	–	20	20	20	–	30	30	30
Ferrador.....	–	1	–	1	–	1	–	1
Aprendiz de ferrador....	–	–	1	–	–	–	1	–
Clarim	–	1	–	1	–	1	–	1
Aprendiz de clarim	–	–	1	1	–	–	1	1
Somma.....	2	28	22	31	3	41	32	45
		52				76		

QUADRO N.º 10

Composição de uma companhia européa de infanteria

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret européas	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret européas	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de infanteria)	1	–	–	1	–	–
Officiaes subalternos (idem)	2	–	–	4	–	–
Primeiro sargento	–	1	–	–	1	–
Segundos sargentos	–	3	–	–	6	–
Primeiros cabos	–	6	–	–	12	–
Soldados	–	60	–	–	180	–
Corneteiros	–	2	–	–	3	–
Aprendiz de corneteiro	–	–	1	–	–	1
Auxiliares	–	–	6	–	–	10
Somma	3	72	7	5	202	11
	82			218		

QUADRO N.º 11

Composição de uma companhia indigena de infanteria

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de infanteria ou dos quadros do ultramar)	1	–	–	1	–	–
Officiaes subalternos (idem)	4	–	–	5	–	–
Primeiro sargento	–	1	–	–	1	–
Segundos sargentos	–	4	–	–	6	–
Primeiros cabos	–	4	4	–	6	6
Soldados	–	–	96	–	–	180
Contramestre de corneteiros	–	1	–	–	1	–
Corneteiros	–	–	2	–	–	3
Aprendiz de corneteiro	–	–	1	–	–	1
Somma	5	10	103	6	14	190
	118			210		

QUADRO N.º 12

Composição de um corpo de policia indigena

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar)	1	–	–	1	–	–
Officiaes subalternos (idem)	2	–	–	3	–	–
Primeiro sargento	–	1	–	–	1	–
Segundos sargentos	–	3	–	–	5	–
Primeiros cabos	–	–	6	–	–	10
Soldados	–	–	60	–	–	120
Contramestre de corneteiros	–	–	1	–	–	1
Corneteiros	–	–	2	–	–	3
Aprendiz de corneteiro	–	–	1	–	–	1
Somma	3	4	70	4	6	135
	77			145		

QUADRO N.º 13

Composição do corpo de policia de Loanda

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Cavallos	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Cavallos
Capitão, commandante (da arma de cavallaria ou infanteria)..	1	–	–	1	1	–	–	1
Pelotão de cavallaria								
Tenente (da arma de cavallaria)	1	–	–	1	1	–	–	1
Primeiro sargento (da arma de cavallaria).....	–	1	–	1	–	1	–	1
Segundo sargento (idem).....	–	1	–	1	–	2	–	2
Primeiros cabos (idem).....	–	4	–	4	–	6	–	6
Soldados (idem)	–	20	–	20	–	30	–	30
Ferrador.....	–	1	–	1	–	1	–	1
Aprendiz de ferrador.....	–	–	1	–	–	–	1	–
Clarim.....	–	1	–	1	–	1	–	1
Aprendiz de clarim	–	–	1	1	–	–	1	1
Dois pelotões de infanteria								
Officiaes subalternos (da arma de infanteria)	2	–	–	–	3	–	–	–
Sargento ajudante	–	1	–	–	–	1	–	–
Primeiro sargento.....	–	1	–	–	–	1	–	–
Segundos sargentos.....	–	3	–	–	–	5	–	–
Primeiros cabos.....	–	6	–	–	–	10	–	–
Soldados.....	–	60	–	–	–	120	–	–
Corneteiros.....	–	–	2	–	–	–	3	–
Aprendiz de corneteiro.....	–	–	1	–	–	–	1	–
Secção de auxiliares indigenas								
Official subalterno (dos quadros do ultramar).....	1	–	–	–	1	–	–	–
Segundos sargentos.....	–	1	–	–	–	2	–	–
Primeiros cabos.....	–	1	1	–	–	2	2	–
Soldados.....	–	–	20	–	–	–	60	–
Somma.....	5	101	26	31	6	182	68	44
	132				256			

QUADRO N.º 14

Composição do corpo de policia de Lourenço Marques

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Cavallos	Officiaes	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas	Cavallos
Capitão, commandante (da arma de cavallaria ou infanteria)..	1	–	–	1	1	–	–	1
Pelotão de cavallaria								
Tenente (da arma de cavallaria)	1	–	–	1	1	–	–	1
Alferes (idem)	1	–	–	1	2	–	–	2
Tenente veterinario	1	–	–	1	1	–	–	1
Primeiro sargento (da arma de cavallaria)	–	1	–	1	–	1	–	1
Segundo sargento (idem)	–	2	–	2	–	3	–	3
Primeiros cabos (idem)	–	6	–	6	–	8	–	8
Soldados	–	30	–	30	–	60	–	60
Ferrador	–	1	–	1	–	2	–	2
Aprendiz de ferrador	–	–	1	–	–	–	1	–
Clarins	–	2	–	2	–	3	–	3
Aprendiz de clarim	–	–	1	1	–	–	1	1
Dois pelotões de infanteria								
Officiaes subalternos (da arma de infanteria)	2	–	–	–	3	–	–	–
Sargento ajudante	–	1	–	–	–	1	–	–
Primeiro sargento	–	1	–	–	–	1	–	–
Segundos sargentos	–	3	–	–	–	5	–	–
Primeiros cabos	–	6	–	–	–	10	–	–
Soldados	–	60	–	–	–	120	–	–
Corneteiros	–	2	–	–	–	3	–	–
Aprendiz de corneteiro	–	–	1	–	–	–	1	–
Secção de auxiliares indigenas								
Official subalterno (dos quadros do ultramar)	1	–	–	–	1	–	–	–
Segundos sargentos	–	2	–	–	–	3	–	–
Primeiros cabos	–	2	2	–	–	3	3	–
Soldados	–	–	40	–	–	–	60	–
Somma	7	119	45	47	9	223	66	83
	171				298			

QUADRO N.º 15

Composição do corpo de policia de Macau

	Effectivo minimo					Effectivo maximo				
	Officiaes	Praças de pret europêas ou macaistas	Praças de pret mouras	Praças de pret chinas	Cavallos	Officiaes	Praças de pret europêas ou macaistas	Praças de pret mouras	Praças de pret chinas	Cavallos
Estado maior										
Major, commandante (da arma de cavallaria ou infanteria)..	1	–	–	–	1	1	–	–	–	1
Official subalterno, ajudante (idem)	1	–	–	–	1	1	–	–	–	1
Estado menor										
Sargento ajudante	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–
Contramestre de corneteiros ..	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–
Pelotão de cavallaria										
Tenente (da arma de cavallaria)	1	–	–	–	1	1	–	–	–	1
Primeiro sargento (da arma de cavallaria)	–	1	–	–	1	–	1	–	–	1
Segundo sargento (idem)	–	1	–	–	1	–	2	–	–	1
Primeiros cabos (idem)	–	4	–	–	4	–	6	–	–	6
Segundos cabos e soldados (idem)	–	20	–	–	20	–	30	–	–	30
Ferrador	–	1	–	–	1	–	1	–	–	1
Aprendiz de ferrador	–	–	–	1	–	–	–	–	1	–
Clarim	–	1	–	–	1	–	1	–	–	1
Aprendiz de clarim	–	1	–	–	1	–	1	–	–	1
1.ª companhia de infanteria										
Capitão (da arma de infanteria)	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–
Officiaes subalternos (idem)	2	–	–	–	–	3	–	–	–	–
Primeiro sargento	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–
Segundos sargentos	–	5	–	–	–	–	8	–	–	–
Primeiros cabos	–	10	–	–	–	–	16	–	–	–
Segundos cabos e soldados	–	100	–	–	–	–	160	–	–	–
Corneteiros	–	2	–	–	–	–	3	–	–	–
Aprendiz de corneteiro	–	–	–	1	–	–	–	–	1	–
2.ª companhia de infanteria										
Capitão (da arma de infanteria ou dos quadros do ultramar)	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–
Officiaes subalternos (idem)	2	–	–	–	–	3	–	–	–	–
Primeiro sargento	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–
Segundos sargentos	–	5	–	–	–	–	8	–	–	–
Primeiros cabos	–	–	5	5	–	–	–	8	8	–
Segundos cabos e soldados	–	–	50	50	–	–	–	80	80	–
Corneteiros	–	–	–	2	–	–	–	–	3	–
Aprendiz de corneteiro	–	–	–	1	–	–	–	–	1	–
Somma	9	155	55	60		11	241	88	94	
		279			32		434			44

QUADRO N.º 16

Composição do batalhão disciplinar de Angola

	Officiaes	Praças de pret europêas
Estado maior		
Tenente coronel, commandante (da arma de infanteria ou dos quadros do ultramar)	1	-
Major (idem)	1	-
Official subalterno, ajudante (idem)	1	-
Thesoureiro (official subalterno dos quadros do ultramar ou de administração militar)	1	-
Estado menor		
Sargento ajudante	-	1
Contramestre de corneteiros	-	1
4 companhias		
Capitães (da arma de infanteria ou dos quadros do ultramar)	4	-
Officiaes subalternos (idem)	8	-
Primeiros sargentos	-	4
Segundos sargentos	-	12
Primeiros cabos	-	24
Corneteiros	-	8
Soldados, os que forem encorporados	-	-
Somma	16	50

O numero de segundos sargentos será elevado até 5 e o de primeiros cabos até 10, por companhia, quando cada uma das companhias tiver mais de 120 soldados encorporados.

QUADRO N.º 17

Composição de uma companhia de deposito

	Official	Praças de pret europêas	Praças de pret indigenas
Tenente, commandante (dos quadros do ultramar)	1	-	-
Primeiro sargento	-	1	-
Segundo sargento	-	1	-
Primeiro cabo	-	1	-
Auxiliares	-	-	5
Somma	1	3	5
		9	

QUADRO N.º 18

Composição de uma banda de musica européa

	Official	Praças de pret européas	Praças de pret indigenas
Mestre da musica	1	–	–
Contramestre da musica	–	1	–
Musicos de 1.ª classe	–	3	–
Musicos de 2.ª classe	–	4	–
Musicos de 3.ª classe	–	8	–
Aprendizes de musica	–	–	6
Musicos de pancada	–	–	4
Somma	1	16	10
		27	

QUADRO N.º 19

Composição de uma banda de musica indigena

	Official	Praças de pret indigenas
Mestre da musica	1	–
Contramestre da musica	–	1
Musicos de 1.ª classe	–	3
Musicos de 2.ª classe	–	4
Musicos de 3.ª classe	–	8
Aprendizes de musica	–	4
Musicos de pancada	–	6
Somma	1	26
	27	

QUADRO N.º 20

Composição do deposito de praças do ultramar

	Officiaes	Praças de pret do exercito do reino
Capitão, commandante (da arma de infanteria)	1	–
Officiaes subalternos (idem)	6	–
Official subalterno de administração militar	1	–
Sargento ajudante	–	1
Primeiros sargentos	–	3
Segundos sargentos	–	6
Primeiros cabos	–	12
Soldados	–	36
Corneteiros	–	3
Somma	8	61
	69	

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE DEZEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a obra de conclusão do lanço de estrada de ligação do reducto do Alto do Duque com a estrada de Cazellas a Ajuda e a Belem, proceder á expropriação de seis parcellas de terreno de semeadura com a superficie total de 3:611 metros quadrados, situadas no 4.º bairro de Lisboa, freguezia de Nossa Senhora da Ajuda, pertencendo quatro parcellas com a superficie respectivamente de 49 metros quadrados, 759 metros quadrados, 546 metros quadrados e 1:618,5 metros quadrados aos herdeiros de Antonio Gonçalves, uma parcella com a superficie de 88,5 metros quadrados a Eduardo Augusto Pedroso e uma outra parcella com a superficie de 550 metros quadrados a Elisa Adelaide Murta Pereira, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a conclusão do lanço de estrada de ligação do reducto do Alto do Duque com a estrada de Cazellas a Ajuda e a Belem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma companhia independente de tropas de engenheria, designada «Companhia de torpedeiros».

Art. 2.º É transformada em companhia independente de sapadores de praça, uma das actuaes companhias de sapadores mineiros do regimento de engenheria.

Art. 3.º A composição das duas companhias independentes de tropas de engenheria, em pé de paz e em pé de guerra, será a fixada nos quadros n.ºs 1 e 2.

§ 1.º Os quadros de pé de guerra serão completados pela fórma prescripta para as outras companhias activas de tropas de engenheria.

§ 2.º O serviço das reservas das companhias será desempenhado nas proprias unidades, sob a direcção dos respectivos commandantes.

Art. 4.º A promoção das praças de pret das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros, far-se-ha dentro das respectivas companhias, até ao posto de primeiro sargento, inclusive.

Os primeiros sargentos d'estas companhias concorrerão com os seus camaradas de engenheria para a promoção a sargento ajudante, ou com os seus camaradas de engenheria e de artilheria para a promoção a alferes do corpo de almoxarifes.

Art. 5.º O uniforme dos officiaes e praças de pret das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros será analogo ao dos officiaes e praças de pret do regimento de engenheria, devendo as praças de pret usar os emblemas especiaes que forem mandados adoptar.

Art. 6.º O armamento da companhia de sapadores de praça será analogo ao das companhias de sapadores mineiros do regimento de engenheria, e o da companhia de torpedeiros será constituido por um sabre-bayoneta e pistola de repetição.

Art. 7.º O vencimento diario das praças de pret das diversas classes das companhias de sapadores de praça e de torpedeiros será igual ao das praças da mesma classe do regimento de engenheria.

Art. 8.º A constituição das novas companhias de tropas de engenheria, a que se refere este decreto, terá co-

meço de execução em 1 de janeiro de 1902, pela fórma por que for determinada.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1901.=REI.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

QUADRO N.º 1

Engenheria

Uma companhia de torpedeiros

	Pé de paz	Pé de guerra
Capitão	1	1
Subalternos	2	4
Officiaes	3	5
Primeiros sargentos	2	2
Segundos sargentos	8	16
Primeiros cabos	15	32
Clarins	2	4
Aprendizes de clarim	1	–
Soldados	70	198
Praças de pret	98	252
Total geral	101	257

QUADRO N.º 2

Engenheria

Uma companhia de sapadores de praça

	Pé de paz		Pé de guerra	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão	1	1	1	2
Subalternos	2	2	4	4
Officiaes	3	3	5	6
Primeiro sargento	1	–	1	–
Segundos sargentos	6	–	12	–
Primeiros cabos	8	–	16	–
Clarins	2	–	4	–
Aprendizes de clarim	1	–	–	–
Soldados	70	–	198	–
Praças de pret...	88	–	231	–
Total geral	91	3	236	6

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidos os actuaes regimentos n.ºs 5 e 6 de artilheria de guarnição, sendo creados, em sua substituição, seis grupos de artilheria de guarnição, numerados de 1 a 6.

Art. 2.º As actuaes companhias n.ºs 1, 2 e 3 de artilheria de guarnição passam a denominar-se respectivamente baterias n.ºs 1, 2 e 3 de artilheria de guarnição.

Art. 3.º A composição dos grupos e das baterias independentes de artilheria de guarnição, em pé de paz e em pé de guerra, será a fixada nos quadros n.ºs 1 e 2.

§ 1.º Os quadros de pé de guerra serão completados com os officiaes do estado maior da arma e mais pessoal prescripto para as outras unidades de tropas de artilheria.

§ 2.º O serviço das reservas dos grupos será desempenhado, sob a direcção dos respectivos commandantes, por um capitão ou tenente, que fará parte do estado maior do grupo, e nas baterias independentes por um tenente do effectivo das baterias.

Art. 4.º Os grupos n.ºs 1 a 4 serão aquartelados no campo entrincheirado de Lisboa, o n.º 5 na praça de Elvas e o n.º 6 no Porto.

Art. 5.º A promoção das praças de pret dos grupos de artilheria de guarnição far-se-ha como nos outros grupos de baterias de tropas de artilheria.

Art. 6.º O emblema que deverão usar nos seus uniformes os officiaes e praças dos grupos de guarnição será o prescripto para as actuaes companhias de artilheria de guarnição, sendo o numero representativo de grupo envolvido pela letra G, a qual será igual á do emblema do grupo de artilheria a cavallo.

Art. 7.º A constituição dos grupos de artilheria de guarnição, a que se refere este decreto, terá começo de execução em 1 de janeiro de 1902, pela fórma por que for determinada.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

QUADRO N.º 1

Artilheria de guarnição

Um grupo de baterias

(Tres baterias em pé de paz e quatro em pé de guerra)

	Pé de paz			Pé de guerra		
	Uma bateria	Total do grupo		Uma bateria	Total do grupo	
		Homens	Cavallos		Homens	Cavallos
Estado maior:						
Major	–	1	1	–	1	2
Ajudantes	–	2	2	–	2	2
Medico	–	–	–	–	1	1
Officiaes	–	3	3	–	4	5
Estado menor:						
Sargento ajudante	–	1	–	–	1	–
Contramestre de clarins	–	1	–	–	1	–
Praças de pret	–	2	–	–	2	–
Baterias:						
Capitães	1	3	–	1	4	–
Subalternos	2	6	–	3	12	–
Officiaes	3	9	–	4	16	–
Primeiros sargentos	1	3	–	1	4	–
Segundos sargentos	4	12	–	8	32	–
Primeiros cabos	8	24	–	12	48	–
Clarins	2	6	–	3	12	–
Aprendizes de clarim	1	3	–	–	–	–
Soldados	90	270	–	180	720	–
Praças de pret	106	318	–	204	816	–
Total geral	109	332	3	208	838	5

QUADRO N.º 2

Artilheria de guarnição

Uma bateria independente

	Pé de paz — Homens	Pé de guerra — Homens
Capitão	1	1
Subalternos	3	3
Officiaes	4	4
Primeiro sargento	1	1
Segundos sargentos	5	8
Primeiros cabos	8	12
Clarins	2	3
Aprendizes de clarim	1	–
Soldados	75	180
Praças de pret	92	204
Total geral	96	208

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço das defezas submarinas fixas que, por decreto de 14 do corrente mez, deverá passar para o ministerio da guerra em 1 de janeiro de 1902, constituir-se-ha sob a designação de Serviço de torpedos fixos.

Art. 2.º O serviço de torpedos fixos destina-se:

1.º A constituir um centro de estudo e de experiencias dos meios mais adequados á organisação defensiva dos portos e costas, por meio de minas fixas submarinas.

2.º A ministrar a instrucção sobre esta especialidade ao pessoal que tem de a receber.

3.º A prover á defeza dos portos e em especial á do porto de Lisboa, cooperando para esse fim com as obras terrestres e outros meios de defeza.

Art. 3.º Para satisfazer ao fim a que se destina, o serviço de torpedos fixos disporá do seguinte:

a) Corpo de commando, aulas e aquartelamento;

b) Armazens, paioes e outras installações para o serviço e arrecadação do material e dos explosivos;

c) Officinas para renovação e reparações do material;

d) Officina pyrotechnica;

e) Bibliotheca, laboratorio, gabinetes photographico e de instrumentos, cartas e modelos;

f) Estação telegraphica e telephonica;

g) Caes para embarque e desembarque rapido do material;

h) Vapores, escaleres e mais material naval destinado ao fundeamento dos torpedos.

Art. 4.º O serviço dos torpedos fixos, dependente do governo do campo entrincheirado de Lisboa, está sob as ordens immediatas do commandante do sector interior de defeza do porto; a sua inspecção e superintendencia cabe ao general governador do campo, o qual será responsavel para com o ministro da guerra por tudo que diga respeito a esse serviço.

Art. 5.º O pessoal do serviço de torpedos fixos será o seguinte:

Estado maior

Commandante (tenente coronel ou major de engenheria)		1
Ajudante (tenente de engenheria ou de artilheria)		1
Adjuntos	Primeiro ou segundo tenente da armada	1
	Capitães ou tenentes de engenheria ou de artilheria	3
Almoxarife (capitão ou tenente do respectivo corpo)		1
Official do corpo de administração militar (capitão ou tenente)		1

Secção de marinha

Por cada barco a vapor de fundear torpedos	Commandante (primeiro ou segundo tenente da armada)	1
	Mestre ou contramestre	1
	Conductor de machinas	1
	Fogueiros	2
Machinista naval		1
Fogueiros		3

Companhia de torpedeiros

Terá a composição fixada no decreto d'esta data, que a organisa.

Pessoal fabril

Mestre de officina	1
Apparelhador	1
Torneiro	1
Caldeireiro	1
Serralheiros	5
Forjador	1
Carpinteiro de machado	1
Carpinteiro de branco	1
Aprendizes de qualquer officio, até	2
Serventes	2

a) Um dos serralheiros deverá ser especialista de instrumentos de precisão;

b) Os serventes poderão ser praças reformadas.

Art. 6.º Os officiaes do estado maior serão nomeados pelo ministerio da guerra, sendo os pertencentes á armada requisitados ao ministerio da marinha.

§ unico. A nomeação do ajudante será feita sobre proposta do commandante.

Art. 7.º O pessoal da secção de marinha será requisitado ao respectivo ministerio, e n'este considerado como supranumerario nos quadros ou em commissão especial, ao serviço do ministerio da guerra, pelo qual receberá todos os seus vencimentos.

Art. 8.º O pessoal fabril será fornecido pelo arsenal do exercito, e considerado como destacado no serviço de torpedos fixos. As vagas que agora existam serão providas: as de simples artifices, por operarios do referido arsenal, e as de apparelhador ou mestre, como for superiormente determinado.

Art. 9.º O serviço medico do pessoal do serviço de torpedos fixos será desempenhado pelos medicos do campo entrincheirado de Lisboa.

Art. 10.º Todos os officiaes combatentes da armada e do exercito que fizerem parte do pessoal do serviço de torpedos fixos, constituirão um conselho consultivo, ao qual serão submettidas todas as questões de natureza technica, referentes a minas submarinas e tendentes a desenvolver e aperfeiçoar este serviço.

O commandante será o presidente e o ajudante o secretario.

Art. 11.º Haverá no serviço de torpedos fixos um conselho administrativo, de que será presidente o commandante, vogal o commandante da companhia de torpedei-

ros, thesoureiro o official de administração militar e secretario, sem voto, um dos primeiros sargentos da companhia, e ao qual competirá a gerencia dos fundos destinados ao serviço de torpedos fixos e á companhia de torpedeiros.

Art. 12.º Constitue o fundo do serviço de torpedos fixos a dotação que annualmente lhe for fixada no orçamento geral do estado.

Art. 13.º Os officiaes da armada ou do exercito que fizerem parte do pessoal do serviço de torpedos fixos, vencerão as gratificações estabelecidas para a sua arma ou corpo, e que corresponda á sua pátente.

Art. 14.º As praças da secção de marinha perceberão vencimento igual ao das praças das respectivas classes, quando embarcadas no Tejo.

Art. 15.º O pessoal fabril terá vencimentos iguaes aos que percebe quando em serviço no arsenal do exercito.

Diposições transitorias

Art. 16.º O engenheiro machinista que faz parte do pessoal da escola do serviço de torpedos, emquanto se conserve na effectividade, desempenhará as funcções que incumbirem ao machinista naval no serviço de torpedos fixos.

Art. 17.º O pessoal seguidamente designado que, da escola e serviço de torpedos, tiver passagem ao serviço de torpedos fixos, será contado nos quadros da companhia de torpedeiros e, até á sua extincção, considerado como pessoal provisorio:

Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	5
Cabos torpedeiros	5
Soldados torpedeiros	15

§ unico. As vagas que se forem dando n'este pessoal serão preenchidas com praças do exercito directamente alistadas na companhia de torpedeiros.

Art. 18.º O pessoal fabril que, da escola e serviço de torpedos, passar ao serviço de torpedos fixos, será considerado como addido ao arsenal do exercito.

Art. 19.º Todo o pessoal, com excepção dos officiaes da armada ou do exercito, que da escola e serviço de torpedos passar ao serviço de torpedos fixos, conservará os vencimentos a que tiver direito na data da publicação d'este decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei, em harmonia com o disposto no artigo 15.º do decreto de 14 de novembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 16 (1.ª serie), o seguinte:

1.º A guarnição do campo entrincheirado de Lisboa será, em tempo de paz, constituida pelas seguintes tropas:

De engenheria:
Uma companhia de sapadores de praça;
Uma companhia de torpedeiros.

De artilheria:
Quatro grupos de artilheria de guarnição.

2.º A partir de 1 de janeiro de 1902 ficarão aquartelados no campo entrincheirado de Lisboa:

As companhias de engenheria;
Os grupos n.ºs 1, 2 e 3 de artilheria de guarnição.

3.º O grupo n.º 4 de artilheria de guarnição ficará provisoriamente em Lisboa, emquanto na margem esquerda do Tejo não houver quarteis para a guarnição das obras do sector exterior de defeza do porto.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Para exacta comprehensão do disposto no § 1.º do artigo 33.º das alterações ao regulamento da fazenda militar de 1864, publicadas na ordem do exercito n.º 23 de 1892: declara-se que os secretarios dos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares, não sómente deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelos officiaes das secções de fiscalisação dos quarteis generaes das divisões militares, quando procedam ás fiscalisações de que trata o artigo 97.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, mas tambem lhes cumpre prestar todo o demais auxilio reclamado pelo fiscal para o regular desempenho do serviço.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de setembro ultimo saíram a 28,5 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 272,09 réis, sendo o grão a 221,83 réis e a palha a 50,26 réis.

3.º Que as rações de pão fornecidas no mez de outubro ultimo sairam a 31,2 réis.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 29. — Lisboa, 23 de novembro de 1901. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Para completa intelligencia do disposto na circular de 24 de outubro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 16, 1.ª serie: encarrega-me s. ex.ª o ministro de dizer a v. ex.ª que os conselhos administrativos deverão proceder pela fórma indicada na mesma circular logo que as praças deixem de pertencer aos corpos, embora seja para cumprirem previamente a pena de presidio militar que tenha por accessoria a de deportação. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e commandos militares dos Açores e da Madeira.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 19

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE DEZEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Por ter saido com algumas inexactidões novamente se publica a ordem do exercito n.º 19.

1.º— Decretos

Secretaria de estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Considerando que a carta de lei de 12 de junho do corrente anno, augmentou consideravelmente o trabalho commettido á 1.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra;

Considerando que pelo decreto de 14 de novembro do corrente anno passou para a direcção geral do serviço de cavallaria a execução dos serviços que competiam á 2.ª secção da 4.ª repartição da direcção geral da referida secretaria d'estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra será dividida em duas secções: Á 1.ª secção pertencerão os serviços designados sob os n.os 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 79.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, e á 2.ª os designados sob os n.os 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do referido paragrapho e artigo.

Art. 2.º A 4.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra deixará de ser dividida em duas secções.

Art. 3.º O pessoal da direcção geral da secretaria da guerra soffrerá as seguintes alterações: 1.ª repartição, dois chefes de secção (majores ou capitães de cavallaria ou infanteria), 4.ª repartição, sub-chefe (major ou capitão de engenheria ou de artilheria), sendo de arma differente d'aquella a que pertencer o chefe.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria de estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 107.º da carta de lei de 12 de junho do corrente anno: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento das informações que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento das informações

Artigo 1.º O modelo das informações annuaes será o que vae junto a este regulamento, devendo na sua escripturação observar-se as seguintes regras:

1.ª Nas notas biographicas escrever-se-ha apenas o que diga respeito ao periodo decorrido desde 1 de janeiro do anno a que se refere a informação e que tenha sido escripturado no seu registo de matricula ou no seu registo disciplinar;

2.ª A resposta aos quatro primeiros quesitos da informação, que constituem condições essenciaes para a promoção, será dada com as palavras *sim* ou *não;* a resposta aos outros quesitos, sem que fique obrigada a uma formula tão positiva, deverá no emtanto ser concisa e terminante;

3.ª No juizo privativo desenvolver-se-hão, quando seja necessario, as respostas dadas aos quesitos propostos, e alem d'isso o chefe procurará descrever o informado com a mais escrupulosa clareza e exactidão, quer como militar, quer como cidadão, não deixando de referir-se ás suas qualidades moraes e capacidade intellectual, e bem assim a quaesquer factos que lhe digam respeito e de que tenha conhecimento, ou elles devam exaltar ou deprimir o conceito a formar do individuo que os tenha praticado.

O chefe indicará tambem qualquer especialidade militar para que o informado tenha maior aptidão, e concluirá sempre por declarar se o julga ou não em condições de ser promovido ao posto immediato.

Art. 2.º As informações annuaes serão referidas a 31 de dezembro e elaborar-se-hão a respeito de todos os officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, seja qual for a sua situação n'essa data.

Art. 3.º As informações annuaes serão archivadas na 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra. A tabella junta a este regulamento indica quaes as estações officiaes que devem remettel-as.

Art. 4.º A respeito de cada official prestarão informação annual todos os chefes, dos designados na tabella a que se refere o artigo anterior sob cujas ordens o official se encontre, por virtude de nomeação que conste da ordem do exercito.

Art. 5.º A respeito de cada aspirante a official, sargento ajudante ou primeiro sargento prestará informação o commandante da unidade em que se escripture o seu registo de matricula.

Art. 6.º Na secretaria do corpo ou estabelecimento onde se escripturem os registos de matricula dos individuos de que tenha de haver informação, preencher-se-hão nos dizeres da frente tantos exemplares, em duplicado, da folha modelo A, relativa a cada official, quantos os chefes que d'elle devam informar nos termos do artigo 4.º, e um exemplar, em duplicado, da folha relativa a cada um dos aspirantes a official, sargentos ajudantes ou primeiros sargentos.

Este trabalho deve estar concluido até ao dia 5 de janeiro.

§ unico. Nas ilhas adjacentes, e para os individuos cujos registos de matricula ahi não sejam escripturados, as notas biographicas das informações serão extrahidas das notas de assentos que devem existir nos commandos militares.

Art. 7.º Immediatamente depois de escripturadas as folhas de informação, nos termos do artigo anterior, será um exemplar, em duplicado, de cada uma d'ellas entregue ou remettido aos chefes que tenham de preenchel-as no verso.

Art. 8.º Os chefes que recebam as folhas de informação, lançarão n'ellas as respostas aos quesitos, e providenciarão por fórma que até 10 de janeiro esteja em poder dos informados uma das respectivas folhas.

Art. 9.º O official, aspirante a official ou sargento, logo que receba a sua folha de informação annual, assignará a declaração de ter tomado conhecimento d'ella e devol-vel-a-ha sem demora á auctoridade que lh'a tiver remettido.

§ 1.º O chefe a quem até 20 de janeiro não tenha sido devolvida a folha enviada a algum dos informados, instará pela remessa e, se esta se não effectuar até á data em que as informações têem de ser expedidas, mandará preencher uma nova folha, que seguirá para o ministerio da guerra, e onde se fará menção de haver sido cumprido o que dispõe o presente artigo.

§ 2.º A falta de devolução, em tempo competente, da folha de informação recebida, alem do procedimento a que immediatamente possa dar logar, invalida o direito de reclamação e o poder allegar-se, em qualquer epocha, desconhecimento da respectiva informação.

Art. 10.º O official, aspirante a official ou sargento que até 15 de janeiro não tenha recebido a sua folha de informação, deverá, accusando essa falta, solicital-a do chefe informante, pelas vias competentes.

§ unico. A falta de cumprimento do disposto no presente artigo, invalida o direito de reclamação e o poder allegar-se, em qualquer epocha, desconhecimento da respectiva informação.

Art. 11.º Devolvidas que sejam as folhas de informação, os chefes preencherão no verso o juizo privativo e organisarão os duplicados, que devem ser guardados confidencialmente durante tres annos na secretaria do corpo ou estabelecimento onde o informado tenha o seu registo de matricula.

§ unico. Os chefes dos estabelecimentos ou commissões que, enviando directamente ao ministerio da guerra as folhas de informação dos officiaes sob suas ordens, tenham tambem de enviar os duplicados para o archivo do corpo ou estabelecimento em que esses officiaes se achem matriculados, providenciarão por fórma que em seu poder fiquem igualmente copias authenticas das informações que houverem prestado, as quaes serão conservadas confidencialmente durante tres annos.

Art. 12.º As informações dos individuos que se achem em serviço em ministerios estranhos ao da guerra serão organisadas, n'esses ministerios, pela fórma prescripta n'este regulamento, sendo as notas biographicas extrahidas dos respectivos registos de matricula ou, na falta d'estes, dos documentos de transferencia do informado.

Art. 13.º As informações annuaes devem dar entrada no ministerio da guerra até ás seguintes datas:

1 de fevereiro — as que sejam prestadas no continente;

20 de fevereiro — as vindas das ilhas adjacentes;

1 de junho — as vindas do ultramar.

Art. 14.º Nas unidades activas de tropas, os capitães formularão por escripto informações, conforme o modelo B, junto a este regulamento, dos aspirantes a official e sargentos das suas companhias, esquadrões ou baterias; os commandantes de grupo ou de batalhão, informarão dos officiaes da respectiva unidade, e nas informações prestadas pelos capitães declararão conformar-se com ellas ou escreverão o seu juizo; o tenente coronel informará dos officiaes do estado maior do regimento, e conformar-se-ha ou escreverá o seu juizo nas prestadas pelos commandantes de grupo ou de batalhão e pelos capitães; o ajudante informará dos sargentos ajudantes.

Estas informações serão presentes ao commandante até 5 de janeiro e por este conservadas confidencialmente durante um anno.

Art. 15.º Como regra, todo o chefe deve ouvir a respeito de cada subordinado o juizo que d'elle formam os officiaes que, no mesmo serviço, desempenham funcções intermediarias ás do informante e informado.

Art. 16.º Todo o chefe, a quem sejam enviadas para seguir para estação superior informações prestadas por officiaes seus subordinados, deverá aprecial-as, e, quando com ellas se não conforme, formulará tambem o seu juizo a respeito do informado.

Art. 17.º Sempre que um official, aspirante a official, sargento ajudante ou primeiro sargento mude de collocação, por fórma que em novo corpo ou estabelecimento passe a ser escripturado o seu registo de matricula, com os documentos de transferencia será enviada a respectiva informação (modelo A), relativa ao periodo decorrido de 1 de janeiro até á data da transferencia. Esta informação não será presente ao informado.

§ unico. Se posteriormente á data da transferencia, e até que receba guia, o official ou praça de pret prestar serviço que aproveite para promoção, esse tempo será liquidado em dias e mencionado na guia de marcha, a fim de lhe ser levado em conta.

Art. 18.º Sempre que um official mude de commissão, por fórma que outro passe a ser o chefe que d'elle tem de informar, mas sem que mude a estação onde se escripture o seu registo de matricula, ao novo chefe será enviada pelo antigo a respectiva informação (modelo B), e relativa ao periodo decorrido desde 1 de janeiro até á data em que o official receber guia para o seu novo destino.

Art. 19.º Todo o chefe, dos designados na tabella junta a este regulamento, sob cujas ordens qualquer official, aspirante a official, sargento ajudante ou primeiro sargento sirva eventualmente durante um praso de tempo superior a um mez, deverá, quando esse official ou praça de pret termine o serviço, enviar d'elle informação (modelo B), ao commandante ou chefe de quem o informado dependa.

Art. 20.º Todo o chefe, dos designados na tabella junta a este regulamento, que em 31 de dezembro tenha eventualmente sob suas ordens, desde um periodo de tempo superior a dois mezes, algum individuo de quem outro chefe deva informar, enviará n'essa data, ex-officio, ao chefe do corpo ou estabelecimento onde seja escripturado o registo de matricula d'esse individuo a informação (modelo B) que lhe diga respeito.

Art. 21.º O militar que tiver por menos justo ou exacto qualquer dos dizeres da sua informação annual poderá reclamar dentro do praso de tres dias, contados a partir d'aquelle em que a tiver recebido.

O militar que queira usar d'este direito assim o tornará expresso na folha de informação, quando declare ter tomado d'ella conhecimento, indicando qual o dizer de que reclama.

Art. 22.º A reclamação será dirigida por escripto, e pelas vias competentes, junto com a folha de informação, ao chefe informante, que resolverá como for de justiça, dentro do praso de tres dias, contados a partir d'aquelle em que houver recebido a reclamação.

Art. 23.º Se o chefe não julgar procedente a reclamação, e o informado se não conformar com essa decisão, poderá, dentro do praso de tres dias, formular nova reclamação, á qual juntará quaesquer documentos que sirvam para fundamental-a.

Esta reclamação será pelo chefe informante enviada, seguindo as vias competentes, ao presidente do conselho superior de promoções, acompanhada de um relatorio em que o chefe exponha as rasões que o levaram a não attender a primitiva reclamação, e de quaesquer documentos que o chefe entenda servirem para justificar o seu modo de proceder.

Art. 24.º As reclamações sobre informações annuaes, em que o reclamante ou o reclamado tenha a patente de official general, serão resolvidas em unica instancia pelo ministro da guerra.

Art. 25.º Na 1.ª repartição da direcção geral da se-

cretaria da guerra proceder-se-ha á revisão de todas as folhas de informação, sendo separadas em grupos distinctos aquellas em que se dê alguma das seguintes circumstancias:

1.ª Discordancia entre as respostas aos quesitos e as considerações feitas no juizo privativo, ou entre as informações ou juizo privativo e as notas biographicas;

2.ª Discordancia entre as informações prestadas por differentes chefes a respeito de um mesmo official;

3.ª Resposta desfavoravel a respeito de qualquer dos quesitos;

4.ª Declaração de que o informado é merecedor de alguma especial recompensa.

Art. 26.º As folhas de informação, separadas nos termos do artigo anterior, serão remettidas ao presidente do conselho superior de promoções, para serem submettidas á apreciação do conselho.

§ unico. A remessa das informações terá logar em duas epochas: até 1 de março as do continente e ilhas e até 20 de junho as recebidas do ultramar.

Art. 27.º Ao conselho superior de promoções serão tambem enviadas pelo ministerio da guerra relações dos officiaes que se achem preteridos ou inhibidos de promoção por más informações anteriores, e juntamente as folhas de informação annual que lhes digam respeito.

Art. 28.º O conselho superior de promoções, constituido nos termos do artigo 95.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, funccionará junto da secretaria d'estado dos negocios da guerra, sendo a esta immediatamente subordinado.

§ 1.º O general mais graduado ou antigo será o presidente, e de secretario, sem voto, servirá o chefe da 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, a cargo do qual estará o archivo do conselho.

§ 2.º Os membros do conselho serão nomeados de entre os officiaes-generaes que tenham a sua residencia na capital.

§ 3.º No caso de impedimento legal e temporario de algum dos membros do conselho, o ministerio da guerra nomeará o official que o deve substituir.

Art. 29.º Não póde intervir nas deliberações que o conselho tenha de tomar a respeito de qualquer militar:

1.º O que for seu parente até ao 4.º grau por direito civil, por consanguinidade ou affinidade;

2.º O que d'elle tiver prestado informação, ou a seu

respeito tiver formulado qualquer documento que, para a decisão, o conselho tenha de apreciar.

Art. 30.º Dado o caso de impedimento eventual ou accidental de algum dos membros do conselho, póde este funccionar com os quatro restantes. Nas deliberações que em taes circumstancias haja de tomar, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 31.º São attribuições do conselho superior de promoções:

1.º Resolver em ultima instancia as reclamações apresentadas ácerca das informações annuaes e em que o reclamado ou reclamante não seja official general;

2.º Proceder ao exame das informações annuaes que lhe sejam enviadas pelo ministerio da guerra;

3.º Consultar sobre as propostas de promoção por distincção;

4.º Resolver a situação a dar aos officiaes que tenham sido preteridos por estarem prisioneiros de guerra;

5.º Resolver os recursos apresentados sobre materia de promoção;

6.º Consultar sobre qualquer assumpto que diga respeito a promoção e que pelo ministerio da guerra seja mandado submetter ao seu exame.

Art. 32.º Nos casos a que se referem os n.os 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo anterior, o presidente designará, de entre os vogaes qual deva ser o relator, e sobre a discussão do trabalho que este apresentar formulará o conselho um parecer, que por todos será assignado, e a que terão de juntar declaração de voto aquelles que se assignem vencidos.

Art. 33.º O trabalho a que se refere o n.º 2.º do artigo 31.º, será pelo presidente repartido entre os differentes membros do conselho, e, quando findo, sobre elle será elaborado um relatorio por todos assignado, e ao qual serão appensas as declarações de voto que, a respeito de alguma deliberação tomada, qualquer membro do conselho entenda dever apresentar.

Art. 34.º Para o fim de que trata o n.º 1.º do artigo 31.º, o conselho reunirá no dia 15 de janeiro, ou no immediato se este for feriado, e até 15 de fevereiro deverão, quanto possivel, estar resolvidos os processos de reclamação.

Art. 35.º Para o fim de que trata o n.º 2.º do artigo 31.º, o presidente convocará o conselho logo que pela secretaria da guerra lhe sejam enviadas as informações, e a

seguir reunirá diariamente até que apresente o relatorio d'esse trabalho.

Art. 36.º Para a resolução dos restantes assumptos que podem ser commettidos ao seu exame, o conselho reunirá, a convocação do presidente, sempre que este receba qualquer processo.

Art. 37.º O conselho, na resolução dos assumptos que tiver de estudar, póde recorrer a quaesquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgue necessario.

§ 1.º As informações que hajam de ser prestadas por auctoridades dependentes do ministerio da guerra, serão directamente solicitadas pelo presidente do conselho ou por qualquer dos vogaes relatores.

§ 2.º As informações que hajam de ser prestadas por entidades dependentes de ministerio estranho ao da guerra, serão a este solicitadas pelo presidente do conselho superior de promoções.

Art. 38.º O conselho superior de promoções proferirá sobre as reclamações uma decisão, sem recurso, e em que, alem de resolver de uma fórma cathegorica o assumpto controvertido, declarará se do respectivo processo deve derivar qualquer procedimento contra o informado ou contra o informante.

Art. 39.º O conselho superior de promoções, tendo recebido as folhas de informação em que se dê algumas das circumstancias previstas no artigo 25.º, procederá da fórma seguinte:

a) Com respeito ás do 1.º grupo, decidirá se existe motivo para alterar a resposta a algum dos quesitos que importam essencialmente para a promoção, o que no caso affirmativo se notificará ao interessado.

O conselho verificará se ao chefe informante deve pedir-se a responsabilidade pelos desaccordos que se notem na informação;

b) Com respeito ás do 2.º grupo, fixará qual a informação que do official deve ficar subsistindo para os devidos effeitos, e igualmente verificará se a algum dos informantes deve exigir-se a responsabilidade pela inexactidão das suas declarações;

c) Com respeito ás do 3.º grupo, separará aquellas em que se apontem factos que aconselhem a tomar contra os informados qualquer procedimento, alem das consequencias forçadas da má informação;

d) Com respeito ás do 4.º grupo, separará aquellas que

digam respeito a individuos, que tambem no entender do conselho mereçam alguma recompensa especial.

Art. 40.º O conselho superior de promoções formulará seguidamente as seguintes relações:

1.ª Dos officiaes que, por terem má informação ácerca da sua aptidão physica, hão de ser presentes á junta antes de serem promovidos.

2.ª Dos officiaes que, por terem má informação ácerca do seu comportamento militar ou civil ou da sua competencia profissional, hajam de ser transferidos de corpo ou de commissão.

Art. 41.º O conselho superior de promoções, confrontando as relações a que se refere o artigo 40.º com as relações analogas dos annos anteriores, formulará mais as seguintes:

1.ª Dos officiaes que, por falta de aptidão physica declarada nas informações de tres annos posteriores á ultima promoção, não possam ser novamente promovidos sem consulta favoravel de uma junta hospitalar.

2.ª Dos officiaes que, por terem má informação ácerca do seu comportamento militar ou civil ou da sua competencia profissional em dois annos posteriores á ultima promoção, não possam ser novamente promovidos sem consulta favoravel do conselho.

3.ª Dos officiaes que, por terem má informação ácerca do seu comportamento militar ou civil ou da sua competencia profissional em tres annos posteriores á ultima promoção ou nos dois annos ultimos, não possam ser promovidos ao posto immediato.

Art. 42.º Com respeito aos officiaes incluidos na relação 2.ª a que se refere o artigo anterior, o conselho indicará desde logo quaes os que não podem ser promovidos durante o anno, ou quaes poderão vir a sel-o se até á data em que lhes competir promoção não merecerem mau conceito ao chefe sob cujas ordens sirvam. Com respeito a estes ultimos officiaes, o ministerio da guerra, com a antecedencia necessaria, solicitará informação d'elles, e no caso d'ella não ser de todo favoravel, pedirá ao conselho superior de promoções a sua definitiva consulta sobre os direitos do official a promoção.

Art. 43.º Em face dos documentos a que se refere o artigo 27.º, o conselho decidirá quaes os officiaes que continuam inhibidos de promoção, quaes os que adquiriram direito a ella, quaes devam ser presentes ao conselho superior de disciplina, ou, finalmente, devam ser reforma-

dos, tudo nos termos dos artigos 82.º e 84.º e seus paragraphos da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 44.º O conselho superior de promoções, finda a revisão das folhas de informação, que em cada uma das epochas a que se refere o § unico do artigo 26.º lhe tenham sido enviadas, elaborará um relatorio do seu trabalho, no qual deverá indicar:

1.º Quaesquer chefes a quem deva pedir-se responsabilidade pela inexactidão com que hajam informado dos seus subordinados;

2.º Quaesquer individuos contra os quaes entenda deva haver algum procedimento alem das consequencias forçadas de má informação;

3.º Quaesquer individuos a quem deva ser conferida alguma especial recompensa.

Estes pareceres serão individuaes e fundamentados.

Art. 45.º Os relatorios a que se refere o artigo anterior serão presentes ao ministro da guerra respectivamente até 15 de março e 30 de junho, acompanhados de todas as relações que o conselho tem de formular nos termos do presente regulamento.

Art. 46.º Nas transferencias realisadas por virtude do disposto no § unico dos artigos 24.º e 33.º da carta de lei de 12 de junho de 1901 se declarará *por motivo de informação.*

Art. 47.º As consequencias determinadas pelo exame das informações annuaes tornam-se effectivas depois da data em que o conselho superior de promoções tenha apresentado o respectivo relatorio, mantendo-se todos os seus effeitos até á apresentação de analogo relatorio do conselho no anno seguinte.

Art. 48.º Toda a correspondencia relativa a informações terá a nota de confidencial.

Art. 49.º (transitorio). Emquanto não decorrer o periodo de tempo sufficiente para que existam as relações dos annos anteriores, de que trata o artigo 41.º, o conselho superior de promoções ajuizará pelas apreciações que se contenham nas folhas de informação do antigo modelo.

Paço, em 7 de dezembro de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella das estações officiaes que téem de remetter as informações annuaes, chefes que téem de prestar informações e a respeito de quaes dos seus subordinados

Estações que remettem as informações	Chefes que prestam informação	Individuos de quem os chefes informam
	Ministro da guerra.	Officiaes generaes directamente subordinados ao ministerio da guerra. Chefe da repartição do gabinete. Ajudante de campo.
	Director geral da secretaria da guerra.	Chefes de repartição da direcção geral. Ajudante de campo. Directores de estabelecimentos militares ou presidentes de commissões, commandantes militares ou chefes de repartições, directamente subordinados ao ministerio da guerra e que não sejam officiaes generaes.
	Chefes da repartição do gabinete e da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª repartições da direcção geral, e repartição central.	Pessoal das repartições.
	Chefe da 5.ª repartição.	Pessoal da repartição — Chefes das secções dependentes da repartição.

	Chefe da 6.ª repartição.	Pessoal da repartição — Directores dos estabelecimentos do serviço de saude — Commandante da companhia de saude.
Secretaria da casa militar de El-Rei.	Chefe da casa militar de El-Rei.	Officiaes da casa militar de Suas Magestades e Altezas (effectivos). Ajudante de campo (sendo official do exercito).
Commandos das divisões militares territoriaes.	Commandante.	Officiaes generaes sob suas ordens. Commandantes de brigada. Chefes do estado maior. Ajudantes de campo. Inspectores ou chefes de serviço junto dos commandos. Pessoal da fiscalisação junto dos commandos. Commandantes das unidades aetivas não constituidas em brigada. Pessoal permanente dos conselhos de guerra. Directores ou commandantes de estabelecimentos dependentes do commando. Officiaes superiores residentes na área do commando que n'elle se achem por estarem de licença illimitada, em disponibilidade ou em inactividade temporaria.
	Commandantes de brigada.	Pessoal do respectivo quartel general. Commandantes das unidades activas e de reserva.
	Chefe do estado maior da divisão.	Pessoal das repartições do quartel general. Officiaes residentes na área do commando que n'elle se achem apresentados por estarem de licença illimitada, em disponibilidade ou em inactividade temporaria e que não sejam officiaes superiores.

Estações que remettem as informações	Chefes que prestam informação	Individuos de quem os chefes informam
Commando das divisões militares territoriaes.	Governadores de praças.	Pessoal dos governos. Commandantes das unidades activas aquarteladas na praça. Directores de estabelecimentos subordinados á praça.
	Commandantes das unidades activas e de reserva.	Pessoal das respectivas unidades.
	Chefes de serviço, directores ou commandantes de estabelecimentos exclusivamente subordinados ao quartel general.	Pessoal dos respectivos serviços ou estabelecimentos.
Governo do campo entrincheirado de Lisboa.	Governador.	Commandantes dos sectores de defeza. Inspectores dos serviços de engenheria e artilheria. Official do serviço do estado maior. Ajudantes de campo. Medicos. Capellão.
	Commandantes de sectores.	Commandantes de serviço. Commandantes dos grupos de artilheria ou companhias de engenheria aquartelados no respectivo sector, e almoxarifes sob suas ordens.

	Inspectores ou commandantes de serviço	Pessoal das respectivas inspecções ou serviços.
	Commandantes das unidades activas.	Pessoal das respectivas unidades.
Commandos militares das ilhas.	Commandante militar.	Pessoal do commando. Commandantes das unidades activas e de reserva. Officiaes residentes na área do commando que n'elle se achem apresentados por estarem na disponibilidade, de licença illimitada ou na inactividade temporaria.
	Commandantes das unidades activas e de reserva.	Pessoal da respectiva unidade.
Direcções geraes dos serviços das armas ou de serviços do estado	Director geral.	Chefes de repartição da direcção geral. Ajudante de campo. Directores ou commandantes de estabelecimento, inspectores ou chefes de serviço dependentes da direcção. Officiaes superiores dos estados maiores sem commissão. Commandantes das unidades da respectiva arma.
	Chefe do estado maior da direcção geral.	Pessoal das repartições, com excepção dos chefes. Pessoal das secções. Officiaes dos estados maiores sem commissão, que não sejam officiaes superiores.

Estações que remettem as informações	Chefes que prestam informação	Individuos de quem os chefes informam
Direcções geraes dos serviços das armas ou do serviço do estado maior.	Directores ou commandantes de estabelecimento, inspectores ou chefes de serviço dependentes da direcção geral.	Pessoal dos respectivos estabelecimentos ou serviços.
Secretaria de commissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos directamente subordinados ao ministerio da guerra.	Presidentes das commissões ou conselhos, chefes de serviço ou repartição, commandantes ou directores dos estabelecimentos.	Pessoal das respectivas commissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos.
Commando geral das guardas municipaes.	Commandante.	Pessoal da respectiva guarda.
Commando geral da guarda fiscal.	Commandante.	Pessoal da respectiva guarda.

MODELO A

(Formato: $0^m,22 \times 0^m,32$)

... *

Anno de ...

Folha de informação relativa ao periodo decorrido de 1 de janeiro a ... de ...

Posto ... Nome ...

Notas biographicas

Data do nascimento	Data do assentamento de praça	Data do posto actual	Estado
... de ... de ...	... de ... de ...	... de ... de ...	

Campanhas e ferimentos	
Serviços extraordinarios..	
Louvores	
Premios e condecorações	

	Natureza da falta	Pena imposta
Castigos		

Tempo de serviço, licenças ou inactividade

Numero de dias de permanencia, no posto actual, durante o anno (*a*)	
Numero de dias de serviço effectivo nas tropas durante o anno, que aproveita para promoção ao posto immediato (*b*)	
Numero de dias de inactividade temporaria durante o anno (*c*)	
Numero de dias de inactividade temporaria durante o anno, no posto actual (*d*)	
Numero de dias de licença registada durante o anno	
Numero de dias de licença da junta durante o anno..	
Numero de dias de licença illimitada durante o anno	

(*a*) Vide artigos 27.º, 28, 30.º, 55.º e 56.º
(*b*) Vide artigos 29.º, 30.º, 37.º, 42.º, 50.º, 53.º, 61.º, 62.º e 64.º
(*c*) Vide artigo 81.º
(*d*) Vide artigo 22.º

* Corpo ou estabelecimento, escripto a tinta preta.

Informações

Quesitos	Respostas
Tem aptidão physica?	_____
Tem bom comportamento militar?	_____
Tem bom comportamento civil? ...	_____
Tem competencia profissional?	_____
Como desempenha as funcções de commando?	_____
Procura augmentar a sua instrucção?	_____
É dedicado pelo serviço?	_____
É zeloso na fiscalisação dos interesses da fazenda?	_____

Declaro que tomei conhecimento do que consta da presente folha de informação ...

... de ... de ...

...

Juizo privativo

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

... de ... de ...

...

MODELO B

(Formato: $0^m,22 \times 0^m,32$)

... (*a*)

... (*b*) ... (*c*)

Informação do ... (*d*) ... (*e*)

Quesitos	Respostas
Tem aptidão physica?	
Tem bom comportamento militar?	
Tem bom comportamento civil?	
Tem competencia profissional?	
Como desempenha as funcções de commando?	
Procura augmentar a sua instrucção?	
É dedicado pelo serviço?	
É zeloso na fiscalisação dos interesses da fazenda?	
Outras informações.	

... de ... de ...

O Commandante do ...,

F...

(*a*) Corpo ou estabelecimento, escripto a tinta preta.
(*b*) Grupo ou batalhão.
(*c*) Bateria, esquadrão ou companhia.
(*d*) Posto.
(*e*) Nome.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE DEZEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Senhor. — As pensões de reforma das praças de pret das guardas municipaes, que têem sido successivamente reguladas pelas cartas de lei de 17 de agosto de 1870, 20 de abril de 1876 e 24 de julho de 1882, carecem de novo regimento, para que devidamente correspondam á dureza do serviço prestado por longo tempo e ás crescentes difficuldades em que, pela carestia de todas as condições de vida, se hão de achar os reformados das mesmas guardas, sem outros meios de ganhar a subsistencia propria e a das suas familias.

Esta mesma necessidade foi já reconhecida pela carta de lei de 7 de junho de 1900 e pelo regulamento de 19 de outubro do mesmo anno para as praças do exercito. Mas não póde a tabella respectiva applicar-se áquellas guardas, não só por incompativel com a melhoria de reforma de ha muito estabelecida para recompensa do serviço especial de policia, mas tambem porque um grande numero de praças ficaria com pensões inferiores ás estabelecidas na citada carta de lei de 24 de julho de 1882.

N'estas circumstancias é justo e opportuno que, para as guardas municipaes, seja adoptada nova tabella que, concordando com a do exercito, quanto á verificação das pensões das praças de cavallaria e infanteria, mantenha, quanto possivel, a proporção que se tem guardado nos

anteriores diplomas entre as pensões da reforma do exercito e as da guarda municipal.

Posto que o augmento da despeza consequente d'esta providencia, aliás pouco consideravel, e attenuado em parte pelos saldos que actualmente sobram das verbas orçamentaes relativas a este encargo não deva excedel-os antes de vinte annos, a execução da nova tabella convirá, todavia, que fique dependente da auctorisação legal da respectiva despeza, para que em nenhum modo sejam ultrapassadas as faculdades de que o governo se acha legalmente investido. Por estas considerações tenho a honra de submetter á sabedoria e approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 29 de novembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Usando das auctorisações conferidas ao governo pela carta de lei de 12 de janeiro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças de pret das guardas municipaes que contarem de vinte e cinco a trinta ou mais annos de serviço, sendo, respectivamente dez ou quinze, pelo menos, nas mesmas guardas, e que forem julgadas incapazes de continuar no serviço activo pela junta militar de saude, serão reformadas com a pensão diaria que, segundo a classe a que pertencerem e o tempo de serviço que contarem, lhes competir nos termos da tabella que com este decreto baixa e d'elle fica fazendo parte.

§ unico. As pensões sómente serão concedidas ás praças, depois de terem obtido do ministerio dos negocios da guerra a sua passagem ás companhias de reformados.

Art. 2.º Terão direito a ser reformadas com qualquer tempo de serviço as praças de pret que pela junta militar de saude forem julgadas incapazes do serviço activo, quando se prove que esta incapacidade resultou de alguma das seguintes causas:

1.ª Ferimento ou accidente occorrido em combate;

2.ª Ferimento ou accidente occorrido em serviço para manutenção da ordem publica ou no desempenho de deveres militares.

§ unico. Quando se verifiquem as condições previstas n'este artigo, os reformados terão a pensão maxima no primeiro caso e a minima no segundo.

Art. 3.º Estas disposições não são applicaveis ás praças das guardas municipaes actualmente reformadas, ou

que se reformarem antes de ter sido auctorisada legalmente a despeza resultante da tabella a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Ficam assim revogadas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Tabella das pensões que competem ás praças reformadas das guardas municipaes, a que se refere o decreto d'esta data

Postos e graduações	Pensão diaria	
	Maxima Com 30 ou mais annos de serviço, sendo 15, pelo menos, nas guardas municipaes	Minima Dos 25 aos 30 annos de serviço, sendo 10, pelo menos, nas guardas municipaes
Sargento ajudante	$800	$700
Primeiro sargento	$700	$600
Segundo sargento	$600	$500
Primeiro cabo	$460	$360
Segundo cabo ou soldado	$360	$300
Contramestre de musica	$650	$500
Musico de 1.ª classe	$650	$500
Musico de 2.ª classe	$500	$400
Musico de 3.ª classe	$400	$300
Clarim	$400	$300
Contramestre de corneteiros	$400	$300
Corneteiro	$350	$300
Ferrador	$400	$300
Artifices	$400	$300
Aprendizes de diversas classes	$350	$300

Paço, em 29 de novembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O territorio do continente do reino será divi-

dido em tres grandes circumscripções militares: a do norte, a do centro e a do sul.

§ unico. O territorio das ilhas adjacentes será dividido em dois commandos militares: o dos Açores e o da Madeira.

Art. 2.º Cada uma das grandes circumscripções militares do continente comprehenderá duas circumscripções de divisão ou divisões militares territoriaes; cada uma d'estas, duas de brigada; e estas duas de regimento ou districtos de recrutamento e de reserva.

§ unico. O commando militar dos Açores comprehenderá dois districtos de recrutamento e reserva e o da Madeira constituirá um só.

Art. 3.º Em cada uma das grandes circumscripções militares do continente recrutarão e terão quartel permanente duas divisões do exercito activo.

§ unico. Só em casos absolutamente extraordinarios as unidades activas de tropas correspondentes ás grandes circumscripções poderão estar fraccionadas por fórma que as suas subdivisões tenham quartel permanente em mais de uma grande circumscripção.

Art. 4.º A composição de uma divisão do exercito activo é a seguinte:

Uma companhia de sapadores-mineiros;

Um regimento de artilheria montada, a seis baterias;

Um regimento de cavallaria, a quatro esquadrões;

Duas brigadas de infanteria, a dois regimentos de tres batalhões.

Art. 5.º As sédes das divisões militares territoriaes serão: na grande circumscripção militar do norte, Porto e Villa Real; na do centro, Vizeu e Coimbra; na do sul, Lisboa e Evora.

Art. 6.º O commando effectivo das divisões militares territoriaes com séde em Lisboa, Porto e Vizeu será exercido por um general de divisão, e nas restantes, por um general de divisão ou de brigada.

Art. 7.º O serviço do estado maior nos quarteis generaes das divisões militares territoriaes estará a cargo dos seguintes officiaes do respectivo quadro.

Nas divisões com séde em Lisboa, Porto e Vizeu:

1.º Um coronel, chefe do estado maior;

2.º Um tenente coronel ou major, sub-chefe do estado maior;

3.º Um capitão ou tenente, adjunto.

Nas divisões com séde em Evora, Villa Real e Coimbra:

1.º Um tenente coronel ou major, chefe do estado maior;
2.º Um capitão, sub-chefe do estado maior.

Art. 8.º Em cada uma das grandes circumscripções militares e funccionando junto dos quarteis generaes das divisões militares territoriaes com séde em Lisboa, Porto e Vizeu, haverá para o desempenho dos respectivos serviços, o seguinte:

a) Uma repartição de recrutamento e reservas;
b) Uma inspecção do serviço de engenheria;
c) Uma inspecção do serviço de artilheria;
d) Uma inspecção do serviço de saude;
e) O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições;
f) Um tribunal militar e uma casa de reclusão.

§ 1.º A repartição do recrutamento e reservas terá por chefe um tenente coronel, major ou capitão do serviço do estado maior.

§ 2.º O pessoal das inspecções do serviço de engenheria e de artilheria, e o do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições, será o fixado na legislação em vigor, tendo, porém, na grande circumscripção militar do sul, mais o seguinte:

A do serviço de engenheria — um sub-inspector, tenente coronel ou major da respectiva arma;

A do serviço de artilheria — um adjunto, capitão da respectiva arma;

O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições — um adjunto, capitão de cavallaria.

§ 3.º O pessoal de cada uma das inspecções do serviço de saude constará de um inspector, tenente coronel e de dois sub-inspectores, tenentes coroneis ou majores, todos do corpo de medicos militares.

§ 4.º Na grande circumscripção militar do sul, e com séde em Lisboa, funccionarão dois conselhos de guerra.

Art. 9.º Na séde dos quarteis generaes das divisões militares territoriaes de Evora, Coimbra e Villa Real terá residencia o seguinte pessoal dos serviços designados no artigo anterior:

a) Um sub-inspector do serviço de engenheria;
b) Um adjunto da inspecção do serviço de artilheria;
c) Um sub-inspector do serviço de saude;
d) Um adjunto do serviço do recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições.

Art. 10.º As brigadas de cavallaria e de infanteria serão commandadas por generaes de brigada da respectiva

arma ou por coroneis tambem da respectiva arma, que já tenham satisfeito ás provas de aptidão para o posto de general.

Art. 11.º O serviço do estado maior nos quarteis generaes das brigadas de cavallaria e de infanteria estará a cargo de um major de brigada, capitão do serviço do estado maior ou da respectiva arma.

Art. 12.º Os districtos de recrutamento e reserva serão commandados por officiaes superiores da arma de infanteria.

Art. 13.º Decretos especiaes designarão as unidades que devem pertencer a cada uma das grandes circumscripções militares do continente, as sédes dos quarteis generaes e dos commandos militares das ilhas, os logares de guarnição das unidades activas, e bem assim a composição das circumscripções territoriaes do continente e ilhas adjacentes.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma companhia independente de tropas de engenheria, designada «Companhia de telegraphistas de praça».

Art. 2.º A composição da companhia, em pé de paz e em pé de guerra, será a fixada no quadro junto a este decreto.

§ 1.º Á companhia não será annualmente destinado contingente de recrutas; o seu effectivo completar-se-ha com praças transferidas das outras unidades activas do exercito, que tenham recebido a instrucção de telegraphia nas escolas a cargo da inspecção dos telegraphos militares.

§ 2.º O ministerio da guerra fixará annualmente o numero de praças que devem ser mandadas receber instrucção de telegraphia e repartil-o-ha pelas divisões militares territoriaes.

§ 3.º Os quadros de pé de guerra serão completados

pela fórma prescripta para as outras companhias activas de tropas de engenheria.

§ 4.º O serviço das reservas da companhia será desempenhado na propria unidade, sob a direcção do respectivo commandante.

Art. 3.º A promoção das praças de pret da companhia de telegraphistas de praça far-se-ha dentro da respectiva companhia, até ao posto de primeiro sargento inclusive.

§ unico. O primeiro sargento da companhia concorrerá com os seus camaradas de engenheria para a promoção a sargento ajudante, ou com os seus camaradas de engenheria e de artilheria para a promoção a alferes do corpo de almoxarifes.

Art. 4.º O uniforme dos officiaes e praças da companhia de telegraphistas de praça será analogo ao dos officiaes e praças de pret do regimento de engenheria, devendo as praças de pret usar o emblema especial que for mandado adoptar.

Art. 5.º O armamento da companhia de telegraphistas de praça será constituido por um sabre-bayoneta e pistola de repetição.

Art. 7.º O vencimento diario das praças de pret das diversas classes da companhia de telegraphistas de praça será igual ao das praças da mesma classe do regimento de engenheria.

Art. 8.º A constituição da nova companhia de tropas de engenheria, a que se refere este decreto, terá começo de execução em 1 de janeiro de 1902, pela fórma por que for determinado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1901.=REI.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Uma companhia de telegraphistas de praça

	Pé de paz		Pé de guerra	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão	1	1	1	2
Subalternos	4	4	4	4
Officiaes	5	5	5	6
Primeiro sargento	1	–	1	–
Segundos sargentos	25	–	50	–
Primeiros cabos	50	–	100	–
Clarins	2	–	4	–
Soldados	125	–	280	–
Praças de pret	203	–	435	–
Total geral	208	5	440	6

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 7:500$000 réis auctorisada pelo decreto de 3 de agosto de 1900 para a despeza liquidada no exercicio de 1900–1901, de conta de outros ministerios, com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret dos differentes corpos do exercito empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, com fundamento no que estabelece o artigo 9.º da lei de 5 de julho de 1900 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900–1901 pelo artigo 15.º da referida lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 1:000$000 réis a addicionar ao capitulo 4.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, no indicado exercicio de 1900–1901, com applicação á despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de dezembro de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 47:000$000 réis auctorisada por decreto de 11 de agosto de 1900 para as despezas liquidadas no exercicio de 1900-1901 com os serviços do recrutamento e instrucção das praças da 2.ª reserva, com o fundamento no que estabelece o § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 5:800$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a addicionar aos artigos 1.º e 2.º do capitulo 5.º na conta da despeza extraordinaria do referido exercicio; sendo 1:300$000 réis no artigo 1.º para os serviços do recrutamento e 4:500$000 réis no artigo 2.º para a instrucção das praças da 2.ª reserva.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de dezembro de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral das contribuições directas Repartição central — Fiscalisação do imposto do sêllo

Terminando no fim do corrente anno o praso de validade das estampilhas em circulação, do imposto do sêllo; e

Attendendo a que não só essas estampilhas como todas as outras destinadas á cobrança de contribuições, impostos, emolumentos ou rendimentos do estado, com excepção das postaes, têem de ser substituidas pelas estampilhas fiscaes criadas por lei de 14 de maio ultimo; Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar pela direcção geral das contribuições directas:

1.º Cessará no dia 31 d'este mez de dezembro a circulação e validade das estampilhas com que actualmente se arrecadam os differentes rendimentos do estado, com excepção das postaes;

2.º No dia 1 de janeiro de 1902 começará a venda das estampilhas fiscaes;

3.º Os tribunaes, repartições, funccionarios, vendedores de valores sellados e quaesquer outros individuos poderão effectuar a troca de umas por outras estampilhas, nos termos do artigo 12.º do regulamento do imposto do sêllo;

4.º As estampilhas fiscaes serão applicadas em todos os actos e documentos por que se deva contribuição, imposto, emolumento ou propina cobravel por estampilha, e á sua apposição e inutilisação se procederá, emquanto de outra fórma não for determinado, segundo os diplomas que especialmente regulam a arrecadação dos rendimentos a que são destinadas;

5.º O imposto especial para o fundo de beneficencia de hospitaes de alienados, cujas estampilhas foram abolidas, começará em 1 de janeiro de 1902 a ser cobrado conforme o artigo 3.º da citada lei de 14 de maio do corrente anno.

Paço, 18 de dezembro de 1901. = *Fernando Mattozo Santos.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

N.º 21

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE DEZEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Em conformidade com o disposto nos artigos 12.º e 29.º do decreto de 19 de outubro ultimo: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, e a tabella annexa das doenças e deformidades que isentam do serviço militar, que fazem parte d'este decreto, e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas.*

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO RECRUTAMENTO DO EXERCITO E DA ARMADA

CAPITULO I

Disposições geraes

SECÇÃO I

Fins do recrutamento. — Constituição da força militar

Artigo 1.º Os serviços do recrutamento, de que trata o presente regulamento, têem especialmente por fim forne-

cer ás diversas unidades que compõem o exercito e a armada, os mancebos necessarios para a constituição da força militar.

Art. 2.º O ministro da guerra superintende em todos os serviços do recrutamento.

Art. 3.º A força militar compõe-se:

1.º Das tropas activas do exercito e da armada;

2.º Das tropas de reserva do exercito e da armada;

3.º Das tropas organisadas militarmente, embora não dependentes, em tempo de paz, dos ministerios da guerra e da marinha.

Art. 4.º As tropas activas do exercito são constituidas, alem dos elementos indicados na respectiva organisação, pelas praças dos contingentes activos dos tres ultimos annos, ou dos dois ultimos, quando o governo use da faculdade que lhe concede a base 2.ª da carta de lei de 13 de julho de 1899.

§ unico. As tropas activas da armada são constituidas, nas mesmas condições, pelos contingentes activos dos seis ultimos annos.

Art. 5.º As reservas do exercito são duas, denominadas primeira e segunda.

Art. 6.º A primeira reserva é composta das praças que serviram nas tropas activas o tempo legal de serviço.

Art. 7.º A segunda reserva é composta:

1.º Das praças do exercito que completaram o tempo legal da primeira reserva;

2.º Dos apurados pelas juntas de inspecção para o serviço militar, que excederem os contingentes activos;

3.º Dos remidos;

4.º Dos substituidos;

5.º Dos que, nos termos d'este regulamento, servirem de amparo a pessoa de familia e dos que, nos mesmos termos, derem provas de bons atiradores.

SECÇÃO II

Tempo de serviço militar

Art. 8.º O tempo de serviço militar é:

a) De tres annos nas tropas activas, cinco na primeira reserva e sete na segunda, para os mancebos encorporados nas unidades do exercito como voluntarios, recrutados ou compellidos;

b) De seis annos nas tropas activas, cinco na primeira

reserva e sete na segunda, para os refractarios encorporados nas unidades activas do exercito;

c) De oito annos nas tropas activas e quatro na segunda reserva, para os refractarios alistados depois de 19 de maio de 1884, e que pertençam aos contingentes decretados até 1887 inclusive;

d) De oito annos nas tropas activas, quatro na primeira reserva e tres na segunda, para os menores de vinte annos e maiores de quinze, que se alistarem no exercito como aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim;

e) De quinze annos para os alistados na segunda reserva;

f) De dezoito annos para os refractarios da segunda reserva;

g) De seis annos nas tropas activas e tres na primeira reserva, para os recrutados da armada;

h) De nove annos nas tropas activas e seis na primeira reserva, para os refractarios da armada;

i) De oito annos nas tropas activas e um na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze, que se alistarem na armada com destino a corneteiros;

j) De oito annos nas tropas activas, para os alumnos que sairem das escolas de alumnos marinheiros.

§ 1.º O governo poderá ordenar a transferencia para a primeira reserva, no fim do segundo anno de encorporação nas unidades activas, aos recrutados e compellidos do exercito.

§ 2.º Os substitutos servirão pelo tempo que faltar aos substituidos para completarem o tempo legal de serviço. Os substituidos completarão na segunda reserva o tempo de serviço a que os substitutos estavam obrigados.

§ 3.º O tempo de serviço activo é contado do dia da apresentação nas unidades activas do exercito ou da armada.

§ 4.º O tempo de serviço da segunda reserva, para os mancebos que n'ella se alistarem directamente, é contado da data do juramento.

§ 5.º Os remidos servem quinze annos na segunda reserva, seja qual for a sua qualificação de praça.

§ 6.º Será descontado na reserva o tempo que as praças estiverem no serviço activo como readmittidas, ou por terem contrahido nova obrigação d'este serviço, nos termos da legislação vigente, e bem assim o tempo que ser-

virem a mais na actividade, salvo as excepções marcadas no codigo de justiça militar e em leis especiaes. Igualmente será descontado aos remidos o tempo que serviram nas unidades activas.

§ 7.º Ás praças da segunda reserva, chamadas ao serviço activo como supplentes, é contado, para o completo da mesma reserva, o tempo que n'ella permaneceram antes de serem chamadas.

§ 8.º O tempo de serviço activo das praças que destacarem para as provincias ultramarinas será contado pelo dobro, para todos os effeitos, desde o dia em que ali desembarcarem até ao do embarque para a metropole. A contagem far-se-ha depois das praças terem regressado ao reino.

§ 9.º Todas as praças de pret, findo o tempo pelo qual são obrigadas a fazer parte da segunda reserva, permanecerão inscriptas nos registos do serviço militar até completarem quarenta e cinco annos de idade, simplesmente para, em caso de guerra, poderem ser utilisadas na defeza local, e sem encargo algum em tempo de paz, averbando-se-lhes logo na caderneta, quando terminarem aquella obrigação, ou se, tendo-a terminado, ainda estiverem como readmittidas nas unidades activas, quando deixarem o serviço das referidas unidades, o dia em que têem baixa de todo o serviço militar.

Art. 9.º Salvo casos extraordinarios, e como taes considerados pelo governo, os commandantes dos corpos transferirão para a reserva, ou darão baixa, a todas as praças que tenham direito a essa mudança de situação, comtanto que:

1.º Não se achem comprehendidas em processo militar, ou cumprindo sentença pronunciada pelos tribunaes militares;

2.º Não estejam cumprindo alguma correcção disciplinar;

3.º Não se achem doentes nos hospitaes, em convalescença, ou em goso de licença da junta de saude, salvo se o desejarem.

§ 1.º Ás praças que estiverem servindo em navios estacionados fóra dos portos do continente do reino, e ás de qualquer corpo do exercito em serviço nas provincias ultramarinas, só póde ser concedida passagem para a reserva depois de regressarem á metropole, salvo se desejarem residir no ultramar como reservistas, porque, n'este caso, poderão ser ali transferidas para a reserva logo que seja recebida ordem de regresso.

§ 2.º As passagens para a reserva ou a concessão de baixas, quando tenham sido adiadas por circumstancias extraordinarias, serão facultadas logo que estas terminem.

Art. 10.º As licenças registadas, em tempo de paz, serão concedidas pelos commandantes dos corpos, nos termos da legislação vigente, sob proposta dos commandantes das companhias ou baterias, segundo o numero fixado pela secretaria da guerra.

Art. 11.º Nenhuma praça do activo poderá ter baixa por incapacidade physica nos primeiros seis mezes de encorporação na unidade activa e sem estar prompta da instrucção, salvo caso de lesão ou deformidade consideravel que absolutamente impossibilite do trabalho, ou faça correr risco á collectividade. Similhantemente se procederá, na parte applicavel, com relação ás praças da segunda reserva.

§ unico. As praças a quem, no primeiro anno de encorporação no activo do exercito, for concedida licença pela junta hospitalar de inspecção, não terão vencimento algum, sendo-lhes descontada no tempo de serviço a licença que tiverem antes de promptas da instrucção.

SECÇÃO III

Condições geraes do serviço militar

Art. 12.º O serviço militar continúa a ser pessoal e obrigatorio, sendo unicamente permittido:

1.º A substituição entre irmãos;

2.º A remissão do serviço activo e da primeira reserva;

3.º O adiamento do recenseamento de um irmão;

4.º O adiamento do recenseamento dos mancebos que frequentarem o curso theologico;

5.º O adiamento do recenseamento dos patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas;

6.º A exclusão dos clerigos de ordens sacras e dos maritimos a que se refere o numero antecedente.

Art. 13.º A obrigação do serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade.

§ 1.º É permittido a qualquer mancebo, depois de completar dezeseis annos, tendo a altura e robustez necessarias, antecipar o seu alistamento.

§ 2.º Em tempo de paz, a obrigação do serviço militar,

para os que houverem sido recenseados, prescreve no fim de dez annos, contados do dia em que hajam sido proclamados para o serviço militar.

Art. 14.º Os contingentes destinados ás guardas municipaes e fiscal serão encorporados no exercito, devendo o effectivo das referidas guardas ser preenchido por praças devidamente instruidas, transferidas das tropas activas, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem para preenchimento dos mesmos contingentes.

§ 1.º A secretaria do reino, em vista da proposta do commandante geral das guardas municipaes, communicará á da guerra o numero de praças, com um anno de serviço pelo menos, necessario para preencher o respectivo contingente; identica communicação enviará a secretaria da fazenda com referencia á guarda fiscal. Á secretaria da guerra cumpre determinar annualmente o contingente com que as divisões militares contribuirão para as guardas municipaes e fiscal.

§ 2.º As praças transferidas do exercito para as guardas municipaes e fiscal deverão completar n'ellas o tempo de serviço activo a que estavam obrigadas, segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando se offerecerem voluntariamente ou por qualquer circumstancia não convierem ás mesmas guardas, porque, n'esse caso, regressarão ao exercito e ahi completarão o referido tempo de serviço.

SECÇÃO IV

Das operações do recrutamento

Art. 15.º O serviço militar a que os cidadãos portuguezes são obrigados, nos termos dos artigos precedentes, será regulado pelas seguintes operações de recrutamento:

1.ª Recenseamento;
2.ª Fixação do contingente annual;
3.ª Distribuição do mesmo contingente;
4.ª Inspecção sanitaria;
5.ª Sorteio;
6.ª Alistamento;
7.ª Distribuição dos recrutas.

§ unico. As operações competem:

1.º O recenseamento — ás commissões organisadas nos termos do artigo 18.º;

2.º A fixação do contingente annual — ao poder legislativo;

3.º A distribuição do contingente:

a) Nos districtos de recrutamento e reserva — ao ministerio da guerra;

b) Nos concelhos ou bairros e nas freguezias — aos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva.

4.º A inspecção sanitaria e sorteio — ás juntas de recrutamento;

5.º O alistamento e a distribuição dos recrutas — aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

SECÇÃO V

Resolução de petições e reclamações ácerca do recrutamento.— Commissão militar de recrutamento

Art. 16.º Compete aos generaes commandantes das divisões militares com séde em Lisboa, Porto e Vizeu, e em relação ás grandes circumscripções militares a que pertencem, a resolução das petições e reclamações sobre materia de recrutamento mencionadas no artigo seguinte. Para este effeito, haverá uma commissão de officiaes, denominada *Commissão militar de recrutamento*, que tem por fim examinar as citadas petições e reclamações e preparar os processos para serem presentes ao respectivo general.

§ 1.º A commissão a que se refere este artigo é composta do chefe e do sub-chefe do estado maior da divisão e do chefe da repartição do recrutamento e reservas.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum membro da commissão, será nomeado pela secretaria da guerra, de preferencia um official superior que tenha bem exercido as funcções de commandante de districto de recrutamento e reserva por mais de um anno, ou as de chefe de 1.ª secção da 2.ª repartição d'aquella secretaria. Faltando ou estando impedidos mais de um membro, será nomeado, nas mesmas condições, um capitão que tenha servido n'um districto de recrutamento e reserva ou como chefe da mencionada secção.

§ 3.º A commissão funcciona junto do quartel general.

Art. 17.º Compete á commissão militar de recrutamento:

1.º Tomar conhecimento das seguintes petições:

Para adiamento;

Para exclusão;

Para amparo;

Para applicação da classificação de atirador de 1.ª classe.

2.º Tomar conhecimento das seguintes reclamações:

Contra o recenseamento;

Contra a distribuição do contingente;

Contra o sorteio;

Contra o chamamento ao serviço activo ou da reserva;

Contra a nota de refractario;

Contra a exclusão do serviço militar.

3.º Examinar os respectivos processos, colher as informações e promover as diligencias que julgar necessarias para formar a sua opinião sobre o fundamento da petição ou reclamação.

4.º Apresentar a sua consulta por escripto, assignada por todos os membros da commissão, ao general commandante, a fim d'esta auctoridade, ouvido o auditor se assim o julgar conveniente, dar a sua resolução.

§ 1.º A resolução ácerca das petições para exclusão, para amparo, para applicação da classificação de atirador de 1.ª classe e das reclamações contra o chamamento ao serviço militar, contra a exclusão do mesmo serviço, e contra a nota de refractario, quando umas e outras tenham deferimento, não produzirá os seus effeitos sem previamente ser homologada pelo ministro da guerra.

§ 2.º A consulta é tomada por maioria de votos, podendo o membro que divirgir apresentar parecer em separado.

§ 3.º As informações por escripto que a commissão julgar conveniente obter, serão directamente solicitadas, pelo presidente, ás diversas auctoridades civis, judiciaes, ecclesiasticas, militares e a quaesquer outros funccionarios publicos.

§ 4.º A decisão das petições e reclamações será logo mandada communicar pelo general ao districto de recrutamento e reserva, que procederá de modo que ella tenha a devida execução, exceptuando a decisão d'aquellas a que se refere o § 1.º, cuja communicação só será feita depois de homologada.

§ 5.º Das resoluções do general commandante cabe recurso para o ministro da guerra, salvo se já tiverem sido homologadas.

§ 6.º O expediente relativo á commissão militar de recrutamento será feito pela repartição de recrutamento e reservas do quartel general.

CAPITULO II

Recenseamento militar

SECÇÃO I

Commissões de recenseamnto — Sua organisação e competencia

Art. 18.º As commissões de recenseamento militar funccionam em cada um dos bairros de Lisboa e do Porto, e em cada um dos concelhos do reino, nas respectivas sédes, e compõem-se, n'aquelles bairros, de um vereador da camara municipal, que servirá de presidente, de dois cidadãos elegivies para cargos administrativos, e de dois outros, que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito ou na armada; e nos concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas n'este artigo.

§ 1.º Na falta de individuos que sejam paes ou tutores de mancebos que estejam alistados no exercito ou na armada, servirão quaesquer outros elegiveis para cargos administrativos.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que não forem presidentes das camaras municipaes, serão nomeados, no mez de outubro de cada anno, pelas respectivas camaras municipaes, as quaes, na mesma occasião, nomearão quatro substitutos dos vogaes effectivos que satisfaçam ás condições para estes exigidas no paragrapho anterior.

§ 3.º Em Lisboa e no Porto, as camaras designarão tambem, no mesmo acto, os vereadores que devem substituir os presidentes das commissões de recenseamento nas suas faltas e impedimentos.

§ 4.º Nos outros concelhos, os presidentes das commissões de recenseamento serão substituidos por quem exercer a presidencia da camara.

§ 5.º Os vogaes effectivos serão substituidos pelos vogaes substitutos, pela ordem de nomeação d'estes, e, quando não bastem, pelos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da sua nomeação, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, e os effectivos aos substitutos.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, serão os substitutos convocados pelo presidente

da commissão de recenseamento. Em Lisboa e no Porto, quando haja falta ou impedimento do presidente da commissão de recenseamento de algum dos bairros, ou não compareça o competente substituto, o respectivo administrador, quando o não faça o vogal mais velho da commissão, assim o communicará á camara municipal.

Art. 19.º Não podem ser nomeados vogaes effectivos os que, ao tempo da nomeação, estiverem comprehendidos em algumas das seguintes categorias:

1.º Ministros e secretarios d'estado effectivos;

2.º Empregados das secretarias d'estado;

3.º Militares em serviço activo do exercito ou armada;

4.º Juizes e empregados ou officiaes de justiça;

5.º Magistrados e agentes do ministerio publico;

6.º Conservadores do registo predial;

7.º Membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes;

8.º Magistrados e auditores administrativos, e funccionarios a estes subordinados;

9.º Empregados das secretarias dos corpos administrativos;

10.º Funccionarios e agentes de policia;

11.º Empregados remunerados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;

12.º Directores de obras publicas e empregados de sua dependencia;

13.º Clerigos de ordens sacras;

14.º Facultativo de fóra da séde do concelho, ou que n'esta seja unico;

15.º Pharmaceutico de fóra da séde do concelho, ou que não tenha ajudante legalmente habilitado;

16.º Cidadãos privados ou suspensos do uso de seus direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;

17.º Impossibilitados por molestia;

18.º Os que exercerem funcções publicas que obriguem a residir fóra da séde do concelho durante todo o anno, ou a maior parte d'elle;

19.º Empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;

20.º Empregados do correio e dos telegraphos;

21.º Funccionarios de sanidade maritima;

22.º Delegados e sub-delegados de saude;

23.º Professores de instrucção primaria;

24.º Ascendentes, descendentes, irmãos ou affins nos mesmos graus;

25.º Excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas.

§ unico. Não podem tambem ser nomeados substitutos os que, ao tempo da nomeação, estejam em alguma das categorias previstas nos n.os 1.º a 23.º e 25.º, e deixarão de ser chamados a servir nas commissões de recenseamento quando o motivo de exclusão seja superveniente, ou tenham com algum dos vogaes em exercicio o parentesco a que se refere o n.º 24.º

Art. 20.º Podem escusar-se de vogaes das commissões de recenseamento:

1.º Os que tenham servido no ultimo anno, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir durante todo o anno como substitutos ou supplentes;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.º Os que padecerem molestia que difficulte o exercicio das respectivas funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 21.º As camaras municipaes devem communicar, no praso de tres dias, ao administrador do concelho ou bairro, e aos interessados, a nomeação dos vogaes das commissões de recenseamento.

§ unico. Quaesquer reclamações ácerca da nomeação ou recursos d'aquelles vogaes devem ser deduzidas no praso de dez dias, perante os respectivos juizes de direito, que devem publicar as sentenças, de que não haverá recurso, até ao fim do mez de novembro.

Art. 22.º O serviço das commissões de recenseamento é gratuito, e obrigatorio fóra dos casos mencionados no artigo 20.º, e aos seus vogaes será deferido juramento pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Nas commissões de recenseamento do concelho ou bairro servirão respectivamente de secretarios o da camara municipal e o da administração, sem voto, pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão.

§ 2.º As commissões de recenseamento do concelho funccionam nos paços municipaes e as de bairro na casa da administração, em audiencia publica, tendo a primeira

sessão, em que hão de installar-se, sem dependencia de convocação, na primeira quinta feira do mez de janeiro, e continuando a reunir-se em sessão ordinaria e nas extraordinarias que o serviço exigir, nos dias prefixados pelo presidente e antecipadamente publicados por editaes (modelo n.º 1).

§ 3.º As camaras municipaes e as administrações dos concelhos dos bairros de Lisboa e Porto poderão nomear os empregados da sua secretaria que forem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recenseamento, sem que por isso elles, ou os secretarios, tenham direito a maior vencimento, devendo, porém, ser dispensados do serviço da camara ou administração durante as horas que durarem os trabalhos relativos ao recenseamento.

Art. 23.º Ás commissões de recenseamento cumpre proceder, nos serviços que lhes são incumbidos, em exacta observancia das leis e regulamentos que regem este assumpto, e das providencias adoptadas pelo governo, do qual poderão solicitar as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis.

§ unico. As commissões de recenseamento terão o direito de chamar perante si, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, quaesquer pessoas residentes no concelho, para lhes pedir, com respeito ás operações de recenseamento e reclamações, quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar debaixo de juramento. As pessoas residentes fóra do concelho serão inquiridas pelo respectivo administrador, a requisição das commissões, e nos mesmos termos prestarão as suas informações, que serão reduzidas a auto para ser enviado á competente commissão.

Art. 24.º As commissões de recenseamento não podem funccionar validamente sem que esteja reunida a maioria dos seus vogaes; as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate, e de tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

§ 1.º Ás commissões de recenseamento compete conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes, com recurso para o juiz de direito.

§ 2.º Aos secretarios compete escrever e subscrever, ou sómente subscrever, as actas, as quaes serão assignadas pelos vogaes presentes á respectiva sessão, e passar,

independentemente de despacho, as certidões que d'ellas lhes forem requeridas.

SECÇÃO II

Operações do recenseamento

Art. 25.º Os trabalhos da commissão de recenseamento começarão, em cada anno, pelo recenseamento dos mancebos que no mesmo anno estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, tomando para base da inscripção o domicilio d'esses mancebos, e observando as seguintes regras:

1.ª O domicilio dos menores não emancipados, é o de seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam;

2.ª O domicilio dos menores solteiros emancipados, é o de seus paes, tutores, pessoas ou corporações de quem legitimamente dependiam antes da emancipação legal ou voluntaria;

3.ª O domicilio dos menores casados, é o logar da sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito;

4.ª O domicilio dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que não tiverem pae, mãe ou tutor, é o logar da sua residencia;

5.ª O domicilio dos mancebos que, ao tempo das operações do recenseamento, não residirem no reino, e cujos paes ou tutores tambem estiverem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade;

6.ª O domicilio dos mancebos nascidos em paiz estrangeiro, de paes cujo domicilio no reino se ignore, é o logar da residencia dos seus parentes mais proximos;

7.ª O domicilio dos mancebos residentes na freguezia, que não estiverem comprehendidos em nenhuma das regras precedentes, e não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia, é o logar da sua residencia.

§ 1.º Os mancebos que não poderem provar que estão comprehendidos em alguma das regras precedentes, serão recenseados até aos trinta annos, onde forem encontrados na epocha do recenseamento, e quando haja qualquer duvida o ministerio da guerra resolverá.

§ 2.º Não se considera interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguezia, quando elle a deixar accidentalmente para se dedicar aos estudos, ou á aprendizagem de alguma arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado.

§ 3.º Não será reconhecida, para os effeitos do recenseamento, a mudança de domicilio que, alem das mais condições exigidas no artigo 44.º do codigo civil, não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento.

Art. 26.º Para se proceder ao recenseamento, são obrigados a remetter á competente commissão, até ao dia 31 de dezembro de cada anno:

1.º Os parochos — uma relação de todos os mancebos nascidos na sua freguezia, com designação dos que n'ella não residem, tendo em attenção os §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente, e de todos os que, embora ahi não tenham nascido, n'ella sejam domiciliados ou residentes, e que, uns e outros, no mesmo anno completem dezenove annos de idade;

2.º Os regedores — uma relação dos mancebos que no mesmo anno completem dezenove annos de idade, e sejam domiciliados ou residentes nas respectivas freguezias;

3.º Os directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros similhantes estabelecimentos — uma relação dos mancebos a cargo d'estes institutos, e que estejam nas referidas condições de idade;

4.º Os chefes dos departamentos maritimos e capitanias dos portos — relações dos mancebos que, pelo livro da inscripção maritima, tenham completado dezenove annos de idade;

5.º Os administradores de concelho ou bairro — uma relação dos mancebos que, pelos assentos do registo civil, se mostrar que, no mesmo anno, completam a indicada idade;

6.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva — relações dos mancebos isentos temporariamente, dos adiados no anno anterior e dos que, por qualquer motivo, deixaram de ser recenseados ou sorteados, e dos voluntarios que, conforme lhes for communicado pelos commandantes das unidades activas, chegarem a idade de serem recenseados.

§ 1.º Todos os annos, na epocha do recenseamento, as entidades mencionadas n'este artigo procederão á revisão dos respectivos registos, a fim de incluirem nas relações os mancebos que, por qualquer circumstancia, deixaram de ser legalmente recenseados nos annos anteriores.

§ 2.º As relações mencionadas nos numeros antecedentes devem conter os nomes, sobrenomes e appellidos dos mancebos e ser formuladas conforme o modelo n.º 2.

§ 3.º Na falta de registo parochial, que por qualquer accidente desapparecesse do cartorio, ou quando haja qualquer omissão n'esse registo, o parocho com o regedor e com a junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia, que se supponha haverem chegado a idade legal de serem recenseados, e a remetterá á commissão de recenseamento no praso fixado n'este artigo.

§ 4.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, quando o julgar conveniente, ou quando lhe for superiormente ordenado, solicitará directamente dos administradores de concelho, parochos, regedores, chefes dos departamentos maritimos e directores dos hospitaes, asylos, misericordias e outros estabelecimentos similhantes, copia das relações que, para se organisar o recenseamento militar, tenham enviado ás commissões de recenseamento.

Art. 27.º Todos os mancebos que até 31 de dezembro tiverem completado dezenove annos de idade e que ainda não tenham sido recenseados, são obrigados a participar no mez de janeiro, á commissão do recenseamento correspondente ao concelho ou bairro em que legalmente se acham domiciliados, que chegaram á idade de ser inscriptos no recenseamento militar. Igual participação será feita pelos paes, tutores ou pessoas de quem dependam a respeito de seus filhos, tutelados ou mancebos sobre que tenham acção directa que se encontrem n'aquellas condições. A commissão do recenseamento é obrigada a recensear os referidos mancebos e a entregar aos interessados um certificado, assignado pelo secretario, que lhes servirá de documento com que possam provar o cumprimento d'esta disposição.

§ 1.º Os parochos, durante os mezes de dezembro e janeiro, farão saber aos seus parochianos, por occasião da missa, que lhes assiste esta obrigação.

§ 2.º A falta do cumprimento do disposto n'este artigo importa a pena comminada no artigo 186.º

§ 3.º Não será admittida aos mancebos, como justificação de falta aos preceitos da lei do recrutamento, a allegação de que ignoravam a sua inscripção no recenseamento.

Art. 28.º Os administradores de concelho ou bairro deverão assistir ao recenseamento com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com estricta pontualidade, e que as commissões concluam os seus trabalhos no mais curto praso.

O voto do administrador, quer o emitta espontaneamente, quer a pedido da commissão, será mencionado na respectiva acta.

§ unico. Os regedores e os parochos, por si ou por pessoa idonea da sua confiança, se estiverem legitimamente impedidos, assistirão tambem, quando se tratar do recenseamento dos seus comparochianos, para prestarem á commissão respectiva todas as informações que esta lhes pedir, e para este fim serão por ella convocados com a necessaria antecipação.

Art. 29.º O recenseamento annual é feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende:

1.º A inscripção de todos os mancebos, constantes das relações mencionadas no artigo 26.º, que n'aquelle dia tiverem já completado dezenove annos de idade, ou que, no mesmo dia ou até 31 de dezembro, completarem vinte annos, incluindo os alistados como voluntarios que estiverem nas referidas condições de idade;

2.º A inscripção dos mancebos que foram isentos temporariamente;

3.º A inscripção dos mancebos que obtiveram adiamento;

4.º A inscripção dos mancebos que, não tendo ainda completado trinta annos de idade, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos recenseamentos anteriores, e os que, por erro ou omissão, dentro d'aquelle praso, não foram sorteados, incluindo os alistados como voluntarios;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos nas relações organisadas pelo parocho, regedor e junta de parochia, na conformidade do disposto no § 3.º do artigo 26.º

§ 1.º O mancebo que tiver pretendido alistar-se como voluntario, e tiver sido julgado inapto para o serviço militar pela junta regimental, será incluido no recenseamento quando attingir a idade legal para ser recenseado, ou quando se derem os casos previstos no n.º 4.º d'este artigo.

§ 2.º Os nomes dos mancebos a que se refere o n.º 2.º serão transferidos de recenseamento para recenseamento emquanto forem isentos temporariamente nos termos do artigo 95.º, sendo depois definitivamente recenseados na epocha competente, e os d'aquelles a que se refere o n.º 3.º até ao limite marcado na secção I do capitulo VII, sendo recenseados definitivamente depois da ultima concessão. Tanto uns como outros, ficam pertencendo ao contingente do anno em que forem definitivamente recenseados.

§ 3.º As auctoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios, ou legalmente livres da obrigação do mesmo serviço.

§ 4.º O commandante do districto de recrutamento e reserva fará incluir no livro do recrutamento, mediante proposta motivada, remettida ao ministerio da guerra pelas vias competentes e até quinze dias antes de começar a funccionar a junta do recrutamento no respectivo concelho, todos os mancebos que por qualquer causa deixaram de ser inscriptos no livro do recenseamento, quando da omissão não tenha havido reclamação, communicando depois o facto á commissão, que os recenseará.

§ 5.º Procedendo similhantemente ao disposto no paragrapho anterior, o commandante do districto de recrutamento e reserva eliminará do livro do recrutamento os individuos indevidamente recenseados.

§ 6.º Para o recenseamento de cada concelho ou bairro haverá um livro especial denominado *Livro do recenseamento militar* (modelo n.º 3), com termos de abertura e encerramento, assignados pela commissão de recenseamento e pelo administrador, que rubricarão tambem cada uma das folhas, e n'elle se fará, por ordem alphabetica de freguezias, a inscripção de todos os mancebos recenseados tambem por ordem alphabetica. Este livro designará, a respeito de cada mancebo, o nome, sobrenome e appellido, o domicilio legal, data do nascimento, naturalidade, filiação, residencia dos paes, profissão e todas as mais indicações exaradas no citado modelo. As commissões de recenseamento são responsaveis pelo preenchimento de todos os dizeres d'aquelle livro.

Art. 30.º Até ao fim do mez de fevereiro ficará concluido o livro do recenseamento, que estará patente em poder do secretario da commissão de recenseamento até 15 de março, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ 1.º Do mesmo livro se extrahirão logo copias, por freguezias, contendo textualmente o que n'elle se mencionar a respeito de cada recenseado, e a commissão as enviará sem demora aos regedores, para estarem affixadas, durante quinze dias, pelo menos, nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume, do que passarão os devidos certificados.

§ 2.º Durante o periodo fixado n'este artigo póde qual-

quer pessoa tirar copia do recenseamento, e fazel-a authenticar pelo secretario da commissão, ou por algum notario.

Art. 31.º Durante a organisação e exposição do recenseamento, as commissões de recenseamento devem averiguar a residencia, existencia e profissão dos mancebos inscriptos, sendo auxiliados pelos administradores e pelos parochos, que lhes enviarão, *ex-officio* ou a requisição d'ellas, as certidões de obito dos que houverem fallecido.

§ 1.º Para o mesmo fim, as commissões de recenseamento poderão, por officios assignados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administração do concelho ou bairro, requisitar de todas as auctoridades, repartições e funccionarios publicos, os documentos e informações de que precisarem, e por editaes, tambem assignados pelo presidente, convidarão os directamente interessados e quaesquer outras pessoas a prestarem todos os esclarecimentos que possam concorrer para a boa e completa execução dos serviços de que estão encarregados.

§ 2.º As informações dependentes das secretarias d'estado serão solicitadas por intermedio dos competentes governadores civis.

§ 3.º As informações e esclarecimentos não eximem em caso algum as commissões da sua responsabilidade n'este assumpto.

§ 4.º As informações de pessoa particular só poderão ser prestadas por escripto, devidamente assignado e com a assignatura authenticamente reconhecida, e d'ellas o secretario passará recibo, se for pedido pelo apresentante.

Art. 32.º As commissões de recenseamento examinarão escrupulosamente: se as relações de que trata o artigo 26.º foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes e civis; se n'estes se contém algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado; se ha differença na numeração ou rubrica das suas folhas, na côr, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica; se na escripturação ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos ou nas datas, e finalmente qualquer indicio de adulteração da verdade. Para este fim apresentarão os administradores e parochos os competentes livros, quando houverem de comparecer, nos termos do artigo 28.º e seu § unico.

§ unico. Reconhecido qualquer d'estes vicios, a commissão fará, pelo secretario, levantar auto de noticia, que será por ella assignado com duas testemunhas, pelo menos, e o remetterá ao competente agente do ministerio

publico, o qual promoverá o procedimento criminal applicavel.

Art. 33.º A inscripção no recenseamento será intimada, até ao dia 15 de março, no seu domicilio, ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho ou bairro; os que não residirem n'elle, serão intimados por editos de trinta dias affixados na séde do concelho ou bairro e nas freguezias da sua naturalidade. As diligencias de que trata este artigo serão feitas pelos officiaes da administração do concelho ou bairro, pela policia civil e pelos officiaes e zeladores da camara municipal, e tambem pelos cabos de policia quanto á affixação fóra da séde do concelho, sendo as mesmas diligencias requisitadas aos funccionarios ou corporações de que estes agentes dependerem.

§ unico. As commissões de recenseamento deverão passar cedulas (modelo n.º 4) aos mancebos recenseados; estas cedulas servirão de resalva, desde a epocha do recenseamento até ao dia em que os mancebos forem chamados á junta de recrutamento.

Art. 34.º Até o dia 10 de abril, impreterivelmente, as commissões de recenseamento enviarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva copia authentica do livro do recenseamento, na qual irão notadas todas as circumstancias que determinaram qualquer alteração na inscripção dos mancebos, a fim do referido commandante organisar o livro do recrutamento.

SECÇÃO III

Reclamações e recursos ácerca do recenseamento

Art. 35.º É objecto de reclamação:

1.º A omissão de qualquer mancebo no recenseamento;

2.º A inscripção indevida;

3.º Errada qualificação do mancebo no livro do recenseamento ou do recrutamento.

Art. 36.º São motivos de reclamação por inscripção indevida:

1.º O recenseamento fóra do domicilio;

2.º O recenseamento fóra da idade prescripta na lei;

3.º O recenseamento de fallecido;

4.º O recenseamento do mancebo que tiver sido isento definitivamente;

5.º O recenseamento dos que tiverem tido baixa definitiva do serviço militar;

6.º O recenseamento dos que estão prestando o serviço militar nas unidades activas ou de reserva, excepto o dos alistados como voluntarios que, em virtude da sua idade, tenham de ser recenseados;

7.º O recenseamento de estrangeiros;

8.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados n'alguma das penas maiores.

§ 1.º Não é legal o recenseamento que não for feito, quanto ao domicilio, na conformidade de alguma das regras preceituadas no artigo 25.º

§ 2.º Não é legal o recenseamento de mancebos que tenham menos de dezenove ou mais de trinta annos de idade.

§ 3.º Não é motivo de reclamação o facto do mancebo ter sido julgado incapaz do serviço militar na occasião em que desejava antecipar o seu alistamento, porquanto os mancebos n'estas condições são obrigados a comparecer á junta de recrutamento no anno em que, pela sua idade, lhes competir serem recenseados.

§ 4.º Pelo que respeita á nacionalidade, são portuguezes:

1.º Os que nascem no reino, de pae portuguez, ou de mãe portugueza, sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se, perante a municipalidade da respectiva residencia, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda que este haja sido expulso do reino, e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou que, perante os respectivos agentes consulares ou a competente auctoridade estrangeira, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portuguezes, devendo, n'este caso, os mesmos agentes communicar a declaração á competente commissão de recenseamento;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em nação estrangeira, de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal;

6.º Os estrangeiros naturalisados.

§ 5.º Os mancebos que se naturalisarem cidadãos estrangeiros depois de recenseados e que, á data da naturalisação, não tenham cumprido os preceitos da lei do recruta-

mento, são obrigados ao pagamento da quantia de 300$000 réis, que terá a mesma applicação que o producto das remissões, sob pena de execução nos seus bens.

§ 6.º As reclamações a que se refere o n.º 1.º do artigo 36.º, e as que versarem sobre errada qualificação no livro do recrutamento, só podem ser acceites durante o mez de março, salvo as que forem apresentadas pelo administrador do concelho ou commandante do districto de recrutamento e reserva, e o disposto no paragrapho seguinte com relação ao recenseamento por mais de uma freguezia.

§ 7.º As reclamações designadas no n.º 1.º do artigo 35.º e n.ºs 2.º a 8.º do artigo 36.º, e bem assim as que versarem sobre o recenseamento por mais de uma freguezia ou sobre errada qualificação no livro do recrutamento, podem ser apresentadas em qualquer tempo.

Art. 37.º As reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio reclamante, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever nas reclamações o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com igual data.

§ unico. As reclamações devem ser entregues á commissão de recenseamento, excepto aquellas de que trata o n.º 6.º do artigo 36.º que serão apresentadas ao commandante da respectiva unidade para as remetter ao commandante do districto de recrutamento e reserva, quando o reclamante seja o proprio indevidamente recenseado.

Art. 38.º São competentes para reclamar contra qualquer irregularidade commettida no recenseamento, nos termos d'esta secção, o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro, sendo licito no mesmo requerimento fazer-se mais de uma reclamação.

§ unico. O administrador do concelho e o commandante do districto de recrutamento e reserva são obrigados a reclamar contra as irregularidades do recenseamento, quando por qualquer fórma legal não as tenham evitado.

Art. 39.º Todas as corporações, repartições publicas, e auctoridades de qualquer ordem ou gerarchia são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrucção das suas reclamações e recursos, devendo declarar

n'ellas o fim para que são passadas, de modo que não possam utilisar-se para outro effeito.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos notarios, até em relação aos reconhecimentos, que serão tambem gratuitos.

Art. 40.º As commissões de recenseamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando, no livro do recenseamento e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, procedendo desde logo ás diligencias necessarias para as informar.

§ unico. Quando o fundamento da reclamação for a omissão no recenseamento, arguida pelo proprio interessado, se a commissão a julgar procedente, resolverá desde logo como for de justiça, e fará os competentes averbamentos no livro respectivo.

Art. 41.º As reclamações a que se refere o § 6.º do artigo 36.º devem ser remettidas pela commissão de recenseamento, á medida que forem recebidas, ao commandante do districto de recrutamento e reserva, devidamente informadas, até 10 de abril; todas as outras serão enviadas á mesma auctoridade militar com a respectiva informação até quinze dias depois de recebidas pela commissão. As reclamações são acompanhadas pelos documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

Art. 42.º Os documentos com que as reclamações devem ser instruidas são:

1.º Para as fundadas no n.º 1.º do artigo 35.º e n.º 2.º do artigo 36.º — a respectiva certidão de idade devidamente assignada e reconhecida;

2.º Para as fundadas no n.º 1.º do artigo 36.º — attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho ou bairro e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos;

3.º Para as fundadas no n.º 3.º do artigo 36.º — a respectiva certidão de obito devidamente assignada e reconhecida;

4.º Para as fundadas nos n.ºs 4.º e 5.º — a resalva definitiva ou o titulo de baixa;

5.º Para as fundadas no n.º 6.º — a nota de assentos e informação do commandante da respectiva unidade;

6.º Para as fundadas no n.º 7.º — documento devidamente legalisado que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que optou pela nacionalidade estrangeira, no caso do artigo 18.º, § 2.º, do codigo civil;

7.º Para as fundadas no n.º 8.º — certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transito em julgado.

§ unico. Todos os documentos a que se refere este artigo serão recebidos exclusivamente pelas commissões de recenseamento, e só por estas corporações poderão ser enviados aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 43.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, logo que receba qualquer reclamação, passará a informal-a, remettendo-a em seguida á commissão militar de recrutamento.

Art. 44.º A commissão militar de recrutamento, procedendo conforme fica preceituado na secção V do capitulo I, apresentará as reclamações ao general, que deverá exarar o seu despacho á margem.

Art. 45.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva e as commissões militares de recrutamento regularão os seus trabalhos de fórma que, as reclamações a que se refere o § 6.º do artigo 36.º, possam estar resolvidas até 10 de maio e as outras até trinta dias depois de recebidas nos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 46.º O despacho do general será communicado immediatamente, e com nota de urgente, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, nos termos e para o fim do § 4.º do artigo 17.º

§ unico. A commissão de recenseamento publicará o resultado das reclamações e recursos por editaes conforme o modelo n.º 5.

Art. 47.º Da decisão do general cabe recurso para o ministro da guerra dentro de dez dias, contados da data em que o commandante do districto de recrutamento e reserva receber a communicação.

Art. 48.º O recurso, em fórma de requerimento, será apresentado ou enviado pelo interessado ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que o remetterá logo ao quartel general em que a reclamação foi resolvida. Todo o processo, devidamente informado pelo general, será enviado á secretaria da guerra, que resolverá no mais curto praso possivel.

§ unico. Com relação á decisão do recurso proceder-se-ha similhantemente ao disposto no artigo 46.º

Art. 49.º Se a reclamação ácerca da omissão for attendida, produzirá os seus effeitos no anno em que foi apresentada até quinze dias antes de começar a funccionar no respectivo concelho a junta de recrutamento. Passada

aquella data, a decisão só se tornará effectiva no recenseamento do anno seguinte.

§ unico. Se se presumir, ou se houver prova, que a omissão foi propositada, será o mancebo inscripto no livro do recrutamento até á vespera do sorteio, e se por falta de tempo não poder ser presente á junta de recrutamento, será, para todos os effeitos, considerado apto para o serviço militar, sem embargo da applicação das penas comminadas n'este regulamento.

CAPITULO III

Contingente annual

SECÇÃO I

Fixação e distribuição do contingente

Art. 50.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero dos recrutas dos contingentes activos para as forças militares do exercito e da armada, apresentando o governo ás côrtes a respectiva proposta, conjunctamente com a da fixação das forças de terra e mar.

§ unico. O contingente do exercito comprehende o contingente destinado aos corpos das diversas armas e serviços, guardas municipaes e guarda fiscal.

Art. 51.º Os districtos de recrutamento e reserva, os concelhos ou bairros e as freguezias constituem os tres agrupamentos, de maior para menor, sobre que successivamente se deve fazer a distribuição do contigente activo, tanto para o exercito como para a armada.

Art. 52.º Compete ao ministerio da guerra distribuir pelos districtos de recrutamento e reserva os contingentes annuaes votados pelas côrtes, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, com excepção dos que obtiveram adiamento e exclusão, e dos que legalmente foram mandados eliminar do recenseamento, e de que tudo haja conhecimento official nos commandos dos districtos.

§ 1.º Os commandantes das divisões e commandantes militares das ilhas enviarão á secretaria da guerra, até 20 de maio, relações numericas dos mancebos recenseados nos districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, conforme o modelo n.º 6.

§ 2.º Os elementos para a organisação d'estas relações devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em face da copia authentica do recenseamento, de que trata o artigo 34.º

§ 3.º O numero de recenseados a que se refere o § 1.º d'este artigo será communicado telegraphicamente pelos commandantes militares dos Açores e Madeira, sendo depois feita a confirmação por meio de notas.

§ 4.º A distribuição do contingente a que se refere este artigo, será publicada no *Diario do governo* e na ordem do exercito até 1 de junho.

§ 5.º Quando se der o facto previsto no artigo 209.º, a distribuição do contingente pelos districtos de recrutamento e reserva das ilhas será feita separadamente e posteriormente publicada no *Diario do governo* e na ordem do exercito.

Art. 53.º Os commandantes dos districtos de recruta mento e reserva procederão á divisão do contingente pelos concelhos ou bairros, e pelas freguezias, depois de receberem a distribuição relativa ao seu districto.

Art. 54.º A formula geral para achar o contingente c, que pertence a cada agrupamento é a seguinte: $c = \frac{r \times C}{R}$, em que r representa o numero de recenseados do agrupamento de que se quer achar o contingente, C o contingente distribuido e R o numero de recenseados relativos ao agrupamento immediatamente superior áquelle de que se quer achar o contingente.

§ 1.º Se, depois de feitas as operações arithmeticas, não ficar distribuido pelos agrupamentos inferiores todo o contingente do agrupamento superior, serão os recrutas que faltarem adjudicados, um a um, aos agrupamentos em que haja maiores restos.

§ 2.º Quando tenha de adjudicar-se recrutas a agrupamentos de restos iguaes, prevalecerão, por sua ordem, os agrupamentos de maior numero de recenseados e, no caso d'este ser igual, a sorte decidirá.

Art. 55.º Em cada concelho ou bairro a distribuição dos contingentes do exercito e da armada pelas respectivas freguezias deve obedecer ás seguintes regras:

1.ª Na distribuição do contingente do exercito, quando c seja menor que a unidade, isto é, quando $r \times C$ seja menor que R, a freguezia em que tal facto se der deve ser agrupada a uma ou mais freguezias limitrophes até se obter c, pelo menos, igual a 1;

2.ª Se, na distribuição do contingente da armada, c for menor que a unidade, não se formam grupos de freguezias, mas os recrutas da armada serão distribuidos, um a um, ás freguezias em que ficaram maiores restos na dis-

tribuição do contingente para o exercito, excluindo aquellas a que tenha sido adjudicado algum recruta em virtude do estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 54.º;

3.ª Se alguma freguezia tiver unicamente recenseados de profissão maritima, ser-lhe-hão adjudicados os recrutas da armada que competirem ao concelho, até ao numero que resulta da somma dos dois contingentes (exercito e armada) relativos a essa freguezia, ou só do exercito se á freguezia não tiver competido fornecer contingente para a armada. Os recrutas do exercito que lhe pertenciam serão, n'estes casos, distribuidos, um a um, pelas freguezias que ficaram com maiores restos na distribuição do contingente do exercito, exceptuando aquellas a que se applicar a exclusão mencionada na regra 2.ª;

4.ª Se mais de uma freguezia tiver unicamente recenseados de profissão maritima, seguir-se-ha a regra precedente, mas os recrutas da armada serão adjudicados a essas freguezias proporcionalmente ao numero de recenseados.

Art. 56.º A distribuição do contingente pelos concelhos será publicada na séde do districto de recrutamento e reserva, e na dos concelhos por editaes affixados na porta dos edificios das camaras municipaes até 15 de junho, devendo para esse fim os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviar os editaes, com a conveniente antecedencia, aos presidentes das camaras, que providenciarão de modo que a affixação seja feita até ao referido dia, e participarão aos respectivos commandantes a data em que este serviço se executou.

§ 1.º A publicação da distribuição do contingente pelas freguezias será feita por editaes affixados na porta das igrejas parochiaes até quinze dias antes de principiar o sorteio no respectivo concelho, excepto nas freguezias do concelho séde do districto de recrutamento e reserva, em que a publicação se fará dez dias antes do sorteio, sendo os editaes remettidos aos administradores do concelho, que os mandarão affixar pelos regedores, e participarão aos commandantes dos districtos de recrutamento a data da affixação.

§ 2.º Nos bairros de Lisboa e Porto, os editaes são affixados tambem na porta das administrações.

Art. 57.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva mandarão archivar uma copia da distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguezias, e enviarão outras ao quartel general ou commandantes

militares das ilhas, e a um jornal da séde dos concelhos, e nas cidades de Lisboa e Porto a dois, que por interesse publico queiram fazer a publicação gratuitamente.

§ unico. Os quarteis generaes e commandos das ilhas enviarão á secretaria da guerra copia da distribuição do contingente pelos concelhos e pelas freguezias.

SECÇÃO II

Reclamações ácerca da distribuição do contingente

Art. 58.º Podem reclamar contra a distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguezias:

1.º Qualquer dos interessados;

2.º O presidente da camara municipal, como representante dos seus municipes.

§ 1.º A reclamação relativa ao contingente distribuido ao concelho deve ser feita até 20 de junho e a relativa ás freguezias até tres dias depois de ter sido publicada a respectiva distribuição na séde da freguezia.

§ 2.º A reclamação tem effeito suspensivo.

§ 3.º Só é motivo de reclamação o erro de calculo que possa ter influido no resultado da distribuição do contingente.

Art. 59.º As reclamações serão enviadas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, que as remetterão informadas á commissão militar de recrutamento, dentro de dois dias.

Art. 60.º O general resolverá a reclamação dentro de tres dias, participando logo o resultado ao commandante do districto de recrutamento e reserva que, dando-lhe execução, o communicará á commissão de recenseamento do concelho em que o interessado tem o seu domicilio legal, ou ao presidente da camara quando éste for o reclamante.

§ 1.º Da decisão general ha recurso para o ministro da guerra.

§ 2.º Se a distribuição do contingente for annullada, proceder-se-ha a nova operação no dia fixado no respectivo despacho.

CAPITULO IV

Juntas de recrutamento

SECÇÃO I

Constituição e competencia das juntas

Art. 61.º A junta de recrutamento é composta do commandante do districto de recrutamento de reserva, do te-

nente do mesmo districto e de um capitão do regimento activo correspondente, nomeado pela escala do serviço designado no n.º 3.º do § 1.º do artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

§ 1.º Para dar a sua opinião medica sobre a aptidão physica dos mancebos, ser-lhe-ha adjunto um dos medicos do regimento activo correspondente.

§ 2.º Um sargento do districto de recrutamento e reserva acompanhará a junta para serviço de escripturação.

§ 3.º A junta só póde funccionar com os tres membros que a compõem.

Art. 62.º O commandante do districto de recrutamento e reserva será o presidente e o tenente o secretario.

Art. 63.º A junta de recrutamento começa os seus trabalhos pela séde do districto de recrutamento e reserva, no dia 1 de julho, regulando-os de fórma que estejam impreterivelmente terminados em 31 de outubro.

§ unico. O commandante do districto de recrutamento e reserva, com a necessaria antecedencia, enviará ao commandante da divisão e á repartição do recrutamento e reservas da grande circumscripção militar a que pertence o districto a distribuição dos dias em que a junta deve funccionar em cada concelho. Esta distribuição póde ser alterada por aquelle official quando se dê caso de força maior, communicando logo ao quartel general o motivo da alteração.

Art. 64.º Depois de terminado o serviço na séde do districto, a junta de recrutamento exerce as suas funcções percorrendo successivamente todos os concelhos pertencentes ao districto de recrutamento, e tendo as suas reuniões nos paços do concelho, ou na administração do bairro, quando na localidade não houver quartel onde possa funccionar.

§ unico. O administrador do concelho ou bairro, o secretario da commissão de recenseamento, os regedores e os parochos devem comparecer ás sessões da junta para lhe fornecerem todos os documentos que serviram de base á organisação do recenseamento e os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitadas.

Art. 65.º Quando no regimento activo correspondente ao districto de recrutamento e reserva não haja medico disponivel para o serviço da junta, recorrer-se-ha exclusivamente a medicos de outros corpos do exercito, que poderão ser substituidos nos serviços regimentaes e hospitalares por medicos civis, preferindo os da reserva.

Art. 66.º Os commandandantes das divisões e os commandantes militares das ilhas adjacentes, quando falte algum dos membros da junta de recrutamento ou o medico, nomearão immediatamente quem o deva substituir, evitando que o serviço seja interrompido, do que dará conhecimento á secretaria da guerra.

Art. 67.º Compete á junta regular os seus trabalhos pela seguinte ordem:

1.º Rever os documentos que serviram de base á organisação do recenseamento, solicitando dos parochos das freguezias, administradores do concelho e secretario da commissão de recenseamento, as informações que julgar necessarias, as quaes estas auctoridades são obrigadas a dar-lhe, attendendo comtudo ao disposto no artigo 81.º;

2.º Examinar os mancebos recenseados sob o ponto de vista da apparencia militar;

3.º Medir a altura dos mancebos;

4.º Ouvir a opinião do medico ácerca das condições physicas em que os mancebos se acham;

5.º Tomar alguma das seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente.

Condicionalmente.

Isento:

Definitivamente.

Temporariamente.

6.º Classificar para as diversas armas e serviços os que forem apurados;

7.º Proceder ao sorteio.

Art. 68.º Compete ao medico:

1.º Examinar os mancebos presentes á junta para conhecer o estado physico de cada um em harmonia com a tabella annexa a este regulamento, de modo a poder emittir o seu voto, que será meramente consultivo;

2.º Exarar a sua opinião relativamente a cada mancebo no livro da junta de recrutamento para serviço da inspecção (modelo n.º 13), e rubricar, empregando qualquer das formulas seguintes:

«Em condições de ser apurado definitivamente».

«Em condições de ser apurado condicionalmente».

«Em condições de ser isento definitivamente pelo n.º ... da tabella» (indicando se a lesão, ou molestia, que o impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel).

«Em condições de ser isento temporariamente pelo n.º... da tabella».

3.º Fundamentar succintamente por escripto a sua opinião no respectivo livro, quando lhe for solicitado pela junta, a respeito de qualquer mancebos.

Art. 69.º Os membros da junta de recrutamento e o medico adjunto vencerão, alem de todos os seus vencimentos ordinarios e extraordinarios — os officiaes superiores 1$500 réis diarios e os outros officiaes 1$200 réis, desde o dia em que começarem os seus trabalhos até áquelle em que os terminarem, exceptuando sómente o tempo em que funccionarem na localidade da sua residencia.

§ 1.º Estes vencimentos poderão ser recebidos por adiantamento mensal e não serão abonados por mais de quatro mezes em cada anno.

§ 2.º O sargento vencerá, nos mesmos termos, a gratificação diaria de 500 réis.

Art. 70.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva communicarão aos administradores do concelho, secretario da commissão de recenseamento e parochos das freguezias, para os effeitos do § unico do artigo 64.º e do n.º 1.º do artigo 67.º, o dia em que a junta começa a funccionar na séde do respectivo concelho com antecedencia de nem mais de vinte nem menos de quinze dias, sem embargo do disposto no § unico do artigo 63.º

Art. 71.º Findos os trabalhos da junta de recrutamento em cada concelho, o commandante do districto enviará ao commandante da divisão um relatorio muito summario da maneira como o serviço foi executado, mencionando quaesquer incidentes ou difficuldades que se tenham dado, acompanhado do mappa (modelo n.º 7), o que tudo será remettido á secretaria da guerra.

SECÇÃO II

Inspecção sanitaria

Art. 72.º Para a inspecção dos mancebos que têem de servir no exercito ou na armada haverá as seguintes juntas:

1.º Junta de recrutamento — que inspecciona os mancebos recenseados para o serviço militar;

2.º Junta hospitalar — na qualidade de junta de recurso, nos casos em que, nos termos d'este regulamento, se recorrer da junta do recrutamento, ou quando haja necessidade de executar a ultima parte do artigo 79.º

§ unico. Os apurados condicionalmente, quando forem encorporados nas unidades activas, entrarão no hospital

militar mais proximo da localidade em que tiverem o seu quartel, a fim de serem observados, pronunciando-se os medicos que fizerem a observação sobre se ha motivo para isenção ou se deve resolver-se pelo apuramento definitivo, o que tudo será communicado aos commandantes das referidas unidades e por estes aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva. Quando nos citados hospitaes não haja meios de se fazer uma conveniente observação, serão as praças evacuadas para os hospitaes militares de Lisboa, Porto ou Vizeu.

Art. 73.º A aptidão dos voluntarios, substitutos, compellidos e readmittidos para o serviço militar será avaliada pelo commandante da respectiva unidade, ouvida a opinião do medico em serviço na mesma unidade sobre as condições physicas do inspeccionado. Similhantemente se procederá nos batalhões, grupos e outras unidades aquarteladas fóra da séde dos respectivos regimentos, e bem assim nas escolas e outros estabelecimentos militares. Na armada, as attribuições dos commandantes das unidades serão exercidas — no corpo de marinheiros, pelo segundo commandante, e fóra da séde do corpo, pelo commandante do navio. Na falta de medicos em serviço nas mencionadas unidades, escolas e outros estabelecimentos militares, serão os individuos a que se refere este artigo mandados inspeccionar por um dos medicos em serviço no corpo mais proximo, que apresentará a sua opinião por escripto ao seu commandante, a fim d'este a communicar ao commandante da unidade a que o inspeccionado pertence.

§ unico. Não se passarão attestados dos resultados da inspecção a respeito dos mancebos a que se refere o § 1.º do artigo 29.º

Art. 74.º Não são permittidas, sob qualquer pretexto, as juntas extraordinarias.

SECÇÃO III

Apresentação dos mancebos á junta de recrutamento

Art. 75.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva avisarão os mancebos recenseados para o serviço militar, por meio de editaes (modelo n.º 8) e annuncios nos jornaes a apresentarem-se ao secretario da respectiva commissão de recenseamento, a fim de receberem guia para comparecerem á junta de recrutamento nos dias designados pelos mesmos commandantes.

§ 1.º Estes avisos serão feitos para cada concelho com

antecedencia de nem mais de vinte nem menos de quinze dias.

§ 2.º Os editaes, cuja ignorancia não poderá justificar a falta de comparencia á junta, constituindo aviso sufficiente, serão feitos para cada freguezia ou grupos de freguezias, em fórma de relação, contendo o nome, filiação do mancebo e o dia em que este deve apresentar-se á junta, e serão remettidos aos administradores dos concelhos em numero sufficiente para estas auctoridades os mandarem affixar nos logares mais publicos das freguezias e distribuir não só pelos regedores, que lhes darão a maxima publicidade, como pelos parochos, para estes os lerem á missa conventual. Os annuncios serão feitos em fórma generica de aviso, n'um ou dois dos principaes jornaes da séde do concelho que, por interesse publico, os queiram publicar gratuitamente.

§ 3.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fixarão tambem os dias em que devem ser examinados os recenseados em districto diverso.

§ 4.º Para os mancebos a que se refere o paragrapho antecedente, serão fixados até oito dias nos districtos de recrutamento de Lisboa e Porto, e até tres nos outros districtos. Este praso só poderá ser prorogado pela secretaria da guerra, por proposta fundamentada dos commandantes das divisões.

Art. 76.º Os mancebos recenseados, ainda que tenham reclamações pendentes, devem solicitar do secretario da commissão de recenseamento, até á vespera do dia designado para a inspecção, a competente guia para se apresentarem á junta.

Art. 77.º As guias (modelo n.º 9) de apresentação á auctoridade militar serão processadas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao interessado, a quem acompanhará até ser definitivamente encorporado nas unidades activas ou de reserva, e o outro remettido, desde logo, pelo secretario da commissão de recenseamento, directamente ao commandante do districto de recrutamento e reserva que, depois de feitos os devidos averbamentos no verso da guia, e no livro do recrutamento, a remetterá á competente auctoridade militar na occasião da encorporação definitiva, ficando então archivada conjunctamente com a que o recruta apresentar. A frente da guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade do secretario da commissão de recenseamento. A este funccionario cumpre igualmente enviar ao commandante

do districto de recrutamento, no proprio dia da inspecção, os originaes e duplicados da guia (modelo n.º 9) dos mancebos que não cumpriram o disposto no artigo antecedente e que devjam ser inspeccionados n'esse dia.

§ unico. Aos mancebos que tenham de comparecer á junta de recrutamento, quando a freguezia em que foram recenseados esteja a mais de 10 kilometros da séde do respectivo concelho, será abonado pelo recebedor do concelho e por conta do ministerio da guerra, mediante requisição (modelo n.º 10) do secretario da commissão de recenseamento, para a ida e para a volta, o subsidio de 120 réis diarios, e o transporte (modelos n.ºs 11 e 12) pela via ferrea, fluvial ou maritima que lhes possa aproveitar. Aquelle abono não póde ser feito por mais de quatro dias, comprehendendo ida e volta.

Na requisição de transporte será observado o seguinte:

1.º Os impressos para as referidas requisições serão fornecidos pela imprensa nacional á secção de transportes que, remettendo-os aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, adoptará as medidas de fiscalisação que julgar convenientes.

2.º Os secretarios das commissões de recenseamento requisitarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva o numero de requisições necessarias para a execução dos serviços do recrutamento, não lhes sendo permittido passar outras.

3.º Os secretarios das commissões de recenseamento deverão enviar aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as importancias dos impressos, que serão pagas pela verba destinada pelas camaras municipaes para despezas com o recrutamento, nos termos d'este regulamento.

4.º Os referidos secretarios remetterão mensalmente ao commandantes dos districtos de recrutamento e reserva os talões das requisições para transporte em caminhos de ferro que forem conferidas em cada moz.

5.º Os individuos a quem forem conferidas requisições de transporte, deverão apresentar nas estações de caminhos de ferro, bem como aos empregados das companhias, quando em transito lhes seja exigido, a respectiva guia de marcha, para assim justificarem o direito ao transporte.

6.º As requisições para os transportes maritimos, nas ilhas dos Açores e Madeira, serão formuladas conforme o modelo n.º 12.

Art. 78.º O mancebo residente fóra do districto de re-

crutamento e reserva em que foi recenseado, póde requerer ao commandante da divisão, por intermedio do commandante do districto de recrutamento e reserva correspondente á localidade em que residir, que lhe permitta ser inspeccionado pela respectiva junta de recrutamento, indicando no requerimento a freguezia em que tiver a residencia, e juntando certidão dos respectivos administrador do concelho e parocho, em que se mostre que o mancebo reside na localidade ha mais de dois mezes. Iguaes attribuições terão os commandantes militares nas ilhas adjacentes.

§ 1.º O mesmo general requisitará as guias ao commandante da divisão a que pertence o districto de recrutamento e reserva em que o mancebo foi recenseado, que as mandará solicitar ao secretario da commissão de recenseamento pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, remettendo-as á auctoridade requisitante com as informações que tiver por convenientes.

§ 2.º As guias serão enviadas, pelo commandante da divisão da residencia do mancebo ao respectivo commandante do districto do recrutamento e reserva, que entregará uma ao interessado, avisando-o do dia em que deve comparecer á junta de recrutamento, a qual o examinará, depois de reconhecida a identidade por meio de abonações idoneas reduzidas a termo no commando do referido districto.

§ 3.º As testemunhas abonatorias só serão recusadas pela junta quando se desconfiar da sua idoneidade e não pelo facto de não serem pessoalmente conhecidas.

§ 4.º As inspecções de que trata este artigo serão feitas unicamente na séde dos districtos de recrutamento e reserva, onde os mancebos comparecerão sem direito aos abonos mencionados no § unico do artigo 77.º, e só poderão ser concedidas até dez dias antes de começarem os trabalhos das juntas de recrutamento.

§ 5.º Em Lisboa e Porto, os mancebos a que se refere este artigo serão igualmente distribuidos pelos districtos de recrutamento e reserva com séde n'aquellas cidades.

Art. 79.º Os mancebos que não comparecerem perante a junta de recrutamento para serem inspeccionados nos dias marcados, serão considerados aptos para a arma de infanteria e destinados ás unidades activas ou de reserva, conforme o serviço que pelo sorteio lhes pertencer, sendo n'ellas encorporados independentemente de qualquer inspecção sanitaria, salvo se tiverem lesão consideravel, como cegueira completa de um ou de ambos os olhos, perda de

mão, pé, perda consideravel de qualquer dos labios, perda de uma parte consideravel do nariz, escorbuto, tumores malignos bem caracterisados, estrabismo permanente muito pronunciado, ulceras de mau caracter, surdez, lepra, nanismo, gigantismo, gibosidade pronunciada, ou se apresentarem certidão authentica de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do paiz, o que tudo será apreciado pelo commandante da unidade activa ouvido o medico em serviço, ou pela junta hospitalar quando por desconfiança de simulação for necessaria observação que aquella não possa fazer. Se o recruta for isento, será a isenção logo communicada pelo commandante da unidade activa ao do districto de recrutamento e reserva.

§ unico. Os recrutas a que se refere este artigo poderão ser transferidos para as outras armas e serviços quando se reconheça terem as convenientes aptidões physicas.

SECÇÃO IV

Funccionamento da junta de recrutamento relativamente á inspecção sanitaria

Art. 80.º As juntas, depois da revisão do recenseamento, procedem á inspecção dos mancebos definitivamente inscriptos no livro do recrutamento, e resolverão sobre a aptidão ou incapacidade d'elles para o serviço militar conforme o disposto no n.º 5.º do artigo 67.º, classificando os apurados em harmonia com as regras estabelecidas no artigo 97.º e os incapazes de accordo com o preceituado no artigo 94.º

Art. 81.º As juntas começam a inspecção pelos mancebos recenseados em districto diverso, a que se refere o artigo 78.º, e antes de dar cumprimento ao disposto no n.º 1.º do artigo 67.º

§ unico. Finda a inspecção, em cada dia, os presidentes da junta communicarão telegraphicamente aos respectivos commandantes dos districtos as isenções definitivas ou temporarias dos mancebos recenseados em districto diverso (salvo d'aquelles sobre que houve recurso) a fim de poderem ser a tempo retirados do sorteio, participando depois o resultado geral da inspecção por meio de relação acompanhada das guias (modelo n.º 9), cujos originaes referentes aos mancebos julgados aptos serão devolvidos para lhes serem entregues, depois de n'ellas serem feitos os averbamentos resultantes do sorteio.

Art. 82.º As decisões das juntas, com relação á inspecção, são válidas quando tomadas por maioria de votos.

Art. 83.º Para a escripturação relativa aos mancebos recenseados submettidos á inspecção das juntas de recrutamento, terá cada junta um livro (modelo n.º 13), com termo de abertura assignado pelo commandante do districto de recrutamento, e por este rubricado, no qual se mencionará o resultado da inspecção. No fim de cada sessão, os membros da junta assignarão a relação dos individuos inspeccionados, ficando o livro a cargo do presidente, que communicará aos mancebos o resultado.

Art. 84.º Para a escripturação relativa aos voluntarios, substitutos, compellidos e readmittidos, haverá outros livros com dizeres differentes, conforme a situação dos inspeccionados, assignados e rubricados da fórma acima estabelecida (modelos n.ºs 14 e 15).

Art. 85.º As juntas, antes de procederem á inspecção sanitaria, procurarão certificar-se, pelos meios ao seu dispor, da identidade de cada mancebo e, quando tiverem alguma duvida que não possam desde logo resolver, não deixarão de inspeccionar os mancebos, mas mandal-os-hão remetter ao competente administrador do concelho ou bairro, que empregará todas as diligencias para reconhecer a identidade, e communicará ao commandante do districto de recrutamento e reserva o resultado d'essas diligencias, remettendo ao poder judicial o respectivo auto, se houver substituição de pessoa.

Art. 86.º Alem das auctoridades militares competentes, nenhumas outras poderão assistir á inspecção.

Art. 87.º As juntas terão os instrumentos portateis que se julgar necessarios para o serviço da inspecção sanitaria.

§ unico. Quando em algum concelho não haja estalão para medir a altura dos mancebos, far-se-ha uso das reguas articuladas, ou de fita metrica, e se, depois de empregados estes meios, houver duvida sobre a altura minima, serão os mancebos apurados condicionalmente tão sómente para na occasião da encorporação se verificar a altura, o que será expressamente mencionado na guia (modelo n.º 9).

SECÇÃO V

Recurso sobre a inspecção sanitaria

Art. 88.º O commandante do districto de recrutamento e reserva deve recorrer da decisão da junta de recruta-

mento em materia de inspecção, para a junta hospitalar, sempre que não se conformar com a mesma decisão.

§ 1.º Podem recorrer nos mesmos termos:

1.º Qualquer dos vogaes da junta;

2.º O medico;

3.º O mancebo, sómente quando o voto do medico divergir da opinião da junta.

§ 2.º O recurso será interposto no proprio dia em que o mancebo for inspeccionado e não será acceite depois. Os recursos dos individuos a que se refere o paragrapho anterior serão entregues ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ 3.º No dia em que terminar a inspecção em cada concelho, o commandante do districto de recrutamento e reserva remetterá uma relação dos recursos (modelo n.º 16), relativos ao mesmo concelho, á repartição de recrutamento e reservas de grande circumscripção militar a que pertence o districto, a fim de o respectivo general mandar inspeccionar os mancebos pela junta hospitalar, dentro de dez dias, contados d'aquella data, conforme o disposto no paragrapho seguinte.

§ 4.º Depois de se receber no quartel general a copia da distribuição dos dias para o serviço da junta de recrutamento segundo o estatuido no § unico do artigo 63.º, o general a que se refere o paragrapho antecedente indicará opportunamente ao commandante do districto de recrutamento e reserva, relativamente a cada concelho, os dias em que os recorridos e recorrentes devem apresentar-se á junta hospitalar, a fim de que cheguem na vespera de serem inspeccionados pela mesma junta.

§ 5.º Os mancebos recorridos têem direito ao abono a que se refere o § unico do artigo 77.º, para ida e regresso; se, porém, a junta de recurso se realisar depois do primeiro dia do praso destinado á encorporação (8 a 12 de novembro), o que poderá acontecer para os recorridos pertencentes ao concelho que, em cada districto de recrutamento e reserva, receber por ultimo a junta de recrutamento, os mencionados mancebos, se forem apurados para o serviço militar, seguirão directamente a encorporar-se nas unidades activas ou de reserva, conforme o seu destino, que deverá ser previamente indicado á repartição de recrutamento e reservas pelo commandante do districto de recrutamento.

§ 6.º Quando se der o caso previsto na ultima parte do paragrapho antecedente, o quartel general da divisão

communicará immediatamente ao commandante do districto do recrutamento de reserva o destino do recruta, e a data em que deve apresentar-se, a fim de serem feitos os competentes averbamentos no livro do recrutamento, sem embargo de communicar-lhe opportunamente o resultado de todos os recursos.

§ 7.º Os recorridos que, tendo sido isentos definitiva ou temporariamente pela junta de recrutamento, faltarem á junta de recurso no dia marcado, serão considerados aptos para a arma de infanteria.

§ 8.º O recurso tem effeito suspensivo, excepto para o sorteio.

§ 9.º O medico adjunto que inspeccionou o mancebo não póde fazer parte da junta de recurso.

§ 10.º O presidente da junta hospitalar, quando esta funccionar como junta de recurso, remetterá directamente, no fim de cada sessão, uma relação (modelo n.º 17) á secretaria da guerra e outra ao quartel general. Pela mesma junta será igualmente enviado o resultado da inspecção relativa ás praças apuradas condicionalmente.

§ 11.º A junta hospitalar competente para julgar do recurso é a que funccionar na grande circumscripção militar a que pertence a junta de recrutamento que julgar o mancebo.

Art. 89.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão ao secretario da commissão de recrutamento a relação dos recorridos com indicação dos dias em que devem comparecer á junta hospitalar, a fim de que este lhes passe guia para transporte, quando haja direito, e requisite com antecedencia o respectivo abono. Na guia (modelo n.º 9) que acompanhar o recorrido ou recorrente, fará o commandante do districto de recrutamento e reserva o averbamento de marcha.

§ unico. Os mancebos recorrentes não têem direito a abono algum.

SECÇÃO VI

Inspecções no ultramar

Art. 90.º As inspecções sanitarias podem effectuar-se nas possessões ultramarinas, requerendo-as os pretendentes ao governador da provincia ou districto autonomo em que residirem, com a antecedencia precisa para poderem ser inspeccionados até 20 de agosto do anno em que forem recenseados, declarando o concelho, freguezia e anno em que na metropole forem recenseados, e instruindo os re-

querimentos com certidão de idade, attestado de residencia e quaesquer outros documentos justificativos da pretensão e que possam servir de prova da sua identidade.

§ 1.º O governador da provincia ou districto autonomo, tendo em vista a observação XI da tabella annexa a este regulamento, fará apresentar o requerente, acompanhado da relação (modelo 18) á junta de saude militar, que o examinará, e fará, em acta especial, menção do resultado da inspecção, enviando em seguida todo o processo com a citada relação ao mesmo governador, para ser remettido á secretaria da guerra, por intermedio da secretaria dos negocios da marinha e ultramar, até 30 de setembro.

§ 2.º Este processo será enviado pela secretaria da guerra ao commandante da divisão ou commando militar na ilhas, que o mandará archivar no respectivo districto de recrutamento e reserva, onde será feito o competente averbamento no livro do recrutamento.

§ 3.º Os mancebos julgados aptos para o serviço militar, logo que tenham conhecimento do resultado da junta, entregarão ao presidente o requerimento a que se refere o artigo 116.º Este requerimento acompanhará o processo de que trata o § 1.º

Art. 91.º As inspecções a que se refere o artigo antecedente podem ser requeridas á secretaria da guerra pelos representantes dos mancebos com a antecedencia necessaria para que o resultado da inspecção dê entrada na secretaria da guerra no praso marcado no § 1.º do artigo antecedente. Os requerimentos serão entregues ao commandante do districto de recrutamento e reserva e enviados logo áquella secretaria acompanhados simplesmente de uma relação (modelo 19), e n'elles será comprehendido o pedido mencionado no artigo 116.º para o caso do mancebo ser julgado apto para o serviço e querer aproveitar-se do disposto no mesmo artigo.

Art. 92.º São tambem competentes no ultramar para inspeccionar os mancebos recenseados as juntas militares de saude que se reunirem na séde dos governos de districto da provincia e as das companhias privilegiadas, devendo os processos ser remettidos aos governadores dos districtos ou das companhias e por estes devolvidos aos governadores geraes, para os effeitos da ultima parte do § 1.º do artigo 90.º

Art. 93.º As inspecções feitas antes dos mancebos estarem recenseados não são válidas.

SECÇÃO VII

Isenções

Art. 94.º São isentos:

1.º Do serviço militar — os inuteis por algumas das lesões indicadas nas respectivas tabellas;

2.º Do serviço activo — os que tiverem menos de 1m,54 de altura;

3.º Do serviço da segunda reserva do exercito — os que tiverem menos de 1m,50 de altura.

§ unico. Os estalões para medição dos recrutas serão todos construidos de ferro, marcados por metros, centimetros e millimetros, e aferidos pelo que, para este fim, haja sido auctorisado pelo governo.

Art. 95.º Nenhum mancebo poderá ser isento temporariamente por mais de duas vezes, devendo a junta, na terceira isenção, tomar uma resolução definitiva, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 29.º e n.º 6.º do artigo 26.º

Art. 96.º Os mancebos que se acharem em estado de anemia e de fraqueza geral, os que tiverem menos de 1 centimetro da altura exigida para o serviço activo e os que estiverem comprehendidos em condições pathologicas de natureza curavel ou remediavel, não poderão ser isentos definitivamente senão depois de têrem sido isentos temporariamente em dois annos consecutivos na epocha das inspecções, qualquer que seja a sua idade, salvo se tiverem completado trinta annos.

SECÇÃO VIII

Classificação para as differentes armas e serviços

Art. 97.º Na classificação dos mancebos para as differentes armas e serviços, segundo a sua aptidão e altura, as juntas observarão as seguintes regras:

1.ª As condições de altura minima são — para engenheria, 1m,60; para artilheria, 1m,65; para cavallaria, 1m,62; para infanteria, companhias da subsistencias, equipagens e de saude, e armada, 1m,54; para a segunda reserva do exercito, 1m,50.

2.ª As condições de aptidão são:

Para a armada — pratica da profissão maritima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canaes; ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra como machinista, fogueiro, chegador, despenseiro,

escrevente ou qualquer outro mister; pratica de construcções navaes.

Para engenheria — pratica dos seguintes officios, ou predisposição para os exercer, por effeito de trabalhos correlativos: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro, cesteiro, cordoeiro, ferreiro e serralheiro, cuteleiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, maritimo, pontoneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, chefe de estação de caminho de ferro, agulheiro, capataz de manobra, conductor de comboio, guarda-freio, assentador e mais operarios de caminhos de ferro, telegraphistas, guarda-fios e barqueiros.

Para artilheria — bastante robustez, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar cavalgaduras, ter sido cocheiro, bolieiro, carreteiro ou arrieiro, pratica de serviços braçaes.

Para cavallaria — agilidade, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar de cavalgaduras, ser natural de localidade em que haja producção de cavallos, ter o corpo proporcionado de fórma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo.

Para infanteria — todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas.

Para a companhia de subsistencias — carniceiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moços de padeiro, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes.

Para a companhia de equipagens — cocheiros, correeiros, carroceiros, selleiros, pintores, guarda-freios, serralheiros, carpinteiros de carros, ferradores com bastante robustez, e os que tenham alguns estudos ou pratica de veterinaria.

Para a companhia de saude — enfermeiros, os mancebos que tenham servido nos hospitaes, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão compativel com o serviço d'esta companhia.

Sempre que haja necessidade de transferir para estas companhias praças de diversas armas do exercito, serão escolhidas exclusivamente aquellas a quem faltarem, pelo menos, dois annos para concluirem a obrigação do serviço activo, ou um anno quando o governo usar da faculdade que lhe concede a base 2.ª da lei de 13 de julho de 1899.

§ 1.º Serão igualmente destinados ás companhias de subsistencias, de equipagens e de saude os recrutas que,

não satisfazendo ás condições exigidas para as differentes armas, tenham comtudo robustez e aptidão sufficientes para o desempenho do serviço das mesmas companhias.

§ 2.º Quando das guias administrativas, apesar do disposto no artigo 31.º, não constar a profissão do mancebo, as juntas promoverão d'este as declarações precisas, e averbarão á margem da guia a profissão declarada, fazendo por ella a classificação.

SECÇÃO IX

Sorteio

Art. 98.º No proprio dia em que os mancebos são inspeccionados realisa-se o sorteio por freguezias ou por grupos de freguezias, se estas tiverem sido agrupadas para os effeitos da distribuição do contingente. O sorteio para o exercito e para a armada é um só.

Art. 99.º Não entram no sorteio os mancebos inscriptos indevidamente no recenseamento, os excluidos, os adiados, os que tiverem menos de 1m,54 de altura e os isentos temporaria ou definitivamente (excepto aquelles de que houver recurso para a junta hospitalar, que serão sorteados).

Art. 100.º Feita a contagem pelo livro do recrutamento dos mancebos que devem tirar a sorte, depois de observado o disposto no numero antecedente, serão lançados em uma urna outros tantos papeis numerados desde 1 até o numero mais alto, e em seguida o commandante do districto mandará ao secretario que proceda á chamada dos mancebos pela ordem por que elles se acham inscriptos n'aquelle livro.

§ 1.º Os mancebos, ou seus representantes, que responderem á chamada, e, na falta d'estes, um menor de dez annos, tirarão da urna um papel e o entregarão aberto ao presidente da junta que, mostrando-o aos vogaes, o lerá em voz alta, fazendo logo o secretario da junta o respectivo averbamento por extenso no livro do recrutamento, e o secretario da commissão de recenseamento no livro do recenseamento.

§ 2.º Quando, tendo-se começado o sorteio de uma freguezia, este não poder concluir-se no mesmo dia, o que aliás deve evitar-se tanto quanto possivel, o presidente da junta mandará rubricar pelo secretario cada um dos papeis numerados e guardará convenientemente a urna que os contem até o dia seguinte, em que se terminará esta operação do recrutamento.

Art. 101.º Acabado em cada dia o sorteio, a junta formulará para cada freguezia ou grupo, uma relação (modelo n.º 20) dos mancebos que, em virtude do numero que lhes coube, terão de preencher o contingente activo do exercito ou da armada, e bem assim dos que são destinados á segunda reserva. Esta relação, em que se indicará a epocha da encorporação e a unidade activa ou de reserva a que são destinados, será assignada pelos membros da junta e affixada no mesmo dia na porta da casa em que se realisar o sorteio.

§ unico. Realisado o sorteio, o commandante do districto de recrutamento e reserva, tendo em attenção os artigos 110.º a 113.º, proclamará em voz alta os recrutas, para o serviço que lhes for distribuido, pela seguinte fórma: «os mancebos que tiraram os numeros 1, 2, etc., são proclamados recrutas do activo (indicando quaes os que são destinados á armada e ao exercito); todos os outros mancebos são proclamados recrutas da segunda reserva», e avisará os primeiros de que devem comparecer nas unidades activas de 8 a 12 de novembro, sob pena de serem considerados refractarios e lhes ser promovida execução nos seus bens. O mesmo commandante informará os supplentes do disposto no artigo 133.º A proclamação obriga não só os que se acham presentes como os que faltaram á junta de recrutamento.

Art. 102.º Depois da proclamação e do preenchimento do contingente, conforme o estatuido na secção I do capitulo VI, o commandante do districto do recrutamento e reserva entregará aos recrutas a guia (modelo n.º 9) convenientemente averbada, indicando nas guias que pertencem aos que foram destinados ao serviço activo a epocha da encorporação, para os fins designados no artigo 115.º As guias dos recrutas destinados á segunda reserva serão opportunamente trocadas pelas cadernetas militares por intermedio das auctoridades administrativas, servindo-lhes até então de titulo comprovativo da sua situação militar. Os originaes das guias relativas aos que faltaram á junta, depois de devidamente averbados como se os mancebos estivessem presentes, excepto na casa «Resultado da inspecção sanitaria» em que se escreverá *considerado apto nos termos do artigo 79.º do regulamento*, serão enviados ao secretario da commissão de recenseamento para os entregarem aos interessados quando se apresentarem. O duplicado será remettido aos commandantes das unidades a que foram destinados.

Art. 103.º A operação do sorteio não deve realisar-se depois do sol posto.

SECÇÃO X

Reclamação ácerca do sorteio

Art. 104.º A reclamação contra o sorteio só póde ser feita por qualquer dos recenseados do mesmo anno e da mesma freguezia. Será dirigida verbalmente á junta no proprio acto do sorteio, ou logo que este finde, e reduzida a escripta no mesmo dia, não sendo admittida depois.

§ 1.º Não será acceita a reclamação que não disser respeito a erros ou illegalidades praticados no sorteio, ou a omissão de algum nome.

§ 2.º Se a reclamação versar sobre algum simples engano ou alguma omissão involuntaria, facilmente remediaveis, a junta resolverá logo, de harmonia com a reclamação; nos outros casos, o presidente da junta declarará suspenso o effeito do sorteio para o preenchimento do contingente, e remetterá a reclamação, com a sua informação, á commissão militar de recrutamento, que a apreciará de fórma que o general possa dar a decisão dentro de dez dias, da data do sorteio.

§ 3.º Se a decisão for dada quando a junta ainda se achar no concelho, o que deverá fazer-se sempre que possa ser, a junta cumpril-a-ha logo; no caso contrario, procederá a novo sorteio, se este for annullado, depois de terminados os trabalhos em todos os concelhos do districto, no dia designado pelo general.

§ 4.º Qualquer que seja a decisão, e seja qual for a localidade em que a junta se encontre, o commandante do districto de recrutamento e reserva communicará a resolução do general ao secretario da commissão, para este informar os reclamantes e mais interessados.

§ 5.º Da decisão do general ha recurso para o ministro da guerra dentro de dez dias, da data em que o commandante do districto de recrutamento e reserva receber a participação.

CAPITULO V

Alistamento

Art. 105.º Acto continuo ao sorteio, os mancebos apurados prestarão juramento de fidelidade perante a junta de recrutamento, começando a contar-se desde esse dia o serviço militar na segunda reserva, nos termos do § 4.º do artigo 8.º

§ unico. Nos livros do recrutamento será mencionado, em casa especial, o alistamento de todos os apurados, com designação do dia em que prestaram juramento de fidelidade, e todas as occorrencias relativas ao recruta que se derem até á sua encorporação definitiva.

Art. 106.º Os averbamentos relativos aos mancebos alistados nos termos do artigo antecedente, serão feitos desde logo nas folhas de registo nos districtos de reorutamento e reserva, com exclusão d'aquelles a quem pelo sorteio competir a obrigação do serviço activo, que serão depois escripturados nos respectivos corpos.

CAPITULO VI

Distribuição de recrutas

SECÇÃO I

Preenchimento do contingente

Art. 107.º A distribuição dos recrutas é feita pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, segundo as ordens recebidas dos commandantes das divisões, que procurarão preencher o contingente referente ás unidades activas sob o seu commando, distribuindo depois os recrutas que excederem pelas outras divisões, conforme as instrucções dadas pela secretaria da guerra.

Art. 108.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva destinarão aos regimentos de lanceiros os mancebos mais altos entre os classificados para cavallaria, até ao numero que lhes haja sido indicado para terem esse destino.

§ 1.º Os mesmos commandantes destinarão, entre os mancebos que houverem sido classificados pelas juntas como aptos para artilheria — para o grupo de baterias a cavallo e de montanha, os mais altos e reforçados; para as unidades de guarnição, os immediatos em altura; e para os regimentos, os mais baixos.

§ 2.º Para a companhia de torpedeiros serão destinados os recrutas classificados para engenheria que tenham as profissões de barqueiro, calafate ou maritimo.

§ 3.º Para as tropas de caçadores serão destinados de entre os classificados para infanteria os que tenham vivido nas regiões montanhosas, que sejam dados ao exercicio da caça e que se presuma serem ageis, astutos e bons caminheiros.

Art. 109.º Os mancebos destinados ao activo do exer-

cito, que desejarem optar pelo serviço naval, apresentarão a sua pretensão em requerimento ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que o remetterá pelas vias competentes á secretaria da guerra.

§ 1.º Igualmente serão remettidas á secretaria da guerra as pretensões dos recrutas destinados a segunda reserva que desejarem ser transferidos para as unidades activas do exercito ou da armada.

§ 2.º Todas estas transferencias ficam subordinadas ás seguintes regras:

1.ª Os transferidos para o serviço activo não mudam de qualificação de praça;

2.ª A transferencia para o serviço activo do exercito é feita sem prejuizo do serviço que aos transferidos possa pertencer na armada, como supplentes.

Art. 110.º Em seguida á proclamação dos recrutas, será o contingente activo para o exercito e para a armada, começando por este, preenchido pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva com os recrutas a quem no sorteio tocaram os numeros desde 1 até ao requerido para o respectivo preenchimento.

Art. 111.º O contingente da armada será preenchido pelos mancebos classificados pela junta de recrutamento para o serviço naval, dentro do total do contingente activo do exercito e armada, segundo a ordem do sorteio.

§ unico. Se o numero de recrutas classificados para o serviço naval, dentro do total referido n'este artigo, não bastar para preencher o contingente da armada, será este completado pelos demais recrutas classificados para o exercito, segundo a ordem do sorteio.

Art. 112.º O contingente activo do exercito será preenchido, tambem segundo a ordem do sorteio, pelos recrutas que não tiverem sido destinados á armada, embora para esta tenham sido classificados.

Art. 113.º Os apurados que excederem o contingente activo do exercito e da armada serão destinados á segunda reserva, e poderão ser transferidos para as unidades activas, se assim o requererem, nos termos do § 1.º do artigo 109.º e estiverem nas condições regulamentares.

SECÇÃO II

Encorporação. — Reclamação contra o chamamento ao serviço militar

Art. 114.º A encorporação do contingente activo nas respectivas unidades realisa-se de 8 a 12 de novembro.

Na mesma epocha se devem encorporar nos districtos de reserva os recrutas que lhes forem destinados e que não prestaram juramento perante a junta de recrutamento.

§ unico. Os que se remirem antes de comparecerem á junta de recrutamento, ou antes do alistamento, serão logo encorporados na segunda reserva, independentemente da inspecção sanitaria.

Art. 115.º Até oito dias antes da epocha da encorporação, deverão os recrutas destinados ao serviço activo apresentar, por si ou por seu representante, ao secretario da respectiva commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 9) para n'ella ser lançada a verba de marcha para apresentação no corpo do exercito a que hajam sido destinados, ou no respectivo departamento maritimo, se pertencerem ao contingente da armada.

§ 1.º Para os fins designados no presente artigo, o commandante do districto de recrutamento e reserva terá previamente enviado ao secretario da commissão de recenseamento a relação dos recrutas (modelo n.º 21) que devam ser mandados apresentar para o serviço activo, com indicação da epocha da encorporação.

§ 2.º Tres dias depois de expirado o praso da encorporação, o secretario da commissão enviará ao commandante do districto relações dos mancebos que apresentaram as suas guias e dos que o não fizeram.

§ 3.º Logo que o recruta se apresentar no seu destino, ahi se procederá á sua confrontação com a guia de que é portador, para se verificar a sua identidade.

§ 4.º Os recrutas destinados á segunda reserva que prestaram juramento de fidelidade perante a junta de recrutamento são dispensados da apresentação nos districtos de reserva na epocha da encorporação.

§ 5.º Os recrutas destinados ao activo que, por qualquer motivo, não possuirem a guia (modelo n.º 9), e os destinados á segunda reserva que não prestaram juramento perante a junta, deverão solicitar a referida guia ao secretario da commissão de recenseamento para se apresentarem nas unidades activas ou no districto de reserva na epocha da encorporação.

Art. 116.º Os mancebos inspeccionados nas provincias ultramarinas, ou ali residentes, que não desejarem regressar ao reino poderão requerer, por si ou por seus representantes, para serem encorporados nas tropas das respectivas provincias se lhes pertencer a obrigação do serviço activo, ou prestar juramento de fidelidade perante a auctoridade

militar da localidade se lhes pertencer o serviço de segunda reserva, devendo cumprir-se o preceituado no § 3.º do artigo 90.º ou artigo 91.º, conforme as circumstancias.

Art. 117.º Os mancebos que residirem em paiz estrangeiro e se remirem, podem prestar juramento de fidelidade perante o consul portuguez da localidade em que residirem, se pelos seus representantes entregarem requerimento no districto de recrutamento e reserva por onde correu o processo de remissão, devendo o requerimento ser acompanhado, quando remettido á secretaria da guerra, pela guia (modelo n.º 28) e pelo recibo da remissão, que depois de examinados serão restituidos ao commandante do districto.

§ unico. Igualmente poderão prestar juramento os que forem definitivamente destinados á segunda reserva.

Art. 118.º A auctorisação para os mancebos destinados á segunda reserva, a que se referem os artigos antecedentes, prestarem juramento de fidelidade será concedida pela secretaria de guerra.

Art. 119.º A secretaria da guerra remetterá a guia (modelo n.º 22) ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que a entregará ao representante do mancebo que deseja prestar juramento nas provincias ultramarinas, ou em paiz estrangeiro, com a qual o interessado se apresentará á auctoridade militar ultramarina, ou ao consul.

§ 1.º O duplicado da guia será, pela mesma secretaria, remettido ao ministerio da marinha e ultramar ou ao dos estrangeiros, conforme as circumstancias, a fim de por estas secretarias d'estado ser respectivamente enviada aos funccionarios acima mencionados, que a confrontarão com a que os recrutas apresentarem.

§ 2.º As auctoridades militares e os consules, depois de preenchida nos seus dizeres, restituirão a guia que receberam aos respectivos ministerios, que a enviarão á secretaria da guerra. A guia com que o recruta se apresentou ser-lhe-ha restituida tambem depois de preenchida.

§ 3.º Os funccionarios mencionados no paragrapho antecedente terão um livro para termos de juramento.

§ 4.º Os recrutas que prestarem juramento de fidelidade nos termos dos artigos antecedentes serão encorporados nos districtos de recrutamento e reserva pelos respectivos commandantes em vista da guia, restituida pelos competentes funccionarios á secretaria da guerra, que a enviará áquelles commandantes por intermedio dos quarteis generaes.

§ 5.º Se os recrutas residirem em localidade em que não haja consul, farão o juramento por escripto e remettel-o-hão, acompanhado da guia, ao consul que mais proximo residir, o qual procederá similhantemente ao disposto no § 2.º d'este artigo.

Art. 120.º Os recrutas do exercito, supplentes ou não, que até 31 de dezembro não se tiverem apresentado nos corpos para que foram destinados, e os supplentes chamados depois d'esta data, serão encorporados nas respectivas unidades, mas marcharão directamente da localidade em que receberem a competente guia — os destinados a infanteria, a cavallaria e artilheria para as escolas praticas das respectivas armas.

§ 1.º N'estas escolas, os recrutas receberão a respectiva instrucção, e depois de promptos seguirão para os corpos a que pertencerem.

§ 2.º Os recrutas destinados a engenheria seguirão para o seu regimento, onde receberão a instrucção, excepto nos mezes de abril, maio e junho, em que o mesmo regimento não recebe recrutas, devendo os commandantes das divisões distribuir os que se apresentarem n'esse periodo pelos corpos de outras armas.

§ 3.º Os recrutas das companhias de torpedeiros, de sapadores de praça, de subsistencias, equipagens e de saude, seguirão directamente, em qualquer epocha, para as respectivas unidades.

Art. 121.º Aos recrutas destinados ao activo do exercito ou da armada, ou á segunda reserva, serão feitos os abonos nas condições do § unico do artigo 77.º

Art. 122.º O commandante do corpo de marinheiros e os commandantes dos corpos do exercito mandarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, logo no dia seguinte áquelle em que terminou o praso da encorporação, relação dos recrutas destinados áquellas unidades que se apresentaram e dos que faltaram, communicando depois a apresentação d'estes se ella chegar a effectuar-se.

Art. 123.º Quando os contingentes activos estejam excedidos com quaesquer praças, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva proporão á secretaria da guerra, pelas vias competentes, as devidas transferencias para a segunda reserva, das praças que os excederem, devendo a proposta ser acompanhada da nota de assentos da praça e do mappa do preenchimento do contigente da respectiva freguezia (modelo n.º 23).

Art. 124.º Os sorteados que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar podem, dentro de um anno, reclamar contra esse facto, entregando a reclamação ao commandante da unidade em que estiverem encorporados, ou ao commandante do districto de recrutamento e reserva, conforme as circumstancias.

§ unico. A reclamação será enviada á commissão militar de recrutamento para os fins indicados na secção v do capitulo I d'este regulamento, competindo ao respectivo general dar a decisão no mais curto praso possivel.

Art. 125.º Os secretarios das commissões de recenseamento e os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem dar conhecimento aos recrutas de que, se se julgarem indevidamente chamados ao serviço, podem reclamar nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Das resoluções sobre reclamações contra o chamamento ao serviço militar cabe recurso para o ministro da guerra, sem effeito suspensivo.

SECÇÃO III

Preenchimento de vacaturas.— Supplentes

Art. 126.º Os recrutas sorteados que, por excederem os contigentes activos, houverem sido destinados á segunda reserva, serão successivamente obrigados, pela ordem da sua numeração, a preencher, como supplentes, quaesquer vacaturas occorridas no numero dos recrutas da sua freguezia, ou grupo de freguezias, proclamados n'esse anno para o serviço activo.

§ unico. Estes supplentes serão obrigados a preencher as vacaturas occorridas até completarem trinta annos.

Art. 127.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, logo que receber participação da falta de apresentação de recrutas, chamará os supplentes e indicará ao secretario da commissão de recenseamento até que dias elles devem apresentar-se nas unidades activas, sob pena de serem notados refractarios.

§ 1.º A apresentação dos supplentes nas unidades activas deve fazer-se até dez dias depois d'aquelle em que for recebida pelo commandante do districto do recrutamento e reserva a communicação de que trata o artigo 122.º Para este effeito, o secretario da commissão do recenseamento, logo que aquella auctoridade lhe der conhecimento do chamamento dos supplentes, mandará affixar na porta

da casa da camara e na da igreja parochial o aviso conveniente (modelo n.º 24).

§ 2.º Os supplentes recebem do secretario da commissão a guia (modelo n.º 9), se ainda não estiverem alistados na segunda reserva, ou (modelo n.º 25) no caso contrario. A guia será remettida pelo commandante do districto áquelle funccionario.

Art. 128.º Os supplentes, sem distinguir arma ou serviço, serão successivamente chamados pela ordem de sorteio, até que o contingente total da armada e do exercito respectivo á freguezia esteja preenchido.

§ unico. Os supplentes pertencem aos mesmos contingentes que as praças que supprirem, e serão encorporados nas armas ou serviços para que houverem sido classificados, salvo os supplentes da armada, que ali servirão, seja qual for a sua classificação.

Art. 129.º Não serão preenchidas:

1.º As baixas do serviço activo;

2.º As vacaturas dos remidos antes ou depois do alistamento;

3.º As dos mancebos presos nas cadeias civis, emquanto durar a prisão;

4.º A dos refractarios, cujos bens tiverem sido executados, qualquer que seja a quantiaarrecadada;

5.º As dos mancebos que, por vadiagem, estiverem á ordem do governo em virtude de sentença judicial, emquanto se conservarem n'esta situação;

6.º As dos mancebos que estiverem cumprindo pena de desterro, emquanto esta durar;

7.º As provenientes da falta de apresentação por algum dos motivos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 169.º, emquanto não cessarem.

§ unico. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva entender-se-hão com as competentes auctoridades nos casos dos n.ºs 3.º, 5.º, 6.º e 7.º d'este artigo, a fim de poderem proceder á chamada dos supplentes se os recrutas não se apresentarem para o serviço activo, logo que cessem as causas mencionadas nos referidos numeros.

Art. 130.º As transferencias dos supplentes para o serviço activo do exercito ou da armada serão ordenadas pelos commandantes das divisões ou commandantes militares nas ilhas, que enviarão a ordem de recepção ás unidades activas do exercito dependentes do seu commando, fazendo communicação aos commandantes das outras divisões, quando os supplentes forem destinados a unidades

que a ellas pertençam, e ao commandante do corpo de marinheiros com relação aos que forem destinados á armada, sem embargo dos supplentes marcharem a apresentar-se nas unidades activas no praso determinado no § 1.º do artigo 127.º

§ 1.º As transferencias serão solicitadas áquellas auctoridades pelo commandante do districto de recrutamento e reserva logo que este proceda ao chamamento do supplente.

§ 2.º Os commandantes das divisões e commandantes militares nas ilhas, deverão solicitar da secretaria da guerra a transferencia para a armada das praças da segunda reserva que estejam servindo nas unidades activas, pelo requererem, e lhes pertença servir na armada como supplentes.

§ 3.º As transferencias consideram-se realisadas da data da apresentação na respectiva unidade activa.

§ 4.º Os commandantes das unidades que receberem praças da segunda reserva como supplentes, mandarão semanalmente aos respectivos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as cadernetas d'aquellas praças, caso estas as tenham já recebido, a fim de serem feitos os averbamentos de transferencia, sendo em seguida restituidas. Do mesmo modo procederá o commandante do corpo de marinheiros da armada.

§ 5.º Se as referidas praças não tiverem ainda recebido as suas cadernetas, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remettel-as-hão aos commandantes das unidades activas, depois de feitos os necessarios averbamentos, no mais curto praso possivel.

Art. 131.º As praças da segunda reserva, chamadas como supplentes, e residentes fóra do districto de recrutamento em que foram recenseadas, receberão guia do secretario da commissão de recenseamento do concelho ou bairro em que legalmente se acharem domiciliadas, devendo, para este fim, o commandante do respectivo districto de recrutamento e reserva enviar a respectiva guia (modelo n.º 25) e fazer a necessaria requisição ao commandante do districto em que as praças residirem, que as fará avisar por intermedio do mencionado secretario, a quem remetterá a referida guia.

Art. 132.º Os commandantes dos corpos que devem receber os supplentes, procederão em harmonia com o artigo 122.º, devendo para este fim os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviar o duplicado da guia (modelo n.º 25) e communicar aos commandantes

das unidades activas até que dia os supplentes devem fazer a sua apresentação.

Art. 133.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva prevenirão os supplentes na occasião da proclamação de que, pelo menos, durante o primeiro mez que se seguir á encorporação, devem procurar saber se estão affixados alguns avisos nos logares do costume, chamando-os ao serviço activo, informando-os de que a allegação de ignorancia não evita o serem notados como refractarios, se faltarem ao chamamento.

Art. 134.º Os supplentes gosarão das vantagens preceituadas no § unico do artigo 77.º, devendo, para este fim, o secretario da commissão de recenseamento fazer ao recebedor do concelho a competente requisição.

CAPITULO VII

Petições para adiamento, exclusão, amparo e applicação da classificação de atirador de 1.ª classe

SECÇÃO I

Adiamento

Art. 135.º Póde ser adiado o alistamento dos mancebos que provem:

1.º Ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

2.º Ter um irmão no serviço activo como praça de pret, e que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este pertencer a algum contingente activo;

3.º Frequentar com aproveitamento, até á idade de vinte e seis annos, qualquer curso theologico com destino á carreira ecclesiastica;

4.º Servir como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas pertencentes ás estações do instituto de soccorros a naufragos.

§ 1.º O adiamento será sempre annual.

§ 2.º O adiamento a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo poderá conceder-se sómente por tres vezes, e o mencionado no n.º 4.º só quando, a contar do segundo anno, os mancebos tenham servido nos citados barcos ininterruptamente.

Art. 136.º Os documentos que devem acompanhar as petições a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, são:

1.º No caso do n.º 1.º — certidão extrahida do livro do recenseamento, passada pela competente commissão de recenseamento, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos;

2.º No caso do n.º 2.º — certidão do alistamento do irmão no corpo em que se achar servindo, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos.

§ unico. Se dois ou mais irmãos recenseados no mesmo anno requererem adiamento, será adiado o mais novo; se forem gemeos, será adiado o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica, com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições.

Art. 137.º Os documentos indispensaveis, e que devem ser annualmente apresentados pelos mancebos a que se referem os n.os 3.º e 4.º do artigo 135.º, são:

a) Para os que se destinam á carreira ecclesiastica:

1.º Certidão de idade comprovando que o requerente não excede a idade de vinte e seis annos;

2.º Attestados passados pelos reitores da universidade de Coimbra, dos seminarios ou do collegio das missões ultramarinas, comprovando que os mancebos que pretendem adiamento estão respectivamente matriculados nos referidos estabelecimentos, com o fim exclusivo de se destinarem á carreira ecclesiastica;

3.º Confirmação dos attestados precedentes pelo respectivo prelado diocesano ou superior das missões ultramarinas;

4.º No caso do paragrapho seguinte, alem da certidão de idade, o attestado do respectivo prelado diocesano, a que o mesmo paragrapho se refere.

b) Para os patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas:

1.º Certidão passada pelo capitão do porto, em que se prove que os mancebos se acham matriculados como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas do instituto de soccorros a naufragos;

2.º Informação escripta da mesma auctoridade e dos delegados dos capitães de porto, nas capitanias que têem delegação, sobre se os mancebos têem servido, e estão servindo, nos referidos barcos;

3.º Certidão passada pelas supramencionadas auctoridades de que os mancebos, quando se tratar dos adiamentos seguintes ao primeiro, têem servido nos citados barcos ininterruptamente;

4.º Informação da commissão de recenseamento.

unico O adiamento mencionado no n.º 3.º do artigo 135.º é extensivo aos mancebos que tiverem concluido o curso theologico antes de attingirem a idade canonica para subdiaconos, e lhes valerá até perfazerem vinte e dois annos de idade, se provarem annualmente, com attestado passado pelo respectivo prelado diocesano, que continuam a destinar-se ao estado ecclesiastico.

Art. 138.º As petições para adiamento serão feitas pela fórma prescripta no artigo 37.º e apresentadas, á escolha do interessado, ao commandante do districto de recrutamento e reserva ou ao secretario da commissão de recenseamento (que as remetterá logo áquella auctoridade) durante o mez de março, não podendo ser admittidas depois d'este praso.

§ unico. A respeito das petições para adiamento proceder-se-ha por fórma similhante ao disposto nos artigos 43.º e 44.º, devendo estar resolvidas pelo general até 10 de maio.

SECÇÃO II

Exclusão

Art. 139.º São excluidos de todo o serviço militar:

1.º Os clerigos de ordens sacras;

2.º Os patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do instituto de soccorros a naufragos que tenham realmente servido mais de quatro annos consecutivos nos referidos barcos, tendo prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 140.º As petições para exclusão serão instruidas:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo antecedente — com a respectiva carta de ordens sacras;

2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo — com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade, da qual conste ter o mancebo mais de quatro annos de serviço effectivo como patrão ou tripulante dos barcos mencionados no artigo anterior, havendo prestado no mar soccorros a naufragos, e com a informação da commissão de recenseamento.

Art. 141.º As petições para exclusão podem ser apresentadas em qualquer tempo, pela fórma prescripta no artigo 138.º

Art. 142.º Os recenseados no mesmo anno e pela mesma freguezia que os excluidos, podem reclamar, em qualquer tempo, nos termos do artigo antecedente contra qualquer

exclusão, apresentando documentos justificativos da reclamação.

SECÇÃO III

Amparo

Art. 143.º Os mancebos que forem unico e exclusivo amparo, e sómente pelo seu trabalho sustentarem pae, mãe ou irmão, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se achem em estado de não poder obtel-os, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço activo do exercito ou da armada, serão transferidos para a segunda reserva depois de promptos da instrucção da arma de infanteria, a que sempre são destinados, não podendo, comtudo, servir effectivamente menos de cem dias.

§ 1.º Será descontado no tempo de serviço o tempo de licença de qualquer natureza, o de doença e o que as praças tiverem em qualquer impedimento. Exceptuam-se as licenças que é costume conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinza, e pela Paschoa.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo, *exposto* é o mancebo nascido de paes incognitos que o desampararam; *abandonado* é o filho de paes conhecidos que desappareceram; *orphão* é o menor cujo pae e mãe falleceram.

§ 3.º A petição referente a amparo só póde ser requerida pelos membros da familia legitima ou adoptiva do recenseado em attenção aos quaes é concedida, e só aproveita aos filhos ou irmãos, legitimos ou legitimados (e na falta d'estes, aos perfilhados, se o tiverem sido, pelo menos, tres annos antes de completarem dezenove annos), e ao exposto, abandonado ou orphão.

Art. 144.º Os documentos que devem acompanhar as petições referentes a amparo, são:

1.º Certidão de baptismo do mancebo;

2.º Attestado passado pelo respectivo escrivão de fazenda, provando que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1$000 réis;

3.º Attestado passado pelo medico do partido municipal ou sub-delegado de saude, certificando que a pessoa amparada, sendo maior de quinze annos, comprovado pela certidão de idade junta a este attestado, está absoluta e

permanentemente incapaz, por doença, de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho;

4.º Attestados do administrador do concelho, presidente da camara e junta de parochia, certificando que o mancebo é a unica pessoa que, pelo seu exclusivo trabalho, sustenta pae, mãe ou irmão, ou, sendo exposto, abandonado ou orphão, a mulher sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, e que este encargo não está, nem póde ser, dividido por outrem, nem o mancebo tem outros meios, alem da remuneração do seu trabalho, de amparar as referidas pessoas;

5.º Informação da commissão de recenseamento sobre a pretensão;

6.º Titulo de legitimação, ou de perfilhação, do mancebo.

§ 1.º Quando o amparo disser respeito á mulher que creou o mancebo desde a infancia, alem dos documentos mencionados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º serão indispensaveis os seguintes:

1.º Attestados do administrador do concelho, presidente da camara e junta de parochia, mostrando que o exposto, abandonado ou orphão foi creado desde a infancia pela mulher sexagenaria, e que, no caso do mancebo ter sido abandonado, os paes d'este desappareceram;

2.º Certidão de idade em que se prove que a mesma mulher completou sessenta annos;

3.º Certidão de obito dos paes do mancebo, se este for orphão.

§ 2.º Quando as pessoas amparadas forem irmãos menores de quinze annos, o attestado exigido no n.º 3.º d'este artigo será substituido pela certidão de idade. N'este caso o amparo será considerado tão sómente até á epocha em que a pessoa amparada attinja a mencionada idade, cumprindo ao interessado, para continuar na mesma situação, apresentar o attestado mencionado no referido n.º 3.º

§ 3.º Os attestados mencionados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo, e nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º, serão passados gratuitamente, designando-se n'elles que só podem servir para este fim.

Art. 145.º Se algum individuo abandonar a pessoa cuja subsistencia dependia do seu amparo, se esta fallecer, ou se a pessoa amparada chegar á idade de quinze annos e o interessado não apresentar, até trinta dias depois, o attestado mencionado no n.º 3.º do artigo 144.º, ser-lhe-ha

retirada a concessão de passar á segunda reserva, estatuida no artigo 143.º Se já tiver passado á segunda reserva será transferido para as unidades activas do exercito e obrigado ao tempo legal do serviço activo, para o que será intimado por meio de editos a fazer a sua apresentação dentro de vinte dias da data da intimação.

§ unico. Ao commandante do districto de recrutamento e reserva cumpre communicar o facto ao quartel general por onde correu o processo que concedeu o amparo, a fim de pelo respectivo general ser-lhe retirada a concessão, e de promover as diligencias necessarias para se realisar a apresentação da praça.

Art. 146.º As petições referentes a amparo devem ser apresentadas ao commandante do districto de recrutamento e reserva, e serão admittidas só até ao dia em que a junta de recrutamento começar a funccionar no respectivo concelho, salvo os casos supervinientes devidamente comprovados por attestados passados pelos medicos e pelos parochos, procedendo-se conforme o disposto nos artigos 43.º e 44.º

§ 1.º Os mancebos que solicitarem amparo serão por este facto destinados á arma de infanteria, nos termos do artigo 143.º, embora na epocha da distribuição do contingente não esteja ainda resolvida a pretensão. Não sendo attendida, será a praça transferida para corpo da arma para que foi classificada, se assim convier ao serviço.

§ 2.º Se o peticionario já estiver encorporado em unidade activa de arma differente da infanteria e a pretensão for deferida, não passará á segunda reserva sem estar prompto da instrucção da arma a que pertencer.

SECÇÃO IV

Applicação da clasificação de atirador de 1.ª classe

Art. 147.º Serão transferidos para a segunda reserva, nas mesmas condições do artigo 143.º, os mancebos que tiverem praticado com regularidade o tiro ao alvo em qualquer carreira militar durante tres annos, pelo menos, alcançando a classificação de 1.ª classe e satisfizerem a uma prova pratica perante um jury nomeado pelo ministro da gnerra, sob proposta do director geral do serviço de infanteria.

§ unico. Os documentos necessarios para ser admittida a petição são os seguintes:

1.º Caderneta individual do atirador, onde conste que

o mancebo praticou com regularidade o tiro ao alvo durante tres annos e em que estejam consignadas, uma a uma, todas as sessões de tiro ao alvo e seu resultado, tiro por tiro, ou de tiro de repetição, bem como as datas em que o atirador as effectuou e o apuramento final de classe a que pertence, tudo devidamente verificado, rubricado e sellado em cada folha pelo director da respectiva carreira, que será o responsavel pela veracidade d'este documento.

2.º Resultado da prova pratica, assignado pelo jury, mostrando que o mancebo alcançou a classificação estabelecida no programma especial relativa a esta prova, ou attestado do jury do concurso nacional de tiro em que se mostre que obteve o primeiro logar na classificação da parte do concurso destinada a todos os atiradores.

Art. 148.º A petição será entregue ao commandante do districto de recrutamento de reserva, que a fará seguir para a commissão militar de recrutamento, e admittida só até ao ultimo dia da incorporação (12 de novembro).

§ unico. A resolução será dada a tempo de aproveitar ao interessado.

CAPITULO VIII

Substituições. — Remissões

SECÇÃO I

Substituições

Art. 149.º É permittido aos mancebos proclamados recrutas e ás praças do exercito ou da armada, com a classificação de voluntarios e de recrutados, qualquer que seja o contingente a que pertençam, fazer-se substituir por um irmão, comtanto que este se ache livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva, e não tenha mais de trinta e cinco annos de idade.

Art. 150.º Os mancebos que, nos termos do artigo antecedente, desejarem fazer-se substituir, entregarão os seus requerimentos aos commandantes do districto de recrutamento e reserva, se pertencerem á segunda reserva ou se não tiverem sido alistados, e aos commandantes dos respectivos corpos, se já forem praças do activo, a fim de serem enviados pelas vias competentes á secretaria da guerra ou ao ministerio da marinha e ultramar, acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Contrato de substituição;

2.º Certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva de que o substituto não foi julgado incapaz para o serviço pela junta de inspecção, ou de que se acha livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva;

3.º Attestado passado pelo parocho e regedor, da sua residencia e da sua naturalidade, de que o substituto é solteiro, viuvo sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

4.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde o substituto prove achar-se livre de culpas, e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar;

5.º Attestado de bom comportamento passado pela auctoridade administrativa ou policial da residencia habitual do substituto;

6.º Termo de identidade de pessoa do subtituto, lavrado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, ou pelo immediato ao commandante do corpo, conforme as circumstancias, perante as testemunhas abonatorias (modelo n.º 26);

7.º Termo de fiança (modelo n.º 27).

§ 1.º Os mancebos substitutos que, pertencendo a contingentes decretados até 1895 inclusive, se achem livres da obrigação do serviço militar por excederem, em virtude do sorteamento, os contingentes votados para o activo do exercito ou da armada e da segunda reserva, devem apresentar, alem dos documentos mencionados nos n.os 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, certidão de idade que mostre não terem mais de trinta e cinco annos, e certidão passada pela respectiva commissão de que o substituto foi inscripto no recenseamento.

§ 2.º Os documentos a que se referem o paragrapho anterior e os n.os 3.º, 5.º e 7.º serão escriptos em papel sellado e reconhecidos por tabellião; os designados sob n.os 2.º, 4.º e 6.º serão authenticados com o sêllo das repartições que os expedirem.

§ 3.º Os documentos exigidos nos n.os 3.º, 4.º e 5.º sómente serão attendidos para os effeitos d'este artigo quando a sua data não seja anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pediu a substituição.

§ 4.º Quando o substituto haja prestado pessoalmente todo o serviço militar, deve juntar-se ao requerimento, alem do documento designado no n.º 5.º, a caderneta mi-

litar, ou publica-fórma e attestado do que constar no registo disciplinar, por onde mostre que foi bem comportado durante o tempo em que serviu, sendo dispensados os documentos a que se referem o § 1.º e o n.º 2.º, e tambem os dos n.ºs 4.º e 5.º se a substituição se realisar dentro de um mez depois do substituto ter deixado o serviço activo. Quando o substituto pertença á segunda reserva, deve o requerimento ser acompanhado da nota de assentos, dispensando-se os documentos mencionados no § 1.º e no n.º 2.º e tambem os dos n.ºs 4.º e 5.º, se se der a circumstancia supramencionada.

Art. 151.º Se o substituto não se apresentar no seu destino, ficará sem effeito o despacho que auctorisou a substituição, e o secretario da commissão de recenseamento, a requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, fará avisar o substituido para, no praso de quarenta e oito horas, receber guia de apresentação.

§ 1.º Da mesma sorte ficará sem effeito aquelle despacho, quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, for julgado incapaz do serviço militar, definitiva ou temporariamente, e n'este caso será alistado o substituido, o qual só depois do assentamento de praça poderá requerer nova substituição. Igualmente será alistado o substituido se o substituto for julgado incapaz pela junta militar de saude dentro de seis mezes depois do alistamento.

§ 2.º Ao substituido, quando deixe de se apresentar depois de avisado, é applicavel o disposto no artigo 168.º

Art. 152.º Quando o alistamento do substituto se tenha obtido por meio de documentos que depois se verifique attestarem falsamente que elle se achava nas condições de assentar praça, ou quando se tenha occultado a circumstancia prevista no § 4.º do artigo 150.º, ficará de nenhum effeito o contracto de substituição e o substituido será obrigado a assentar praça e a servir pelo tempo a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo de se tornar effectiva a responsabilidade criminal a quem competir, pela falsidade.

SECÇÃO II

Remissões

Art. 153.º As remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito, ou da armada, poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento no activo.

Art. 154.º O preço das remissões é:

1.º De 150$000 réis, ou 300$000 réis sendo refractario, para os mancebos que se remirem antes do alistamento no activo, ou, sendo, praças da segunda reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo dos corpos para onde forem transferidas como supplentes;

2.º De 50$000 réis, ou 100$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente nos corpos durantes seis mezes, pelo menos, e estiverem promptas para o serviço.

§ 1.º As praças que desejarem remir-se antes do tempo marcado no n.º 2.º d'este artigo pagarão o preço da remissão a que se refere o n.º 1.º

§ 2.º A remissão a que se refere o n.º 1.º d'este artigo póde ser paga em tres prestações semestraes, sendo a primeira satisfeita logo que o interessado apresente a sua pretensão, excepto os ausentes em paiz estrangeiro que a pagarão por uma só vez. O pagamento da remissão em prestações só póde ser admittido quando o pretendente der fiador idoneo, obrigando-se este, no termo da fiança, passado na devida fórma, a apresentar á auctoridade militar o seu afiançado, ou a pagar as prestações em falta, quando este deixar de fazer o pagamento no dia determinado.

O termo de fiança será archivado pela auctoridade que passou a guia (modelo n.º 30), competindo, porém, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva proceder ás diligencias necessarias para tornar effectiva a responsabilidade do fiador em face do referido termo, que lhe será enviado em occasião opportuna pelo commandante da unidade activa, no caso d'esta o ter archivado.

§ 3.º Ás praças indicadas no n.º 2.º e no § 1.º que, com a devida antecedencia, declararem desejar remir-se, serão distribuidos unicamente os artigos de uniforme estrictamente indispensaveis. Findos os seis mezes do alistamento ou logo no dia immediato ao de serem dadas promptas, se não se remirem, receberão os restantes artigos do uniforme.

§ 4.º O producto das remissões constituirá receita do estado, e será applicado exclusivamente — o das praças do exercito, ás despezas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços do recrutamento feitos pela auctoridade militar e com a compra de material de guerra; e o das praças da armada, á compra de material de guerra naval.

§ 5.º Os remidos que, tendo sido chamados como supplentes ao serviço activo, foram desobrigados d'este serviço por ficar excedido com o seu numero o respectivo contingente, ou que foram indevidamente classificados refractarios, poderão requerer dentro do praso de dois annos, contado da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da decisão que levantou a nota de refractario, que lhe seja restituido o preço da remissão, ou a differença de 150$000 ou 50$000 réis. Passado aquelle praso não terão direito a restituição alguma.

Nos mesmos termos terão igual direito á restituição os indevidamente chamados ao serviço activo e aquelles cuja remissão o ministro da guerra ordenar que não seja confirmada.

Os requerimentos serão remettidos á secretaria da guerra, ou da marinha, com os documentos comprovativos e acompanhados do mappa do preenchimento do contingente quando o fundamento for o excesso do contingente.

Art. 155.º Os mancebos maiores de quatorze annos e as praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, e antes de o serem, que desejarem saír para o estrangeiro, podem remir-se antecipadamente por 150$000 réis. Esta remissão deve ser paga por uma só vez.

Art. 156.º Os individuos ainda não encorporados nas unidades activas que desejarem remir-se por si ou por meio do seu representante, devem solicitar ao secretario da commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 28) com que se apresentarão ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que lhes passará a guia (modelo n.º 30) para entrarem com o preço da remissão, ou da respectiva prestação, no cofre central do districto ou na recebedoria do concelho ou bairro. Se já estiverem alistados na segunda reserva, sómente solicitarão esta ultima guia ao commandante do districto de recrutamento.

§ 1.º O recibo da quantia paga será archivado no commando do districto, sendo a remissão tornada effectiva depois de satisfeita na sua totalidade e notada no livro do recrutamento.

§ 2.º Se a remissão for paga em prestações, ir-se-hão notando successivamente no livro do recrutamento com indicação da data em que cada uma foi satisfeita.

§ 3.º Os mancebos remidos antes de serem presentes á inspecção da junta de recrutamento serão alistados independentemente da inspecção, e se depois de alistados na

segunda reserva forem julgados incapazes do serviço militar pela junta hospitalar, não terão direito a restituição alguma.

§ 4.º Os individuos que solicitarem remissão não têem direito ao subsidio e transporte de que trata o § unico do artigo 77.º

§ 5.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão á secretaria da guerra, ou ao ministerio da marinha quando se tratar de individuos sujeitos ao serviço naval, relações mensaes (modelo n.º 29), dos mancebos remidos antes do alistamento e dos alistados na segunda reserva que se remiram antes de apresentados nas unidades activas. Quando não haja remissões durante o mez, os referidos commandantes substituirão a relação por uma nota communicando o facto.

Art. 157.º Para effectuar a remissão das praças encorporadas no activo do exercito ou da armada, observar-se-ha o seguinte:

1.º As praças que pretenderem remir-se, solicitarão dos commandantes dos corpos, pélas vias competentes, guias conforme o modelo n.º 30, para entregarem o preço da remissão no cofre da recebedoria do concelho ou bairro em que se achar aquartelado o corpo, ou no cofre do districto, declarando se desejam pagar a remissão em prestações no caso de estarem ao abrigo do § 1.º do artigo 154.º;

2.º Os requerimentos das praças pedindo para lhes ser concedida a remissão, deverão ser remettidos á secretaria da guerra, ou ao da marinha sendo de praças da armada, acompanhados dos recibos authenticos das quantias entregues, da nota de assentos e respectiva informação;

3.º Não será considerada definitivamente remida a praça que não tenha pago por completo o preço da remissão. O commandante do corpo deve informar, na nota de assentos, que a praça satisfez qualquer debito que tivesse ao conselho administrativo e designar o tempo que serviu effectivamente, não sendo levadas em conta as licenças de qualquer natureza, exceptuando as que costumam conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinzas e pela Paschoa, nem o tempo de doença ou impedimento;

4.º Será concedida licença registada ás praças que requererem remissão e tenham satisfeito ao preceituado no numero anterior, até que superiormente seja resolvida a pretensão, quando a remissão for paga por uma só vez, ou

até que seja satisfeita a ultima prestação quando a remissão se effectuar em prestações;

5.º Os que requererem remissão, seja qual for a sua situação, não têem direito a transporte para regressarem aos seus domicilios, na occasião de lhes ser concedida.

Art. 158.º Quando a remissão for paga em prestações, devem os interessados, por si ou por seus representantes, passados seis mezes da data da guia, independentemente de requerimento, solicitar nova guia para pagamento da segunda prestação, procedendo da mesma fórma, relativamente á terceira e ultima prestação, sob pena de ficar de nenhum effeito a remissão, sem embargo da responsabilidade que deve ser tomada ao fiador, não havendo direito á restituição das prestações recebidas.

§ unico. Nos districtos de recrutamento e reserva e nas unidades activas haverá um caderno (modelo n.º 31), para tomar nota das prestações. Os commandantes das unidades activas enviarão mensalmente á secretaria da guerra nota das prestações pagas conforme o citado modelo.

Art. 159.º Quando o sêllo da repartição que passar o recibo não for bem visivel, deverão as respectivas assignaturas ser reconhecidas pelo notario. O recibo indicará sempre qual a prestação paga no caso da remissão se effectuar em prestações.

Art. 160.º Os mancebos que desejarem remir-se em districto de recrutamento e reserva differente d'aquelle em que foram recenseados, deverão requerel-o ao commandante da divisão em que residirem, e nas ilhas adjacentes ao commandante militar, procedendo-se similhantemente no que for applicavel ao disposto no artigo 78.º e seus paragraphos. Pelo respectivo quartel general se tomarão as adequadas providencias para que as guias (modelo n.º 28) sejam remettidas do districto do recenseamento ao da residencia dos alludidos mancebos, a fim de n'este serem depois passadas as guias (modelo n.º 30), que serão entregues aos interessados. Apresentados os recibos de pagamento, serão os mancebos alistados no districto de recrutamento e reserva correspondente á residencia, se já anteriormente não houvessem verificado o seu alistamento. Os recibos dos pagamentos das remissões serão, depois, remettidos pelo districto da residencia ao do recenseamento, a fim de n'estes se fazerem os competentes averbamentos no livro do recrutamento e se archivarem aquelles documentos.

§ unico. Similhantemente se procederá relativamente ás

praças da segunda reserva que desejarem remir-se por estarem sujeitas a ser chamadas ao serviço activo como supplentes.

Art. 161.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva não devem exigir nas guias de apresentação os signaes caracteristicos dos mancebos que residirem nas provincias ultramarinas ou em paiz estrangeiro que desejarem remir-se por meio do seu representante.

CAPITULO IX

Voluntarios

Art. 162.º Terão a classificação de voluntarios:

1.º Os mancebos de dezeseis annos completos, com altura e robustez necessarias, que se alistarem antes de chegarem á idade legal de serem recenseados, ou, tendo-o sido, se alistarem antes da epocha da encorporação.

2.º Os menores de vinte e maiores de quinze annos, de que tratam as alineas *d*) e *i*) do artigo 8.º, com robustez, embora não tenham a altura regulamentar;

3.º Os individuos de vinte a trinta annos que, por terem excedido os contingentes activos anteriores a 1896, se alistarem no exercito ou na armada, tendo satisfeito aos preceitos do recrutamento;

4.º Os que tenham de vinte a trinta e cinco annos nas mesmas condições e nas estabelecidas nos regulamentos especiaes, e se alistarem nas guardas municipaes ou fiscal.

§ unico. Os voluntarios, embora recenseados, não mudam a qualificação de praça.

Art. 163.º Os que pretenderem alistar-se como voluntarios no exercito ou na armada, dirigirão os seus requerimentos aos commandantes dos respectivos corpos, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Attestado passado pelos parochos e regedores das freguezias das residencias, de que são solteiros, ou viuvos sem filhos, e, no caso d'estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

3.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde se mostrem livres de culpas, ou tendo sido condemnados, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel a pena imposta com o serviço militar;

4.º Licença, quando sejam menores não emancipados, para assentar praça, concedida pelos paes ou pessoas que legalmente os representarem, escripta em papel sellado. Na falta de quem represente legalmente o menor, póde a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro.

§ 1.º Os que tiverem mais de vinte annos de idade, e pertencerem a contingentes decretados até 1895 inclusive, deverão apresentar, alem dos documentos exigidos nos numeros anteriores, certidão passada pela commissão de recenseamento do que constar a seu respeito no livro do recenseamento, a fim de verificar se já lhe havia pertencido a obrigação do serviço militar, para, n'este caso, a secretaria da guerra ordenar as providencias necessarias.

§ 2.º Os que tiverem attingido a idade de serem recenseados (dezenove annos completos em 31 de dezembro) e desejarem alistar-se no anno seguinte, depois de funccionar a junta de recrutamento no concelho do seu domicilio legal, ou em qualquer epocha nos annos posteriores, deverão apresentar certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva de que não foram isentos do serviço militar.

§ 3.º Os documentos mencionados n'este artigo devem ser sellados e reconhecidos por notario da localidade do corpo em que se pretender o alistamento, podendo o reconhecimento ser substituido pelo sêllo usado nas estações publicas em que forem passados. Os documentos exigidos nos n.ºs 2.º a 4.º não são válidos quando tenham data anterior a trinta dias á do requerimento.

§ 4.º Os alumnos do real collegio militar, que concluirem o curso, serão alistados nos corpos de cavallaria ou infanteria em que pretenderem servir, comprovando a idade exigida na legislação respectiva, a capacidade physica e licença dos paes ou tutores.

§ 5.º Aos alumnos da real casa pia de Lisboa, que pretenderem alistar-se como voluntarios, serão exigidos unicamente os seguintes documentos: certidão de idade, licença para assentar praça concedida pelo provedor (quando não tenham familia ou tutor que legalmente possa dar auctorisação) e attestado de bom comportamento passado pelo director d'aquelle estabelecimento. Os commandantes dos corpos solicitarão do provedor as informações necessarias para os averbamentos a fazer no livro de matricula. Analogamente se procederá para com os menores a cargo dos asylos ou estabelecimentos de correcção.

§ 6.º Os mancebos que apresentarem attestado de pobreza passado pelo administrador do concelho ou bairro e parocho da residencia, certidão de idade e consentimento dos paes ou tutores, são dispensados da apresentação dos documentos acima mencionados, os quaes, depois do alistamento dos mancebos, serão requisitados officialmente pelos commandantes dos corpos ás auctoridades administrativas e judiciaes, que lh'os fornecerão no praso de oito dias. Os documentos apresentados pelos mancebos pobres são isentos do sêllo, mas sujeitos ao reconhecimento por notario, quando não tenham o sêllo das estações onde foram passados.

§ 7.º Quando se reconheça a falsidade dos documentos, o alistamento ficará sem effeito, entregando-se os criminosos ao poder judicial.

Art. 164.º Os mancebos que pretenderem alistar-se como voluntarios têem o direito de escolher a arma e o corpo em que desejarem servir, salvo se a sua altura e robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma, e podem ser alistados nas unidades com aquartelamento permanente fóra da localidade em que se acham os corpos a que as mesmas unidades pertencem, solicitando essa permissão dos respectivos commandantes, a quem previamente enviarão os documentos exigidos n'este capitulo e observando-se o disposto no artigo 73.º

Art. 165.º Os voluntarios, designados no n.º 1.º do artigo 162.º, que souberem ler e escrever, e que fizerem a respectiva declaração escripta no acto do alistamento, e averbada no livro de matricula, podem ser transferidos, a não se dar algum dos casos previstos no artigo 9.º, para a primeira reserva se, depois de um anno de serviço effectivo incluindo o tempo de instrucção e em que não se comprehende o de licença da junta ou registada, doença nos hospitaes, ausencia ou serviço estranho ao da fileira, satisfizerem a um exame, nos termos regulados pelo ministerio da guerra, em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, de bateria ou esquadrão, segundo a arma em que servirem.

Art. 166.º Os voluntarios, qualquer que seja a sua situação, serão recenseados quando chegarem á idade legal para a inscripção no recenseamento.

§ unico. Se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço activo, serão considerados no contingente da respectiva freguezia, levando-se-lhes em conta o tempo que serviram ou servirem nas unidades activas; se lhes pertencer

o serviço da segunda reserva, não serão augmentados ao effectivo d'estas unidades. Na casa das observações do livro do recrutamento se mencionará a circumstancia de ser voluntario.

Art. 167.º Os commandantes dos corpos em que os mancebos se alistarem como voluntarios, communicarão o alistamento á respectiva commissão de recenseamento, a fim de que os mesmos mancebos, sejam incluidos no recenseamento, quando chegarem á idade competente, e ao commandante do districto de recrutamento respectivo para os fins designados na ultima parte do n.º 6.º do artigo 26.º, tendo em attenção que o domicilio legal nem sempre é o da residencia do mancebo antes do alistamento, mas aquelle que obedece ás regras do artigo 25.º

CAPITULO X

Refractarios

Art. 168.º Serão notados pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva como refractarios:

1.º Os que não se apresentarem nas unidades activas na epocha da encorporação (8 a 12 de novembro), ou os que, pertencendo-lhes por qualquer motivo o serviço na segunda reserva, ainda que residam no ultramar, não estiverem encorporados nas unidades até o ultimo dia d'aquelle praso;

2.º Os supplentes que não se apresentarem nas unidades activas no dia marcado;

3.º Os recorridos da junta do recrutamento que, tendo sido apurados na junta de recurso, não se apresentarem nas unidades activas ou districto de reserva no dia marcado na respectiva guia ou, se a não possuirem, no periodo da encorporação;

4.º Os remidos antes da encorporação no activo que, tendo pago a primeira prestação, não se apresentarem, por si ou por seu representante, a solicitar nova guia para pagar qualquer das outras prestações até vinte dias depois d'aquelle em que terminou o praso de seis mezes, contado da data da guia anterior;

5.º Os que, residindo em paiz estrangeiro e por qualquer motivo devam encorporar-se na segunda reserva, não apresentarem, por si ou por seu representante, no commando do districto do recrutamento e reserva, até cento e oitenta dias depois de terminarem os trabalhos da junta de

recrutamento no respectivo concelho, a guia (modelo n.º 22) devidamente preenchida com que prestaram juramento perante o consul;

6.º Os substituidos, no caso do artigo 151.º, que não se apresentarem depois de avisados, dentro do praso marcado no mesmo artigo;

7.º Os que tiveram concessão de amparo e que, no caso do artigo 145.º, não se apresentarem nas unidades activas dentro do praso marcado no mesmo artigo.

§ unico. As notas produzem effeito desde o dia seguinte áquelle em que a falta foi commettida, e serão averbadas no livro do recrutamento, devendo os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fazer a competente communicação aos commandantes das unidades activas, para averbamento das referidas notas no livro de matricula, quando os refractarios se apresentarem.

Art. 169.º Contra a imposição da nota de refractario póde o interessado reclamar dentro de trinta dias, contados da data a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 1.º Só póde ser motivo de reclamação algum dos casos seguintes:

1.º Doença que absolutamente impossibilitasse o mancebo de se apresentar, comprovada por attestado medico em que se declare o tempo provavel que durou ou póde durar a impossibilidade;

2.º Morte de ascendente, descendente, conjuge ou irmão, occorrida durante os oito dias precedentes ao designado para a apresentação, comprovada por attestado legal;

3.º Interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre, comprovado por testemunhas;

4.º Demora na recepção ou extravio da correspondencia do ultramar ou do estrangeiro, relativamente a mancebos ali residentes, ou outra causa devida a força maior, comprovada por attestado de funccionario competente da direcção geral dos correios ou de quem competir.

§ 2.º Logo que cessarem as causas apontadas, deverão os individuos a que se refere o artigo 168.º apresentar-se á auctoridade militar, nas unidades activas ou districtos de reserva a que foram destinados, solicitando a guia ao secretario da commissão de recenseamento aquelles que d'ella carecerem.

a) A reclamação será enviada ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que a remetterá informada á commissão militar de recrutamento.

b) O competente general decidirá a reclamação dentro de

trinta dias, contados da data em que foi recebida no quartel general.

Art. 170.º Os commandantes do districto de recrutamento e reserva, logo que a nota de refractario começar a produzir os seus effeitos, nos termos do § unico do artigo 168.º, darão conhecimento do facto ao secretario da commissão de recenseamento, que averbará a qualificação de refractario na respectiva guia (modelo n.º 9). Igual communicação farão aos commandantes das unidades a que os refractarios foram destinados, quando estes se apresentarem.

Art. 171.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão dos chefes superiores de policia civil dos concelhos ou bairros, dos delegados do procurador regio, e do chefe da policia da emigração clandestina, as diligencias convenientes para que os refractarios sejam capturados e mandados apresentar no corpo a que houverem sido destinados, cumprindo a estas auctoridades satisfazer a requisição no mais curto praso possivel. Os mesmos commandantes de districto poderão fazer capturar os alludidos refractarios por cabos ou sargentos idoneos, que requisitarão aos commandantes das unidades activas correspondentes, ou dos corpos mais proximos da localidade onde o refractario estiver. Tambem poderão ser incumbidos, pelos referidos commandantes, da captura dos refractarios as praças de qualquer corpo regularmente organisado, ainda quando dependente de ministerio estranho ao da guerra, mas n'este caso quando hajam feito a competente requisição á secretaria da guerra e sido devidamente auctorisadas.

Art. 172.º Os refractarios serão sempre os primeiros a destacar para as possessões ultramarinas, e só podem ter licença registada por trinta dias em cada anno, no segundo e terceiro anno de encorporação no activo, devendo no quarto, quinto e sexto anno fazer serviço durante, pelo menos, sessenta dias. Não podem ter licença disciplinar.

§ unico. Exceptuam-se os refractarios readmittidos.

Art. 173.º Não se tendo apresentado o refractario dentro de dez dias, contados do dia 13 de novembro inclusive, ou não tendo sido preso, o agente do ministerio publico da comarca em que o refractario foi recenseado, por participação do commandante do districto de recrutamento e reserva ou de qualquer interessado, promoverá que se faça execução nos bens do refractario, se os tiver, até á quantia de 300$000 réis, que dará entrada na res-

pectiva recebedoria e será considerada como remissão, quando arrecadada na sua totalidade.

§ unico. Nem o começo, nem o curso da execução, farão cessar as diligencias para a captura do refractario.

Art. 174.º Os agentes policiaes e as praças de pret que capturarem qualquer refractario, terão direito á quarta parte do producto da execução a que se refere o artigo 173.º, ou da remissão se o refractario se remir, recebendo o seu supplente, de outra quarta parte, quantia proporcional ao tempo que tiver servido no activo. Se o supplente for o captor, receberá tambem a parte que competia aos agentes policiaes. O refractario que prestar o serviço que pela ordem do sorteio lhe compete, terá direito a receber o remanescente do producto da execução. Se mais de um individuo capturar o refractario, a quarta parte acima mencionada será igualmente dividida pelos captores.

Art. 175.º Os agentes do ministerio publico participarão ao commandante do districto de recrutamento e reserva a entrada do producto da execução na recebedoria da comarca, logo que ella se effectue.

Art. 176.º O refractario, que for julgado incapaz do serviço militar dentro de um anno, contado da data da encorporação na unidade activa do exercito ou da armada, não terá baixa sem que soffra a pena de trinta dias de prisão correccional, a qual poderá remir pelo pagamento de 50$000 réis, salvo desastre occorrido em serviço ou por effeito do mesmo.

Art. 177.º Quando qualquer mancebo for chamado a supprir um refractario, poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle, apresentando certificado passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva (modelo n.º 32), e todas as auctoridades administrativas, policiaes, judiciaes ou militares, ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim. A captura tambem poderá ser feita ou promovida nos mesmos termos por qualquer dos sorteados no mesmo anno.

Art. 178.º Encorporado o refractario na unidade activa, será o supplente immediatamente transferido para a segunda reserva, se pela ordem do sorteio, ou por outro motivo, não estiver legalmente obrigado ao serviço activo.

Art. 179.º Os captores, supplentes ou refractarios que se julgarem com direito ás quantias especificadas no artigo 174.º, dirigirão os seus requerimentos, pelas vias competentes, á secretaria da guerra ou da marinha, conforme

as circumstancias, que farão a respectiva requisição ao ministerio da fazenda.

§ unico. O direito ás referidas quantias prescreve logo que passem dois annos contados da seguinte fórma:

Da data da captura do refractario para os captores;

Da data da execução para os supplentes;

Da data da encorporação na unidade activa para os refractarios.

CAPITULO XI

Compellidos

Art. 180.º Deverão ser compellidos ao serviço activo:

1.º Os mancebos visivelmente aptos para esse serviço, que forem encontrados sem resalva passada pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva.

2.º Os individuos até aos trinta annos, ainda que alistados na segunda reserva, que intentarem saír do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte, ou fazendo uso de passaporte falso, depois de julgados nos termos do artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863, ou de cumprida a pena que lhes for imposta nos termos do artigo 226.º do codigo penal.

§ 1.º Aos mancebos de que trata o n.º 1.º d'este artigo só será dada liberdade, sob fiança, pelo praso de trinta dias, se a requererem para provarem que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento ou que não chegaram ainda á idade legal de serem recenseados, ou que, achando-se recenseados, não passou ainda o praso da encorporação (8 a 12 de novembro). O valor da fiança será arbitrado pela auctoridade administrativa, e por elle será executado o fiador, se não apresentar o afiançado no praso de tres dias depois de intimado para este fim.

§ 2.º As auctoridades que effectuarem a prisão, darão sempre conhecimento ao mancebo do direito que lhe assiste, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 181.º As auctoridades administrativas e policiaes, e respectivos agentes, empregarão o maior cuidado em deter e enviar os mancebos designados no n.º 1.º do artigo antecedente ao corpo mais proximo, a fim de serem inspeccionados e mandados alistar, se não forem julgados incapazes do serviço militar.

§ unico. As auctoridades militares deverão deter os

mancebos a que se refere o artigo anterior, entregando-os immediatamente á auctoridade administrativa ou policial, para os effeitos do § 1.º do mesmo artigo, se elles assim o solicitarem, designando quem é o fiador.

Art. 182.º Se se reconhecer, depois do alistamento, que o compellido é refractario do exercito ou da armada, o commandante do corpo proporá á secretaria da guerra ou da marinha a mudança da qualificação e fará os averbamentos convenientes nos respectivos registos.

CAPITULO XII

Readmissões

Art. 183.º As readmissões das praças de pret do exercito são concedidas nos termos do regulamento de 19 de outubro de 1900, approvado por decreto da mesma data, e as das praças da armada regem-se pela respectiva legislação.

CAPITULO XIII

Penalidades

Art. 184.º As auctoridades, corporações, commissões de recenseamento ou funccionarios publicos, aos quaes, individual ou collectivamente, é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, serão responsaveis pela falta de cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita, incorrerão nas penas de desobediencia qualificada, quando não estejam impostas outras no codigo penal ou em leis especiaes, e a sua responsabilidade será accusada pelo ministerio publico, perante o juizo de policia correccional, se não tiverem fôro especial.

§ 1.º Sendo pessoa particular, a pena será de 50$000 a 200$000 réis, imposta tambem em processo de policia correccional.

§ 2.º Aos commandantes e donos de navios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 193.º, será imposta em processo correccional a multa de 200$000 réis no caso de não apresentarem o mancebo ou não satisfizerem a remissão antecipada como é preceituado no n.º 1.º do citado § 1.º

§ 3.º Os membros das commissões de recenseamento que, maliciosamente, deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser, incorrem na pena de prisão correccional até seis mezes.

§ 4.º Os membros das commissões de recenseamento que, sem justa causa, se recusarem a servir, faltarem a sessões, ou se recusarem a deliberar ou votar em negocios em que não sejam interessadas pessoas que elles representem ou de que sejam consanguineos ou affins dentro do 3.º grau da linha recta ou collateral, segundo o direito civil, incorrem na pena de desobediencia qualificada.

§ 5.º O secretario da commissão de recenseamento é responsavel pela regularidade do serviço da entrega das guias, sendo-lhe imposta pelo governo a pena de demissão do seu cargo de secretario da camara municipal, ou da adminstração do bairro, em qualquer caso de dolo ou negligencia.

Art. 185.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no codigo penal, para o fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outrem, serão punidas conforme as prescripções d'aquelle codigo, salvo o privilegio do fôro militar.

§ 1.º Os mancebos que propositadamente se houverem mutilado, ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade para se eximirem do serviço militar, serão punidos com prisão correccional de tres a seis mezes, sem prejuizo da obrigação do serviço militar que for compativel com o seu estado; e será punido com a mesma pena o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se por observação clinica regular, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o simulador punido com prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente.

Art. 186.º Aos individuos que faltarem ao cumprimento do disposto no artigo 27.º d'este regulamento será imposta, em processo correccional, a multa de 20$000 a 50$000 réis.

Art. 187.º Serão punidos com a multa de 50$000 a 200$000 réis, imposta em processo correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro logar qualquer refractario ou desertor, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos os que tomarem a seu serviço qualquer refractario ou desertor, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia, serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, o conjuge, os irmãos ou irmãs e os parentes por affinidade nos mesmos graus, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 188.º As guias respectivas ás multas de que tratam os artigos antecedentes conterão os nomes, profissão e residencia dos multados, e a importancia da multa, para ser lançada em receita especial.

Art. 189.º As quantias obtidas nos termos d'este regulamento constituem receita do estado, nos termos e para os fins consignados no § 4.º do artigo 154.º e devem ser entregues na recebedoria do respectivo concelho.

CAPITULO XIV

Disposições diversas

Art. 190.º Em cada districto de recrutamento e reserva haverá um *Livro de recrutamento* (modelo n.º 35) a cargo dos respectivos commandantes, que, em face d'elle, passarão gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas. Este livro será numerado e carimbado em todas as folhas na repartição competente da secretaria da guerra, terá termo de abertura e de encerramento assignado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, será escripturado por ordem alphabetica de districtos administrativos, procedendo-se da mesma fórma em relação aos concelhos e freguezias, e rubricado em todas as folhas pelo mesmo commandante. Na casa «Observações» do mesmo livro serão mencionadas todas as circumstancias que possam interessar a situação militar do mancebo que não estejam designadas nas outras casas.

§ unico. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva passarão resalvas (modelos n.ºs 33 e 34) aos mancebos que forem adiados, excluidos ou isentos.

Art. 191.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva deverão participar aos commandantes das respectivas divisões militares todas as acções ou omissões contrarias ás disposições contidas no presente regulamento sobre as quaes lhes não competir providenciar, quaesquer que sejam as corporações, auctoridades ou individuos, militares ou civis, que por ellas sejam responsaveis, reunindo todos os elementos de prova que poderem colligir. Aos alludidos commandantes cumpre promover seguidamente as diligencias necessarias para assegurar a rigorosa exe-

cução da lei, participando ao mesmo tempo os factos da competencia do poder judicial ao procurador regio junto da relação que tiver jurisdicção na localidade em que se commetteram as infracções do regulamento. O ministro da guerra, quando se derem casos extraordinarios que estejam em manifesta opposição aos principios de justiça e igualdade que devem manter-se nos serviços de recrutamento, tomará as providencias que julgar convenientes para assegurar os legitimos direitos individuaes e os superiores interesses do exercito.

§ unico. Para a execução das disposições contidas no presente regulamento, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva poderão recorrer directamente a qualquer dos meios de intimação prescriptos no artigo 33.º, empregando n'este serviço as praças a que se refere o artigo 171.º quando tenham sido infructiferas as diligencias que hajam solicitado por via de outras auctoridades ou funccionarios, sendo competentes para chamar á séde do concelho, a fim de serem ouvidas por elles proprios, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, quaesquer pessoas a quem tenham de solicitar informações sobre assumpto de recrutamento militar que as referidas pessoas são obrigadas a prestar debaixo de juramento. Esta faculdade poderá ser delegada em qualquer official do exercito, que transmittirá as informações reduzidas a auto.

Art. 192.º Não poderá ser provido em qualquer emprego publico o individuo que, tendo completado vinte annos de idade, não mostre por certidão extrahida do competente livro e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que foi recenseado e cumpriu os preceitos da lei do recrutamento ou, se ainda não tiverem terminado as operações do recrutamento d'esse anno, por certidão, passada pela commissão de recenseamento, de que está recenseado á data d'esse documento.

Art. 193.º A nenhum individuo, maior de quatorze annos, sujeito ao serviço militar, nem ás praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, se poderá conceder passaporte para fóra do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas sem que apresentem documento passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva em que provem que se remiram antecipadamente nos termos do artigo 155.º ou que se acham livres da obrigação do serviço activo ou que, com relação ás praças de segunda re-

serva, não estão sujeitos a ser chamados ao mesmo serviço como supplentes.

§ 1.º Os matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem substituir a remissão antecipada por um termo de fiança, pela mesma quantia, prestada pelo respectivo commandante, ficando este obrigado:

1.º A responder pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar ou pela quantia da citada remissão, incorrendo nas multas e indemnisações legaes, dado o caso de desapparecimento de algum d'elles, e se não provar, por documento authentico, que requisitou a sua captura ás auctoridades portuguezas dos portos onde elles tiverem desertado;

2.º A dar immediatamente parte da fuga de qualquer d'esses tripulantes ao consul portuguez do porto onde a fuga se tiver dado, ficando o fugitivo considerado como refractario.

§ 2.º Os donos dos navios são solidarios com os respectivos commandantes na responsabilidade do n.º 1.º do paragrapho anterior.

§ 3.º No caso de desapparecimento no alto mar, será a communicação feita ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 194.º Os recrutas destinados ao serviço activo do exercito e bem assim os voluntarios que cursarem com aproveitamento algum dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto de agronomia e veterinaria, do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto, serão encorporados nas respectivas unidades no praso normal da encorporação, podendo ser transferidos para a segunda reserva, depois de seis mezes de serviço effectivo nos corpos designados pelo ministerio da guerra, se satisfizerem aos exames estabelecidos pelos artigos 92.º ou 97.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899.

§ 1.º O tempo de seis mezes de serviço poderá ser dividido até tres periodos, um em cada anno, não se contando as licenças de qualquer natureza nem os dias de doença e convalescença, tendo o ministro da guerra a faculdade de augmentar o numero de periodos, quando se derem circumstancias attendiveis.

§ 2.º Ás praças matriculadas em algum dos cursos acima mencionados, os commandantes dos corpos concederão licença registada durante o anno lectivo, emquanto cursa-

rem com aproveitamento, comprovado por certidão dos chefes dos estabelecimentos scientificos.

§ 3.º Se as praças não satisfizerem ao exame que as habilite para official ou sargento de reserva, não lhes será contado o tempo de licença registada.

§ 4.º Aos voluntarios que tiverem licença especial, concedida pela secretaria da guerra, para frequentarem as disciplinas preparatorias dos diversos cursos da escola do exercito, nas escolas superiores ou industriaes e commerciaes, e a todas as praças que se matricularem em algum dos cursos militares da referida escola que não completarem o 1.º anno dos citados cursos, é applicavel o disposto n'este artigo e seus paragraphos.

§ 5.º Pela secretaria da guerra poderá ser concedida licença registada aos voluntarios para frequentarem os diversos estabelecimentos officiaes de instrucção, não devendo, porém, ser-lhes dada transferencia para a reserva sem terem feito seis mezes de serviço effectivo. A estas praças será descontado todo o tempo que cursarem os estudos sem aproveitamento.

§ 6.º Os alumnos do curso de engenheria civil da escola do exercito, a quem pelo sorteio competir o serviço nas unidades activas, serão considerados com licença para estudos sem vencimento, levando-se-lhes em conta, porém, como de serviço activo, o tempo que estiverem encorporados na companhia de alumnos. Igual contagem de tempo será feita se a obrigação d'aquelle serviço lhes competir depois de concluirem o respectivo curso.

Art. 195.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, os demais membros da junta de recrutamento e o medico adjunto, não devem nunca, emquanto andarem pelos concelhos no serviço do recrutamento, hospedar-se em casas de particulares, salvo sendo de parentes proximos.

§ 1.º Igual prescripção será observada pelos citados commandantes quando passarem as revistas de inspecção aos reservistas.

§ 2.º Quando na séde do concelho não haja absolutamente qualquer casa, ainda que muito modesta, que receba hospedes, o administrador do concelho providenciará de fórma que os officiaes mencionados n'este artigo sejam aboletados.

Art. 196.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva prestarão todas as informações sobre assumpto do recrutamento que lhes forem solicitadas pelos

interessados, podendo delegar este encargo em algum dos officiaes em serviço no districto, mas nunca nos sargentos.

Art. 197.º Nenhum militar incumbido do serviço do recrutamento poderá receber retribuição alguma, nem mesmo a titulo de presente, por quaesquer indicações ou informações officiaes ou particulares que tenha dado ácerca do recrutamento.

Art. 198.º É da competencia dos juizes de direito a decisão das reclamações sobre a nomeação dos vogaes da commissão de recenseamento e sobre a legitimidade das faltas e impedimento d'estes, a execução nos bens dos refractarios e dos individuos a que se refere o § 5.º do artigo 36.º d'este regulamento, e a applicação das penalidades e multas de que trata o capitulo XIII.

Art. 199.º Em casos extraordinarios são auctorisados os governadores civis dos districtos a fixar novos prasos para se proceder ao recenseamento, quando deixem de realisar-se dentro do praso marcado n'este regulamento n'algum ou em alguns concelhos. Do uso que fizerem d'esta auctorisação darão immediato conhecimento ás secretarias do reino e da guerra, indicando os motivos.

§ unico. Sempre que os governadores civis usarem da faculdade concedida por este artigo, cumprirão immediatamente o preceituado no artigo 184.º

Art. 200.º Ao serviço das camaras municipaes, commissões de recenseamento e funccionarios administrativos, em materia de recrutamento, são applicaveis as providencias do artigo 435.º e seu § unico do codigo administrativo.

Art. 201.º As despezas com o recrutamento são obrigatorias para as camaras municipaes, salvo os serviços da exclusiva competencia das auctoridades militares.

§ unico. Serão isentos de sêllo os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos de notario e todos os actos do processo relativos a qualquer operação do recrutamento.

Art. 202.º Até 15 de julho de cada anno, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão ao quartel general da respectiva divisão um relatorio circumstanciado, referido a 30 de junho, ácerca do modo como foi feito o serviço de recrutamento relativo ao contingente do anno anterior, sendo esse trabalho acompanhado dos convenientes mappas estatisticos, conforme os modelos n.os 36 a 43.

§ unico. Todas as alterações relativas a adiamento, transferencia para a reserva, baixas do serviço, e quaes-

quer outras que possam interessar a estatistica, serão enviadas mensalmente pelos commandantes das unidades activas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 203.º Os commandantes das divisões fiscalisarão, todos os serviços de recrutamento que por este regulamento competem ás entidades militares suas subordinadas, participarão á secretaria da guerra qualquer irregularidade praticada em materia de recrutamento pelas corporações e auctoridades civis, e enviarão á mesma secretaria, até ao fim de agosto, os relatorios mencionados no artigo anterior, juntamente com um relatorio geral sobre o serviço do recrutamento no anno findo.

§ unico. Reunidos na secretaria da guerra os relatorios a que se refere o presente artigo, serão, pela repartição respectiva, elaborados os convenientes mappas estatisticos os quaes serão publicados no *Diario do governo* e parte não official das ordens do exercito.

Art. 204.º As disposições d'este regulamento são applicaveis aos individuos de qualquer contingente que estejam alistados ou venham a alistar-se, e começarão a ser executadas no dia 1 de janeiro de 1902 com as restrições especialmente determinadas.

CAPITULO XV

Regimen especial para os Açores e Madeira

Art. 205.º Os commandantes militares dos Açores e Madeira, em materia de recrutamento, têem as mesmas attribuições e deveres que os commandantes das divisões, com as excepções expressas n'este capitulo.

Art. 206.º O commandante militar dos Açores é auctorisado a nomear até duas juntas de recrutamento supplementares em cada districto de recrutamento e reserva para, segundo a facilidade de communicações, poderem desempenhar o serviço de que trata o artigo 67.º

§ 1.º A junta de recrutamento do districto funcciona na séde do districto e concelhos proximos.

§ 2.º As juntas supplementares fazem o serviço nos restantes concelhos e são compostas de um official superior ou capitão, que será o presidente, e de dois officiaes, menos graduados ou mais modernos do que aquelles, pertencentes ao regimento activo correspondente, servindo de secretario o mais moderno. O medico adjunto será o outro

medico do referido regimento, ficando o hospital regimental, se for necessario, a cargo de um facultativo civil, preferindo da reserva.

§ 3.º Um sargento acompanhará a junta supplementar para serviço de escripturação.

§ 4.º Quando haja duas juntas supplementares, o ministerio da guerra providenciará sobre a nomeação do medico militar.

Art. 207.º O commandante militar dos Açores dará conhecimento á secretaria da guerra das nomeações que fizer nos termos do artigo anterior e seus paragraphos.

Art. 208.º Com a devida antecedencia serão communicadas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as nomeações, com designação dos concelhos em que funccionam as juntas supplementares, a fim de serem enviadas aos presidentes a relação (modelo n.º 44) dos mancebos recenseados que devem comparecer perante a junta para inspecção e sorteio. A referida relação será restituida com os competentes averbamentos, relativos áquellas operações do recrutamento, depois de terminados os trabalhos.

Art. 209.º Os prasos marcados n'este regulamento, a partir da resolução das reclamações sobre o recenseamento (10 de maio) até á reunião da junta de recrutamento inclusive (1 de julho), podem ser augmantados até vinte dias mais em todas as ilhas, se assim for absolutamente necessario por qualquer motivo imperioso.

§ unico. O commandante militar dos Açores, quando usar da auctorisação concedida n'este artigo, assim o communicará ao commandante do districto de recrutamento e reserva, a fim de fazer os avisos em tempo opportuno.

Art. 210.º Todas as reclamações e petições mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artige 17.º serão resolvidas pelo commandante militar dos Açores, a quem serão dirigidas directamente, depois de apreciar o parecer de uma commissão composta dos tres officiaes mais graduados em serviço dependente do ministerio da guerra e residentes na séde do commando militar.

§ unico. Esta commissão tem as mesmas attribuições que as commissões militares de recrutamento, e funcciona conforme é preceituado na secção V do capitulo I d'este regulamento.

Art. 211.º Os recrutas a que se refere o artigo 120.º não serão enviados para as escolas praticas, mas para os corpos a que forem destinados.

Art. 212.º Os presidentes das juntas supplementares

passarão a revista de inspecção aos reservistas na epocha em que as mesmas juntas funccionarem nos concelhos.

Art. 213.º O vencimento dos membros das juntas supplementares, dos medicos adjuntos e dos sargentos é o estipulado no artigo 69.º e seus paragraphos.

Art. 214.º O commandante militar da Madeira, em assumpto do recrutamento, tem as mesmas attribuições que o commandante militar dos Açores, não podendo, porém, nomear mais do que uma junta supplementar.

Art. 215.º Os mancebos que recorrerem das juntas de recrutamento dos Açores e Madeira e os recorridos, serão inspeccionados pela junta hospitalar que funccionar em Lisboa, não tendo aquelles direito a transporte nem subsidio.

§ unico. Todos os que forem apurados para o serviço militar, quer seja por confirmação da junta quer não, serão destinados a corpos da guarnição de Lisboa, no caso de lhes pertencer o serviço activo, salvo se tiverem regressado ás ilhas antes da epocha da encorporação.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 216.º A prescripção do serviço militar para os mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1887 inclusive, é de quinze annos contados da data do sorteio.

Art. 217.º A respeito dos mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1895 inclusive, observar-se-ha o seguinte:

1.º Os mancebos solicitarão a sua resalva e mais documentos relativos ao recrutamento, nos termos da legislação anterior, ás commissões de recenseamento;

2.º Os autos de refractarios serão levantados nos termos do regulamento de 29 de outubro de 1891, e remettidos pelas commissões de recenseamento ao commandante do districto de recrutamento e reserva, a fim de serem presentes á commissão militar de recrutamento.

3.º Os supplentes continuam a ser chamados pelas commissões de recenseamento, e se algum se achar no serviço activo em virtude da troca do numero, será chamado a supprir a vacatura occorrida o mancebo com quem trocou;

4.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva escripturarão, em cadernos provisorios, as remis-

sões dos respectivos mancebos que lhes devem solicitar a guia especial para esse fim, communicando logo a remissão á commissão de recenseamento, para ser notada no livro competente.

Art. 218.º Os individuos que, á data do regulamento de 6 de agosto de 1896, tinham mais de trinta annos de idade e que, por qualquer motivo, deixaram de ser recenseados na epocha competente, podem ser nomeados para empregos publicos, comtanto que, alem dos outros requisitos legaes, paguem o preço da remissão a que são obrigados os refractarios. As guias para este effeito (modelo similhante ao n.º 31) serão passadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a que pertencer a freguezia em que os referidos individuos estiverem domiciliados.

Art. 219.º Os mancebos que se alistaram até 10 de setembro de 1899 inclusive, e os menores a que se refere a alinea *d*) do artigo 8.º d'este regulamento alistados até 31 de dezembro de 1901, servem o tempo designado na secção II do regulamento de 6 de agosto de 1896, conforme a natureza do seu alistamento.

Art. 220.º Os voluntarios que se alistaram até 31 de dezembro de 1900 não são inscriptos no recenseamento.

Art. 221.º Os remidos e os dispensados do serviço activo em virtude do preceituado no regulamento de 6 de agosto de 1896 servem o tempo marcado no § 4.º do artigo 6.º do citado regulamento, augmentado de tres annos na segunda reserva para os que se alistaram depois de 10 de setembro de 1899.

Art. 222.º Os autos de desertor serão archivados e mandados ficar sem effeito os processos instaurados contra os desertores ainda não julgados, a que se refere o artigo 107.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, sendo-lhes, porém, dada a qualificação de refractario, se a não tiverem já por ter faltado á junta districtal.

§ unico. Aos recrutas dos contingentes decretados até 1901 inclusive, que faltarem á apresentação nas unidades activas ou de reserva é applicavel o disposto n'este artigo e nos artigos 104.º a 106.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

Art. 223.º Depois de 31 de dezembro do presente anno, as commissões militares de recrutamento tomarão conhecimento, para os effeitos d'este regulamento, dos autos de refractario levantados aos recrutas dos contingentes decretados até 1901 inclusive, por terem faltado á junta districtal de inspecção.

Art. 224.º As dispensas do serviço activo e da primeira

reserva permittidas pela legislação anterior continuam a ser concedidas pelos juizes de direito até 31 de dezembro do corrente anno. Depois d'esta data, sómente são admittidas as petições a que se refere o n.º 1.º do artigo 17.º d'este regulamento, nos termos do capitulo VII, qualquer que seja o contingente a que o peticionario pertença.

Art. 225.º Começa a ter execução desde a data da publicação d'este regulamento:

1.º O estatuido na secção II do capitulo VIII sobre remissões;

2.º O disposto no artigo 155.º sobre ausencia do reino, podendo os mancebos que já estiverem residindo em paiz estrangeiro remir-se por 150$000 réis, sendo depois levantada a caução ou hypotheca áquelles que a prestaram;

3.º O disposto no capitulo IX ácerca dos voluntarios.

Art. 226.º O disposto no artigo 120.º começará a ter execução no dia 1 de fevereiro de 1902.

Paço, em 24 de dezembro de 1901 = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella para uso das juntas de inspecção

Doenças e deformidades que isentam do serviço militar

Doenças geraes

1 **Alcoolismo** com desordens bem caracterisadas.
2 **Cachexias.**
3 **Diabetes.**
4 **Escorbuto.**
5 **Escrofulose,** bem caracterisada.
6 **Gotta.**
7 **Falta sensivel de robustez,** caracterisada por insufficiencia, proporcionalmente á idade, do desenvolvimento dos systemas muscular e osseo, achatamento do thorax, perimetro thoracico inferior a metade de altura e pallidez da pelle e das mucosas.— (Vide observação I).
8 **Intoxicações chronicas,** bem caracterisadas: saturnismo, hydrargyrismo, phosphorismo ou outras.
9 **Lithiases.**
10 **Lymphadenia.**
11 **Obesidade,** causando embaraços á marcha ou á equitação.
12 **Paludismo chronico,** com alterações visceraes.
13 **Rheumatismo,** com signaes objectivos manifestos.
14 **Syphilis,** manifestada por accidentes secundarios graves ou por accidentes terciarios, quando se manifestem incuraveis depois de duas isenções temporarias successivas.— (Vide observação I).
15 **Tuberculose,** ainda quando só fundamentadamente presumida.

Doenças communs aos diversos systemas e apparelhos

16 **Corpos estranhos,** alojados em orgão, onde causem perturbação de funcções organicas importantes ou de movimentos necessarios ao serviço militar.
17 **Fistulas,** de muito demorado ou difficil tratamento.
18 **Hernias** visceraes, em qualquer grau.
19 **Tumores** benignos que, não sendo de facil cura, pelo seu numero, volume ou séde prejudiquem importantes funcções organicas ou actos militares indispensaveis.
20 **Tumores** malignos.
21 **Ulceras** de mau caracter.

Doenças localisadas

Systema nervoso

22 **Acromegalia.**
23 **Ataxia locomotriz progressiva.**
24 **Atrophia muscular progressiva.**
25 **Chorea.**— **Athetose.**
26 **Doença de Basedow.**
27 **Epilepsia,** sob qualquer das suas fórmas.
28 **Hysteria,** bem definida.

29 **Mal perfurante.**
30 **Myxoedema.**
31 **Neurasthenia,** de fórma grave.
32 **Paralysia agitante.**
33 **Paralysias centraes.**
34 **Paralysias peripherícas,** quando determinem notavel impotencia funccional.
35 **Paralysia geral progressiva.**
36 **Psychoses,** comprehendendo, como estado morbido independente, desde as mais graves manifestações anormaes dos phenomenos psychicos, até ás mais simples dysgenesias cerebraes.
37 **Somnambulismo. — Catalepsia.**
38 **Scleroses medullares.**
39 **Tics convulsivos,** bem definidos.

Apparelho visual

40 **Amaurose. — Amblyopia.**
41 **Astigmatismo,** reduzindo consideravelmente a agudeza visual, em ambos os olhos.
42 **Descollamento da choroide** ou **da retina.**
43 **Estrabismo,** permanente e em grau tal que, dirigida a pupilla de um dos olhos para a frente, o limbo corneano do outro toque o angulo interno ou externo do olho.
44 **Glaucoma.**
45 **Inflammação chronica das membranas,** de um ou ambos os olhos.
46 **Myopia** .....
47 **Hypermetropia**..... } para cuja correcção, depois de paralysada a accommodação, seja necessario o emprego de lentes de quatro ou mais dioptrias para ambos os olhos.
48 **Nevrite optica. — Atrophia do nervo optico.**
49 **Mydriase** ..... } derivadas respectivamente da paralysia
50 **Myosis**..... } ou espasmo da accommodação.
51 **Opacidade das membranas** ou **dos meios transparentes,** de um ou de ambos os olhos, difficultando o exercicio da visão.
52 **Paralysia** ..... } dos musculos dos olhos, quando permanentes e perturbando consideravelmente a visão.
53 **Espasmo**..... ....
54 **Pterygion,** invadindo o campo pupillar sob a acção da luz moderada.
55 **Staphyloma.**
56 **Synechias,** anteriores ou posteriores, com atresia ou occlusão da pupilla.
57 **Blepharite chronica,** com perda de grande numero de pestanas, ou com endurecimento do rebordo palpebral.
58 **Dacryoadenite chronica. — Dacryocystite chronica.**
59 **Tumor ou fistula lacrymaes.**

Apparelho auditivo

60 **Inflammação chronica do ouvido,** com diminuição sensivel da funcção bi-auricular ou com corrimento puriforme de um ou de ambos os ouvidos.

61 **Polypo** ou **tumor do canal auditivo,** prejudicando notavelmente a funcção bi-auricular.
62 **Surdez permanente,** representada por consideravel dysecia de ambos os ouvidos ou por completa cophose de um.
63 **Vertigem de Menière.**

Orgãos de phonação e da respiração

64 **Ozena,** bem caracterisada.
65 **Phlegmasias chronicas,** bem definidas e graves, da larynge, trachéa ou bronchios, com depauperação organica; e phlegmasias chronicas dos pulmões ou pleuras.
66 **Paralysia dos musculos laryngeos,** com lesão funccional importante.
67 **Gaguez** bem accentuada, tornando difficil exprimir a palavra ou fazel-a entender.
68 **Mudez.**
69 **Bronchectasia.** — **Stenose bronchica.**
70 **Emphysema, atelectasia, sclerose** pulmonares.
71 **Adherencias, espessamentos** ou **derramamentos** pleuriticos.
72 **Pneumothorax, hydropneumothorax, pyopneumothorax.**
73 **Asthma,** bem comprovada.

Apparelho digestivo

74 **Falta** ou **deterioração** de grande numero de dentes, perturbando consideravelmente a mastigação.
75 **Hypertrophia das amygdalas,** quando ambas, pelo seu volume, toquem a uvula e difficultem consideravel e permanentemente a respiração ou a deglutição.
76 **Inflammações graves e chronicas** da bôca, pharynge, esophago, estomago e intestinos.
77 **Stenose da pharynge** ou do **esophago.**
78 **Gastrectasia.**
79 **Dyspepsias gastrica** ou **gastro-intestinal,** chronicas com apreciavel depauperação organica.
80 **Ulcera do estomago** ou dos **intestinos.**
} — Vide observação VI.
81 **Hemorrhoidas,** volumosas ou multiplicadas.
82 **Procidencia** ou **prolapso do recto.**
83 **Constricção organica,** consideravel, do anus ou do recto.
84 **Anus anormal.**
85 **Affecções** chronicas e graves do figado, baço ou pancreas. — Vide observação VI.
86 **Peritonite chronica.**

Apparelho circulatorio

87 **Aneurisma.**
88 **Arteriosclerose.**
89 **Atrophia, degenerescencias,** ou **hypertrophia** do myocardio.
90 **Hydropericardio.**
91 **Dilatação** do coração ou dos grossos vasos.

92 **Inflammações chronicas** do endocardio, myocardio, pericardio, arterias ou veias.
93 **Lesões valvulares.**
94 **Nevroses,** bem definidas.
95 **Symphyse cardiaca.**
96 **Varizes grossas,** extensas, multiplicadas ou embaraçando os movimentos.

Apparelho genito-urinario

97 **Aperto** consideravel da urethra.
98 **Calculos.**
99 **Cystite chronica.**
100 **Doença de Addisson.**
101 **Ectopia renal.**
102 **Incontinencia de urina.**
103 **Nephrite chronica.**
104 **Prostatite chronica.—Hypertrophia da prostata.—Calculos prostaticos.**
105 **Hydrocele,** muito volumoso ou symptomatico de lesão apreciavel dos orgãos.
106 **Atrophia,** consideravel de ambos os testiculos.
107 **Epispadias.—Hypospadias,** situado para trás do freio prepucial.
108 **Hematocele da tunica vaginal.**
109 **Retenção,** permanente, de um testiculo no canal ou no annel inguinaes.
110 **Vicios de conformação** da bexiga.

Articulações, musculos, ossos e synovias

111 **Adherencias**
112 **Atrophias**
113 **Retracções**
114 **Rupturas**
} musculares ou tendinosas, de que resulte difficuldade de movimentos importantes.

115 **Lesões chronicas** dos ossos, articulações ou cartilagens, produzindo deformidades ou perturbação de funcções importantes.
116 **Synovites chronicas,** difficultando o livre exercicio dos movimentos necessarios para o serviço militar.

Pelle

117 **Acné chronico da face,** occupando grande superficie ou dando mau aspecto.
118 **Albinismo total.—Albinismo parcial,** dando mau aspecto ou perturbando a visão.
119 **Bromhydrose.**
120 **Calvicie,** extensa ou disseminada em pontos multiplos.
121 **Ephidrose,** quando tenha provocado lesões da pelle.

122 **Ecthyma**
123 **Eczema**
124 **Ichthyose**
125 **Impetigo**
126 **Lichen**
127 **Pemphigo**
128 **Pityriasis**
129 **Psoriasis**
130 **Sclerodermia**
} de caracter chronico e quando occupem grandes superficies.

131 **Elephantiasis.**
132 **Lepra.**
133 **Lupus.**
134 **Sycosis.**
135 **Tinha.**

Deformidades

136 **Nanismo** .....
137 **Gigantismo** ..... } caracterisando-se por estaturas anormaes, acompanhadas de desproporção entre as diversas regiões do corpo.

138 **Ossificação incompleta do craneo.**
139 **Vicio de conformação do craneo,** impedindo absolutamente o uso do capacete ou da barretina.
140 **Coloboma palpebral,** quando extenso e dividindo a palpebra em toda a sua grossura.
141 **Lagophtalmia,** deixando permanentemente a descoberto a pupilla.
142 **Blepharoptose,** consideravel e perturbando a visão.
143 **Ectropion, entropion, ankyloblepharon, symblepharon, epicantide,** só quando dêem notavelmente mau aspecto, ou causem irritação parmanente.
144 **Trichiase,** extensa e com pannus keratico.
145 **Exophtalmia.— Microphthalmia.**
146 **Aphakia.— Deslocação do crystallino.**
147 **Atresia do canal auditivo.**
148 **Divisão, hypertrophia** e **atrophia da lingua,** com alteração funccional notavel.
149 **Destruição** ou **perfuração da abobada palatina,** dando sensivel nasalação da voz.
150 **Labio leporino,** a menos que não seja pouco extenso e não altere consideravelmente a physionomia.
151 **Vicio de conformação da maxilla inferior,** quando consideravel.
152 **Papeira,** volumosa e de caracter incuravel.
153 **Torticollo,** de causa permanente.
154 **Vicios de conformação do pescoço,** que, por sua natureza e séde, produzam mau aspecto sensivel ou embaracem a respiração ou a circulação, ou o uso do uniforme.
155 **Gibbosidade (cyphose, scoliose, lordose),** quando bastante pronunciada para determinar má apparencia ou impedir o uso do fardamento e equipamento, ou quando acompanhada de deslocação consecutiva dos ossos da espadoa ou da bacia.
156 **Spina bifida.**
157 **Proeminencia do sterno,** em fórma de quilha, com deformação consideravel das costellas.
158 **Depressão do sterno,** muito consideravel com reviramento do appendice para dentro ou para fóra.
159 **Desvio parcial do sterno,** das **costellas** ou das **cartilagens,** quando bem pronunciado.
160 **Achatamento de um dos lados do thorax,** quando consideravel.
161 **Vicios de conformação das claviculas** ou **das omoplatas,** só quando impossibilitem absolutamente os movimentos militares.
162 **Transposição congenita do coração.**

163 **Desigualdade notavel** entre o comprimento dos membros superiores, levada a ponto de prejudicar a harmonia dos movimentos.
164 **Desvio consideravel do antebraço sobre o braço.**
165 **Luxação permanente do pollex.**
166 **Ankyloses multiplas dos dedos,** impedindo os movimentos indispensaveis para o serviço.
167 **Dedos palmados** ou **dedos supranumerarios,** quando se oponham á execução dos necessarios movimentos.
168 **Rigidez, curvatura, flexão, extensão permanente de um ou mais dedos,** só quando embaracem consideravelmente os movimentos necessarios ao serviço.
169 **Deformação notavel dos ossos da pelve,** produzindo embaraço sensivel ás funcções organicas ou aos movimentos militares.
170 **Joelho valgo,** quando, tocando-se os condylos do femur, fiquem os malleolos internos afastados 10 centimetros pelo menos.
171 **Joelho varo,** quando, tocando-se os malleolos internos, fiquem os condylos do femur distanciados mais de 10 centimetros.
172 **Desigualdade das dimensões dos membros inferiores,** dando uma differença de 3 centimetros, ou determinando consideravel claudicação.
173 **Pé valgo, varo, equino** e **talus.**
174 **Pé arqueado,** só quando, pelo consideravel arqueamento, reclame o uso de calçado especial.
175 **Pé chato,** só quando haja saliencia anormal do astragalo e do scaphoide abaixo do malleolo interno, ou o prolongamento do eixo da perna fique muito para dentro do eixo do pé.
176 **Luxação permanente do dedo grande** ou **da sua articulação inter-phalangiana.**
177 **Dedos supranumerarios,** só quando seja mais de um em cada pé, ou quando, ainda que um só, pela sua viciosa posição, impeça o uso do calçado regulamentar.
178 **Dedos em martello,** só quando as unhas toquem no chão e as articulações phalango-phalangianas apresentem angulo saliente e doloroso.
179 **Cavalgamento dos dedos,** só quando permanente, exagerado e completo, impedindo sensivelmente a marcha.
180 **Ankylose das articulações scapulo-humeral, humero-cubital, radio-carpica, ilio-femural, femuro-tibial,** ou **tibio-tarsica.**
181 **Pseudarthrose.**
182 **Callo osseo,** disforme.
183 **Callos,** só muito excepcionalmente, pelo seu numero, situação, grandeza ou profundidade da raiz, que desça abaixo da derme.

184 **Cicatrizes** .....
- *a*) Extensas, adherentes, com perda de substancia ossea ou com perda consideravel de substancia muscular.
- *b*) Pouco consistentes, quando nos membros inferiores.
- *c*) Difficultando os movimentos indispensaveis ao serviço.
- *d*) Produzindo obstaculo ao porte do fardamento, armamento ou equipamento.
- *e*) Produzindo notavelmente mau aspecto.

185 **Perda de um olho ou do seu uso.**
186 **Perda de uma parte consideravel do nariz.**
187 **Perda de uma grande parte do pavilhão de uma orelha.**
188 **Perda consideravel de qualquer dos labios.**
189 **Perda de parte da lingua,** difficultando a palavra.
190 **Perda do pollegar** ou **de uma das suas phalanges.**
191 **Perda do indicador direito** ou **de duas das suas phalanges.**
192 **Perda de dois dedos** ou **de duas phalanges de cada um.**
193 **Perda de duas phalanges do dedo médio e de uma do indicador.**
194 **Perda simultanea de uma phalange do dedo indicador, médio e annular.**
195 **Perda de uma phalange do dedo grande do pé.**
196 **Perda simultanea de dois dedos contiguos.**
197 **Perda simultanea de uma phalange nos quatro dedos pequenos.**
198 **Perda consideravel do penis.**
199 **Perda de ambos os testiculos.**
200 **Todas as mais perdas ou deformidades,** em qualquer parte do corpo, difficultando as funcções da economia, produzindo manifesto embaraço ao uso do uniforme, á conducção do armamento ou equipamento, estorvando a equitação ou o manejo das armas, ou prejudicando notavelmente a apparencia militar.

Observações

I A falta sensivel de robustez, tal como a define o n.º 7, é motivo de isenção temporaria nas primeiras inspecções, a qual só se póde tornar definitiva, na ultima inspecção a que o mancebo houver de ser submettido. O estado de anemia, o de fraqueza geral, que não chegue aos limites marcados no n.º 7 da tabella e o de convalescença de doença grave, e os casos de syphilis reclamam a isenção temporaria, até até ao limite marcado n'este regulamento.

II O estado de doença aguda, quando não seja de caracter essencialmente ligeiro e benigno, póde determinar a isenção temporaria.

III A falta de altura, para o minimo exigido para o serviço, quando for de 1 centimetro apenas, e se der em mancebo, cujo desenvolvimento organico não esteja completo, reclama a isenção temporaria, e só na ultima inspecção, não se dando o crescimento, se julgará isento o mancebo definitivamente.

IV Todas as condições pathologicas exaradas na tabella, quando sejam de natureza curavel ou remediavel por quaesquer processos, bem como aquellas que o tempo e o progresso da idade possam corrigir, reclamam a isenção temporaria, até ao limite marcado n'este regulamento.

V As condições pathologicas de caracter permanente e de impossivel correcção, quando bem evidentes e de facil apreciação nas sessões da juntas, são as unicas que determinam logo o julgamento de isenção definitiva.

VI As doenças de difficil verificação nas sessões da junta e as de possivel simulação, não isentam do serviço senão depois de verificadas e reconhecidas por observação regular no

hospital militar mais proximo, devendo, para isso, ser apurados sob condição, os mancebos que as allegarem, e, quando forem encorporados nas unidades activas do exercito ou da armada por lhes pertencer a obrigação d'este serviço, entrar nos referidos hospitaes para serem observados. As doenças inscriptas nos n.ºs 76, 77, 78, 79, 80 e 85 reclamam o apuramento condicional, salvo os casos de serem tão ligeiras que possam permittir o apuramento definitivo.

VII As doenças de manifestações intermittentes, como a asthma nervosa, a epilepsia ou outras, quando não apresentem estygmas proprios e claros, não determinam observação hospitalar, nem isentam do serviço, senão quando reconhecidas, depois do alistamento, por um ou mais medicos dos corpos, que, com a descripção do que observarem, farão apresentar essas praças ás juntas, nos termos ordinarios.

VIII Das disposições do numero antecedente, exceptuam-se as psychoses intermittentes, que, logo que sejam affirmadas por um attestado medico ou suspeitadas pela junta de inspecção, serão mandadas observar, nos termos da observação VI.

IX As juntas, com respeito aos mancebos julgados aptos, mencionarão, na sua opinião, se o são para todas as armas e de preferencia para qual, ou se o são exclusivamente para uma d'ellas.

X A mutilação voluntaria ou a voluntaria acquisição de doença que impossibilite para o serviço de qualquer arma, não será motivo de isenção, quando os mancebos em taes condições possam ainda servir em qualquer das companhias de saude, de subsistencias ou de equipagens, para as quaes serão logo apurados, alem da responsabilidade criminal em que possam incorrer.

XI Nos casos de lesão consideravel e de absoluta notoriedade, taes como, cegueira completa, perda de mão ou pé, ou mudez permanente, a respectiva camara municipal fará lavrar um auto de verificação em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, medicos do partido, parocho e regedor, podendo os mancebos, quando não houver reclamação em contrario, ser dispensados de se apresentarem perante as juntas de recrutamento, se ellas, em vista do auto, julgarem dispensavel a sua comparencia.

XII Outrotanto acontecerá com os mancebos que apresentem certidão de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do paiz.

XIII Quando, no mesmo mancebo, se dêem causas multiplas de isenção, embora cada uma d'ellas de per si não attinja o grau marcado na tabella, as juntas julgarão na sua consciencia e bom criterio sobre a aptidão absoluta ou relativa dos inspeccionados, e n'este caso, como em todos, terão sempre presente o verdadeiro espirito da lei, que é aproveitar para o serviço todos quantos n'elle forem aproveitaveis, e excluir d'elle todos quantos sejam inuteis ou prejudiciaes, ou possam na fileira aggravar o estado de uma já precaria saude, tendo de interpretrar n'este sentido as palavras *notavel, importante, consideravel, volumoso, manifesto, sensivel,* e outras empregadas na redacção.

XIV A presente tabella rege para o julgamento dos voluntarios, compellidos, substitutos e readmittidos. Todavia, a resolu-

ção definitiva tãosómente para o alistamento como voluntario póde prorogar-se annualmente até ao praso em que seria permittida a isenção temporaria quando os mancebos fossem chamados pela lei do recrutamento; e nas readmissões deverá ter-se em consideração as aptidões provadas pelo modo como as praças têem servido, e os direitos que ellas possam vir a adquirir, com mais uma readmissão, alem das já concedidas.

Paço, em 24 de dezembro de 1901.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

MODELO N.º 1

Districto administrativo de ... Concelho (ou bairro) de ...

COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

A commissão, em desempenho do preceito do § 2.º do artigo 22.º do regulamento dos serviços do recrutamento, faz saber que, na primeira quinta feira do mez de janeiro de ..., terá logar a primeira sessão para a inscripção no recenseamento militar de todos os mancebos dentro da idade legal.

Mais faz saber que todos os mancebos que até 31 de dezembro de ... (designar o anno anterior ao do recenseamento) já tiverem completado 19 annos de idade, e que ainda não tenham sido recenseados, são obrigados a participar, durante o mez de janeiro, á commissão de recenseamento, que chegaram á idade de ser inscriptos no recenseamento militar. Igual participação deve ser feita pelos paes, tutores, ou pessoas de que os mancebos dependam. Á falta de cumprimento d'esta obrigação corresponde a pena de 20$000 a 50$000 réis de multa.

O que se faz publico, para conhecimento dos interessados e para que quaesquer pessoas possam apresentar á commissão os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Sala da commissão, em ... de ... de 19...

O presidente,

F...

N. B. Edital similhante deve publicar-se com antecedencia sempre que a commissão se reunir.

MODELO N.º 2

Concelho (ou bairro) de ... (a)

Freguezia de ... (a)

Relação dos mancebos que devem ser incluidos no recenseamento do anno de 19...

Nomes, sobrenomes e appellidos	Profissão ou emprego	Estado	Data do nascimento			Naturalidade				Morada	Filiação	Residencia dos paes				Residencia accidental	Observações
			Dia	Mez	Anno	Logar	Freguezia	Concelho	Districto			Logar	Freguezia	Concelho	Districto		

(a) Nome do concelho (ou bairro) e freguezia em que os mancebos devem ser recenseados.

... de dezembro de 19...

(Assignatura de alguma das entidades mencionadas no artigo 26.º)

MODELO N.º 3

Livro do recenseamento militar de 19 . . .

	Freguezias em que os mancebos têem o seu domicilio legal segundo as regras do artigo 25.º	
	Nomes, sobrenomes e appellidos (a)	
	Profissões ou empregos	
	Estado	
	Dia	Data do nascimento
	Mez	
	Anno	
	Logar	Naturalidade
	Freguezia	
	Concelho ou bairro	
	Districto administrativo	
	Morada	
	Filiação	
	Logar	Residencia dos paes
	Freguezia	
	Concelho ou bairro	
	Districto administrativo	
	Data da naturalisação	
	Residencia accidental	
	Unidade activa ou de reserva a que foi destinado	
	Classificação de praça	
	Numero do sorteio (por extenso)	
	Assumpto da petição	Petições
	Data em que foi recebida	
	Opinião da commissão de recenseamento sobre a petição	
	Resolução	
	Assumpto da reclamação	Reclamações
	Data em que foi recebida	
	Opinião da commissão de recenseamento sobre a reclamação	
	Resolução	

(a) Devem mencionar-se sempre os sobrenomes e appellidos.

MODELO N.º 4

Districto administrativo de ... Concelho (ou bairro) de ...

COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Recrutamento de 19...

Cedula passada pelo presidente da commissão de recenseamento, a favor do mancebo abaixo mencionado, para lhe servir de resalva desde a epocha do recenseamento até o dia em que for chamado á junta de recrutamento.

Nome, sobrenome e appellido	Residencia	Filiação	Naturalidade	Emprego ou profissão	Contingente				Observações
					Anno	Freguezia	Concelho	Districto	

Sala da commissão, em ... de ... de 19...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centimetros ... millimetros.
Olhos ...
Nariz ...
Bôca ...
Cabello ...
Barba ...
Rosto ...
Côr ...

Signaes particulares

O presidente,
F...

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 5

COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Districto administrativo de ... Concelho (ou bairro) de ...

A commissão faz constar, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o resultado das reclamações apresentadas pelos mancebos abaixo mencionados com respeito ao recenseamento militar do anno de ...

Freguezias	Nomes	Filiações	Numero da reclamação	Objecto da reclamação	Decisão	Observações

Sala da commissão, em ... de ... de 19...

O presidente,
F ...

N. B. Este modelo póde servir para a publicação do resultado dos recursos para o ministro da guerra.

MODELO N.º 6

... DIVISÃO MILITAR (OU COMMANDO)

Relação numerica dos mancebos recenseados para o serviço militar no anno de ... organisada na conformidade do § 1.º do artigo 52.º do regulamento dos serviços do recrutamento

Districtos de recrutamento e reserva	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos do livro do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados do livro do recrutamento *(a)*	Liquido para a distribuição do contingente	Observações

Quartel general da ... divisão (ou commando) em ... de ... de 19...

Nota. — Os elementos para a organisação d'esta relação devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

(a) São riscados os fallecidos, condemnados a penas maiores, etc.

MODELO N.º 7

Districto de recrutamento e reserva n.º ... Concelho (ou bairro) de ...

Recrutamento de 19...

Resultado da inspecção sanitaria

Freguezias	Numero dos inspeccionados	Apurados										Isentos			Recursos							Observações
		Para a armada	Para engenheria	Para artilheria	Para cavallaria	Para infanteria	Companhia de subsistencias	Companhia de equipagens	Companhia de saude	Somma	Condicionalmente (a)	Definitivamente	Temporariamente	Somma	Do commandante do districto de recrutamento e reserva	Do capitão	Do tenente	Do medico	Do mancebo	Total dos recursos	Numero de mancebos que em virtude do artigo 88.º ficaram com o direito de recorrer. (b)	

(Data.)

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

(a) Devem ser incluidos nas armas para que foram apurados.
(b) Este numero deve ser igual ao de divergencias entre a opinião do medico e a decisão da junta no caso do n.º 3.º do § 1.º do artigo 88.º

MODELO N.º 8

....ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Recrutamento de 19...

Aviso para comparecimento dos mancebos recenseados perante a junta de recrutamento para inspecção sanitaria e sorteio

Concelho (ou bairro) d... Freguezia d... (ou grupo)

F. ... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., faço publico que os mancebos constantes d'esta relação, recenseados no presente anno de 19... para o serviço militar, devem comparecer nos dias abaixo indicados, (indicar a séde do concelho e o local da reunião da junta) a fim de se apresentarem á junta de recrutamento para serem inspeccionados e em seguida sorteados, devendo para esse effeito solicitar, até á vespera do dia em que têem de comparecer, a competente guia ao secretario da commissão de recenseamento.

Nomes	Naturalidade			Filiação	Quando devem comparecer á junta		Observações
	Freguezia	Concelho	Districto		Dia	Mez	

Para os que houverem sido recenseados em districtos de recrutamento diversos e que tenham obtido a respectiva concessão, a inspecção verificar-se-ha na séde d'este districto de recrutamento (indicar a localidade séde do districto) nos dias ... do mez de ... de 19...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(Logar do sêllo.)

O commandante do districto de recrutamento e reserva.
F...

MODELO N.º 9

Districto administrativo de ... Concelho (ou bairro) de ...

Guia de apresentação

Marcha para ..., a apresentar-se ao commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., a fim de ser inspeccionado e sorteado, prestando em seguida juramento de fidelidade se for apurado, o mancebo abaixo mencionado. Vae abonado da quantia de ... (por extenso) correspondente ao subsidio de 120 réis diarios que lhe compete, nos termos do § unico do artigo 77.º do regulamento dos serviços do recrutamento. E, para ser como tal reconhecido, se lhe passou a presente guia, que vae assignada pelo secretario da commissão de recenseamento d'este concelho (ou bairro).

Nome, sobrenome e appellido (a)	Profissão ou emprego	Estado	Data do nascimento ou baptismo (b)			Naturalidade				Filiação (c)	Residencia dos paes				Signaes caracteristicos									Contingente a que pertence e por onde foi recenseado				Observações
			Dia	Mez	Anno	Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto		Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto	Altura	Olhos	Nariz	Bôca	Cabellos	Barba	Rosto	Côr	Signaes particulares	Se foi vaccinado, revaccinado ou se tem indicios de ter tido bexigas	Anno	Freguezia ou grupo	Concelho ou bairro	Districto	

Itinerario.

(Rubrica do secretario da commissão.)

O secretario da commissão de recenseamento,

F...

Dada em ..., ... de ... de 19...

(Logar do sêllo.)

N. B. Esta guia é conferida em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao mancebo e o outro enviado pelo secretario da commissão de recenseamento ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

O itinerario deve ser marcado de modo que as jornadas não sejam menores de 15 kilometros pela via ordinaria, e, em caso algum, poderá exceder a quatro dias, ida e volta. Esta guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade do secretario da commissão de recenseamento.

(a) Devem indicar-se os sobrenomes e appellidos que constam do livro do recenseamento, e no caso de não constarem, aquelles que o mancebo disser pertencer-lhe.
(b) No caso do mancebo ser exposto, deverá indicar-se a data do baptismo e a misericordia em que foi baptisado.
(c) Sendo exposto, indicar que é filho de paes incognitos e criado por ... ou a cargo de ... (nome da mulher), casada com ... (quando o seja).

Numero de ordem no livro do recrutamento	Inspecção sanitaria					Arma para que foi classificado	Numero que lhe coube no sorteio (por extenso)	Serviço a que foi destinado (activo do exercito, armada ou 2.ª reserva)	Unidade activa ou de reserva a que foi destinado	Data em que prestou juramento de fidelidade, e onde	Occorrencias diversas desde o alistamento na 2.ª reserva em seguida á proclamação até á encorporação definitiva (b)	Apresentação ás auctoridades civis e militares por motivo de mudança de domicilio ou ausencia temporaria, e rubrica das mesmas auctoridades	Observações
	Data			Altura rectificada	Resultado (a)								
	Dia	Mez	Anno										

(Assignatura do commandante do districto do recrutamento e reserva.)

Apresentação nas unidades activas ou de reserva a que foi destinado

Marcha a apresentar-se ao commandante do ... (c) o recruta constante d'esta guia, na qualidade de recruta (do activo, segunda reserva supplente do n.º ..., refractario do activo ou da segunda reserva).

(Data.)

O secretario da commissão de recenseamento,

F...

N. B. Os mancebos que forem proclamados recrutas do activo do exercito ou da armada devem apresentar-se nos respectivos corpos na epocha da encorporação (8 a 12 de novembro).

Os supplentes já alistados na segunda reserva, quando chamados ao serviço activo, apresentam-se com a guia modelo n.º 26.

Os recrutas da segunda reserva que prestarem juramento de fidelidade em seguida á proclamação, são dispensados de se apresentar nas unidades de reserva na epocha da encorporação.

(a) Se foi apurado definitivamente, condicionalmente, considerado apto nos termos do artigo 79.º, isento temporaria ou definitivamente.
(b) Mudança de domicilio, ausencia, prisão, etc.
(c) Designar o corpo.

MODELO N.º 10

Districto administrativo de ... Concelho (ou bairro) de ...

COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Relação dos mancebos que têem direito ao subsidio de 120 réis diarios, nos termos do § unico do artigo 77.º do regulamento dos serviços do recrutamento

Nomes	Idade	Naturalidade			Filiação	Recenseamento		Subsidio diario de 120 réis		Observações
		Freguezia	Concelho	Districto		Anno	Freguezia	Numero de dias	Importancia	

Requisito ao sr. recebedor d'este concelho, por conta do ministerio da guerra, o pagamento ao portador (empregado da camara municipal ou da administração do bairro) da quantia de ... (por extenso), importancia total dos subsidios acima mencionados, de que passo recibo no verso d'esta requisição.

Sala da commissão, em ... de ... de 19...

(Logar do sêllo.)

O secretario,

F...

N. B. 1.º A importancia do subsidio deve ser directamente entregue aos mancebos pelo funccionario que assignar esta requisição.

2.º O abono do subsidio é feito tambem aos compellidos, mencionando-se esta circumstancia na casa das observações.

3.º Os dias de subsidio em caso algum poderão exceder a dois para ida e dois para volta, quando o mancebo tenha de regressar.

4.º Quando o secretario da commissão não tenha feito requisição para os dias de regresso, será esta feita pela auctoridade militar, conforme modelo identico a este.

5.º Os funccionarios que assignarem a requisição ficam responsaveis para com a fazenda pela importancia diaria dos subsidios a mais do que os dias necessarios para o recruta fazer a marcha ao seu destino.

MODELO N.º 11

RECRUTAMENTO MILITAR

COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Talão n.º ...

Districto administrativo de ...

Concelho (ou bairro) de ...

Requisita-se á (*a*) ... nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o transporte em 3.ª classe da estação de ... á de ... para o (*b*) ... a fim de ...

Em ... de ... de ...

(*d*) ...

COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Original n.º ...

Districto administrativo de...

Concelho (ou bairro) de...

Requisita-se á (*a*) ... nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o transporte em 3.ª classe da estação de ... á de ... para o (*b*) ... a fim de (*c*) ... devendo a importancia do mesmo transporte ser paga pelo ministerio da guerra.

Um logar de 3.ª classe

Sala da commissão, em ... de ... de...

O secretario,

(*d*) *F...*

(*e*) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ... de ...

Um bilhete de 3.ª classe n.º ... na importancia de ...

... de ... de ...

O chefe da estação,

F...

COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Duplicado n.º ...

Districto administrativo de...

Concelho (ou bairro) de...

Requisita-se á (*a*) ... nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o transporte em 3.ª classe da estação de ... á de ... para o (*b*) ... a fim de (*c*) ... devendo a importancia do mesmo transporte ser paga pelo ministerio da guerra.

Um logar de 3.ª classe

Sala da commissão, em ... de ... de ...

O secretario,

(*d*) *F...*

(*e*) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ... de ...

Bilhete de 3.ª n.º ...

Em ... de ... de ...

O chefe da estação,

F...

(*a*) Companhia ou direcção á qual se requisita. — (*b*) Nome, filiação, freguezia e concelho por onde foi recenseado, ou designação de «compellido». — (*c*) Motivo que auctorisa a requisição. — (*d*) Logar do sêllo. — (*e*) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

MODELO N.º 12

COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO MILITAR

Districto administrativo de ... Concelho (ou bairro) de ...

Requisição de transporte maritimo

Requisita-se á ..., por conta do ministerio da guerra, o transporte em 3.ª classe a bordo do vapor ... desde esta ilha até ... para os ... abaixo designados:

Nomes	Filiação	Naturalidade	Observações

a fim de ...

Sala da commissão do recenseamento, em ... de ... de 19...

O secretario,

(Logar do sêllo.) *F...*

Importancia do transporte supra:

De ... logares ... réis.

F...

MODELO N.º 13

....ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º...

Recrutamento de 19...

LIVRO DA JUNTA DE RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO DE INSPECÇÃO

Numero de ordem no livro do recrutamento	Nomes, sobrenomes e appellidos	Filiação	Por onde foram recenseados			Altura	Opinião do medico, e rubrica	Resultado da junta	Observações
			Freguezia	Concelho	Districto				
									(a)

No fim de cada sessão da junta, relativamente á inspecção, será a respectiva relação dos inspeccionados assignada por todos os membros da junta.

(a) Quando se tratar de recenseados em districto de recrutamento diverso, deverá mencionar-se n'esta casa o districto a que pertencem.

MODELO N.º 14

....ª Divisão militar — Regimento de ... (ou unidades ou estabelecimentos a que se refere o artigo 73.º)

Relação dos mancebos submettidos a inspecção medica para o effeito de se alistarem como voluntarios, compellidos ou substitutos, e resolução do commandante da unidade

Nome	Filiação	Naturalidade	Qualidade do alistamento	Inspecção					Resolução do commandante da unidade, e rubrica	Observações
				Dia	Mez	Anno	Altura	Opinião do medico, e rubrica (a)		

(a) No caso da ultima parte do artigo 73.º, será transcripta para esta columna a opinião do medico.

MODELO N.º 15

...ª Divisão militar — Regimento de ... (ou unidades ou estbaelecimentos a que se refere o artigo 73.º)

Relação das praças que, por desejarem readmissão, foram submettidas a inspecção medica e resolução do commandante da unidade

Nomes	Batalhão ou grupo	Companhia ou bateria	Numero de matricula	Numero de companhia	Inspecção					Observações
					Dia	Mez	Anno	Opinião do medico, e rubrica (a)	Resolução do commandante da unidade, e rubrica	

(a) No caso da ultima parte do artigo 73.º, será transcripta para esta columna a opinião do medico.

MODELO N.º 16

Districto de recrutamento e reserva n.º ... Concelho (ou bairro) de ...

Relação dos mancebos que recorrem da inspecção sanitaria, e dos recorridos

Nomes	Filiação	Por onde foram recenseados			Entidade que recorreu (a)	Resultado da junta de recrutamento	Observações
		Freguezia	Concelho	Districto			

(Data)

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

Nota.— O quartel general enviará uma copia d'esta relação á junta hospitalar.

(a) Se foi o commandante do districto de recrutamento e reserva ou alguma das entidades mencionadas no § 1.º do artigo 88.º

MODELO N.º 17

JUNTA HOSPITALAR DA ...

Relação dos mancebos que recorreram da inspecção sanitaria e dos recorridos, inspeccionados pela junta hospitalar em sessão de ... de ... de 19...

Nomes	Filiação	Por onde foram recenseados			Entidade que recorreu (a)	Qual a junta de recrutamento que inspeccionou o mancebo	Resultado da junta de recrutamento	Resultado da junta hospitalar	Observações
		Freguezia	Concelho	Districto					

(Data.)

O presidente da junta,

F...

(a) Se foi o commandante do districto de recrutamento e reserva ou alguma das entidades mencionadas no § 1.º do artigo 88.º

MODELO N.º 18

Provincia (ou estado) de . . .

Relação a que se refere o § 1.º do artigo 90.º do regulamento dos serviços do recrutamento, que acompanha o resultado da inspecção dos mancebos abaixo mencionados

Nome	Naturalidade				Filiação	Por onde foi recenseado			Contingente a que pertence	Resultado da junta (a)	Observações
	Logar	Freguezia	Concelho	Districto		Freguezia	Concelho	Districto			

Governo da provincia (ou do estado ou districto autonomo) de ..., em ... de ... de 19...

Nota. — O mancebo deverá provar a sua identidade perante a junta.

O secretario,
F...

(a) O resultado será escripto pelo vogal mais moderno da junta e assignado por todos os membros.

MODELO N.º 19

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º ...

Recrutamento de 19...

Relação a que se refere o artigo 91.º do regulamento dos serviços do recrutamento, relativa ao mancebo abaixo mencionado, que, por seu representante, requereu inspecção no ultramar

Nome	Naturalidade				Filiação	Data do nascimento			Por onde foi recenseado			Contingente a que pertence	Residencia do mancebo no ultramar			Observações
	Logar	Freguezia	Concelho	Districto		Dia	Mez	Anno	Freguezia	Concelho	Districto		Provincia	Districto	Localidade	

(Data.)

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

Nota. — O mancebo deverá provar a sua identidade perante a junta.

MODELO N.º 20

Districto administrativo de ... Concelho (ou bairro) de ...

Recrutamento de 19...

Relação dos mancebos recenseados e sorteados pela freguezia (ou grupo) de ... no presente anno de 19... proclamados recrutas para o serviço militar

Nomes	Naturalidade			Filiação	Numero do sorteio (por extenso)	Unidades activas ou de reserva a que foram destinados	Observações
	Freguezia	Concelho	Districto				

Os recrutas mencionados n'esta relação, destinados ao serviço activo do exercito ou da armada, devem apresentar a guia (modelo n.º 9) ao secretario da commissão de recenseamento, até oito dias antes da epocha da encorporação (8 a 12 de novembro), a fim de seguirem ao seu destino. Todos os que não possuirem a guia deverão solicital-a do mesmo secretario até ao referido praso.

Por este meio ficam avisados os sorteados que não se achavam presentes no acto da proclamação.

..., em ... de ... de 19... (*a*)

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(*a*) Data da proclamação.

MODELO N.º 21

... ª Divisão militar — *Recrutamento de 19...* — Districto de recrutamento e reserva n.º...

Relação dos recrutas destinados ao serviço activo do exercito e da armada que devem apresentar-se ao secretario da commissão de recenseamento do concelho de ... a fim de serem enviados ao seu destino com a guia de apresentação (modelo n.º 9) nos termos do artigo 115.º

Nome	Naturalidade	Filiação	Por onde foram recenseados			Numero do sorteio	Destino		Observações
			Freguezia (ou grupo)	Concelho	Districto		Unidade do exercito	Armada	

Nota.— A epocha da encorporação é de 8 a 12 de novembro.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

MODELO N.º 22

DIRECÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA GUERRA

Guia para apresentação ao (*a*) ... do mancebo abaixo mencionado, que vae prestar juramento de fidelidade perante a referida auctoridade nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento

Nome	Filiação	Naturalidade				Por onde foi recenseado e em que anno				Districto de recrutamento e reserva em que foi remido	Signaes caracteristicos tomados no consulado										Observações
		Logar	Freguezia	Concelho	Districto	Anno	Freguezia	Concelho	Districto		Altura	Olhos	Nariz	Bôca	Cabellos	Barba	Rosto	Côr	Signaes particulares	Se foi vaccinado, revaccinado ou se tem indicio de ter tido bexigas	
											(*b*)										

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em ... de ... de 19...

O director geral,
F...

(*a*) Auctoridade a que o mancebo deve apresentar-se. — (*b*) Assignatura do consul ou auctoridade ultramarina.

N. B. O mancebo deve apresentar-se com esta guia, cujo duplicado será enviado por intermedio do ministerio dos negocios estrangeiros ou da marinha ao respectivo consul ou auctoridade ultramarina. O termo de juramento será remettido pelas mesmas auctoridades á secretaria da guerra, por intermedio do respectivo ministerio, a fim de o mancebo ser alistado na segunda reserva e no districto de recrutamento em que foi remido, se não solicitar o alistamento n'outro. Juntamente com o termo de juramento será remettido o duplicado d'esta guia, depois de mencionados os signaes caracteristicos do mancebo tomados no consulado ou pela auctoridade ultramarina.

MODELO N.º 23

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º ...

Mappa demonstrativo do estado do preenchimento do contingente activo do anno de ... na freguezia de .. concelho de ... referido a ...

Nome dos recenseados na freguezia	Filiação	Numero dos sorteados (a)	Situação dos sorteados (b)	Data da encorporação na unidade activa ou da remissão	Contingente distribuido á freguezia			Observações (c)
					Exercito	Armada	Total	

Quartel em..., de... de ... de 19..

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(a) Devem escrever-se por sua ordem todos os sorteados, sem excepção, desde o n.º 1 até aquelle ou aquelles que excedem o contingente.

(b) Deve mencionar-se a unidade activa em que o sorteado está encorporado, se está remido, se deixou de apresentar-se, se foi executado nos bens, etc.

(c) Quando se tenha procedido á execução nos bens do refractario, deverá designar-se n'esta casa a quantia arrecadada, a data e onde foi depositada.

MODELO N.º 24

Concelho (ou bairro) de... *Recrutamento de 19...* Freguezia de...

Relação dos supplentes chamados ao serviço activo do exercito e da armada que devem apresentar-se ao secretario da commissão de recenseamento do concelho de ... a fim de serem enviados ao seu destino

Nome	Naturalidade	Filiação	Por onde foram recenseados			Numero do sorteio	Destino		Dia em que devem apresentar-se na unidade activa	Observações
			Freguezia (ou grupo)	Concelho	Districto		Unidade do exercito	Armada		

Os mancebos acima mencionados ficam por este unico meio avisados de que lhes cumpre solicitar do secretario da commissão de recenseamento a competente guia para se apresentarem nas unidades activas no dia marcado.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O secretario da commissão de recenseamento,

F...

MODELO N.º 25

...ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º...

Guia para supplente já alistado na segunda reserva

Guia passada ao reservista abaixo mencionado, por ter sido chamado ao serviço activo do ... (exercito ou armada), como supplente, a fim do mesmo reservista se apresentar no ... (quartel e localidade) no dia ... de ... de ...

Nome	Naturalidade	Filiação	Contingente a que pertence				Numero do sorteio	Observações
			Anno	Freguezia	Concelho	Districto		

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

Signaes caracteristicos

Altura, ... metros, ... centimetros, ... millimetros.
Olhos ...
Nariz ...
Bôca ...
Cabello ...
Barba ...
Rosto ...
Côr ...

Signaes particulares

Marcha a apresentar-se no destino acima indicado a praça constante d'esta guia, que vae abonada da quantia de ..., na rasão de 120 réis por ... dias de itinerario.

... de ... de 19...

O secretario da commissão de recenseamento,

F...

O duplicado d'esta guia deve ser enviado ao commandante da unidade activa a que a praça é destinada, pelo commandante do districto de recrutamento e reserva.

MODELO N.º 26

...ª Divisão militar Regimento de ...

Termo de justificação de identidade de F...

Aos (*a*) ... dias do mez de ... do anno de (*a*) ..., n'esta cidade de ... e quartel do regimento de ..., compareceu F..., filho de ... e de ..., que nasceu em (*a*) ... do mez de ... do anno de (*a*) ..., na freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., de profissão ..., residente na ..., n.º (*a*) ..., ... andar, freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., e que tem os seguintes signaes caracteristicos: altura ...; olhos ...; nariz ...; bôca ...; cabellos ...; barba ...; rosto ...; côr ...; signaes particulares ...; pretendendo justificar que é esta a sua verdadeira qualidade de pessoa, para o que offerece para abonarem e testemunharem o que allega (*b*) ..., de estado ..., profissão ..., morador na ..., freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., e (*b*) ..., de estado ..., profissão ..., morador na ..., freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., cuja identidade foi por mim reconhecida, e por elles foi dito que pelo perfeito conhecimento que têem do referido mancebo *F...*, que presente se acha, sabem que elle é o proprio, como acima se declara, o que abonam e afiançam por suas pessoas e bens.

E para constar lavrei o presente termo, que vae por mim assignado e pelas testemunhas abonatorias.

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

As testemunhas,

F...

F...

(*a*) Por extenso.
(*b*) Nome das testemunhas abonatorias.

MODELO N.º 27

Termo de fiança

(Para substituto)

Eu F..., morador em ..., rua..., com estabelecimento de ... (ou proprietario) me obrigo a responder por F..., que deseja fazer-se substituir no serviço militar por seu irmão F..., se, passado um anno, depois de effectuada a substituição, se reconhecer a falsidade dos documentos apresentados pelo substituto. Esta fiança obriga a apresentar o substituido dentro do praso de um mez, depois da intimação, ou a pagar o preço de uma remissão simples (150$000 réis), solicitando para esse fim a competente guia ao commandante do corpo a que o substituido pertence.

..., ... de ... de 19...

F...

(Reconhecimento.)

MODELO N.º 28

Districto administrativo de ... Concelho (ou bairro) de ...

Guia para o mancebo, ainda não alistado no activo ou na segunda reserva, se apresentar ao commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ... (localidade ou quartel do regimento correspondente) a fim de solicitar remissão do serviço activo e da primeira reserva

Nome (a)	Domicilio legal, segundo as regras do artigo 25.º do regulamento dos serviços de recrutamento			Profissão ou emprego	Estado	Data do nascimento ou baptismo (b)			Naturalidade				Filiação (c)	Residencia dos paes				Signaes caracteristicos									Contingente a que pertence e por onde foi recenseado				Observações
	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto			Dia	Mez	Anno	Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto		Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto	Altura	Olhos	Bôca	Cabellos	Barba	Nariz	Rosto	Côr	Signaes particulares	Se foi vaccinado, revaccinado ou se tem indicios de ter tido bexigas	Anno	Freguezia ou grupo	Concelho ou bairro	Districto	

N. B. Esta guia é conferida em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta e o outro enviado pelo secretario da commissão de recenseamento ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

O mancebo não tem direito a subsidio nem a transporte.

Sala da commissão, em ... de ... de 19...

O secretario da commissão de recenseamento,

F...

(Logar do sêllo.)

(a) Devem indicar-se os sobrenomes e appellidos que constem do livro do recenseamento.

(b) No caso do mancebo ser exposto, deverá indicar-se a data do baptismo.

(c) Sendo exposto, indicar que é filho de paes incognitos e creado por ... ou a cargo de ... (nome da mulher), casada com ... (quando o seja).

MODELO N.º 29

... .ª Divisão militar — Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Relação das remissões do serviço activo e da primeira reserva effectuadas antes da encorporação no activo ou na segunda reserva dos mancebos abaixo mencionados, no mez de ... de ... de 19...

Recenseamento				Nomes, sobrenomes e appellidos	Filiação	Residencia dos remidos	Numero do sorteio	Qualificação de praça	Importancia das remissões				Cofre em que entrou a importancia das remissões	Quando se realisou o pagamento (a)			Observações
Anno	Freguezia	Concelho	Districto						1.ª prestação	2.ª prestação	3.ª prestação	Por uma só vez		Anno	Mez	Dia	

(a) Data do recibo.

Quartel em ..., ... de ... de 19... — Importancia total das remissões ...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

N. B. Os encorporados na segunda reserva que se remirem por serem chamados como supplentes ao serviço activo serão incluidos n'esta relação.

MODELO N.º 30

... .ª Divisão militar Regimento de (ou districto de recrutamento e reserva n.º ...)

Guia para pagamento da importancia da remissão do serviço activo e primeira reserva

Vae entrar no cofre do ... com a quantia de ..., importancia (da ... prestação ou total) da sua remissão como (qualificação de praça) e nos termos do ... (artigo) do regulamento dos serviços do recrutamento, F... (*a*) natural de ..., filho de F..., recenseado pela freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., no anno de 19..., tendo-lhe cabido no sorteio o n.º... (se já tiver entrado no sorteio).

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O commandante do districto de recrutamento e reserva
(ou da unidade activa),
F...

(*a*) Quando haja representante, a formula será: F..., de profissão ..., residente em ... como representante de F...

N. B. A guia para as praças das unidades activas entrarem nos cofres com a importancia da sua remissão será assignada pelos commandantes d'aquellas unidades.

MODELO N.º 31

Districto de recrutamento e reserva n.º . . . (ou unidade activa)

Nota do pagamento das prestações das remissões

Nomes	Filiação	Batalhão, grupo ou unidade de reserva	Numero		Data do pagamento da 1.ª prestação e data em que as outras devem ser pagas			Observações
			De matricula	De companhia ou bateria	1.ª prestação	2.ª prestação	3.ª prestação	

MODELO N.º 32

....ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

F... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., certifico que F..., filho de ... e de ..., natural de ..., domiciliado em ..., de idade ..., profissão ..., recenseado pela freguezia de ..., concelho de ... no anno de 19..., a quem no sorteio coube o n.º ..., está legalmente qualificado refractario do serviço militar, e que o portador d'este certificado F... (o mancebo supplente ou qualquer de outros sorteados do mesmo anno) poderá promover directa ou indirectamente a captura do citado refractario, devendo todas as auctoridades policiaes, administrativas, judiciaes ou militares dar ao referido F..., o necessario auxilio para este fim.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 33

....ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Recrutamento de 19...

Resalva provisoria

Por ter sido isento temporariamente pela junta ... (indicação de qual) (ou por ter sido adiado) serve este documento de resalva, até á epocha da reunião da junta de recrutamento no anno de ... ao mancebo F... (as demais designações como na resalva definitiva modelo n.º 34).

E para sua salva e guarda, até á epocha acima designada, se lhe passou a presente resalva.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centimetros ... millimetros.
Olhos.
Nariz.
Bôca.
Cabello.
Barba.
Rosto.
Côr.

Signaes particulares

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 34

....ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Recrutamento de 19...

Resalva definitiva

Acha-se livre do recrutamento para o serviço militar, ficando devidamente inscripto no livro respectivo, o mancebo ..., natural de ..., filho de FF..., recenseado no anno de 19... pela freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., idade de ..., de profissão ..., por ter sido isento definitivamente do referido serviço pela junta... (indicar qual).

Coube-lhe no sorteio (se n'elle já tiver entrado) o n.º ...

E para sua salva e guarda e para execução do regulamento dos serviços do recrutamento se lhe passou a presente resalva.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centimetros ... milimetros.

Olhos

Nariz

Bôca

Cabello

Barba

Rosto

Côr

Signaes particulares

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 35

....ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º...

LIVRO DO RECRUTAMENTO

19..

Numero de ordem	Nomes, sobrenomes e appellidos	Profissão ou emprego	Estado	Data do nascimento			Naturalidade				Filiação	Residencia dos paes				Signaes caracteristicos									Contingente a que pertence e por onde foi recenseado			
				Dia	Mez	Anno	Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto		Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Districto	Altura	Olhos	Nariz	Bôca	Cabello	Barba	Rosto	Côr	Signaes particulares	Se foi vaccinado, revaccinado ou se tem indicios de ter tido bexigas	Anno	Freguezia ou grupo	Concelho ou bairro	Districto

				Dia
				Mez
				Anno
				Altura
				Resultado
				Resultado da observação nos hospitaes relativamente aos apurados condicionalmente
				Data em que se recorreu para a junta hospitalar
				Resultado do recurso
				Arma ou serviço para que foi classificado
				Numero que lhe coube no sorteio
				Se compareceu ao sorteio ou se o numero foi tirado por outrem
				Dia em que foi proclamado
				Data em que prestou juramento de fidelidade, e onde
				Qualificação de praça
				Mudança de qualificação de praça
				Serviço a que foi destinado (activo do exercito, da armada ou 2.ª reserva)
				Unidade activa ou de reserva a que foi destinado
				Data da encorporação no activo ou na reserva, e onde
				Motivo por que é encorporado ou transferido para a 2.ª reserva
				Motivo por que foi adiado
				Motivo por que foi excluido
				Concessão de amparo
				Classificação de atirador de 1.ª classe
				Data do aviso para o chamamento como supplente
				Numero do mancebo de quem é supplente
				Data de apresentação na unidade activa como supplente, e qual a unidade
				Data do regresso á 2.ª reserva por exceder o contingente
				Indicação de que é remido e quaes as prestações pagas, ou se pagou por uma só vez
				Occorrencias diversas desde o alistamento na 2.ª reserva, em seguida ao sorteio, até á encorporação definitiva
				Restituição de remissão ou indemnisação. Quantia e data
				Numero de matricula no regimento de reserva em que se encorporou
				Se foi executado nos seus bens e até que quantia
				Observações

MODELO N.º 36

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º ...

MAPPA ESTATISTICO N.º I

Recrutamento de 19...

Alterações ao livro do recenseamento

Numero de mancebos recenseados	Alterações ao recenseamento primitivo até 30 de junho de 19... (a)																				
	Eliminados do recenseamento por estarem nas condições abaixo designadas										Adiados					Excluidos					
	Recenseados fóra do domicilio legal	Idem fóra da idade prescripta na lei	Fallecidos	Por possuirem resalva definitiva	Presos por condemnação a pena maior	Estrangeiros	Mancebos que prestaram ou estão prestando serviço militar (excepto voluntarios) nas unidades activas ou de reserva	Tiveram baixa do serviço militar		Somma	Com fundamento no n.º 1.º do artigo 135.º	Idem no n.º 2.º do mesmo artigo	Idem no n.º 3.º	Idem no n.º 4.º	Somma	Com fundamento no n.º 1.º do artigo 139.º	Idem no n.º 2.º do mesmo artigo	Somma			

(a) Anno seguinte áquelle a que pertence o recrutamento.

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

MODELO N.º 37

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º ...

MAPPA ESTATISTICO N.º 2

Recrutamento de 19...

Serviço das juntas de inspecção relativo ao recrutamento, referido a 30 de junho de 19...

Numero de mancebos que deviam ser presentes ás juntas de recrutamento (a)	Numero de mancebos inspeccionados pelas juntas de recrutamento	Resultados da junta de recrutamento																		
		Apurados											Isentos			Resolução tomada ácerca dos recrutas a que se refere o artigo 79.º			Resolução da junta hospitalar relativamente aos apurados condicionalmente		
		Definitivamente									Total dos apurados	Apurados condicionalmente (b)	Definitivamente	Temporariamente	Somma	Apurados	Isentos	Somma	Apurados	Isentos	Somma
		Armada	Engenheria	Artilheria	Cavallaria	Infanteria	Companhia de saude	Companhia de subsistencias	Companhia de equipagens	Somma											

(a) Não são incluidos os eliminados, adiados, excluidos e remidos.— (b) São incluidos nas armas para que foram apurados.

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

MODELO N.º 38

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º ...

Recrutamento de 19...

MAPPA ESTATISTICO N.º 3

Recursos das juntas do recrutamento para a junta hospitalar

Apurados pela junta do recrutamento e pela junta hospitalar	Apurados pela junta do recrutamento e isentos definitivamente pela junta hospitalar	Apurados pela junta do recrutamento e isentos temporariamente pela junta hospitalar	Isentos pela junta do recrutamento e apurados pela junta hospitalar	Isentos pela junta de recrutamento e isentos definitivamente pela junta hospitalar	Isentos pela junta de recrutamento e isentos temporariamente pela junta hospitalar	Numero de recursos interpostos					
						Pelos inspeccionados	Pelo commandante do districto de recrutamento e reserva	Pelo capitão	Pelo tenente	Pelo medico	Somma dos recursos

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 39

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º...

MAPPA ESTATISTICO N.º 4

Diversos serviços do recrutamento relativos ao contingente de 19... e referidos a 30 de junho de 19... (a)

| Contingente encorporado no activo do exercito e da armada e numero de recrutas que faltam para o seu preenchimento | | |

MODELO N.º 40

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º . . .

MAPPA ESTATISTICO N.º 5

Numero de mancebos isentos definitivamente e temporariamente pelas juntas de recrutamento (ou nos termos do artigo 79.º) e numero de tabella das lesões e doenças correspondentes pelas quaes foram isentos

Isentos definitivamente			Isentos temporariamente						
Por falta de altura minima	Numero da tabella das lesões	Doenças correspondentes	Somma dos isentos definitivamente	Observação 1.ª	Observação 2.ª	Observação 3.ª	Observação 4.ª	Somma dos isentos temporariamente	Total dos isentos	Observações

O commandante do districto do recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 41

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º ...

MAPPA ESTATISTICO N.º 6

Recrutamento de 19...

Freguezias em que o contingente não foi preenchido por se ter esgotado o numero de recenseados

Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias	Observações

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 42

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º ...

MAPPA ESTATISTICO N.º 7

Refractarios

Nos termos do n.º 1.º do artigo 168.º	
Notados como refractarios pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva	Nos termos do n.º 2.º
	Nos termos do n.º 3.º
	Nos termos do n.º 4.º
	Nos termos do n.º 5.º
	Nos termos do n.º 6.º
	Nos termos do n.º 7.º
Numero de reclamações contra a nota de refractario	
Reclamações attendidas	
Homologadas pelo ministro da Guerra	
Não homologadas	
Nos termos do § 1.º do artigo 169.º	
Relevados da nota de refractario	Nos termos do n.º 2.º
	Nos termos do n.º 3.º
	Nos termos do n.º 4.º
	Somma
Refractarios apresentados	
Refractarios remidos	
Refractarios capturados	Por intermedio das auctoridades civis a que se refere o artigo 171.º
	Pelas praças de pret a que se refere o artigo 171.º
	Pelos respectivos supplentes
	Por qualquer dos sorteados
Quantia arrecadada pela execução promovida nos termos do artigo 173.º	
Observações	

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

MODELO N.º 43

DISTRICTO DE RECRUTAMENTO E RESERVA N.º ...

MAPPA ESTATISTICO N.º 8

Baixas por incapacidade physica, tempo da respectiva encorporação e doenças pelas quaes foram julgadas incapazes as praças do contingente de ... referido a 30 de junho de 19... (a)

Numero de baixas por incapacidade physica — Unidades activas em que se achavam encorporadas											Tempo de encorporação e doenças pelas quaes foram julgadas incapazes															Total das baixas	Observações
											Até seis mezes									Somma	Mais de seis mezes								
Armada	Engenheria	Artilheria	Cavallaria	Infanteria	Companhia de equipagens	Companhia de subsistencias	Companhia de torpedeiros	Companhia de sapadores de praça	Companhia de saude	Somma																		

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F ...

(a) Anno seguinte ao do contingente.

MODELO N.º 44

Districto de recrutamento e reserva n.º...

Concelho (ou bairro) de...

Recrutamento de 19...

Relação dos mancebos recenseados por este concelho que devem apresentar-se á junta supplementar de recrutamento para serem inspeccionados e sorteados no caso de serem apurados para o serviço militar

Nomes	Freguezias por onde foram recenseados	Filiação	Naturalidade	Opinião do medico	Resultado da junta	Numero do sorteio	Arma ou serviço para que foi classificado	Destino do recruta	Observações

(Data.)

(Assignatura dos membros da junta.)

(Data.)

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE DEZEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Tropas da arma de engenheria

Artigo 1.º As tropas activas da arma de engenheria constituirão um regimento formado por dez companhias, e tres companhias independentes.

Art. 2.º As companhias do regimento serão — seis de sapadores-mineiros, numeradas de 1 a 6; duas de pontoneiros, com os numeros 1 e 2; uma de telegraphistas de campanha e uma de caminhos de ferro.

§ 1.º A composição do estado maior e menor do regimento e das companhias no pé de paz, e das companhias no pé de guerra, consta dos quadros n.ºs 1 e 2.

§ 2.º Em tempo de paz e para effeitos de serviço e instrucção, as companhias de sapadores-mineiros do regimento de engenheria ficarão sob o commando de um dos majores, e as restantes companhias sob o commando do outro major.

§ 3.º O serviço de reservas do regimento será desempenhado, sob a direcção do tenente coronel, por um capitão ou tenente, que fará parte do estado maior do regimento.

Art. 3.º As companhias independentes serão — uma de sapadores de praça, uma de torpedeiros e uma de telegraphistas de praça.

§ unico. A composição d'estas unidades será a fixada pelos decretos de 29 de novembro e de 7 de dezembro do corrente anno.

Art. 4.º As tres companhias de sapadores-mineiros que ficam faltando no regimento de engenheria serão creadas, a partir de 1 de julho de 1902, á medida que os recursos do thesouro o permittam.

Tropas da arma de artilheria

Art. 5.º As tropas da arma de artilheria compor-se-hão de seis regimentos de artilheria montada, numerados de 1 a 6, a seis baterias activas; de um grupo de duas baterias a cavallo; de um grupo de duas baterias de montanha; de seis grupos de artilheria de guarnição, numerados de 1 a 6, a tres baterias; e de quatro baterias independentes de artilheria de guarnição, numeradas de 1 a 4. As baterias de cada regimento ou grupo serão numeradas seguidamente.

§ 1.º A composição dos regimentos de artilheria montada, do grupo de baterias a cavallo e do grupo de baterias de montanha, no pé de paz e no pé de guerra, consta dos quadros n.os 3 a 7.

§ 2.º No pé de paz, as baterias de cada regimento de artilheria montada formarão dois grupos de tres baterias, tendo os grupos os n.os 1 e 2, e sendo um commandado pelo tenente coronel e o outro pelo major do respectivo regimento.

§ 3.º O serviço das reservas dos regimentos de artilheria montada e dos grupos de artilheria montada, a cavallo e de montanha será desempenhado, sob a direcção dos respectivos commandantes, por um capitão ou tenente, que fará parte do estado maior do regimento ou do grupo.

Art. 6.º Os grupos e baterias independentes de artilheria de guarnição serão compostos como prescreve o decreto de 29 de novembro do corrente anno.

Art. 7.º Constituir-se-hão, a seguir á publicação d'este decreto, apenas cinco regimentos de artilheria montada, em cada um dos quaes deverá haver uma bateria de obuzes de campanha.

§ unico. Dos dois grupos, que hão de formar o sexto regimento, e em um dos quaes ficará a crear uma bateria de obuzes, um fará provisoriamente parte de um dos regimentos que agora se constituem e o outro ficará independente.

Art. 8.º As baterias montadas que ficam faltando serão

creadas, a partir de 1 de julho de 1902, á medida que os recursos do thesouro o permittam.

Tropas da arma de cavallaria

Art. 9.º As tropas activas da arma de cavallaria compor-se-hão de dez regimentos, numerados de 1 a 10, cada um a quatro esquadrões, numerados de 1 a 4.

§ 1.º A composição dos regimentos de cavallaria, tanto no pé de paz como no de guerra, e do estado maior e menor do grupo de esquadrões em pé de guerra, consta do quadro n.º 8.

§ 4.º O serviço das reservas dos regimentos de cavallaria será desempenhado, sob a direcção do tenente coronel, por um capitão ou tenente, que fará parte do estado maior do regimento.

Art. 10.º Constituir-se-hão seguidamente á publicação d'este decreto os dois novos regimentos de cavallaria, ficando, porém, a crear quatro esquadrões.

Art. 11.º Os esquadrões que ficam faltando serão creados, a partir de 1 de julho de 1902, á medida que os recursos do thesouro o permittam.

Tropas da arma de infanteria

Art. 12.º As tropas activas da arma de infanteria compor-se-hão de seis batalhões de caçadores, numerados de 1 a 6, cada um a seis companhias; de vinte e quatro regimentos de infanteria, numerados de 1 a 24, a tres batalhões cada um, com os n.ºs 1, 2 e 3; e de tres regimentos de infanteria, numerados de 25 a 27, a dois batalhões cada um, com os n.ºs 1 e 2.

§ 1.º A composição dos regimentos de infanteria e dos batalhões de caçadores, no pé de paz e no pé de guerra, consta dos quadros n.ºs 9 a 11.

§ 2.º Cada batalhão de caçadores terá uma bandeira, que será conduzida por um aspirante a official ou por um alferes.

§ 3.º Em cada batalhão de caçadores haverá um pelotão de sapadores e outro de cyclistas, e em cada companhia d'estes batalhões uma secção de metralhadoras com a constituição que para essas unidades for determinada.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

QUADRO N.º 1

Engenheria

Um regimento de 6 companhias de sapadores mineiros, 2 de pontoneiros, 1 de telegraphistas de campanha e 1 de caminhos de ferro

Pé de paz

Pessoal	Uma companhia de												Total do regimento		
	Sapadores mineiros		Pontoneiros			Telegraphistas de campanha			Caminhos de ferro						
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares		Homens	Cavallos	Muares
Estado maior															
Coronel	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	1	—
Tenente coronel	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	1	—
Majores	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		2	2	—
Ajudantes (capitães ou tenentes)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		2	2	—
Capitão medico	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	—	—
Tenente ou alferes medico	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	—	—
Veterinario	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	1	—
Official de administração militar	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	—	—
Almoxarife	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	—	—
Capellão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	—	—
Picador	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—		1	1	—
Officiaes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		13	8	—
Estado menor															
Sargentos ajudantes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		2	—	—
Mestre de clarins	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	—	—
Contramestre de clarins	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	—	—
Mestre de ferradores	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1	—	—

Selleiro-correeiro	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Carpinteiro de carros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Praças de pret	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	–	–
Companhias														
Capitães	1	1	1	1	–	1	1	–	1	1	–	10	10	–
Subalternos	2	–	3	3	–	3	3	–	3	3	–	24	12	–
Officiaes	3	1	4	4	–	4	4	–	4	4	–	34	22	–
Primeiros sargentos	1	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	10	–	–
Segundos sargentos	6	–	8	–	–	18	–	–	8	–	–	78	–	–
Primeiros cabos	8	–	8	–	–	12	–	–	8	–	–	84	–	–
Clarins	2	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	14	–	–
Aprendiz de clarim	1	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	7	–	–
Soldados	70	–	60	–	–	80	–	–	70	–	–	690	–	–
Praças de pret	88	–	77	–	–	111	–	–	90	–	–	883	–	–
Secção de conductores														
Segundos sargentos	–	–	–			2			2			4		
Primeiros cabos	–	–	4			4			4			16		
Clarins	–	–	2			2			1			7		
Aprendizes de clarim	–	–	1	15	20	1	11	20	–	9	22	3	50	82
Ferradores	–	–	1			1			1			4		
Aprendizes de ferrador	–	–	1			1			1			4		
Soldados	–	–	30			17			17			94		
Praças de pret	–	–	39	15	20	28	11	20	26	9	22	132	50	82
Total geral	91	1	120	19	20	143	15	20	120	13	22	1:069	80	82

QUADRO N.º 2

Engenheria

Composição das companhias

Pé de guerra

Pessoal	Sapadores-mineiros			Pontoneiros			Telegraphistas de campanha			Caminhos de ferro		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Capitão	1	2	—	1	2	—	1	2	—	1	2	—
Subalternos	4	4	—	4	4	—	6	6	—	4	4	—
Officiaes	5	6	—	5	6	—	7	8	—	5	6	—
Primeiro sargento	1	1	—	1	1	—	1	1	—	1	1	—
Segundos sargentos	12	—	—	12	12	—	54	—	—	16	—	—
Primeiros cabos	16	—	—	16	—	—	36	—	—	20	—	—
Clarins	4	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—
Soldados	198	—	—	144	—	—	198	—	—	198	—	—
Praças de pret.	231	1	—	173	13	—	289	1	—	238	1	—
Secções de conductores:												
Segundos sargentos	2	2	—	—	—	—	12	12	—	2	2	—
Primeiros cabos	4	4	—	14	14	—	24	24	—	4	4	—
Clarins	1	1	—	4	4	—	6	6	—	1	1	—
Ferradores	1	1	—	2	2	—	6	6	—	1	1	—
Soldados	21	1	26	98	6	174	73	6	120	17	1	22
Praças de pret.	29	9	26	118	26	174	121	54	120	25	9	22
Total geral	265	16	26	296	45	174	417	63	120	268	16	22

QUADRO N.º 3

Regimento de artilheria montada a seis baterias

Pé de paz

	Uma bateria			Total do regimento		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Coronel	—	—	—	1	1	—
Tenente coronel	—	—	—	1	1	—
Major	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes)	—	—	—	2	2	—
Almoxarife	—	—	—	1	—	—
Capitão medico	—	—	—	1	1	—
Tenente ou alferes medico	—	—	—	1	1	—
Veterinarios	—	—	—	1	1	—
Capellão	—	—	—	1	1	—
Picador	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar	—	—	—	1	1	—
Officiaes	—	—	—	12	11	—
Estado menor						
Sargento ajudante	—	—	—	1	1	—
Mestre de clarins	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correeiro	—	—	—	1	1	—
Serralheiro-ferreiro	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro	—	—	—	1	—	—
Praças de pret	—	—	—	7	4	—
Baterias						
Capitães	1	1	—	6	6	—
Subalternos	2	2	—	12	12	—
Officiaes	3	3	—	18	18	—
Primeiros sargentos	1	1	—	6	6	—
Segundos sargentos	4	4	—	24	24	—
Primeiros cabos { serventes	4	—	—	24	—	—
Primeiros cabos { conductores	4	4	—	24	24	—
Soldados { serventes	30	—	—	180	—	—
Soldados { conductores	30	—	24	180	—	114
Clarins	2	2	—	12	12	—
Aprendizes de clarim	1	—	—	6	—	—
Ferradores	1	1	—	6	6	—
Aprendizes de ferrador	1	—	—	6	—	—
Praças de pret	78	12	24	468	72	114
Total geral	81	15	24	505	105	114

Cada bateria tem 4 bôcas de fogo e 2 carros de munições.

QUADRO N.º 4

Artilheria montada

Estado maior e menor de um grupo de baterias independente

	Homens	Cavallos
Estado maior		
Tenente coronel ou major	1	1
Ajudante	1	1
Medico (capitão, tenente ou alferes)	1	1
Veterinario	1	1
Officiaes	4	4
Estado menor		
Sargento ajudante	1	1
Mestre de ferradores	1	1
Contramestre de clarins	1	1
Selleiro-correeiro	1	—
Serralheiro-ferreiro	1	—
Carpinteiro	1	—
Praças de pret	6	3
Total geral	10	7

QUADRO N.º 5

Artilheria a cavallo

Um grupo de duas baterias activas

Pé de paz

	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Tenente coronel ou major	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes)	—	—	—	2	2	—
Medico (capitão ou tenente)	—	—	—	1	1	—
Veterinario	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar	—	—	—	1	1	—
Officiaes	—	—	—	6	6	—
Estado menor						
Sargento ajudante	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correeiro	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro	—	—	—	1	—	—
Praças de pret	—	—	—	6	3	—
Baterias						
Capitães	1	1	—	2	2	—
Subalternos	3	3	—	6	6	—
Officiaes	4	4	—	8	8	—
Primeiros sargentos	1	1	—	2	2	—
Segundos sargentos	5	5	—	10	10	—
Primeiros cabos — serventes	4	4	—	8	8	—
Primeiros cabos — conductores	4	4	—	8	8	—
Soldados — serventes	30	30	—	60	60	—
Soldados — conductores	36	—	48	72	—	96
Ferradores	1	1	—	2	2	—
Aprendizes de ferrador	1	—	—	2	—	—
Clarins	2	2	—	4	4	—
Aprendizes de clarim	1	—	—	2	—	—
Praças de pret	85	47	48	170	94	96
Reserva	—	2	6	—	4	12
Total geral	89	53	54	190	115	108

Cada bateria tem, em pé de paz, 4 bôcas de fogo e 4 carros de munições.

QUADRO N.º 6

Artilheria de montanha

Um grupo de 2 baterias activas

Pé de paz

	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Tenente coronel ou major	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes)	—	—	—	2	2	—
Medico (capitão ou tenente)	—	—	—	1	1	—
Veterinario	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar	—	—	—	1	1	—
Officiaes	—	—	—	6	6	—
Estado menor						
Sargento ajudante	—	—	—	1	1	—
Contramestre de corneteiros	—	—	—	1	—	—
Selleiro-correeiro	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro	—	—	—	1	—	—
Praças de pret	—	—	—	5	1	—
Baterias						
Capitães	1	1	—	2	2	—
Subalternos	2	2	—	4	4	—
Officiaes	3	3	—	6	6	—
Primeiros sargentos	1	1	—	2	2	—
Segundos sargentos	4	—	—	8	—	—
Primeiros cabos — serventes	4	—	—	8	—	—
Primeiros cabos — conductores	4	—	—	8	—	—
Soldados — serventes	32	—	—	64	—	—
Soldados — conductores	24	—	20	48	—	40
Ferradores	1	1	—	2	2	—
Aprendizes de ferrador	1	—	—	2	—	—
Corneteiros	2	—	—	4	—	—
Aprendizes de corneteiro	1	—	—	2	—	—
Praças de pret	74	2	20	148	4	40
Reserva	—	1	—	—	2	—
Total geral	77	6	20	165	19	40

Cada bateria tem, em pé de paz, 4 bôcas de fogo.

QUADRO N.º 7

Artilheria

Composição das baterias

Pé de guerra

	Uma bateria montada			Uma bateria a cavallo			Uma bateria de montanha		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Capitães	1	2	—	1	2	—	1	2	—
Subalternos	4	4	—	4	4	—	4	4	—
Officiaes	5	6	—	5	6	—	5	6	—
Primeiro sargento	1	1	—	1	1	—	1	1	—
Segundos sargentos	10	10	—	10	10	—	9	—	—
Primeiros cabos — serventes	8	—	—	8	8	—	10	—	—
Primeiros cabos — conductores	14	14	—	15	15	—	12	—	—
Soldados — serventes	60	—	—	74	74	—	115	—	—
Soldados — conductores	61	—	108	74	—	96	70	—	60
Ferradores	2	2	—	2	2	—	2	2	—
Clarins	3	3	—	3	3	—	3	—	—
Praças de pret	159	30	108	187	113	96	222	3	60
Reserva	—	3	12	—	6	18	—	1	3
Total geral	164	39	120	192	125	114	227	10	63

Cada bateria de campanha tem, em pé de guerra, 6 bôcas de fogo, 9 carros de munições, 3 carros de baterias e 1 forja.

Cada bateria a cavallo tem, em pé de guerra, 6 bôcas de fogo, 6 carros de munições, 3 carros de baterias, 1 forja e 1 carro para viveres e forragens, todos a 3 parelhas.

Cada bateria de montanha tem, em pé de guerra, 6 bôcas de fogo, 1 reparo de reserva, 2 linhas com 60 cofres de munições e 1 forja.

QUADRO N.º 8

Cavallaria

Um regimento a 4 esquadrões

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Um esquadrão		Total do regimento		Um esquadrão		Total do regimento	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Coronel	–	–	1	2	–	–	1	3
Tenente coronel	–	–	1	2	–	–	1	3
Majores	–	–	1	2	–	–	2	6
Ajudantes (capitães ou tenentes)	–	–	2	2	–	–	2	4
Capitão medico	–	–	1	1	–	–	1	1
Tenente ou alferes medico	–	–	1	1	–	–	1	1
Veterinarios	–	–	1	1	–	–	2	2
Capellão	–	–	1	1	–	–	1	1
Picador	–	–	1	1	–	–	1	1
Official de administração militar	–	–	1	1	–	–	1	1
Officiaes	–	–	11	14	–	–	13	23
Estado menor								
Sargentos ajudantes	–	–	2	2	–	–	–	–
Mestre de ferradores	–	–	1	1	–	–	1	1
Mestre de clarins	–	–	1	1	–	–	1	1
Contramestre de clarins	–	–	1	1	–	–	1	1
Selleiros correeiros	–	–	1	–	–	–	2	–
Espingardeiro	–	–	1	–	–	–	–	–
Carpinteiro	–	–	1	–	–	–	–	–
Carpinteiro de carros	–	–	–	–	–	–	1	–
Praças de pret	–	–	8	5	–	–	6	3

Esquadrões								
Capitães	1	1	4	4	1	2	4	8
Subalternos	3	3	12	12	4	8	16	32
	4	4	16	16	5	10	20	40
Primeiros sargentos	1	1	4	4	1	1	4	4
Segundos sargentos	4	4	16	16	8	8	32	32
Primeiros cabos	8	8	32	32	12	12	48	48
Ferradores	2	2	8	8	4	4	16	16
Aprendizes de ferrador	2	—	8	—	—	—	—	—
Clarins	2	2	8	8	5	5	20	20
Aprendizes de clarim	2	—	8	—	—	—	—	—
Soldados	100	78	400	312	150	124	600	496
Praças de pret	121	95	484	380	180	154	720	616
Total geral	125	99	519	415	185	164	759	682

QUADRO N.º 9

Infanteria

Um regimento de tres batalhões

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Uma companhia		Total do regimento		Uma companhia		Total do regimento	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Coronel	—	—	1	1	—	—	1	1
Tenente coronel	—	—	1	1	—	—	1	1
Majores	—	—	3	3	—	—	3	3
Ajudantes	—	—	1	1	—	—	3	3
Capitão medico	—	—	1	—	—	—	1	—
Tenente ou alferes medico	—	—	1	—	—	—	2	—
Capellão	—	—	1	—	—	—	1	—
Official de administração militar	—	—	1	—	—	—	1	—
Mestre de musica	—	—	1	—	—	—	1	—
Officiaes	—	—	11	6	—	—	14	8
Estado menor								
Sargentos ajudantes	—	—	2	—	—	—	—	—
Contramestre de musica	—	—	1	—	—	—	1	—
Musicos de 1.ª classe	—	—	3	—	—	—	3	—
Musicos de 2.ª classe	—	—	4	—	—	—	4	—
Musicos de 3.ª classe	—	—	8	—	—	—	8	—
Aprendizes de musica	—	—	8	—	—	—	8	—
Mestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	1	—
Contramestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	1	—
Correeiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Espingardeiro	—	—	1	—	—	—	—	—
Carpinteiro	—	—	1	—	—	—	—	—
Carpinteiro de carros	—	—	—	—	—	—	1	—
Praças de pret	—	—	31	—	—	—	28	—
Companhias								
Capitães	1	—	9	—	1	—	12	—
Subalternos	2	—	18	—	3	—	36	—
Officiaes	3	—	27	—	4	—	48	—
Primeiros sargentos	1	—	9	—	1	—	12	—
Segundos sargentos	3	—	27	—	6	—	72	—
Primeiros cabos	6	—	54	—	12	—	144	—
Corneteiros	2	—	18	—	4	—	48	—
Aprendizes de corneteiro	1	—	9	—	—	—	—	—
Soldados	50	—	450	—	228	—	2:736	—
Praças de pret	63	—	567	—	251	—	3:012	—
Total geral	66	—	626	6	255	—	3:102	8

QUADRO N.º 10

Infanteria

Um regimento de dois batalhões

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Uma companhia		Total do regimento		Uma companhia		Total do regimento	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Coronel	—	—	1	1	—	—	1	1
Tenente coronel	—	—	1	1	—	—	1	1
Majores	—	—	2	2	—	—	2	2
Ajudantes	—	—	1	1	—	—	2	2
Capitão medico	—	—	1	—	—	—	1	—
Tenente ou alferes medico	—	—	1	—	—	—	1	—
Capellão	—	—	1	—	—	—	1	—
Official de administração militar	—	—	1	—	—	—	1	—
Mestre de musica	—	—	1	—	—	—	1	—
Officiaes	—	—	10	5	—	—	11	6
Estado menor								
Sargentos ajudantes	—	—	2	—	—	—	—	—
Contramestre de musica	—	—	1	—	—	—	1	—
Musicos de 1.ª classe	—	—	3	—	—	—	3	—
Musicos de 2.ª classe	—	—	4	—	—	—	4	—
Musicos de 3.ª classe	—	—	8	—	—	—	8	—
Aprendizes de musica	—	—	8	—	—	—	8	—
Mestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	1	—
Contramestre de corneteiros	—	—	1	—	—	—	1	—
Correeiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Espingardeiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Carpinteiro	—	—	1	—	—	—	1	—
Praças de pret	—	—	31	—	—	—	29	—
Companhias								
Capitães	1	—	6	—	1	—	8	—
Subalternos	2	—	12	—	3	—	24	—
Officiaes	3	—	18	—	4	—	32	—
Primeiros sargentos	1	—	6	—	1	—	8	—
Segundos sargentos	3	—	18	—	6	—	48	—
Primeiros cabos	6	—	36	—	12	—	96	—
Corneteiros	2	—	12	—	4	—	32	—
Aprendizes de corneteiro	1	—	6	—	—	—	—	—
Soldados	60	—	360	—	228	—	1:824	—
Praças de pret	73	—	438	—	251	—	2:008	—
Total geral	76	—	497	5	255	—	2:080	6

QUADRO N.º 11

Batalhão de caçadores

	Pé de paz						Pé de guerra					
	Uma companhia			Total do batalhão			Uma companhia			Total do batalhão		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior												
Tenente coronel	—	—	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—
Major	—	—	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—
Ajudante	—	—	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—
Capitão ou tenente medico	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
Capellão	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
Official de administração militar	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
Mestre de musica	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
Officiaes	—	—	—	7	3	—	—	—	—	7	3	—
Estado menor												
Sargentos ajudantes	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—
Contramestre de musica	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
Musicos de 1.ª classe	—	—	—	3	—	—	—	—	—	3	—	—
Musicos de 2.ª classe	—	—	—	4	—	—	—	—	—	4	—	—
Musicos de 3.ª classe	—	—	—	8	—	—	—	—	—	8	—	—
Aprendizes de musica	—	—	—	8	—	—	—	—	—	8	—	—
Mestre ou contramestre de cornetei-ros	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
Correeiro	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—

Espingardeiro	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Carpinteiro	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Carpinteiro de carros	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
Praças de pret	—	—	—	30	—	—	—	—	—	27	—	—
Companhias												
Capitães	1	—	—	6	—	—	1	1	—	4	4	—
Subalternos	2	—	—	12	—	—	4	—	—	16	—	—
Officiaes	3	—	—	18	—	—	5	1	—	20	4	—
Primeiros sargentos	1	—	—	6	—	—	1	—	—	4	—	—
Segundos sargentos	3	—	—	18	—	—	6	—	—	24	—	—
Primeiros cabos	6	—	—	36	—	—	12	—	—	48	—	—
Primeiros cabos apontadores	2	—	—	12	—	—	4	—	—	16	—	—
Corneteiros	2	—	—	12	—	—	4	—	—	16	—	—
Aprendizes de corneteiro	1	—	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—
Soldados: Cyclistas	2	—	—	12	—	—	4	—	—	16	—	—
Soldados: Serventes	4	—	—	24	—	—	8	—	—	32	—	—
Soldados: Aprendizes de serventes	2	—	—	12	—	—	—	—	—	—	—	—
Soldados: Conductores	4	—	—	24	—	—	8	—	—	32	—	—
Soldados: Soldados	56	—	—	336	—	—	202	—	—	808	—	—
	—	—	4	—	—	24	—	—	12	—	—	48
Praças de pret	83	—	4	498	—	24	249	—	12	996	—	48
Total geral	86	—	4	553	3	24	254	1	12	1:050	7	48

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no artigo 13.º do decreto de 7 do corrente mez: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As tropas do exercito activo que pertencem a cada uma das grandes circumscripções militares do continente, constam do quadro n.º 1.

Art. 2.º As sédes dos quarteis generaes das divisões e das brigadas, a séde dos commandos militares das ilhas adjacentes e os logares de guarnição dos corpos do exercito activo são indicados no quadro n.º 2.

Art. 3.º A composição das grandes circumscripções militares do continente, das circumscripções de divisão e de brigada, dos commandos militares das ilhas adjacentes e dos districtos de recrutamento e reserva, e bem assim as sédes d'estes districtos e a designação dos regimentos de infanteria do exercito activo que correspondem a cada um, são as indicadas nos quadros n.ºs 3 e 4.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

QUADRO N.º 1

Composição das grandes circumscripções militares do continente

Grande circumscripção militar do norte
(3.ª e 6.ª divisões militares territoriaes)

3.ª companhia de sapadores-mineiros.
6.ª companhia de sapadores-mineiros (a crear).
Regimento de artilheria n.º 4.
Regimento de artilheria n.º 5.
Regimento de cavallaria n.º 6.
Regimento de cavallaria n.º 9.
5.ª brigada de infanteria. . { regimento de infanteria n.º 3. / regimento de infanteria n.º 8.
6.ª brigada de infanteria. . { regimento de infanteria n.º 6. / regimento de infanteria n.º 18.
11.ª brigada de infanteria.. { regimento de infanteria n.º 19. / regimento de infanteria n.º 20.
12.ª brigada de infanteria.. { regimento de infanteria n.º 10. / regimento de infanteria n.º 13.

Grande circumscripção militar do centro
(2.ª e 5.ª divisões militares territoriaes)

2.ª companhia de sapadores-mineiros.
5.ª companhia de sapadores-mineiros (a crear).
Regimento de artilheria n.º 2.
Regimento de artilheria n.º 6 (a constituir).
3.ª brigada de cavallaria.. { regimento de cavallaria n.º 7. / regimento de cavallaria n.º 8.
3.ª brigada de infanteria. . { regimento de infanteria n.º 9. / regimento de infanteria n.º 14.
4.ª brigada de infanteria .. { regimento de infanteria n.º 12. / regimento de infanteria n.º 21.
9.ª brigada de infanteria. . { regimento de infanteria n.º 23. / regimento de infanteria n.º 24.
10.ª brigada de infanteria.. { regimento de infanteria n.º 7. / regimento de infanteria n.º 15.

O regimento de artilheria n.º 6 não se constitue por falta de quartel na área da grande circumscripção; os seus dois grupos ficam a mais na grande circumscripção militar do sul.

Grande circumscripção militar do sul
(1.ª e 4.ª divisões militares territoriaes)

1.ª companhia de sapadores-mineiros.
4.ª companhia de sapadores-mineiros (a crear).
Regimento de artilheria n.º 1.
Regimento de artilheria n.º 3.
4.ª brigada de cavallaria. . { regimento de cavallaria n.º 2. / regimento de cavallaria n.º 4.
1.ª brigada de infanteria. . { regimento de infanteria n.º 1. / regimento de infanteria n.º 2.

2.ª brigada de infanteria. .	regimento de infanteria n.º 5. regimento de infanteria n.º 16.
7.ª brigada de infanteria. .	regimento de infanteria n.º 11. regimento de infanteria n.º 22.
8.ª brigada de infanteria. .	regimento de infanteria n.º 4. regimento de infanteria n.º 17.

O regimento de artilheria n.º 1 tem tres grupos, sendo o 3.º um dos destinados ao regimento de artilheria n.º 6.

QUADRO N.º 2

Séde dos quarteis generaes das divisões militares territoriaes e das brigadas, dos commandos militares das ilhas e logares de guarniçao dos corpos do exercito activo

Quarteis generaes, commandos militares e corpos das differentes armas e serviços	Sédes e logares de guarnição
Continente	
1.ª Divisão militar	Lisboa.
2.ª Divisão militar	Vizeu.
3.ª Divisão militar	Porto.
4.ª Divisão militar	Evora.
5.ª Divisão militar	Coimbra.
6.ª Divisão militar	Villa Real.
1.ª Brigada de cavallaria	Extremoz.
2.ª Brigada de cavallaria	Elvas.
3.ª Brigada de cavallaria	Castello Branco.
4.ª Brigada de cavallaria	Lisboa.
1.ª Brigada de infanteria	Lisboa.
2.ª Brigada de infanteria	Lisboa.
3.ª Brigada de infanteria	Lamego.
4.ª Brigada de infanteria	Guarda.
5.ª Brigada de infanteria	Braga.
6.ª Brigada de infanteria	Porto.
7.ª Brigada de infanteria	Portalegre.
8.ª Brigada de infanteria	Beja.
9.ª Brigada de infanteria	Aveiro.
10.ª Brigada de infanteria	Leiria.
11.ª Brigada de infanteria	Chaves.
12.ª Brigada de infanteria	Bragança.
Regimento de engenheria	Lisboa.
Companhia de sapadores de praça	Campo entrincheirado de Lisboa.
Companhia de torpedeiros	Campo entrincheirado de Lisboa.
Companhia de telegraphistas de praça	Lisboa.
Regimento de artilheria n.º 1	Lisboa.
Regimento de artilheria n.º 2 — 1.º grupo	Alcobaça.
Regimento de artilheria n.º 2 — 2.º grupo	Figueira da Foz.
Regimento de artilheria n.º 3	Santarem.
Regimento de artilheria n.º 4 — 1.º grupo	Penafiel.
Regimento de artilheria n.º 4 — 2.º grupo	Amarante.
Regimento de artilheria n.º 5 — 1.º grupo	Vianna do Castello.
Regimento de artilheria n.º 5 — 2.º grupo	Porto.
Grupo de artilheria montada (a)	Abrantes.
Grupo de artilheria a cavallo	Queluz.
Grupo de artilheria de montanha	Vendas Novas.

(a) É um dos grupos que deverá constituir o regimento de artilheria n.º 6.

Quarteis generaes, commandos militares e corpos das differentes armas e serviços	Sédes e logares de guarnição
Grupo de artilheria de guarnição n.º 1	Campo entrincheirado de Lisboa.
Grupo de artilheria de guarnição n.º 2	Campo entrincheirado de Lisboa.
Grupo de artilheria de guarnição n.º 3	Campo entrincheirado de Lisboa.
Grupo de artilheria de guarnição n.º 4	Campo entrincheirado de Lisboa.
Grupo de artilheria de guarnição n.º 5	Elvas.
Grupo de artilheria de guarnição n.º 6	Porto.
Bateria n.º 4 de artilheria de guarnição	Lagos.
Regimento de cavallaria n.º 1	Elvas.
Regimento de cavallaria n.º 2	Lisboa.
Regimento de cavallaria n.º 3	Extremoz.
Regimento de cavallaria n.º 4	Lisboa.
Regimento de cavallaria n.º 5	Evora.
Regimento de cavallaria n.º 6 — 1.º, 2.º e 3.º esquadrões	Chaves.
Regimento de cavallaria n.º 6 — 4.º esquadrão	Braga.
Regimento de cavallaria n.º 7 — 1.º, 2.º e 3.º esquadrões	Almeida.
Regimento de cavallaria n.º 7 — 4.º esquadrão	Aveiro.
Regimento de cavallaria n.º 8 — 1.º, 2.º e 3.º esquadrões	Castello Branco.
Regimento de cavallaria n.º 8 — 4.º esquadrão	Vizeu.
Regimento de cavallaria n.º 9 — 1.º e 2.º esquadrões	Porto.
Regimento de cavallaria n.º 9 — 3.º e 4.º esquadrões	Bragança.
Regimento de cavallaria n.º 10	Villa Viçosa.
Regimento de infanteria n.º 1	Lisboa.
Regimento de infanteria n.º 2	Lisboa.
Regimento de infanteria n.º 3 — 1.º e 2.º batalhões.	Vianna do Castello.
Regimento de infanteria n.º 3 — 3.º batalhão	Barcellos.
Regimento de infanteria n.º 4 — 1.º e 2.º batalhões	Tavira.
Regimento de infanteria n.º 4 — 3.º batalhão	Faro.
Regimento de infanteria n.º 5	Lisboa.
Regimento de infanteria n.º 6	Porto.
Regimento de infanteria n.º 7	Leiria.
Regimento de infanteria n.º 8	Braga.
Regimento de infanteria n.º 9	Lamego.
Regimento de infanteria n.º 10	Bragança.

Quarteis generaes, commandos militares e corpos das differentes armas e serviços	Sédes e logares de guarnição
Regimento de infanteria n.º 11	Setubal.
Regimento de infanteria n.º 12 — 1.º e 2.º batalhões	Guarda.
Regimento de infanteria n.º 12 — 3.º batalhão	Fanhel.
Regimento de infanteria n.º 13	Villa Real.
Regimento de infanteria n.º 14	Vizeu.
Regimento de infanteria n.º 15	Thomar.
Regimento de infanteria n.º 16	Lisboa.
Regimento de infanteria n.º 17 — 1.º e 2.º batalhões	Beja.
Regimento de infanteria n.º 17 — 3.º batalhão	Lagos.
Regimento de infanteria n.º 18	Porto.
Regimento de infanteria n.º 19	Chaves.
Regimento de infanteria n.º 20 — 1.º e 2.º batalhões	Guimarães.
Regimento de infanteria n.º 20 — 3.º batalhão	Penafiel.
Regimento de infanteria n.º 21 — 1.º e 2.º batalhões	Covilhã.
Regimento de infanteria n.º 21 — 3.º batalhão	Penamacor.
Regimento de infanteria n.º 22	Portalegre.
Infanteria n.º 23	Coimbra.
Infanteria n.º 24	Aveiro.
Batalhão de caçadores n.º 1	Abrantes.
Batalhão de caçadores n.º 2	Lisboa.
Batalhão de caçadores n.º 3	Valença.
Batalhão de caçadores n.º 4	Elvas.
Batalhão de caçadores n.º 5	Lisboa.
Batalhão de caçadores n.º 6	Santarem.
Ilhas adjacentes	
Commando militar dos Açores	Angra do Heroismo.
Commando militar da Madeira	Funchal.
Bateria n.º 1 de artilheria de guarnição	Angra do Heroismo.
Bateria n.º 2 de artilheria de guarnição	Ponta Delgada.
Bateria n.º 3 de artilheria de guarnição	Funchal.
Regimento de infanteria n.º 25	Angra do Heroismo.
Regimento de infanteria n.º 26	Ponta Delgada.
Regimento de infanteria n.º 27	Funchal.

QUADRO N.º 3

Quadro da circumscripção militar territorial do continente do reino e ilhas adjacentes

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numero dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
				Melgaço				
				Monsão				
				Valença				
				Villa Nova de Cerveira				
				Caminha	Vianna do Castello.			
			3	Paredes de Coura				
				Arcos de Valle de Vez				
				Ponte do Lima		Vianna do Castello.	Infanteria n.º 3	Vianna do Castello.
				Ponte de Barca				
				Vianna do Castello				
				Espozende	Braga			
		5.ª		Barcellos				
				Terras do Bouro				
				Villa Verde				
				Amares				
				Vieira	Braga			
			8	Povoa de Lanhoso				
				Braga		Braga	Infanteria n.º 8	Braga.
	3.ª			Villa Nova de Famalicão				

Norte	6.ª	11.ª	6	Santo Thyrso	Porto	Porto	Infanteria n.º 6	Porto.
				Porto (bairro occidental)				
				Bouças	Porto			
				Villa Nova de Gaia				
				Castello de Paiva	Aveiro			
				Arouca				
			18	Povoa de Varzim	Porto	Porto	Infanteria n.º 18	Porto.
				Villa do Conde				
				Maia				
				Paços de Ferreira				
				Paredes				
				Valongo				
				Gondomar				
				Porto (bairro oriental)				
			19	Montalegre	Villa Real	Chaves	Infanteria n.º 19	Chaves.
				Chaves				
				Boticas				
				Valle Passos				
				Villa Pouca do Aguiar				
				Ribeira de Pena				
				Murça				
				Mondim de Basto				
				Celorico de Basto	Braga			
				Cabeceiras de Basto				
			20	Fafe	Braga	Amarante	Infanteria n.º 20	Guimarães.
				Guimarães				
				Felgueiras	Porto			
				Louzada				

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numero dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
Norte	6.ª	11.ª	20	Amarante	Porto	Amarante	Infanteria n.º 20	Guimarães.
				Penafiel				
			10	Vinhaes	Bragança	Mirandella	Infanteria n.º 10	Bragança.
				Bragança				
				Vimioso				
				Macedo de Cavalleiros				
				Mirandella				
				Miranda do Douro				
				Alfandega da Fé				
				Mogadouro				
				Villa Flor				
				Carrazeda de Anciães				
				Torre de Moncorvo				
		12.ª		Freixo de Espada á Cinta				
			13	Villa Real	Villa Real	Villa Real	Infanteria n.º 13	Villa Real.
				Alijó				
				Santa Martha de Penaguião				
				Sabrosa				
				Mesão Frio				
				Peso da Regua				

Centro	2.ª	3.ª		Marco de Canavezes	Porto			
				Baião				
				Sinfães				
				Rezende				
				Lamego				
				Armamar				
				Tabuaço				
				S. João da Pesqueira				
			9	Tarouca	Vizeu	Lamego	Infanteria n.º 9	Lamego.
				Penedono				
				Moimenta da Beira				
				Castro Daire				
				Sernancelhe				
				Villa Nova de Paiva				
				Sattam				
				S. Pedro do Sul				
				Penalva do Castello				
				Vouzella				
				Oliveira de Frades				
				Vizeu				
			14	Mangualde	Vizeu	Santa Comba Dão.	Infanteria n.º 14	Vizeu.
				Nellas				
				Tondella				
				Carregal				
				Santa Comba Dão				
				Mortagua				

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numero dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
			12	Villa Nova de Foscôa Meda Figueira de Castello Rodrigo Aguiar da Beira Trancoso Pinhel Almeida Fornos de Algodres Celorico da Beira Guarda Gouveia Ceia	Guarda	Trancoso	Infanteria n.º 12	Guarda.
	2.ª	4.ª	21	Manteigas Sabugal Belmonte Covilhã Penamacor Fundão Idanha-a-Nova Oleiros Castello Branco Villa Velha de Rodão	Guarda Castello Branco	Castello Branco	Infanteria n.º 21	Covilhã.

Centro	5.ª	9.ª	23	Mealhada	Aveiro	Coimbra	Infanteria n.º 23 Coimbra.
				Oliveira do Hospital			
				Tábua			
				Penacova			
				Coimbra			
				Poiares			
				Arganil	Coimbra		
				Goes			
				Condeixa			
				Miranda do Corvo			
				Louzã			
				Pampilhosa			
			24	Espinho	Aveiro	Aveiro	Infanteria n.º 24 Aveiro.
				Feira			
				Macieira de Cambra			
				Ovar			
				Oliveira de Azemeis			
				Estarreja			
				Sever do Vouga			
				Abergaria-a-Velha			
				Aveiro			
				Agueda			
				Ilhavo			
				Vagos			
				Oliveira do Bairro			
				Anadia			
		10.ª	7	Mira	Coimbra	Leiria	Infanteria n.º 7 Leiria.
				Cantanhede			
				Montemór-o-Velho			
				Figueira da Foz			

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numero dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
Centro	5.ª	10.ª	7	Leiria	Leiria	Leiria	Infanteria n.º 7	Leiria.
				Batalha				
				Porto de Moz				
				Pederneira				
				Alcobaça				
			15	Soure	Coimbra	Thomar	Infanteria n.º 15	Thomar.
				Penella				
				Pombal				
				Figueiró dos Vinhos				
				Ancião	Leiria			
				Pedrogão Grande				
				Alvaiazere				
				Certã				
				Proença-a-Nova	Castello Branco			
				Villa de Rei				
				Ferreira do Zezere				
				Villa Nova de Ourem	Santarem			
				Thomar				
				Caldas da Rainha				
				Obidos	Leiria			

Sul	1.ª	1	Peniche					
			Lourinhã					
			Torres Vedras			Lisboa	Infanteria n.º 1	Lisboa.
			Mafra					
			Cintra	Lisboa				
			Oeiras					
			Cascaes					
		1.ª	Lisboa (4.º bairro)					
			Almada					
			Seixal					
			Barreiro	Lisboa				
			Moita					
		2	Aldeia Gallega do Ribatejo					
			Alcochete			Lisboa	Infanteria n.º 2	Lisboa.
			Coruche					
			Benavente					
			Salvaterra de Magos	Santarem				
			Almeirim					
			Chamusca					
			Cadaval					
			Alemquer					
			Arruda dos Vinhos					
		5	Sobral de Monte Agraço	Lisboa		Lisboa	Infanteria n.º 5	Lisboa.
			Loures					
			Lisboa (1.º bairro)					
		2.ª	Lisboa (2.º bairro)					
			Azambuja					
		16	Villa Franca de Xira	Lisboa				
			Lisboa (3.º bairro)			Lisboa	Infanteria n.º 16	Lisboa.
			Cartaxo	Santarem				

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numero dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
Sul	1.ª	2.ª	16	Santarem Rio Maior Gollegã Torres Novas Villa Nova da Barquinha	Santarem	Lisboa	Infanteria n.º 16	Lisboa.
			11	Cezimbra Setubal Alcacer do Sal Grandola S. Thiago do Cacem Móra Arrayollos Montemór-o-Novo Evora Redondo Reguengos de Monsaraz Mourão Vianna do Alemtejo Portel	Lisboa Evora	Setubal	Infanteria n.º 11	Setubal.
				Constancia				

	7.º		Abrantes	Santarem				
			Sardoal					
			Mação					
			Niza					
			Gavião					
			Castello de Vide					
			Marvão					
			Portalegre					
			Crato					
			Ponte de Sôr					
		22	Alter do Chão	Portalegre	Abrantes	Infanteria n.º 22	Portalegre.	
			Arronches					
			Aviz					
			Fronteira					
	4.ª		Monforte					
			Campo Maior					
			Souzel					
			Elvas					
			Extremoz					
			Borba	Evora				
			Villa Viçosa					
			Alandroal					
			Castro Verde					
			Ourique	Beja				
			Mertola					
			Almodovar					
	8.º	4	Alcoutim		Faro	Infanteria n.º 4	Tavira.	
			Castro Marim					
			Albufeira	Faro				
			Loulé					
			Faro					
			Olhão					

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numero dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
Sul	4.ª	8.ª	4	Tavira	Faro	Faro	Infanteria n.º 4	Tavira.
				Villa Real de Santo Antonio				
			17	Alvito	Beja	Lagos	Infanteria n.º 17	Beja.
				Vidigueira				
				Cuba				
				Moura				
				Barrancos				
				Ferreira do Alemtejo				
				Beja				
				Serpa				
				Aljustrel				
				Odemira				
				Aljezur	Faro			
				Monchique				
				Silves				
				Villa Nova de Portimão				
				Lagôa				
				Lagos				
				Villa do Bispo				
				Angra do Heroismo				
				Calheta				

Açôres	–	–	25	Praia da Victoria Santa Cruz da Graciosa Vêlas Horta Lagens do Pico Santa Cruz das Flores Corvo Lagens das Flores S. Roque do Pico Magdalena	Angra do Heroismo Horta	Angra do Heroismo	Infanteria n.º 25	Angra do Heroismo
	–	–	26	Lagôa Nordeste Ponta Delgada Povoação Ribeira Grande Villa Franca do Campo Villa do Porto	Ponta Delgada	Ponta Delgada	Infanteria n.º 26	Ponta Delgada.
Madeira	–	–	27	Calheta Camara de Lobos Funchal Machico Ponta do Sol Porto Santo Sant'Anna Santa Cruz S. Vicente Porto Moniz	Funchal	Funchal	Infanteria n.º 27	Funchal.

QUADRO N.º 4

Quadro das freguezias pertencentes aos diversos disrictos de recrutameno e reserva

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 1	Leiria	Caldas da Rainha	Alvorninha, Carvalhal Bemfeito, Côtto, Caldas da Rainha, Salir de Mattos, Salir do Porto, Serra do Bouro, Tornada, Vidaes, A dos Francos, Landal, Fanadia, Santa Catharina.
		Obidos	Amoreira, Bombarral, Carvalhal, A dos Negros, Roliça, Santa Maria de Obidos, S. Pedro de Obidos, Sobral da Lagôa, Vau.
		Peniche	Ajuda de Peniche, Conceição de Peniche, S. Pedro de Peniche, Athouguia da Baleia, Serra de El-Rei.
		Lourinhã	Lourinhã, Miragaia (S. Lourenço dos Francos), Moita dos Ferreiros, Reguengo Grande, Vimeiro, S. Lourenço dos Gallegos, Moledo.
		Torres Vedras	Carmões, Carvoeira, Cunhados, Dois Portos, Matacães, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Santa Maria, S. Mamede de Torres Vedras, S. Pedro de Torres Vedras, S. Pedro da Cadeira, Turcifal, S. Thiago de Torres Vedras, S. Miguel de Torres Vedras, Freiria.

	Lisboa	Mafra	Alcainça, Azueira, Carvoeira, Chelleiros, Igreja Nova, Encarnação, Enxara do Bispo, Ericeira, Gradil, Mafra, Milharado, Galés (Santo Estevão), Santo Izidoro, Sobral da Abelheira.
		Cintra	Collares, Almargem do Bispo, S. Pedro de Cintra (Penaferrim), S. Martinho de Cintra, Santa Maria e S. Miguel de Cintra, Bellas, Montelavar, S. João das Lampas, Rio de Mouro, Terrujem.
		Oeiras	Barcarena, Carnaxide (a que fica pertencendo a antiga parte da freguezia de Bemfica, exterior á estrada da circumvalação fiscal desannexada da freguezia de Bellas), Oeiras, S. Julião.
		Cascaes	Alcabideche, S. Domingos de Rana, Carcavellos, Cascaes.
		4.º bairro	Ajuda, Alcantara, Belem, Lapa, Santos-o-Velho, Santa Isabel.
		Almada	Almada, Caparica.
		Seixal	Aldeia de Paio Pires, Amora, Arrentella, Seixal.
N.º 2	Lisboa	Barreiro	Barreiro, Lavradio, Palhaes.
		Moita	Moita, Alhos Vedros (excepto a povoação da Telha, que é annexada á freguezia de Palhaes, e continúa pertencendo ao concelho do Barreiro).
		Aldeia Gallega do Riba Tejo	Aldeia Gallega do Riba Tejo, Sarilhos Grandes, Canha.
		Alcochete	Alcochete, Samouco.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Coruche	Aldeia do Mato, Couço, Coruche, Lamarosa, Erra, S. Torquato, Peso, Santa Justa.
		Benavente	Benavente, Samora Correia, Santo Estevão.
N.º 2	Santarem	Salvaterra de Magos	Muge, Salvaterra de Magos.
		Almeirim	Almeirim, Alpiarça, Bemfica, Raposa.
		Chamusca	Chamusca, Chouto, Pinheiro Grande, Ulme, Valle de Cavallos
		Melgaço	Alvaredo, Castro Laboreiro, Chaviães, Christoval, Cousso, Cubalhão, Fiães, Gavea, Lamas de Mouro, Melgaço, S. Paio de Melgaço, Paderne, Parada de Monte, Paços, Penso, Prade, Remoães, Roussas.
		Monsão	Abbedim, Anhões, Badim, Barbeita, Barroças e Tayas, Bella, Cambezes, Ceivães, Lapella, Lara (incluindo o logar da Aldeia, que pertencia ao concelho de Valença, freguezia de Boivão), Longos Valles, Lordello, Luzio, Mazedo ou Manzedo, Merufe, Massegães, Monsão, Moreira, Parada, Pias, Pinheiros, Podame, Portella, Riba de Mouro, Sá, Sago, Segude, Tangil, Torporiz, Troviscoso, Trute, Valladares.
		Valença	Arão, Boivão, Cerdal, Chamozinhos, Christello Covo, Fontoura, Frietras, Gandra, Gondomil, Ganfei, S. Fins, Silva (S. Julião), Silva (Santa Maria), Tayão, S. Pedro da Torre, Valença, Verdoejo.

N.º 3	Vianna do Castello	Villa Nova da Cerveira	Campos, Candemil, Cornes, Covas, Gondarem, Gundar, Loivo, Lovelhe, Montrestido, Nogueira, Reboreda, Sapardos, Soppo, Villa Meã, Villa Nova da Cerveira.
		Caminha	Ancora, Arga de Baixo, Arga de Cima, Arga de S. João, Argella, Azevedo, Caminha, Christello, Gondar, Gontinhães, Lanhellas, Moledo, Orbacem, Riba de Ancora, Seixas, Venade, Villar de Mouros, Villarelhe, Ville.
		Paredes de Coura.	Agua Longa, Bico, Castanheira, Christello, Coura, Cossourado, Cunha, Ferreira, Formariz, Infesta, Insalde, Linhares, Mozellos, Padornello, Parada, Paredes de Coura, Parreiras, Rezende, Romarigães, Rubiães, Vascões.
		Arcos de Valle de Vez	Aboim das Choças, Aguiã, Alvora, Azere, Cabana Maior, Cabreiro, Carralcova, Cendufe e Rio do Cabrão, Couto, Eiras, Ermello, Extremo, Gavieira, Giella, Gondoriz, Grade, Guilhadezes, Jolda (Magdalena), Jolda (S. Paio), Loureda, Mei, Miranda, Monte Redondo, Oliveira, Paçô, Padreiro (O Salvador), Padreiro (Santa Christina), Padroso, Parada, Portella, Prozello, Rio Frio, Rio de Moinhos, Sá, Sabbadim, Santos Cosme e Damião, S. Jorge, Senharei, Sistello, Soajo, Souto, Tabaçô e Santar, Tavora (Santa Maria), Tavora (S. Vicente), Valle, Arcos de Valle de Vez (S. Paio), Arcos de Valle de Vez (S. Salvador), Villa Fonche, Villela.
		Ponte do Lima	Annaes, Arca, Arcos, Arcozello, Ardegão, Barrio, Beiral do Lima, Bertiandos, Boalhosa, Brandara, Cabaços, Cabração, Calheiras, Calvello, Cepões, Correlhã, Estorãos, Facha, Feitosa, Fojo Lobal, Fontão, Fornellos, Freixo, Friastellas, Gaifar, Gandra, Gemieira, Gondufe, Labruja, Labrujó, Mato, Moreira do Lima, Navió, Poiares, Ponte do Lima, Queijada, Rebordões (Santa Maria), Rebordões (S. Salvador do Souto), Refoyos do Lima, Rendufe, Ribeira, Sá, Sandiães, Santa Comba, Santa Cruz do Lima, Seara, Serdedello, Victorino das Donas, Victorino dos Piães, Villar das Almas, Villar do Monte.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 3	Vianna do Castello	Ponte da Barca	Azias, Boivães, Bravães, Britello, Crasto, Cuide de Villa Verde, Entre Ambos os Rios, Ermida, Germil, Grovellas, Lavradas, Lindoso, Nogueira, Oleiros, Paço Vedro de Magalhães, Ponte da Barca, Ruivos, S. Priz, Touvêdo (S. Lourenço), Touvêdo (O Salvador), Vade (S. Pedro), Vade (S. Thomé) Villa Chã (S. João Baptista), Villa Chã (S. Thiago), Villa Nova de Muhia.
		Vianna do Castello	Affife, Alvarães, Amonde, Anha, Areosa, Capareiros, Cardiellos, Carreço, Carvoeiro, Castello do Neiva, Darque, Deão, Deo Christe, Geraz do Lima (Santa Leocadia), Geraz do Lima (Santa Maria), Lanhezes, Mazarefes, Meadella, Meixedo, Montaria, Moreira de Geraz do Lima, Mujães, Neiva, Nogueira e S. Claudio, Outeiro, Perre, Portella Suzã, Portozello, Serreleis, Sub-Portella, Torre, Santa Maria Maior de Vianna do Castello, Nossa Senhora de Monserrate de Vianna do Castello, Villa Franca, Villa Fria, Villa Mou, Villa de Punhe, Villar de Murteda, Freixieiro do Soutello, Soutello.
		Espozende	Antas, Apulia, Belinho, Curvos, Espozende, Fão, Fonte Boa, Furjães, Gandra, Gemezes, Mar, Marinhas, Palmeira de Faro, Rio Tinto, Villa Chã.
	Braga		Abbade do Neiva, Aborim, Adães, Aguiar, Airó, Aldreu, Alheira, Alvellos, Alvito (S. Martinho), Alvito (S. Pedro), Arcozello, Areias de Villar, Areias, Balugães, Banho, Barcellinhos, Barcellos, Barqueiros, Bastuço (Santo Estevão), Bastuço (S. João), Cambezes, Campo, Carapeços, Carreira, Carvalhal, Carvalhas, Chavão, Chorente, Christello, Cossou-

N.º 4	Beja	Barcellos	rado, Courel, Couto, Creixomil, Crujães, Durrães, Encourados, Faria, Feitos, Fonte Coberta, Fornellos, Fragoso, Gamil, Gallegos (Santa Maria), Gallegos (S. Martinho), Gilmonde, Ginso, Goios, Grimancellos, Gueral, Igreja Nova, Lama, Lijó, Macieira de Rates, Magdalena de Villar, Manhente, Mariz, Martim, Midões, Milhazes, Minhotães, Mondim, Monte de Fralães, Moure, Negreiros, Oliveira, Palme, Panque, Paradella, Pedra Furada, Pereira, Perilhal, Pousa, Quintiães, Remelhe, Rio Covo (Santa Eugenia), Rio Covo (Santa Eulalia), Roriz e Quiraz, Sequiada, Silva, Silveiros, Tamel (Santa Leocadia), Tamel (S. Pedro Fins), Tamel (S. Verissimo), Ucha, Varzea, Veatodos, Villa Boa, Villa Cova, Villa Sêcca, Villa Frescainha (S. Martinho), Villa Frescainha (S. Pedro), Villar de Figos, Villar do Monte, Fragosa.
		Castro Verde	Castro Verde, Casevel, Entradas, Santa Barbara dos Padrões, S. Marcos de Ataboeira.
		Ourique	Conceição, Garvão, Ourique, Panoias, Sant'Anna da Serra, Santa Luzia.
		Mertola	Alcaria Ruiva, Córte do Pinto, Espirito Santo, Mertola, Sant'Anna de Cambas, S. João dos Caldeireiros, S. Miguel do Pinheiro, S. Pedro de Sollis, S. Sebastião dos Carros, S. Bartholomeu de Via Gloria.
		Almodovar	Almodovar, Gomes Ayres, Rosario, Santa Clara-a-Nova, Santa Cruz, S. Barnabé, Nossa Senhora da Graça dos Padrões.
	Faro	Alcoutim	Alcoutim, Giões, Martim Longo, Pereiro, Vaqueiros.
		Castro Marim	Azinhal, Castro Marim, Odeleite.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 4	Faro	Albufeira	Albufeira, Guia, Paderne.
		Loulé	Almancil, Alte, Ameixial, Boliqueime, Loulé (S. Sebastião), Loulé (S. Clemente), Querença, Salir.
		Faro	Sé de Faro, S. Pedro de Faro, Conceição, Santa Barbara de Nexe, Estoy, S. Braz de Alportel.
		Olhão	Olhão, Moncarapache, Quelfes, Fechão, Fuzeta.
		Tavira	Santa Maria do Castello de Tavira, S. Thiago de Tavira, Conceição, Luz, Santo Estevão, Santa Catharina da Fonte do Bispo, Cachopo.
		Villa Real de Santo Antonio	Villa Real de Santo Antonio, Cacella.
N.º 5	Lisboa	Cadaval	Alguber, Cadaval, Cercal, Figueiros, Lamas, Peral, Pero Moniz, Vermelha, Villar.
		Alemquer	Abrigada, Aldeia Gavinha (ou Aldegavinha), Cabanas de Torres, Cadafaes, Meca, Olhalvo, Otta, Palhacana, Aldeia Gallega da Merceana, Carnota, Alemquer, Trianna de Alemquer, Ventosa, Villa Verde dos Francos.
		Arruda dos Vinhos	Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas, S. Thiago dos Velhos.
		Sobral de Monte Agraço	Santo Quintino, Sapataria, Sobral de Monte Agraço.
		Loures	Appellação, S. Julião do Tojal (Tojalinho), S. João da Talha, Santo Antão do Tojal, Friellas, Bucellas, Camarate, Sacavem, Loures, Unhos, Louza, Povoa de Santo Adrião, Fanhões, Odivellas, Santa Iria de Azoia.

N.º 6	Porto	1.º bairro	Anjos, Santa Engracia, Santo André, Santa Cruz do Castello, S. Christovão e S. Lourenço, Santo Estevão, S. Miguel, S. Thiago, S. Vicente, Soccorro, Sé e S. João da Praça, Beato, Olivaes.
		2.º bairro	S. José, Santa Justa, Conceição Nova, S. Julião, Martyres, S. Jorge de Arroyos, Sacramento, Pena, Encarnação, Magdalena, S. Nicolau.
		2.º bairro (occidental)	Cedofeita, Massarellos, Miragaia, S. Nicolau, Victoria (do Porto), Foz do Douro, Lordello do Ouro, Aldoar, Nevogilde, Ramalde.
		Bouças	Costoias, Guifães, Lavra, Leça do Bailio, Leça da Palmeira, Mattosinhos, Infesta, Parafita, Santa Cruz do Bispo.
		Villa Nova de Gaia	Arcozello, Avintes, Canellas, Canidello, Crestuma, Grijó, Guetim, Gulpilhares, Mafamude, Magdalena, Olival, Oliveira do Douro, Pedroso, Perosinho, S. Felix, Sandim, Seixezello, Sermonde, Serzedo, Valladares, Villar da Andorinha, Villar do Paraiso, Villa Nova de Gaia (Santa Marinha).
		Castello de Paiva	Bairros, Fornos, Paraizo, Pedorido, Raiva, Real, S. Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, Sobrado.
	Aveiro	Arouca	Albergaria das Cabras, Alvarenga, Arouca, Burgo, Cabreiros, Canellas, Chave, Escarias, Espiunca, Fermedo, Janarde, Mansores, S. Miguel do Mato, Moldes, Rôssas, Santa Eulalia, Tropeço, Urrô, Varzea.
N.º 7	Coimbra	Mira	Mira (a que ficam pertencendo integralmente as povoações de Arneiro, Carapelhos, Cavadas, Colmeal, Corticeiro de Baixo, Gandara da Parada, Leitões e Lentisqueira, desannexadas do concelho de Cantanhede).

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 7	Coimbra	Cantanhede	Ançã, Bolho, Cadima, Cantanhede, Cordinhã, Covões, Febres, Murtede, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos, Sepins, Tocha.
		Montemór-o-Velho	Arazede, Carapinheira, Gatões, Liceia, Meãs do Campo, Pereira, Revelles, Santo Varão, Seixo de Gatões, Tentugal, Verride, Villa Nova da Barca, Montemór-o-Velho.
		Figueira da Foz	Alhadas, Brenha, Buarcos, Ferreira-a-Nova, Figueira da Foz, Lavos, Maiorca, Paião, Quiaios, Tavarede, Villa Verde.
	Leiria	Leiria	Amor, Arrabal, Azoia, Barosa, Barreira, Caranguejeira, Carvide, Coimbrão, Colmeias, Córtes, Maceira, Marinha Grande, Marrazes, Milagres, Monte Real, Monte Redondo, Parceiros, Pousos, Regueira de Pontes, Santa Catharina da Serra, Leiria (Sé), Souto da Carpalhoza, Vieira.
		Batalha	Batalha, Reguengo.
		Porto de Moz	Alcaria, Alqueidão da Serra, Alvados, Arrimal, Juncal, Mendiga, Mira, Porto de Moz (S. João Baptista), Porto de Moz (S. Pedro), Serro Ventoso.
		Pederneira	Pederneira, Famalicão, Vallado dos Frades.
		Alcobaça	Alcobaça, Nossa Senhora dos Prazeres de Aljubarrota, S. Vicente de Aljubarrota, Alpedriz, Benedicta, Cella, Coz, Evora de Alcobaça, Maiorga, Pataias, Turquel, Vestiaria, Vimeiro, Alfeizirão, S. Martinho do Porto.

N.º 8	Braga	Terras do Bouro	Balança, Brufe, Campo do Gerez, Carvalheira, Chamoim, Chorense, Cibões, Covide, Gondoriz, Moimenta, Monte, Ribeira, Rio Caldo, Souto, Valdozende, Villar, Villar da Veiga.
		Villa Verde	Alboim da Nobrega, Arcozello, Athães, Athcães, Azões, Barros, Cabanellas, Carreiras (S. Miguel), Carreiras (S. Thiago), Cervães, Codeceda, Coucieiro, Covas, Doções, Duas Igrejas, Escariz (S. Mamede), Escariz (S. Martinho), Esqueiros, Freiriz, Geme, Goães, Gondinhaços, Gomide, Gondiães, Gondomar, Lage, Lanhas, Loureira, Marrancos, Moure, Mós, Nevogilde, Oleiros, Oriz (Santa Marinha), Oriz (S. Miguel), Parada do Barbudo, Parada de Gatim, Passó, Pedregães, Penascaes, Pico, Pico de Regalados, Ponte, Portella das Cabras, Prado (Santa Maria), Prado (S. Miguel), Rio Mau, Sabariz, Sande, Soutello, Travassos, Turiz, Valbom (S. Martinho), Valbom (S. Pedro), Valdreu, Vallões, Villa Verde, Villarinho.
		Amares	Amares, Barreiros, Besteiros, Bico, Bouro (Santa Maria e Santa Martha), Caires, Caldellas, Carrazedo, Dornellas, Ferreiros, Figueiredo, Fiscal, Goães, Lago, Paranhos, Paredes Seccas, Portella, Prosello, Rendufe, Sequeiros, Seramil, Torre, Villela, Santa Maria de Bouro, Santa Martha de Bouro.
		Vieira	Anjos, Annissó, Campos, Caniçada, Cantellães, Cova, Eira Vedra, Guilhofrei, Louredo, Mosteiro, Parada do Bouro, Pinheiro, Rossas, Ruivães, Sallamonde, Soengas, Soutello, Tabuaças, Ventosa, Villar Chão.
		Povoa de Lanhoso	Aguas Santas, Ajude, Brunhães, Calvos, Campo, Covellas, Esperança, Ferreiros, Frades, Friande, Gallegos, Geraz do Minho, Louredo, Monsul, Moure, Oliveira, Povoa de Lanhoso, Fonte Arcada (O Salvador), Povoa de Lanhoso (S. Thiago), Rendufinho, Santo Emilião, S. João de Rei, Serzedello, Sobradello da Gama, Taide, Travassos, Verim, Villela, Garfe.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 8	Braga	Braga	Adaufe, Arentim, Avelleda, Cabreiros, Celleirós, Crespos, Cunha, Dume, Escudeiros, Espinhos, Esporões, Este (S. Mamede), Este (S. Pedro), Ferreiros, Figueiredo, Fraião, Frossos, Gondizalves de Braga, S. Pedro de Maximinos de Braga, S. José de S. Lazaro de Braga, S. Victor de Braga, Gualtar, Guisande, Lamaçães, Lamas, Lomar, Merelim (S. Paio), Merelim (S. Pedro), Mire de Tibães, Morreira, Navarra, Nogueira e Arcos, Nogueiró, Oliveira, Padim da Graça, Palmeira, Panoias, Parada de Tibães, Passos, Pedralva, Penso (Santo Estevão), Penso (S. Vicente), Pousada, Priscos, Real, Ruilhe, Santa Lucrecia de Algeris, Santa Maria Maior da Sé de Braga, S. João do Souto de Braga, Braga, Cividade (S. Thiago), Semelhe, Sequeira, Sobreposta, Tadim, Fradellos, Tebosa, Tenões, Trandeiras, Villaça, Vimieiro.
		Villa Nova de Famalicão	Abbade de Vermoim, Antas (S. Thiago), Arnoso (Mosteiro), Arnoso (Santa Eulalia), Arnoso (Santa Maria), Avidos, Bairros e Sanfins, Bente, Brufe, Cabeçudos, Calendario, Carreira, Castellões, Cavallões e Gesmende, Cruz, Delães e S. Mathias de Oliveira, Esmeriz, Fradellos, Gavião, Gondifellos, Jesufrei, Joanne, Lagôa, Landim e Santa Marinha, Lemenhe, Louro, Louzada, Mogege, Mouquim, Nine, Novaes, Oliveira, Outiz, Pedome, Portella, Pousada de Saramagos, Requião, Riba de Ave, Ribeirão, Ruivães, Seide (S. Miguel), Seide (S. Paio), Sezures, Telhado, Valle (S. Cosme e Damião), Valle (S. Martinho), Vermoim, Villa Nova de Famalicão, Villarinho das Cambas.

N.º 9	Porto	Santo Thyrso	Agrella, Agua Longa, Alvarelhos, Areias, Aves, S. Martinho do Bougado, S. Thiago do Bougado, Burgães, S. Martinho do Campo, S. Salvador do Campo, Carreira, S. Mamede do Coronado, S. Romão do Coronado, Santa Christina do Couto, S. Miguel do Couto, Covellas, Guidões, Guimarei, Lama, Lamellas, Monte Cordova, Muro, S. Mamede de Negrellos, S. Thomé de Negrellos, Palmeira, Rebordões, Retojos de Riba de Ave, Reguenga, Roriz, Sequeiró, Santo Thyrso, Villarinho.
		Sinfães	Alhões, Bustello, Espadanedo, Ferreiros de Tendaes, Fornellos, Gralheira, Moimenta, Nespereira, Oliveira do Douro, S. Thiago de Piães, Ramires, S. Christovão de Nogueira, Sinfães, Souzello, Tarouquella, Tendaes, Travanca.
		Rezende	Anreande, Barrô, Carquére, Feirão, Felgueiras, Freigil, Miomães, Ovadas, Panchorra, Paus, Rezende, S. Cypriano, S. João de Fontoura, S. Martinho de Mouros, S. Romão de Aregos.
		Lamego	Avões, Bigorne e Pretarouca, Britiande, Cambres, Cepões, Ferreiros de Avões, Figueira, Magueija, Melcões, Parada do Bispo, Penajoia, Penude, Samodães, Sande, Valdigem, Varzea de Abrunhaes, Villa Nova de Souto de El-Rei, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Meiginhos, Almacave de Lamego, Sé de Lamego.
		Armamar	Aricera, Armamar, Coura, Folgosa, Fontello, Goujoim, Queimada, Queimadella, Santo Adrião, Santa Cruz de Lumiares, S. Cosmado, S. Martinho das Chãs, S. Romão, S. Thiago, Tões, Villa Secca, Cimbres.
		Tabuaço	Arcos, Adorigo, Barcos, Chavães, Desejosa, Granja do Thedo, Granjinha, Longa, Paradella, Pereiro, Pinheiros, Santa Leocadia, Sendim, Tabuaço, Tavora, Valença do Douro, Valle de Figueira.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 9	Vizeu	S. João da Pesqueira	Castanheiro, Casaes, Ervedosa, Espinhosa, Nagozello, Paredes da Beira, Pereiros, Riodades, S. João da Pesqueira, S. Pedro da Pesqueira, S. Thiago da Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Trevões, Valle de Figueira, Vallongo, Varzeas, Villarouco.
		Tarouca	Dalvares, Gouveães, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, S. João de Tarouca, Tarouca, Ucanha, Varzea da Serra, Villa Chã de Cangueiros.
		Penedono	Antas, Bezelga, Castainço, Granja, Ourosinho, Penedono, Penella da Beira, Povoa de Penella, Souto.
		Moimenta da Beira	Aldeia de Nacomba, Alvite, Arcozellos, Ariz, Baldos, Cabaços, Castello, Cever, Leomil, Moimenta da Beira, Nagosa, Paradinha, Passô, Pera Velha, Peva, Sarzedo, Segões, Villar, Caria, Rua.
		Castro Daire	Alva, Cabril, Castro Daire, Ermida, Esther, Gafanhão, Gozende, Mamouros, Mezio, Mões, Moledo, Monteiras, Moura Morta, Parada de Esther, Pepim, Picão, Pinheiro, Reriz, Ribóllos, S. Joanninho, Almofalla.
		Sernancelhe	Arnas, Carregal, Chozendo, Cunha e Tabosa das Arnas, Escurquella, Faia, Ferreirim de Fonte Arcada, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa, Macieira, Penso, Quintella da Lapa, Seixo, Sarzeda, Sernancelhe, Villa da Ponte.

N.º 10	Bragança	Villa Nova de Paiva	Alhaes, Fraguas, Pendilhe, Queiriga, Touro, Villa Cova á Coelheira, Villa Nova de Paiva.
		Sattam	Aguas Boas, Decermillo, Ferreira de Aves, Forles, Mioma, Rio de Moinhos, Romãs, Silvã de Baixo, Silvã de Cima, S. Miguel de Villa Boa, Villa da Igreja, Villa Longa.
		Vinhaes	Agrochão, Alvaredos, Cabeça de Igreja, Candedo, Sellas, Curopos, Edral, Edroza, Ervedoza, Frezulfe, Mofreita, Montouto, Moimenta, Nunes, Ousilhão, Paçó, Penhas Juntas, Pinheiro Novo, Quiraz, Rebordello, Santalha, S. Jomil, Sobreiró de Baixo, Soeira, Travanca, Tuizello, Valle das Fontes, Valle de Janeiro, Villa Verde, Villar de Lomba, Villar dos Ossos, Villar de Peregrinos, Villar Secco de Lomba, Vinhaes, Santa Cruz, Villa Boa de Ouzilhão.
		Bragança	Alfaião, Avelleda, Babe, Baçal, Calvelhe, Carragosa, Carrazedo, Castrellos, Castro de Avellãs, Coelhoso, Deilão, Donai, Espinhosella, Failde, França, Gimonde, Gondesende, Gostei, Grijó de Parada, Izeda, Macedo do Mato, Meixedo, Milhão, Moz de Rebordãos, Nogueira, Outeiro, Parada, Paradinha Nova, Paramio, Pinella, Pombares, Quintella de Lampaças, Quintanilha, Rabal, Rebordainhos, Rebordãos, Rio Frio, Rio de Onor, Salsas, Samil, Santa Maria de Bragança, Santa Comba de Rossas, Sé de Bragança, Sendas, Serapicos, S. Julião de Palacios, S. Pedro de Serracenos, Sortes, Zoio.
		Vimioso	Algoso, Angueira, Argozello, Caçarelhos, Campo de Viboras, Carção, Matella, Pinello, Santulhão, Uva, Valle de Frades, Villar Secco, Vimioso, Avellanoso.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Macedo de Cavalleiros	Ala, Amendoeira, Arcas, Bagueixe, Bornes, Burga, Carrapatas, Castellães, Chacim, Cortiços, Corujas, Edroso, Espadanedo, Santa Combinha, Ferreira, Grijó de Valbemfeito, Lagoa, Lamalonga, Lamas de Podence, Lombo, Macedo de Cavalleiros, Moraes, Murços, Olmos, Peredo, Podence, Salsellas, Sezulfe, Soutello Mourisco, Talhas, Talhinhas, Valle Bemfeito, Valle da Porca, Valle de Prados, Villar do Monte, Villarinho de Agrochão, Villarinho do Monte, Vinhas.
		Mirandella	Abambres, Abreiro, Aguieiras, Alvites, Avantos, Avidagos, Barcel, Bouça, Cabanellas, Caravellas, Carvalhaes, Cedães, Cedainhos, Chellas, Cobro, Fradizella, Franco, Frechas, Freixeda, Guide, Lamas de Orelhão, Marmellos, Mascarenhas, Mirandella, Murias, Navalho, Passos, Romeu, S. Pedro Velho, S. Salvador, Sucções, Torre de D. Chama, Valle de Asnos, Valle de Gouvinhas, Valle de Salgueiro, Valle da Sancha, Valle de Telhas, Valle Verde, Villa Boa, Villa Verde.
		Miranda do Douro	Athenor, Cicouro e Constantim, Duas Igrejas, Genisio, Iffanes, Malhadas, Miranda do Douro, Palaçoulo, Picotte, Povoa, S. Martinho de Angueira, Sendim, Silva, Villa Chã de Braciosa, Paradella.
		Alfandega da Fé	Agrobom, Alfandega da Fé, Cerejaes, Encisia, Ferradosa, Gebelim, Gouveia, Parada, Pombal, Saldonha, Sambade, Santa Justa, Sendim da Ribeira, Sendim da Serra, Soeima,

			Valle Pereiro, Valles, Valverde, Villar Chão, Villarelhos, Villares de Villariça.
N.º 10...	Bragança	Mogadouro	Azinhoso, Bemposta, Broçó, Brunhosinho, Brunhoso, Castanheira, Castello Branco, Castro Vicente, Estevaes, Figueira, Macedo do Peso, Meirinhos, Mogadouro, Paradella, Pennas Roias, Peredo de Bemposta, Remondes, Saldanha, S. Martinho do Peso, S. Paio, Sanhoane, Soutello, Thó, Travanca, Urrós, Valle da Madre, Valle do Porco, Valverde, Variz, Ventuzello, Villa de Ala, Villa dos Sinos, Villar do Rei, Villarinho dos Gallegos.
		Villa Flor	Assares, Bemlhevai, Candoso, Carvalho de Egas, Freixiel, Lodões, Mourão, Nabo, Roios, Samões, Santa Comba da Villariça, Sampaio, Seixo de Manhozes, Trindade, Valle Freixoso, Valle de Torno, Villarinho das Azenhas, Villas Boas, Villa Flor.
		Carrazeda de Anciães	Amedo, Beira Grande, Belver, Carrazeda de Anciães, Castanheiro, Fonte Longa, Lavandeira, Linhares, Marzagão, Mogo de Malta, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Samorinha, Seixo de Anciães, Sellores, Villarinho da Castanheira, Zedes.
		Torre de Moncorvo	Adeganha, Assoreira, Cabeça Boa, Cabeça de Mouro, Cardanha, Carviçaes, Castedo, Felgar, Felgueiras, Horta, Larinho, Louza, Maçores, Torre de Moncorvo, Moz, Peredo dos Castelhanos, Souto da Velha, Urrós.
		Freixo de Espada á Cinta....	Fornos, Freixo de Espada á Cinta, Lagoaça, Ligares, Mazouco, Poiares.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 11	Lisboa	Cezimbra	S. Thiago de Cezimbra, Castello de Cezimbra.
		Setubal	S. Sebastião de Setubal, Santa Maria da Graça de Setubal, S. Julião de Setubal, Nossa Senhora da Annunciada de Setubal, Villa Nogueira de Azeitão, Villa Fresca de Azeitão, Palmella e Marateca (incluindo o territorio situado ao norte da linha ferrea do sul e sueste, annexado á freguezia de Alcochete por lei de 21 de maio de 1896).
		Alcacer do Sal	Palma, Monte Vil, Valle de Guiso, S. Romão do Sado, Santa Maria de Alcacer do Sal, S. Thiago de Alcacer do Sal, Valle de Reis, Sitimos, S. Martinho, Santa Suzana, Torrão.
		Grandola	Grandola, Serra, Azinheira dos Barros, S. Mamede do Sádão, Melides.
		S. Thiago do Cacem	A Bella, Alvalade, Santo André, S. Bartholomeu da Serra, Cercal, Santa Cruz, S. Domingos, S. Francisco da Serra, Sines, S. Thiago do Cacem.
		Móra	Aguias ou Brotas, Cabeção, Móra, Pavia.
		Arraiollos	Arraiollos, Igrejinha, S. Gregorio, Sant'Anna do Campo, Gafanhoeira, Santa Justa, Vidigão, Vimieiro.
			Nossa Senhora do Bispo de Montemór-o-Novo, Nossa Senhora da Villa de Montemór-o-Novo, S. Gens, Santo Aleixo, Ven-

	Evora	Montemór-o-Novo	das Novas, S. Thiago do Escoural, S. Brisos, Saphira, S. Christovão, Santa Sophia, S. Romão, S. Geraldo, Repreza, S. Matheus, Lavre, Cabrella, Landeira.
		Evora	Sé de Evora, S. Pedro de Evora, Santo Antão de Evora, S. Mamede de Evora, S. Bento do Mato, Nossa Senhora de Machede, S. Miguel de Machede, S. Manços, Pomares, S. Marcos de Abobada, Torre de Coelheiros, S. Jordão, Tourega, S. Braz do Regedouro, S. Mathias, Nossa Senhora da Graça do Divor, Boa Fé, Giesteira, Pigeiro, Vallongo.
		Redondo	Freixo, S. Bento do Zambujal, Adaval, Santa Suzana, Monte Virgem, Redondo, Montoito.
		Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz, Corval, Campo, Monsaraz, Caridade, S. Leonardo.
		Mourão	Granja, Luz, Mourão.
		Vianna do Alemtejo	Aguiar, Alcaçovas, Vianna do Alemtejo.
		Portel	Vera Cruz de Marmellos, Atalaya, Sant'Anna, S. João Baptista, Oriola, S. Bartholomeu do Outeiro, Monte do Trigo Amieira, Alqueva, Portel.
		Villa Nova de Foscôa	Almendra, Castello Melhor, Cedovim, Chãs, Custoias, Freixo de Numão, Horta, Moz, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Seixas, Touça, Villa Nova de Foscoa.
N.º 12	Guarda	Meda	Aveloso, Carvalhal, Casteição, Coriscada, Longroiva, Marialva, Meda, Outeiro de Gatos, Pae Penella, Poço do Canto, Prova, Rabaçal, Ranhados, Valle de Ladrões, Ribeira e Gateira, Fonte Longa.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Figueira de Castello Rodrigo.	Algodres, Almofalla, Castello Rodrigo, Cinco Villas, Colmeal, Escalhão, Escarigo, Figueira de Castello Rodrigo, Freixeda de Torrão, Mata de Lobos, Penha de Aguia, Quintã de Pero Martins, Reigada, Valle de Affonsinho, Vermiosa, Villar de Amargo, Villar Torpim.
		Aguiar da Beira.....	Aguiar da Beira, Carapito, Cortiçada, Coruche, Dornellas, Eirado, Forninhos, Gradiz, Pena Verde, Pinheiro, Sequeiros, Souto de Aguiar da Beira, Valverde.
		Trancoso.....	Aldeia Nova e Aldeia Velha, Carnicães, Castanheira, Cogula, Cotimos, Feital, Fiães, Freches, Granja, Guilheiro, Moimentinha, Moreira de Rei, Palhaes, Povoa do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, S. Pedro de Trancoso, Sebadelhe da Serra, Souto Maior, Tamanhos, Terranho, Torre do Terranho, Torres, Santa Maria de Trancoso, Valdujo, Valle de Mouro, Valle do Seixo, Villa Franca das Naves, Villa Garcia, Villares, Moreirinhas.
		Pinhel.....	Alverca, Atalaya e Carvalhal, Azevo, Bogalhal, Bouça Cova, Cerejo, Cidadelhe, Ervas Tenras, Ervedosa, Freixedas, Gouveas, Lamegal, Lameiras, Manigoto, Palla, Pereiro, Pinhel, Pinsio, Pomares, Povoa de El-Rei, Safurdão, Santa Eufemia, Sorval, Souro Pires, Valbom, Valle de Madeira, Vascoveiro.
			Ade, Aldeia Nova, Almeida, Amoreira, Azinhal, Cabreira, Castello Bom, Castello Mendo, Freineda, Freixo, Junça,

N.º 12....	Guarda.....	Almeida.....	Leomil, Malhada Sorda, Malpartida, Mesquitella, Mido, Miusella, Monteperobolso, Nave de Haver, Naves, Parada, Peva, Porto de Ovelha, S. Pedro do Rio Secco, Senouras, Valle de Coelha, Valle de Lamulla, Valverde, Villar Formoso.
		Fornos de Algodres.....	Algodres, Casal Vasco, Cortiçô, Figueiró da Granja, Fornos de Algodres, Fuinhas, Infias, Maceira, Matança, Muxagata, Queiriz, Sobral Pichorro, Villa Chã, Juncaes (que fica pertencendo ao logar do Cadouço, desannexado da freguezia de Mesquitella), Villa Ruiva.
		Celorico da Beira.....	Açores, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, Santa Maria de Celorico, S. Pedro do Celorico, Cortiçô da Serra, Forno Telheiro, Jejua, Lagiosa, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitella, Minhocal, Prados, Rapa, Ratoeira, Salgueiraes, Valle de Azares, Velloza, Vide Entre-vinhas.
		Guarda.....	Adão, Albardo, Aldeia do Bispo, Alvendre, Arrifana, Avellãs de Ambom, Benespera, Carvalhal Meão, Casal de Cinza, Castanheira, Cavadoude, Codeceiro, Corujeira, Faia, Famalicão, Fernão Joanes, Gonçalo, Gonçalo Bocas, Sé da Guarda, S. Vicente da Guarda, S. Pedro de Jarmello, S. Miguel de Jarmello, João Antão, Maçainhas de Baixo, Marmelleiro, Meios, Misarella, Monte Margarida, Panoias de Cima, Pêga, Pera do Moço, Pero Soares, Porcas, Porco, Porto da Carne, Pousade, Ramella, Rocamondo, Rochoso, Sant'Anna da Azinha, Seixo Amarello, Sobral da Serra, Trinta, Valhelhas, Vélla, Videmonte, Villa Cortez, Villa Fernando, Villa Franca do Deão, Villa Garcia, Villa Soeiro, Avellãs da Ribeira, Ribeira dos Carinhos.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 12 ...	Guarda	Gouveia	Aldeia, Arcozellos, Cabra, Cativellos, Figueiró da Serra, Folgozinho, Freixo da Serra, S. Julião de Gouveia, S. Pedro de Gouveia, Lagarinhos, Mangualde da Serra, Mello, Moimenta da Serra, Nabaes, Nespereira, Paços da Serra, Rio Torto, S. Paio, Villa Cortez da Serra, Villa Franca da Serra, Villa Nova de Tazem, Vinhó.
		Ceia	Alvoco da Serra, Cabeça, Carragosella, Ceia, Folhadosa, Gerabôlhos, Lages, Loriga, Paranhos, Pinhanços, Sabugueiro, Sameice, Sandomil, Santa Comba, Santa Eulalia, Santa Marinha, S. Martinho, S. Romão, S. Thiago, Sazes da Beira, Teixeira, Torrosello, Touraes, Travancinha, Vallesim, Varzea de Meruge, Vide, Villa Cova á Coelheira.
		Villa Real	Abbaças, Adoufe, Andrães, Arroyos, Berbella, Campeã, Constantim, Ermida, Folhadella, Guiães, Lamares, Lamas de Olo, Lordello, Matheus, Mondrões, Mouços, Nogueira, Parada de Cunhos, Pena, Quintã, S. Thomé do Castello, Turgueda, Valle de Nogueiras, Villa Cova, Villa Marim, Villarinho de Samardã, S. Diniz de Villa Real, S. Pedro de Villa Real.
		Alijó	Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cottas, Favaios, Pagarinhos, Populo, Riba Longa, Sanfins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villa Chã, Villar de Maçada, Villarinho de Cotas, Villa Verde.

N.º 13.	Villa Real	Santa Martha de Penaguião	Alvações do Corgo, Cever, Cumieira, Fontes, Fornellos, Lobrigos (S. João Baptista), Lobrigos (S. Miguel), Louredo, Medrões, Sanhoane.
		Sabrosa	Celleirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada de Pinhão, Passos, Provezende, Paradella de Guiães, S. Christovão do Douro, S. Lourenço de Riba Pinhão, S. Martinho de Anta, Souto Maior, Sabrosa, Torre do Pinhão, Villarinho de S. Romão.
		Mesão Frio	Barqueiros, Cidadelhe, Santa Christina de Mesão Frio, S. Nicolau de Mesão Frio, Oliveira, Villa Marim, Villa Jusã.
		Peso da Regua	Couvellinhas, Fontellas, Gallafura, Godim, Loureiro, Mouramorta, Peso da Regua, Poiares, Villarinho dos Freires, Sediellos.
	Porto	Marco de Canavezes	Alpendurada, Ariz, Avessadas, Banho, Carvalhosa, Santa Eulalia, Favões, Folhada, Fornos e S. Nicolau, Freixo, Santo Izidoro, S. Lourenço do Douro, Magrellos, Manhuncellos, Matos, Maurelles, Paredes de Viadores, Paços de Gaiollo, Penha Longa, Rio de Gallinhas, Rozem, Sande, Soalhães, Sobre Tamega, Tabuado, Thuias, Torrão, Tortosa, Varzea do Douro, Varzea da Ovelha, Villa Boa do Bispo, Villa Boa de Quires, Constance, Santo Izidoro.
		Baião	Ancede, Campello, Santa Cruz do Douro, Viariz, Gestaçó, Grillo, Ovil, Santa Leocadia, Frende, Loivos da Ribeira, Teixeiró, Gove, Santa Marinha do Zezere, Trezouras, Teixeira, Loivos do Monte, Mesquinhata, Valladares, Covellas.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		S. Pedro do Sul	Baiões, Bordonhos, Candal, Carvalhaes, Covello de Paivó, Figueiredo de Alva, Manhouce, Pindello, Pinho, Santa Cruz da Trapa, S. Christovão de Lafões, S. Felix, S. Martinho das Montas, S. Pedro do Sul, Serrazes, Sul, Valladares, Varzea, Villa Maior, Covas do Rio.
		Penalva do Castello	Antas, Castello de Penalva, Esmolfe, Germil, Insua, Luzinde, Mareco, Pindo, Real, Sezures, Trancozellos, Villa Cova.
		Vouzella	Alcofra, Cambra, Campia, Carvalhal de Vermilhas, Fataunços, Figueiredo das Donas, Fornello do Monte, S. Miguel do Mato, Paços de Vilharigues, Queirã, Ventosa, Vouzella.
		Oliveira de Frades	Arca, Arcozello das Maias, Destris, Oliveira de Frades, Pinheiro, Reigoso, Ribeiradio, S. João da Serra, S. Vicente de Lafões, Sejães, Souto de Lafões, Varziellas.
		Vizeu	Abravezes, Barreiros, Boa Aldeia, Bodiosa, Calde, Campo, Cavernães, Cepões, Cotta, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farminhão, Fragozella, France, Lordosa, Lourosa, Mondão, Orgens, Povolide, Ranhados, Ribafeita, Rio de Loba, S. Cypriano, S. Salvador, Santos Evos, Silgueiros, Torredeita, Villa Chã de Sá, Villa do Souto, Vizeu (occidental), Vizeu (oriental).
N.º 14	Vizeu		Abrunhosa Velha, Alcafache, Chans de Tavares, Cunha Alta, Cunha Baixa, Espinho, Fornos de Maceira Dão, Freixiosa,

N.º 15	Coimbra	Mangualde	Lobélhe do Mato, Mangualde, Moimenta de Maceira Dão, Povoa de Cervães, Quintella de Azurara, Travanca de Tavares, Varzea de Tavares, Mesquitella, S. João da Fresta, S. Thiago de Cassurães.
		Nellas	Cannas de Senhorim, Carvalhal Redondo, Nellas, Santar, Senhorim, Villar Secco.
		Tondella	Barreiro, Cannas de Sabugosa, Caparosa, Castellões, Dardavaz, Ferreiros, Guardão, Lageosa, Lobão, Mollelos, Mosteirinho, Mosteiro de Fraguas, Mouraz, Nandufe, Parada de Gonta, Sabugosa, Santa Eulalia de Bésteiros, S. João do Monte, S. Miguel do Outeiro, S. Thiago de Bésteiros, Silvares, Tonda, Tondella, Villa Nova da Rainha, Villar de Bésteiros.
		Carregal	Beijós, Cabanas, Currellos, Oliveira do Conde, Papizios, Parada, Sobral.
		Santa Comba Dão	Couto de Mosteiro, Ovoa, Pinheiro de Azere, Santa Comba Dão, S. João de Areias, S. Joanninho, Treixedo, Vimieiro.
		Mortagua	Almaça, Cercosa, Cortegaça, Espinho, Marmeleira, Mortagua, Palla, Sobral, Trezoy, Valle de Remigio.
		Soure	Alfarellos, Brunhoz, Degracias, Figueiró do Campo, Gesteira, Granja do Ulmeiro, Samuel, Soure, Tapeus, Villa Nova de Anços, Vinha da Rainha, Pombalinho.
		Penella	Cumieira, Espinhal, Podendes, Rabaçal, Santa Eufemia de Penella, S. Miguel de Penella.
	Leiria	Pombal	Abiul, Almagreira, Louriçal, Mata Mourisca, Pelariga, Pombal, S. Simão de Litem, S. Thiago de Litem, Vermoil, Villa Cãa, Redinha.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 15	Leiria	Figueiró dos Vinhos	Aguda, Arega, Campello, Figueiró dos Vinhos.
		Ancião	Alvorge, Ancião, Chão de Couce, Lagarteira, Pousa Flores, S. Thiago da Guarda, Torre de Valle de Todos, Avellar.
		Pedrogão Grande	Castanheira, Coentral, Graça, Pedrogão Grande, Villa Facaia.
		Alvaiazere	Almoster, Alvaiazere, Maçãs de Caminho, Maçãs de D. Maria, Pelmá, Pussos, Rego da Murta.
		Certã	Cabeçudo, Castello, Certã, Ermida, Figueiredo, Marmelleiro, Nesperal, Palhas, Pedrogão Pequeno, Sernache do Bom Jardim, Troviscal, Varzea dos Cavalleiros, Carvalhal, Cumiada.
	Castello Branco	Proença-a-Nova	Proença-a-Nova, Sobreira Formosa, Peral, S. Pedro do Esteval.
		Villa de Rei	Fundada, Peso, Villa de Rei.
		Ferreira do Zezere	Aguas Bellas, Areias, Becco, Chãos, Dornes, Igreja Nova, Ferreira do Zezere, Paio Mendes, Pias.
	Santarem	Villa Nova de Ourem	Ceissa, Espite, Fatima, Formigaes, Freixianda, Olival, Ourem, Rio de Couros, Villa Nova de Ourem.

N.º 16....	Lisboa.....	Thomar	Alviobeira, Assciceira, Cazaes, Junceira, Magdalena (Cem Soldos), Olalhas, Paialvo, Sabacheira, Serra, Beberriqueira, Bezelga, Carregueiros, Thomar.
		Azambuja.....	Alcoentre, Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Manique do Intendente, Villa Nova da Rainha.
		Villa Franca de Xira	Povos, Castanheira, Cachoeiras, Alhandra, S. João dos Montes, Calhandriz, S. Pedro de Alverca, Vialonga, Villa Franca de Xira.
		3.º bairro	S. Paulo, Coração de Jesus, Santa Catharina, S. Sebastião da Pedreira, Bemfica (excepto a parte pertencente ao districto de recrutamento e reserva n.º 1), Mercês, S. Mamede, Ameixoeira, Campo Grande, Carnide, Charneca, Luniar.
	Santarem	Cartaxo.....	Cartaxo, Ereira, Pontevel, Vallada, Valle da Pinta.
		Santarem	Abitureiras, Abrãa, Achete, Alcanede, Alcanhões, Almoster, Amiães, Arneiro, Azoia de Baixo, Azoia de Cima, Cazevel, Louriceira, Malhou, Marvilla de Santarem, S. Nicolau de Santarem, Pernes, Pombalinho, Povoa dos Gallegos, Romeira, S. Salvador de Santarem, Santa Iria da Ribeira de Santarem, S. Vicente do Paul, Tremez, Valle de Santarem, Valle de Figueira, Vaqueiros Varzea.
		Rio Maior	Alcobertas, Arruda dos Pisões, Azambujeira, Fragoas, Marmeleira, Outeiro da Cortiçada, Rio Maior, S João da Ribeira.
		Gollegã.....	Azinhaga, Gollegã.
		Torres Novas.....	Alcanena, Alcoruchel, Assentiz, Bugalhos, Brogueira, Lapas, Minde, Monsanto, Olaia, Paço, Parceiros da Igreja, Pedrogão ou Alqueidão da Serra, Ribeira Branca, Zibreira, Chancellaria, Santa Maria de Torres Novas, S. Salvador de Torres Novas, S. Pedro de Torres Novas, S. Thiago de Torres Novas.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 16 ...	Santarem	Villa Nova da Barquinha	Atalaya, Paio de Pelle, Tancos, Villa Nova da Barquinha.
		Alvito	Alvito, Villa Nova da Baronia.
		Vidigueira	Marmellar, Pedrogão Selmes, Vidigueira, Villa de Frades.
		Cuba	Albergaria dos Fusos, Faro do Alemtejo, Villa Alva, Villa Ruiva, Cuba.
		Moura	Amarelleja, S. João Baptista de Moura, Povoa, Saffara, Santo Aleixo, Santo Amador, Sobral de Adiça, Moura e Montalvo (Santo Agostinho).
		Barrancos	Barrancos.
	Beja	Ferreira do Alemtejo	Alfundão, Ferreira e Villas Boas, Figueira dos Cavalleiros, Odivellas, Peroguarda, Santa Margarida do Sadão.
		Beja	S. João Baptista (Beja), Santa Maria da Feira (Beja), S. Thiago Maior (Beja), S. Salvador (Beja), Albernoa, Baleizão, Beringel, Louredo, Mombeja, Neves, Quintos, Salvada, Santa Victoria, S. Brissos, S. Mathias, S. Pedro de Pomares, Trindade.

N.º 17	Faro	Serpa	Aldeia Nova, Brinches, S. Salvador de Serpa, Santa Maria de Serpa, Villa Verde de Ficalho, Sant'Anna, Santo Antonio Velho, S. Braz, Pias e Ourada, Valle de Vargo.
		Aljustrel	Aljustrel, Ervidel, Messejana, S. João de Negrilhos.
		Odemira	Collos, S. Salvador de Odemira, Santa Maria de Odemira, Reliquias, Saboia, Santa Clara-a-Velha, S. Luiz, S. Theotonio, Valle de S. Thiago, Villa Nova de Milfontes, S. Martinho das Amoreiras.
		Aljezur	Aljezur, Bordeira, Odeceixe.
		Monchique	Marmelete, Alferce, Monchique.
		Silves	Alcantarilha, Algoz, S. Bartholomeu de Messines, S. Marcos da Serra, Pera, Silves.
		Villa Nova de Portimão	Villa Nova de Portimão, Alvor, Mexilhoeira Grande.
		Lagôa	Lagôa, Estombar, Porches, Ferragudo.
		Lagos	Bensafrim, Luz, Odiaxere, Santa Maria de Lagos, S. Sebastião de Lagos.
		Villa do Bispo	Budens, Raposeira, Sagres, Villa do Bispo.
		Povoa de Varzim	Amorim, Argivae, Balazar, Beiriz, Estella, Laundos, Navaes, Povoa de Varzim, Rates, Terroso.
N.º 18	Porto	Villa do Conde	Arcos, Arvore, Avelleda, Azurara, Bagunte e Santagões, Canidello, Fajozes, Ferreiró, Fornello, Gião, Guilhabreu, Junqueira, Labruge, Macieira da Maia, Malta, Mindello, Modivas, Mosteiró, Parada, Retorta, Riu Mau, Tougues, Touguinha, Touguinhó, Vairão, Villa Chã, Villa do Conde e Formariz, Villar, Villar do Pinheiro, Outeiro Maior.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 18 ...	Porto	Maia	Aguas Santas, Santa Maria de Avioso, S. Pedro de Avioso, Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guinfães, Milheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim, Villa Nova da Telha.
		Paços de Ferreira	Arreigada, Carvalhosa, Codeços, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frazão, Freamunde, Lamoso, Meixomil, Modellos, Paços de Ferreira, Penamaior, Raimonda, Sanfins de Ferreira, Seroa.
		Paredes	Aguiar de Sousa, Astromil, Baltar, Beire, Besteiros, Bitarães, Castellões de Cepeda, Cette, Christello, Duas Igrejas, Gandra, Gondallães, Lordello, Louredo, Magdalena, Mouriz, Parada Thodea, Recarei, Rebordosa, Sobreira, Sabrosa, Vandoma, Villa Cova de Carros, Villela.
		Vallongo	Alfena, Asmes, Campo, Sobrado, Vallongo.
		Gondomar	Covello, Fanzeres, Jovim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Cosme de Gondomar, S. Pedro da Cova, Sousa, Valbom.
		1.º bairro (oriental)	Sé, Bomfim, Santo Indefonso, Campanhã (incluindo os logares do Casal, Ribeirinho, Tirares e Pego Negro, que pertenciam á freguezia de Rio Tinto), Furamontes, Aguas Ferreas, Azevedo, Areias e Lagoa (que pertenciam á freguezia de Fanzeres, logar e rua de Campanhã de Baixo, logares de S. Pedro), Fatime, Meiral, Granja, Outeiro do Tine e Campos (que pertenciam á freguezia de Valbom), Paranhos (do Porto)

			(incluindo o logar de Asperella e parte da rua do Ameal, que pertencia a S. Mamede da Infesta, concelho de Bouças).
		Montalegre	Cabril, Cambezes do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covellães, Covello do Gerez, Donões, Ferral, Fervidellas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornellos, Padroso, Paradella, Pitões das Junias, Pondras, Reigóso, Salto, Sarraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourem, Venda Nova, Viade de Baixo (incluindo a povoação do Telhado, que pertencia ao concelho de Boticas, freguezia de Alturas do Barroso), Villa da Ponte, Villar de Perdizes (S. Miguel), Villar de Perdizes (Santo André).
N.º 19	Villa Real	Chaves	Aguas Frias, Anelhe, Arcossó, Bobadella, Bustello, Calvão, Cella, Chaves, Cimo de Villa da Castanheira, Curalha, Eiras, Ervededo, Santo Estevão de Faiões, Sanfins, S. Julião de Montenegro, Sanjurge, Lama de Arcos, Santa Leocadia, Loivos, Mairos, Moreiras, Nogueira da Montanha, Oucidres, Oura, Outeiro Secco, Paradella, Redondello, Roriz, Samaiões, S. Pedro de Agostem, Povoa de Agrossães, Seara Velha, Selhariz, Soutellinho da Raia, Soutello, Travancas, Tronco, Valle de Anta, S. Vicente, Villar de Nantes, Villarelho da Raia, Villarinho das Paranheiras, Villas Boas, Villela Secca, Villela do Tamega.
		Boticas	Alturas do Barroso, Ardãos, Beça, Bobadella, Cerdedo, Codeçoso, Covas de Barroso, Curros, Dornellas, Eiró, Granja, Pinho, Sapiãos, Villar do Porto, Fiães do Tamega.
		Valle Passos	Agua Revez, Alvarellos, Algeriz, Alhariz, Barreiros, Bouçoães, Canavezes, Carrazedo de Monte Negro, Crasto, Ervões, Fiães, Fornos do Pinhal, Friões, Corveira e Nozedo, Lebução, Emeres, Padrella e Tazem, Sanfins, S. Pedro de Veiga de Lila,

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 19 ...	Villa Real	Valle Passos.....	Possacos, Rio Torto, Serapicos, Sonim, Tinhella, Santa Valha, Valle Passos, Vassal, Veiga de Lila, Villarandello, Curros, Valles.
		Villa Pouca de Aguiar	Affonsim, Alfarella de Jalles, Bornes de Aguiar, Bragado, Capelludos, Gouvães da Serra, Parada de Monteiros, Pensalvos, Santa Martha da Montanha, Soutello de Aguiar, Telões, Tres Minas, Valloura, Villa Pouca de Aguiar, Vrea de Bornes, Vrea de Jalles.
		Ribeira de Pena	Alvadia, Canedo, Cerva, Limões, Santo Aleixo de Alem Tamega, Santa Marinha, Salvador.
		Murça.....	Candedo, Carva, Fiolhoso, Jou, Murça, Noura, Palheiros, Sobreira, Vallongo, Villares.
		Mondim de Basto	Athey, Bilhó, Campanhó, Ermello, Mondim de Basto, Paradança, Pardelhas, Villar de Ferreiros.
	Braga	Celorico de Basto.....	Agilde, Arnoia, Basto (S. Clemente), Basto (Santa Tecla), Boba da Montanha, Britello, Caçarilhe, Canedo, Carvalho, Codeçoso, Corgo, Fervença, Gagos, Gemeos, Infesta, Molares, Moreira do Castello, Ourilhe, Rego, Ribas, Valle de Bouro, Veade.
		Cabeceiras de Basto.....	Abbadin, Alvito, Arco de Baúlhe, Basto, Buccos, Cabeceiras de Basto, Cavez, Faia, Gondiães, Samão, Outeiro, Painsella, Passos, Pedraça, Refojos de Basto, Rio Douro, Villa Nune, Villar de Cunhas.

N.º 20	Braga	Fafe	Aboim, Agrella, Antime, Ardegão, Armil, Arnosella, Arões (Santa Christina), Arões (S. Romão), Cepães, Estorãos, Fafe, Fareja, Felgueiras, Fornellos, Freitas, Golães, Gontim, Medello, Monte, Moreira de Rei, Passos, Pedraido, Queimadella, Quinchães, Regadas, Revelhe, Ribeiros, S. Gens, Seidões, Serafão, Silvares (S. Martinho), Silvares (S. Clemente), Travassós, Varzea Cova, Vinhós, Villa Cova.
		Guimarães	Abbação (S. Christovão), Abbação (S. Thomé), Santa Maria de Airão, S. João Baptista de Airão, Aldão, Athães, Azurem, Balasar, Barco, Briteiros (Santo Estevão), Briteiros (Santa Leocadia), Briteiros (S. Salvador), Brito, Caldellas, Calvos, Candoso (S. Martinho), Candoso (S. Thiago), Conde, Corvite, Costa, Creixomil, Donim, Fermentões, Figueiredo, Gandarellos, Gemeos, Gominhães, Gonça, Gondar, Gondomar, Guardizella, Santa Maria da Oliveira de Guimarães, S. Paio de Guimarães, S. Sebastião de Guimarães, Infantas, Infias, Lobeira, Leitões, Longos, Lordello, Mascotellos, Matamá, Mesão Frio, Moreira de Conegos, Nespereira, Oleiros, Paraizo, Pencello, Pentieiros, Pinheiros, Polvoreira, Ponte, Prazins (Santa Eufemia), Prazins (Santo Thyrso), Rendufe, Ronfe, Sande (S. Clemente, S. Lourenço, S. Martinho e Villa Nova), Selho (S. Christovão, S. Jorge e S. Lourenço), Serzedello, Serzêdo, Silvares, Souto (Santa Maria e S. Salvador), Tabuadello, Tagilde, S. Torquato, Urgeses, Vermil, Vizella (S. Paio), Vizella (S. Faustino), Caldas de Vizella (S. João Baptista), Caldas de Vizella (S. Miguel), Arosa, Castellões.
	Porto	Felgueiras	Ayão, Ayrães, Borba de Gondim, Caramos, Friande, Idães, Jugueiros, Lagares, Lordello, Macieira da Lixa, Margaride, Moure, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro de Riba, Rande, Revinhade, Refontoura, Regilde, Santão, Sendim, Sernande, Sousa, Torrados, Unhão, Varzea, Varziella, Villa Cova da Lixa, Villa Fria, Villa Verde, Vizella (Santo Adrião), Vizella (S. Jorge).

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Louzada	Alemtem, Alvarenga, Aveleda, Santa Eulalia de Barrosas, Santo Estevão de Barrosas, Boim, Cahide, Casaes, Cernadello, Christellos, Covas, Figueiras, Lodares, Lustosa, Santa Margarida de Louzada, S. Miguel de Louzada, Macieira, Meinedo, Nespereira, Nogueira, Nevogilde, Ordem, Pias, Silvares, Souzella, Torno, Villar do Torno.
N.º 20...	Porto	Amarante	Aboadella, Aboim, Amarante, Anciães, Athayde, Bustello, Canadello, Candomil, Carneiro, Carvalho do Rei, Cepellos, Chapa, Santa Christina de Figueiró, S. Thiago de Figueiró, Fregim, Freixo de Baixo, Freixo de Cima, Fridão, Gatão, Gondar, Jazende, Lomba, Louredo, Lufrei, Magdalena (Gestaçô), Mancellos, Oliveira, Padornello, Passinhos, Real, Rebordello, Salvador do Monte, Sanche, Gouveia, Tellões, Travanca, Varzea, S. Verissimo, Villa Cahis, Villa Chã de Marão, Villa Garcia.
		Penafiel	Abragão, Boelhe e Passarinhos, Bostello, Cabeça Santa, Canellas, Sebolido, Capella, Castellões de Recezinhos, Croca, Duas Igrejas, Eja e Entre os Rios, Figueiras, Fonte Arcada, Gallegos, Guilhufe, Irivo e Coreixas, Lagares, Luzim, Marecos, Milhundos, Novellas, Oldrões, Paço de Sousa, Paredes, Penafiel, Perozello, Rans, Rio de Moinhos, S. Mamede de Recesinhos, S. Martinho de Recesinhos, Pinheiro, Santa Martha, Urrô, Valpedre, Villa Cova de Vez de Aviz, Portella.
		Manteigas	Manteigas (Santa Maria), Manteigas (S. Pedro), Sameiro.

N.º 21	Guarda	Sabugal	Aguas Bellas, Aldeia do Bispo, Aldeia da Ponte, Aldeia da Ribeira, Aldeia Velha, Alfaiates, Badamallos, Bendada, Bismulla, Castelleiro, Cerdeira, Foios, Forcalhos, Lageosa, Lomba dos Palheiros, Malcata, Moita, Nave, Pena Lobo, Pousafolles do Bispo, Quadrazaes, Quintas de S. Bartholomeu, Rapoula de Côa, Rebolosa, Rendo, Ruivoz, Ruvina, Sabugal, Santo Estevão, Seixo de Côa, Sortelha, Souto, Urgueira, Valle das Eguas, Valle do Espinho, Valle Longo, Villa Boa, Villa do Touro, Villar Maior.
		Belmonte	Belmonte, Caria, Inguias, Maçainhas.
	Castello Branco	Covilhã	Aldeia do Carvalho, Aldeia do Mato, Aldeia do Souto, Barco, Boidobra, Cazegas, Cebolla, Córtes do Meio, Dominguizo, Erada, Ferro, Orjães, Ourondo, Paul, Peraboa, Peso, Sarzedo, Sobral de Cazegas, Teixoso, Tortozendo, Unhaes da Serra, Verdelhos, Nossa Senhora da Conceição da Covilhã, Santa Maria Maior da Covilhã, S. Martinho da Covilhã, S. Pedro da Covilhã.
		Penamacor	Aguas, Aldeia de Bispo, Aldeia de João Pires, Aranhas, Bemquerença, Bemposta, Meimão, Meimoa, Pedrogão, Penamacor, Salvador, Valle do Lobo.
		Fundão	Alcaide, Alcaria, Alcongosta, Aldeia de Joannes, Aldeia Nova do Cabo, Alpedrinha, Atalaya do Campo, Barroca e Bodelhão, Bogas de Baixo, Bogas de Cima, Capinha, Castellejo, Castello Novo, Donnas, Escarigo, Fatella, Fundão, Janeiro de Cima, Lavacolhos, Orca e Zebras, Perovizeu e Valles, Povoa da Atalaya, Salgueiro, Silvares, Soalheira, Souto da Casa, Telhado e Freixial (incluindo o logar de Freixial que pertencia á freguezia de Souto da Casa), Valle de Prazeres e Mata, Valverde.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 21 ...	Castello Branco	Idanha-a-Nova	Alcafozes, Aldeia de Santa Margarida, Idanha-a-Nova, Idanha-a-Velha, Ladoeiro, Medelim, Monsanto, Olledo, Penha Garcia, Proença-a-Velha, Rosmaninhal, Salvaterra do Extremo, S. Miguel de Acha, Segura, Zebreira.
		Oleiros.....	Alvaro, Amieira, Cambas, Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, Oleiros, Orvalho, Sarnadas, Sobral, Villar Barroco.
		Castello Branco	Alcains, Almaceda, Bemquerenças, Cafede, Castello Branco, Cebolaes de Cima, Escallos de Baixo, Escallos de Cima, Freixial do Campo, Lardosa, Louriçal do Campo, Lousa, Malpica, Mata, Monforte, Povoa de Rio de Moinhos, Retaxo, Salgueiro, Sarzedas, Sobral do Campo, S. Vicente da Beira, Tinalhas.
		Villa Velha de Rodão	Alfrivida, Fratel, Sarnadas de Rodão, Villa Velha de Rodão,
		Constancia.....	Constancia, Mont'Alvo, Santa Margarida da Coutada.
	Santarem	Abrantes	Aldeia de Mato, Alvega, Bemposta, Martinxel. Mouriscas, Pego, Rio de Moinhos, Rocio do Sul do Tejo, S. Facundo, S. João Baptista de Abrantes, S. Vicente de Abrantes, S. Miguel de Rio Torto, Souto, Tramagal.
		Sardoal	Alcaravella, Sardoal.
		Mação	Abobreira, Amendoa, Cardigos, Carvoeiro, Envendos, Mação, Panascoso.

N.º 22	Portalegre	Niza	Amieira e Villa Flor, Arez, Caxeiro, Montalvão, Espirito Santo de Niza, Nossa Senhora da Graça de Niza, Pé da Serra, Alpalhão, Telosa.
		Gavião	Atalaya, Belver, Commenda, Gavião, Margem.
		Castello de Vide	Santa Maria da Deveza de Castello de Vide, S. João Baptista de Castello de Vide, S. Thiago Maior de Castello de Vide, Povoa e Meadas.
		Marvão	Aramenha, Arcias, Marvão.
		Portalegre	Alagôa, Alegrete, Carreiras, Fortios, S. Lourenço de Portalegre, Sé de Portalegre, Reguengo, Ribeira de Niza, S. Julião, Urra.
		Crato	Aldeia da Mata, Crato, Flor da Rosa, Gaffete, Martyres, Monte de Pedra, Valle de Peso.
		Ponte do Sôr	Galveias, Montargil, Ponte do Sôr.
		Alter do Chão	Alter do Chão, Alter Pedroso, Cabeço de Vide, Chancellaria, Seda.
		Arronches	Arronches, Esperança, Mosteiros, Rosario, S. Bartholomeu, Degolados.
		Aviz	Alcorrego, Aldeia Velha, Aviz, Benavilla, Ervedal, Figueira de Barros, Maranhão, Vallongo.
		Fronteira	Fronteira, Vallongo, Santo Amaro.
		Monforte	Algalé, Almuro, Assumar, Monforte, Prazeres, Santo Aleixo, Vaiamonte.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 22	Portalegre	Campo Maior	Nossa Senhora da Espectação de Campo Maior, S. João Baptista de Campo Maior, Ouguella.
		Souzel	Cano, Casa Branca, Ribeira e Souzel.
		Elvas	Ajuda, Aventosa, Barbacena, Caya, Alcaçovas de Elvas, Salvador de Elvas, S. Pedro de Elvas (Sé), Nossa Senhora da Assumpção de Elvas, Santa Eulalia, Santo Ildefonso, S. Lourenço, S. Vicente, Terrugem, Varzea, Villa Boim, Villa Fernando.
	Evora	Extremoz	Santa Maria de Extremoz, Santo André de Extremoz, Arcos, S. Bento do Cortiço, S. Lourenço de Manporção, Ameixial, (Santa Victoria), Ameixial (S. Bento), Santo Estevão, S. Domingos de Anna Loura, Gloria, Evora Monte (Santa Maria), Evora Monte (S. Pedro), S. Bento de Anna Loura, Veiros, Canal.
		Borba	Borba (Nossa Senhora das Neves), Borba (S. Bartholomeu), Orada, Rio de Moinhos, Santa Barbara.
		Villa Viçosa	Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, S. Bartholomeu de Villa Viçosa, Bencatel, Pardães, S. Romão, Ciladas, S. Bartholomeu.
		Alandroal	Alandroal, Terena, Rosario, S. Thiago Maior, Capellins (Santo Antonio), Jerumenha, S. Braz dos Matos.

N.º 23	Aveiro	Mealhada	Barcouço, Casal Comba, Luso, Pampilhosa, Vaccariça, Ventosa do Bairro.
		Oliveira do Hospital	Aldeia das Dez, Alvoco das Varzeas, Avô, Bobadella, Ervedal, Lagares, Lageosa, Lagos da Beira, Lourosa, Meruge, Nogueira do Cravo, Oliveira do Hospital, Penalva de Alva, Santa Ovaia, S. Paio de Codesso, S. Sebastião da Feira, Seixo do Ervedal, Travanca de Lagos, Villa Pouca da Beira, S. Gião.
		Tábua	Azere, Candosa, Carapinha, Covas, Covellos, Espariz, Meda de Mouros, Midões, Mouronho, Oliveirinha, Pinheiro de Coja, Povoa de Midões, Sinde, Tábua, Oliveira de Fazemão.
		Penacova	Carvalho, Figueira de Lorvão, Friumes, Lorvão, Oliveira de Cunhedo, Penacova, Sazes de Lorvão, Paradella, S. Paio de Farinha Podre, S. Pedro d'Alva, Travanca.
	Coimbra	Coimbra	Almelaguez, Ameal, Antanhol, Antuzede, Arzilla, Assafarge, Botão, Brasfemes, Castello Viegas, Ceira, Eiras, Lamarosa, Ribeira de Frades, Santo Antonio dos Olivaes, Santa Cruz de Coimbra, S. Bartholomeu de Coimbra, Sé Nova de Coimbra, Sé Velha de Coimbra, S. João do Campo, S. Martinho da Arvore, S. Martinho do Bispo, S. Paulo de Frades, S. Silvestre, Sernache dos Alhos, Souzellas, Taveiro, Torre de Villela, Trouxemil, Vil de Matos, Santa Clara.
		Poiares	Arrifana, Lavegadas (a que fica pertencendo a povoação de Moura Morta, desannexada da povoação de Arganil), Santo André de Poiares, S. Miguel de Poiares.
		Arganil	Anceriz, Arganil, Bemfeita, Cellavisa, Cepos, Cerdeira, Coja, Folques, Piodam, Pomares, Pombeiro, S. Martinho da Cortiça, Sarzedo, Seccarias, Teixeira, Villa Cova de Sub-avô.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 23	Coimbra	Goes	Alvares, Cadafaz, Colmeal, Goes, Varzea.
		Condeixa	Anobra, Bellide, Bendafé, Condeixa-a-Nova, Condeixa-a-Velha, Ega, Furadouro, Sebal Grande, Villa Secca, Zambujal.
		Miranda do Corvo	Lamas, Miranda do Corvo, Rio de Vide, Semide.
		Louzã	Casal de Ermio, Foz de Arouce, Louzã, Serpins, Villarinho.
		Pampilhosa	Cabril, Dornellas, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, Pampilhosa, Pecegueiro, Portella do Fojo, Unhaes-o-Velho, Vidual.
		Espinho	Espinho.
		Feira	Anta, Argoncilhe, Arrifana, Canedo, Escapães, Esparego, Feira, Fiães, Fornos, Geão, Guisande, Lamas, Lever, Lobão, Louredo, Lourosa, Milheirós de Poiares, Mosteiró, Mozellos, Nogueira da Regedora, Oleiros, Paramos, Paços de Brandão, Pigueiros, Rio-Meão, Romariz, Sanguedo, S. Jorge, S. João de Ver, Silvade, Sanfins, Souto, Travanca, Valle, Villa Maior.
		Macieira de Cambra	Arões, Castellões, Cepellos, Codal, Junqueira, Macieira de Cambra, Roge, Villa Chã (Purificação), Villa Cova de Perrinho.
		Ovar	Arada, Cortegaça, Esmoriz, Maceda, Ovar, S. Vicente de Pereira, Juzã, Vallega.

N.º 24	Aveiro	Oliveira de Azemeis	Carregosa, Cesar, Cucujães, Fajões, Loureiro, Macieira de Sarnes, Macinhata de Seixa, Madail, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azemeis, Ossela, Palmás, Pindello, Pinheiro da Bemposta, S. João da Madeira, S. Martinho da Gandara, S. Thiago de Riba Ul, Travanca, Ul, Villa Chã (S. Pedro).
		Estarreja	Avanca, Beduido, Bunheiro, Canellas, Fermelã, Murtosa, Pardilhó, Salreu, Veiros.
		Sever do Vouga	Cedrim, Couto de Esteves, Paradella, Pecegueiro, Roccas do Vouga, Sever do Vouga, Silva Escura, Talhadas.
		Albergaria-a-Velha	Albergaria-á-Velha, Alquerubim, Angeja, Branca, Frossos, Ribeira de Fragoas, S. João de Loure, Valle Maior.
		Aveiro	Aradas, Cacia, Eirol, Eixo, Esgueira, Nariz, Oliveirinha, Requeixo, Senhora da Gloria de Aveiro, Vera Cruz de Aveiro.
		Agueda	Agadão, Aguada de Baixo, Agueda de Cima, Agueda, Barrô, Bellazaima, Castanheira do Vouga, Espinhel, Fermentellos Lamas, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga, Ois da Ribeira, Prestimo, Recardães, Segadães, Travassó, Trofa, Vallongo.
		Ilhavo	Ilhavo.
		Vagos	Covão do Lobo, Sôza, Vagos.
		Oliveira do Bairro	Mamarroza, Oliveira do Bairro, Oyan, Palhaça, Troviscal.
		Anadia	Ancas, Arcos, Avelãs de Caminho, Avelãs de Cima, Mogofores, Moita, Ois de Bairro, Sangalhos, S. Lourenço do Bairro, Tamengos, Villa Nova de Monsarros, Villarinho do Bairro.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 25	Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	Sé de Angra do Heroismo, Nossa Senhora da Conceição de Angra do Heroismo, Santa Luzia de Angra do Heroismo, S. Pedro de Angra do Heroismo, S. Matheus da Calheta, S. Bartholomeu, Nossa Senhora do Pilar, Santa Barbara, Doze Ribeiras, Serreta, Raminho, Altares, S. Sebastião, Porto Judeu, Ribeirinha, S. Bento, Terra Chã.
		Calheta	Norte Pequeno, Ribeira Secca, Topo, Calheta.
		Praia da Victoria	Praia da Victoria, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinha, Lagens, Villa Nova, Quatro Ribeiras, Biscoutos, Agualva.
		Santa Cruz da Graciosa	Santa Cruz da Graciosa, Luz, Guadelupe, Praia da Graciosa.
		Vélas	Rosaes, Norte Grande, Santo Amaro, Urzelinas, Manada, Vélas.
		Horta	Matriz da Horta, Nossa Senhora da Conceição da Horta, Nossa Senhora das Angustias da Horta, Feteira, Castello Branco, Capello, Praia do Norte, Cedros, Salão, Ribeirinha, Pedro Miguel, Praia do Almoxarife, Flamengos.
		Lagens do Pico	Calheta de Nesquim, Ribeiras, S. João, Lagens do Pico, Piedade.
		Santa Cruz das Flores	Ponta Delgada, Cedros, Caveira, Santa Cruz das Flores.

	Horta	Corvo	Corvo.
		Lagens das Flores	Fajã Grande, Fajãsinha, Lagedo, Lagens das Flores, Lomba, Mosteiro.
		S. Roque do Pico	Santa Luzia, Santo Antonio, S. Roque do Pico, Prainha, Santo Amaro.
		Magdalena	Bandeiras, Candelaria, Creação Velha, Magdalena, S. Caetano, S. Matheus.
		Lagôa	Nossa Senhora do Rosario da Lagôa, Santa Cruz da Lagôa, Agua de Pau.
		Nordeste	Achada, Achadinha, Nordeste, Nordestinho.
N.º 26	Ponta Delgada	Ponta Delgada	Arrifes, Bretanha, Candelaria, Capellas, Fajã de Baixo, Fajã de Cima, Fenaes da Luz, Feteiras Ginetes, Livramento, Mosteiros, Relva, Santo Antonio, S. José de Ponta Delgada, S. Pedro de Ponta Delgada, S. Sebastião de Ponta Delgada, S. Roque, S. Vicente Ferreira.
		Povoação	Agua Retorta, Faial da Ferra, Furnas, Povoação, Ribeira Quente.
		Ribeira Grande	Nossa Senhora da Conceição da Ribeira Grande, Nossa Senhora da Estrella da Ribeira Grande, Fenaes da Ajuda, Maia, Pico da Pedra, Porto Formoso, Rabo de Peixe, Ribeira Secca.
		Villa Franca do Campo	S. Miguel de Villa Franca do Campo, S. Pedro de Villa Franca do Campo, Ponta Garça.
		Villa do Porto	Santa Barbara, S. Pedro, Santo Espirito, Villa do Porto.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 27....	Funchal	Calheta	Fajã da Ovelha, Paul do Mar, Prazeres, Jardim do Mar, Ponta do Pargo, Calheta, Arco da Calheta, Estreito da Calheta.
		Camara de Lobos	Camara de Lobos, Estreito da Camara de Lobos, Campanario, Quinta Grande, Curral das Freiras.
		Funchal	Sé do Funchal, S. Pedro do Funchal, Santa Maria Maior do Funchal, Santa Luzia do Funchal, Monte, S. Gonçalo, S. Roque, Santo Antonio, S. Martinho.
		Machico	Machico, Porto da Cruz, Agua da Pena, Canniçal, Santo Antonio da Serra.
		Ponta do Sol	Ponta do Sol, Ribeira Brava, Serra de Agua, Canhas, Tabúa, Magdalena do Mar.
		Porto Santo	Porto Santo.
		Sant'Anna	Arco de S. Jorge, S. Jorge, Sant'Anna, Faial, S. Roque do Faial.
		Santa Cruz	Santa Cruz, Gaula, Canniço, Camacha, Santo Antonio da Serra, Agua da Pena.
		S. Vicente	S. Vicente, Ponta Delgada, Boa Ventura.
		Porto Moniz	Achadas da Cruz, Porto Moniz, Ribeira da Janella, Seixal.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 19 de outubro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A primeira e segunda reservas do exercito são destinadas:

a) A completar os effectivos das unidades do exercito, elevando-os do pé de paz ao pé de guerra;

b) A reabastecer as differentes unidades das perdas soffridas em campanha;

c) A constituir as tropas de posição especialmente destinadas a occuparem os pontos estrategicos e fortificados;

d) A constituir as unidades de campanha que as circumstancias aconselharem para serem empregadas como tropas de segunda linha.

Art. 2.º A reserva territorial é composta por todos os homens válidos, dos trinta e cinco aos quarenta e cinco annos de idade, que tenham servido no exercito activo ou na segunda reserva.

§ unico. As praças da reserva territorial são destinadas á defeza das localidades, devendo encorporar-se nos centros de resistencia que se organisarem mais proximos dos seus domicilios.

Art. 3.º Em diploma especial se regulamentarão as disposições para a execução d'este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

N.º 23

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1901

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de instrucção publica

Senhor. — Convem regulamentar a cobrança dos emolumentos, devidos pelo registo obrigatorio das cartas de mercês honorificas e lucrativas no real archivo da torre do tombo, e estabelecidos pela carta de lei de 25 de agosto de 1887, a fim de tornar mais pratica e efficaz a arrecadação d'este rendimento do estado.

A falta de regulamento que tornasse efficaz a cobrança do imposto organisado pela carta de lei de 1887, que procurou distribuir mais equitativamente um imposto creado e reconhecido por diplomas anteriores, tem restringido na pratica á média de 500$000 réis annuaes o rendimento de uma fórma tributaria que, arrecadada nos termos d'este decreto, não deve produzir menos de 20:000$000 réis por anno.

Não é difficil assentar em calculo incontestavel similhante asserto. No anno de 1900 o imposto de direitos de mercê, emolumentos e sêllo por mercês honorificas e lucrativas rendeu, respectivamente, 60:992$000 réis e 637:793$944 réis. Fazendo incidir sobre essas duas verbas as percentagens de 5 e 2 ½ por cento, correlativamente estabelecidas na carta de lei de 25 de agosto de 1887, o estado deveria ter cobrado, com uma regular fiscalisação, 18:994$448 réis. Assim:

5 por cento sobre 60:992$000 réis produz..	3:049$600
2 ½ por cento sobre 637:783$944 réis produz	15:944$848
Total.....	18:994$448

Não se chega a resultados diversos considerando as receitas cobradas por este imposto no anno corrente. Os direitos de mercê, emolumentos e sêllo, liquidados, produziram: em mercês honorificas 58:950$000 réis, em mercês lucrativas 605:000$000 réis. Repetindo a operação anterior encontramos o seguinte resultado:

5 por cento sobre 58:950$000 réis produz...	2:947$500
2 1/2 por cento sobre 605:000$000 réis produz	15:125$000
Total.....	18:072$500

Não é exagero computar o futuro rendimento annual d'esta fórma tributaria em 20:000$000 réis. Bastará considerar que a verba de 18:072$500 réis representa o producto tributario d'aquellas percentagens sobre direitos de mercê, emolumentos e sêllo, apenas liquidados nos mezes de janeiro a novembro do anno corrente, e que a organisação do systema de cobrança em vigor vae ser modificada de modo a tornar mais effectiva a arrecadação do rendimento do estado sobre que incidem as percentagens de 5 e 2 1/2 por cento.

Com o producto do imposto de registo, das cartas de mercês honorificas e lucrativas, criado e reconhecido por diplomas anteriores, mais equitativamente distribuido pela carta de lei de 25 de agosto de 1887 e regulamentado, na sua cobrança, pelo decreto que submetto á approvação de Vossa Magestade, procura o governo attender ás urgentes reclamações de alguns estabelecimentos de ensino e á imperiosa necessidade de desenvolver alguns institutos dependentes da direcção geral de instrucção publica.

D'este modo realisam-se importantes reformas, são melhorados serviços de consideravel importancia social, sem qualquer gravame para o orçamento geral do estado.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de dezembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho de 1901: hei por bem approvar o seguinte decreto:

Artigo 1.º É obrigatorio, nos termos da legislação em vigor, o registo no real archivo da torre do tombo, de todas as cartas de mercês honorificas e lucrativas.

Art. 2.º Depois da publicação no *Diario do Governo* do presente decreto, a todas as importancias liquidadas de

direitos de mercê, emolumentos de secretaria e imposto do sêllo, que por ellas forem devidos, serão accrescidas e pagas conjunctamente as verbas de 2 ½ por cento pelas mercês lucrativas e 5 por cento pelas honorificas, especificadamente descriptas como emolumentos do registo no real archivo da torre do tombo, nos termos preceituados no artigo 2.º da carta de lei de 25 de agosto de 1887.

Art. 3.º Dentro do praso de sessenta dias, contados d'aquelle em que se tiver realisado ou completado o pagamento da importancia dos referidos direitos de mercê, emolumentos e sêllo, são os agraciados obrigados a entregar no real archivo da torre do tombo, juntamente com o diploma a registar, os documentos comprovativos d'aquelle pagamento ou a certidão passada pela respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica, de elle se ter effectuado por meio de desconto nos vencimentos, que os mesmos agraciados recebam, como funccionarios do estado, directamente dos cofres do thesouro.

Art. 4.º Quando os agraciados, com mercês honorificas, não sejam funccionarios do estado e portanto não possam os respectivos direitos de mercê, emolumentos e sêllos, a que se referem os artigos antecedentes, ser pagos por meio de descontos em folhas de vencimentos, são obrigados a solicitar a sua liquidação, dentro de trinta dias depois da communicação official, da direcção geral do ministerio do reino, e a observar o praso fixado no artigo 3.º e o que n'elle vae disposto quanto á entrega dos diplomas a registar no real archivo da torre do tombo, apresentando os conhecimentos que provem o integral pagamento.

§ 1.º Este praso será de seis mezes para os agraciados que residirem nas provincias da Africa e Estado da India ou em paiz estrangeiro do territorio da Europa, de oito mezes para os que residirem na provincia de Macau e Timor, e de um anno para os que residirem em paiz estrangeiro fora da Europa.

§ 2.º O bibliothecario-mor fará publicar no *Diario do Governo*, até aos dias 10 de janeiro e julho de cada anno, uma relação especificada dos individuos agraciados com mercês honorificas que nos ultimos seis mezes tiverem pago ou estejam pagando os referidos direitos de mercê, emolumentos e sêllo e ainda dos que tenham deixado de observar o que n'este decreto se prescreve.

§ 3.º A falta de observancia d'estas disposições regulamentares importa a annullação das respectivas mercês.

Art. 5.º É dispensada a apresentação dos citados certi-

ficados ou conhecimentos do integral pagamento, se este se achar devidamente notificado no diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Fernando Mattozo Santos.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Desejando conservar as tradicções gloriosas que aos antigos batalhões de caçadores n.º 2 e n.º 5 trouxeram a honra de titulos especiaes: hei por bem ordenar que os batalhões de caçadores d'estes numeros, criados por decreto de 24 de dezembro do corrente anno, sejam respectivamente designados por Batalhão n.º 2 de Caçadores da Rainha e Batalhão n.º 5 de Caçadores d'El-Rei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Hei por bem decretar que os conselhos de guerra estabelecidos nas sédes das grandes circumscripções militares, pelo disposto na alinea *f*) e § 4.º do artigo 8.º do decreto de 7 do corrente mez, tenham a seguinte jurisdicção: os da grande circumscripção do sul, cumulativamente nas áreas da 1.ª e 4.ª divisões militares territoriaes e ilhas adjacentes, os das grandes circumscripções do centro e do norte respectivamente nas áreas das 2.ª e 5.ª e nas da 3.ª e 4.ª divisões militares territoriaes.

As nomeações do presidente e vogaes dos conselhos de guerra são da competencia do commandante da divisão onde o conselho tiver a sua séde.

Para os effeitos do preceituado n'este artigo, os commandantes da 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares territoriaes enviarão os processos com os despachos competentes aos promotores dos conselhos de guerra com jurisdicção na área da sua divisão, a fim de que estes lhes dêem inteiro cumprimento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento de quem competir, se transcreve o artigo 140.º do decreto de 24 de dezembro, relativo ao ensino universitario:

Art. 140.º O curso preparatorio para as armas de engenheria e artilheria é constituido por quatorze cadeiras, sendo sete professadas na faculdade de mathematica, seis na de philosophia e uma na de direito, como consta do seguinte quadro:

Curso preparatorio para as armas de engenheria e artilheria

1.º Anno	1.ª Cadeira — Algebra superior, etc. (1.ª da faculdade de mathematica).
	2.ª Cadeira — Chimica inorganica (1.ª da faculdade de philosophia).
	Subsidiarias — Analyse chimica (na faculdade de philosophia).
	Desenho, do curso mathematico (1.º anno).
2.º Anno	3.ª Cadeira — Geometria descriptiva (2.ª da faculdade de mathematica).
	4.ª Cadeira — Calculo differencial e integral (3.ª da faculdade de mathematica).
	5.ª Cadeira — Chimica organica (3.ª da faculdade de philosophia).
	6.ª Cadeira — Physica, 1.ª parte (4.ª da faculdade de philosophia).
	Subsidiaria — Desenho, do curso mathematico (2.º anno).
3.º Anno	7.ª Cadeira — Mechanica racional (6.ª da faculdade de mathematica).
	8.ª Cadeira — Physica, 2.ª parte (5.ª da faculdade de philosophia).
	9.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia (8.ª da faculdade de philosophia).
	10.ª Cadeira — Sciencia economica, etc. (4.ª da faculdade de direito).
	Subsidiaria — Desenho, do curso mathematico (3.º anno).

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de outubro ultimo, sairam a 280,07 réis, sendo o grão a 228,45 e a palha a 51,62 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.